



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2019 – São Paulo, segunda-feira, 07 de outubro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017621-17.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017692-19.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CELIO JOSE MODELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017133-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON PEREIRA LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017789-19.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SORAYA SEGANTIM

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017553-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SEBASTIAO DE MELO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017458-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: OSWALDO KOBAYASHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017558-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA VELOSO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017767-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SIRLEY QUEIROZ NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017509-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017743-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HUMBERTO XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017794-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SUELY FERREIRA DAS FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017742-45.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HUMBERTO PENALOZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017761-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SIMONE SARAVALI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015033-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016469-31.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE PAULO FERNANDES CAMACHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016779-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-03.2019.4.03.6100
AUTOR: SYLVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016895-43.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016985-51.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MAURO MELLO DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006844-25.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015184-03.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE ADAO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018945-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES STEFANONI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018836-28.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALAN ASSUNCAO LAMOUNIER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018301-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: UILIAN LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015185-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018216-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GIFUG DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida no ID 22641767, que entendeu prudente e necessária a prévia notificação da autoridade impetrada, para que seja verificada a presença do *fumus boni iuris* para, posteriormente, apreciar o pedido liminar.

Alega a impetrante que não foi intimada de autuação decorrente de fiscalização promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e informa a existência de auto de infração, motivo que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal, ora pleiteada.

Assim, requer seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, a fim de manter a atividade habitual da empresa.

Entretanto, para a expedição da certidão pretendida é necessária a garantia do débito, seja por depósito judicial ou qualquer outro meio previsto em lei.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, porém, não restou demonstrada a existência de nenhuma das hipóteses autorizadas para viabilizar a suspensão da exigibilidade e, consequentemente, determinar a expedição de regularidade fiscal, ora pleiteada. Tampouco foi apresentada garantia diversa que permita a eventual quitação futura do débito (art. 206, CTN).

Além disso, a impetrante não trouxe novos elementos aos autos, nem documentos capazes de modificar o entendimento anteriormente explanado.

Sendo assim, mantenho a decisão proferida no ID 22641767 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018547-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a impetrante a legitimidade ativa, uma vez consta apenas a matriz no polo ativo e consta as filiais no bojo da própria petição inicial, sem falar que há PERDCOMPs das filiais nos documentos juntados. Devendo retificar o polo ativo, caso seja necessário.

E em razão dos citados PERDCOMPs juntados referente as filiais em vários Municípios, inclusive fora do Estado de São Paulo, esclareça quanto ao domicílio fiscal das mesmas, haja vista que a competência do Mandado de Segurança é determinada pela sede da autoridade coatora.

E por fim, retificação do pedido, caso seja para englobar a matriz e as filiais.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007225-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA CEZAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência, à parte autora, da informação de ID 22603228.

Emrnda sendo requerido em 05 dias, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATALIA GRAZIELE PRUDENTE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018395-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CCR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo quanto à suspensão da exigibilidade do débito de COFINS (apuração de 12/2018) impedindo-se a inscrição em Dívida Ativa da União e o posterior ajuizamento de execução fiscal, a inclusão do nome da Impetrante no CADIN e no SERASA e, ainda, seja determinado que tal débito não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal; ou ao menos, a apreciação do requerimento administrativo formulado em 31/07/2019, em tempo hábil para permitir a renovação da certidão de regularidade

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que as supostas pendências – (a) suposto débito de COFINS (código de receita 5856), do período de apuração de 12/2018; e (b) suposta ausência de entrega da DCTF do mês de agosto de 2019 - decorreriam única e exclusivamente de erros de parametrização do sistema informatizado da autoridade impetrada.

Alega que no que tange ao débito de COFINS (código de receita 5856), do período de apuração de 12/2018, decorre da omissão ilegal da parte impetrada em analisar o requerimento administrativo objeto do Dossiê Digital nº 10010.113674/0719-68, formulado em 31/07/2019, em que foi demonstrada a inexistência de tal débito. Já a pendência consubstanciada na ausência de entrega da DCTF do mês de agosto de 2019 é absolutamente inexistente, na medida em que o prazo para entrega da obrigação tributária acessória se encerraria apenas ao final desse mês de outubro, de forma que não é possível imputar qualquer inadimplemento.

Informa que pretende renovar a sua certidão de regularidade e fiscal que se vencerá em 12.10.2019 e se faz necessária para dar continuidade à sua atividade

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a parte impetrante faz jus ou não à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, ao menos em relação ao pedido alternativo.

Nessa primeira análise inicial e precária, não há como aferir, se de fato os dois óbices apontados, de fato, não se constituem como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Em que pese tal fato, por outro lado, verifico que há plausibilidade nas alegações da impetrante em seu pedido alternativo atinente à análise do requerimento administrativo do Dossiê Digital nº 10010.113674/0719-68, formulado em 31/07/2019 (doc. id. 22700999), em que afirma haver comprovado a inexistência do débito de COFINS período de apuração 12/2018.

A autoridade impetrada deverá esclarecer, ainda, se há óbice em relação à pendência de ausência de entrega de DCTF do mês de agosto de 2019.

A impetrante não pode ser prejudicada em seu direito na obtenção da certidão de regularidade fiscal enquanto aguarda a análise da autoridade impetrada há mais de 02 (dois) meses, considerando que se aproxima da data de vencimento de sua certidão.

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar e determino que a autoridade impetrada analise, imediatamente, do requerimento administrativo do Dossiê Digital nº 10010.113674/0719-68, formulado em 31/07/2019 e o apontamento de pendência de ausência de entrega de DCTF 08/2019, em tempo hábil para permitir a renovação da certidão de regularidade fiscal (antes de 12.10.2019), nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intím-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010174-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GRANDI, SILVELI ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel objeto da matrícula juntada às fls. 78/81 dos presentes autos.

Para tanto, sustentam a ocorrência de irregularidades no procedimento, quais sejam:

- a) a eleição unilateral do agente fiduciário por parte da ré, em afronta ao que preconiza o art. 30, §2º, do DL 70/66;
- b) a ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação;
- c) a ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, conforme determina o art. 31, §1º, do DL 70/66;

Sustentam ainda os autores a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, assim como a possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 34 do DL 70/66.

Ressaltam que atualmente possuem condições financeiras de saldar a dívida referente ao financiamento do referido imóvel em questão, motivo pelo qual pleiteiam a designação de audiência de conciliação.

Pugnham pela concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto da presente ação a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para a data de 16/05/2016, desde a notificação extrajudicial. Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que lhes seja possibilitado o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, por meio de depósitos judiciais ou pagamento direto à credora. Requerem, ademais, que a decisão de deferimento da antecipação de tutela seja averbada na matrícula do imóvel.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 96-97). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao que foi negado provimento (fls. 333).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu a carência de ação diante da adjudicação do imóvel em 31.08.2009. No mérito, em suma, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Não houve êxito na tentativa de conciliação.

As cópias do procedimento de execução extrajudicial foram juntadas aos autos.

Intimados sobre as provas, a ré requereu o julgamento antecipado e o pedido de prova documental da parte autora restou prejudicado, na medida em que o documento já constava nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, insta apreciar a preliminar de **carência de ação, diante da adjudicação do imóvel, antes da propositura da demanda**, suscitada pela ré.

Não prospera tal preliminar, uma vez que, a parte autora pretende a anulação do próprio procedimento da execução extrajudicial, remanescendo o seu interesse processual.

Rejeito tal preliminar.

Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito.

In casu, pretende a parte autora a nulidade do procedimento de execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial.

Da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Iomar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98):

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.

A parte autora se insurge quanto a eleição unilateral do agente fiduciário por parte da ré, em afronta ao que preconiza o art. 30, §2º, do DL 70/66; a ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e a ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, conforme determina o art. 31, §1º, do DL 70/66;

As alegações da parte autora não merecem guarida.

Da escolha unilateral do agente financeiro

Não vislumbro qualquer ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro.

Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que age em nome do BNH, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, § 2o. do Decreto-lei 70/66.

Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta.

Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de pracemento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento.

A Súmula 586 do C. STJ reforça o entendimento já sufragado pela jurisprudência: *A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.*

Da ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e da ausência de notificação pessoal detalhada para a purgação da mora.

A parte ré logrou êxito em comprovar que seguiu corretamente os procedimentos legais para o processo de execução extrajudicial, de acordo com a documentação colacionada aos autos às fls. 251/286. Denota-se que houve tentativa de notificação pessoal dos dois mutuários e delas constava o detalhamento do débito das parcelas em aberto, sendo positiva a notificação apenas da Sr. Silveli Antonia dos Santos Grandi (fls. 255/56), razão pela qual não prospera tal argumento.

Do mesmo modo não merecem prosperar as alegações de que as publicações dos editais não ocorreram em jornal de grande circulação. Isso porque a forma não pode ser entendida como um fim em si mesma. Tendo sido alcançado o desiderato prévio que era a purgação da mora antes do leilão e, portanto, correto o procedimento.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial.

Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido da parte autora.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 96-v).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004178-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO GABANELA, MARCIA HARUE MAEDA GABANELA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI - SP132594
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja efetuada a revisão do contrato de financiamento, com a substituição do sistema SAC pelo método Gauss, a fim de readequar o contrato, com a declaração de nulidade das obrigações consideradas iníquas ou abusivas.

A parte autora relata em sua petição inicial que adquiriu o imóvel situado na Rua São Venceslau, n.º 11 – Apto 14 – Vila Guarani – c, firmaram com a ré em 13.11.2007, contrato de mútuo para complementação do valor da aquisição, no prazo de 360 meses, tendo honrado com os pagamentos até 13.08.2014, ocasião em que o primeiro autor ficou desempregado, não conseguindo mais adimplir as parcelas do financiamento.

Salienta, ainda, que tentou, na via administrativa, obter a renegociação da dívida, a fim de reduzir o valor das prestações ou refinanciamento total (inclusive das parcelas em atraso), porém, não obteve êxito.

Alega que o imóvel está na iminência de ir a leilão, na medida em que recebeu notificação por intermédio do 8º Oficial de Registro de Imóveis da capital, dando notícia da purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade e envio do imóvel a leilão.

Aduz que no contrato firmado existem cláusulas leoninas que ferem o ordenamento jurídico, ou ainda, que são contratos de adesão havendo cláusulas que estabelecem desvantagem ou desigualdade de condições (abusivas e ilegais).

Apresenta planilha com valores que entende devidos de saldo devedor e do encargo mensal.

Insurge-se quanto: i) à aplicação da amortização pelo SAC e pretende a substituição pelo método GAUSS; ii) existência de anatocismo/capitalização de juros; iii) violação do devido processo legal no tocante à privação de seus bens.

Pretende, ainda, a aplicação do CDC ao caso e a total revisão contratual, diante da diminuição de sua renda.

Em sede de tutela antecipada requer a manutenção na posse do imóvel, com a suspensão de eventual designação de leilão extrajudicial, mediante o depósito judicial da prestação do valor que entende devidos e, desse modo, que a ré se abstenha de efetuar a inscrição junto ao SERASA/SPC, sob pena de multa diária. Requer a inversão do ônus da prova.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra tal decisão, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento o qual foi negado provimento (fls. 243-v. volume 2).

Citada a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a carência de ação, diante da consolidação da propriedade em 22.07.2015. No mérito, em suma, afirmou que o contrato foi firmado livremente entre as partes, que não detém autonomia para definir regras do SFH, bem como que não há valor cobrado indevidamente e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica a parte autora reiterou os termos da petição inicial.

As partes não requereram provas.

A parte autora apresentou proposta para quitação do débito e, intimada a esse respeito, a CEF trouxe aos autos as cópias do procedimento de execução extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença e foram baixados em diligência para digitalização, nos termos da Resolução nº 235/2018 e 247/2019, estando os autos físicos, por ora, disponíveis para consulta sobrestados em Secretaria.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autos estão suficientemente instruídos, razão pela qual entendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cumpre apreciar a questão preliminar suscitada pela ré.

A CEF aduz a **carência de ação** por ausência de interesse processual, considerando que houve a consolidação da propriedade em 22.07.2015, momento em que o contrato firmado entre as partes teria sido resolvido por força da alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Tenho que assiste razão à parte ré, diante da pretensão posta na presente demanda em que a parte autora **pretende obter a revisão do contrato de financiamento imobiliário** e, houve a extinção do contrato com a consolidação da propriedade, não remanescendo o seu interesse processual para obtenção de revisão de cláusulas contratuais.

Frise-se o fato de que não há arguição de qualquer nulidade no bojo do procedimento de execução extrajudicial.

O ajuizamento da demanda ocorreu em **29.02.2016** e, de acordo com a Certidão de Matrícula do Imóvel (fl. 290 – volume 2), o imóvel teve a consolidação da propriedade, em razão do inadimplemento da parte autora, averbada em **24.02.2015**.

Com efeito, não houve comprovação de depósitos judiciais dos valores efetivamente devidos, a fim de que pudesse efetuar a purga da mora - antes da assinatura de eventual auto de arrematação -, não houve pretensão nesse sentido.

A intenção da parte autora era depositar valores que entendia devidos, diferentemente, do que havia sido pactuado, para a retomada do contrato, o que não se afigurava possível. Tal intenção restou comprovada quando ofertou valores para quitação abaixo do saldo devedor devido, para o qual a ré informou não haver interesse em negociação.

Ademais, apesar de a parte autora noticiar que o imóvel foi arrematado, não há comprovação nos autos, todavia, conclui-se que se trata de direito da credora dar prosseguimento aos atos executórios.

Portanto, tem-se que na data da propositura da demanda, já inexistia o interesse da parte autora, uma vez que o contrato de mútuo há muito já havia sido extinto, não havendo qualquer interesse jurídico na revisão das cláusulas contratuais justamente porque inexistente a relação contratual.

Assim, acolho a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela ré.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Por todo o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 69-v).

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019), doravante as petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5005042-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAWRENE PRISCILLA KAUFFMAN FURGÊNCIO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA COSTA OLIVEIRA - SP279804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Opção de Nacionalidade".

Vista ao MPF.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000884-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARY MORAES AVELINO LOURENCO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de taxas condominiais.

A exequente informou que a executado efetuou o pagamento do débito em questão, requerendo a extinção do feito e baixa do processo no sistema processual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante disso, considerando o pedido formulado, extingo a execução, nos termos do art. 924, II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista o informado na petição (id 13081910).

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002099-68.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINCON DE BUENOS AIRES LTDA - EPP, MIGUEL ANGEL DAGOSTINO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face dos corréus Rincon de Buenos Aires Ltda e seu avalista, devido ao inadimplemento de cédula de crédito contratada com a mesma.

Não tendo sido encontrados nenhum dos requeridos, foi realizada a citação por edital e nomeado um curador especial, que apresentou embargos à execução, parcialmente acatados.

Tendo sido efetuadas inúmeras tentativas de localização dos réus ou bens que pudessem adimplir o débito, sem sucesso, a CEF peticionou desistindo da ação, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Desta forma, **homologo**, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais, a **desistência** requerida pela Autora, através da petição 18166573.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018142-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARTA MAITE SEVILLANO, FLAVIO TANIGUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GOULART NERY - SP394168
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela em que a parte autora requer seja a parte ré condenada a realizar novo pleito para eleição dos representantes da classe médica junto ao CREMESP.

Lininarmente pretendem seja obstada a posse da chapa vencedora, com a suspensão da posse por tempo indeterminado e suspensão do pleito.

A parte autora impugna as eleições ocorridas no CREMESP/2019 ao argumento de que há indícios de erros na apuração total dos votos e, também, na contagem pontual e, desse modo, pretende a suspensão da posse da chapa vencedora por não estar em acordo com o art. 40, §2º da Resolução 2.182/2018.

Alega, ainda, que o pedido de impugnação das eleições na via administrativa foi negado.

Sustenta que

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que não há qualquer indício de que os autores da demanda, candidatos na eleição à representação da classe médica e, portanto, médicos de profissão, sejam hipossuficientes economicamente, nos termos do §2º do art. 99 do CPC.

Ademais, não há qualquer declaração de hipossuficiência ou, ainda, procuração com poderes específicos para pleitear a justiça gratuita (art. 105 do CPC).

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que **não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, por não vislumbrar presente a verossimilhança das alegações.**

Isso porque, apesar das alegações postas, nessa análise perfunctória, não há como aferir a ocorrência de ilegalidade na conduta adotada pela parte impetrada, quando da contagem de votos na eleição para o CREMESP/2019. Ademais, há de se ressaltar que a questão foi impugnada administrativamente e rejeitada pelo impetrado.

Assim, não há como se imiscuir no mérito do ato administrativo que já analisou o pedido da parte impetrante, sendo ato interno da Administração, a ser gerido pelos seus membros, o que num primeiro momento se trata de ato administrativo dotado de presunção de veracidade e legalidade, cabendo ao Judiciário a intervenção somente nos casos em que se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade e, analisando do que dos autos consta, não há como afastar tal presunção, ao menos nesse momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do indeferimento da justiça gratuita, nos termos do artigo 290 do CPC.

Retifique-se a classe processual para que conste procedimento comum.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Como cumprimento da determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5018142-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARTA MAITE SEVILLANO, FLAVIO TANIGUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR GOULART NERY - SP394168
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela em que a parte autora requer seja a parte ré condenada a realizar novo pleito para eleição dos representantes da classe médica junto ao CREMESP.

Linharmente pretendem seja obstada a posse da chapa vencedora, com a suspensão da posse por tempo indeterminado e suspensão do pleito.

A parte autora impugna as eleições ocorridas no CREMESP/2019 ao argumento de que há indícios de erros na apuração total dos votos e, também, na contagem pontual e, desse modo, pretende a suspensão da posse da chapa vencedora por não estar em acordo como art. 40, §2º da Resolução 2.182/2018.

Alega, ainda, que o pedido de impugnação das eleições na via administrativa foi negado.

Sustenta que

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. Decido.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que não há qualquer indício de que os autores da demanda, candidatos na eleição à representação da classe médica e, portanto, médicos de profissão, sejam hipossuficientes economicamente, nos termos do §2º do art. 99 do CPC.

Ademais, não há qualquer declaração de hipossuficiência ou, ainda, procuração com poderes específicos para pleitear a justiça gratuita (art. 105 do CPC).

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que **não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, por não vislumbrar presente a verossimilhança das alegações.**

Isso porque, apesar das alegações postas, nessa análise perfunctória, não há como aferir a ocorrência de ilegalidade na conduta adotada pela parte impetrada, quando da contagem de votos na eleição para o CREMESP/2019. Ademais, há de se ressaltar que a questão foi impugnada administrativamente e rechaçada pelo impetrado.

Assim, não há como se iniscuir no mérito do ato administrativo que já analisou o pedido da parte impetrante, sendo ato interno da Administração, a ser gerido pelos seus membros, o que num primeiro momento se trata de ato administrativo dotado de presunção de veracidade e legalidade, cabendo ao Judiciário a intervenção somente nos casos em que se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade e, analisando do que dos autos consta, não há como afastar tal presunção, ao menos nesse momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do indeferimento da justiça gratuita, nos termos do artigo 290 do CPC.

Retifique-se a classe processual para que conste procedimento comum.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Como cumprimento da determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015725-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

LITISCONSORTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

IMPETRADO: PROCURADOR(A) CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF.3

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO:

Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552).

Ante ao exposto **homologo o pedido de desistência e EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001370-03.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABRAL & SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, DANILO JULIO DOS SANTOS, CAIO MAGALHAES CABRAL

DES PACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista que os réus não foram citados.

Assim, requeira o exequente o que de direito, o prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS GOMES TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de ressarcir/restituir à autora o montante indevidamente recolhido a título de contribuição ao PIS e de COFINS com a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela provisória de evidência, para que possa realizar a apuração do PIS e COFINS sem a inclusão do ISSQN, conforme entendimento do STF, a fim de evitar sanção futura (imposição de multa ou negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 220.122,84 (duzentos e vinte mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que seja publicada a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, bem como a apreciação do pedido de modulação dos efeitos, ou, a decretação da improcedência do pedido formulado. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

A União ofereceu embargos de declaração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Foi negado provimento ao recurso.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, a União informou que não há outras provas a produzir.

A parte autora informou que pretende a produção de prova documental, pericial e a juntada de novos documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já colhidas aos autos, eis que que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora (id 14152266).

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas ex lege.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

gsc

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, no qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR, na qualidade de substituto processual, pretende provimento jurisdicional que declare que o desconto do IRPF e o PSS não podem ser como base de cálculo o denominado APH (Adicional por Plantão Hospitalar).

A demanda foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Citadas, as rés contestaram o feito (id's 13426192 e 15069025).

A autora manifestou-se em réplica (id 18649132), pugnano pelo julgamento antecipado do processo.

É o relato.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes, motivo pelo qual passo a enfrentá-las.

A ré UNIFESP, em sua contestação, levantou as preliminares: *i*) ilegitimidade passiva e *ii*) prescrição de prescrição.

Alega a corré UNIFESP sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que os descontos são realizados de forma automática e imediatamente disponibilizados à UNIÃO FEDERAL.

De fato, a corré UNIFESP atua como substituta tributário, arrecadando os valores e repassando-os à UNIÃO FEDERAL, destinatária final dos tributos.

Ocorre que o pedido não se limita a repetir valores indevidamente descontados, mas busca declaração de que a base de cálculo das exações seja modificada, motivo pelo qual antevejo razão para a sua manutenção no polo passivo da demanda.

No que toca à prescrição, melhor sorte não ocorre à autarquia-ré, em relação à preliminar de prescrição, uma vez que o prazo aplicado é de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto 20.910/1932.

A contestação da UNIÃO FEDERAL não levanta preliminares.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Considerando que as partes, regularmente intimadas, não pretendem produzir novas provas (id's 17907835; 18044532 e 18649132), venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017019-42.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CECILIA MOITA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA MOITA DO CARMO - SP104303

DESPACHO

Primeiramente, forneça o autor o nome e dados do depositário, nos termos do solicitado pelo Cartório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CAMPOLONGO DINIZ, DAIANA CORREIA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA - SP194744
RÉU: NOVA CASA IMÓVEIS, A. B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RODRIGO CAMPOLONGO DINIZ e DAIANA CORREIA DINIZ em face de NOVA CASA IMÓVEIS (MATRIZ), A. B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A parte autora busca provimento jurisdicional que condene as requeridas à obrigação de fazer consistente: a) na regularização da documentação concernente ao imóvel descrito na exordial, notadamente no que se refere à averbação do financiamento imobiliário na matrícula do bem; b) na entrega de cópia do contrato de financiamento, devidamente registrado e com reconhecimento de firma das partes interessadas.

Postulam os demandantes, ainda, a devolução do valor de R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), entregue aos Requeridos para pagamento das Despesas de Cartório com Registro, Taxas e ITBI, devidamente corridos desde a data de 23/12/2014, já que se comprovou que até a presente data estas despesas ainda se encontram pendentes. Por fim, requerem a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.

Relatamos requerentes, em síntese, que em novembro de 2014 compareceram à imobiliária Nova Casa Imóveis, primeira requerida, oportunidade em resolveram adquirir o imóvel objeto da lide pelo valor de R\$ 130.000,00.

Afirmam que, como não dispunham da quantia necessária ao negócio, foi requisitada a presença de uma correspondente da Caixa Econômica Federal (EXITO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI – EPP, segunda requerida) para viabilizar o Financiamento Imobiliário sugerido pela imobiliária.

Neste cenário, informam que, para assegurar a negociação, deixaram nas mãos do representante da Casa Nova Imóveis um cheque no valor de R\$ 5.000,00 (posteriormente devolvido) a título de sinal e, alguns dias depois, entregaram a Senhora Sabrina Martinez, representante da Êxito Apoio Administrativo, cheque no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta reais), supostamente para cobrir despesas de Contrato, ITBI, Taxas, e demais despesas de Cartório.

Todavia, sustentam que, anos após a formalização do contrato de financiamento e o pagamento das despesas para a regularização dos impostos e taxas de cartório, os Requerentes ainda não possuem qualquer documentação legal (juridicamente falando) para comprovar que são legítimos proprietários do imóvel em tela, embora já estejam sendo cobradas as parcelas do Financiamento Imobiliário pleiteado junto a Requerida Caixa Econômica Federal.

Desta feita, requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que as demandadas providenciem imediatamente a regularização da matrícula do imóvel, providenciando as averbações necessárias, bem como a entrega de cópia do contrato, devidamente registrado e com firmas reconhecidas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Com efeito, o caso em testilha não apresenta qualquer risco de perecimento de direito que justifique a concessão da tutela em sede de análise sumária.

Outrossim, a questão posta nos autos trata de matéria de fato, que reclama a instrução probatória, o que será feito oportunamente e sob o crivo do contraditório.

Desta feita, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação, oportunidade em que deverão se manifestar acerca da competência deste Juízo para processar o feito, levando-se em conta que o imóvel em tela está localizado em Praia Grande/SP, bem como acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011806-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a especialidade da perícia que pretende ver realizada, sob pena de preclusão na sua produção, uma vez que este Juízo não compreendeu o alcance da petição (id 17865451), onde requer: "As provas que se pretendem produzir são provas periciais do *combustível comercializado que é conforme, a existência de equipamentos e as informações quanto a origem do combustível comercializado.*" Anoto o prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação restará preclusa a produção da prova requerida.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO

DESPACHO

Petição de ID nº 17497390 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS-ME é proprietário do veículo TOYOTA/ETIOS HB XS 15, ano 2014/2014, Placas FOC 5813/SP, o qual possui restrição judicial oriunda da 26ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, conforme se depreende dos extratos anexos.

Registre-se que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Quanto ao executado RENATO DE OLIVEIRA BARBARO, este é proprietário do seguinte automóvel: REB/MIMADO IRM NB, ano 1997/1998, Placas CQF 0554/SP, sem restrições anotadas, conforme demonstra a consulta anexa.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Assim sendo, requeira o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Petição de ID nº 20942657 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020339-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

Petição de ID nº 17499107 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e SCPC.

Passo a analisar o segundo pedido formulado.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Petição de ID nº 20375196 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014540-42.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE BRITO TRANSPORTES - ME, EDUARDO SILVA DE BRITO

DESPACHO

Petição de ID nº 18018689 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados EDUARDO SILVA DE BRITO TRANSPORTES-ME e EDUARDO SILVA DE BRITO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Petição de ID nº 20041935 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024252-18.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPORTE CLUBE PINHEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tratam-se de novos embargos de declaração opostos pela parte impetrante apontando a existência de omissão e obscuridade no despacho – ID 21737604.

Alega que na ocasião dos primeiros embargos declaratórios opostos, buscou a impetrante esclarecer se, em vista do indeferimento do levantamento dos depósitos realizados nos autos, estaria assegurada a retomada das compensações, até o limite do saldo credor residual que lhe restou, tudo a ser realizado administrativamente, mediante fiscalização da autoridade fazendária.

Sustenta que a decisão que analisou o primeiro recurso citou a legislação do PERT, tema não debatido na demanda.

Dessa forma, requer seja esclarecida a decisão proferida no ID 21737604, bem como se está assegurado seu direito à retomada da compensação, na esfera administrativa, do referido saldo credor residual, sob crivo fazendário mas com observância dos quadrantes definidos na decisão transitada em julgado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Petição ID 22160951: Ciente dos esclarecimentos, sendo que em nenhum momento houve qualquer das suposições levantadas pela parte. Trata-se de mero traslado da decisão recebida em Secretaria por mensagem eletrônica.

Passo ao exame do mérito dos embargos.

A decisão proferida no ID 20844175 determinou a conversão dos depósitos em renda da União Federal, à exceção do montante de R\$ 25.048,80, atinente ao depósito realizado em 01/2018.

Por se tratar de conta judicial vinculada a feito de natureza tributária, a atualização dos depósitos pela SELIC é realizada automaticamente pela instituição financeira, de forma que a parte não sofrerá qualquer prejuízo na ocasião do levantamento.

Já no tocante ao saldo remanescente dos depósitos, em atenção à manifestação da Receita Federal de fls. 2081, foi determinada a conversão integral em renda da União Federal, uma vez que a decisão transitada em julgado não assegurava a restituição dos valores em favor da parte, mas tão somente a compensação, com débitos vencidos do mesmo tributo.

Nesse ponto, em que pesem, os reiterados pedidos de esclarecimento formulados pela impetrante, a decisão não é omissa.

A compensação já foi assegurada por sentença transitada em julgado, e o fato de ter sido determinada a conversão de valores utilizados para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em nada aferam o direito creditório, reconhecido em seu favor, que deverá ser utilizado segundo as normas da Receita Federal.

Saliante-se que, conforme manifestado pela Receita Federal no despacho decisório juntado a fls. 2100/2101 dos autos físicos, *"Os depósitos judiciais servem para garantir a suspensão dos débitos e prevenção contra eventuais multas e juros. Nisso de fato a empresa alcançou seu objetivo. Ocorre que em relação a créditos tributários para compensação, eles teriam que ser usados em compensações futuras. Não podem ser objeto de indébito ou descontos dos valores de depósitos judiciais. Os créditos adquiridos por contribuinte só podem ser consumidos em compensações via declarações de compensação ou outros meios legais."*

Dessa forma, não cabe a este Juízo estabelecer a forma como os créditos serão utilizados, nem tampouco estabelecer qualquer limite ou ampliação dos comandos da decisão judicial transitada em Julgado, devendo a parte buscar junto à receita a compensação dos créditos porventura existentes.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO. para aclarar e sanar a obscuridade nas decisões IDs 20844175 e 21737604, ficando revogado o dispositivo que menciona providências estabelecidas na Lei nº 13.496/2017, ante a evidente ausência de correlação com a matéria versada no presente.

No mais, ficam mantidas as decisões proferidas.

Intimem-se as partes e, na ausência de outras impugnações, cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052754-98.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA CIRILO
Advogados do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO - SP19896, WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5020431-81.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a notícia de que não foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada, prossiga-se naqueles termos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003876-04.2019.4.03.6106 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS GOMES LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIKITA SARA LIMA DA SILVA LINO - SP329107

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS GOMES LINO** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine a sua imediata inscrição nos quadros de advogados da OAB.

Relata ter ingressado com pedido de inscrição, o qual foi indeferido sob a alegação de não estar preenchido o requisito do artigo 8º, V, do Estatuto da OAB, haja vista a declaração prestada de que ocupa a função de guarda municipal do Município de São José do Rio Preto, atividade considerada incompatível com o exercício da advocacia.

Sustenta que o entendimento da OAB-SP está equivocado, restringindo direitos e violando a Constituição Federal, uma vez que a função de guarda municipal não se confunde com atividade policial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 4ª vara federal de São José do Rio Preto, o qual declinou da competência em razão de a autoridade impetrada encontrar-se sediada em São Paulo/SP.

Suscitado conflito de competência por este Juízo (id 22107283), o qual foi julgado improcedente (id 22545167).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O STJ tem entendimento consolidado de que o exercício do cargo de guarda municipal enquadra-se na hipótese de incompatibilidade descrita no artigo 28 da Lei 8.906/94.

Trago a colação o decidido no Recurso Especial 2017/0220976-5, in verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. INSCRIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE CARGO QUE DETÉM PODER DE POLÍCIA. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA INCOMPATIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/1994.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fabiano Roberto da Silva Xavier contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio Grande do Sul (OAB/RS), por meio do qual o impetrante, no exercício da função pública de Guarda Municipal, postula o reconhecimento do seu direito à inscrição como advogado nos quadros da OAB/RS.

2. Nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/1994, "A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza".

3. Hipótese em que o exercício do cargo de Guarda Municipal – por compreender prerrogativas e atribuições de vigilância, fiscalização e rondas de inspeção, adotando, inclusive, providências – tendentes a evitar roubos, com poder de decisão sobre interesses de terceiros é incompatível com o exercício da advocacia.

4. Recurso Especial provido

Valendo-se dos fundamentos dessa decisão indefiro a medida liminar requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018041-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAL2 INCORPORADORA STADIUM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Através do presente mandado de segurança, compedido de liminar, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito atinente à cobrança de laudêmio vinculada ao RIP nº 6213.0105416-05.

Aduz que, por força de escritura pública lavrada em 29 de agosto de 2011, a adquirente Decalbus II Administração de Bens Imóveis Próprios Ltda tornou-se dominante útil da unidade autônoma consubstanciada no escritório nº 1.604 e 4 abrigos, no Condomínio Stadium, situado na Alameda Rio Negro, nº 1030, Barueri - SP.

Aduz que a adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, com anuência da Impetrante, na qualidade de incorporadora e construtora do empreendimento, tendo protocolado pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas para seu nome, restando a transferência concluída com sucesso.

A SPU, no entanto, entendeu pelo lançamento de laudêmio de ofício em nome da Impetrante, como se tivesse ocorrido cessão de direitos, sendo que apenas figurou como parte integrante de um Consórcio, nunca recebendo pagamento por venda ou cessão.

Relata ter ingressado com impugnação administrativa, por inexistência do suposto "fato gerador". Subsidiariamente, defendeu que foi utilizada base de cálculo maior para o cálculo do laudêmio, restando indeferido o requerimento formulado.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Pela documentação carreada aos autos afere-se que a Impetrante é responsável pela incorporação do imóvel tratado na petição inicial na qualidade de construtor (artigo 31, B da Lei 4.591/64).

Dessa forma, não praticou nenhuma cessão de direitos a ensejar o lançamento tributário, comparecendo como anuente na escritura para o fim de declarar que recebeu o preço referente à construção.

A incorporação imobiliária regulada pela Lei nº 4.591/1964 tem por objeto a construção de edificação para posterior alienação, sem alterar a cadeia dominial, restando tão somente outorgada a construção à impetrante, permanecendo a outorgante como proprietária do domínio útil.

Assim, considerando ser a Impetrante tão somente construtora/anuente das vendas, ausente a hipótese de incidência prevista no artigo 3º da DL 2.398/87.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito ora impugnado.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018211-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DCLICK DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar assegurando seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade e assegurando o direito de obtenção de certidões de regularidade fiscal.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, em razão da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade, não devendo ser óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018412-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. P. EXTINTORES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARABULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Através da presente impetração, com pedido liminar, pretende a Impetrante – M.P. Extintores LTDA- a suspensão da exigência de registro junto ao CREA

Alega ter recebido em 27/08/2019 notificação para regularizar em 10 dias sua situação junto ao órgão representado pela autoridade impetrada.

Esclarece que tem por objeto social a manutenção de extintores de incêndio – cuja fiscalização compete ao INMETRO e não se inserindo no rol das atividades de engenharia.

É o relato. Decido:

Pela leitura do contrato social colacionado em ID 22718154 afere-se que a Impetrante tem por objeto o comércio e instalação de equipamentos de combate a incêndio e serviço de inspeção e manutenção de extintores.

A vasta jurisprudência colacionada aos autos ampara a tese formulada na petição inicial.

Ressalto que o STJ já se posicionou acerca da desnecessidade de inscrição no CREA da empresa que desempenha comércio e recarga de extintor

Nesse passo o decidido no AgRg 1096788.

Assim, diante da plausibilidade do direito invocado, aliado ao *periculum in mora* consistente na notificação já expedida, defiro o pleito de liminar para suspender a cobrança objeto do boleto acostado em ID 22718156 até ulterior deliberação do juízo.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se a representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018140-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar autorizando a não inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. V, do Código Tributário Nacional, devendo o impetrado abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários ora debatidos.

Sustenta que a correção monetária tem como objetivo simplesmente a preservação do poder de compra da moeda em face do fenômeno inflacionário, não consistindo, em absoluto, em acréscimo patrimonial. Os juros de mora, por sua vez, representam a reparação financeira pelo tempo em que o contribuinte não pôde dispor do montante pago indevidamente ao erário federal, sendo nitidamente uma verba indenizatória destinada à recomposição do dano patrimonial sofrido pela indisponibilidade momentânea do valor correspondente ao indébito, razão pela qual, da mesma forma, não representa acréscimo patrimonial que caracterize renda.

Assim, dada a natureza e a composição da taxa SELIC, bem como demonstrada a inexistência de acréscimo patrimonial, imperioso o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da taxa SELIC quando da restituição/compensação de tributos indevidamente recolhidos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Tal como mencionado pela própria impetrante na exordial, nítida a divergência jurisprudencial no tocante à matéria ora discutida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.138.695/SC pacificou o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

O E. TRF da 4ª Região, por sua vez, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962).

Assim sendo, diante da divergência mencionada, entendo ausente o *fumus boni juris* necessário para a concessão do pedido em sede liminar.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004294-31.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILUCE DE SOUZA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030802-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO

DESPACHO

Considerando-se a autocomposição das partes na Central de Conciliação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve integral cumprimento ao acordo entabulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018406-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante seja determinado à Impetrada que proceda a homologação do crédito vinculado ao PER/DCOMP nº 24328.86767.290719.1.3.04-0660, afastando a incidência de juros e multa moratória, na medida em que os tributos foram recolhidos dentro do prazo legal, declarando, portanto, extinto os seus débitos pela compensação, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Relata ter promovido a entrega de DCTFWeb em relação às contribuições previdenciárias, em 15/02/2019, tendo consolidado débitos previdenciários que perfazem o valor total de R\$ 6.506.173,84, recolhendo o valor mediante DARF, no código da Receita 2985 – CPRB.

Aduz que o impetrado não reconheceu o pagamento por conta da indicação de código equivocado, razão pela qual protocolou em 19/03/2019 pedido formal, processado sob o número 13804.720.681/2019-31 para regularização e alocação manual do pagamento.

Informa que diante da decisão comunicando a impossibilidade de conversão de DARF comum (código 2985) para DARF numerado (código 9410), houve a imputação somente do débito de CPRB (R\$ 2.413.200,50) e a observação de que o valor remanescente poderia ser objeto de compensação.

Assim, na data de 29/07/2019 procedeu ao pedido de compensação, pretendendo compensar o crédito com saldo devedor de contribuição patronal, tendo tomado ciência em 02/08/2019 do apontamento de inconsistências na informação dos débitos constantes na declaração e da solicitação de apresentação de PER/DCOMP retificadora, a fim de indicar corretamente as características dos débitos, considerando a data de vencimento estabelecida na legislação, sob pena do PER/DCOMP ser indeferido/não homologado.

Aduz que se alterada a data de vencimento do tributo - de 29/07/2019 (data da transmissão do PER/DCOMP) para 20/02/2019 (data do efetivo pagamento dos débitos), através de PER/DCOMP retificador, os valores relativos a juros e multa de mora, por uma falha, serão automaticamente aplicados pelo sistema informatizado da Impetrada, como se os débitos estivessem em atraso, o que de fato, não ocorreu.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Passo à análise da medida requerida liminar.

O pedido formulado possui nítido caráter satisfativo, tendo em vista o pleito de homologação de crédito objeto de PER/DCOMP 24328.86767.290719.1.3.04-0660.

Assim embora veja plausibilidade no direito invocado, entendo que a melhor solução é a suspensão do prazo tratado na notificação objeto da comunicação 2689093. (ID 22710280)

Somente após as informações e no momento da prolação da sentença haverá elementos para decisão acerca da homologação definitiva do crédito aqui discutido.

Desta forma, defiro em parte a medida liminar nos termos acima expostos.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015907-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISANDRA CALDAS MEDEIROS DE SA OSTRONOFF
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a v. decisão, reincluindo-se CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU.

Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP e Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ para citação de ambas, respectivamente, salientando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com a contestação, ou decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014126-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, MARIA CAMILA COSTANICODOMO - SP207992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Autora o recolhimento dos honorários periciais da perícia já realizada, sob pena de execução do valor arbitrado.

Sem prejuízo venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020184-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NUNES, JOSE FRANCISCO AMARAL TOLEDO, MAURO EDUARDO WALLAUER DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN - SP262283, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, FABIANO FABRI BAYARRI
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DESPACHO

Trata-se de ação em que, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, requeriam os autores a adesão ao PERT pela Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, em liquidação extrajudicial, ou fosse autorizado aos autores o acesso ao Sistema E-CAC para efetivarem os procedimentos de adesão, bem como a realização de perícia contábil, fiscal e patrimonial acerca dos ativos e passivos que compõem o patrimônio e bens da Unimed Paulista, de forma a comprovar a condição superavitária da empresa.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 3121037) e a parte ré foi citada, oferecendo contestação (ANS - ID 3914968 e liquidante extrajudicial - ID 4374113).

AANS não se opôs ao pedido de produção de prova, deste que os autores arcassem com as despesas, requerendo reabertura de prazo para contestação acerca do pedido principal.

O corréu FABIANO FABRI BAYARRI, liquidante extrajudicial, argumentou acerca da impossibilidade de adesão ao programa em virtude da ausência de liquidez da Massa Liquidanda, bem como prejuízo dos demais credores, refutando os demais argumentos dos autores.

Os autores requereram produção de prova pericial contábil às expensas da massa liquidada (ID 4395433), pois de seu interesse a constatação de condição superavitária da empresa.

Os autores foram intimados a esclarecer se pretendiam formular o pedido principal (ID 10391656) e o fizeram sob ID 10686638, requerendo o levantamento da liquidação extrajudicial da empresa Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

O corréu FABIANO FABRI BAYARRI ofereceu contestação (ID 17891023), reiterando os termos da manifestação de ID 4374113, se opondo ao custeio da prova pericial pela massa liquidanda.

AANS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Foi comunicado sob ID 18284756 o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, negando provimento ao pedido dos autores, que pretendia a reforma da decisão liminar.

Os autores reiteraram o pedido de produção de prova pericial (ID 20244842), sendo que os réus não especificaram provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pelos autores, que deverão adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 95, caput, CPC.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC.

Oportunamente, retornemos autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ETENA'S INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SADUARTE - SP239754
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHA MARK TEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora (matriz e filiais) autorização para o recolhimento do PIS e COFINS, sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais devidos em sua respectiva base de cálculo.

Sustenta que o ICMS não é receita (ou faturamento), mas, sim, representa um custo/despesa, de modo que as parcelas relativas a esse imposto não devem compor a base de cálculo tributável pela Contribuição ao PIS e pela COFINS.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da probabilidade do direito invocado.

O perigo da demora advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para o fim de assegurar à parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025508-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IANY LEMOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO - SP189434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência à autora acerca do informado pela CEF, bem como do depósito atinente às custas judiciais.

Ausente impugnação, espeça-se alvará de levantamento em seu favor, de acordo com os dados informados sob ID 20880731.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018251-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE CAMARGO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: LUCIANA TAVARES, VAGNER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pela parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int-se

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca do depósito efetuado.

Ausente impugnação, expeça-se alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados sob ID 21707162 e 22701380.

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BEZERRA DE LIMA - SP368804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à União Federal.

Elabore-se minuta de ofício requisitório nos termos do anterior, à ordem do juízo, dando-se vista às partes.

Após, transmita-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015852-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014444-27.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELLE CHRISTINE SACRAMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE TATIANE ALMEIDA RODRIGUES - SP276644
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SP115712, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008358-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: TELMA PEREIRA DOS SANTOS 28714875888
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

A expedição de mandados de penhora tem se mostrado experiência infrutífera, momento diante da ausência de ativos suficientes por via do BACENJUD.

Desta forma, indique a exequente bens passíveis de penhora, comprovando a busca efetuada em repartições públicas (cartórios de imóveis, junta comercial, etc.) acerca de bens de titularidade do executado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo.

Int-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086408-86.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO - SP219093, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculo nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016047-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICAS S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICAS S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA ASSIS DEL GIUDICE - SP207209
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, ANDRE MOYSES AONI - SP296663

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela autora, em consulta realizada pelo PJE, verifica-se que não há decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 5000241-05.2016.4.03.0000, que se encontra em trâmite perante o C. STJ.

Aguarde-se sobrestado, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002453-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GARCIA CAVALLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte exequente o pedido retro, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do disposto no art. 85, §7º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PRATES - SP82904

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação na CECON/SP restou infrutífera, prossiga-se como curso do feito.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da penhora realizada.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a restrição de transferência, via RENAJUD, dos veículos constritos (Placas EMR-4391 e EHB 4527).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013893-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WILSON CARLOS GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PANIQUAR GATTO KERSEVANI TOMAS - SP199889

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, prossiga-se com o curso do processo.

Petições de ID's números 17837440 e 17839046 – Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no artigo 99, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030977-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, prossiga-se com o curso do feito.

ID nº 22737365 - Cumpra a exequente a providência necessária ao cumprimento da Carta Precatória nº 0000938-29.2019.8.16.0124, diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024318-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE PAULA DA SILVA - MG151499

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão e sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (15/08/2020), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá com a execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Petição de ID nº 21240240 - Reporto-me ao despacho de ID nº 22383050.
Aguarde-se o decurso de prazo para a apresentação de Impugnação à Penhora.
Intime-se.
SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026126-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VJS INTERMEDIACAO E FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME, VANIA BARBOSA CAVALCANTE, EUDES BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR

DESPACHO

Certidão de ID nº 22725637 - Assiste razão ao Oficial de Justiça, haja vista que o coexecutado EUDES BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR foi citado na certidão de ID nº 5755618.
Assim sendo, aguarde-se eventual manifestação da Caixa Econômica Federal.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.
Intime-se.
SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034321-94.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE FREITAS, KATIA CILENE DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de sentença apresentada, salientando-se que a apresentação desta não impede a prática dos atos executivos, nos termos do artigo 525, § 6º, do NCPC.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se.
SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032792-74.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Ofício de ID nº 22401165 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032792-74.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

Ofício de ID nº 22401165 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018480-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MORENO MARQUES

DESPACHO

Apresente a CEF as cláusulas gerais de contratação, inclusive critérios de atualização da dívida referente ao cartão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009255-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEONISIO BORGES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES - SP326049

RÉU: UNIÃO FEDERAL, RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO, RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA, CHRISTIANE HELLMEISTER DE ABREU LUCAS, JOSE MASI DE ABREU, MARIA CRISTINA HELLMEISTER DE ABREU, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152, AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em conta a manutenção da sentença proferida no ID nº 12487996, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031538-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22703872: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-71.2018.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO JOSE PASCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

ID 22585182: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008781-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ILCALEANZA

DESPACHO

ID 22647147: Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031923-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID's 20834092 e 22597046: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018269-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ATACADAO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SAITO - SP130620
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 22738025 a 22738036: Diante da comprovação do depósito, cumpra-se o determinado na decisão - ID 22698958, citando-se e intimando-se a União Federal para que se manifeste acerca do depósito efetuado e verificada a suficiência do mesmo, expeça-se a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, abster-se a Ré de inscrever o nome da Requerente nos cadastros de inadimplentes.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016381-45.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

ID 21865779: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 22561648: No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto feito, expeça-se ofício à autoridade indicada para ciência da decisão - ID 21655133, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009210-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA LTDA., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A., ENESA ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRADO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 22301768: Intime-se a Impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011001-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21908115: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026807-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 22024583 a 22024585: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003870-15.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MEGA MON'M INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP, DAIANE ELIZIO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJAC Y GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJAC Y GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011878-49.2017.4.03.6100
AUTOR: MARCELO WENZEL BONDESAN - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretaria a exclusão da petição ID nº 15524729 e documentos que a acompanharam (ID's nº 15524734 a 15524738), tendo em vista serem relacionados à pessoa estranha aos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digamse concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5018254-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERALTRAC IND MECANICA EIRELI - EPP, ERALDO DA SILVA DANTAS, MARIA SEVERINA DA SILVA DANTAS

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da ré **MARIA SEVERINA DA SILVA DANTAS**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0016252-33.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte AUTORA, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026525-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON HIROSHI MATSUBAYASHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO DE CARVALHO PINTO PUPO - SP285528, LUIZA SILVA BALTHAZAR - SP353889
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026525-15.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON HIROSHI MATSUBAYASHI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALVARO DE CARVALHO PINTO PUPO - SP285528, LUIZA SILVA BALTHAZAR - SP353889
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000192-63.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: JOTADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES, MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR - SP130367, PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA - SP278988

DESPACHO

Fls. 670: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002252-35.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MANICHE MODAS EIRELI - ME, BRASIL BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16411682: Ante s documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002252-35.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MANICHE MODAS EIRELI - ME, BRASIL BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16411682: Ante s documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0060823-56.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

DESPACHO

ID 21686792: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-75.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA DE ABREU CAVALCANTE

DESPACHO

ID 8410866: Dê-se ciência à DPU, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da alegação de parcelamento da dívida.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000245-63.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD - ME, SERGIO GILBERTO RESTIVO, ANDRE DE ALMEIDA PRADO CHUSYD

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR - SP312857

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR - SP312857

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES JUNIOR - SP312857

DESPACHO

ID 20902500: Preliminarmente informe a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do seu crédito.

Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema **RENAJUD**, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º - A do DL 911/69.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005312-16.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROBERTO GERALDO PIZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 44/694

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005312-16.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ROBERTO GERALDO PIZZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007123-45.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento complementar das custas processuais, observando que o cálculo deverá ser efetuado sobre o valor da causa fixado na decisão de fls. 1267/1269.

Petição ID nº 8911006: a preliminar arguida pela ré Eletropaulo será apreciada quando da prolação da sentença.

A ANTT ingressa aos autos na condição de assistente simples da autora, conforme mencionado na petição ID nº 8490328.

Petição ID nº 9536627: defiro o pedido de intimação da ANEEL, formulado para que informe eventual interesse no ingresso ao feito, na qualidade de assistente simples. Promova a Secretaria a expedição de mandado de intimação.

No mais, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021478-60.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA, LUCIA TEREZINHA PEGAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021478-60.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, REINALDO AUGUSTO DA SILVA, LUCIA TEREZINHA PEGAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006527-27.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006527-27.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAQUELINE DAIANE SILVA MARQUES** em face do **DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**, objetivando a antecipação da conclusão do curso de pedagogia e colação de grau, bem como seja constituída banca examinadora especial para reestipular o programa curricular do curso de Pedagogia da impetrante, de forma a antecipar e integralizar todos os créditos, com a emissão do certificado de conclusão, com especificação da data de colação de grau até o dia 10 de outubro de 2019 com a imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação.

Alega ser aluna do curso de Educação presencial de Pedagogia da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, estando, atualmente, matriculada no último semestre - matrícula nº D34259-2.

Relata ter sido aprovada no Concurso Público de Professor de Desenvolvimento Infantil I – Edital nº 01/2019 do Município de Osasco/SP, cujo requisito para assumir o cargo é possuir o curso superior em Pedagogia.

Afirma que, no dia 13/09/2019, foi surpreendida com a sua convocação, motivo pelo qual, considerando o seu extraordinário aproveitamento no curso, eis que possui média 8,1, já realizou todos os estágios necessários, bem como que neste semestre finaliza todos os créditos que necessita cursar, requereu junto ao Impetrado que lhe fosse concedida a antecipação da conclusão do curso, com a antecipação de provas das disciplinas cursadas neste semestre de modo que não seja prejudicada junto a Secretaria de Educação de Osasco.

Informa que a autoridade coatora, sem motivar o ato, indeferiu o seu pedido, o que não entende legal, nos termos do art. 47, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requereu o benefício da justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Verifica-se que o objeto da presente ação consiste na antecipação da conclusão do curso de pedagogia em favor da impetrante, realização do Exame de Avaliação de Aproveitamento Extraordinário de Estudos e expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação, diante da aprovação em concurso público e a sua convocação em setembro de 2019.

Observe, inicialmente, que, em conformidade com a autonomia didático-científica e administrativa assegurada nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, a Instituição de Ensino Superior possui competência para estabelecer as grades curriculares necessárias à formação do aluno.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, as Universidades possuem autonomia para adequar as grades curriculares dos cursos disponibilizados, com as disciplinas mais adequadas ao aperfeiçoamento e capacitação do profissional a ser formado, de modo a definir a mais adequada metodologia a ser empregada.

No entanto, a mesma Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu §2º do art. 47, expressamente autoriza a abreviação do curso superior pelo aluno que comprovar o extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. Confira-se:

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (negritei)

No caso dos autos, verifica-se, pelo Histórico Escolar juntado no id 22625419, que a impetrante possui excelentes notas, se encontra no último bimestre do curso de Pedagogia, restando, apenas, a realização das últimas provas para a conclusão do curso.

Pelo documento juntado no id 22625424, a impetrante foi convocada, através do Edital de Convocação, para a realização de atribuição de aulas provisórias no dia 27/09/2019.

Desse modo, sendo o prejuízo verificável, momento à iminência da posse no cargo público, entendo que a impetrante atende aos requisitos necessários para obtenção da abreviação do seu curso superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei 9.394/1996, com o cumprimento de todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino superior para a conclusão do curso, diante do fato de que a impetrante necessita da documentação para ocupar cargo público privativo de Bacharel em Pedagogia, para o qual foi aprovada em regular concurso público.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito da antecipação da conclusão do curso de pedagogia, devendo a autoridade coatora disponibilizar as provas restantes das disciplinas cursadas, no prazo de 05 dias, com imediata expedição do certificado de colação de grau em caso de aprovação nos termos do artigo 47, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018224-45.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CET
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida o Processo Administrativo nº 16692.720180/2018-76 protocolizados pela Impetrante em 29 de janeiro de 2018.

Alega ser sociedade de economia mista municipal, organizada na forma de sociedade anônima por ações de acordo com os ditames da Lei Municipal nº 8.394, de 28 de maio de 1976, contando, atualmente, com mais de 4000 empregados, todos contratados pelo Regime da CLT, que atuam de forma direcionada e unicamente para a prestação de serviços de planejamento, educação e operação do sistema viário municipal paulistano, nos termos dos Art. 1 e 2 da Lei nº 8.394, de 28 de maio de 1976.

Relata emitir notas fiscais de prestação de serviços, as quais sofrem retenção de contribuições previdenciárias de seus tomadores de serviços, no entanto, posteriormente, efetua a compensação/ressarcimento do valor eventualmente recolhido a maior.

Notícia que, neste contexto, em 29/01/2018, apresentou pedido de Restituição Administrativa - Processo nº 16692.720180/2018-76 -, requerendo a devolução dos créditos existentes à título de INSS retido por terceiros, no entanto, passados mais de um ano e meio, a autoridade coatora não providenciou a análise, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/07 e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, proceda a parte impetrante à adequação do valor da causa, considerando o bem jurídico pretendido, qual seja, o valor que pretende ver restituído.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que o pedido de restituição foi protocolado no dia 15/02/2018 (Id 22620822), tendo ultrapassado, desse modo, o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no processo administrativo nº 16692.720180/2018-76, no prazo improrrogável de 90 dias, findo o qual deverá a autoridade coatora informar o cumprimento nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012862-55.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012862-55.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA - SP186682
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, ora Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º), com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020797-20.2014.4.03.6100
EMBARGANTE:PREMMIUM - SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANDRE LUIZ BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA SAYURI OZEKI - SP233259
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070

DESPACHO

ID 18070658: Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016261-63.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA, RICARDO GUIDA FERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID: 18162787: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023950-34.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: INFINITO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICO LTDA - ME, HUMBERTO LUIZ ARAUJO SANTOS, QUITERIA SELMA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023950-34.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: INFINITO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICO LTDA - ME, HUMBERTO LUIZ ARAUJO SANTOS, QUITERIA SELMA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR JOSE LIMA DA SILVA - SP297375
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026861-19.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AQUINO E SILVA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, OSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026861-19.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AQUINO E SILVA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, OSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digamse concordam como julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10410

DESAPROPRIACAO

0002333-45.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-96.2013.403.6100 ()) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP287416 - CAROLINA JIA JIALIANG) X BRUNO THIAGO ARAUJO DOS SANTOS (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos.

Int.

MONITORIA

0009897-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO DONIZETE ROSA Fl. 129: Nada a deferir, tendo em vista sentença já prolatada às fls. 121/122. Retornemos os autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0604865-46.1991.403.6100 (91.0604865-0) - ADEMIR BIN GARCIA (SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do traslado de peças dos autos de Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023977-74.1996.403.6100 (96.0023977-0) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A (SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050741-63.1997.403.6100 (97.0050741-6) - JAIR AGOSTINETTI GETILIN X JOAO MARTINS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE MARQUES FERREIRA X JOAO ANTONIOLI NETO X JAIR DE SOUZA MAGALHAES X JESSE LIMA DA SILVA X JORGE SANTOS GOMES X JOAO EUDES DE ALMEIDA X JANES FERREIRA DE SOUZA X JOSE ESTEVAM DE SOUZA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS E Proc. JOSE CARLOS RAIMUNDO E Proc. YOSHINOBU NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição do feito.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada, desde já, ciente de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

F. 95/111: Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024593-78.1998.403.6100 (98.0024593-6) - UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO SISTEMAS LTDA X ESTRELA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042641-85.1998.403.6100 (98.0042641-8) - LILIAN OLAH - ESPOLIO (GABRIEL OLAH) X ODETE LEME DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 552: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornemos os autos ao Arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040130-46.2000.403.6100 (2000.61.00.040130-5) - ADELINO AMOLARO (SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009854-95.2001.403.6100 (2001.61.00.009854-6) - HENRIQUE FABIANO X IRACELI RODRIGUES SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X LINDORA DAS GRACAS MARTINS FERNANDES X VALDETE CARVALHO MONTEIRO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS E Proc. TORQUATO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento e redistribuição do feito.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na

forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada, desde já, ciente de que o processo não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

F. 223/239: Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014439-93.2001.403.6100 (2001.61.00.014439-8) - NELSE MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X TOQUE DE LOJA MSTERIAIS DE DECORACAO LTDA (SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025535-66.2005.403.6100 (2005.61.00.025535-9) - ALIOMAR SANTANA DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011245-75.2007.403.6100 (2007.61.00.011245-4) - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL
Fl 719: Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020473-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020473-7) - FABIO EMERSON PINTO X CLAUDIA ROBERT (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025362-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025362-1) - ANFAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA PANEIS DE PRESSAO E GAS LTDA (SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030722-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030722-8) - RAMMIL INDL/ LTDA (SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034003-48.2007.403.6100 (2007.61.00.034003-7) - LOSANGO - CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003264-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003264-5) - TECNICA INDUSTRIAL OSWALDO FILIZOLA LTDA (SP220992 - ANDRE BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004099-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004099-0) - CICERO ALVES DOS SANTOS (SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REUNIDA LOTERICA X REINALDO YAZBEK - EPP (SP239824 - AFONSO PACILEO NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019099-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019099-1) - CRISTINA QUEIROZ DA SILVA (Proc. 2163 - BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTAIN D/ E COM/ LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013095-91.2012.403.6100 - NOVA JUNDIAI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretaria, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033643-46.1989.403.6100 (89.0033643-6) - CYDA CETINIC DO AMARAL (SP042714 - MARCIA REGINA DEFINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de atuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0041485-77.1989.403.6100 (89.0041485-2) - SPALIND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 204: Defiro o prazo de 10(dias). Após, nada mais sendo requerido, retomemos os autos ao Arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002238-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002238-5) - TECNODATA ENGENHARIA - COOPERATIVA DE PRESTADORES SERVICOS DA AREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021231-53.2007.403.6100 (2007.61.00.021231-0) - ESA - ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022741-28.2012.403.6100 - SAO LUIZ TELECOMUNICACOES LTDA(SP074089 - MANOELALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014585-17.2013.403.6100 - FRUTAMINA COML/ AGRICOLA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007030-12.2014.403.6100 - ALEX EDUARDO DOS SANTOS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021724-83.2014.403.6100 - SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008545-68.2003.403.6100 (2003.61.00.008545-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044779-59.1997.403.6100 (97.0044779-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO (SP031296 - JOEL BELMONTE E SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA APARECIDA GUERRERO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LAURINDO SAMADELLO X UNIAO FEDERAL X ROZALIA MARIA DE JESUS MASTRODOMENICO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-83.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;

4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas a realizar a conferência dos autos digitalizados;

5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015352-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKUMBU FILOMENA PEDRINHO

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAKUMBU FILOMENA PEDRINHO em face do D. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida por seu país de origem.

Em síntese, a parte impetrante alega ser nacional da Angola e, considerando que tem um neto brasileiro (ARCANJO SALAMAU PEDRINHO KAPELA), entende possuir direito em obter autorização de residência no país com base em reunião familiar.

Narra que a autoridade impetrada se negou a receber e processar o seu pedido, sob a alegação de que a certidão casamento e a certidão de antecedentes criminais de seu país de origem apresentados deveriam estar legalizados pela Embaixada brasileira em Angola.

Sustenta que a obtenção desses documentos é inviável, uma vez que o deslocamento e demasiadamente oneroso, não havendo possibilidade de retorno ao seu país de origem para validação dos documentos pela Embaixada brasileira em Angola.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Em 24/05/2017, foi editada a Lei nº 13.445/2017 – nova Lei da Imigração, com *vacatio legis* de 180 dias a contar da sua publicação, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017. As mudanças trazidas pela nova legislação não apenas afetaram diversos aspectos do processo migratório, mas também abrangem os princípios norteadores da Política de Imigração Nacional.

Nesse sentido, observo que o art. 129 do referido Decreto estabelece o seguinte:

Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;

III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

No entanto, entendo que no caso da impetrante, a necessidade de apresentação da certidão casamento e certidão de antecedentes criminais de seu país de origem, validadas pela Embaixada brasileira em Angola, deve ser flexibilizada, tendo em vista que não se mostra razoável impedir a regularização migratória com base em reunião familiar, em virtude da necessidade de apresentação de documento que a parte não conseguirá obter, já que é de se presumir que a parte impetrante não possui qualquer forma de contato com órgãos de representação diplomática de seu país natal e que não é possível, ainda, exigir seu retorno ao país para a obtenção do documento em questão.

Ademais, há que ser prestigiada a boa-fé da impetrante, pois em muitos casos os imigrantes sequer possuem condições de obter as certidões exigidas, de forma que no caso dos autos, a certidão de antecedentes criminais apresentada foi emitida em 08/05/2019, cujo prazo de validade é de 90 dias (id 20984517, pg. 09).

Assim, tal exigência deve ser mitigada no caso concreto, razão pela qual de rigor o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, sem, contudo, a exigência de apresentação dos documentos com validação pela Embaixada brasileira em Angola, de modo que a certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem e os demais documentos apresentados sejam aceitos no estado em que se encontram, inclusive a certidão de antecedentes criminais emitida em 08/05/2019.

Notifique-se a autoridade para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021760-48.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19180108 - Proceda a r. Secretária à inserção da(s) peça(s) indicada(s).

Sempre juízo, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivar-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018038-22.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA PISSARA LUQUES DIAS, ANGELO MIGUEL PISSARA, JOSE MIGUEL PISSARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, terá início o prazo de 10 (dez) dias para a executada se manifestar acerca de fls. 132/137 dos autos digitalizados.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009074-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEP. FREITAS NOBRE, GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DA INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PREGOEIRA DA INFRAERO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Recebo a petição Id 22582529 como emenda à inicial. Proceda a Secretária à inclusão da empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A no polo passivo deste mandado de segurança.

Após, cite-se a referida litisconsorte para que apresente a sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já determinado no despacho Id 22214855.

Em seguida, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002022-90.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aplicação do artigo 24 da Lei nº 13.655/2018 ao caso vertente, ante os precedentes do Conselho de Contribuintes, trazidos pela impetrante.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão da parcela correspondente à inflação do período correspondente aos rendimentos das suas aplicações financeiras na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Requer, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração e durante o curso do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre os quais o IRPJ e a CSLL, incidentes também sobre os resultados positivos (correção monetária e juros) das operações de aplicações financeiras praticadas.

Aduz, no entanto, que a autoridade impetrada, ao interpretar como “renda”, o “lucro inflacionário” (correção monetária), percebido em decorrência dos rendimentos advindos de suas aplicações financeiras, passou a determinar a inclusão de tal montante na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o “lucro real” das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica, sempre atrelado a um acréscimo patrimonial.

Sustenta haver violação aos artigos 153, inciso III e 195, inciso I, alínea “c”, ambos da Constituição Federal, bem como aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional e aos princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente à correção monetária em aplicações financeiras.

A União ingressou nos autos, tomou ciência da interposição de agravo de instrumento e apresentou manifestação, alegando, como preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela provisória contra a fazenda pública que esgote o objeto da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegação de impossibilidade de concessão de tutela provisória contra a fazenda pública não é matéria preliminar, devendo ser guerreada pela via correspondente.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O IRPJ é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, “d”, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior:

Por sua vez, a CSLL tem assento no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e é calculada sobre "o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda" (artigo 2º da Lei nº 7.689, de 1988).

Nesse passo, o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro consubstanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato imponible tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Pois bem

Da subsunção do fato à norma legal, verifica-se que a parcela da correção monetária decorrente de aplicações financeiras não constitui acréscimo patrimonial, razão pela qual não está sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL.

No que se refere à parcela do lucro inflacionário, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial, conforme se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posta não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 436302 2006.02.00591-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007 PG:00197 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, a manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.

1. Trata-se de apelação de Royal Palm Plaza Participações e Empreendimento Ltda., em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ, com origem em Auto de Infração (fls. 36/42).

2. O Auto de Infração (lançamento de ofício) foi lavrado em 20/12/2004, por "ausência de adição, à base de cálculo do imposto s/ o lucro presumido do 1º trim/2000, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 321.511,74 (saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/99), uma vez que inobservado o disposto na legislação de regência (art. 54 da Lei n.º 9.430/96) ..." (fls. 37).

3. Preliminarmente, alega a embargante ocorrência da decadência em razão de ter sido constituído o crédito tributário, relativo ao IRPJ, apenas em 23/12/2004, vez que o crédito cobrado refere-se à diferença da correção monetária do IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, que a apelante deixou de computar a partir do ano de 1993, bem como à correção monetária complementar decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF que deveria ter sido efetuada em 1991.

4. Não prospera o argumento sustentado pela apelante quanto à suposta ocorrência do fato gerador do tributo no período-base de 1993, "quando a fiscalização federal detinha condições de constituir o crédito tributário correspondente à falta de adição da variação de correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF ao saldo do lucro inflacionário existente", mormente porque não se pode confundir a obrigação de contabilizar a ajudada diferença de correção monetária e adicioná-la ao saldo do lucro inflacionário acumulado com o respectivo oferecimento à tributação no momento da sua realização, quando efetivamente ocorre a incidência do tributo em tela.

5. Ainda que o contribuinte não tenha efetuado o registro da diferença de correção monetária no momento indicado na legislação de regência e, por conta disso, não tenha recolhido o tributo relativo à parcela do lucro inflacionário considerado realizado, tal circunstância não invalida a autuação fiscal que lhe foi imposta, uma vez que o fato gerador do tributo incidente sobre o lucro inflacionário ocorre no momento da sua realização. Precedentes.

6. No caso em tela, como o débito se refere à parcela do ano-calendário de 2000, o tributo deveria ter sido lançado em 2001. Aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/2002. Datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 23/12/04 (fls. 298), verifica-se não ter se consumado a decadência.

7. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema relativo à ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário. Precedentes.

8. Não sendo legítima a incidência do IRPJ sobre lucro inflacionário, imperiosa a reforma da r. sentença para julgar procedentes os presentes embargos à execução.

9. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

10. Apelação provida.

(Ap 00116439420134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O denominado "lucro inflacionário" consiste no saldo positivo óbito pelas pessoas jurídicas em virtude da atualização monetária de suas demonstrações financeiras.

2. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

3. De outro giro, cumpre observar que o saldo credor da conta de correção monetária das pessoas jurídicas consistente em seu lucro inflacionário não constitui base de cálculo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que a atualização monetária não representa lucro ou qualquer outra forma de acréscimo patrimonial.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AI 00248698520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A mesma interpretação deve ser dada em relação à exclusão da correção monetária de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto constitui mera recomposição do capital, não indicando fato imponible dos referidos tributos.

“Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte segundo a qual a parcela correspondente à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras não se expõe à incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

(...)

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial para CONCEDER A SEGURANÇA, a fim de **excluir da incidência do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à inflação (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da Impetrante**, nos termos da fundamentação.”

O mesmo entendimento foi externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. Apelação provida.

(Ap 00025806020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por conseguinte, há que ser assegurado à impetrante o direito de crédito referente ao montante indevidamente recolhido a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. **Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:..)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de não incluir a parcela referente à inflação do período, decorrente das suas aplicações financeiras, na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconheço, ainda, o seu direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos, podendo ser restituídos ou compensados, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010508-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22794534: Esclareça a autora o pedido de denúncia da lide à Caixa Seguradora (IDs 10304322 e 11200378), uma vez que o pedido deduzido na petição inicial se refere, tão somente, à revisão dos juros capitalizados estabelecidos no contrato de financiamento, sem qualquer menção a eventual direito a cobertura securitária.

Semprejuízo, informe a autora se houve pedido administrativo para o recebimento da indenização securitária a que faria jus perante a Caixa Seguradora

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018496-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIETRIZ ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.347,40 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, a autora é **microempresa**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, inprorrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012884-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ALPARGATAS S.A. em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos PAS nºs 16561.720022/2011-35 e 10880.735.489/2011-91, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, em razão do oferecimento de apólices de seguro garantia. Requer, ainda, que seja obstada a inscrição dos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, bem como seja possibilitada a expedição de certidão de regularidade fiscal com relação ao débito em questão.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Foi apresentada a contestação, bem como informada a recusa das garantias oferecidas, por estarem em desacordo com os termos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Houve réplica.

Posteriormente a autora anexou endossos às apólices de seguro garantia ofertadas sob os nºs 054952019005407750001613 e 054952019005407750001623.

Em resposta, a União informou que aceita as garantias oferecidas para garantir a integralidade dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 10880.735489/2011-91 (ainda não há inscrição) e 16561.720022/2011-35 (inscrições 80.3.19.005690-38, 80.4.19.202058-02, 80.6.19.163504-90 e 80.7.19.056026-44). No mesmo ato pugnou pela transferência da garantia (apólice nº 05495.2019.00540775.0001623 e endossos respectivos) para os débitos do processo administrativo nº 16561.720022/2011-35, em razão do ajuizamento de execução fiscal sob o nº 5012944-78.2019.403.6105 - 03ª Vara Federal de Campinas/SP.

É o relatório. Decido.

Conforme já consignado nos autos, a espécie de garantia ofertada nos autos não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se apresenta dentre as hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.

O oferecimento de Apólice de Seguro Garantia, somente possui o condão de garantir o crédito tributário no âmbito da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa, o que não é o caso.

Assim, é possível o acolhimento, em tese, da pretensão autoral mediante apresentação de Apólice de Seguro Garantia unicamente para fins de obter certidão de regularidade fiscal e de obstar a inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN).

Na hipótese em apreço, instada a se manifestar nos autos acerca da oferta de seguro garantia, a União informou concordar com a garantia ofertada nos autos, eis que preenchemos requisitos da Portaria PGFN nº 164, de 2014.

Diante desse contexto, é possível reconhecer a garantia dos débitos substanciados no Processo Administrativo nºs 16561.720022/2011-35 e 10880.735.489/2011-91, mediante a apresentação das apólices de seguro garantia nºs 054952019005407750001613 e 054952019005407750001623.

Por conseguinte, há que ser viabilizado o direito da autora à obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda, bem como seja afastada a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes em relação aos mesmos débitos.

Nesses termos, promova a União, através da PGFN, no prazo de 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário em discussão, bem como possibilite a expedição da certidão de regularidade fiscal, abstendo-se de incluir o nome da autora no CADIN, nos termos acima delineados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018424-52.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANS PANTANAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por TRANS PANTANAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a exclusão do ICMS destacado na nota.

Aduz a parte autora que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transita pelo seu caixa por força de lei.

Afirma, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infundável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de urgência para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De outro lado, no que tange especificamente ao pedido de **afastamento do ICMS/ISS destacado nas notas fiscais de saída**, da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se apresentam os requisitos que possibilitam a sua concessão.

A Secretaria da Receita Federal definiu na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT, com efeito vinculante e de forma expressa, o cômputo do valor do ICMS/ISS que deverá ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, indicando que apenas o ICMS efetivamente recolhido poderá ser afastado.

A autora, no entanto, busca a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS do valor do ICMS destacado na nota fiscal, cujo importe, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, será objeto da sistemática da compensação do montante devido em cada operação com o que for cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, a tese cristalizada pelo Colendo STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, prevê que: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"* (Tema 69).

No entanto, a *ratio decidendi* contida no referido precedente judicial, conduz ao entendimento de que apenas o ICMS efetivamente recolhido seria objeto de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Veja-se, nesse sentido, o excerto do voto da eminente relatora, Ministra Cármen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS”

Assim, não se afigura possível, pelo menos neste juízo preliminar, o cabimento de *distinguishing* ampliativo do precedente judicial contido no tema 69. Isso porque a *ratio decidendi* concede respaldo para fins de alcançar, tão somente, a exclusão do ICMS recolhido, não cabendo estender o entendimento cristalizado para fins de alcançar também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018541-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENMIX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada de cópia integral de seu contrato social, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018189-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026841-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Id. 22401595).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF, **JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a autora se deu por satisfeita.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO, PATRICIA CRUZ FURTADO DE MELO

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, a fim de instruir os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1005633-73.2017.8.26.0100, em atenção ao solicitado por intermédio da decisão de fl. 81 daquele processo (22570454), informando a impossibilidade de anotação da penhora no rosto dos autos, tendo em vista que não há crédito em nome da executada B Esse Construtora Ltda na presente Execução de Título Extrajudicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013176-45.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTAVIO ALVES THEODOSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

ID 16836809, f. 137/145 dos autos físicos: Em vista dos documentos juntados pela exequente, apontando para condição que afasta, em princípio, a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita então concedido, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando elementos que entender pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013171-43.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO BARACIOLI DONINI, DINIZ MARQUES, LUIZ DOS SANTOS DIAS, ORLANDO BARBOSA, PASQUAL VILARUBIA ALVARES, WALDEMAR AVERSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16996703 e ID 16996707: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054312-59.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES, COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

DESPACHO

ID 14359863, f. 330/335 dos autos físicos: Em vista do documento juntado pela parte exequente, apontando para condição que afasta, em princípio, a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita então concedido, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os elementos que entender pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013171-43.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO BARACIOLI DONINI, DINIZ MARQUES, LUIZ DOS SANTOS DIAS, ORLANDO BARBOSA, PASQUAL VILARUBIA ALVARES, WALDEMAR AVERSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogados do(a) EXEQUENTE: VENICIO LAIRA - SP26051-B, SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16996703 e ID 16996707: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050583-59.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDILEIA LIMA BARROS BRAGA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se algo mais têm a requerer.

Decorrido o prazo e nada requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017846-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS - SP354699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade referente a cobranças das parcelas mensais do financiamento pactuado, até decisão final. Subsidiariamente, requer autorização para efetuar o pagamento apenas do valor controverso indicado no cálculo pericial apresentado, no valor de R\$ 3.010,42.

Alega a autora que em 24/05/2012 celebrou com a CEF o contrato de financiamento com alienação fiduciária no âmbito do sistema de financiamento imobiliário – SFI, sob o n. 1.4444.0024022-2, para aquisição do imóvel de sua residência.

Aduz, no entanto, que no referido instrumento, consta que são devidos os juros e os encargos capitulados no preâmbulo do quadro resumo, sem, contudo, informar claramente qual regime de juros o método de amortização pactuado SAC – sistema de amortização constante adota, ou seja, regime simples ou composto.

Sustenta que em razão de dificuldades financeiras e do aumento no valor das parcelas, buscou pelos serviços de um perito contábil para analisar o contrato de financiamento, ocasião em que identificou a capitalização de juros indevidos, motivo pelo qual deve ser revisto.

Defende que com a substituição do método de amortização da dívida para GAUSS será possível proporcionar a incidência de juros sem o anatocismo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Inicialmente tenho não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos.

Contudo, diante da aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, passo a análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, observo que o contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais (princípio “*pacta sunt servanda*”), o que evita, em princípio, o desequilíbrio contratual injustificado em desfavor de qualquer das partes.

O contrato em questão possui cláusula de atualização pelo Sistema SAC - Sistema de Amortização Constante, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais, e o saldo devedor diminui mensalmente, com o valor das prestações tendendo a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Observo que a mera previsão de utilização do SAC, SACRE, ou da tabela PRICE, não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros não liquidados.

Em tal sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Muito embora a parte autora alegue que houve a cobrança de juros abusivos, e prática de anatocismo, tendo juntado parecer econômico financeiro firmado por perito de sua confiança, fato é que o parecer técnico em questão foi produzido de forma unilateral pela parte autora, estando ausente do crivo do contraditório.

Nesta fase de cognição sumária, não é possível vislumbrar-se, de plano, a existência de eventual abusividade ou oneração excessiva, ou mesmo, a cobrança de juros abusiva.

Em princípio, tendo havido a observância dos pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes, não se afigura razoável que o mutuário queira alterar as regras contratuais que livremente pactuou e aderiu, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Com relação ao pedido de depósito/consignação em Juízo do valor controverso indicado no cálculo pericial apresentado, é de salientar que a prestação não pode ser realizada pelo valor que a parte autora entende devido, sendo de observância obrigatória o que foi pactuado contratualmente no cálculo da parcela mensal, sob pena de configuração de inadimplemento e mora do devedor.

Assim, eventual pleito revisional não desobriga a parte de cumprir o estipulado contratualmente.

Destarte, diante da necessidade de produção de prova pericial para confirmar as alegações da parte autora, resta ausente um dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, a verossimilhança do direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta e realização de audiência.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024759-66.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, GERENTE DE ARRECADACÃO E COBRANÇA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Id 22172329: Tendo em vista que a União Federal não se opõe ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos (Id 21635129), defiro o seu levantamento mediante transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia do presente despacho por correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a fim de que transfira os saldos totais depositados nas contas nº 0265.280.00238402-0 e nº 0265.280.00238403-8 para a conta de titularidade da impetrante indicada em sua manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0032661-65.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA - ME, SANDRA REGINA GERALDO
Advogados do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063
Advogados do(a) RÉU: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281, TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

DESPACHO

Verifico que o perito nomeado neste processo não iniciou o trabalho e também vejo que não há necessidade de produção de prova pericial, tendo como certo que a produção de prova técnica simplificada é suficiente para o esclarecimento dos pontos controvertidos desta demanda.

Assim, com fundamento no artigo 464, parágrafos 3º e 4º, indefiro o pedido de produção de prova pericial, e determino a remessa do processo ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos, esclarecendo os pontos controvertidos.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020993-60.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS XANDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto em diligência.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT", para que apresente as informações necessárias ao julgamento.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022805-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE DE JESUS XAVIER

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 02/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005665-56.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 02/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004958-81.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PARFEM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 02/10/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICIO - EPP, ANGELA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

DESPACHO

Considerando o pedido de remessa dos autos à Central de Conciliações formulado pela exequente e visto que conforme informado pelo executado houve a designação de audiência nos autos da ação monitoria nº 5019907-88.2017.4.03.6100 para o dia 23/10/2019 às 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, que tramita perante a 10ª Vara Cível Federal, remetam-se os autos àquela central a fim de que possa ser realizada audiência em relação ao valor cobrado nestes autos também.

Cumpra-se.
São Paulo, 2 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018389-92.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO BRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH ALVES DE SOUZA - SP90646
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Regularize o autor a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato.
Junte, ainda, aos autos os documentos de ID: 22694399 de forma legível.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para decisão.
Int.
São Paulo, 2 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018446-13.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA, CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução.

Não obstante o pedido formulado pelas embargantes de que os embargos fossem recebidos com efeito suspensivo, há que se pontuar que o artigo 919 do Código de Processo Civil, deixa claro que os Embargos à Execução serão em regra recebidos sem efeito suspensivo.

Ademais disso, consta no parágrafo 1º do referido artigo, que o juiz poderá atribuir o efeito suspensivo desde que verificados os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, bem como a garantia por penhora, depósito ou caução.

Assim, analisando os autos, não verifico que as embargantes tenham cumpridos os dois requisitos necessários para tanto, visto que a execução não se encontra assegurada com depósito ou penhora.

Dessa forma, deixo de suspender o andamento da execução de título extrajudicial n.º 5006729-04.2019.4.03.6100.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3790

ACAO CIVIL COLETIVA

0014823-36.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TUPA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

000780-70.2008.403.6100 (2008.61.00.000780-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRONA QUIMICA LTDA ME X VIVIANA GONCALVES X MARCIA REGINA KULAIF

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

0005052-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCELO HANSI FILOSOFO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0003949-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO REGINO DO NASCIMENTO(RN007294 - MANOEL DOS SANTOS NOGUEIRA NETO)

Fls. 113/114 - Ciência ao réu. Nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020741-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020741-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) - DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP149043 - ROBERTO SIQUEIRA CLETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024014-47.2009.403.6100 (2009.61.00.024014-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5)) - MARTA MARIA PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024818-05.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018178-83.2015.403.6100 ()) - DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA.(SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS) X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA(SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Diante da inclusão dos metadados, como requerido, promovam as partes a inserção do feito no PJe, por onde deverá agora este tramitar. Decorrido o prazo para as verificações necessárias, arquivem-se observado a forma correta. Int.

PETICAO CIVEL

0008899-25.2005.403.6100 (2005.61.00.008899-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X CARLA MARIA ALBUQUERQUE DE FREITAS(DF006545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA E DF015773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em decisão. O espólio de LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado e representado nos autos, visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 104, do Edifício Place Vendôme, situado no bloco I na SQN 310, em Brasília/DF, registrada sob a matrícula nº 65.041, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Alega que em 01.08.1998, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel de fls.07/21. Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recai sobre ele. Juntou documentos. O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado favoravelmente ao levantamento da construção desde que depositado em conta judicial vinculada à Ação Civil Pública nº 0012554-78.2000.403.6100 do valor de R\$ 33.045,37 (trinta e três mil e quarenta e cinco reais e sete centavos), sustentando a comprovação de início da boa-fé da autora, porém, estando ausente a prova do pagamento integral do preço pactuado (ID. 319/322 e 324 e vº). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, res naquele feito, sem, contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade. Analisados os autos, constato que a parte requerente adquiriu o imóvel antes da

construção dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel, quer seja, 01.08.1998, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio. Ademais, além de devidamente celebrado na forma prescrita em lei, a autenticidade do contrato e das assinaturas nele opostas encontram-se devidamente autenticadas no competente Tabelionato, dotando de fé pública referido documento e, por consequente, de presunção juris tantum de veracidade, não tendo sido apresentada nos autos qualquer prova em sentido contrário. Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que a parte autora comprove o pagamento do preço do imóvel. Ponto que não se trata de presunção de má-fé da parte requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem como registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. (...) Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Análise da farta documentação acostada aos autos, constatado que foram juntados aos autos documentos que atestam a efetiva aquisição do imóvel pelo requerente, ainda que não tenha sido possível a comprovação do pagamento do valor total do imóvel, mesmo tendo sido empreendidos esforços nesse sentido. A ponto de há nos autos grande quantidade de cheques emitidos desde a época da celebração do contrato, nos quais o requerente consta como sacado (fls. 103/129, 148/229). Efetuada a soma dos valores pagos, constantes dos referidos documentos cuja origem não decorra exclusivamente do Grupo OK (recibos emitidos pela empresa, entre outros), não se constata o pagamento do preço total do pactuado (R\$ 173.571,27), embora apresentada vasta documentação mencionada alhures, totalizando mais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Apesar disso, considero as demais provas suficientes à liberação do gravame que recai sobre o imóvel, levando-se em conta que sua aquisição ocorreu há quase 20 anos, o que dificulta, obviamente, a obtenção de mais documentos que possam comprovar o pagamento detalhado de cada parcela, o que se confirma pela própria informação do banco Itaú em relação à microfilmagem do cheque nº 677722, provavelmente datado de 18.06.1999 (fl. 307), razão pela qual não se poderia esperar que o Requerente tivesse em seu poder documento do qual nem a instituição financeira dispõe. Entendo desnecessária a juntada de outros documentos pelo requerente, bem como o depósito do valor requerido pelo Ministério Público Federal, seja por considerar suficientes os já acostados, seja pela grande dificuldade que certamente enfrentaria para conseguir outros, dada a antiguidade da aquisição. Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte requerente para fazer cessar o gravame imposto à unidade autônoma nº 104, do Edifício Place Vendôme, situado no bloco I na SQN 310, em Brasília/DF, registrada sob a matrícula nº 65.041, do 2º Oficial do Registro de Imóveis de Brasília/DF. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constrições registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão, para as providências pertinentes à liberação do gravame, nos limites desta decisão. Conferida vista aos representantes do MPF e da União Federal e juntado o ofício cumprido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se o despacho de fls. 325/326. Aguardemos os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

PETICAO CIVEL

0010071-94.2008.403.6100 (2008.61.00.010071-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) - JOAO OROLOGIO MARCHIORI (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA) X MAIZA FERREIRA MARCHIORI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho.

Aguardemos os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011074-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011074-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X NICOLAU DOS SANTOS NETO (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fl. 658 - Promova o Sr. GILBERTO CAIUBY FISCHER, os esclarecimentos solicitados pela União Federal acerca do pedido do cancelamento da penhora realizada nos autos. Com a reposta, promova-se nova vista do feito à exequente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência do feito formulado pela exequente. Após, no silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018178-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DLT - DESENVOLVIMENTO LOGISTICO E TRANSPORTE LTDA. (SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS) X RAMIRO LOPES PEREIRA X ROSANGELA PEDROSO PEREIRA

Diante da inclusão dos metadados, como requerido, promovam as partes a inserção do feito no PJE, por onde deverá agora este tramitar. Decorrido o prazo para as verificações necessárias, arquivem-se observado a forma correta. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007550-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 81.572,05 (oitenta e um, quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 27/08/2019.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 148. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023154-02.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LEILA MOREIRA SOARES (SP159212 - LEILA MOREIRA SOARES)

Diante da ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020400-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA INES FLORES CONTRERAS, JOSE PEDRO MUNOZ, A. M. F., S. M. F., A. E. M. F.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

Manifêste-se a União Federal quanto ao pedido do impetrante para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados neste processo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

XRD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004151-66.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JIMENEZ & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No caso presente, diante dos argumentos apresentados pelas partes, para deslinde da controvérsia, DESIGNO AUDIÊNCIA para fixação de pontos controvertidos, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 14h, na Sala de Audiências deste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer acompanhada de seu patrono, bem como a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, podendo ambas as partes trazer expertos na área contábil e fiscal, especificamente de declarações de compensação/restituição, a fim de elucidar os pontos debatidos pelas partes.

Visando à elucidação dos fatos narrados, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à indicação de técnico pertencente a seus quadros e/ou auditor fiscal, com atuação na área de pedidos de restituição/compensação e declarações, para participação da audiência a fim de esclarecer os pontos controvertidos.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento do processo.

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, bem como por inexistência de créditos a serem executados neste feito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018354-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TIAGO FELIPE THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial com a identificação dos subscritores (nome e inscrição na OAB) da peça processual (art. 14 da Lei 8.906/94).

Regularize, ainda, a inicial, especificando o pedido final objeto da ação que pretende ver atendido conforme dispõem os art. 322 e seguintes.

Observe, também, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012183-62.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 21090273: Acolho as razões expostas pela Defensoria Pública da União, e defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que as partes não têm mais provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003512-84.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE RACOES PLANETA ANIMAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0033091-56.2004.4.03.6100
AUTOR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO, ELIANA MARQUES CAETANO, MARICE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indique o patrono dos autores, Dr. THIAGO NORONHA CLARO, OAB/SP 269.048, em que folha destes autos encontra-se sua procuração "ad judicium" ou substabelecimento, a fim de que conste seu nome nos ofícios requisitórios a serem expedidos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes às autoras ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVÃO e ELIANA MARQUES CAETANO, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 924/939, homologados pela sentença de fls. 956/957, dos embargos à execução nº 0028307-94.2008.403.6100, dependentes desta ação ordinária.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação quanto aos ofícios expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

IMV

RÉU: JOSE LUIZ BENEDITO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE LUIZ BENEDITO objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que o requerido firmou o Contrato de Financiamento de Veículo nº: 80708904 firmado em 15/09/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.231,76, sendo a primeira com vencimento em 15/10/2016 e a última com vencimento em 15/09/2020.

Informa que o crédito está garantido por alienação fiduciária do veículo de Marca/Modelo: VOLKSWAGEN - POLO SEDAN - 4P - Completo - COMFORTLINE 1.6 8v (IMotion) - ano 2013, Placa AWT8691, Cor PRATA, Chassi 9BWB49N5DP024279, Renavam 532754476.

Sustenta que a parte ré vem incorrendo em inadimplemento desde 15/05/2017, com um débito atualizado de R\$ 72.397,74 (SETENTA E DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS).

Requer o deferimento da tutela para a busca e apreensão do bem, ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a tutela, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da Autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (jd 22622314) demonstrando que o requerido foi notificado por carta com comprovante de entrega 07/07/2017.

Todavia, não verifico a juntada nos autos dos documentos e/ou informação sobre quais eram as prestações em atraso até a data de protesto, tampouco qual o valor para purga da mora por parte do devedor.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA (jd 22622315), emitida após a notificação, é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual.

O pedido de tutela carece, portanto, da prova da verossimilhança a trazer maior robustez às alegações do que a mera carta registrada e planilha de cálculo elaborada unilateralmente.

Por fim, a imediata busca e apreensão do bem é medida de difícil reversibilidade que, não raro, poderá ser mais onerosa para a ré – que terá de arcar com despesas de depósito e obrigações tributárias “*propter rem*”, até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe sendo, pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, perigo concreto de perda do automóvel.

Feitas as considerações acima, não há que se falar em deferimento do pedido de tutela de urgência.

Assim, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

LEQ

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015242-52.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PARAMÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120, CRISTIANE LOPES ABRAO FRANCISCO - SP121399
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do despacho ID Num 21969214, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUTADO: VANESSA FLORENCIO 45740391830, VANESSA FLORENCIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

OBS: PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ABERTO PARA A EXEQUENTE SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ITEM 7 DA R.DECISÃO DE ID.4675884.

DECISÃO DE ID.4675884:

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica determinado a remessa do feito à CECON/SP.
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, § 8º, do CPC.
 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
 4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito. Após, torrem-se os autos conclusos.
 6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
 9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de fevereiro de 2018."

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082683-89.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIOS SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição da União Federal Id 18870718: a providência contida no item 5 do despacho Id 18551624 já foi realizada conforme certidão Id 18609009.

Todavia, diante da edição do Comunicado 04/2019 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência que dispõe que não será mais verificado o cadastro de CPF/CNPJ da parte autora, tampouco a situação cadastral destes, de forma que não haverá mais o cancelamento das requisições protocoladas por divergência de nome ou por irregularidade cadastral da parte autora, restam superadas as questões que impediama reexpedição do precatório (reinclusão) em razão da situação cadastral da empresa

Assim, proceda-se a reexpedição do precatório relativo às parcelas que foram estornadas (fls. 496 e 512), com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, considerando a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 485).

Comunicado o pagamento, oficie-se para transferência integral dos valores ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, Execução Fiscal nº 0048153-18.2015.403.6144, nos moldes do ofício anteriormente expedido (fls. 567).

Por ora, comunique-se a aquele Juízo o teor deste despacho.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013944-64.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEXTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011283-6 (fls. 394/507), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025388-94.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DA BOALTD
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VALIM DE OLIVEIRA - SP48508, Nanci Regina de Souza Lima - SP94483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.050918-0 (fls. 360/537), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetem-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027574-90.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUTO PECAS RAMALHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994, HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023201-1 (fls. 324/399), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048362-67.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMARO SILVARICCO
Advogados do(a) AUTOR: MONICA ALVES PICCHI - SP90079, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.051235-0 (fls. 315/418), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015911-80.2011.4.03.6100
AUTOR: LIZETE APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).
 2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.
 3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.
 4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de **consenso**.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.
 10. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666881-46.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFECOES FREDY LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLO ARIBONI - SP15251, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095341-0 (fls. 719/816), e considerando a petição da parte autora id 2259347, apresente a mesma os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultime todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013088-03.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIKOLAUS HRADILENKO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ELIAS RUAS - SP81276, MARIA EMILIA FARIA - SP83778
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.044145-7 (fls. 399/508), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025516-75.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YORIE IBARA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093892-4 (fls. 350/440), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026622-82.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROMANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON STEFANO - SP63470
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046600-4 (fls. 261/349), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição ou precatório, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014304-63.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILDA ALVES MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN DA COSTA MOURA - SP51243
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARILDA ALVES MONTEIRO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE** residente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de **exame de suficiência para registro** como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão, pleiteando pena de multa diária em caso de descumprimento a ser fixada por este Juízo.

Relata a impetrante que obteve graduação no curso de Técnico em Contabilidade no ano letivo de 1992, sob a égide do Decreto-Lei 9295/46 e que, desde então, iniciou seus trabalhos em escritório de contabilidade, sob responsabilidade de outrem, não havendo, nessa ocasião, necessidade de inscrever-se no CRC.

Aduz que, no final do ano de 2017, o referido escritório encerrou suas atividades e, em sendo esta sua única formação, foi necessária a obtenção do competente registro perante o Conselho Regional de Contabilidade para que pudesse exercer o seu mister de forma autônoma.

Informa que, dirigiu-se ao CRC, oportunidade em que apresentou a competente documentação, foi fotografada e ainda pagou taxa de inscrição de R\$ 700,00.

Alega que, não obstante isso, foi surpreendida pelo documento em anexo, no qual a Impetrada, desconsiderando que a Impetrante houvera obtido sua graduação como técnica em contabilidade em 1992, sonogou-lhe o registro profissional, sob a alegação de que, face aos requisitos instituídos na nova legislação, na Lei 12.249/2010, a inobservância da realização do exame de suficiência ou do prazo final para obtenção de registro constante na aludida Lei.

Assevera que a autoridade impetrada, ao denegar a inscrição da Impetrante, com fulcro na Lei 12.249/2010, e ao desconsiderar que a sua graduação se deu no ano de 1992, dezoito anos antes de referida legislação, acaba por retroagir os efeitos da nova Lei para prejudicar o seu direito adquirido, garantido pelo Decreto-Lei 9295/46, em vigor antes das aludidas alterações, agindo deste modo, de forma inconstitucional, razão pela qual vema Juízo para proteger o seu direito líquido e certo.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Id 22341238: Recebo em aditamento à inicial.

Entendo que estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

O exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, a profissão de contador somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946.

Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: "São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores."

Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Visando à regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011 (e alterações), dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos:

"Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do:

- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010;
- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador;" (artigo 5º alterado pela Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14/2/2014)

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (e alterações), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No entanto, no caso dos autos, a situação da parte-impetrante é diferenciada, pois concluiu o curso Técnico em Contabilidade, no ano de 1992, conforme atestam os documentos de id 20400773 e 20400781 (declaração fornecida pela escola e histórico escolar, respectivamente).

A atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, tendo em vista que a impetrante graduou-se antes da alteração promovida pela Lei 12.249/2010, quando não havia necessidade de aprovação em exame de suficiência, a imposição do exame de suficiência para registro fere a segurança jurídica e seu direito adquirido.

Em outras palavras, há que se reconhecer o direito adquirido ao exercício da profissão, dispensando a ora impetrante do Exame de Suficiência, porquanto não poderia a lei nova retroagir para prejudicá-la, já que, nos termos da redação original do Decreto-Lei 9.245/1946, exigia-se apenas a habilitação, nada mais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os

requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1434237 RS 2014/0025843-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI 9.295/1946 ALTERADO PELA LEI 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA A INSCRIÇÃO CUMPRIDO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Verifica-se que, no caso em tela, o ora recorrido preenchia os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau, tendo buscado a inscrição apenas quando já em vigor a Lei nº 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

2. Portanto, em razão disso, pode falar, hoje, em direito adquirido à obtenção do registro profissional, visto que, antes da entrada em vigor da lei que instituiu a exigência de aprovação no exame de suficiência, o Impetrante já era bacharel em Ciências Contábeis, ou seja, cumpria o requisito exigido à época para o exercício da profissão.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1424784 RS 2013/0407345-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014).

Desta forma, verifico violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem liminar reclamada.

Ademais, o receio de dano irreparável é evidente, já que a questão trata da possibilidade da impetrante exercer sua profissão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para afastar a exigência de exame de suficiência para registro da parte-impetrante na categoria de Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo, em sendo esse o único obstáculo para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014286-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA, NEWGLASS AUTOPECAS LTDA.,
POLIMAR IMOVEIS LTDA, QUALITY IMOVEIS LTDA, SP CRISTAIS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tornemos autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029972-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP344018
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja determinada a inclusão da impetrante no Simples Nacional no ano-calendário de 2016.

Aduz a impetrante, em síntese, que teria optado pela apuração de seus tributos do ano-calendário de 2016 pelo regime do Simples Nacional, ao efetuar a “opção pelo regime de apuração de receitas”, em 03/12/2015.

Afirma que teve ciência do indeferimento de sua opção, e que fez pedido para inclusão manual no Simples, com validade para o ano-calendário de 2016, em 16/02/2016, mas que tal pedido só foi analisado mais de dois anos depois, pelo Despacho Decisório nº 2.140/2018, que negou o pedido.

Sustenta ser ilegal a negativa de reconhecimento de adesão ao Simples, uma vez que o erro cometido seria escusável e meramente formal. Alega que não estava enquadrada em nenhuma das hipóteses de vedação para adesão ao Simples.

O pedido liminar foi indeferido (Id 13078191). Opostos embargos de declaração pela impetrante, a esses se negou provimento.

A União requereu seu ingresso na ação.

Foram prestadas informações combatendo o mérito (Id 17034825).

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, o chamado Simples Nacional.

A impetrante afirma que teria incorrido em erro formal ao optar pelo regime de reconhecimento de receita bruta, de que tratam o art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06 e art. 18 da Resolução CGSN nº 94/11, em 03/12/2015, ao passo que, na realidade, pretendia ter realizado a opção pelo próprio Simples Nacional, nos termos do art. 6º, da Resolução CGSN nº 94/11.

Transcrevo abaixo os dispositivos da Resolução CGSN nº 94/11 que previam, à época, as adesões citadas:

Art. 6º. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)
§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)
)

Art. 18. A opção pelo regime de reconhecimento de receita bruta de que trata § 1º do art. 16 deverá ser registrada em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, quando da apuração dos valores devidos relativos ao mês de: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º).

Da análise do documento juntado verifica-se que, com efeito, a contribuinte fez a “Opção pelo Regime de Apuração de Receitas”, em 03/12/2015, referente ao ano-calendário de 2016, o que não se confunde com a opção pelo Simples, sendo o primeiro relativo ao modo como os valores serão recolhidos na vigência do segundo (Id 12855071).

No entanto, entendo que o erro cometido pela impetrante, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não deve ser óbice à sua inclusão no Simples, tendo em vista, ainda, o quanto disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF 16, de 02/10/2002 que, em seu artigo único, assim dispõe:

Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (DarF-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Desse modo, privilegia-se a boa-fé do contribuinte, inexistindo prejuízo à Administração Pública, já que, como nos autos, foram feitos os recolhimentos devidos sob a sistemática do Simples Nacional (Ids 12855073 e 12855075).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para assegurar a inclusão da impetrante no Simples Nacional no ano-calendário de 2016, afastando a exigência de tributos, quanto a tal período, cobrados sob outro regime de apuração.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010730-32.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELIO DARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO - SP126040
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO/SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do cumprimento da liminar (ID 22399059), manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da manutenção do interesse de agir no feito.

Após, e com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025659-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se ao impetrado, conforme requerido pela União Federal no evento ID 20787025. Prejudicado o pedido de correção do erro material, conquanto o dispositivo da r. sentença ID 18571007 declarou expressamente a revogação da liminar.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões (ID 20788610), cumpra a Secretária o determinado no item 4 do r. despacho ID 20538130e a dene, em seu disp

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 22765631: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogados do(a) LITISCONORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida no Agravo de instrumento 5024245-04.2019.4.03.0000, deferindo-lhe o efeito suspensivo.

Prossiga-se.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida no Agravo de instrumento 5024245-04.2019.4.03.0000, deferindo-lhe o efeito suspensivo.

Prossiga-se.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida no Agravo de instrumento 5024245-04.2019.4.03.0000, deferindo-lhe o efeito suspensivo.

Prossiga-se.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida no Agravo de instrumento 5024245-04.2019.4.03.0000, deferindo-lhe o efeito suspensivo.

Prossiga-se.

Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017264-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CASSIA REGINA BARDAZZI DOMINGUITO

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA FUNERARIA FEG EIRELI - ME, GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS, ELIANA ISABEL MENEZES DANTAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
 - 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequerente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
 4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequerente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
 5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequerente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.
 6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
 8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.
 9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 11. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA AARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação eletrônica do Setor de Arrecadação (id 22825894).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA AARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação eletrônica do Setor de Arrecadação (id 22825894).

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação eletrônica do Setor de Arrecadação (id 22825894).

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação eletrônica do Setor de Arrecadação (id 22825894).

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006631-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da comunicação eletrônica do Setor de Arrecadação (id 22825894).

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008925-81.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 87/694

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

ID 17408572: Anote-se. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0041567-59.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: METALURGICA LUMINAR LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAYES - SP141541, TAIS DO REGO MONTEIRO - SP235222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

IDs: 17412700 e 174131121: Manifeste-se a União acerca da existência de eventuais débitos com relação à parte requerente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5018452-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ADAIL CLAUDIA ARRUDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora em 05 dias sobre a notícia de pagamento da dívida.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5016785-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BEATRIZ RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Beatriz Ribeiro de Barros*, visando à busca e apreensão do veículo marca FIAT – DOBLO – 6P, completo, ATTRACTIVE (Creative), 1.4 8v (Flex), Cor: Prata, Placa EJD 5736, ano de modelo/fabricação 2011/2012, Chassi nº 9BD119707C1087193, Renavam 00354369849, bem como ordem para bloqueio com restrição total.

Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante Contrato nº 081857147. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em um juízo de plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), bem como o perigo de dano iminente e de difícil reparação (*periculum in mora*). Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a "missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz" (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na Cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de "*periculum in mora*" e a presença do "*fumus boni iuris*".

Há o perigo de dano, que justifica a cautela pleiteada, em decorrência do não pagamento das prestações acordadas.

No que concerne ao "*fumus boni iuris*", observa-se que o Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: "*Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ)*".

De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, na redação dada pela Lei 13.043/2014, por sua vez, dispõe que: “*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*”. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Nesse sentido: “*ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69*” (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008).

No mesmo sentir: “*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão; II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído; III - Recurso especial provido.*” (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 20/05/2010). E mais: “*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR.* DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/10/2019 90/694

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, "A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.", donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, §2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido." (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013)

Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o § 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago.

Dito isso, observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, haja vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo firmado (id 21828308), no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária, em conformidade com a cláusula 8 do referido instrumento. Além disso, constata-se que de acordo com a cláusula 14, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos (id 21828312), em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Por tudo isso, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca FIAT – DOBLO – 6P, completo, ATTRACTIVE (Creative), 1.4 8v (Flex), Cor: Prata, Placa EJD 5736, ano de modelo/fabricação 2011/2012, Chassi nº 9BD119707C1087193, Renavam 00354369849, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial.

Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, §§ 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

EMBARGANTE: TRIBO INTERACTIVE PUBLICIDADE LTDA., RAUL VIEIRA ORFAO FILHO, ROGERIO ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a embargante em 05 dias sobre os documentos coligidos pela embargada.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017286-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORRACHAS BEM TE VI COMPANYY LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Borrachas Bem Te Vi Company Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentaram argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento do efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Pela mecânica da não-cumulatividade aplicada à apuração do ICMS, nas transações entre vendedor-comprador de mercadorias, esse tributo estadual é calculado sobre o valor total da operação, gerando créditos na entrada de produtos (compra) e débitos na saída (venda). Esses montantes de crédito e de débito são levados à apuração periódica do ICMS: se houver saldo credor (créditos maiores débitos), o mesmo pode ser compensado em períodos de apuração subsequentes; se houver saldo devedor (débitos maiores que créditos), o ICMS apurado deverá ser recolhimento ao Estado-Membro (se houver saldo devedor).

Por essa objetiva descrição, nota-se que o ICMS a ser excluído da base de cálculo de contribuições para a seguridade social é o destacado na nota fiscal ou documento de venda, por ser esse o valor que integra o preço de venda e, consequentemente, a receita bruta tributável pelas exações federais, e não o eventual saldo devedor apurado pela empresa contribuinte para recolhimento aos cofres estaduais. Do contrário, é possível que a receita bruta tributável pela contribuição federal tenha montante maior de ICMS nela incluído (valor destacado) do que dela excluído (valor recolhido), hipótese na qual remanesceria a inconstitucionalidade declarada pelo E.STF. Em outras palavras, o montante do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições federais deve ter a exata extensão do que consta na receita bruta da empresa que apura essas exações federais (nem mais e nem menos).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** em parte o pedido formulado para **CONCEDER PARCIALMENTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015131-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RI Happy Brinquedos S/A e PBKIDS Brinquedos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição a Terceiros incidentes sobre pagamentos feitos a empregados a título de vale alimentação/refeição e cesta básica.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, “a”, e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que *“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *“in natura”* que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Vale alimentação/refeição;
- b) Cesta básica;

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Quanto aos valores pagos a título de auxílio alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento *in natura* (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E.STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307).

Contudo, sob o influência do decidido pelo E.STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E.STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, ART. 105, III, A, DA CF/88, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO, VALE-ALIMENTAÇÃO, PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita a contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. E que: (a) “o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho” (Resp. 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz a proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias.” (CARRAZZA, Roque Antonio. fls. 2583/2585, e-STJ) 6. Recurso especial provido.” (RESP. 201000494616 (RESP - Recurso Especial - 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, m.v., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178)

No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, AGRAVO LEGAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, VALE ALIMENTAÇÃO, VALE TRANSPORTE, MULTA DO FGTS, OFENSA À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO, INOCORRÊNCIA, AGRAVO LEGAL, CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto a exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o “abono indenizatório”, não há discussão sobre a aludida verba. Constatou-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp. n. 123095/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale-transporte em pecúnia. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição, em sua totalidade normativa. De igual forma, revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale-transporte pago em pecúnia. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EResp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integram a remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, conseqüentemente, não compoem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (E.Dcl nos EDcl no Resp. 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, Resp. 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n. 1501169-30/1998, 4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAOUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n. 0079852-88/1997, 4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA:17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 9º da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido.” (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível - 356158, Rel. Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)

Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerada da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de vale-alimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado.

CESTA BÁSICA

Com relação ao fornecimento de cestas-básicas, a jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de se tratar de verba indenizatória, por ser indevida a exigência de contribuição previdenciárias sobre os gêneros alimentícios entregues aos trabalhadores, posto que não correspondem a uma vantagem sob a forma de utilidade, a incorporar-se à remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais (art. 458 da CLT), não devendo integrar o salário-de-contribuição.

A propósito, os seguintes julgados dos EE TRFs:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. SENTENÇA MANTIDA. (08). 1. "São nulos os lançamentos de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago in natura - "cestas básicas". Pouco importa que o empregador esteja ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e deste Tribunal." (AC 0001266-51.2006.4.01.3814 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.2950 de 14/08/2015; AgInt no REsp 1617204/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017) 2. Apelação não provida.”
(AC 0001323-53.2002.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 17/05/2019 PAG.)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS 15 DIAS), AUXÍLIO CRECHE E AUXÍLIO BABÁ, PRÊMIOS E BONIFICAÇÕES, AJUDA DE CUSTO, ALIMENTAÇÃO IN NATURA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, CESTA BÁSICA, VALE TRANSPORTE, TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELO EMPREGADOR E RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTE, HORAS EXTRAS, BANCO DE HORAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (MATRÍCULA, MENSALIDADE, ANUIDADE, LIVROS E MATERIAL DIDÁTICO), TRANSPORTE DESTINADO AO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO E RETORNO EM PERCURSO SERVIDO OU NÃO PELO TRANSPORTE PÚBLICO, PRÓ-LABORE POR DIRETOR EMPRESÁRIO OU ACIONISTA, PREVIDÊNCIA PRIVADA, SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES PESSOAIS E SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente (primeiros 15 dias), auxílio creche, alimentação in natura, cesta básica, vale transporte, transporte gratuito fornecido pelo empregador e ressarcimento de despesas de transporte, auxílio-educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não pelo transporte público, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre férias gozadas, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, prêmios e bonificações, horas extras, banco de horas, previdência privada, salário maternidade, ajudas de custo, pró-labore por diretor empresário ou acionista, seguro de vida e de acidentes pessoais. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelação da impetrante, Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas”

(ApelRemNec 0011846-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR NÃO COMPROVADA. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA.

1. Os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 28, §9º, letra "c", da Lei n. 8.212/91).

2. Os valores pagos aos empregados à título de alimentação e cestas básicas têm natureza jurídica de parcela in natura ou salário indireto quando não comprovada a inscrição no PAT e da prova dos autos não se conclui a entrega gratuita pelo empregador.

3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Pedido inicial improcedente. Recurso adesivo da parte autora desprovido. “

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1571345 - 0007402-51.2002.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

“TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DESPESAS COM FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS E CAFÉ DA MANHÃ - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (STJ, REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. No caso, o débito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre despesas com cestas básicas e café da manhã fornecidos aos empregados da autora, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 55/57. 3. Restando provado, nos autos, que as despesas com alimentação referem-se a parcela paga "in natura" (cestas básicas e café da manhã fornecidos aos empregados), deve prevalecer a sentença que, julgando procedente o pedido, declarou nula a NFLD nº 37.029.127-1. 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (STJ, REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil 6. Apelo parcialmente provido.”

(TRF3, AC 0003159-76.2011.4.03.6100, Quinta Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012)

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2ª Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado.

Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de vale alimentação/refeição e cesta básica.

Observado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-impetrante poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012762-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Certifique a Secretaria a nova numeração conferida à demanda, anotando-a nos autos físicos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034765-30.2008.4.03.6100
AUTOR: MANOEL DOMINGUES ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 17561516. Acolho.

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido no id 14618528, nos moldes da decisão proferida na fl. 98 dos autos físicos.

Como retorno do alvará liquidado, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017620-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n. 5011818-72.2019.4.03.0000 interposto sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021914-95.2004.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CASA BOTELHO S.A, JOSE CAMPANHOLI, JOSE LUIZ BUENO DE MORAES, ELSON RODRIGUES CAETANO
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246
Advogados do(a) EMBARGADO: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, GRAZIELA SPINELLI SALARO - SP152897, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246

DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015902-90.1989.4.03.6100
AUTOR: CASA BOTELHO S.A, JOSE CAMPANHOLI, JOSE LUIZ BUENO DE MORAES, ELSON RODRIGUES CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246
Advogados do(a) AUTOR: REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD - SP103863, MARIA LAURENTINA SOARES - SP72984, GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA - SP14246
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias dos embargos à execução n. 0021914-95.2004.4.03.6100 para esta ação principal.

Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008829-29.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de advogado substabelecido (id 17530196), para a cobrança de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, objetivando sanear a legitimidade da pretensão ora requerida.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007227-37.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias úteis (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada no id 17264538.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *Maria Aurileide da Silva Santos* em face do *Banco Pan S/A*, visando, em síntese, a revisão de Cédula de Crédito Bancário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.215,68 (dezesete mil, duzentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de procedimento comum ajuizado por GABRIELE GONÇALVES FREIRE DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL visando à declaração do direito à progressão e à promoção funcional desde o ingresso no exercício do cargo e ao reequadramento na classe/padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, com observância da data de seu ingresso no serviço público.

Em síntese, a parte-autora aduz que é servidora pública federal vinculada à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ocupando do cargo de Analista Técnico Administrativo, tendo ingressado no órgão em 04/10/2012. O cargo é regido pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – Lei nº 11.357/2006, contida a regulamentação das progressões e promoções funcionais seguem os dispositivos do Decreto Federal nº 84.669/1980, porque ainda não foi expedido norma complementar àquela lei, o que viola a isonomia e a razoabilidade, além do que esse prevê que o interstício para progressão horizontal será de 12 meses para os avaliados com Conceito 1 e, de 18 meses, para os avaliados com Conceito 2, contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho, com efeitos a partir de setembro e março, respectivamente, e, na hipótese de nomeação, o interstício será contado a partir do primeiro dia de julho após a entrada em exercício. Alegando que a própria Lei nº 11.357/2006 prescreve os requisitos e condições para a progressão funcional, estabelecendo o interstício de 1 ano, razão pela qual em relação a essa contagem não precisaria da edição do regulamento, mostrando-se ilegal o artigo 10, §§1º e 2º, bem como o artigo 19 do Decreto 84.699/1980, a parte-autora pede provimento declaratório e condenatório (concernente ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício do cargo, tendo como base o vencimento básico e as gratificações de desempenho, com reflexos no adicional de férias e gratificação natalina).

A União Federal contestou e a parte-autora replicou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), é inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930).

Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932, prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando.

Já a Súmula 85, do E.STJ, indica que “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*” Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E.TST, estabelece que “*I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reequilíbrio, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998).*”

Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, reconhecendo a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Portanto, há que se observar a prescrição em relação às verbas mensais devidas no prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito, em vista da extensão do lapso temporal reclamado.

No mérito, o pedido é procedente. Nos termos do art. 6º da Lei 11.357/2006, o desenvolvimento dos servidores nos cargos do PGPE (Plano Geral de Cargos do Poder Executivo) se dá mediante progressão funcional e promoção.

Progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

As avaliações para progressão funcional e para a promoção são feitas periodicamente, combinando fatores diversos. Embora o interstício para essas avaliações tenha variado (oscilando entre 12 meses e 18 meses), em sua atual redação, o art. 6º, I, da Lei 11.357/2006, prevê que a progressão funcional deverá ser feita com interstício de 12 meses entre cada progressão e dependerá de experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial; avaliação de desempenho; possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe e qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo (incisos II a V do citado dispositivo).

Com relação ao procedimento das progressões, dispõe o artigo 72 da Lei nº 11.357/2006 (grifêi):

Art. 72. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento.

§ 3º O regulamento definirá os quantitativos de vagas por classe, observado o critério de que nenhuma classe terá mais de 40% (quarenta por cento) ou menos de 20% (vinte por cento) do total de vagas.

§ 4º Os limites estabelecidos no § 3º deste artigo poderão ser desconsiderados nos primeiros 8 (oito) anos após a 1ª primeira nomeação, que venha a ocorrer a partir da publicação da [Medida Provisória nº 304, de 29 de junho de 2006](#), para os cargos do Plano de Cargos e das Carreiras de que tratam, respectivamente, o parágrafo único do art. 1º e os arts. 40 e 53 desta Lei, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e a ajustar a distribuição atual aos limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei serão concedidas observando-se o disposto no [Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980](#). (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

§ 6º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nos arts. 4º, 14, 30, 42 e 55 desta Lei.

No que toca ao “interstício”, rezamos artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Pois bem, prescreve o aludido Decreto que, para a progressão horizontal, ou seja, para a mudança de referência dentro de uma mesma classe, é preciso o interstício de 12 meses para os avaliados com o Conceito 1 e 18 meses para os avaliados com o Conceito 2. Já para a progressão vertical, quando a mudança de referência implica também a mudança de classe, o interstício é de 12 meses.

De início, entendo que a Lei nº 11.357/2006 unificou o prazo do interstício, tanto para a progressão como para a promoção, fixando-o em 12 meses, razão pela qual, com a definição desse requisito de forma clara e expressa, é dispensável sua regulamentação por norma complementar, tendo plena eficácia assim que vigente a lei.

Contudo, remanesceram algumas questões não disciplinadas pela Lei nº 11.357/2006 e que, por isso, foram remetidas à observância do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não regulamentadas por novo decreto. São elas, a questão da contagem do início do interstício e do início da vigência dos efeitos dos atos de efetivação da progressão funcional.

Dispõe o artigo 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980 (grifêi):

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Observo que o Decreto em questão criou uma situação de desigualdade para os servidores que iniciaram o exercício no serviço público fora dos meses de janeiro e julho ou que foram agraciados com a progressão fora desses meses. Com efeito, como o interstício para a progressão funcional é sempre contado a partir de 1º de janeiro e 1º de julho, vigorando a partir de setembro e março, respectivamente, os servidores que tiveram o início do exercício no serviço público ou tiveram a última progressão fora daqueles meses sempre serão prejudicados, pois terão de aguardar mais tempo para progredirem na carreira e, ainda, mais outros meses, para perceberem o correspondente pagamento. Diferentemente, para aqueles que iniciaram no serviço público nos meses de janeiro e julho ou obtiveram a última progressão nesses meses, não terão qualquer perda, pois nesse a partir desse mesmo mês já é contado o prazo do interstício.

Portanto, não existe causa ou razão legítima para a discriminação, porque não há correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado. Logo, o início da contagem do prazo para cada progressão/promoção deve ter como marco inicial a data do efetivo exercício do servidor no serviço público ou do último ato de progressão ou promoção, com reflexos financeiros a partir desse marco temporal ou, pelo menos, ainda que pagos em setembro ou março, que seja efetuado o pagamento retroativo à data da promoção ou progressão.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados acerca do tema ora litigioso:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no valor público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresce-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes. 8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança. 10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973. 11. Apelação provida.

(TRF3. Décima Primeira Turma. AC 0008755-07.2012.403.6100. Rel. Juíza Convocada Noemi Martins. São Paulo, 24 de outubro de 2017)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.501/2007. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NA LEI 10.855/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia em perquirir: i) se haveria interesse de agir do demandante; ii) se a parte autora faria jus ao benefício da justiça gratuita; iii) se a pretensão autoral estaria prescrita; iv) qual lei deveria ser aplicada à progressão funcional da parte autora; v) qual a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data do início da contagem; e vi) qual o índice de correção monetária aplicável à hipótese. 2. O autor, servidor público federal vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enquadrado no cargo de técnico do seguro social, cujo ingresso no quadro funcional ocorreu em 09/04/2013, requereu o reconhecimento do direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentador (previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004); a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento; bem como o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação. 3. Embora o direito do autor já tenha sido reconhecido pela Administração, não há sequer notícia do pagamento das remunerações devidas relativas ao período anterior ao início da vigência da Lei nº 13.324/16, não podendo o autor aguardar indefinidamente o pagamento de quantia a qual inequivocamente possui direito. Revela-se, portanto, presente o interesse de agir do autor, tendo em vista que, apesar do reconhecimento do importe pela parte ré, a referida quantia não foi paga. 4. É assegurado o benefício da assistência judiciária gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 5. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Contudo, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento. 1.6. A adoção do critério do recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. Aulísio Gonçalves de Castro Mendes, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado Firly Nascimento Filho, data da disponibilização: 10/11/2016). Frise-se, porém, que não deve servir de norte ao julgador, na análise do pedido de assistência judiciária gratuita, apenas as receitas da parte, sendo necessária a avaliação de suas despesas, bem como de seus dependentes tais como os gastos extraordinários ou essenciais. 7. No caso em apreço, verifica-se que a parte agravada possuía, em janeiro de 2017, rendimento líquido no valor de R\$ 7.806,45 (sete mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, montante superior a três salários mínimos que, à época, era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Ademais, não há, nos autos, qualquer outro documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, estaria comprometido se arcar com as despesas do processo, razão pela qual assiste razão à apelante quanto ao afastamento do benefício da gratuidade de justiça. 8. Quanto à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado 85 da Súmula do STJ. Em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido em 16/05/2017, estariam prescritas as parcelas referentes às diferenças remuneratórias anteriores a 16/05/2012, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Contudo, tendo em vista que o autor ingressou no quadro funcional do apelante em 09/04/2013, inexistem, no caso, parcelas prescritas. 9. A Lei 5.645/70 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que veio a disciplinar a matéria através do Decreto 84.669/80, que dispôs em seu art. 6º que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no art. 7º que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses." 10. Note-se que a Lei nº 10.355/2001, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu art. 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis. 11. Sobreveio a Lei nº 10.855/2004 que, reestruturando a Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/2001, criou a Carreira do Seguro Social, prevendo, em seu art. 7º, que seria de doze meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores. 12. A Lei 11.501/2007 deu nova redação ao art. 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o lapso temporal de 18 meses para que o servidor pudesse fazer jus à progressão funcional e à promoção. Ocorre, entretanto, que foi também determinada a inclusão do art. 9º, o qual 2 estabeleceu que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes. 13. A Lei nº 12.269/2010 modificou a redação do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, que passou a estipular que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição de regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008. 14. A regra do interstício de 18 meses para a progressão funcional, prevista no art. 7º, da Lei 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo. 15. Na medida em que não houve a regulamentação dos novos critérios para a progressão funcional dos servidores, tem direito o autor à observância da regra anteriormente aplicável, prevista na redação original do art. 7º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de doze meses para a sua efetivação. 16. Quanto à data do início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, o INSS vem utilizando a nova edição trazida pela Lei nº 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto nº 84.669/80, a fim de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei nº 11.501/2007), de modo a estabelecer a adoção do critério estabelecido no artigo 10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março. Contudo, para que houvesse isonomia na adoção desse critério, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o exercício nas datas previstas no referido artigo 10 da Lei nº 11.501/2007, que não é o caso, fato esse que geraria desigualdades. 17. O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente. 18. Em relação à correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, considerando o efeito vinculativo previsto no art. 927, incisos I e III, do Código de Processo Civil, a correção monetária deve ser aferida com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos do entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 87.0947 (Tema 810) e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIs) nº 4.357 e 4.425, conforme determinado pelo juiz a quo, razão pela qual a sentença não merece reforma. 19. Remessa necessária a apelação desprovidas.

(TRF2. 9ª Turma Especializada. AC 0118585-43.2017.403.6100. Rel. Des. Fed. Aulísio Gonçalves de Castro Mendes. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2018)

Claro que os demais requisitos para essa progressão/promoção deverão ser respeitados, ao teor da legislação de regência. E, quanto ao provimento condenatório, o montante das diferenças devidas deverá ser apurado em fase de cumprimento de sentença (conforme documentação então acostada aos autos), com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para declarar o direito da parte-autora à progressão e à promoção funcional desde o ingresso no exercício do cargo e ao reenquadramento na classe/padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, com observância da data de seu ingresso no serviço público (respeitados os demais critérios normativos necessários). Do mesmo modo, condeno a União Federal ao pagamento, em favor da parte-autora, das diferenças de vencimentos a esse título, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício do cargo, tendo como base o vencimento básico e as gratificações de desempenho, com reflexos no adicional de férias e gratificação natalina.

Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas pecuniárias devidas há mais de 05 anos da data de ajuizamento desta ação, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários devidos pela parte-ré no mínimo das faixas previstas no § 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como referência o montante da condenação. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada da remessa oficial, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I..

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-06.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS SERGIO ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de provas formulado pela parte autora, nos moldes do art. 443, do CPC, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, sendo seu ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060819-19.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA, VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 16068298. Anote-se.

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 423) e diante da comprovação do falecimento de JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO (fls. 403), defiro o pedido de habilitação das sucessoras LUCIANA CAMPOS DE MELO e CRISTINE MARIA COMPOS CONTI, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Proceda-se a Secretaria as alterações necessárias.

Requeira a parte credora o quê de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017642-45.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEOPLE CARE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *People Care Atendimento domiciliar Ltda.* em face da *União Federal* buscando assegurar, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares.

Em síntese, a parte-autora afirma que tem por objetivo a prestação de serviços hospitalares multidisciplinares, exercendo atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, o que lhe assegura apurar lucro presumido, para fins de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%. Afirmando que o art. 15, § 1º, III, “a”, e o art. 20, ambos da Lei 9.249/1995 (na redação da Lei 11.727/2008) deixam claro o pagamento de IRPJ e de CSLL como serviços hospitalares, a parte-autora pede o reconhecimento desse direito e a devolução dos indébitos. Pede antecipação de tutela.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 9.249/1995 cuidou do desenho das bases de cálculos e alíquotas do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Sobre o IRPJ, o art. 15, da Lei 9.249/1995, fixa a regra geral de que, em cada mês, a base de cálculo do tributo será determinada mediante a aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no respectivo período, observando-se as disposições contidas nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981/1995. Logo em seguida, no art. 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, são tratadas situações particulares, sendo que, no inciso III desse dispositivo, está prevista a alíquota de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares). Ou seja, empreendimentos que prestam serviços em geral apuram lucro presumido com o percentual de 32%, mas aqueles que prestem serviços hospitalares poderão estimar ou presumir a base de cálculo do IRPJ aplicando-se o coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferido no período de apuração.

Por sua vez, tratando de CSLL, o art. 20 da Lei 9.249/1995 estabelece que, como regra geral, a base de cálculo presumida dessa contribuição corresponderá a 12% da receita bruta auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa mesma lei, cujo percentual corresponderá a 32%, vale dizer, os serviços hospitalares estão sujeitos ao percentual de 12% para a apuração do lucro sobre o qual incidirá a CSLL.

Considerando que, no caso dos autos, o empreendimento busca seu enquadramento como entidade hospitalar, cumpre definir o exato sentido e alcance da categoria jurídica dos serviços hospitalares tratados na Lei 9.249/1995. Contudo, pela conformação normativa, é imperativo observar que a regra geral é considerar “serviços em geral” sujeitos à aplicação de 32% sobre a receita bruta para apurar a base tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de tal modo que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

No plano normativo, o art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995, antes da redação dada pela Lei 11.727/2008, falava apenas em “serviços hospitalares”. Essa Lei 11.727/2008 ampliou as atividades tidas como “serviços hospitalares”, apresentando rol de serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar, quais sejam serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Essa Lei 11.727/2008 ainda acrescentou aspectos formais para o serviço se mostrar como exceção à do percentual de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quais sejam, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No plano jurisprudencial, é bem verdade que a jurisprudência do E.STJ já havia alargado o âmbito das exceções, permitindo que serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar também usassem o percentual de 8% e de 12% para apurar o lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL, respectivamente. No REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009, em sede de recurso representativo da controvérsia, o E.STJ entendeu por ampliar o conceito de “serviços hospitalares” previsto no art. 15, §1º, III, “a”, da Lei n. 9.249/1995, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Porém, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei 11.727/2008 (vale dizer, a partir de 01.01.2009, conforme art. 41, VI, dessa Lei), devem ser observadas as exigências formais acrescidas nesse art. 15, §1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995 (exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária e registro na ANVISA, conforme o mesmo E.STJ, REsp. n. 1.369.763 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2013).

Desse modo, sob o ângulo material à luz da jurisprudência, antes mesmo da Lei 11.727/2008, a expressão “serviços hospitalares” ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, como decidiu o E.STJ no REsp 837913/SC (2006/0075663-5), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, v.u., DJe 19/11/2010.

Todavia, tanto no plano normativo quanto jurisprudencial, não são quaisquer atividades médicas que se beneficiam das exceções do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei 9.249/1995, mesmo após a redação dada pela Lei 11.727/2008. Receitas advindas de consultas médicas (mesmo prestadas em âmbito hospitalar) atividades administrativas etc., não se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, sujeitando-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%. À evidência, as receitas oriundas de consultórios médicos também não se caracterizam como “serviços hospitalares”, nem se inserem nas demais atividades beneficiadas pela redução percentual para 8% e 12%.

A esse respeito, no E.STJ, trago à colação o decidido no REsp 1267610/RS, Recurso Especial 2011/0134396-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 17/10/2011: ***“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido.”***

Há várias manifestações fazendárias dando razoáveis interpretações à matéria em tela, como se pode notar na SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 110 de 21 de dezembro de 2004, consta que *“Para efeito de determinação do resultado presumido, um estabelecimento assistencial de saúde, constituído exclusivamente por empresário ou sociedade empresária, que desenvolve alguma das atividades-fins relativas às atribuições-fins previstas na Resolução RDC n° 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, é passível de ser considerado prestador de serviço hospitalar, desde que possua, ele próprio, a estrutura física determinada e especializada exigida por aquela resolução. Não são considerados serviços hospitalares aqueles materialmente pertinentes às sociedades simples, ainda que a respectiva pessoa jurídica tenha sido constituída, apenas formalmente, por empresário ou sociedade empresária.”*

Por isso, somente uma análise de caso, observando os contornos fáticos, permite, primeiro, afirmar se a atividade exercida se insere no conceito (normativo e jurisprudencial) se serviços médicos ou correlatos e, uma vez positivo, segundo, estabelecer quanto da receita bruta deve se sujeitar aos percentuais reduzidos de 8% e de 12%, e quanto se expõe ao percentual de 32%.

No caso dos autos, as provas juntadas não são suficientes para determinar se a parte-autora faz jus à apuração de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%.

De início, verifica-se que o ora autora teve o registro de abertura perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em 07 de agosto de 2019, conforme termo de análise de decisão (id 22301738), bem como cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral (id 22301742), constando neste último documento que a atividade econômica principal é o fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio (código 87.12-3-00).

Também da leitura do contrato social, verifica-se que os sócios não exercem atividade relacionada a medicina, sendo qualificados como empresários.

Enfim, nas notas fiscais eletrônicas de serviços juntadas aos autos (id 223492 e 22303495), consta apenas que houve a realização de serviços prestados no mês de agosto de 2019. Assim, não há como saber quais os procedimentos e respectivos valores cobrados se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, e quais sujeitam-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%.

Diante disso, é possível que a parte-autora seja de fato uma sociedade potencialmente beneficiada pela redução percentual de 8% e de 12% para apuração do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Contudo, não há a efetiva demonstração quanto a sua real atuação empresarial para fazer jus à redução pleiteada.

Por isso, ao menos nessa fase processual, não há prova inequívoca quanto às condições que permitam à concessão da tutela pleiteada.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022671-51.1988.4.03.6100
AUTOR: REVELOCITY ESTOFAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FANY LEWY - SP56414, LUIZ LEWI - SP36322, MARJORIE LEWI RAPPAPORT - SP98707, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANA PAULA DE MENEZES SUCCI - SP267051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o substabelecimento realizado de forma genérica não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas), indique a parte autora os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017741-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL SILVA SAPATINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FACHINI - SP278104
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifiquem-se as autoridades coadoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012340-06.2017.4.03.6100
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente prova documental complementar.

Coma juntada de documentos, dê-se vistas à União.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010849-25.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA ISABEL PEREZ FIGUEROA
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 109/110 e o dados informados na fl. 114.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomemos os autos conclusos para conferência e transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida nos autos envolve o tema acerca da validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (STF: tema 810 - *Leading Case*: RE 870947)

Sobre a questão, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário n. 870.947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.

Ante o exposto, considerando que o prosseguimento do feito pode dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às finanças públicas, determino o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de modulação de efeitos do proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006094-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EMEP PROMOCOES DE VENDAS E MARKETING EIRELI - EPP, ELIZETE PEREIRA CARDOSO

DESPACHO

Face à devolução da precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas, recorra a credora, no prazo de 10 dias, as taxas judiciárias devidas ao cumprimento da carta precatória na Comarca de Cotia/SP.

Recolhido o valor, depreque-se ao endereço indicado.

No silêncio, conclusos para extinção.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001095-32.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ACCACIO FERNANDO OCCHIALINI MANCIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de consulta ao sistema INFOJUD, eis que devidamente realizada ao ID nº 9178612, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifique a restrição de acesso, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5011383-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL - SP178683

DESPACHO

Proceda a credora no prazo de 15 dias à juntada da memória atualizada de créditos (Art. 524, do CPC).

No silêncio, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008887-32.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TELMA CRISTINA FOGACA

DESPACHO

Proceda a credora, no prazo de 15 dias, à juntada do documento comprobatório da citação da devedora e da certidão de trânsito em julgado nos termos do art. 10, III e VI, da Res. 142/2017 do TRF3.

Após, conclusos.

No silêncio, archive-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025412-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

DESPACHO

Não atendido o despacho ID nº 16668764, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025523-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARA WIZENBERG, URYSZ WIZENBERG, UW-ENGENHARIA SOCIEDADE CIVIL S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LEMOS MAIA - SP243759, HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863

DESPACHO

Vistos.

Em razão da precária qualidade da digitalização do processo (ID nº 11489351), a dificultar a compreensão do teor de manifestações das partes e de relevantes peças decisórias, proceda a credora, no prazo de 30 dias, à nova virtualização dos autos.

Após conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO FIGARO BERTECHINI MARCENARIA - ME, FABIO FIGARO BERTECHINI

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
HABEAS DATA (110) Nº 5017691-86.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, conforme artigo 9º da Lei 9.507/1997.

Findo o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para manifestação, no prazo de 5 dias, de acordo como o artigo 12 da mesma lei.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012780-31.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: SERGIO PAVAN LARA

DESPACHO

1. Em face dos contornos possíveis no âmbito da privacidade e intinidade dos envolvidos, determino o processamento do feito em segredo de justiça, sem a necessidade de imposição de sigilo dos documentos a serem oportunamente juntados.

2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a parte autora a juntada de provas visando a análise do pedido de liminar formulado, tendo em vista que o documento id 19549092 (Relatório Conclusivo), encontra-se desacompanhado dos demais documentos nele citados, por isso não se mostra suficiente à comprovação da conduta ímproba do ora réu. Assim, deverá a CEF apresentar demais provas pertinentes ao caso em exame.

3. Após, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021879-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

DESPACHO

Promova a credora, no prazo de 10 dias, a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007720-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o valor (art. 465, §3º, do CPC), devendo no mesmo prazo a embargada, querendo, apresentar os quesitos.

Inexistente impugnação, comunique-se a embargante, para no prazo de 15 dias depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de indeferimento do pedido de prova (art. 95, §1º, do CPC).

Efetuada o depósito, intím-se a perita para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Juntado o laudo pericial, ciência às partes para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014515-70.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACADEMIA CALIFORNIA SAO LUIZ LTDA - ME, BRUNA REGINA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017950-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO MALATESTA NETO - SP54931, REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA A BIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11645

PROCEDIMENTO COMUM

0725477-13.1991.403.6100 (91.0725477-6) - DULCE GUIMARAES NEVES X SYLVIA SAMPAIO GUIMARAES X INACIO SERGIO MARCONDES X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA YUNES MOTTA X JOSE YUNES X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029434-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029434-0) - LUIS VITORINO DA CUNHA LIMA X TELMA VALERIA CORREA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004782-15.2010.403.6100 - CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA X BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022468-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP197501 - ROGERIO STEFFEN)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021904-36.2013.403.6100 - MARIA DIJALMA RODRIGUES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000227-28.2005.403.6100 (2005.61.00.000227-5) - MARIA DAGMAR CORTEZ NASCIMENTO (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRT DA 2ª REGIAO (Proc. SEM PROCURADOR)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010475-24.2003.403.6100 (2003.61.00.010475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-74.2001.403.6100 (2001.61.00.013619-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA (SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010476-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010476-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-74.2001.403.6100 (2001.61.00.013619-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA (SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011861-89.2003.403.6100 (2003.61.00.011861-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-09.2003.403.6100 (2003.61.00.010476-2)) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA (SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7) - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO (SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO) X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 586/591: Comunique-se o Juízo da 11ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, que os valores depositados nos presentes autos (R\$ 40.585,94 - fls. 578) estão sendo transferidos para o processo n. 0023736-52.2013.403.6182, em curso perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista a penhora anteriormente efetuada às fls. 462/470, 499/500 e 505 no valor de R\$ 35.548,54, em fevereiro de 2015.

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira os valores depositados na conta n. 1800129448714, (fls. 578) em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo n. 0023736-52.2013.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004175-61.1999.403.6108 (1999.61.08.0004175-6) - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Ciência às partes sobre a decisão do agravo de instrumento n° 0022768-75.2012.403.0000 fls. 1130/1483. No silêncio ao arquivo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004859-78.2002.403.6108 (2002.61.08.0004859-4) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (RS013178 - IVAN PARETA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (RS002557 - PERCIO LEITES FRANCA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULO KLIMIUC (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)
J. defiro, conforme requerido a fls. 130 pela Exequente. Remetam-se os autos à CECON, para agendamento de audiência de conciliação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013913-04.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA ANGELA GREGORIO

DESPACHO

ID nº 18070718: Intimado a efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou e tampouco nomeou bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intímem-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012970-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA VANINI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA MULLER MIRANDA - SP352387, EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557

DESPACHO

Ids n. 21144165, 21148208 e 22492193: **DEFIRO o pedido de expedição de ofício** à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a fim de que esta, em continuidade ao tratamento da Autora, de imediato, proceda à atualização junto ao Ministério da Saúde, permitindo a retirada do medicamento Lenaldomida na dosagem de 10 mg. (redução prescrita pelo médico da autora, anteriormente de 25 mg) um comprimido por dia, conforme estabelecido em indicação médica e enquanto durar tal prescrição, conforme a necessidade da autora, até o julgamento definitivo da demanda.

Com a indicação do endereço pela autora, expeça-se o ofício.

Intím-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015763-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTE CARVALHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LEVI CARVALHO DE SANTIAGO, JOSENI LOPES DE SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO - SP133826
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se os embargantes para que emendem a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando cópias da petição inicial da execução e demais documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse manifesto dos embargantes na realização da audiência, traslade-se cópia desta decisão para a execução de título extrajudicial nº 5017532-80.2018.403.6100, remetendo-se à Central de Conciliação.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009643-30.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI, ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO, MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI, JUELCI SALDANHA PAZ, CECILIA CRISTINA SARTI, NANCY DE TOLEDO E SILVA, EDNA MARINA MARCHI, ADELIA LUIS GONCALVES, MARIA SANDRA EUS TAQUIA DA CRUZ SILVA, SONIA REGINA MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte autora aguardando retirada em Secretaria.
2. ID 21785150: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 194.631,90 (depósito de fls. 817 - ID13240983)
3. Com a liquidação dos Alvarás, manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.
4. No silêncio, venham os autos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5013780-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON TOFFOLETTO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL AGÊNCIA VILA MARIANA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de *habeas data*, aforado por JEFFERSON TOFFOLETTO FARIAS em face de ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada a exibição dos documentos, postulados no presente feito, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Inicialmente, foi proferida decisão para que a parte impetrante especificasse os documentos que pretendia acessar, bem como demonstrasse a recusa da autoridade em disponibilizar tais informações, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único, I da Lei nº 9.507/97.

Observo, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte impetrante não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 320, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil combinado com o art. 10 da Lei nº 9.507/97.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015558-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME

DESPACHO

Vistos,

ID 21361315. Prejudicado o pedido da requerente, tendo em vista a inexistência de determinação de bloqueio de quaisquer valores no presente feito.

ID 22718171. Indefiro.

Cumpra a credora o determinado no r. despacho ID 21086274, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos determinados nos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, requerendo expressamente a intimação das devedoras, bem como apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018361-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 7566/2017 (AI 2961359 - IPEM-SP), 14450/2017 (AI 2965781 - IPEM-SP) e 3281/2017 (AI 2945435 - SURRS), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 22679461 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 7566/2017 (AI 2961359 - IPEM-SP), 14450/2017 (AI 2965781 - IPEM-SP) e 3281/2017 (AI 2945435 - SURRS) não se erijam em motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015558-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME

DESPACHO

Vistos,

ID 21361315. Prejudicado o pedido da requerente, tendo em vista a inexistência de determinação de bloqueio de quaisquer valores no presente feito.

ID 22718171. Indefiro.

Cumpra a credora o determinado no r. despacho ID 21086274, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos determinados nos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, requerendo expressamente a intimação das devedoras, bem como apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013865-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMINT SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, MURILO HENRIQUE DESTEFANI - SP386790
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material da decisão ID 20414015.

Sustenta que a decisão incorreu em erro material por considerar a impetrante associação buscando garantir direito de associadas, quando se trata de Mandado de Segurança individual.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada possui os erros materiais apontados.

Assim, no relatório e na fundamentação da Decisão embargada donde consta:

- i) “Mandado de Segurança *Coletivo*”, leia-se apenas “Mandado de Segurança”;
- ii) “Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante, *uma associação*, obter provimento judicial que autorize às suas associadas a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável (...)”, leia-se “Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável (...)”.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para garantir o direito da impetrante de deduzir as despesas com o PAT do lucro tributável para fins de incidência do imposto de renda, tal como previsto na Lei n.º 9.321/76, mediante a dedução em dobro, diretamente do lucro tributável, dos valores despendidos de acordo com o citado Programa, limitado a 4% de redução do lucro tributável, nos moldes da Lei n.º 9.532/97, afastadas as limitações impostas por atos infralegais”.

ID 21480461: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 21250682: Manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias sobre a alegação de ilegitimidade, requerendo o que entender de direito.

Intím-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018303-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 23040/2016 (AI 2893059 - IPEM-SP), 52613.013313/2017-70 (AI 2964888 - IPEM-SP) e 7093/2015 (AI 2737703 - IPEM-SP), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, com a consequente emissão de CND.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 22643884 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Todavia, saliente que a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliente que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária”.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 23040/2016 (AI 2893059 - IPEM-SP), 52613.013313/2017-70 (AI 2964888 - IPEM-SP) e 7093/2015 (AI 2737703 - IPEM-SP) não se erijam em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, nem seja motivo para inclusão de seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018094-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DATACOLOR GESTAO DE SOLUCOES EM CORES E IMAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 22614930: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que o subscritor da procuração não tem poderes para representá-la em Juízo isoladamente.

No mesmo prazo, a fim de verificar eventuais prevenções, esclareça a impetrante o interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que ajuizou a Ação Ordinária nº 5018123-08.2019.403.6100 que, aparentemente, trata do mesmo objeto do presente feito.

Após, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5016309-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERICH TALAMONI FONOFF, WALDOMIRO MONFORTE PAZIN, VICTOR DABBAH, SANDRA REGINA DIAS FERRAZ, DABASONS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor, Ministério Público Federal, a decretação da indisponibilidade dos bens componentes do patrimônio dos réus, no valor total da causa, de R\$ 8.159.524,96 (oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), determinando o imediato bloqueio de aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, bens móveis e imóveis, com a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da decisão.

O pedido liminar foi deferido para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, incluindo imóveis, veículos, cotas sociais e aplicações financeiras, em montante suficiente para assegurar a satisfação do prejuízo ao erário federal, no total R\$ 2.039.881,24 (dois milhões, trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos).

O réu Erich Fonoff peticionou arguindo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, afirmando que “*o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu ordem de habeas corpus em favor do peticionário para reconhecer a incompetência da justiça federal para processar e julgar os presentes fatos, uma vez que não há indícios de utilização de verba federal nos supostos crimes imputados pelo MPF ao peticionário*”. Requereu o desbloqueio dos bens e a remessa do feito ao Juízo Estadual.

Proferido despacho intimando o MPF a se manifestar sobre a alegação de incompetência do Juízo.

ID 22690422: Os corréus VICTOR DABBAH e DABASONS LTDA requerem a liberação dos bens e valores titularizados por eles que excederam o valor indicado na ordem de indisponibilidade, solicitando que sejam mantidos bloqueados apenas os valores de titularidade do Sr. VICTOR, vinculados à conta 00500181-8, na Agência 00019, do Banco Daycoval.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 22690422: Dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010128-41.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 19375648).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011062-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 19581109).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002369-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA - SP174008
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024878-41.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A C CORREA CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005594-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004679-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE JACINTO ALVES, PRISCILA ROCHA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015051-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBAS MOUNIR AWALE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO VIEIRA DE SOUSA - GO51228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025245-02.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Ré) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015853-09.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUSEG PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, VERIDIANA GARCIA FERNANDES - SP163107, KATIE LIE UEMURA - SP233109, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A União Federal foi intimada do despacho ID 18692599, com prazo de 15 (quinze) dias.

ID 20018476: requer a União Federal devolução do prazo para contrarrazões, nos termos previstos pela legislação vigente, conforme o disposto no artigo 183 do NCPC.

Preliminarmente, saliento que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, devolvo integralmente o prazo para a União Federal apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

A União Federal foi

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002700-98.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

A União Federal foi intimada do despacho ID 18512057, com prazo de 15 (quinze) dias.

ID 18987327: requer a União Federal devolução do prazo para contrarrazões, nos termos previstos pela legislação vigente, conforme o disposto no artigo 183 do NCPC.

Preliminarmente, saliento que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, devolvo integralmente o prazo para a União Federal apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 19082097), com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5272

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZADOS SANTOS (SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSADOS SANTOS

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006218-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUEDEI BRITO DOS SANTOS

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021881-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DE JESUS

Fl. 90. Prossiga-se com a expedição da deprecata. Fl. 97. A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória. Em termos de

prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado. O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no

respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado. Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua

distribuição nestes autos. Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000376-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO - ME X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013075-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP X RODRIGO AUGUSTO PITALLI BERNARDES X TANIA MENDES MURBAK BERNARDES

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.
Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013377-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCIVERA ALIMENTOS EIRELI X SERGIO GOMES NEGRAO

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011150-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GC BASTOS TRANSPORTES LTDA - ME X LUCILEIA SILVA FONTES

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012642-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACERTE - COMERCIO DE COMPONENTES ESPECIAIS LTDA - ME X STEPHANIE DAMASCENO MORAES SALATEO X VINICIUS DAMASCENO MORAES SALATEO

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013292-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLAM COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP X ADELSON GOMES DE ALBUQUERQUE

Fl. 109. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Exequente, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC). Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. Fl. 117. A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado. O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado. Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos. Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017693-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADELSON PEREIRA - ME X ADELSON PEREIRA

Fl. 54. Prossiga-se com a citação dos executados nos endereços localizados. Fl. 62. A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar a retirada da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado. O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado. Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos. Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: COMANDO DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor juntou documentos para a comprovação de sua situação financeira (declaração de imposto de renda), os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando também, como exemplificativo, é o entendimento Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravamento de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravamento de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarangi - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessários ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPOORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017111-56.2019.4.03.6100
AUTOR: MILVIO MARCIO CORREIA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017388-72.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face da **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando “*seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 37.020,24 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF e processamento da presente Ação Amulatória*”, relativamente aos processos administrativos nº 7432/2016; 13155/2016 e 6339/2016.

Apresentou a parte autora a apólice do Seguro Garantia n.º 069982019000207750035723, que totalizou o montante de R\$ 37.020,24 (trinta e sete mil e vinte reais e vinte e quatro centavos), a fim de garantir o juízo.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 22167444).

Preliminarmente, ante as prováveis prevenções verificadas pelo sistema PJe, consistente em 355 demandas relacionadas na aba “associados”, esclareça a parte autora quanto aos objetos dos referidos processos apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, em face da apresentação do seguro-garantia pela parte Autora (ID nº 22167439), objetivando garantir o crédito tributário referente aos processos administrativos discutidos nos autos, intime-se o INMETRO a fim de que proceda à análise da regularidade e suficiência do seguro-garantia apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013462-83.2019.4.03.6100

REQUERENTE: JOAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEREIRA DA CONCEICAO - SP52038

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018401-09.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011891-77.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO ROMANO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012482-03.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato **decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficamos partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-31.2018.4.03.6100
AUTOR: ARLINDO RETUCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da petição da União Federal ID:22198838, com solicitação de concessão de prazo e petição da exequente ID:22594815, que requer aplicação de multa.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a Ré o fornecimento de medicamentos em favor da parte autora.

Determinei na decisão ID:221953302, que a executada comprovasse o cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento objeto do feito.

Neste momento processual, antes de oportunizar-se o devido contraditório, não é cabível a aplicação de astreintes.

Em razão da urgência que o caso requer, imprescindível ao tratamento do exequente, que, em tese, não pode ser interrompido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, solicitado pela União Federal em sua manifestação ID:22198838, para cumprimento do "*decisum*".

Assevero que a União Federal deverá comprovar o seu cumprimento, com o fornecimento do medicamento deferido no julgado ao exequente ou esclarecer no prazo supramencionado os motivos do não cumprimento.

Intime-se pessoalmente o Procurador Regional, em regime de plantão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-65.2019.4.03.6143 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENEZES BONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para a análise do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017673-65.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO - SP260694
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o impetrante a petição inicial a fim de indicar a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023466-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025810-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE TADEU DA SILVA, ANGELO PETTO NETO, PAULO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA FERRAZ, CONTEXTO PROPAGANDA LTDA, VINIVIUS MARCHESE MARINELLI, SAINT CLAIR DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, interposta pelo Ministério Público Federal, em virtude de contratação de serviços de publicidade pelo CREA/SP sem realização de prévia licitação. Em sede de decisão liminar, foi decretado por este juízo a indisponibilidade dos bens dos réus.

A União, intimada para manifestar interesse no feito, afirmou seu desinteresse em figurar no polo ativo da demanda.

Determinada a notificação dos réus para fins de apresentação de defesa prévia, todos foram notificados à exceção de: Ângelo Petto Neto, José Tadeu da Silva e Vinícius Marchese Marinelli, sendo que somente Paulo Roberto Machado apresentou a devida defesa, pleiteando liminarmente, a liberação do valor de R\$ 4.096,43 (quatro mil noventa e seis reais e trinta e três centavos), bloqueado em sua conta, sob o argumento de ser o valor impenhorável já que se trataria de seus proventos, acostando aos autos demonstrativo de sua conta na Caixa Econômica Federal - CEF.

Instado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o MPF requereu a intimação dos réus não notificados, fornecendo novos endereços para tanto.

Ofício no feito.

Providencie a Secretaria a expedição dos mandados de notificação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, deprecando-se, caso necessário, bem como providencie a exclusão da União Federal do polo ativo deste processo, retificando-se os dados da autuação.

Acerca do pedido de desbloqueio do réu Paulo Roberto Machado de Oliveira Ferraz, resta prejudicado, haja vista a documentação carreada aos autos não comprovar que o valor bloqueado seja oriundo de seus proventos, conforme alegado.

No mais, não está devidamente caracterizado que o valor consistira em proventos à título de aposentadoria ou de outras receitas.

Por fim, não há indicação de miserabilidade que, em tese, o juízo deverá tomar conhecimento sobre outros fundamentos o pedido ora reivindicado.

À guisa de maiores digressões, por ora, indefiro.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011442-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES GONCALVES
INVENTARIANTE: ASTIR MEDEIROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VILSON HELOM POIER - SP329413,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em todas as manifestações acostadas aos autos pela União, houve menção expressa aos imóveis objeto dos NIRF's 2.885.196-0, 2.885.194-3, 2.885.195-1, 2.885.197-8 e 5.214.467-4, sem qualquer menção expressa ao imóvel objeto do NIRF n.º 5.219.886-3, cujo cadastro não foi cancelado e remanesce como óbice à expedição da certidão almejada pela parte autora.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que a União esclareça a atual situação do imóvel objeto do NIRF n.º 5.219.886-3, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista a parte autora e tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009824-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO, LUCIANA DE LIRANASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Fls. 93/84 e 95 do ID nº 14511295: Inicialmente, diante da manifestação da CEF, dou por prejudicada a designação de audiência de conciliação.

Quanto à impugnação dos encargos aplicados pela CEF, apresentada pela parte autora, fica esta indeferida, pois foi vertida com alegações genéricas, desacompanhada da necessária memória discriminada de cálculo, apta a demonstrar os valores que a demandante entende como corretos.

Diante do exposto, dou por encerrada a instrução probatória e, após observadas as cautelas de praxe, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018087-63.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre a decisão que reconheceu a prevenção deste juízo para julgar e processar o feito, em dependência ao MS 5017824-31.2019.403.6100, especialmente sobre a coincidência de pedidos e de causa de pedir mencionados na decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017122-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; iv) aviso prévio indenizado.

Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

É o relatório. Passo a decidir:

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

Tipo Acórdão Número 0012127-32.2010.4.03.6100 00121273220104036100 Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329676 (ApelRemNec) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 28/04/2015 Data da publicação 07/05/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015

Ementa

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. **15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE.** AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença e acidentária e o aviso prévio indenizado, posto que não possuem natureza salarial. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão da natureza remuneratória incide a contribuição previdenciária. V - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2010, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 97 da Constituição Federal e os artigos 22, I e 28, I §9º, da Lei nº 8.212/91 além do artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91. XI - Agravo legal não provido.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Destaco, que a despeito do impetrante requerer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os 30 primeiros dias de afastamento, ele próprio somente acostou aos autos precedentes que reconhecem a não incidência da referida contribuição nos 15 primeiros dias.

Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das **férias indenizadas** em razão da rescisão do contrato de trabalho.

Quanto ao **terço constitucional de férias**, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Outrossim, em relação ao **aviso prévio indenizado**, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 30º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016976-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONAE SIERRA BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MOOG RODRIGUES DA CUNHA - RJ187207
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Aliancec Sonae de 05/08/2019, acompanhada de requerimento com a finalidade de alteração de denominação da Aliancec Sonae e da transferência da sua sede, de acordo com as deliberações tomadas na sua Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/6/2019, determinando-se, ainda, que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante a realização de nova Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as mesmas questões.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Aliancec Soane de 05/08/2019, acompanhada de requerimento com a finalidade de alteração de denominação da Aliancec Sonae e da transferência da sua sede, sob o fundamento de que as decisões não foram tomadas pela Assembleia Geral Alega, contudo, que as alterações de denominação e sede da sociedade foram expressamente aprovadas em Assembleia Geral, sendo que, como tais deliberações dependiam da aprovação do CADE foi atribuído ao Conselho de Administração da Aliancec Sonae a competência para atestar o cumprimento das Condições Suspensivas e declarar eficazes as deliberações da Assembleia Geral. Afirma, assim, que, cumpridas as condições suspensivas para a aprovação da incorporação, o Conselho de Administração da impetrante, se reuniu na data de 05/08/2019, com a finalidade de confirmar o cumprimento dessas condições e registrar a referida ata, o que foi indevidamente indeferido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 21984203.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela manutenção do ato impugnado. Id. 22492845.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que, na data de 25/06/2019, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária da empresa anteriormente denominada SONAE SIERRA BRASIL S.A que apresentou como ordem do dia: "Reuniram-se os acionistas da Companhia para examinar, discutir e deliberar acerca das seguintes matérias objeto da ordem do dia: (i) ratificar a nomeação da empresa especializada, Global Auditores Independentes (CNPJ nº. 03.423.123/0003-95) responsável pela elaboração do laudo de avaliação, a valor patrimonial contábil, do patrimônio líquido da Aliancec Shopping Centers S.A. ("Aliancec") a ser incorporado pela Sonae ("Laudo de Avaliação"); (ii) aprovar o Laudo de Avaliação; (iii) **examinar, discutir e aprovar os termos e condições do Protocolo e Justificação da Incorporação da Aliancec pela Sonae ("Protocolo e Justificação"), celebrado em 6 de junho de 2019, entre as administrações da Aliancec e da Sonae ("Incorporação")**; (iv) aprovar a Incorporação, sob condição suspensiva, nos termos do Protocolo e Justificação, e autorizar, em decorrência da Incorporação e sob condição suspensiva, o aumento do capital social da Companhia, a ser subscrito e integralizado pelos administradores da Aliancec (por conta dos acionistas da Aliancec), com a consequente alteração do estatuto social da Companhia; (v) **aprovar, em decorrência da Incorporação e sob condição suspensiva, a completa alteração, reformulação e consolidação do Estatuto Social da Companhia, nos termos do Protocolo e Justificação**; e (vi) **autorizar a prática, pelos administradores da Sonae, de todos os atos necessários à consumação da Incorporação.**" (Id. 21946459)

Por sua vez, dentre as deliberações tomadas pela Assembleia Geral foi aprovada a alteração do estatuto social da empresa, que constou (Id. 21946459):

7.5. Aprovar, em decorrência da Incorporação e sujeito às Condições Suspensivas, por maioria, a completa alteração, reformulação e consolidação do Estatuto Social da Companhia, nos termos do Protocolo e Justificação, e conforme o Anexo II à presente ata.

7.6. Autorizar, por unanimidade, a prática, pelos administradores da Sonae, de todos os atos necessários à consumação da Incorporação, nos termos do Protocolo e Justificação.

Na data de 05/08/2019, após as devidas aprovações pelo CADE, o Conselho de Administração da Aliancec realizou reunião para atestar o cumprimento das condições suspensivas e declarar eficazes as deliberações da Assembleia Geral, **incluindo a alteração do nome e sede da empresa** (Id. 21946461), como o ulterior requerimento de arquivamento da ata desta reunião na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Entretanto, a autoridade impetrada negou o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Aliancec Sonae, sob o fundamento de que o Conselho de Administração não pode suprir deliberação de competência da Assembleia Geral, notadamente quanto à denominação e sede da empresa.

No caso em apreço, ao que se nota da ata de Assembleia Geral, **não constou expressamente a possibilidade de alteração de denominação e sede da empresa**, mas somente a autorização genérica de alteração e reformulação do estatuto social da empresa, nos termos do Protocolo e Justificação, de modo que não se pode presumir de uma autorização tão genérica, esteja ela abrangendo, "de forma implícita", esteja ela se referindo também à alteração do nome da companhia e do endereço de sua sede, o que, ao meu ver, somente seria admissível se a Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas tivesse efetivamente autorizado, de forma expressa e específica, a esse respeito.

Notadamente, ainda que todas as deliberações dependessem de confirmações do CADE para a plena e total eficácia, as alterações de denominação e sede da empresa deveriam **ter sido expressamente** consignadas, de forma específica, na referida ata da Assembleia Geral Extraordinária, mas não formalizadas pelo Conselho de Administração sem que houvesse de fato uma autorização específica dos acionistas nesse sentido, uma vez que as alterações no estatuto devem ser deliberadas pelos acionistas, em assembleia geral, conforme dispõe o artigo 135 da citada Lei 6404/76.

A propósito da competência do Conselho de Administração, o art. 142, da Lei n.º 6.404/76 estabelece:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)
- VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)
- IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.

Notadamente, ao que se verifica da legislação supracitada, não cabe ao Conselho de Administração alterar a denominação e sede da empresa, alterações que devem ser expressamente aprovadas pela Assembleia Geral.

Por sua vez, o art. 53, do Decreto 1800/96, que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins determina:

Art. 53. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

Desta feita, considerando que as alterações não foram aprovadas nos termos da legislação de regência, não vislumbro a ilegalidade do ato que obistou o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alianse Soane de 05/08/2019.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016976-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONAE SIERRA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA MOOG RODRIGUES DA CUNHA - RJ187207

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alianse Soane de 05/08/2019, acompanhada de requerimento com a finalidade de alteração de denominação da Alianse Soane e da transferência da sua sede, de acordo com as deliberações tomadas na sua Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25/6/019, determinando-se, ainda, que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante a realização de nova Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as mesmas questões.

Aduz, em síntese, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada que indeferiu o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alianse Soane de 05/08/2019, acompanhada de requerimento com a finalidade de alteração de denominação da Alianse Soane e da transferência da sua sede, sob o fundamento de que as decisões não foram tomadas pela Assembleia Geral. Alega, contudo, que as alterações de denominação e sede da sociedade foram expressamente aprovadas em Assembleia Geral, sendo que, como tais deliberações dependiam da aprovação do CADE foi atribuído ao Conselho de Administração da Alianse Soane a competência para atestar o cumprimento das Condições Suspensivas e declarar eficazes as deliberações da Assembleia Geral. Afirma, assim, que, cumpridas as condições suspensivas para a aprovação da incorporação, o Conselho de Administração da impetrante, se reuniu na data de 05/08/2019, com a finalidade de confirmar o cumprimento dessas condições e registrar a referida ata, o que foi indevidamente indeferido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 21984203.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pela manutenção do ato impugnado. Id. 22492845.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que, na data de 25/06/2019, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária da empresa anteriormente denominada SONAE SIERRA BRASIL S.A que apresentou como ordem do dia: "Reuniram-se os acionistas da Companhia para examinar, discutir e deliberar acerca das seguintes matérias objeto da ordem do dia: (i) ratificar a nomeação da empresa especializada, Global Auditores Independentes (CNPJ nº. 03.423.123/0003-95) responsável pela elaboração do laudo de avaliação, a valor patrimonial contábil, do patrimônio líquido da Alianse Shopping Centers S.A. ("Alianse") a ser incorporado pela Sonae ("Laudo de Avaliação"); (ii) aprovar o Laudo de Avaliação; (iii) examinar, discutir e aprovar os termos e condições do Protocolo e Justificação da Incorporação da Alianse pela Sonae ("Protocolo e Justificação"), celebrado em 6 de junho de 2019, entre as administrações da Alianse e da Sonae ("Incorporação"); (iv) aprovar a Incorporação, sob condição suspensiva, nos termos do Protocolo e Justificação, e autorizar, em decorrência da Incorporação e sob condição suspensiva, o aumento do capital social da Companhia, a ser subscrito e integralizado pelos administradores da Alianse (por conta dos acionistas da Alianse), com a consequente alteração do estatuto social da Companhia; (v) aprovar, em decorrência da Incorporação e sob condição suspensiva, a completa alteração, reformulação e consolidação do Estatuto Social da Companhia, nos termos do Protocolo e Justificação; e (vi) autorizar a prática, pelos administradores da Sonae, de todos os atos necessários à consumação da Incorporação." (Id. 21946459)

Por sua vez, dentre as deliberações tomadas pela Assembleia Geral foi aprovada a alteração do estatuto social da empresa, que constou (Id. 21946459):

7.5. Aprovar, em decorrência da Incorporação e sujeito às Condições Suspensivas, por maioria, a completa alteração, reformulação e consolidação do Estatuto Social da Companhia, nos termos do Protocolo e Justificação, e conforme o Anexo II à presente ata.

7.6. Autorizar, por unanimidade, a prática, pelos administradores da Sonae, de todos os atos necessários à consumação da Incorporação, nos termos do Protocolo e Justificação.

Na data de 05/08/2019, após as devidas aprovações pelo CADE, o Conselho de Administração da Alianse realizou reunião para atestar o cumprimento das condições suspensivas e declarar eficazes as deliberações da Assembleia Geral, incluindo a alteração do nome e sede da empresa (Id. 21946461), como ulterior requerimento de arquivamento da ata desta reunião na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Entretanto, a autoridade impetrada negou o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Alianse Soane, sob o fundamento de que o Conselho de Administração não pode suprir deliberação de competência da Assembleia Geral, notadamente quanto à denominação e sede da empresa.

No caso em apreço, ao que se nota da ata de Assembleia Geral, não constou expressamente a possibilidade de alteração de denominação e sede da empresa, mas somente a autorização genérica de alteração e reformulação do estatuto social da empresa, nos termos do Protocolo e Justificação, de modo que não se pode presumir de uma autorização tão genérica, esteja ela abrangendo, "de forma implícita", esteja ela se referindo também à alteração do nome da companhia e do endereço de sua sede, o que, ao meu ver, somente seria admissível se a Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas tivesse efetivamente autorizado, de forma expressa e específica, a esse respeito.

Notadamente, ainda que todas as deliberações dependessem de confirmações do CADE para a plena e total eficácia, as alterações de denominação e sede da empresa deveriam ter sido expressamente consignadas, de forma específica, na referida ata da Assembleia Geral Extraordinária, mas não formalizadas pelo Conselho de Administração sem que houvesse de fato uma autorização específica dos acionistas nesse sentido, uma vez que as alterações no estatuto devem ser deliberadas pelos acionistas, em assembleia geral, conforme dispõe o artigo 135 da citada Lei 6404/76.

A propósito da competência do Conselho de Administração, o art. 142, da Lei n.º 6.404/76 estabelece:

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a veto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver.

Notadamente, ao que se verifica da legislação supracitada, não cabe ao Conselho de Administração alterar a denominação e sede da empresa, alterações que devem ser expressamente aprovadas pela Assembleia Geral.

Por sua vez, o art. 53, do Decreto 1800/96, que regulamenta o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins determina:

Art. 53. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

Desta feita, considerando que as alterações não foram aprovadas nos termos da legislação de regência, não vislumbro a ilegalidade do ato que obstou o arquivamento da Ata de Reunião do Conselho de Administração da Aliança Sonae de 05/08/2019.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002380-23.2019.4.03.6143
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PARA GESTAO E FOMENTO DE SHOPPING CENTERS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006530-64.2019.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACÚSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o advogado Pedro Wanderley Roncato, que subscreve as petições juntadas aos autos, não configura como outorgado na procuração de ID 19379895.

Regularizados os autos, cumpra-se o determinado no despacho de ID 18603575.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016252-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

CQM CONSTRUTORA LTDA interpôs Pedido de Reconsideração em relação ao conteúdo da decisão (ID 21605417) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda das entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRODUTORES - EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA. 1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União. "À toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes. 2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoa física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).

Posto isto, explico meu entendimento e mantenho a decisão de ID 21605417 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 21605417 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003287-62.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA, FABIANA ALBINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011049-37.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019783-98.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GALLANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

ID nºs 18298912/18299212: Proceda a parte autora, ora executada, ao pagamento ao CREA/SP, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009466-75.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE BRITO CARNEVALE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nºs 19611925/19611933: Maniféste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pagamento efetuado pelo autor, relativo à verba sucumbencial.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007968-36.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA LEME, LUCIANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do Juízo às fls. 10/15 do ID nº 14511300 e da manifestação dos autores à fl. 18 do ID nº 14511300, dou por encerrada a instrução probatória.

Nada mais sendo requerido pelas partes, e após observadas as cautelas de praxe, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029082-90.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: OBRADÉK EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

Fls. 61/65 do ID nº 22186509: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a memória de cálculo e a Guia de Depósito Judicial, as quais a autora alega já terem sido apresentadas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5005234-22.2019.4.03.6100 que tramita neste juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001022-88.2006.4.03.6103 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES - SP124020, VALDEMIR EDUARDO NEVES - SP109122
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a OAB/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entenderem de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011749-18.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES - SP188120
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SANFER & FILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

DESPACHO

Fl. 38 do ID nº 14057375: Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 44 do ID nº 14057388), a qual foi ratificada pela sentença de fls. 210/215 do ID nº 14057388, bem como o disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, esclareça a corrê Massa Falida de Sanfer & Filho Materiais para Construção Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido de intimação do demandante para o pagamento da verba sucumbencial.

ID nº 14495376: Sem prejuízo, esclareça o autor, no mesmo prazo acima assinalado, o pedido de extração de “carta de sentença” (sic) para habilitação nos autos da falência da corrê Sanfer Ltda., haja vista o teor do v. acórdão de fls. 16/22 do ID nº 14057375, transitado em julgado (fl. 29 do ID nº 14057375).

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024464-53.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VERA MOREIRA NUNES
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531

DESPACHO

Diante da decisão de fl. 56 do ID nº 14481879, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré às fls. 27/32 do ID nº 14481879, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041041-44.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANDAO MACHADO, LUCILLA CINTRA ARMELLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, AHARON CUBARIBEIRO SOARES - SP273444

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Silentes, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 142 do ID nº 13427793, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025002-39.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ROBERTO GRASSI NETO
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305, LUCIANA MARTINS RIBAS - SP222326
SUCESSOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Promova a parte vencedora a execução do julgado, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029760-61.2007.4.03.6100
AUTOR: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

ID 18841540: Retifique-se a autuação deste processo, passando a constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação mais honorários, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000038-16.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
RÉU: RAIMUNDO ANTUNES SIQUEIRA
Advogados do(a) RÉU: PAULO BICUDO - SP78789, CRISTIANE CORTEZ BICUDO FERREIRA - SP117299

DESPACHO

Considerando que a autora já efetuou o pagamento dos honorários periciais, deverá o réu apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, no prazo de 15 dias.

Após, notifique-se o sr. perito Gonzalo Lopez, para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020888-76.2015.4.03.6100
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença"

ID 19102120: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício de conversão dos depósitos judiciais em renda da União.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027240-36.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE NEVES NARDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TAVARES - SP155990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID18446658: Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013691-70.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença - ID 22415648, abra-se vista ao Ministério Público Federal para seu parecer, como determinado.

Dê-se vista à CEF, como requerido à fl. 159, para as devidas providências.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009724-61.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ARAUJO, SILVIA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se os autores em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 599, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017915-85.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes da juntada no ID 20626669, da carta precatória com oitiva da testemunha arrolada pela autora, na cidade de Frutal/MG.

Requeriamo que de direito, em prosseguimento.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015023-68.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RHODES S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retificada a autuação, com a substituição do INSS pela PFN, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos da execução do julgado.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027042-62.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CORREIA TORRES, LIGIA CEREJA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes quanto ao despacho de fl. 564 - ID 14909544, publicado em 25.10.2018, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030005-87.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, JUSSARA MANOEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

Fls. 668 - ID 14897763: A parte autora requereu o desarquivamento do feito e designação de audiência de conciliação. Em face do tempo decorrido, intem-se as partes, se há interesse na remessa dos autos à CECON.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015834-37.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818, MARIANA SANTOS MENEZES - SP312256
RÉU: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Certificado o decurso de prazo para a CEF apresentar contrarrazões - ID 22414848, subamos autos ao E. TRF-3.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030232-77.1998.4.03.6100
AUTOR: BULLET - BAR E LANCHES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON AZEVEDO - SP38152, MARLI NUNES BAPTISTA - SP74561

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 20374080: Retifique-se a classe deste feito, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"

n Intime-se a ora executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041331-10.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MATHEOS RIBEIRO, SUELI APARECIDA MAIOTTE, DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pela CEF ao despacho de fl. 580 dos autos físicos, porém rejeito-os, por não vislumbrar no referido despacho os elementos necessários para o seu acolhimento.

De fato, a ação não pode ser extinta enquanto não ocorrer o prazo de prescrição da execução.

No entanto, instada a se manifestar, a parte autora noticia seu desinteresse na execução do julgado á fl. 585.

Sendo assim, nos termos do art. 924, IV do CPC, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001772-65.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA, SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, VIVIAN LEINZ - SP208037

DESPACHO

ID 14490871, Fl. 286: O requerido pela CEF não tem fundamento, uma vez que não há na matrícula do imóvel qualquer averbação com relação a este processo.

ID 18214102: O requerido pela autoria não tem fundamento, haja vista o trânsito em julgado deste processo.

Retomemos autos ao arquivo em definitivo.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-09.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOI SILVEIRA RICCOBENE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA RODRIGUES - SP174125
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ROBERTO YOGUI - SP173996

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, sendo a parte vencida beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se os autos provisoriamente, observado o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039044-79.1996.4.03.6100
AUTOR: INDUCTOTHERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe deste processo passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034523-52.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA, MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOES - SP144106
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

ID 14896099: Aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5022344-69.2017.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

São PAULO, 29 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050666-53.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Com razão o exequente, em sua petição de fls. 850/851 dos autos físicos, porquanto, por corroborar com todo o lá exposto, acolho a impugnação do Banco Central do Brasil e mantenho a penhora do imóvel em questão, posto que as alegações do executado não se encontram corroboradas pelas certidões dos Oficiais de Justiça e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito, em prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20280819: Intime-se a ré, para que informe se aceita o imóvel apresentado em garantia ao débito ora questionado.

Manifeste-se o autor em réplica à contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006680-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001091-87.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR FREITAS XAVIER - SP165054
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016513-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se a ECT, se o quiser, acerca dos embargos declaratórios de id **21417986**, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020213-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Conforme requerido pela autora, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DIVINO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014675-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO ABILIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN A CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o IPPEM-SP a se manifestar em quinze dias, como requerido pelo INMETRO.

Sem prejuízo, intime-se o autor, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido ao INMETRO, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE MORENO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.A.R GENEBRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ALBERTO FELIPPIN

Advogados do(a) AUTOR: ALINI CARPEJANI FERNANDES GABRIEL - SP373267, ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBALWAY IN VESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora acerca das alegações e documentos juntados aos autos pela União Federal.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANA HIROKO YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NATALIA NICOLITE MEUSER

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação da requerida, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIANO DE MARIA SCHIMIDT
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942

DESPACHO

Conforme pleiteado pela autora, torne-se sem efeito a petição de id **19921740**, a qual não pertence a estes autos.

No mais, manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias, considerando-se a documentação juntada aos autos pela CEF.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019479-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO FRANCO, MARCUS VINICIUS FRANCA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os exequentes acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024787-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA GRACA BAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FLAVIA REGINA FERREZ DA SILVA - SP151847

DESPACHO

Conforme pleiteado pela exequente, intime-se o Banco do Brasil a juntar aos autos a documentação atinente à liberação da hipoteca, indicando em qual agência a autora poderá retirar a documentação original. Prazo de trinta dias.

No mais, defiro a expedição de alvará, devendo a exequente entrar em contato com a secretaria da vara para agendamento de data para retirada.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007083-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
RÉU: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras partes que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007006-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DYLAN MUSIC DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, TATIANE ARAUJO PEREIRA - DF41644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 22802429: Inicialmente, não merece prosperar a alegação de intempestividade, uma vez que o prazo para manifestação acerca das garantias ofertadas não é peremptório, motivo pelo qual acolho a manifestação da ré. Por sua vez, diante da discordância da ré, ora credora, resta inviável a aceitação das garantias atinentes a direito creditórios da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta nº 0035881-80.1987.8.05.0001, para fins da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dê-se o regular prosseguimento ao feito.
Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018295-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de **R\$ 35.075,34** como garantia do juízo, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados, relativos aos débitos de multa dos processos administrativos nºs 22605/2016 e 22116/2016 (IPEM-SP) e nº 52635.007493/2017-01 (IPEM-MG).

É a síntese do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstrem ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 22643925) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das multas discutidas na presente demanda (processos administrativos nºs 22605/2016 e 22116/2016 (IPEM-SP) e nº 52635.007493/2017-01 (IPEM-MG).) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da quantidade de processos indicados com suspeita de prevenção (aba associados), intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, esclarecendo e atestando a diversidade de objeto entre as demandas.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018359-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de **R\$ 38.096,87** como garantia do juízo, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados, relativos aos débitos de multa dos processos administrativos nºs 7293/2017, 15196/2017 e 7296/2017 (IPEM-SP)

É a síntese do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstrem ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 22680217) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das multas discutidas na presente demanda (processos administrativos nºs 7293/2017, 15196/2017 e 7296/2017 - IPEM-SP) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da quantidade de processos indicados com suspeita de prevenção (aba associados), intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, esclarecendo e atestando a diversidade de objeto entre as demandas.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018362-12.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 35.503,93 como garantia do juízo, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados, relativos aos débitos de multa dos processos administrativos nºs 787/2017, 13083/2017 e 904/2017 (IPEM-SP)

É a síntese do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 22683929) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das multas discutidas na presente demanda (processos administrativos nºs 787/2017, 13083/2017 e 904/2017 - IPEM-SP) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da quantidade de processos indicados com suspeita de prevenção (aba associados), intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, esclarecendo e atestando a diversidade de objeto entre as demandas.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018153-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLEIZIKIELLY DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018075-49.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALESKAS & LOPES REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANIETO NETO - SP192116
RÉU: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal sob o nº **5018075-49.2019.4.03.6100**.

Providência a **parte autora**, no prazo de 15 dias:

a) O recolhimento das **custas judiciais** iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal, sob pena de extinção;

b) A **emenda** da petição inicial, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, objetivando, em caráter de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de **R\$ 37.910,42** como garantia do juízo, para determinar ao réu que se abstenha de efetivar inscrições no Cadin ou protestos, e que os suspenda caso já tenham sido realizados, relativos aos débitos de multa dos processos administrativos nºs 28462/2014, 14352/2017 e 10196/2017 (IPEM-SP)

É a síntese do essencial. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória.

A Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.” (g.n).

Como se vê, suspende-se o registro no Cadin caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, a apólice de seguro apresentada pela autora (ID 22686995) configura, *prima facie*, garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome no Cadin, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no Cadin em razão das multas discutidas na presente demanda (processos administrativos nºs 28462/2014, 14352/2017 e 10196/2017 - IPEM-SP) e/ou de levar a dívida a protesto.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se o réu, para ciência e cumprimento da presente decisão, assim como para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante da quantidade de processos indicados com suspeita de prevenção (aba associados), intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, esclarecendo e atestando a diversidade de objeto entre as demandas.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-17.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE DE SOUZA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOEL GOMES DE QUEIROZ - SP230286, MARCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS - SP224582
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE JEANDSON FALCAO MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FELIPE DE SOUZA CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando informação a respeito do valor existente na conta bloqueada por suspeita de fraude, assim como determinação de bloqueio de montante suficiente à garantia do levantamento integral da quantia por ele depositada, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao final, requer a declaração de que o autor é o legítimo e único proprietário da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), depositados na conta nº 25.709-3, agência nº 2002, da **Caixa Econômica Federal** e a expedição de alvará para soerguimento dos valores já bloqueados e os valores que vierem a ser bloqueados na conta do suposto vendedor ou ressarcidos pela **Caixa Econômica Federal**.

O autor relata que, em 18.01.2017, após se interessar por anúncio de veículo oferecido pela loja *Matão Automóveis Ltda. ME*, entrou em contato telefônico com o vendedor, identificado pelo nome **José Jeandson** e, após negociação, procedeu ao depósito da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de arras ou sinal, na conta bancária nº 25.709-3 da agência nº 2002 da Caixa Econômica Federal, em nome do favorecido **José Jeandson Falcão Machado**.

Informa que não recebeu o carro na data aprazada o que, aliado a sucessivas tentativas frustradas de contato telefônico com o vendedor, o levou a concluir que havia sido vítima de um golpe, motivo pelo qual, em 20.01.2017 lavrou o Boletim de Ocorrência nº 336/2017 no 37ª Distrito Policial e, de posse do documento, dirigiu-se à agência nº 3256 da **Caixa Econômica Federal**, onde relatou o ocorrido e foi informado de que o valor seria bloqueado por suspeita de fraude.

Defende ser o legítimo titular do valor bloqueado, fazendo jus ao seu levantamento.

Esclarece que o montante é oriundo de empréstimo junto ao seu empregador que já foi devidamente restituído, conforme cópia de ação de cobrança que anexa aos autos.

Sustenta a responsabilidade da **Caixa Econômica Federal** enquanto agente bancário e em razão de ter sido informada a tempo de tomar as medidas pertinentes para impedir qualquer saque do numerário pelo titular (**José Jeandson**).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida a decisão de 25.07.2018 (ID 18085314, p. 1), determinando a inclusão no polo passivo da demanda do empregador citado na inicial (**Editora do Administrador Ltda.**) e do suposto vendedor do bem (**José Jeandson Falcão Machado**), o que foi cumprido pelo autor conforme petição ID 18085315.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação (ID 18085317), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, defendendo inexistir nexo para responsabilização da instituição financeira.

A **Editora do Administrador Ltda.** também apresentou contestação (ID 18085318) arguindo ilegitimidade passiva *ad causam*.

Após tentativas infrutíferas de citação do réu **José Jeandson** por carta precatória e diante da impossibilidade de citação por edital nos Juizados Especiais, foi proferida decisão determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo (ID 18085319, p. 18).

Redistribuídos os autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão de 06.06.2019 (ID 18452459), acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da **Editora do Administrador Ltda.** e determinando nova citação da **Caixa Econômica Federal** para que esclarecesse a existência de ação penal em curso em relação aos fatos narrados e a atual situação do bloqueio da conta-corrente nº 25.709-3 da agência nº 2002.

Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou contestação ratificando os termos da peça anterior, defendendo, em suma, a regularidade da prestação dos serviços bancários no caso, na medida em que apenas recebeu depósito bancário feito por terceiro (autor **Felipe de Souza Cardoso**) em conta de cliente (réu **José Jeandson**), pugnano pela rejeição do pedido em relação a si e a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Pela decisão ID 19962344, foi parcialmente deferida a tutela provisória para determinar o arresto de bens e valores do réu **Jean Jeandson** até o limite de R\$ 6.000,00 atualizados desde o dia 18.01.2017. A ordem de arresto deu ensejo a restrição em motocicleta pelo sistema Renajud (ID 20076116) e o resultado quanto ao bloqueio de saldos em contas bancárias pendente de confirmação pelo Bacenjud (ID 20075593).

Em réplica (ID 20989808), o autor pugna pela legitimidade passiva da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do aludido dispositivo que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à parcela remanescente.

Como no presente caso o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal decorre unicamente da presença de empresa pública federal (**Caixa Econômica Federal**) no polo passivo, atraindo o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nota-se ser indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da corre **Caixa Econômica Federal** para compor a lide e a própria competência deste Juízo.

Conforme ressalta a doutrina e repisa a jurisprudência, da norma constitucional do artigo 109, inciso I, deflui ser exclusivo da Justiça Federal o exame da ocorrência, ou não, de invocado interesse de ente federal. Esta, basicamente, foi a razão de o processo ter sido remetido a esta sede.

A este respeito, anota Theotônio Negrão:

“Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau a qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843; TFR- RTFR 105/8.; TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189)” (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 22ª edição. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 34).

Tal posicionamento é hoje matéria objeto dos enunciados de súmula nº 150 e 254 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

“A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

A partir da inquestionável regra de definição de competência a impor, na aparência, que o simples ingresso de ente federal desloca para sede federal o processo, necessário que se fixem contornos em que isto deve acontecer, sob pena de – em razão de a organização do Estado Brasileiro conter, praticamente para qualquer atividade, um órgão federal regulador – de um simples contrato de financiamento habitacional, seguro, caderneta de poupança, conta-corrente bancária, transporte ferroviário ou aéreo terminarem por deslocar a competência para a sede federal.

Por isto, exige-se que o exame do invocado interesse revele que este seja concreto, efetivo e legítimo, figurando insuficiente a simples alegação de interesse genérico na causa, desacompanhada de elementos de convicção a demonstrar concretude desta alegação, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Federal (cf. Súmula nº 161 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

No caso, a **Caixa Econômica Federal** se afigura como parte manifestamente ilegítima.

A petição inicial relata que o autor teria sido vítima de suposto crime de estelionato, sendo fraudulentamente levado a acreditar que estava comprando um carro e convencido a depositar em conta de titularidade de **José Jeandson Falcão Machado**, mantida na **Caixa Econômica Federal**, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de entrada para, em seguida, o suposto vendedor desaparecer.

A suposta responsabilidade da **Caixa Econômica Federal** decorreria do fato de ter sido avisada do suposto estelionato a tempo de empreender medidas para impedir que o titular sacasse o montante.

De pronto, verifica-se que não cabe à instituição financeira disponibilizar informações acerca de movimentação de conta bancária de titularidade de seus clientes a terceiros, senão nos casos expressamente previstos na Lei Complementar nº 105/2001, resguardando-se, em todo o caso, o sigilo dos documentos.

Portanto, não se afigura ilegalidade na não prestação de informações ao autor acerca da conta do suposto estelionatário, que só poderia ser fornecida às autoridades e nos casos previstos na Lei Complementar nº 105/2001.

O depósito é contrato unilateral por meio do qual o depositante transfere ao depositário um bem a fim de que seja restituído quando exigir o depositante (arts. 627 e 629, CC), no caso de depósito de coisas fungíveis, como é o dinheiro, há verdadeira transferência da propriedade do bem ao depositário.

O depósito bancário é uma subespécie de depósito de coisa fungível, regulando-se pelas regras do mútuo (art. 645, CC), porém com as particularidades do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e regulações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil (Lei nº 4.595/64).

A relação negocial se desenvolve entre duas pessoas: o cliente titular da conta de depósitos e a instituição financeira: os contratos de depósito são aperfeiçoados com a entrada dos numerários na conta de depósitos de titularidade do cliente, com esteio no consentimento previamente manifestado quando da celebração do contrato de abertura de conta e são concomitantemente disponibilizados ao banco, o qual pode, respeitado o percentual atinente ao depósito compulsório fixado pelo Bacen e os limites de segurança, utilizar as importâncias para outras operações, como a concessão de empréstimo, cumprindo assim sua função de intermediação financeira (entre poupadores e tomadores) e, como consequência, dando ensejo ao surgimento da “moeda escritural”.

Em contas de depósito à vista (conta-corrente), o depositário é obrigado, em geral, a disponibilizar o valor depositado ao depositante a seu rogo, sem necessidade de cumprimento de prazo preestabelecido. Diante da pronta disponibilidade do numerário, e muito embora, enquanto não exercido o resgate, efetivamente se trate de crédito contábil em face da instituição financeira, pode-se dizer que, frente a terceiros, o montante em conta de depósitos à vista é de efetiva titularidade do cliente do banco.

Quem transfere numerário para conta de titularidade alheia, mediante transferência eletrônica, “depósito na boca da caixa” ou qualquer outro meio, não celebra propriamente contrato de depósito com a instituição financeira que mantém a conta de destino, mas, mediante um serviço bancário em sentido amplo, pratica ato de tradição da pecúnia, transferindo-lhe a propriedade em favor do titular, o qual, por força do contrato de abertura de conta com a instituição financeira, a disponibiliza ao banco (aí sim no âmbito de negócio jurídico típico de *depósito*), mantendo, porém, a titularidade pelo respectivo crédito contábil.

Ainda que de depósito se tratasse, a indicação de terceiro favorecido impediria que o depositário devolvesse a coisa depositada àquele destinado montante para conta alheia sem o consentimento do terceiro beneficiado (art. 632, CC).

Assim, não é factível que a instituição financeira efetive o bloqueio de conta-corrente de cliente de inopino com base tão somente em boletim de ocorrência trazido por terceiro, sob pena de cerceamento do direito de propriedade do cliente à disponibilidade do crédito em sua conta bancária sematenção à garantia do devido processo legal.

Com efeito, ainda que a notícia de atuação fraudulenta obrigue a instituição a efetivar apuração para prevenir a utilização para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas conforme normas do SFN (art. 3º, parágrafo 2º, Resolução Bacen nº 2.025/1993) e, em caso afirmativo, encerrar a conta de depósito (arts. 13 e 16, Resolução Bacen nº 2.025/1993), é necessária a prévia análise da verossimilhança da informação antes de se tomar medidas acautelatórias, como o bloqueio do numerário, sob pena de violação à garantia ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB), aqui em sua eficácia horizontal (na relação entre particulares), mormente considerando que a atuação da instituição financeira, no caso, se aproxima do exercício de poder de polícia para proteção do SFN.

Por sua vez, o boletim de ocorrência, ainda que considerado os graves efeitos da denúncia caluniosa, possui natureza meramente declaratória, unilateral, e não comprova a ocorrência dos fatos relatados. Tendo sido esse o documento apresentado para noticiar a fraude, que à míngua de ordem de autoridade judicial, revela-se imprescindível que a instituição financeira efetive uma análise preliminar da probabilidade de que a conta de seu cliente esteja sendo utilizada para fins ilícitos antes de tomar medidas acautelatórias, afastando a pretensa obrigatoriedade de bloqueio imediato dos valores como aventado pelo autor.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise, verifica-se que o autor transferiu numerário, por vontade própria, ainda que pretensamente viciada, em razão de indução a erro praticada por terceiro, para conta do réu **José Jeandson** mantida na **Caixa Econômica Federal**. A titularidade do dinheiro passou a ser do cliente da instituição financeira.

Não se aventa responsabilidade da **Caixa Econômica Federal** pelo ato ilícito supostamente praticado por **José Jeandson**, não há, por exemplo, imputação de conduta de preposto da empresa pública federal na qualidade de agente ou partícipe, mas apenas a sua regular atuação como agente do SFN, ao receber o montante transferido para conta de titularidade de um cliente e disponibilizá-lo ao cliente.

Nota-se, no caso, que a prestação de serviço financeiro não integra sequer o núcleo do pretensão estelionato, relacionando-se apenas ao meio de pagamento escolhido após o autor já ter sido induzido a erro.

De sua parte, a alegada falha na prestação de serviço após o autor ter comunicado os fatos à instituição não se sustenta da forma como veiculada, pois pressupõe atuação imediata no bloqueio da conta do cliente que, essa sim, poderia ser considerada ilegal se efetivada pela instituição financeira.

Assim, inaplicável a súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, por não ser o caso de falha na prestação do serviço ou fortuito interno à atividade bancária.

Não havendo interesse jurídico ou responsabilidade imputável à **Caixa Econômica Federal** a permitir sua presença no polo passivo da ação, o reconhecimento da incompetência "*ratione personae*" da Justiça Federal é medida que se impõe.

Assim, o ente federal que justificou a propositura da demanda perante este Juízo deve ser excluído do polo passivo, prosseguindo o feito em face de **José Jeandson** perante a Justiça Comum Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, em relação à **Caixa Econômica Federal** e determino a sua exclusão do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade ad causam.

Deverá o feito prosseguir em face de **José Jeandson**, motivo pelo qual, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional XV – Butantã – da Comarca da Capital-SP – Justiça Estadual de São Paulo, por ser o foro competente em razão do domicílio do autor.

O autor é isento de custas federais por ser beneficiário da gratuidade processual (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996).

Como o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor do Foro Regional XV – Butantã – da Comarca da Capital, da Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000458-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** sobre a **contestação** id nº 14190639, 14190640, notadamente quanto à preliminar de **necessidade de intervenção e legitimidade passiva da UNIÃO** (nos casos de FCVS), no prazo de 30 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5002267-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
REQUERIDO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 14734524).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018086-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODEMIR ARRAES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FUCHS DE ARAUJO - SP407050, MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA - SP314048
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por ferroviário aposentado da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007.

Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada." (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000174-68.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 13797324).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006077-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: VERALUCIA PEREIRA MAIA

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 7833675).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5010680-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 8194119).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5011966-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 8194119).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005989-80.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LEONOR GAMA SOARES ROCHA

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 5475820).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030016-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

DESPACHO

Petição da CCEE (ID nº 18437468) e Preliminar de Contestação da Eletrobrás (ID nº 14323007): Não é cabível o chamamento ao processo da CCEE, haja vista não incidir em uma das hipóteses legais do artigo 130 do CPC, isto é, não se verifica, à princípio, a condição de fador nem de devedor solidário na figura da referida associação civil.

Ademais, a gestão da CDE foi assumida pela CCEE apenas após maio de 2017, período posterior do objeto questionado na presente ação, que são as indevidas inclusões ocorridas entre os anos de 2015 e 2016, quando a gestão da conta era da responsabilidade da corré Eletrobrás.

Entretanto, o artigo 109 do CPC, que se refere à alienação de coisa ou de direito litigioso por contrato entre as partes, não confere à parte que adquire o bem litigioso o direito de sucessão processual, mas, apenas, o direito de intervir no processo como assistente litisconsorcial, nos termos do seu §2º.

Assim, mesmo que o autor não consinta com a sucessão do alienante ou cedente, o adquirente oucessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 109, §1º, CPC).

Portanto, considerando o interesse jurídico que a sentença seja favorável a uma das partes e tendo em vista que eventual acatamento do provimento judicial pleiteado necessariamente afetará a esfera jurídica do adquirente, **de ofício** o ingresso da CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE na condição de **assistente litisconsorcial** da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com base no artigo 119 e 124 do CPC.

Ao SEDI para incluir CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE como assistente litisconsorcial da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.

Manifeste-se a **parte autora** acerca das **contestações** da ANEEL-PRF 3ª (ID nº 13560496), UNIÃO-AGU (ID nº 13570033), ELETROBRÁS (ID nº 14323007) e CCEE (ID nº 18437468), no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030016-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEXTIL J SERRANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

ASSISTENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Advogado do(a) RÉU/ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Advogados do(a) RÉU: CESAR VILAZANTE CASTRO - DF16537, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, ANTONIO VIEIRA SIAS - RJ52317, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

": java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Em razão da inclusão da CCEE como assistente litisconsorcial da ELETROBRÁS, encaminho o **despacho ID nº 22639924** para **publicação no DJE**, a fim de cientificar o referido assistente.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017941-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRAMARIA REBECHI

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento para que a instituição de ensino (grupo) assumira o financiamento do FIES junto à Caixa Econômica Federal, tudo conforme fatos narrados na inicial. Requer-se ao final, ainda, a devolução dos valores pagos referente ao financiamento e a condenação da instituição de ensino (grupo) ao pagamento de reparação de danos morais, no valor equivalente a quarenta parcelas do financiamento.

Sustenta que foi atraída pela primeira pequerida, através da propaganda "UNIESP SOLIDARIA", "UNIESP PAGA" no qual a primeira requerida se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES - para os alunos que aderissem ao programa.

Afirma que concluiu com êxito o curso escolhido, além de cumprir com todas as exigências feitas pelas requeridas ao aderir ao programa "UNIESP PAGA".

Aduz que atendeu as exigências do UNIESP PAGA, de modo que incumbia à UNIESP efetuar o pagamento ao Fundo de Financiamento Estudantil FIES da autora, conforme cláusula contratual.

Alegou a parte autora que o grupo mencionado não está pagando o FIES e não presta informações para solucionar a questão.

Argui que tal postura beira a má-fé por parte da primeira Requerida que, aproveitando-se da vulnerabilidade e humildade da Autora, tenta ludibriá-la, causando-lhe prejuízo com promessas não cumpridas.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Como se extrai dos arts. 3º, § 3º, da Lei nº 10.260/01: "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador; as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no §3º, do art. 3º, promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II, do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco".

Conforme se verifica dos dispositivos da Lei nº 10.260/01, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos.

Nessa esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o polo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato.

Nesse sentido:

"ACÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. (...)"

(AC 0007116-53.2009.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/08/2013 PAG 217)

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que o grupo relativo à instituição assumo o financiamento, sob o argumento de que sua renda é baixa e as parcelas que iniciaram estão sendo cobradas pela CEF. Assevera que a cobrança é indevida, eis que firmou contrato com a Instituição de Ensino no qual ela se responsabilizava pelo pagamento do FIES contrato pela autora.

Alega, ainda, que constitui a parte mais frágil da relação que se apresenta, até o final do contrato do FIES com a Caixa.

Esclarece que não possui condições financeiras de arcar com o contrato firmado com a Caixa e teme que seu nome seja encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito.

Examinando a questão, nesta primeira aproximação, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Verifica-se que a autora firmou contrato de FIES com a Caixa, se comprometendo a pagar a dívida do financiamento estudantil.

Nos termos do contrato ID nº 22475231, Cláusula Terceira, a Caixa Econômica Federal concedeu à financiada, o valor global para realização do curso. Assim, uma vez configurada a inadimplência, não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Isto porque a CEF não participou do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser prejudicada ao ser impedida de cobrar da autora os valores que lhes são devidos.

Com relação as demais questões arguidas, a exemplo da propaganda e propostas efetivadas em relação ao curso, tenho que a questão demanda oitiva da parte adversa.

Posto isto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Citem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006447-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GUILHERME SAVIO, ZN COMERCIO DE MAMORES, GRANITOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DESTRO - SP357172, ANTONIO APARECIDO PIEPER - SP363380, DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DESTRO - SP357172, ANTONIO APARECIDO PIEPER - SP363380, DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005423-34.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMENEGILDO MARTINI JUNIOR

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 20268449.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012482-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUKAJU COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ELIZEU MUNIZ DE DEUS, ROSANGELA FREITAS GONCALVES DE DEUS

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 22036484, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PUPA DESIGN STUDIO SERVICOS LTDA - ME, RAFAELA AUGUSTO VERTAMATTI

DESPACHO

Preliminarmente, e tendo em vista a petição ID nº 13404404, noticiando a realização de composição entre as partes, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018796-69.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.F. SALGADOS ESPECIAIS LTDA - EPP, JORGE FERNANDO MARCOS MARTINS

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 21212814, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-RAPIDO ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME, ANDERSON RODRIGUES BERNARDO, CAMILA ARAUJO BERNARDO

DESPACHO

- 1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 20485643.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSUS EXPORTACAO, IMPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRAMENTAS DE PRECISAO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JANETE GARABED ABRKIAN GDIKIAN

DESPACHO

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 19082020, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012545-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, OSEIAS BATISTA DOS SANTOS NETO

DESPACHO

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20697203, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 20561278, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013546-24.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERNER DITTMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação do nome da parte autora para ESPÓLIO DE VERNER DITTMER representado pela inventariante CLAIR MOTTA DITTMER.

Indefiro a expedição do Alvará em nome da inventariante, uma vez que neste feito é representante legal da parte autora e não beneficiária. Defiro, no entanto, a expedição do alvará de levantamento do valor referente ao pagamento da execução através de de ofício precatório realizado em 22/03/2018, em nome do ESPÓLIO autor representado pela inventariante CLAIR MOTTA DITTMER, devendo, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o nome do patrono que deverá contar no alvará de levantamento deferido.

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, no mesmo prazo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, com a juntada do alvará de levantamento devidamente cumprido, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
EXECUTADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/17, a parte exequente deverá inserir no sistema PJe, quando da distribuição, as peças processuais digitalizada e nominalmente identificadas.

Assim, providencie a parte autora a regularização dos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003191-15.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR JOSE PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 18839148, esclarecendo e regularizando o pólo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015810-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ITAU UNIBANCO S.A., CENTRAL BUSINESS COMUNICACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP103587
Advogados do(a) RÉU: LETICIA MARA VAZ LIVRERI - SP185501, PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP30453

DESPACHO

Tendo em vista que o réu é equiparado com a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que for de direito nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019185-20.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela União Federal (ID 15436081), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo ofício requisitório referente a verba de sucumbência, com a devida retificação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010164-83.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES TCHORBADJIAN - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 22121114 - Defiro o requerido, retire-se o segredo de justiça do presente feito, deixando apenas os documentos juntados com a inicial em sigilo documental (ID 18150370 ao 18151273).

Preliminarmente, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas iniciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008220-23.2018.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DECISÃO

Petição ID 22158221: inclua-se o Ministério Público Federal na qualidade de *custus legis*.

Petição ID 21724485: anote-se a representação do polo passivo pela Defensoria Pública da União.

Petição ID 21073361: expeça-se mandado de constatação e citação dos ocupantes da área, nos termos do artigo 554, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Autorizo o auxílio de força policial, caso o(a) oficial de justiça designado para cumprimento repute necessário para garantir sua segurança.

Em todo o caso, deverá a autora acompanhar o(a) oficial de justiça em sua diligência, por meio de preposto(s), ficando desde já intimada para que, em 5 (cinco) dias, forneça telefone para que o(a) oficial de justiça possa entrar em contato.

Após, voltem conclusos para as medidas pertinentes à publicação de edital (art. 554, §§ 1º e 2º, CPC) e à publicidade da existência da demanda (art. 554, §3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018199-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUAKER TÊXTIL DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.722033/2019-19.

Narra a impetrante que protocolou o pedido em 26.08.2019 visando o aproveitamento de créditos oriundos de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0004612-48.2007.4.03.6100, porém até o momento não houve resposta, apesar de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É a síntese do necessário.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-52.2019.4.03.6133 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGATIS & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA CHRISTO SILVA - SP376740, FERNANDA ROGATIS NÚNEZ - SP387036
IMPETRADO: PRESIDENTE OAB/SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca das preliminares suscitadas pela d. autoridade (ID 20998512).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010257-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância das partes (IDs 16849328 e 16984778), FIXO os honorários periciais no valor de **RS9.805,00 (nove mil, novecentos e cinco reais)**.

Providencie a parte autora o pagamento da verba pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão ID 13716938, sob pena de preclusão da prova requerida.

Cumprido, DESIGNO para o dia **02/09/2019** para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser elaborado, no prazo de **30 (trinta) dias**, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (CPC, art. 473 do CPC).

Com a juntada do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º).

Os honorários periciais serão transferidos em favor do perito prestados eventuais esclarecimentos (CPC, art. 465, §4º).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023746-66.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DELLTIA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.200,00 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018159-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando o entendimento assentado da Corte Superior, "*em que se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar; isoladamente, em juízo, em nome das filiais. Isso porque, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos são considerados entes autônomos*", providencie a parte impetrante a juntada do(s) comprovante(s) de inscrição e situação cadastral da matriz e das filiais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliente-se, ainda, que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela **sede e categoria funcional da autoridade coatora**.

Promova ainda a juntada da procuração *adjudicia* outorgado pelos Diretores da empresa sede e das filiais, conforme determina a cláusula 6.5 do contrato social ID 22585377 a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida as determinações supra, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) com sede em São Paulo para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016051-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado os documentos IDs 22597134 e seguintes, **não** cumpriu corretamente o despacho ID 21481828 no que se refere a *procuração adjudicia* outorgada pelos representantes da filial.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de exclusão do polo ativo. Cumprida, anote-se.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) com sede em São Paulo para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012430-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO OSHIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005

IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE INFORMAÇÕES DE GESTÃO DE PESSOAS DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS - DIGEP/SAMF/SP - EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO ROGÉRIO OSHIRO** em face do **DIRIGENTE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS – DIGEP/SAMF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a análise de seu requerimento administrativo”.

Narra o impetrante, em suma, ser servidor público federal e que, em **19/06/2019**, protocolou requerimento administrativo junto ao SERVMED/DIGEP/SAMF/SP “para análise do seu pedido de aposentadoria por invalidez”, contudo, até o presente momento, não houve resposta ao seu requerimento, “ultrapassando o prazo de 30 dias estabelecido em lei”.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22600569).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 22730701). Alega, em suma, que o impetrante tem sido submetido frequentemente a perícias, inclusive tem novo agendamento para o próximo dia **08/10/2019**.

É o relatório, decidido.

Como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se destina a analisar a existência de **ato coator** praticado por autoridade, e, se houver, proceder à correção.

No caso em apreço, não constato a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

O impetrante afirma que seu requerimento administrativo protocolado em **19/06/2019** está pendente de análise.

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o impetrante foi submetido a **perícia médica** realizada pela Junta Médica do Ministério da Economia em São Paulo em **15/07/2019** (ID 21500387), a qual concluiu que o “servidor é plenamente capaz de desenvolver suas atividades, independente de lesões anatômicas quais não se traduzem em disfunção, pleiteando aposentadoria que, ao olhar técnico, da Junta Médica é absurda”.

Em seguida, o impetrante protocolou novo requerimento para aposentadoria em **03/09/2019** (ID 21499824) e segundo informação da autoridade impetrada “o impetrante tem sido submetido frequentemente a perícias, inclusive tem novo agendamento para o próximo dia **08/10/2019**”.

Assim, tendo em vista o pedido e a causa de pedir formulados na inicial – suposta violação do prazo de 30 (trinta) dias previsto na art. 49 da Lei n. 9.784/99 –, não vislumbro a alegada mora da Administração, de modo que não há que se falar em ato coator.

Assim, ausente a presença do “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal. E, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023555-69.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIBERATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região, bem como da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004616-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELAIDE MONTEIRO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E TRF 3ª Região, bem como da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre com uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005958-92.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTERO SARAIVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22267140/22267661: Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes-SP.

Considerando as informações da PSFN/Mogi das Cruzes, informe a União, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências tomadas no sentido do adimplemento da sentença proferida nos autos (ID 14691297, pg. 52/62).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA, ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

1. ID 22264270/22264880: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e cálculo apresentados, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada e de acréscimo do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

3. Ofertada impugnação pela CEF, dê-se nova vista a parte Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a parte Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Habilitadas as herdeiras do Sr. Roberto Malichski Ferreira, retifique-se o polo ativo devendo constar como exequentes **SONIA MARIA FERREIRA**, CPF 151.787.128-03, **ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA**, CPF 048.731.358-50 e **RENATA MARIA MALICHESKI FERREIRA**, CPF 325.116.118-05.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007108-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO RAMOS CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, HYLDITH LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI

DESPACHO

ID 17213589/17219057: À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir. Na oportunidade, apresente o Autor declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º), sob pena de revogação do benefício concedido (justiça gratuita).

Manifeste-se o IBGE, representado no presente feito pela Procuradoria Regional Federal, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando a improcedência da ação de interdição, retifique-se a autuação para exclusão de Hyldith Luiz de Souza, CPF 373.353.407-72, curadora nomeada naqueles autos.

Encerrada a hipótese de intervenção ministerial na qualidade de *custus legis* (CPC, art. 178, II), manifeste-se o MPF acerca de eventual interesse no acompanhamento do presente feito.

Após, volte concluso para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020533-37.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G. A., L. M. A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP152216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ALVARES, JULIANA AZEVEDO ALVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 21244129/21244148: Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela parte Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c. art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Dê-se ciência ao MPF acerca do processado.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019092-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **discriminando os valores** em relação aos quais ainda resta controvérsia entre as partes.

No mesmo prazo, indique se remanesce interesse no pedido de despejo.

Após, abra-se vista à ECT.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de **ação anulatória**, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **anule** o lançamento controlado no processo nº 10880.977.797/2018-68, bem assim que reconheça a regularidade dos PER/DCOMP's nºs 31736.78738.250418.1.3.04-1129 e 30307.98070.270418.1.3.04-0745.

Narra a autora, em suma, haver recolhido a título de CSLL o montante de **R\$ 2.402.885,04** (dois milhões, quatrocentos e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos) referente ao período de apuração de 12/2016.

Salienta que constatado o erro de apuração do tributo, **procedeu à retificação** da DCTF em 30/05/2017, para o montante de **R\$ 1.117.871,47** (um milhão, cento e dezessete mil oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) e quanto ao remanescente apresentou as Declarações de Compensação nºs 31736.78738.250418.1.3.04-1129 e 30307.98070.270418.1.3.04-0745.

Afirma que a ré, ao apreciar as declarações de compensação **desconsiderou** as informações contidas na DCTF **Retificadora** entregue em 30/05/2017, isto é, em momento anterior à decisão de não homologação (12/12/2018).

Coma inicial vieram os documentos.

A antecipação da tutela foi **deferida** para autorizar o **depósito judicial** do débito (ID 14081437).

A União informou a **integralidade** do depósito judicial (ID 14349251) e, posteriormente, apresentou **contestação** (ID 18007352). Aduziu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e de regularidade do crédito tributário.

Instadas as partes à especificação de provas, União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 19748984), ao passo que a autora, em **réplica**, pugnou pela produção de **perícia contábil** (ID 19678412).

Após comunicação da homologação de desistência do Agravo de Instrumento (ID 197453848), vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Pela documentação acostada aos autos, a autora **faz prova** de haver apurado na **DCTF original** como tributo devido (CSLL) o montante de R\$ 2.402.885,04 (ID 14009995), bem assim que procedeu à alteração para R\$ 1.285.013,57 na **declaração retificadora** apresentada em **30/05/2017**.

Nesses termos, uma vez que o despacho decisório datado de **12/12/2018** considerou apenas as informações constantes da DCTF original - a despeito de a transmissora da retificadora ter a ele precedido - **subsiste a controvérsia** acerca da correta apuração do tributo por parte da autora e, por conseguinte, da existência de crédito passível de compensação.

Assim, **DEFIRO** o pedido de realização de **prova pericial contábil**, cujas despesas serão suportadas pela **autora**, nos termos do art. 82, *caput*, do Código de Processo Civil.

A perícia judicial terá como objetivo a verificação do valor devido de CSLL referente ao **dezembro de 2016**, bem assim a constatação de eventual montante indevidamente recolhido e passível de compensação.

Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de estimativa de honorários periciais.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

P.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018150-88.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 2.932,56 (dois mil e novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência *absoluta* deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que o receber, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018283-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

A presente ação tem por objeto a anulação de sanção aplicada à autora por entidade estadual no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas em face da autarquia federal, a entidade estadual é parte na relação jurídica material discutida, o que impõe sua presença no feito.

Assim, providencie a parte autora a inclusão no polo passivo do(s) órgão(ões) estadual(ais) delegado(s) responsável(is) pela lavratura do(s) Auto(s) de Infração(ões) discutido(s) no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018298-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

A presente ação tem por objeto a anulação de sanção aplicada à autora por entidade estadual no exercício de competência delegada pelo INMETRO. Não obstante a ação tenha sido ajuizada apenas em face da autarquia federal, a entidade estadual é parte na relação jurídica material discutida, o que impõe sua presença no feito.

Assim, providencie a parte autora a inclusão no polo passivo do(s) órgão(ões) estadual(ais) delegado(s) responsável(is) pela lavratura do(s) Auto(s) de Infração(ões) discutido(s) no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21023718/21317868: Intime-se a parte Autora acerca da manifestação da União.

Após, volte concluso para sentença.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROMANI DIAS - ME, MARCIO ROMANI DIAS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016472-36.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **União Federal** em face de **Vera Lúcia da Silva Canuto Martines, RG 11.175.518 SSP/SP**. Retifique-se a autuação.

1. ID 20860222/20860231: Uma vez que a exigibilidade da multa aplicada por litigância de má-fé não se suspende em decorrência do deferimento do pedido de justiça gratuita, *ex vi* do art. 98, §4º, do CPC, intime-se a Executada para que efetue o pagamento voluntário do débito, via Guia de Recolhimento da União - GRU ("código de recolhimento": 18804-2; "UG/Gestão": 90017/00001; "número de referência": 00164723620134036100), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a União Federal para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023328-94.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18312234 e ID 21210124: Conforme decisão proferida no REsp n. 1.739.265 (ID 16754918), admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória contributos devidos, de maneira que não há qualquer óbice à pretensão da Autora.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008356-27.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916, JONATHAN RIBEIRO CILIAO - PR24048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

[ID 22763799/22764356](#): Dê-se nova vista às partes acerca do retorno dos autos à origem, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019563-84.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NSIC RESTAURANTES E DECORAÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **NSIC RESTAURANTES E DECORAÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a expedição de Certidão Positiva com Efeitos Negativos em nome da contribuinte-peticionante, por ser um direito dela protegido constitucionalmente, por estar presente a verossimilhança das suas alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Narra a autora, em suma, que pretende obter, com a presente demanda, “a revisão judicial dos seguintes débitos fiscais já inscritos em Dívida Ativa: CDA n. 80.6.08.119087-52, CDA n.º 80.7.08.012664-02, CDA n.º 80.6.08.119088-33, CDA n.º 80.4.09.023114-01, CDA n.º 80.2.08.023702-66, CDA n.º 80.2.08.023703-47, CDA n.º 80.7.17.018208-64, CDA n.º 80.6.17.033280-21, CDA n.º 80.2.17.007385-56, CDA n.º 80.6.17.033281-02, CDA n.º 80.6.17.037698-26”.

Sustenta a “inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC, por ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, dado o caráter indenizatório dos juros de mora e a clara disparidade entre a taxa fixada nos citados dispositivos e o custo de captação de dinheiro pelo Poder Público no mercado financeiro”.

Alega, pois, que estão sendo cobrados valores a mais do contribuinte, ou seja, em patamares acima da SELIC, razão pela qual requerer a revisão dos valores dos débitos objetos da presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, o presente feito foi redistribuído a este juízo, por força da decisão de ID 20329372, que declinou da competência.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 20434937).

A autora manifestou-se no sentido de que “como no momento não é possível determinar o conteúdo econômico da ação, assim que for possível aferir o conteúdo, o valor da causa será modificado” (ID 21523173).

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721, MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823
EXECUTADO: BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO OKUNO - SP285520, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999, LUCAS BORGES MACHADO - RJ178259

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença já se encontra sentenciada (ID 13684271), pelo julgamento da impugnação, **arquite-se findo**.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008898-50.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA, ANTONIO GUACU DINAER PITERI, ELIZABETH CARVALHO FREIRE, NISIA GERIN DE SOUZA COSTA, NOELY DE CARVALHO DAVID, MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO, LEONOR DE CASTRO ROSA, BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI, GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO, DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de impugnação pela CEF (ID 19174969), **DEFIRO a habilitação do espólio de LEONOR DE CASTRO ROSA**, representado por sua inventariante, Sra. Maria Regina de Andrade Costa, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à **alteração do polo ativo da demanda** e ao **cadastro do patrono** indicado (ID 16548570).

Observe que o pedido de tramitação prioritária do feito foi deferido à fl. 286.

Sem prejuízo, indique o **espólio**, no prazo de 05 (cinco) dias, o montante correspondente à parte que lhe entende devida.

Após, abra-se vista aos demais **exequentes**, para manifestação.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008184-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA FRANCO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALES BANHATO - SP80206
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22775004; Ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados no feito por meio do ofício RPV n. 20190054053 (protocolo 20190189904).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Quanto ao crédito principal e ressarcimento das custas judiciais, considerando a recente alteração no procedimento de expedição de requisição de pagamento (Comunicado 04/2019-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3), expeçam-se os precatórios em favor da Exequente no montante homologado.

Antes da transmissão das requisições ao TRF3 para pagamento, dê-se ciência às partes acerca das minutas expedidas (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por derradeiro, guarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para ciência das partes e extinção do cumprimento de sentença.

Providencie a Secretária o cadastro no presente feito do curador provisório, Paulo Roberto Barbosa de Oliveira, CPF 043.494.598-63, nomeado nos autos da ação de interdição e curatela n. 1011737-65.2019.8.26.0309 promovida em face da autora/exequente (ID 19512049/19512361).

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008460-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a decisão a ser proferida no âmbito do **RE n. 870.947** pode repercutir no julgamento da presente demanda, determino que o feito aguarde, no arquivo sobrestado, até o término do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito daquele Recurso Extraordinário.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE SOUZANETO - SP384304, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a decisão a ser proferida no âmbito do **RE n. 870.947** pode repercutir no julgamento da presente demanda, por tratar de condenações de **natureza não-tributária**, determino que o feito aguarde, no arquivo sobrestado, até o término do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito daquele Recurso Extraordinário.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006668-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS, JOSE NACLE GANNAM, ROBERTO DOS SANTOS COSTA, FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES, DARIO ALVES, YVETTE CURVELLO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O aspecto discutido na presente impugnação ao cumprimento de sentença depende da resolução definitiva, por parte do Supremo Tribunal Federal, de uma das questões controvertidas debatidas no RE n. 870.947, qual seja, a definição do critério para atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o momento de expedição do ofício requisitório.

Conforme pontuou o próprio Ministro Relator Luiz Fux no julgamento do recurso extraordinário:

"[...] quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIS nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

[...]

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade." (destaques inseridos).

Diante do exposto, considerando que a decisão a ser proferida no âmbito do RE n. 870.947 pode repercutir no julgamento da presente demanda, determino que o feito aguarde, no arquivo sobrestado, até o término do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito daquele Recurso Extraordinário.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de expedição de precatórios / ofícios requisitórios de pequeno valor (RPVs) referentes aos valores incontroversos, conforme requerido pela parte exequente (ID 22154816).

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0733944-78.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE NOVELLI VAZ, CLEIDE VAZ MARTINS, DOMINGOS NOVELLI VAZ, OSVALDO DOS SANTOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O aspecto discutido na presente impugnação ao cumprimento de sentença (identificação do valor da condenação referente ao precatório complementar) depende da resolução definitiva, por parte do Supremo Tribunal Federal, de uma das questões controvertidas debatidas no RE n. 870.947, qual seja, a definição do critério para atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o momento de expedição do ofício requisitório.

Conforme pontuou o próprio Ministro Relator Luiz Fux no julgamento do recurso extraordinário:

"[...] quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIS nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

[...]

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade." (destaques inseridos).

Diante do exposto, considerando que a decisão a ser proferida no âmbito do RE n. 870.947 pode repercutir no julgamento da presente demanda, determino que o feito aguarde, no arquivo sobrestado, até o término do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito daquele Recurso Extraordinário.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003569-57.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES - SP11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: NAVARRO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

O aspecto discutido na presente impugnação ao cumprimento de sentença (identificação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios) depende da resolução definitiva, por parte do Supremo Tribunal Federal, de uma das questões controvertidas debatidas no RE n. 870.947, qual seja, a definição do critério para atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até o momento de expedição do ofício requisitório.

Conforme pontuou o próprio Ministro Relator Luiz Fux no julgamento do recurso extraordinário:

"[...] quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos:

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIS nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

[...]

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade." (destaques inseridos).

Diante do exposto, considerando que a decisão a ser proferida no âmbito do RE n. 870.947 pode repercutir no julgamento da presente demanda, determino que o feito aguarde, no arquivo sobrestado, até o término do julgamento dos embargos de declaração opostos no âmbito daquele Recurso Extraordinário.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013123-59.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DES PACHO

ID 22770641: Ciência ao Exequente acerca do pagamento efetuado pela ECT (conta 0265.005.86415791-9).

Informe o Exequente os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC.

Cumprida a determinação supra, espere-se ofício ao PA Justiça Federal (CEF, ag. 0265).

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao beneficiário a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015886-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora ostenta a natureza jurídica de **entidade associativa civil** (associação), impõe-se a observância do entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 573232, no sentido que para o ajuizamento de ação ordinária por associação não basta **permissão estatutária genérica**, sendo indispensável que a autorização seja dada por **ato individual** ou em **assembleia geral**.

Assim, providencie a parte autora o cumprimento de tal requisito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Por outro lado, conquanto tenha a parte autora se manifestado ID 22570545, verifica-se que um dos pedidos finais é de “(iv) pagamento dos valores retroativos eventualmente descontados a título de Funções Gratificadas”, demonstrando que a presente pretensão possui conteúdo econômico.

Dessa forma, providencie a **adequação da petição inicial** quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 291, 292 e 319, inciso V, todos do CPC., no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuzo, esclareça ainda o pedido de notificação da Universidade Federal de São Paulo, tendo em vista que a petição ID 22570545 constou a referida instituição federal no polo passivo da ação, no mesmo prazo.

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para a apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014570-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FERRIANI - SP138133
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASILIMBEL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região que determinou a **suspensão do feito** até o trânsito em julgado das decisões nos REsp 1.492.221/PR, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.495.146/MG, justifique a parte exequente a propositura do presente Cumprimento Provisório da Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tornemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Por outro lado, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para **fins fiscais**.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem-almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, CONCEDO à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **adequação da petição inicial** quanto ao valor da causa, em conformidade com os arts. 291, 292 e 319, inciso V do CPC., sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento da Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de apresentação de Impugnação, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor exigido no **percentual mínimo** estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC.

Expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV, conforme requerido pela parte exequente (§ 3º, art. 535, CPC).

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026544-58.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

EMBARGADO: MARIA PENHADOS SANTOS, PEDRO MIRA, JOAO DOMINGUES, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

DESPACHO

ID 22791810: Ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados no feito por meio do ofício RPV n. 20190054915 (protocolo 20190189905).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022964-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA - SP281725
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA - SP281725
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009713-51.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, no **Recurso Extraordinário n. 636.886**, foi determinada a suspensão do processamento de todas as demandas nas quais esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, **determino que o presente feito aguarde no arquivo sobrestado até decisão a ser proferida no referido Recurso Extraordinário.**

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010190-50.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE TAKAKO KANEKO ABE
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANAAMELIA PEREIRAMATOS - SP411120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

ID 17717854/17717863: Mantida a sentença de fls. 43/44 (autos físicos) que julgou parcialmente procedentes os embargos (embargos à execução n. 0003611-13.2016.4.03.6100), expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos exequentes no montante homologado (RS 7.898,93, em 07/2016).

Antes da transmissão dos RPV's ao TRF3 para pagamento, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do teor dos ofícios requisitórios (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATOBA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363, TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ATOBA PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que reconheça *“a inexigibilidade dos valores constantes da pesquisa de situação fiscal da impetrante e a validade da retificação da CDTF que excluiu os valores indevidamente apontados no Relatório de Situação Fiscal pela autoridade impetrada”* (ID 18070763).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 18095987).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 18212151).

A autoridade informou que a declaração retificadora *“foi retida em malha DCTF, aplicando-se o inciso I do §4º do art. 10 da IN_RFB nº 1.599/2015, o qual enuncia que não produzirão efeitos as informações retificadas enquanto pendentes de análise”* (ID 18625191), bem assim que houve a análise conclusiva por meio do processo administrativo n 18186.723231/2019-48.

Intimada, a impetrante informou subsistir seu interesse no julgamento do feito (ID 20318538).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ao que se verifica, a impetrante **transmitiu**, em 27/12/2018, a **DCTF retificadora** nº 100.2016.2018.1821589546, para a alteração dos valores devidos a título de PIS e Cofins, no período de apuração de dezembro/2016, os quais passaram de R\$ 608.796,50 e R\$ 2.809.830,00, respectivamente, para **ZERO** (ambos).

Por se tratar de retificadora em que se procedeu à **completa redução** das bases de cálculo das referidas contribuições, com fundamento no art. 10 da IN RFB nº 1.599/2015^[1], houve a sua retenção para análise, com o que a autora não concorda.

Pois bem

Considerando que após a vigência da Lei 11.457/07 impõe-se à Administração Fiscal o **prazo de 360** (trezentos e sessenta) dias para **análise conclusiva** de requerimento do contribuinte, bem assim que enquanto não homologada a retificadora **esta não produz** efeitos, o impedimento de emissão de Certidão Negativa de Débito pela impetrante **não** se reveste de ilegalidade.

A d. Autoridade Fiscal, nos limites de sua competência fiscalizatória, **reteve** para **verificação** a declaração **retificadora** apresentada pela impetrante e, após a análise da situação concreta, concluiu pela sua **não homologação**, *in verbis*:

“Considerando que o contribuinte é optante pelo regime do Lucro Presumido e está sujeito às sistemáticas cumulativas da Contribuição para o PIS e para a Cofins, conclui-se que tais operações sofrem a incidência das referidas contribuições. É devido portanto, o valor informado na DCTF original, sem prejuízo de fiscalização posterior para apuração de demais divergências.

Pelo exposto, fica o contribuinte ciente de que a retificação feita para os tributos relacionados acima não será homologada.” (ID 19367208)

Embora a impetrante **discordo do procedimento** adotado e das conclusões exaradas no PAF nº 18186.723231/2019-48, no caso em apreço, não constato a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada a ser corrigida pela via estreita do Mandado de Segurança.

Outrossim, ainda que se admitisse a alegação trazida pela impetrante na retificadora – no sentido de que as operações pactuadas com instituições financeiras para a quitação de empréstimo com a entrega de imóveis integralizados (dação em pagamento), não se sujeitam à incidência das contribuições ao PIS e ao Cofins – é certo que esta demandaria uma análise minuciosa de sua documentação contábil, o que somente seria possível se utilizada via processual dotada de dilação probatória.

Ressalto, por fim, que a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, III do CTN (“*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*”) e a conseguinte viabilidade de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM **não alteram** o entendimento supra exposto.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013503-48.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22798208; Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício RPV n. 20190061617 (protocolo 20190189903).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), **independentemente de alvará**, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22622313: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 214444018) é omissa quanto à ilegitimidade passiva do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Não verifico a omissão apontada pelo INSS.

Embora, como ressaltado, a competência para as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento do tributo em apreço seja da União Federal, no presente caso, a autarquia embargante sequer fora incluída no polo passivo.

A sentença, assim como a decisão liminar, apenas determinou o encaminhamento do decidido na presente demanda (isenção de Imposto de Renda no benefício do autor) à ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – SÃO PAULO, na condição de **terceiros interessados**.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022781-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULLDOG CARS - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que o contrato foi liquidado (ID 21024808), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a **fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023553-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP - CNPJ: 01.199.596/0001-63

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ **2.612,71** em 11/2016).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018508-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERLANDY KATIANE DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ADNILSON PEREIRA MUNIZ - SP160962, ADILSON PEREIRA MUNIZ - SP150091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016811-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, SONIA MARIA FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22219566: A parte exequente informa que "solicitará o cumprimento de sentença diretamente nos autos principais".

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021114-28.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTINA HYE YOUNG CHUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 16546459), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061493-94.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PENHA DOS SANTOS, PEDRO MIRA, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN, MARIALUCIA DOMINGUES, VERA ALICE DOMINGUES DE SOUZA, ELIZABETE DOMINGUES, JOAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINA TAVARES DOMINGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL CHOKR

DESPACHO

ID 22793072/22793076: Ciência às partes da liberação dos pagamentos requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento das quantias caberá à parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041691-59.2015.4.03.6301 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22795737: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício RPV n. 20190057126 (protocolo 20190189899).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024816-11.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCELO SOUZA E SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 17184908: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015054-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22785591: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência parcial**, formulado em relação ao **Processo Administrativo n. 2787/2017**, e **JULGO PARCIALMENTE extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido foi apresentado antes do oferecimento das contestações, deixo de condenar a **parte autora** em despesas e honorários.

Publique-se. **Intimem-se as partes, com urgência.**

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017049-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN AUGUSTO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ARAUJO DE AQUINO - SP430905
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WILLIAN AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO** em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de "*apresentar apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa tomar posse na função pública de leiloeiro oficial e exercer sua profissão até decisão definitiva do Poder Judiciário, bem como que possa renovar esse seguro quantas vezes necessário até o julgamento definitivo desta demanda*".

Narra o impetrante, em suma, ser **leiloeiro público oficial** no Estado do Ceará desde meados de 2008 e que requereu sua inscrição, para a mesma função pública, no Estado de São Paulo.

Afirma que seu pedido fora deferido em **19/08/2019**, tendo a autoridade impetrada lhe concedido o prazo de 20 dias para “prestar caução funcional para poder tomar posse nessa função pública”, nos termos do Decreto n. 21.981/1932.

Contudo, alega que referido decreto foi alterado pela Instrução Normativa DREI n. 44, de 07/03/2018, “de modo que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança”.

Sustenta que, “em vista da impossibilidade de apresentar sua apólice de seguro fiança e pela exigência intransigente de depósito de dinheiro como caução funcional, o Impetrante se vê sob o risco de ser impedido de tomar posse da função de leiloeiro, isto é, o Impetrante se vê em vias de ser tolhido de seu direito constitucionalmente garantido pelo Inciso XIII, do Artigo 5º, da Constituição Federal”.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22047614).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 22660381). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante se insurge contra norma regulamentadora editada pelo DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Aduz, ainda, **decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista que a Instrução Normativa DREI n. 44 foi publicada em 08/03/2018.

No mérito, sustenta que, diante da edição de norma pelo DREI, não há que se falar em violação de direito fundamental, pois a exigência de prestação de caução, na forma da lei em vigência, é obrigação imposta a todos os leiloeiros, devendo ser cumprida de maneira estrita como requisito indispensável para o exercício de sua profissão.

É o relatório, decidido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato objurgado diz com as atribuições do impetrado e também à vista do **princípio da encampação**, já que a autoridade impetrada se manifestou acerca do mérito da ação, defendendo o ato atacado.

Afasto, ainda, a preliminar de decadência, uma vez que o impetrante se insurge em face do ato administrativo que lhe concedeu o prazo de 20 dias para “prestar caução funcional para poder tomar posse nessa função pública”, nos termos do Decreto n. 21.981/1932. Referido ato data de **26/08/2019**, conforme demonstra a notificação de ID 21987755, e a presente demanda foi ajuizada em **13/09/2019**, motivo pelo qual não há que se falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que, embora a questão atinente à exigência de pagamento de caução para o exercício da profissão de leiloeiro esteja pendente de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob a sistemática da repercussão geral (**Tema n. 455 – RE 611585/RS**), não houve determinação do Ministro Relator no sentido de sobrestamento dos feitos em território nacional, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Pois bem

Objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de oferecer **apólice de seguro garantia** como caução funcional para ao exercício de leiloeiro público oficial.

O Decreto n. 21.981/1932 [que, como se sabe, considerando o período de excepcionalidade jurídica da época em que foi editado tinha status de **LEI ORDINÁRIA**], que regulamenta a profissão de leiloeiro, dispõe em seu artigo 6º ser obrigatória a prestação de fiança, em dinheiro ou em apólices da dívida pública federal, para o exercício regular da profissão. Confira-se a redação:

“Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, no Tesouro Nacional e, nos Estados ou Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933\)](#)”

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro”.

Posteriormente, sobreveio a Instrução Normativa DREI 17/2013, que dispôs, entre outras matérias sobre o processo de concessão de matrícula, seu cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro Público Oficial, tendo em vista o disposto, entre outros no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.427, de 1º de fevereiro de 1933; e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e modernizar os procedimentos referentes aos encargos das Juntas Comerciais, com relação à concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros, bem como a fiscalização de suas atividades, por meio da qual O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI, no uso de suas atribuições legais, resolveu estabelecer que a garantia, a ser prestada no prazo de 20 dias úteis (art. 27), poderia ser em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia (art. 28).

Vale dizer, a Instrução Normativa do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI deu-se ao desprate de alterar a lei para admitir novas formas de garantia.

Enquanto que a lei (Decreto editado em época que o Congresso não funcionava) dispunha duas formas de garantia: dinheiro ou apólices da dívida pública federal; a Instrução Normativa passou a admitir quatro a saber: dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia.

Eis a dicação da **IN 17/2013**:

“Art. 27. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de vinte dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso.

Art. 28. A caução somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia.

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial que houver matriculado o leiloeiro. § 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissa a regular processo administrativo de destituição.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser contratados junto a seguradoras privadas e, apenas no que couber, obedecerão, os mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente.

§ 5º No caso de seguro garantia, a junta comercial deverá figurar na apólice como segurada e o leiloeiro como tomador.

§ 6º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro”.

Posteriormente, sobreveio a **Instrução Normativa DREI n. 44/2018, do Departamento de Registro Empresarial e Integração**, que alterou a Instrução Normativa DREI n. 17/2013 e passou a exigir que a **caução seja oferecida tão somente em dinheiro, mediante depósito em caderneta de poupança**, nos termos do artigo 28, *in verbis*:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)”.

Vale dizer, a nova IN do DREI nada mais fez do que admitir apenas a modalidade de garantia em dinheiro, a **única prevista em lei**.

Ah, mas a lei (Decreto) não admitia **duas modalidades de garantia**? Sim, admitia duas (dinheiro e apólices da dívida pública federal), mas uma delas, as apólices da dívida, deixou de existir. Deveras, como se sabe, os títulos públicos antigos, tais quais as apólices da dívida pública interna, emitidos na primeira metade do século passado foram extintas.

Como se sabe, em 1957, o Governo Federal, no interesse de padronizar a sua dívida e melhorar seu controle, promoveu a troca de todos os títulos emitidos entre 1902 e 1955 por novos títulos. Assim, a partir de 1957, aquelas apólices tornaram-se exigíveis, tendo como consequência o início da contagem do prazo prescricional (cinco anos). Portanto, em 1962 as apólices emitidas até 1955 e não trocadas pelos novos títulos, deixaram de ter valor.

O Governo Federal realizou outra consolidação da dívida pública em 1967, quando publicou os Decretos-Lei nº 263, de 28/02/1967, e nº 396 de 30/12/1968, tornando pública a antecipação do vencimento de todas as apólices da dívida pública federal interna emitidas antes daquele ano, e autorizando a realização de permuta por novos títulos até setembro de 1969. Após essa data, correu o prazo de prescrição de cinco anos (determinado pelo § 10º, inciso VI, do art. 178 da Lei nº 3.071, de 01/01/1916), que se encerrou em 1974.

Em resumo, os títulos emitidos entre 1902 e 1955 não valem desde 1962 e todos os demais não valem desde 1969 e prescreveram definitivamente em 1974.

Diante disso, a única garantia admitida por lei é em dinheiro.

Poder-se-ia examinar a possibilidade de apresentação de garantia representada pelos atuais títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional (e transacionados diretamente ao público através do site eletrônico do Tesouro Nacional, o chamado "Tesouro Direto"), mas não há qualquer pretensão nesse sentido, restando, pois, a análise da recusa da autoridade em aceitar a garantia representada por "seguro garantia".

E, quanto a essa, à luz do acima exposto e a teor de precedentes do E. TRF3, não há ilegalidade na recusa.

Deveras, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu no sentido que a restrição da caução funcional à hipótese de depósito em conta poupança **não se mostra infundada**, tampouco impede o livre exercício da profissão. Confira-se a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 44/2018. PROFISSÃO DE LEILOEIRO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA POUPANÇA. OBJETIVO DE ATRIBUIR MAIOR EFICÁCIA E SOLVABILIDADE À GARANTIA PRESTADA PELOS LEILOEIROS. LEGITIMIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. Embora a questão atinente à exigência de pagamento de caução para o exercício da profissão de Leiloeiro esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgado alçado à égide da repercussão geral (Tema nº 455 – RE nº 611585/RS), não houve determinação do Eminent Relator que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País.

2. Em 01/03/2019, a Jucesp enviou Notificação ao agravante para que apresente extrato bancário original de conta poupança relativo à caução funcional, vez que sua apólice de seguro garantia teve vencimento em 31/10/2018.

3. O Decreto nº 21.981/1932, que regula a profissão de Leiloeiro, estabeleceu em seus artigos 6º a 8º a obrigação de prestação de caução para que os leiloeiros possam dar início ao regular exercício de sua profissão.

4. A Instrução Normativa DREI nº 44/2018 revogou o artigo 27 da Instrução Normativa DREI nº 17/2013 e os §§ 4º e 5º de seu artigo 28, além de alterar a redação do caput e de seu § 1º, acrescentando-lhe os parágrafos 7º e 8º. Na prática, foi suprimida a possibilidade de que a garantia em apreço seja apresentada nas formas de fiança bancária e de seguro garantia, sendo exigido que se aperfeiçoe em dinheiro, mediante depósito em caderneta de poupança.

5. A restrição da caução funcional à hipótese de depósito em conta poupança não se revela de plano desproporcional ou desarrazoada, tampouco consubstancia empecilho ao livre exercício da profissão. Trata-se de uma forma de atribuir maior eficácia e solvabilidade à garantia prestada pelos leiloeiros, de forma a constituir meio idôneo para assegurar a restituição (ao Erário ou a terceiros) de valores atinentes a dívidas ou demais responsabilidades decorrentes do exercício desta profissão.

6. Não restou comprovada nesta cognição inicial a probabilidade do direito, tampouco foi demonstrada eventual ineficácia da medida caso seja concedida apenas por ocasião da sentença, circunstância necessária para a suspensão do ato impugnado, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 2006696-78.2019.403.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, Data do Julgamento **23/08/2019**).

Assim, considerando que a questão aguarda julgamento pela Suprema Corte, mantenho-me alinhado ao entendimento adotado pela E. TRF3, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDE ROSANGELA NOGUEIRA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Compulsando os autos verifico a existência de **erro material** na parte final da sentença de ID 22678189.

Assim, mantida a fundamentação e procedida à sua correção de ofício com fundamento no inciso I do art. 494 do Código de Processo Civil, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que **proceda à análise conclusiva do requerimento de benefício protocolado sob o nº 1876266309, por VALDE ROSANGELA NOGUEIRA COSTA (CPF nº 087.922.788-50)** salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

PI. Oficie-se.

Publique-se este ato juntamente com a sentença de ID 22678189.

Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

7990

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada “o cumprimento do artigo 2º da IN/SRF 1.497/2014, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias previsto na IN/SRF 1.497/2014, no sentido de: i) efetuar a análise do pedido da impetrante; e, se comprovados os requisitos presentes na normas; ii) efetuar o seu cumprimento, mediante a antecipação do valor de 70% do valor pleiteado, inclusive com a incidência da taxa Selic a contar do prazo de 61 dias do envio do pedido, sendo vedada a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, sob pena de multa diária”.

Narra o impetrante, em suma, que, em **02/02/2019**, transmitiu os PERDCOMP ns. 25242.28743.020219.1.1.18-2557 e 04581.71313.0202139.1.1.19-0308. Todavia, alega que a RFB extrapolou o prazo de 60 dias previsto na IN/SRF n. 1.497/2014, pois, até o momento, não houve a análise e a liberação do crédito em favor da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20577093).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21155527). Alega, em suma, que a antecipação de 70% dos créditos objetos de pedido de ressarcimento, prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.637/2002, disciplinada na Portaria MF nº 348/2010 e regulamentada pela IN SRF nº 1.497/2014, consiste num benefício instituído com a finalidade de prestigiar o contribuinte que possui a exportação como uma de suas principais atividades econômicas. Destaca que o art. 2º da IN SRF nº 1.497/2014, além de prever o prazo de 60 (sessenta) dias para que a RFB efetue o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, também relaciona que, cumulativamente, deverão ser atendidas inúmeras condições pela pessoa jurídica.

A decisão de ID 21243935 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade prestou informações quanto à análise do pedido de compensação/restituição apresentados pelo impetrante (ID 21880852).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 22160387), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigo que a despeito de já ter havido apreciação dos pedidos de restituição, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo de restituição somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu o pedido de liminar, cujos fundamentos adoto da presente sentença.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

A **Instrução Normativa RFB n. 1.497/2014**, alterado pela Instrução Normativa RFB n. 1.675/2016, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, **estabelece o prazo de até 60 (sessenta) dias**, contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos.

Dessa forma, reconheço que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do referido pedido de ressarcimento, vez que protocolado em **02/02/2019**, enquanto que o presente feito foi ajuizado em **09/08/2019**, ou seja, passaram mais de 60 (sessenta) dias sem que a RF analisasse os referidos pedidos de ressarcimento.

Por outro lado, não acolhimento o pedido de antecipação de 70% (setenta por cento) do crédito pleiteado, visto que, conquanto a impetrante afirme que preenche as condições elencadas na **IN SRF nº 1.497/2014**, há requisitos que somente a Receita Federal tem condições de atestar a satisfação, não, porém, o contribuinte, a menos que ela se munisse de certidão específica emitida pelo Fisco, o que não ocorre no caso em exame.

Com efeito. O art. 2º da IN SRF nº 1.497/2014, além de prever o prazo de 60 (sessenta) dias para que a RFB efetue o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, também relaciona que, cumulativamente, deverão ser atendidas às seguintes condições pela pessoa jurídica:

“I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º As condições estabelecidas no caput serão avaliadas para cada pedido de ressarcimento, independente das verificações realizadas em relação a pedidos anteriores.

§ 2º Caso o contribuinte não atenda às condições estabelecidas no caput, não caberá revisão para aplicação do procedimento especial de ressarcimento de que se trata.

§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Veja-se que, nos termos da Portaria IN SRF nº **1.497/2014**, o direito ao ressarcimento decorre do preenchimento das condições nela estabelecidas. E a certeza (processual) desse preenchimento é insusceptível de ser feito unilateralmente pelo contribuinte, ainda mais em sede de mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

Passo à análise quanto ao pedido de que o crédito a ser ressarcido seja corrigido pela Taxa Selic.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 dispõe que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contado do protocolo da petição, defesa ou recurso, deve haver o proferimento de decisão administrativa.

Entende-se, nesse sentido, ser cabível a incidência da **Taxa SELIC** na correção dos valores objeto do pedido de ressarcimento, a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

No presente caso, havendo disposição específica, aplica-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, por conseguinte, após o seu transcurso (isto é, a partir do 61º dia do protocolo), deve haver correção monetária com a incidência da SELIC.

Por fim, importante destacar que a Administração Tributária pode e deve reter valores e realizar a compensação de ofício com débitos de titularidade da impetrante. **Contudo, não pode fazê-lo com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal.

Assim, "suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício" (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade:

a) **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de ressarcimento PERDCOMP ns. 25242.28743.020219.1.1.18-2557 e 04581.71313.0202139.1.1.19-0308, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**;

b) em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado deverá ser corrigido monetariamente pela **Taxa Selic**, que deve incidir a partir do término do prazo legal para a análise do pedido de ressarcimento (isto é, a partir do 61º contado da data do protocolo), **abstendo-se** a autoridade impetrada, ainda, **de proceder à retenção de valores e a compensação de ofício** com eventuais outros débitos de titularidade da impetrante que estejam **com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151 do CTN.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015277-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO FERROVIAL- TB - CONTORNO FLORIANÓPOLIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DE AGUIAR TOLEDO - RS81169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Mandado de Segurança, impetrado por **CONSORCIO FERROVIAL – TB – CONTORNO FLORIANÓPOLIS** (CNPJ n. 20.474.254/0001-59) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua os PER-DCOMP n. 05262.56363.190118.1.2.15-9616; PER-DCOMP 03495.52745.190118.1.2.15-0302; PER-DCOMP 41291.19113.190118.1.2.15-9181; PER-DCOMP 39343.95770.190118.1.2.15-4749; PER-DCOMP 21400.89256.190118.1.2.15-1922; PER-DCOMP 28920.73847.190118.1.2.15-5086; PER-DCOMP 30743.05709.190118.1.2.15-0003; PER-DCOMP 32183.21959.190118.1.2.15-2007, protocolados em **19/01/2018**.

Narra o impetrante, em suma, que referidos pedidos de restituição até o presente momento não foram concluídos, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração (ID 21109713).

Houve emenda à inicial (ID 21354043).

A decisão de ID 21243935 **deferiu** o pedido liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 21800987).

A autoridade prestou informações quanto à análise do pedido de compensação/restituição apresentados pelo impetrante, aduzindo que eles foram distribuídos "para a equipe competente pela sua análise e conclusão" (22268857).

Após o parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 22682915), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observe que o mérito da demanda já fora apreciado. Assim, não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observe que **houve mora** da autoridade impetrada na análise e conclusão dos processos de restituição, que foram protocolados em **19/01/2018** e, até o presente momento, não foram julgados.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a medida liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade **proceda à análise conclusiva** dos pedidos de ressarcimento PER-DCOMP n. 05262.56363.190118.1.2.15-9616; PER-DCOMP 03495.52745.190118.1.2.15-0302; PER-DCOMP 41291.19113.190118.1.2.15-9181; PER-DCOMP 39343.95770.190118.1.2.15-4749; PER-DCOMP 21400.89256.190118.1.2.15-1922; PER-DCOMP 28920.73847.190118.1.2.15-5086; PER-DCOMP 30743.05709.190118.1.2.15-0003; PER-DCOMP 32183.21959.190118.1.2.15-2007, protocolados em **19/01/2018**, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**;

Custas *ex lege* [\[1\]](#).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1]A impetrante recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013783-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA GENITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA GENITA FERREIRA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva do requerimento de benefício nº 1876266309.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado requerimento de benefício assistencial ao idoso em **03/12/2018 (protocolo n. 1264520095)**. Contudo, decorridos mais de 7 (sete) meses, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 20456752).

A decisão de ID 20132360 deferiu o pedido liminar.

Notificada, a Autoridade informou a conclusão da análise do requerimento de benefício assistencial formulado pela impetrante (ID 20761431).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 20887753).

Após manifestação da autora informando a concessão do benefício (ID 20938953) vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido apreciação do requerimento apresentado pela impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**.

Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, verifica-se que a manifestação da impetrante foi protocolada em 10/10/2018.

Assim, já tendo há muito se escoado o referido prazo, tem-se como configurado o direito líquido e certo da impetrante.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM** para determinar à autoridade impetrada que **proceda à análise conclusiva** requerimento administrativo n. 1264520095, protocolado em **03/12/2018 pela impetrante (MARIA GENITA FERREIRA DOS SANTOS)**.

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1]A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 20132360.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013637-12.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-62.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CELSO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES - SP105371

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010083-69.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NILTON SOMMERHAUZER

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: W GALVAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, WERENICE FERNANDE GALVAO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029639-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NUCLEO MEDICINA INTEGRADA LTDA, WALDIR GUBEISSI PINTO, CARLA FRANCHI PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da notícia, no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001436-87.2018.403.6100**, de cumprimento do acordo homologado (ID 21554349), remetem-se os autos ao arquivo (findo).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001436-87.2018.403.6100**

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante da **homologação do acordo** celebrado entre as partes (no âmbito dos **Embargos à Execução n. 5029639-59.2018.403.6100**) e da notícia de liquidação da dívida (ID 21897449), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação à **presente execução**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5029639-59.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022383-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MONICA SOUZA CONRADO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 22066436: Considerando a notícia de que a **parte executada** adimpliu aos contratos, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002581-63.2018.4.03.6106 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO CUNHA, AGRO PASTORIL CARACOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 16428120: Considerando o “*Aditivo de Retificação e Retificação à Cédula de Crédito Rural*” (ID 16428120), celebrado entre as partes, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011758-28.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FD CONTROLLER ASSESSORIA EMPRESARIAL E TRANSPORTES EIRELI - ME, FERNANDO ROBERTO DIZARO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022551-60.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ADEMIR GOMES FERREIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHST ENGENHARIA E SISTEMAS DE GESTÃO LTDA - EPP, JOSE ELIAS DE PAULA, MARCELO DOS SANTOS PAULA

DESPACHO

Vistos.

ID 16082080: Nada a decidir.

Diante da notícia de cumprimento do acordo homologado (ID 15308432), remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019639-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CARLOS ADOLFO DA SILVA ALMEIDA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007432-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CEPE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS, EDNEI SEBASTIAO BRAGADOS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sua manifestação de ID 20649349 –, na qual comunica a liquidação do contrato 2925.003.1961-4 e pleiteia a extinção do feito –, tendo em vista que os contratos objeto da presente execução consistem na *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil n. 734.2925.003.275-4* (ID 16927128 e ID 16927134) e na *Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA n. 139/2925*, juntamente com seu *Termo de Aditamento* n. 001.1392925 (ID 16927129 e ID 16927135).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010771-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA CAROLINA TUFOLO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023547-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSUE M. DOS SANTOS, JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020098-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SOFT2B TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, MARCELO NEGRAO NUCCI

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021281-35.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NADJA KELLY CORREIA DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021123-77.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEANDRO DE SANTANNA KNORRE

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004115-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIOGO DA SILVA MELO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021914-46.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022308-53.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, VANDERLEI TIBOLA, JULIANA TEIXEIRA LOPES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017720-37.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NOOVA-PROMO COMERCIO DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, LEO VESCOVI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBENISE MARQUES VIEIRA - SP193722

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021101-19.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARILTON JOSE DA MOTA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003133-73.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - ME, MARIA DE CACIA FREIRE DE SA, SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003211-38.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: O CASARAO DAS EMBALAGENS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA, SERGIO MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA - SP215859

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002995-43.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CRISTIANO SENA DE JESUS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008797-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELOYNA DE JESUS ANUNCIACAO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023503-10.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MVC CONFECÇÃO E COMÉRCIO LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIOMAR SANTANA - SP158300

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004453-61.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FARMA ELITE DROGARIA E PERFUMARIA - EIRELI, JOSE VICENTE DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010263-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCONDELLI & ROJAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP, LIA MIKIKO SAKANE ROJAS, SANDRA APARECIDA MARCONDELLI CORREIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 19144222: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao pedido de devolução da Carta Precatória (ID 11665483), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025221-08.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ARTUR CESAR MAZZUCA, FATIMA GASPARETTO MELIM DE FREITAS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006395-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRASÍLÍDIO JOVINIANO CARDOSO - SP116197

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006779-62.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, MANOEL DE SOUZA BARROS NETO - MG27957, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se o autor/executado, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 759,14, atualizado para 08/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, e tendo em vista os dados bancários informados pela exequente (ID 21082980), expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para a efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026888-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENITA FERNANDES NOBREGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXARAUJO TERRAS GONCALVES - SP242150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nomeada para realizar a perícia requerida pela parte autora, a gemóloga Mariana Pascoal Gomes Magtaz, apresentou estimativa de honorários, no importe de R\$ 3.000,00 (ID 19769612). Na obtenção desse valor, considerou que seriam consumidas 10 horas-técnicas.

A parte autora pugnou pelo pagamento do valor apresentado, em três parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por sua vez, a ré requereu a redução da proposta em observância aos parâmetros da Resolução nº 305/2014.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a fixação de honorários periciais devem-se levar em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a complexidade do trabalho, seu valor, as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido para tanto, de sorte que não se onere em demasia a prestação jurisdicional.

Por outro lado, devem também ser estipulados de forma suficiente a remunerar dignamente o expert.

Nesse caminhar, o valor estimado pela perita em R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se condizente com os parâmetros acima expostos e em conformidade com as quantias usualmente fixadas neste juízo para a realização de perícias da mesma natureza.

Frise-se que a antecipação dos honorários periciais fica a cargo da parte autora, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de preclusão da prova pericial.

Após o recolhimento do total das parcelas, venham conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008218-45.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PIRES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

A parte autora, ora executada, informa que deseja aderir ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) com a finalidade de obter a isenção do pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu desfavor.

Intimada, a União se opôs à pretensão e requereu o prosseguimento da execução para cobrança dos honorários.

É o breve relato. Decido.

O pedido posto à apreciação tem como fundamento o art. 5º da Lei nº 13.606/2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), cujo teor segue:

Art. 5º Para incluir no PRR débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, os recursos administrativos ou as ações judiciais e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos estabelecidos na alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o que eximirá o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, afastando-se o disposto no art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Da leitura do dispositivo acima, extrai-se que, em se tratando de ações judiciais, a adesão ao PRR pressupõe o protocolo de requerimento para extinção do processo nos termos do art. 487, III do CPC.

Vale dizer, quando houver requerimento (a ser homologado) de “renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.

Por óbvio, “a renúncia à pretensão formulada na ação” somente pode se dar enquanto não houver trânsito em julgado da decisão. Em ocorrendo o trânsito em julgado NÃO HÁ MAIS DO QUE SE DESISTIR.

Porém, no caso dos autos, o requerimento de desistência/extinção do processo foi apresentado **após o trânsito em julgado** da decisão que reconheceu a exigibilidade dos créditos fazendários e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Assim, **não se aplica** na hipótese o disposto no art. 5º, da Lei nº 13.606 de 2018, uma vez que o autor da ação busca apenas a isenção de honorários advocatícios, e não a regularização de débitos oriundos do Funnral.

Com efeito, verifica-se na petição ID 17137391 que o autor afirma que nada deve a título de Funnral, pois nunca deixou de recolher a contribuição.

Ocorre que, por determinação expressa contida do art. 485, §5º do CPC, o prazo para desistência da ação é até a sentença.

Do contrário - havendo a isenção dos honorários sucumbenciais após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a exigibilidade dos créditos -, criar-se-ia a possibilidade de a parte autora ingressar com ação judicial certa de que, mesmo diante da improcedência de seus pedidos, não arcaria com nenhum ônus sucumbencial, subvertendo, portanto, os preceitos que normatizam as relações processuais.

Desse modo, indefiro o requerimento para desistência da ação.

Intimem-se as partes.

Preclusa a presente decisão, dê-se início à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, intimando-se a União/exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retifique-se a classe processual para ‘cumprimento de sentença’.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003458-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME, VALDEMAR REINALDO FLOR, KLEBER FLOR MARTINS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006896-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAULO LITTIERI FILHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023731-77.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001443-72.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO EUGENIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FLORENCIO - SP90940

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003751-54.2019.4.03.6100
AUTOR: PRISCILLA RAMOS IRUSSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 21609782: A parte autora apresentou réplica, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial contábil.

Desse modo, intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001358-86.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, DEBORA CARDOZO DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026290-48.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO DA COSTA ALMEIDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025192-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME, DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025192-55.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN - ME, DANYLO JOSE FARATIOLI WESTIN

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010319-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LM SERVICOS GERAIS LTDA - ME, LEANDRO EUFRASIO DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017071-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: VEROLIFE SAUDE S/A

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MARIA ELISA SIQUEIRA FRADICO
Advogado do(a) RÉU: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018190-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004695-30.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONTROL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, DANIEL BERNASCHINA SILVA, ODAIR DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSANDRO GARCIA PIRES - SP209590

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012432-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ - SP149737

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001353-64.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: 11.11 PARTS COMERCIO DE PECAS, ELETRO, HIDRAULICA E FERRAGENS LTDA, IZRAEL HIRSZMAN ZVEITER

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005900-50.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROSA HISSACO MIYAHARA - ME, ROSA HISSACO MIYAHARA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006584-43.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GILSON NERIS DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003784-42.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE MILTON DE BRITTO JUNIOR

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004322-62.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020775-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015164-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES SIMAO SZNIFER - SP37269
EMBARGADO: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5030587-98.2018.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos **presentes embargos**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários, à vista do disposto na **Execução de Título Extrajudicial**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5030587-98.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030587-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** trazido aos autos pela **parte exequente** (ID 22348008), nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "b" do CPC, e, ante a notícia de seu integral cumprimento, **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5015164-64.2019.403.6100**.

Após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIDA CONFECÇÕES LTDA - EPP, RICARDO MALUF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21896377: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação dos bens penhorados** (ID 10284153).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022158-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002976-76.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EDEVALDO GERALDO SANCHEZ
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, no valor fixado na decisão de fls. 394/395 (duas vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014), tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024565-27.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
SUCESSOR: FRANZEN TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 20.662,83 em 08/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025728-32.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Intimada para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), a exequente ficou-se inerte.

Desse modo, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011724-92.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 218/694

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007737-14.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021615-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022408-76.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027950-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21018199: Com razão a União.

Retornem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo do julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no âmbito do RE 870.947.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016514-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE FREITAS, PAULO DE TARSO ULIAN, PAULO HIDENOBU KOJA, REGINA CELIA ALVES, RENATO ALBANO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22009094: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, oposto pela parte exequente, pugnano pelo levantamento da suspensão deste cumprimento de sentença, permitindo-se o regular prosseguimento do feito – ante a suspensão apenas em relação ao levantamento ou pagamento de eventuais precatórios – até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento.

Afirma a parte embargante que a r. decisão liminar proferida na Ação Rescisória nº 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “*levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.*”, o que não obsta a tramitação do feito.

Sustenta, ainda, que ao ultrapassar os limites do que fora demandado a decisão *ultra petita* se eiva de *error in procedendo*, devendo ser invalidada, pois conflita diametralmente com o imperativo liminar proferido na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** dos vícios apontados.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despicinda, a análise se se trata de *decisão ultra petita* ou eivada de *error in procedendo* enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008171-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMILSON DE SOUZA, ANTONIO TADEU MARTINS, ARTUR CESAR MARIANI, EDSON HIRATA, FRANCISCO CARLOS SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22007971: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, oposto pela parte exequente, pugnano pelo levantamento da suspensão deste cumprimento de sentença, permitindo-se o regular prosseguimento do feito – ante a suspensão apenas em relação ao levantamento ou pagamento de eventuais precatórios – até a iminência de expedição das ordens requisitórias de pagamento.

Afirma a parte embargante que a r. decisão liminar proferida na Ação Rescisória nº 6.436/DF limitou-se a determinar a suspensão de “*levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.*”, o que não obsta a tramitação do feito.

Sustenta, ainda, que ao ultrapassar os limites do que fora demandado a decisão *ultra petita* se eiva de *error in procedendo*, devendo ser invalidada, pois conflita diametralmente com o imperativo liminar proferido na Ação Rescisória nº 6.436/DF.

É o relatório, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A decisão embargada **não padece** dos vícios apontados.

Constou expressamente da decisão proferida que:

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Por conseguinte, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a determinação proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória nº 6.436/DF não passou despercebida ao juízo.

E, estando a decisão que determinou a suspensão da tramitação do feito devidamente fundamentada, cuja reiteração dos motivos mostra-se despicieinda, a análise se se trata de *decisão ultra petita* ou eivada de *error in procedendo* enseja o manejo recurso cabível, uma vez que não se busca a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado no caso concreto.

Noutros termos, a matéria inférda no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não visa, como alegado, a sanar eventual vício de omissão, contradição ou obscuridade, situação que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010336-18.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME, KATIA CRISTINA COSTA, EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

À vista de tratar-se o bem penhorado de veículo cujo valor de eventual arrematação seria incapaz de, mesmo que parcialmente, quitar a dívida, determino o levantamento da penhora RENAJUD do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, 1.0, 16 V, ano/modelo 1998/1999, cor cinza, 70 CV, movido a gasolina, Código Renavam 00704314053, placa GXC 8047, chassis 9BWZZZ373WT125960.

Defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019461-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOAO IGNACIO FELIX JUNIOR

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010224-25.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA DE LIMA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021961-20.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANGELA FIDELIS PEREIRA DA COSTA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023358-51.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ELIANA XAVIER VIANA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016394-76.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DENIS DEL TEDESCO LOSACCO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023414-50.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017806-42.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RICARDO ALVEZ SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022187-25.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023113-40.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IGOR WELLINGTON DIAS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019341-06.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007348-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Advogado do(a) RÉU: VALMIR FAJARDO NOGUEIRA - SP99627

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020342-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FOLIUM MODAS LTDA - ME, MARCO ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, REGINA GONCALVES FERNANDES SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293
Advogado do(a) REQUERIDO: EVERTON GIMENES VASCONCELOS - SP353293

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019182-65.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ALBERTO DE ARRUDA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE ALBERTO DE ARRUDA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ITFOUR US COMERCIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA - ME, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018329-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZADOS SANTOS MELO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024507-14.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: S. BLASER RESTAURANTE - ME, SALOMAO BLASER

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005858-45.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE

RIBEIRO - SP105836, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM - AMASS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, CELSO MASATOSHI KINOSHITA, LYDIA CLARA

MAGNOLI PESTANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007091-06.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESPACO DA LUZ EIRELI, ALBER BARREIROS CRIVELARO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007029-63.2019.4.03.6100

AUTOR: WENDEL CARLOS CORDEIRO DE MELO, MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002356-25.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HEIZER PONDE - RJ141717, EDUARDO DE ABREU COUTINHO - RJ95319

EXECUTADO: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA - DF24565

DESPACHO

ID 20796887: Indefero o pedido de desbloqueio dos valores constritos via sistema BacenJud, uma vez que ausente de fundamentação.

Prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 14905075, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o executado será imediatamente intimado, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Após, intimem-se os exequentes para que informem os dados necessários para o levantamento da penhora.

Cumprido, expeça-se ofício de levantamento, observando o valor que cabe a cada exequente (União – R\$ 2.147,60 e MI Montreal R\$ 3.160,90).

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024048-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E E.P.I.S EIRELI, MARCIO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Id. 22750551: Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 286.2018, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a devolução foi em razão do não recolhimento das custas, encaminhe-se cópia dos valores recolhidos, solicitando a reativação da carta precatória.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010604-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO CONSTANTE SOARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 22749458 – A embargada afirma não ter sido intimada para apresentar impugnação aos presentes embargos. Alega a nulidade da sentença e pede a devolução de seu prazo para impugnação.

Analisando os autos, verifico que, a despeito de não ter constado o nome da procuradora da embargada na publicação do despacho de ID 19395801, a embargada foi regularmente intimada da publicação da decisão de ID 20918904.

A referida decisão determinou que, decorrido o prazo de 15 dias, os autos viriam conclusos para sentença.

Ora, no momento em que a embargada foi intimada da decisão de ID 20918904, tomou ciência de todo o processo, cabendo a ela apontar qualquer irregularidade existente. Contudo, manteve-se silente, aguardando a prolação da sentença para, só então, alegar nulidade.

Indefiro, pois, o pedido da embargada.

Publicada a sentença, cabe à mesma fazer uso do recurso existente no sistema processual.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015265-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: F. SOCORRO DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME, FRANCISCO SOCORRO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22770939, para que cumpra o despacho de Id. 21676523, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015239-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIA DOS SANTOS DANTAS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 22773780, para que apresente a planilha atualizada do débito, nos termos do Art. 523 e 524, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012424-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: RONALDO CONSTANTINO CANALI CAFARO

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 22773795, para que apresente a planilha atualizada do débito, nos termos do Art. 523 e 524, sob pena de devolução dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014270-86.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: GRANINEUS COMERCIAL DE GRANITOS LTDA - ME, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO, PASCOAL CARDENUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão do oficial de Id. 22773176, na qual dá conta de que não foi localizado o imóvel penhorado, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO – ME e MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 54.233,23, em razão do Contrato de Concessão/Empréstimo, celebrado entre as partes.

Os réus foram citados por edital, tendo sido nomeado curador especial para representá-los, que ofereceu embargos, valendo-se da negativa geral (Id. 21531583).

Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (Id. 21546839).

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes celebraram o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, acostado no Id. 3243585.

A autora alega ser credora do valor representado pelos Demonstrativos de Débito Ids. 3243579 e 3243581, atualizado até outubro/2017.

No presente caso, a autora demonstrou a existência do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, que foi devidamente assinado pelos réus.

Juntou, ainda, o extrato da conta corrente no qual constam os valores utilizados pelos réus, bem como Demonstrativos de Débito com o cálculo da dívida (Ids. 3243577, 3243579 e 3243581).

Também não houve impugnação específica dos cálculos realizados pela CEF, nem do contrato firmado entre as partes, já que, citados por edital, os réus foram representados pela DPU, que contestou por negativa geral.

Portanto, diante dos documentos apresentados, verifico a existência de relação jurídica entre credora e devedores e da comprovação de crédito em favor da autora, a ser suportado pelos réus.

Assim, segundo princípio do *pacta sunt servanda*, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Desse modo, tendo a autora demonstrado devidamente a existência do débito, por meio das provas carreadas aos autos, e não tendo havido a contraposição de fatos modificativos ou extintivos do direito pleiteado, é de ser reconhecida a exigibilidade dos valores mencionados na inicial respectiva.

Confram-se, ainda, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REVELIA. RECURSO QUE REFUTA OS DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL E SOLICITA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. MATÉRIA PRECLUSA.

- 1. A ausência de contestação do pedido deduzido pela autora submete a ré aos efeitos da revelia, que importam na presunção de veracidade das questões de fato, entendidas, no caso concreto, como a existência e validade do contrato que deu origem ao débito reclamado (art. 319, CPC).*
- 2. Não tendo a ré se manifestado peremptoriamente para refutar a procedência dos documentos acostados aos autos pela autora ou requerer a produção de novas provas, inviável a apreciação de tais matérias em sede recursal.*
- 3. Caso concreto em que os fatos relatados pela autora são acompanhados por farta documentação que permite verificar a obrigação contraída pela ré, além de terem sido reputados verdadeiros pelos efeitos da revelia.*
- 4. Apelação a que se nega provimento.”*

(AC 00463136719994036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2011, Relator: WILSON ZAUIHY - grifei)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA EMPRESARIAL. COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AGRAVO RETIDO. LEGÍTIMA PRETENSÃO DE COBRANÇA DOS VALORES NÃO REPASSADOS À FRANQUEADORA.

- 1. Não configura o cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de exibição de documento — fitas das máquinas autenticadoras dos valores arrecadados — e de produção de prova testemunhal, por não serem necessárias à solução da controvérsia posta em juízo, uma vez que a falta de repasse dos valores arrecadados pela franqueadora pode ser provado pela prova documental juntada aos autos. Nega-se provimento ao agravo retido.*
- 2. Embora a revelia do réu implique presunção apenas relativa de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora, o conjunto probatório dos autos ampara a pretensão de cobrança de valores arrecadados e não repassados pela empresa franqueada à ECT, na vigência do contrato de franquia empresarial.*
- 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.”*

(AC 199733000108913, 5ª T Suplementar do TRF da 5ª Região, j. em 26/07/2011, e-DJF1 de 29/07/2011, pag. 410, Relator: RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - grifei)

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

- 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C.JF 267/13), razão pela qual fica mantido o decism nesse ponto. (...)”*

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do CPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do CPC.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5014928-49.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA, EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MARCIO BARBOSA LOURENCO

DESPACHO

O Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra EULÁLIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA, MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA e MÁRCIO BARBOSA LOURENÇO, alegando que os réus, valendo-se da sua então condição de servidores da Polícia Federal, interferiram nas investigações da operação criminal, batizada "Operação Sebta", para o resgate de uma nota fiscal que comprometia terceiro comerciante e seus fornecedores.

Em suas contestações, Eulália (ID 14188059) e Márcio André (ID 17052430) alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição. Márcio Barbosa alegou inadequação da via eleita (ID 14257056).

Intimadas, as partes protestaram pela produção de provas.

ID 21318978 - O **MPF** pediu a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, para a obtenção de cópia dos autos da Ação Penal n. 0008313-26.2011.403.6181, a fim do compartilhamento integral das provas lá produzidas, bem como a oitiva de testemunhas.

ID 22217014 - **Márcio Barbosa** requereu a juntada de depoimentos emprestados dos autos do Inquérito Policial 0749/2009, do Processo Administrativo 032/2012 e da Justiça Federal, sendo desta última em mídia eletrônica. Requereu, também, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofício à Polícia Federal, para que apresente cópia de sua licença de capacitação.

ID 22037812 - **Eulália** pediu a expedição de ofício à Polícia Federal requerendo informações acerca da Operação Sebta, cópias integrais de memorandos e inquéritos policiais, bem como análise de resultados dos envolvidos na Operação e seus fornecedores. Pediu, ainda, a juntada, pela Polícia Federal, de imagens das câmeras de segurança do dia 29.09.09, desde o momento em que saiu de sua sala até o encontro com Ratola, bem como a oitiva de testemunha identificada apenas como Roberto, requerendo que a Polícia Federal empreenda esforços para identificá-lo.

ID 21677844 - **Márcio André** pediu a expedição de ofício à Polícia Federal requerendo informações acerca da Operação Sebta. Requereu, ainda, a juntada de gravações de interceptações telefônicas ocorridas nos dias 25.09.09 e 15.10.09, bem como a juntada de documento comprobatório de que estava matriculado em curso preparatório para concurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição de Márcio André já foram afastadas pela decisão de ID 12656310.

Afasto, pelos mesmos fundamentos, as preliminares alegadas por Eulália.

Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita levantada por Márcio Barbosa. Com efeito, os atos descritos na inicial, em tese, configuram ato de improbidade administrativa descrito no artigo 11 da Lei 8.429/92, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria, praticados pelos réus.

Passo à análise das provas.

A controvérsia consiste em determinar se os réus, valendo-se da sua condição de servidores da Polícia Federal, interferiram nas investigações de operação criminal denominada Sebta, com o fim de subtrair documento apreendido.

Deiro o pedido do **MPF**, de compartilhamento das provas produzidas na ação penal n. 0008313-26.2011.403.6181. No entanto, indefiro a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, para a obtenção de cópias. Tendo em vista que o MPF atua naqueles autos, cabe a ele diligenciar para obter as cópias que entende relevantes.

Deiro a juntada dos depoimentos requeridos por **Márcio Barbosa**, devendo ser protocolados em arquivos suportados pelo sistema PJE, e não em mídia eletrônica na Secretaria desta vara. Saliento que, muito embora os referidos depoimentos já instruíam os autos, entendo que a sua repetição, nesta fase processual, não causará prejuízo.

Deiro, também, expedição de ofício à DELEMIG, delegacia onde Márcio Barbosa era lotado à época dos fatos, para que apresente cópias de sua licença capacitação.

Esclareço à **Eulália** que, dentre as imagens que instruíram a inicial, nos termos da certidão de ID 10367087, já estão as imagens gravadas no dia 29.09.09. Conforme consta dos autos (ID 7799674-Pág.65), a Polícia Federal não possui condições técnicas para a recuperação de imagens de momentos diversos dos que já estão disponibilizados.

Quanto ao pedido de que a Polícia Federal identifique a pessoa de nome Roberto, deverá a interessada fornecer maiores detalhes, a fim de permitir a análise do mesmo.

Indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal para que forneça as informações e cópias requeridas por **Eulália** e **Márcio André**. Com efeito, a inicial já está instruída com cópia integral do inquérito civil público n. 1.34.001.000363/2016-77, que contém cópia integral do PAD n. 032/2012.

Indefiro, também, a juntada das gravações telefônicas, uma vez que já estão transcritas nos autos.

Deiro a prova testemunhal, requerida tanto pelo autor quanto por Márcio Barbosa.

Intimem-se Márcio André e Eulália para que apresentem seu rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

Concedo o mesmo prazo para a juntada dos documentos aqui deferidos.

Por fim, dê-se ciência ao autor do documento juntado no ID 21677850.

Int.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100
AUTOR: CONGREGACAO AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Id 22773294 - Tendo em vista a procedência da ação (Id 15930450), defiro o pedido da autora, de levantamento dos valores depositados nos autos. Intime-se a autora para que informe os dados da conta bancária para a transferência do depósito e requiera o que for de direito com relação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009111-67.2019.4.03.6100
AUTOR: MONDO SOMMERSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requiera a autora o que for de direito (Id 21194520) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028071-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE GOSS FRANCISCO, RAFAEL FIALHO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CRISTIANE GOSS FRANCISCO e RAFAEL FIALHO MAIA, qualificados na inicial, propuseram presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que firmou, em 27/09/2012, contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pelo SAC, mas que, devido a dificuldades financeiras, deixou de realizar o pagamento das prestações, tendo a propriedade sido consolidada em favor da CEF, que pretende leva-lo a leilão.

Afirma, ainda, que a notificação para purgar a mora, dando notícia do suposto inadimplemento de R\$ 1.008,23, foi assinada somente pelo autor Rafael, embora ela se destinasse à autora Cristiane.

Alega que questionou o débito, numa das agências da CEF, e que foi informada de que o caso seria analisado, no sentido de normalizar o contrato.

No entanto, prossegue, em 30/10/2018, recebeu uma correspondência informando que o leilão extrajudicial seria realizado no dia 14/11/2018. Alega, ainda, que tem saldo suficiente na conta vinculada ao FGTS para saldar o débito.

Sustenta ter direito de purgar a mora, depois da consolidação da propriedade, eis que ainda não houve a arrematação do imóvel.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a consolidação da propriedade por parte da ré, para que seja permitida a purgação da mora nestes autos, conforme cálculos apresentados pela ré, e, consequentemente, a retomada do contrato.

A tutela de urgência foi indeferida no Id. 12277531. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 12356650).

No Id. 12373260, a parte autora aditou a inicial para requerer a tutela de urgência a fim de que fosse autorizada a purgação da mora, tão logo a ré apresentasse o cálculo atualizado do débito, com o consequente cancelamento do leilão extrajudicial. O pedido foi deferido no Id. 12452103, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial e seus efeitos, até ulterior decisão. Foi, ainda, determinado que a ré informasse o valor da dívida, a fim de possibilitar o pagamento do mesmo, pela parte autora.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 12876364. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação em razão da ocorrência da consolidação da propriedade, em 26/07/2018, em nome da CEF. No mérito, sustenta que foram observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97, com a conclusão regular do procedimento de execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, após a regular notificação do mutuários para purgar a mora. Aduz que, tratando-se de alienação fiduciária, não há como a parte autora suscitar a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

A CEF se manifestou no Id. 18736431, informando o valor da dívida, em cumprimento a tutela concedida.

Foi dada ciência à parte autora que se manifestou no Id. 19523701, discordando do valor apresentado e requerendo a intimação da ré para apresentar cálculos corretos ou, alternativamente, que os autos sejam remetidos à contadoria judicial.

No Id. 21056908, a parte autora foi intimada a providenciar a juntada do contrato firmado com a CEF na sua integralidade, tendo em vista que o mesmo estava incompleto, o que foi feito no Id. 22418137.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, nada a decidir acerca dos cálculos apresentados pela ré.

Ora, a parte autora requereu a purgação da mora nos valores apresentados pela CEF, que foram elencados no Id. 18736431. Foi dada a chance, à mesma, de pagar a dívida como requerido. Mas isso não foi feito.

Rejeito a preliminar de carência da ação por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que a parte autora pretende a anulação da execução extrajudicial do mesmo.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Pretende, a parte autora, a anulação da realização do leilão do imóvel, em razão da falta de notificação de um dos mutuários para purgar a mora. Pede, ainda, a autorização para purgar a mora.

A CEF, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula 13ª – Id. 12252541).

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...)”

Com relação à notificação pessoal para purgação da mora, verifico que a CEF comprovou que o coautor Rafael foi notificado na pessoa da coautora Cristiane para pagamento do débito no prazo de 20 dias. É o que demonstra a notificação extrajudicial Id. 12252544-p.3/4, expedida pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Ressalto que a mutuária Cristiane não foi pessoalmente notificada, tendo sido certificado pelo Cartório de Registro que o coautor e também mutuário Rafael recebeu a notificação, como pessoa autorizada (Id. 12252544-p.4).

A cláusula trigésima quinta do contrato de financiamento estabelece que os devedores “se declaram solidariamente responsáveis por todas as obrigações assumidas perante a CAIXA e constituem-se procuradores recíprocos, até o pagamento integral do saldo devedor, com poderes irrevogáveis para o foro em geral e os especiais para requerer, concordar, recorrer, transigir, receber e dar quitação, desistir, receber citações, notificações, intimações, inclusive penhora, leilão ou praça, embargar, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato”. (Id. 22418137-p.23)

Assim, ambos os mutuários têm poderes para receber notificações, o que não torna nulo o procedimento extrajudicial em razão da notificação de apenas um deles.

Sobre a hipótese da notificação de um dos mutuários, assim, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1. (...)

3. O contrato em exame foi firmado por marido e mulher (fl. 89). Apesar de não ter sido intimado pessoalmente o cônjuge varão, houve notificação pessoal da esposa para purgar a mora. **Prevê o contrato que os devedores se constituem mútua e reciprocamente procuradores, até a solução final da dívida assumida, com poderes inclusive para receber citações, bem como notificações e intimações** (cláusula trigésima quinta, parágrafo único, fl. 81).

4. Em relação à alegação de que a carta de ciência de realização do segundo leilão, devidamente apresentada, não foi assinada porque entregue por pessoa não habilitada, tenho que o argumento não merece prevalecer. Não há qualquer prova de que tal notificação tenha sido feita por agente não habilitado.

5. Os argumentos do agravo regimental não infirmam os fundamentos alinhavados, repisando o que já exposto no recurso originário, pelo que deve ser mantida a decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo regimental.”

(AGRAC nº 00012293520024013500, 5ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 27/04/11, e-DJF1 de 04/05/11, pág. 291, Relator: DAVID WILSON DE ABREU PARDO – grifei)

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, **consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.**

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. **Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, não tem razão a parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **cassando expressamente a tutela de urgência concedida no Id. 12452103.**

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014785-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLCAFE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VOLCAFE LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que apresentou Declaração de Compensação nº 38785.40857.160810.1.7.02-0663, relativa ao saldo negativo de IRPJ.

Afirma, ainda, que o pedido de análise de crédito saldo negativo de IRPJ, formado por estimativas originadas em declarações de compensação, foi decidido no processo administrativo nº 10880.907892/2014-71.

Acrescenta que a homologação das declarações de compensação está sendo discutida no processo nº 10845.721005/2011-52.

Alega que o crédito compensado deveria ter sido deferido e eventual não homologação da compensação deveria ser cobrada no processo de crédito nº 10845.721005/2011-52, o que não foi aceito pela ré.

Alega, ainda, que a ré deveria ter revisado de ofício o processo nº 10880.907892/2014-71, que originou o processo de cobrança nº 10880.909256/2014-83, extinguindo os débitos ali constituídos, porque estão extintos.

Sustenta, assim, que qualquer valor a ser cobrado deve ser feito nos autos do processo administrativo nº 10845.721005/2011-52, que está pendente de julgamento pelo CARF.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito ao crédito pleiteado no processo nº 10880.907892/2014-71, anulando o despacho decisório ali proferido, bem como para determinar que a ré profira nova decisão no referido processo, homologando as compensações apresentadas até o limite do crédito. Pede, ainda, que seja extinto o processo de débito nº 10880.909256/2014-83, anulando a CDA nº 8021700481334.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a DERAT foi provocada a reanalisar o processo administrativo tendo ratificado suas decisões, não revisando o lançamento fiscal.

Afirma, ainda, que, para haver compensação, há necessidade de as partes serem credores e devedores entre si e os créditos devem ser líquidos e certos.

Alega que a autora deveria ter identificado, de forma clara, no PER/DCOMP, o crédito a ser utilizado na compensação, o que não fez, acarretando a não homologação da compensação declarada.

Alega, ainda, que ficou evidente a falta de créditos no PAF 10845.721005/2011-52, por não remanescer créditos de Cofins, no primeiro trimestre de 2008, apto a ser compensação.

Acrescenta que a ausência de créditos impactou a ausência de créditos no PAF 10880.907892/2014-71, não tendo sido homologada a compensação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, o reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ formado por estimativas, nos autos do processo administrativo nº 10880.909256/2014-83. Tal crédito tem origem em declaração de compensação apresentada, que se discute no processo nº 10845.721005/2011-52, ainda sem decisão definitiva pelo CARF.

Da análise dos autos, verifico que a União Federal, nos autos do processo nº 10880.907892/2014-71, não homologou o pedido de compensação apresentado, por não ter reconhecido a existência de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008 (Id 20679233).

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a União também indeferiu o pedido de reunião dos processos nºs 10880.907892/2014-71 e 10845.721005/2011-52 por falta de previsão legal (Id 20679242).

Consta do referido acórdão que o interessado não atendeu aos termos de intimação, que visavam a busca de informações para quantificar e apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e também não indicou nenhuma razão para não atender tais intimações.

Ora, sem ter sido apurado o crédito que a autora pretendia utilizar para compensação, a não homologação da compensação era a consequência lógica.

O processo administrativo nº 10845.721005/2011-52, por sua vez, trata da declaração de compensação e pedido de ressarcimento de créditos de Cofins de janeiro a março de 2007, tendo o pedido sido indeferido sob o argumento de que não há crédito de Cofins, no 1º trimestre de 2007 a ser ressarcido e/ou compensado (Id 20680208 – p. 8). Tal decisão ainda pendente de julgamento pelo CARF.

Não há como atender ao pedido da autora de reconhecimento de crédito, já que foi apurado administrativamente sua inexistência.

Do mesmo modo, não há como atender o pedido para extinção do processo de débito e anulação da CDA, já que não ficou comprovada a efetiva existência do crédito a ser compensado.

Com efeito, a compensação somente pode ser realizada com créditos líquidos e certos.

Saliento que, perante este Juízo, não foi produzida nenhuma outra prova, além dos documentos relativos aos processos administrativos em discussão, que comprovasse a existência de créditos em favor da autora.

Ora, cabia à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Em suma, a mera alegação da autora, que tem direito ao crédito, não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo, mesmo porque não ficou demonstrado, nos autos, que a autora não atendeu aos requisitos formais e legais para apuração de eventual crédito a ser restituído.

Não tendo, pois, a autora, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova da existência do direito creditório, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100

AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZABELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22687173 - Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhado pela DIRBEN/INSS, em cumprimento do Ofício do Id 20981252.

Intime-se o perito contábil (Id 20863753) para dar continuidade à perícia, com a apresentação do Laudo no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-83.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id 22687144. Mantenho a decisão Id 22214069 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022306-56.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

DESPACHO

Ids 22748042 - Indeferido, uma vez que não foi confirmado pela ré o recebimento do e-mail enviado como comunicação da renúncia (Id 21204971).

Aguarde-se o decurso do prazo recursal da ré.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id 22691317. Mantenho a decisão Id 22206337 por seus próprios fundamentos.

Se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-72.1993.4.03.6100
AUTOR: DANILO GONCALVES, DORVAIR PELAES GARCIA, DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS, DIRCEU DE ALMEIDA GOULART, DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO, DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI, DELMA RONCOLETTA, DENISE COSTA FERREIRA, DECIO DA COSTA MENEZELLO, DIRCEU ANTONIO BRUMATTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Id 22595609 e Id 22766739 - Defiro às partes o prazo adicional de 30 dias, para se manifestarem sobre os esclarecimentos e a planilha de cálculo apresentados pela Contadoria (Id 21459712).

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059427-15.1995.4.03.6100
AUTOR: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BRITO ARAUJO - SP105195, ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22651501 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 5.384,64 (cálculo de out/2019), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004971-95.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA PAMPLONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Tendo em vista que não se realizou a audiência de conciliação, visto uma das partes não ter comparecido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLINIO CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação não se realizou, em razão da ausência de uma das partes, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014142-42.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito judicial efetuado pela CEF, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento em 15 dias.

No mesmo prazo acima fixado, deverá, a CEF, se manifestar expressamente quanto ao levantamento dos depósitos judiciais pela autora, como determinado no despacho de ID 22048828.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-74.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764

DESPACHO

ID 22762429 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que o despacho embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ele foi claro e devidamente fundamentado ao determinar a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação dos bens indicados, nos termos do art. 845, par. 2º do CPC.

Se a embargante entender que o despacho está juridicamente incorreto, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013779-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHT S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, DANILLO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, DANILLO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, THIAGO PEIXOTO ALVES - RJ155282, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22454612 - Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que o despacho embargado não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ele foi claro e devidamente fundamentado ao esclarecer que, a despeito de a execução não estar garantida por penhora, o efeito suspensivo seria mantido, tão somente, em relação à Odebrecht S/A.

Se a embargante entender que o despacho está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de Id. 22702137.

Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Analisando o processo administrativo juntado pela ré no Id. 15396075, verifico que as páginas 2 a 6 constantes do mesmo estão incompletas. Assim, intime-se a ré a providenciar a juntada dos referidos documentos na sua integralidade, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018463-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA MARTINEZ CAMPOY CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRUNA MARTINEZ CAMPOY CORREA DA ROCHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que manteve união estável com Bruno Antonelli, até que optaram pelo fim do relacionamento, com partilha homologada pela 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá (processo nº 1002344-40.2016.8.26.0054).

Afirma, ainda, que, ao se homologar a extinção da união estável e a partilha dos bens do casal, ficou determinado que o imóvel localizado no lote 9, quadra 20 do loteamento Residencial Real Park Aruja era exclusivamente seu. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 24/11/2016.

Alega que, depois disso, ela construiu uma casa no terreno para residência dela e de seus três filhos.

No entanto, prossegue, tomou conhecimento de que o imóvel foi arrolado, nos termos da Lei nº 9.532/97, para resguardar débito tributário de responsabilidade exclusiva do seu ex-convívete, Bruno Antonelli.

Alega, ainda, que Bruno é ou foi sócio da empresa Comercial e Industrial Fortinelli de Metais Ltda. EPP, que foi submetida à fiscalização, culminando com o arrolamento do referido bem imóvel.

Sustenta que ela nunca foi sócia da referida empresa e que o imóvel é exclusivamente seu, devendo ser anulado o arrolamento incidente sobre o mesmo.

Sustenta, ainda, que tal imóvel está protegido pela impenhorabilidade, por ser destinado à sua moradia e de seus filhos menores de idade.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar o cancelamento do arrolamento realizado na matrícula do imóvel indicado na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário, mas de documentos apresentados pela própria parte autora.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, não há elementos suficientes que demonstrem assírir razão à autora, eis que não foi apresentado o processo administrativo que levou ao arrolamento fiscal, o que permitiria analisar se a suposta dívida tributária é anterior à partilha e mesmo à separação dos conviventes.

A autora, também, não demonstrou ser necessário o imediato cancelamento do arrolamento, eis que, como ela mesmo afirma, trata-se de bem de família.

Não está, pois, presente a probabilidade das alegações da autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005664-08.2018.4.03.6100
AUTOR: ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 129/142 do Id 4991031) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004560-15.2017.4.03.6100
AUTOR: NILTON SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA NERIS ODDONE - SP258702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a CEF e a UNIÃO requerer o que for de direito (Ids 2914112 e 22689394) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016578-34.2018.4.03.6100
AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 12185859), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006799-21.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22706286 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 6.091,54 (cálculo de OUT/2019), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025812-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22743858 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017056-08.2019.4.03.6100
AUTOR: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, ADRIENE FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22746737 - Tendo em vista que já foi apresentada Contestação pela ré, o que evidencia a falta de interesse na conciliação, **cancelo a Audiência designada para o dia 27/11/2019. Comunique-se à CECON** para a exclusão do feito da pauta de audiências.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017771-50.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22742470. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a decisão Id 22426327 incorreu em erro material e contradição.

Afirma que pretende, com a presente ação, a manutenção da vigência do Ato Declaratório de Alfândegamento nº 20/19, até que a Codesp e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários finalizem a formalização de novo contrato de transição da área em que é explorada uma instalação portuária alfandegada.

Afirma, ainda, que falta somente a publicação do novo contrato de transição no Diário Oficial.

Alega que a autoridade indicada como impetrada não pode praticar o ato determinado na decisão liminar, eis que cabe ao Presidente da Codesp a análise do pedido administrativo.

Alega, ainda, que o Superintendente Regional da Receita Federal somente pode determinar a vigência do ADE nº 20/19, até a conclusão do processo de formalização do novo contrato de transição.

Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à impetrante, ora embargante, eis que a autoridade indicada como coatora não tem atribuição para praticar o ato determinado por este Juízo, eis que não cabe ao Superintendente da Receita Federal analisar e concluir o pedido administrativo de renovação do contrato de transição.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material indicado, substituindo a decisão liminar Id 22426327 pela que segue:

“TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante dedica-se às atividades de transporte, movimentação e armazenagem de mercadorias em instalações portuárias alfandegadas no Porto de Santos.

Afirma que, para o exercício de suas atividades, mantém instalação portuária alfandegada, de propriedade da União Federal, por meio de contrato de arrendamento firmado com a CODESP – Companhia de Docas do Estado de São Paulo, celebrado inicialmente em 29/07/1991, sob o nº 007/91.

Afirma, ainda, seu alfandegamento foi deferido pelo ato declaratório 16/97, tendo sido outros expedidos até o ato declaratório 20/19, reconhecendo o preenchimento dos requisitos para a concessão do alfandegamento.

Alega que, como termo final do contrato de arrendamento 007/91, a CODESP celebrou o primeiro contrato de transição, com prazo de 180 dias, em 25/10/2017, visando manter a atividade do terminal, até que a área fosse licitada.

Alega, ainda, que, como o processo licitatório não foi deflagrado, foram celebrados vários contratos de transição, com prazo de 180 dias, sendo que o último tem previsão para término em 25/09/2019.

Aduz que a Resolução Normativa nº 07-ANTAQ prevê o direito de manter suas atividades na área até a sua licitação, razão pela qual apresentou, em 01/08/2019, pedido para celebração de novo contrato de transição por mais 180 dias.

No entanto, prossegue, apesar de já ter recebido pareceres favoráveis em todas as instâncias, o novo contrato não foi concluído, em face do elevado volume de serviço interno da ANTAQ.

Acrescenta que o ato declaratório de alfandegamento, cujo termo final é o dia 25/09/2019, está condicionado à apresentação de um novo contrato de transição.

Sustenta que o novo contrato de arrendamento atende ao interesse público e à continuidade do serviço público.

Sustenta, ainda, que a apresentação do referido contrato de arrendamento não possui previsão legal, sendo mera exigência administrativa, editada pela Portaria RFB nº 3518/11.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada prorogue o alfandegamento da área onde ela opera sua instalação portuária alfandegada, estendendo os efeitos do Ato Declaratório nº 20/2019, até decisão final a respeito da celebração de novo contrato de transição e sua publicação no Diário Oficial de União.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende a prorrogação do ato declaratório nº 20/19 de alfandegamento, a fim de não cessar suas atividades na instalação portuária alfandegada.

Da análise dos autos, verifico que o contrato de transição, relativo ao arrendamento para atividade no terminal, até futura licitação, vence em 25/09/2019 (Id 22396547).

Verifico, ainda, que a impetrante apresentou pedido para celebração de novo contrato de transição, por mais 180 dias (Id 22397203), que, embora tenha recebido pareceres favoráveis, ainda não foi formalizado.

Ora, apesar de a impetrante afirmar que tal contrato não é documento necessário para a emissão de novo ato declaratório de alfandegamento e tal requisito foi imposto por meio de Portaria, não cabe a este Juízo se substituir à autoridade administrativa e determinar a renovação ou a prorrogação do contrato de transição.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se, NOVAMENTE, a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016821-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

KHELFF MODAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, em razão da decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 0013813-25.2011.403.6100, foi reconhecido seu direito de repetir o indébito referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Afirma, ainda, que apresentou pedido de compensação administrativa, com base na IN RFB nº 1717/17, informando sua opção e dando início aos procedimentos para habilitação do crédito em âmbito administrativo.

Alega que a referida instrução normativa prevê que, no caso de irregularidade ou de insuficiência de informações, o contribuinte será intimado a regularizar as pendências e, no prazo de 30 dias a contar do protocolo dos documentos, deve ser proferido o despacho decisório.

Alega, assim, que apresentou o pedido de habilitação de crédito, em 17/06/2019, recebido sob o nº 13804.721388/2019-91.

No entanto, prossegue, superado o prazo de 30 dias, a autoridade impetrada não apresentou nenhuma pendência a ser sanada, nem proferiu o despacho decisório.

Sustenta ter direito à análise e processamento do seu pedido administrativo.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a iniciar a compensação dos créditos de Pis e de Cofins, objeto do pedido de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, apresentado em 17/06/2019, independentemente da emissão do despacho decisório de habilitação. Subsidiariamente, pede que seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do referido pedido, emitindo despacho decisório de habilitação do crédito. Por fim, no caso de a autoridade impetrada requerer o cumprimento de providências/diligências no referido Pedido de Habilitação de Crédito, requer que seja assegurado o direito à análise conclusiva do referido processo administrativo no prazo de 30 dias, a contar do cumprimento das providências eventualmente requeridas.

A liminar foi concedida (Id. 21913652).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 22683220).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende obter autorização para iniciar a compensação dos créditos de Pis e de Cofins ou, então, que seja determinada a análise conclusiva do seu pedido de habilitação de crédito, com base na IN SRF nº 1717/17.

A referida Instrução Normativa estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, entre elas sobre a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos.

O artigo 100 assim estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

Assim, nos termos do § 3º, a autoridade administrativa tem o prazo de 30 dias para proferir despacho decisório.

Ora, tendo o pedido de habilitação de crédito sido apresentado em 17/06/2019 (Id 21857147), ou seja, há bem mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Saliento que não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa e determinar que já tenha início a compensação dos créditos, já que deve ser analisada a regularidade da documentação apresentada administrativamente.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar concedida**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido de habilitação de crédito nº 13804.721388/2019-91, no prazo de 30 dias. Caso seja necessária a apresentação de esclarecimentos e de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar à impetrante, no referido prazo de 30 dias, concluindo o pedido administrativo em questão no prazo de 30 dias depois de protocolizada a regularização pela impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016306-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M C J COMERCIO DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK AGGIO SOARES - SP310353
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

MCJ COMÉRCIO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias, férias indenizadas e proporcionais, adicional de hora extra e adicional noturno estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

A impetrante emendou a inicial para especificar seu pedido de liminar e de segurança.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 22704868 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurador empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

A incidência ou não da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada.

Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições sociais.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, foi atacada na ADIN n.º 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)" (grifei).

No entanto, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias (indenizadas e proporcionais), uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória.

Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas e das férias proporcionais assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow)

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.
2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014. DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e adicional noturno, o Colendo STJ decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)”

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias (indenizadas e proporcionais) e férias indenizadas e proporcionais. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, férias gozadas, adicional de hora extra e adicional noturno.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias (indenizadas e proporcionais) e férias indenizadas e proporcionais. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário, férias gozadas, adicional de hora extra e adicional noturno.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO, FELIPE HENRIQUE LIMA BONATO, ISABELLA FERREIRA BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

Dê-se ciência à executada Ione da contraproposta apresentada pela CEF no Id. 22812420, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Id. 21702153: O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 3.600,00 para seus honorários. Intimadas as partes, não houve oposição ao valor estimado.

Assim, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 3.600,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos.

Defiro, ainda, o prazo de 90 dias, requerido pelos embargantes no Id. 22794520, para que depositemos honorários.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019869-98.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MILTON LUIZ VICENTINI DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES MODENES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO RICARDO GUEDES - SP292625

DESPACHO

Trata-se de execução hipotecária movida pela CEF em face de Milton Luiz e Maria de Lourdes, que citados às fls. 85 (autos físicos), não pagaram o débito.

Foi constatado que o imóvel não estava na posse direta dos executados, e sim de Kátia de Lourdes (fls. 72/73).

O imóvel objeto da execução foi penhorado por termo nos autos (fls. 88) e os executados foram intimados da penhora, bem como Milton nomeado depositário, às fls. 94/96.

Em nova diligência, foi constatado que o imóvel está na posse direta dos executados (ID 21625270).

Diante do exposto, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado.

Intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas processuais devidas.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ LANG JUNIOR (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)
FL. 556: Homologo a desistência da testemunha SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA e, em consequência, cancelo a videoconferência agendada para 10/10/2019, às 16:30. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8013

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICHARDO GOMES CABRAL (RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR (SP131054 - DORA MARZO DE AVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI LAFER SZUVARCFUTER E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP226451E - CRISTIANE SOUZA COSTA) X JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA (SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS (SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE AVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E SP337079 - DAVI LAFER SZUVARCFUTER E SP213357E - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI E SP216277E - GABRIEL PIRES VIEGAS) X KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP131054 - DORA MARZO DE AVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP337079 - DAVI LAFER SZUVARCFUTER E SP376472 - LUCIANA PADILLA GUARDIA E SP373813 - PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO)
Autos nº 0002350-61.2016.4.03.6181 fls. 3629/3641 - Considerando que as notícias juntadas se referem ao resultado da busca e apreensão e aos laudos nº 1822/2017, nº 1823/2017, nº 1872/2017, nº 1902/2017, nº

quatro eventos e que o Campeonato Mundial Júnior Masculino foi o único não realizado, tendo em vista a mudança de local por parte da FINA e a alta do dólar, que fez com que os valores previamente estipulados e carimbados aumentassem, não sendo possível realizar a viagem. Afiança que a verba não utilizada do único dos quatro projetos não realizados com o valor de R\$ 5.000.000,00 foi devolvida ao Ministério dos Esportes. Por fim, quanto ao evento 4, sustenta que a CBDA é pessoa jurídica de direito privado, possuindo liberdade de contratar; portanto, também possui recursos providos da iniciativa privada; as verbas públicas recebidas pela CBDA têm destinação específica e não são utilizadas para objetivos outros dos já estipulados. Em relação à acusação de organização criminosa, afirma inexistirem provas suficientes do vínculo associativo dos réus nos autos. Conclui, requerendo a absolvição dos réus (fs. 3308/3363). A defesa dos réus HALLER, KEILA e MONICA apresentou memoriais nos quais pugna pela absolvição dos acusados por entender haver incoerência entre os elementos dos autos e as imputações de fraude licitatória e peculato, tendo argumentos acerca de outros participantes dos certames que foram excluídos da acusação pelo MPF. Destacou também a falta de justa causa tendo em vista que outras empresas competiram com a NATAÇÃO, mesmo após a desclassificação das empresas dos acusados, o que afastaria o comprometimento da disputa. Em continuidade, a defesa sustentou que a empresa de KEILA não serve de fachada para a de HALLER e defendeu as comissões recebidas por KEILA, justificando-as com o pequeno mercado de natação. Tratou da questão envolvendo a ocupação do mesmo prédio entre as empresas dos denunciadas, alegando se tratar de coworking. Quanto à acusação de peculato, sustentou a ilegalidade da inversão do ônus da prova, não bastando a acusação alegar que não houve a comprovação da entrega das mercadorias. Acrescentou que há evidências que apontam que os produtos foram efetivamente entregues pela CBDA. Destaca a impossibilidade de imputação por falsidade ideológica por ausência de sua descrição na exordial acusatória, não havendo também provas da prática desse delito por parte dos réus. Por fim, requer a inadmissibilidade da imputação de organização criminosa (fs. 3551/3587). Em memoriais finais, a defesa de JOSÉ NILTON pugna por sua absolvição. Preliminarmente, sustenta a nulidade dos relatórios de análise promovidos pela Polícia Federal, por serem imparciais. No mérito, destaca a boa-fé do réu no que tange o cumprimento do procedimento licitatório que participou e a falta de vínculo entre a empresa Natação e os demais denunciadas. Alega que os equipamentos foram efetivamente entregues e que não houve sobrepreço como consta da denúncia. Aduz que faltam os requisitos necessários para que se configure o crime de organização criminosa e que há inexistência de comprovação do delito de falsidade ideológica. Em relação aos crimes de fraude à licitação e peculato, afirma que as condutas do réu não foram ilícitas, sustentando, uma vez mais, a absolvição (fs. 3597/3624). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, cumpre examinar as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados em seus memoriais finais. Quanto à preliminar relativa à inépcia da denúncia: Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a leitura da peça vestibular acusatória e seu aditamento permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias dos delitos de participação de organização criminosa, peculato e fraude à licitação imputados aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento. Observo, dessa forma, que a inicial não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, consoante se extrai do conteúdo das respostas à acusação apresentadas e dos memoriais finais, constatando-se que todos os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados, não havendo prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida adequadamente. Especificamente em relação ao crime de falsidade ideológica, sobre o qual recaem alegações da defesa de indicação genérica, entendo que a questão da descrição da conduta e da autoria confunde-se com o mérito e com ele será tratado mais adiante. Quanto à preliminar de nulidade do relatório de análise realizado pela Polícia Federal: A defesa de JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA pretendeu demonstrar a legalidade no uso de recursos públicos recebidos por parte da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de caráter desportivo, que tem por finalidade organizar esportes aquáticos no território nacional, como natação, polo aquático, saltos ornamentais, maratona aquática e nado sincronizado. Para a realização de suas atividades, a CBDA recebeu recursos públicos federais por meio de convênios com o Ministério do Esporte, razão pela qual é obrigada a realizar licitações e seus dirigentes são considerados funcionários públicos para fins penais, podendo também ser responsabilizados criminalmente eventuais coautores ou partícipes de crimes relacionados à utilização desses recursos. As investigações realizadas nestes autos envolveram os convênios estabelecidos pela CBDA diretamente com o Ministério do Esporte - ME, que tinham a finalidade de custear a aquisição de equipamentos esportivos e a realização de ações para treinamentos e participação de atletas vinculados à confederação em competições e eventos nacionais e internacionais. Além disso, a apuração envolveu a destinação de prêmio repassado pela Federação Internacional de Natación - FINA e a lisa na contratação de diversos outros serviços pela entidade, os preços praticados e a participação dos envolvidos em organização criminosa ou associação criminosa. A partir do inquérito policial que originou os presentes autos, houve a instauração de procedimentos de quebra de sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico - autos nº 0011460-84.2016.403.6181 e autos nº 0011461-69.2016.403.6181 - e de procedimento cautelar em que foram determinadas, entre outras medidas, buscas e apreensões e sequestros de bens - autos nº 0003029-27.2017.403.6181. Toda a apuração, conforme já mencionado, permitiu o início desta ação penal, cuja denúncia aponta a acusação contra todos os réus de integrarem organização criminosa, além de quatro eventos que serão examinados a seguir: Evento 1 - Fraude à licitação, falsidade ideológica e peculato desvio. Em relação ao denominado Evento 1, cumpre, inicialmente, examinar a abrangência da acusação imposta a todos os acusados em relação aos tipos penais mencionados pelo MPF. Sustenta a acusação que, a partir da celebração do Convênio nº 777.081/2012 entre o Ministério do Esporte e a CBDA, no valor de R\$ 1.558.946,25, para aquisição de equipamentos esportivos aquáticos, foram realizadas quatro licitações fraudulentas no período de 20/12/2012 a 16/04/2015, o que teria resultado em prejuízo de R\$ 1.265.844,00 aos cofres da CBDA. A fraude consistiria na participação no certame de empresas com vínculos entre si, as quais, após desclassificação, teriam acarretado a celebração do contrato com a empresa NATAÇÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (79% do total do convênio), que havia apresentado o maior preço e teria como sócio o representante das demais participantes excluídas. O MPF aponta ainda diversas outras irregularidades, alegando que a NATAÇÃO seria uma empresa de fachada, que as outras empresas participantes seriam ligadas ao mesmo sócio e que, além do sobrepreço constatado, não haveria provas de que os equipamentos foram efetivamente entregues. A descrição fática contida na denúncia é suficiente em relação ao crime de fraude à licitação, bem como aponta o crime de peculato ao descrever o desvio de recursos públicos decorrentes do Convênio nº 777.081/2012 celebrado entre o Ministério dos Esportes e a CBDA. Nesse aspecto, vale ressaltar que o crime de fraude à licitação previsto no artigo 90, da Lei nº 8666/93, tem a finalidade de preservar a moralidade administrativa, garantindo a competição legítima entre os concorrentes e o preço justo do negócio a ser celebrado. Pone-se, pois, o ato de prejudicar a competição e a livre concorrência. Para sua consumação na modalidade de fraudar, basta que seja comprometida a competitividade do procedimento licitatório, não se exigindo a efetiva obtenção da vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, que constitui apenas o fim especial da ação, ou seja, o motivo da conduta, como já tem sido reconhecido pelos Tribunais. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 estabelece um crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada como frustração ou como fraude no procedimento licitatório (REsp n. 1.498.982/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T., DJe 18/04/2016). Na mesma linha, os julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção: HC 300.910/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018, HC 352.984/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 08/09/2016 e REsp 1498982/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016. Assim, de um lado há o crime de fraude à licitação por direcionar o resultado do certame para um sentido específico, a partir do comprometimento da competitividade que o procedimento deve ostentar. De outro lado, em outro contexto fático, espaço de tempo considerável e circunstâncias diversas, existe a celebração de um contrato com superfaturamento dos valores das mercadorias, permitindo o efetivo desvio da verba pública, o que constitui crime autônomo, no caso dos autos, peculato. Note-se que, no caso sob exame, é certo que as condutas relacionadas à fraude à licitação descritas na denúncia - que apontariam o vínculo entre as empresas participantes - teriam ocorrido necessariamente antes de 11 de junho de 2014, data de divulgação do resultado do certame em que foram declaradas as empresas vencedoras. Nessa ocasião, o crime previsto no artigo 90, da Lei 8666/93 já teria se consumado, eis que, por se tratar de crime formal, a consumação teria ocorrido com a quebra da competitividade originada pela fraude, isto é, como a proposta e habilitação de empresas vinculadas entre si. Posteriormente, novas condutas fraudulentas teriam sido realizadas, quando da desclassificação das empresas HALLER ME e COMPETITOR e a manutenção da empresa NATAÇÃO, e ainda, como contratação desta empresa, independentemente de novas cotações, como sustenta o Ministério Público Federal. Em contrapartida, o delito de peculato - consistente no desvio de verba pública decorrente do superfaturamento dos valores dos equipamentos esportivos - teria alcançado a consumação com o repasse dos valores do convênio para a empresa NATAÇÃO, o que ocorreu de 28 de julho de 2014 até o início de 2015 (fs. 53, Apenso XI, vol. 1), muito tempo depois de ter sido finalizado o delito de fraude à licitação. Não há dúvidas, portanto, de que os crimes foram praticados com designs autônomos e ocorreram em contextos fáticos totalmente distintos: os agentes teriam praticado a fraude como o objetivo de burlar a competição e teriam atuado conjuntamente para desviar os valores que deveriam ter sido empregados na aquisição de equipamentos esportivos, mas que, por terem sido superfaturados, tiveram outro destino. Contudo, em relação ao crime de falsidade ideológica imputado aos acusados, observa-se solução diferente em face do quanto descrito e delimitado na inicial acusatória. Com efeito, a denúncia descreve as irregularidades praticadas nos procedimentos licitatórios realizados pelos dirigentes da CBDA, dos quais participaram as empresas dos acusados empresários, apontando que a fraude consistiu no vínculo existente entre os participantes, suas empresas e na utilização de uma empresa denominada de fachada. Com isso, o órgão ministerial sugere que a falsidade ideológica estaria relacionada às condutas praticadas pelos acusados para fraudar a licitação e dirigir o resultado da competição, na medida em que relacionada aos documentos apresentados pelos participantes do certame, o que impõe o reconhecimento do princípio da consumação, posto que o falso (crime-meio) seria absorvido pelo crime previsto na Lei nº 8666/93 (crime-fim), como também tem sido decidido pela jurisprudência. De outro lado, em que pese ser possível defender que a falsidade ideológica teria sido praticada de maneira independente, com designs autônomos, eis que outros documentos não diretamente relacionados à licitação poderiam conter informações inverídicas, verifica-se, neste ponto, que a denúncia não foi eficiente em revelar tal conduta, como corretamente salienta a defesa em seus memoriais (fs. 3551/3587). De fato, com exceção dos documentos apresentados no procedimento licitatório e referentes ao contrato, não há nenhuma indicação precisa na denúncia sobre quais documentos conteriam declaração falsa para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juristicamente relevante, como prevê o artigo 299, da lei penal, utilizado pela acusação para tipificar a conduta. Tampouco há a descrição objetiva sobre eventual participação individual de cada um dos réus na prática desse delito. Nessa esteira, seja pela absorção da falsidade ideológica pelo crime de fraude à licitação, seja pela ausência de descrição precisa dos documentos que conteriam a declaração inverídica independente, é certo que a imputação pelo crime previsto no artigo 299, do Código Penal não tem como subsistir, remanescendo a acusação, portanto, apenas quanto aos delitos de peculato e de fraude à licitação no denominado Evento 1, que passo a apreciar. E após a análise apurada dos autos, verifico terem sido suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria dos dois delitos em relação a todos os réus, nos termos da denúncia, exceto em relação ao acusado RICARDO CABRAL, como será melhor examinado adiante. Em relação ao crime de fraude à licitação (artigo 90 da Lei nº 8666/93) a denúncia descreve que tanto os réus empresários, quanto os réus dirigentes da CBDA, estariam ajustados previamente para burlar as regras de procedimentos licitatórios, comprometendo seu caráter competitivo, por meio de expediente fraudulento, a fim de permitir a celebração do contrato de fornecimento de equipamentos esportivos com empresa que havia proposto o maior preço. Nesse sentido, cumpre examinar agora o certame foi realizado para verificar se houve o emprego de qualquer expediente fraudulento, bem como se ocorreu algum comprometimento da competitividade. Vencida essa etapa é necessário constatar em qual medida a atuação dos acusados foi relevante para configurar a prática delitiva e as condições que evidenciariam o dolo. A análise dos autos permite constatar, assim, que em setembro de 2012, a CBDA apresentou perante o Ministério do Esporte proposta para obter recursos para aquisição de equipamentos esportivos das modalidades olímpicas de maratona aquática, nado sincronizado e polo aquático, visando à preparação para a Olimpíada Rio 2016. Conforme consta do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SINCONV) - que permite acesso para consulta pública disponível na internet - a proposta da entidade foi admitida, celebrando-se em 20/12/2012 o Convênio nº 777.081/2012 (fs. 1283/1299, autos nº 0011460-84.2016.403.6181, vol. 5), que teve vigência até 16.04.2015 após duas prorrogações, como o valor de R\$ 1.558.946,25 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos). A quantia prevista no convênio foi definida a partir dos custos apresentados pela CBDA, que estimou os valores dos equipamentos a serem adquiridos após obter orçamentos com alguns fornecedores, conforme mencionado por testemunhas e por alguns acusados em seus interrogatórios. Firmado o Convênio, a CBDA providenciou a Cotação Prévia de Preços nº 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014. Embora não conste dos autos tais procedimentos em sua integralidade, a própria defesa dos acusados dirigentes da entidade revelou em memoriais que efetivamente eles foram realizados, tendo sido anulados justamente porque nos editais não constava a vedação de participação de empresas vinculadas entre si. Tal fato é possível ser constatado também no próprio site da entidade, onde consta a existência das Cotações Prévias de Preços acima mencionadas, bem como seus respectivos editais, que foram publicados em 10 de fevereiro de 2014. Apesar de não haver informação oficial sobre a anulação das cotações, é certo que logo em seguida foram publicados os editais das Cotações Prévias de Preços de nº 41/2014, 42/2014, 43/2014 e 44/2014, as quais continham o mesmo objeto, vale dizer, Cotação Prévia de Preços para aquisição de equipamentos específicos para as modalidades olímpicas de maratonas aquáticas, nado sincronizado e polo aquático, visando a preparação para a Rio 2016, que seria financiado pelo Ministério do Esporte a partir do Convênio nº 777081/2012, publicado no Diário Oficial da União em 08/01/2013, sendo certo que a listagem dos equipamentos a serem adquiridos é exatamente a mesma em todas as cotações mencionadas. Os editais foram publicados em 16 de maio de 2014 e delimitaram especificamente todos os objetos das cotações prévias de preços para fornecimento dos seguintes produtos (fs. 1339/1354 dos autos nº 0011460-84.2016.403.6181), a saber: - CPP nº 41/2014 = equipamentos, instrumentos e materiais de procedência estrangeira; - CPP nº 42/2014 = equipamentos e materiais específicos para os treinamentos técnicos; - CPP nº 43/2014 = equipamentos/instrumentos eletrônicos e de informática; - CPP nº 44/2014 = mochilas, cases e macas para fisioterapia. Apresentadas as propostas, conforme é possível se constatar do exame nos documentos de fs. 1355/1363 dos autos nº 0011460-84.2016.403.6181, o resultado foi divulgado no dia 11 de junho de 2014, da seguinte forma: 1) CPP nº 41/2014 = equipamentos, instrumentos e materiais de procedência estrangeira. Participaram empresas: Techno Space Comércio de Produtos Tecnológicos Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda. Natação Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Haller Ramos de Freitas Junior ME OPECO - Operações Comerciais Imp. e Exp. Ltda. - Foram declaradas vencedoras as empresas OPECO, HALLER e TECHNO SPACE.2) CPP nº 42/2014 = equipamentos e materiais específicos para os treinamentos técnicos. Participaram empresas: Conexão Comércio de Armazinhos e Material Esportivo Ltda. Esporte Vale - Comercial de Artigos Esportivos Ltda. Master Comércio de Equipamentos e EIRELI Comercial Usual Ltda. Natação Comércio de Artigos Esportivos Ltda. - Foram declaradas vencedoras as empresas NATAÇÃO e MASTER.3) CPP nº 43/2014 = equipamentos/instrumentos eletrônicos e de informática. Participaram empresas: Techno Space Comércio de Produtos Tecnológicos Competitor Comércio de Produtos para Piscinas Esportivas Ltda. Natação Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Haller Ramos de Freitas Junior ME - Foram declaradas vencedoras as empresas HALLER e TECHNO SPACE.4) CPP nº 44/2014 = mochilas, cases e macas para fisioterapia. Participaram

consideração. A reprovabilidade da conduta de COARACY ainda aumenta quando são constatadas suas características pessoais: foi presidente da CBDA por quase duas décadas, atuando em diversos procedimentos licitatórios, sendo nefastas as consequências de seus atos fraudulentos para o esporte nacional, mais especificamente para os esportes aquáticos, dos quais deveria ser o maior defensor. Fixo, portanto, a pena base para o crime de fraude à licitação em TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso I, da lei penal, tendo em vista que o réu dirigiu a atividade de outros agentes criminosos, sendo certo, porém, que há atenuante a ser reconhecida, posto que o réu já é maior de 70 anos, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal, de modo que ambas as circunstâncias podem ser compensadas. Nesses termos, considerando a ausência de causas de aumento e diminuição que possam incidir, fica a pena definitiva em TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e multa de CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Quanto ao crime de peculato descrito no Evento 1, além do quanto já foi mencionado acerca das circunstâncias do crime - sofisticação da prática delitiva, concurso de agentes, premeditação - e da culpabilidade - atuação do réu em desfavor do esporte nacional, quando deveria defendê-lo - não há como ignorar os valores expressivos que foram desviados como o sobrepreço das mercadorias adquiridas, bem como o fato de que os recursos desviados tinham o objetivo de promover o esporte aquático e foram direcionados indevidamente para aqueles que menos necessitam de recursos. Nesse sentido, fixo a pena base em QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E SESSENTA E SETE (167) DIAS-MULTA, que ficam definitivas em razão da compensação entre a agravante prevista no artigo 62, I, CP - eis que o réu dirigiu a atividade de outros réus - e a atenuante da idade, prevista no artigo 65, I, CP, bem como diante da ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, como ocorreu em relação ao crime anterior. Em relação ao crime de peculato descrito no Evento 3, da mesma forma não é possível a fixação da pena no mínimo legal, eis que além de ter sido praticado em concurso de agentes, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, deve ser considerado o fato de que o acusado deveria zelar pelo esporte e, na verdade, atuou em prejuízo dos atletas que representava. Além disso, merece destaque o fato de que o réu obteve verbas públicas a vários títulos - ao menos pela lei de incentivo e pelo Convênio com o Ministério do Esporte - sob o argumento da atuação em favor dos times de polo aquático, utilizando o nome dos atletas, deixando, porém, de honrar com seus compromissos para com eles. Fixo a pena base, pois, em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em DEZ (10) DIAS-MULTA, que ficam definitivas em face da compensação das circunstâncias agravantes do artigo 62, I, CP e da atenuante do artigo 65, I, CP, conforme reconhecido em relação aos outros crimes, bem como diante da ausência de causas de aumento e diminuição. Quanto ao crime de integrar organização criminosa, da mesma forma, há que se destacar que COARACY exercia posição de liderança em relação aos demais integrantes, além do fato de que a atuação do grupo visava desviar recursos públicos, tendo alcançado com sucesso este objetivo, conforme já exaustivamente examinado, razão pela qual fixo a pena base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA (150) DIAS-MULTA. Aplico a atenuante do artigo 65, I, CP em face da idade do acusado, razão pela qual reduz o montante da pena em 1/6 (um sexto), que fica definitiva em QUATRO (04) ANOS E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E VINTE E CINCO (125) DIAS-MULTA, por não haverem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de fraude à licitação, peculato-desvio, peculato-apropriação e de integrar organização criminosa foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com designs autônomos, bem como diante do dispositivo expresso contido no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO em TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, além de QUATROCENTOS E OITENTA E SETE (487) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em um quinto (1/5) do salário mínimo vigente, tendo em vista a situação econômica do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Observo, nesse passo, que apesar de se tratar de condenação ao cumprimento de penas de natureza diversa - reclusão e detenção - deve ser observada a somatória de todas as penas para determinação do regime inicial de cumprimento, em virtude do disposto no artigo 111, da Lei de Execução Penal, como tem sido decidido pelos Tribunais. Nesse sentido, confira-se entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante ao tratado nestes autos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM OU APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE OU DA CONSUNÇÃO ENTRE ESSES CRIMES. INVIABILIDADE. CONDUTAS DIVERSAS E DELITOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO COM BASE NA LIDERANÇA EXERCIDA PELO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO. SOMATÓRIO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL E PARA O EXAME DOS REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Hipótese em que o agravante foi condenado pela prática de condutas diversas, configuradoras de crimes distintos - fraude à licitação e desvio de valores públicos -, não havendo falar em bis in idem ou em aplicação do princípio da especialidade. 2. O delito de fraude à licitação não é meio necessário ou fase preparatória ou de execução do delito de desvio de verbas públicas, na medida em que aquele é delito formal e se consuma independentemente da obtenção de vantagem ou da anulação do procedimento licitatório. É inviável desconstituir as premissas fáticas assentadas na origem a impossibilidade de reexame do conjunto probatório na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivos e objetivos do agente, somente passando de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, às consequências próprias do ilícito e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. Precedentes. 5. No caso, as penas-base foram exasperadas em virtude da liderança exercida pelo agravante, atuando como Chefe do Poder Executivo local, com efetivo controle sobre todas as ações do grupo criminoso, circunstâncias que denotam culpabilidade mais intensa e não elementares dos delitos, revelando-se idôneo e proporcional os incrementos realizados. Precedentes em hipóteses análogas. 6. A determinação do regime inicial deve observar o somatório das penas de reclusão e de detenção, em virtude do disposto no art. 111 da Lei de Execuções Penais. Precedentes do STF e do STJ. 7. Na mesma esteira, a substituição é inviável em virtude do não atendimento do requisito expresso no art. 44, inciso I, do Código Penal, no sentido de que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo. 8. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRH - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 448057 - Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUARTA TURMA, v.u. - DJE 18/12/2018) .DTPB: também do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...). 7. Em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo 69. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atribuída ao crime de contrabando e, em seguida, àquela cominada ao crime contra o meio ambiente. 8. Frise-se, entretanto, que para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser somadas as reprimendas - ainda que concorrendo penas de reclusão e detenção - dos crimes praticados. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL - 77549 (ApCrim) - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - e-DJF3 29/05/2019) (...). 9. Concurso material. Como as penas fixadas têm natureza diversa (reclusão e detenção), elas devem ser cumpridas separadamente, somando-se o quantum apenas para fins de fixação de regime e eventual substituição por restritivas de direitos. (...) (APELAÇÃO CRIMINAL - 61987 (ApCrim) - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - 11ª TURMA - e-DJF3 27/03/2018) O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Quanto ao acusado HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR, em relação ao acusado HALLER, cumpre fixar a reprimenda penal em relação aos crimes de fraude à licitação, peculato pelo desvio de verbas públicas na aquisição de equipamentos esportivos e de integrar organização criminosa. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes. Com efeito, em relação ao crime de fraude à licitação, é importante registrar, mais uma vez, a sofisticação da prática delitiva, que foi realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de várias empresas e de expedientes diversos para alcançar o comprometimento da competitividade. Nesse ponto, várias foram as condutas praticadas pelo acusado para burlar as regras dos procedimentos licitatórios para, posteriormente, garantir a execução e vantagem de outro crime (peculato), que será examinado a seguir. Além disso, foram ao menos três procedimentos nos quais houve a prática de expedientes fraudulentos, o que também merece consideração. A reprovabilidade da conduta de HALLER ainda aumenta quando se verifica que se trata de empresário bem-sucedido, reconhecido no mercado e que poderia tranquilamente desempenhar suas atividades sem lançar mão dos expedientes fraudulentos que utilizou, assim como agem diversos outros empreendedores do país. Fixo, portanto, a pena base para o crime de fraude à licitação em TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso I, da lei penal, tendo em vista que o réu dirigiu a atividade de outros agentes criminosos, como já reconhecido nesta sentença, razão pela qual aplico o aumento de 1/6 (um sexto), ficando a pena definitiva, considerando a ausência de causas de aumento e diminuição que possam incidir, em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e multa de DUZENTOS E QUINZE (215) DIAS-MULTA. Quanto ao crime de peculato descrito no Evento 1, além do quanto já foi mencionado acerca das circunstâncias do crime - sofisticação da prática delitiva, concurso de agentes, premeditação - não há como ignorar os valores expressivos que foram desviados como o sobrepreço das mercadorias adquiridas, bem como o fato de que os recursos desviados tinham o objetivo de promover o esporte aquático e foram direcionados indevidamente para aqueles que menos necessitam de recursos. Nesse ponto, destaca-se que a surpreendente evolução patrimonial do acusado revela seu enriquecimento às custas do desvio de dinheiro público, tendo sido o maior beneficiário do crime praticado, o que aumenta, sobremaneira, a reprovabilidade de sua conduta e merece consideração na dosimetria. Nesse sentido, fixo a pena base em CINCO (05) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em DUZENTOS E DOIS (202) DIAS-MULTA. Da mesma forma que o crime anterior, aplica-se a agravante prevista no artigo 62, I, CP - eis que o réu dirigiu a atividade de outros réus - razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), a qual, diante da ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fica definitiva em SEIS (06) ANOS E CINCO (05) MESES DE RECLUSÃO e DUZENTOS E TRINTA E CINCO (235) DIAS-MULTA. Quanto ao crime de integrar organização criminosa, da mesma forma que em relação ao réu COARACY, não há dúvidas de que HALLER exercia posição de liderança no núcleo empresarial, em relação aos réus JOSÉ NILTON, MONICA e KEILA, além do fato de que a atuação do grupo visava desviar recursos públicos, tendo alcançado com sucesso este objetivo, conforme já exaustivamente examinado, razão pela qual fixo a pena base em CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E CINQUENTA (150) DIAS-MULTA, que fica definitiva diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena que possam incidir. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de fraude à licitação, peculato-desvio e de integrar organização criminosa foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com designs autônomos, bem como diante do dispositivo expresso contido no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e ONZE (11) ANOS E CINCO (05) MESES DE RECLUSÃO, além de SEISCENTOS (600) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em um salário mínimo e meio (1,5 do salário mínimo) vigente, tendo em vista a situação econômica do réu apresentada pelas declarações de imposto de renda constantes dos autos, acima indicadas, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Aqui também incide a regra do artigo 111, da Lei de Execução Penal, razão pela qual o início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Quanto aos acusados RICARDO DE MOURA e SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA: A dosimetria das penas de RICARDO DE MOURA e SÉRGIO deve considerar a prática dos crimes de fraude à licitação, peculato pelo desvio de verbas públicas na aquisição de equipamentos esportivos, peculato-apropriação pela não participação dos atletas de polo aquático no campeonato mundial e por integrarem organização criminosa. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, não há a possibilidade de ser aplicada sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes. De fato, em relação ao crime de fraude à licitação, também se destaca a sofisticação da prática delitiva, que foi realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de várias empresas e de expedientes diversos para alcançar o comprometimento da competitividade. Foram várias as decisões e atos praticados ao longo dos meses, tudo com a finalidade de burlar as regras dos procedimentos licitatórios e, posteriormente, garantir o desvio de recursos. Além disso, foram ao menos três procedimentos nos quais houve a prática de expedientes fraudulentos, o que também merece consideração. A reprovabilidade da conduta de ambos os réus ainda aumenta quando se considera que integraram entidade de representação nacional e internacional dos esportes aquáticos, cuja missão institucional era a defesa dos atletas, sendo inadmissível a atuação de forma fraudulenta. Todavia, não há como negar que a atuação de ambos, ainda que imprescindível e exaustivamente demonstrada, teve menor abrangência do que em relação aos demais acusados, especialmente COARACY. Diante disso, considero tal circunstância nesta fase e fixo a pena base para o crime de fraude à licitação para ambos em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em NOVENTA E SETE (97) DIAS-MULTA, que fica definitiva para RICARDO DE MOURA, por ausência de outras circunstâncias ou causas que possam alterar a pena. Contudo, para o acusado SÉRGIO, que já é maior de 70 anos, exige-se o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, razão pela qual reduz a pena em 1/6 (um sexto), que, diante da ausência de outras causas ou circunstâncias que a alterem, fica definitiva em DOIS (02) ANOS E UM (01) MÊS DE DETENÇÃO e multa de OITENTA (80) DIAS-MULTA. Quanto ao crime de peculato descrito no Evento 1, além do quanto já foi mencionado acerca das circunstâncias do crime - sofisticação da prática delitiva, concurso de agentes, premeditação - e da culpabilidade - atuação dos réus em desfavor do esporte nacional, quando deveriam defendê-lo - não há como ignorar os valores expressivos que foram desviados como o sobrepreço das mercadorias adquiridas, bem como o fato de que os recursos desviados tinham o objetivo de promover o esporte aquático e foram direcionados indevidamente para aqueles que menos necessitam de recursos. Todavia, da mesma forma que no crime anterior, reconheço que a atuação de ambos teve menor abrangência do que em relação aos demais acusados, razão pela qual fixo a pena base de RICARDO e de SÉRGIO em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em QUARENTA E CINCO (45) DIAS-MULTA, que ficam definitivas para RICARDO, pela ausência de outras circunstâncias ou causas que possam alterar a pena. Contudo, para SÉRGIO ALVARENGA, é imperioso reconhecer a atenuante referente à idade e diminuir a pena em 1/6 (um sexto), que fica definitiva em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e TRINTA E SETE (37) DIAS-MULTA. Em relação ao crime de peculato descrito no Evento 3, da mesma forma não é possível a fixação da pena no mínimo legal, eis que além de ter sido praticado em concurso de agentes, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, deve ser considerado o fato de que os acusados deveriam zelar pelo esporte e, na verdade, atuaram em prejuízo dos atletas que representavam. Além disso, merece destaque o fato de que os réus obtiveram verbas públicas a vários títulos - ao menos pela lei de incentivo e pelo Convênio com o Ministério do Esporte - sob o argumento da atuação em favor dos times de polo aquático, utilizando o nome dos atletas, deixando, porém, de honrar com seus compromissos para com eles. Merecem, porém, uma reprimenda penal menor em relação a COARACY, razão pela qual, fixo a pena base, pois, em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em VINTE E SETE (27) DIAS-MULTA, que ficam definitivas para RICARDO DE MOURA, em face da ausência de outras circunstâncias ou causas que possam alterá-las. De outro lado, em relação a SÉRGIO ALVARENGA, merece consideração a circunstância atenuante

do artigo 65, I, CP, conforme reconhecido em relação aos outros crimes, razão pela qual diminuiu a pena em 1/6 (umsexto), que fica definitiva em DOIS (02) ANOS E UM (01) MÊS DE RECLUSÃO, além da multa de VINTE e DOIS (22) DIAS-MULTA, diante da ausência de causas de aumento e diminuição. Quanto ao crime de integrar organização criminosa, em que pese SÉRGIO e RICARDO DE MOURA não exercerem liderança, estando submetidos às ordens de COARACY, é certo que a atuação de ambos e dos demais integrantes do grupo criminoso tinha a repugnante finalidade de desviar recursos públicos do esporte nacional, o que merece consideração na dosimetria, razão pela qual fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E QUARENTA E CINCO (45) DIAS MULTA, que fica definitiva para RICARDO DE MOURA. Aplico a atenuante do artigo 65, I, CP para SÉRGIO ALVARENGA, em face da idade do acusado, razão pela qual reduzo o montante da pena em 1/6 (umsexto), que fica definitiva em DOIS (02) ANOS E ONZE (11) MESES DE RECLUSÃO E TRINTA E SETE (37) DIAS-MULTA, por não haverem causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de fraude à licitação, peculato-desvio, peculato-apropriação e de integrar organização criminosa foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com designios autônomos, bem como diante do dispositivo expresso contido no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de RICARDO DE MOURA em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO E NOVE (09) ANOS DE RECLUSÃO, além de DUZENTOS E QUATORZE (214) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, tendo em vista a ausência de informações sobre a situação econômica atual do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A partir dos mesmos critérios, fica a pena final de SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA em DOIS (02) ANOS E UM (01) MÊS DE DETENÇÃO E SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E SETENTA E SEIS (176) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em um quinto (1/5) do salário mínimo vigente, tendo em vista a situação econômica do réu, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Aqui também incide a regra do artigo 111, da Lei de Execução Penal, razão pela qual o início do cumprimento das penas privativas de liberdade de RICARDO DE MOURA e de SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum das penas e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível, da mesma forma, a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Quanto aos acusados JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA: Em relação aos três acusados, cabe individualizar as penas em relação aos crimes de fraude à licitação, peculato pelo desvio de verbas públicas na aquisição de equipamentos esportivos e por integrarem organização criminosa. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade, circunstâncias e consequências dos crimes. Com efeito, em relação ao crime de fraude à licitação, destaca-se a sofisticação da prática delitiva, que foi realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de várias empresas e de expedientes diversos para alcançar o comprometimento da competitividade. Nesse ponto, várias foram as condutas praticadas pelos acusados para burlarem as regras dos procedimentos licitatórios e, posteriormente, garantirem o desvio de recursos. Além disso, foram menos três procedimentos nos quais houve a prática de expedientes fraudulentos, o que também merece consideração. Fixo, portanto, a pena base para o crime de fraude à licitação em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em VINTE e SETE (27) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas em razão da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto ao crime de peculato descrito no Evento 1, além do quanto já foi mencionado acerca das circunstâncias do crime - sofisticação da prática delitiva, concurso de agentes, premeditação - não há como ignorar os valores expressivos que foram desviados como o sobrepreço das mercadorias adquiridas, bem como o fato de que os recursos desviados tinham o objetivo de promover o esporte aquático e foram direcionados indevidamente para aqueles que menos necessitam de recursos. Nesse sentido, fixo a pena base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em OITENTA (80) DIAS-MULTA, que também ficam definitivas em razão da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena. Quanto ao crime de integrar organização criminosa, em que pese JOSÉ NILTON, MÔNICA e KEILA estarem submetidos às ordens de HALLER, é certo que a atuação de todos os integrantes do grupo criminoso tinha a repugnante finalidade de desviar recursos públicos do esporte nacional, o que merece consideração na dosimetria. Contudo, há que se reconhecer que a atuação dos três na organização, apesar de imprescindível, revelava menor abrangência em relação aos demais acusados, merecendo, portanto, consideração neste momento da dosimetria, razão pela qual fixo a pena base em TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E QUARENTA E CINCO (45) DIAS MULTA, que fica definitiva diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena que possam incidir. Por fim, aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de fraude à licitação, peculato-desvio e de integrar organização criminosa foram praticados de forma independente, mediante mais de uma ação e com designios autônomos, bem como diante do dispositivo expresso contido no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade acima apuradas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, ficando a pena final de JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO E SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, além de CENTO E CINQUENTA E DOIS (152) DIAS-MULTA. Quanto ao valor unitário de cada dia-multa, fixo para a ré MÔNICA em um salário mínimo e meio (1,5 do salário mínimo) vigente, enquanto para os réus JOSÉ NILTON e KEILA fixo em 1/30 do salário mínimo, tendo em vista, em todos os casos, a situação econômica dos réus, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Aqui também incide a regra do artigo 111, da Lei de Execução Penal, razão pela qual o início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE DETENÇÃO e ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a QUATROCENTOS e OITENTA e SETE (487) DIAS-MULTA, com valor unitário de um quinto (1/5) do salário mínimo vigente, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal (por duas vezes - Evento 01 e Evento 03) e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal; b) CONDENAR HALLER RAMOS DE FREITAS JÚNIOR a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e ONZE (11) ANOS E CINCO (05) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a SEISCENTOS (600) DIAS-MULTA, com valor unitário de um salário mínimo e meio (1,5 do salário mínimo) vigente, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal; c) CONDENAR RICARDO DE MOURA a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e NOVE (09) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E QUATORZE (214) DIAS-MULTA, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, conforme já explicitado, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal (por duas vezes - Evento 01 e evento 03) e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal; d) CONDENAR SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E UM (01) MÊS DE DETENÇÃO e SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO e SETENTA e SEIS (176) DIAS-MULTA, com valor unitário de um quinto (1/5) do salário mínimo vigente, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal (por duas vezes - Evento 01 e evento 03) e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal; e) CONDENAR JOSÉ NILTON CABRAL DA ROCHA, MÔNICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS e KEILA DELFINI SANTOS PEREIRA DA SILVA a cumprirem as penas privativas de liberdade de DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE DETENÇÃO e SETE (07) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagarem o valor correspondente a CENTO e CINQUENTA e DOIS (152) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada um já explicitado anteriormente, como incurso nas penas do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, artigo 312 do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal; f) ABSOLVER RICARDO GOMES CABRAL da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso V em relação ao Evento 01 (não haver prova de ter concorrido para o crime); inciso III em relação ao Evento 02 (não constituir o fato infração penal); inciso IV em relação ao Evento 03 (estar provado que o réu não concorreu para o crime), inciso VII em relação ao Evento 04 (não haver prova suficiente para a condenação) e inciso V em relação ao crime de integrar organização criminosa (não haver prova de ter concorrido para o crime), todos do Código de Processo Penal; g) ABSOLVER COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA e RICARDO DE MOURA da acusação contra eles formulada acerca dos denominados Evento 02, nos termos do artigo 386, inciso III (não constituir o fato infração penal) e Evento 04, nos termos do artigo 386, inciso VII (não existir prova suficiente para a condenação), ambos do Código de Processo Penal. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Quanto aos bens apreendidos, considerando que se trata de aparelhos eletrônicos, computadores e celulares, além de documentos, nos quais se constatou haver diversos elementos de prova, deixo, neste momento, de determinar sua destinação, que deverá ser apreciada após o trânsito em julgado. Contudo, decreto a perda dos valores mantidos em instituições financeiras e bloqueados quando da deflagração da Operação Águas Claras, em favor da União, eis que produto e proveito dos crimes aqui tratados, a fim de ressarcir os cofres públicos dos prejuízos sofridos, nos termos do artigo 91, do Código Penal. Custas pelos acusados condenados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 02 de outubro de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 8014

INQUERITO POLICIAL

0004431-75.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP331783 - EDUARDO DO VALE COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LIMA MARQUES (SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS ETC., ANDERSON LIMA MARQUES, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Consta da inicial acusatória que ANDERSON, valendo-se da condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apropriou-se de encomendas postais pertencentes à referida empresa pública, as quais continham cartões bancários, posteriormente repassados a outras pessoas para uso indevido. A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2019 (fls. 223/224). Após regular citação, a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual sustentou a sua inocência. Arrolou uma testemunha (fls. 239/240). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fl. 242). Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu (fls. 294/299). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais nos quais aprofundou que restaram devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas, pugnano, ao final, pela condenação de ANDERSON (fls. 300/305). Nos memoriais, a defesa do acusado alegou que ele teria sido ameaçado na comunidade por Chefê da Boca, chamado Danilo, que sabia que ele trabalhava nos Correios. Disse que Danilo lhe teria forçado a realizar os desvios dos cartões bancários noticiados na presente ação penal. Pretendeu, assim, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Na hipótese de condenação, requereu o reconhecimento da tentativa na presente hipótese, bem como a aplicação da pena em seu mínimo legal. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas em relação ao acusado, não havendo qualquer causa excludente da lícitude, da culpabilidade ou da punibilidade que possa ser reconhecida. Segundo consta dos autos, o Gabinete da Diretoria de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recebeu uma correspondência anônima, em 20 de janeiro de 2015, noticiando que o então funcionário ANDERSON, ora acusado, estava furtando cartões de banco e repassando-os para pessoas de fora dos Correios (fl. 84). Realizada análise das imagens pela Inspeção da Gerência de Segurança Empresarial dos Correios, foram observadas diversas ações suspeitas de ANDERSON, constatando que nas noites entre os dias 21/22, 22/23, 23/24 e 29/30 de janeiro de 2015 e 02/03 e 05/06 de fevereiro daquele mesmo ano, o acusado levou consigo correspondências postais que continham cartões bancários. Neste sentido, o relatório de fls. 66/76. Após análise das referidas imagens, pôde-se verificar que o acusado possuía uma forma de agir própria: selecionava e separava a carga postal a ser extraviada, reservando-a sobre a mesa de trabalho e ocultando-a sob outras caixetas e/ou envelopes maiores; retornava ao setor de trabalho aproximadamente dez minutos antes do término do horário da janta de forma que o local estivesse desprovido de supervisão para realizar suas ações; realizava ações de pressionar e friccionar os envelopes de forma a forçar o alto relevo do cartão para que os números ficassem visíveis e posteriormente tirava fotos do mesmo utilizando seu celular; colocava sua uniforme (blusa) sobre os objetos para ocultá-los e posteriormente deixava o setor de trabalho carregando a blusa com os objetos envolvidos nela (fl. 69). No dia 06 de fevereiro de 2015, os inspetores Cesar Leonessa Talmacs, Paulo César Alves e Paulo Roberto Coelho acompanhavam o trabalho de ANDERSON pelo sistema de monitoramento e, após perceberem que ele escondia algumas correspondências no uniforme e deixava o local de trabalho, encaminhando-se ao vestiário, realizaram abordagem, encontrando com ele quatro envelopes contendo cartões bancários (fls. 73/83). Em razão dos fatos, o acusado foi preso em flagrante (fl. 02/09). Ouvida em Juízo, a testemunha Cesar Leonessa Talmacs disse que, à época dos fatos, exercia a função de inspetor regional na Coordenadoria de Segurança dos

Afirmou ter substituído gerentes quando não se encontravam. Disse que VANESSA era responsável pelos ofícios que vinham do Tribunal Regional do Trabalho. Nessa atividade, a acusada recebia os ofícios, que em sua grande maioria, solicitavam transferência de valores, seja para a conta da Vara ou de algum advogado. VANESSA, então, de posse desses ofícios, preparava os avisos de débito, encaminhava à gerência para assinatura e, já nos caixas, pedia a efetivação da transferência. Destacou que quando VANESSA lhe levava os avisos de débito para assinatura, sempre encaminhava também seus respectivos ofícios judiciais. Acredita que os ofícios eram levados aos caixas junto com os avisos de débito, mas diz que trabalhavam em regime de confiança e, se ela levasse o aviso de débito sem o respectivo ofício, muito provavelmente o caixa não questionaria e realizaria a transferência. Explicou que alguns advogados exigiam o pagamento em dinheiro. A agência, então, recebeu autorização para que fosse feito esse pagamento em dinheiro para advogados. Mas tal medida só era tomada quando o ofício era expresso para pagamento da conta ao próprio advogado. Disse que a Superintendência autorizava a agir desta maneira, embora não fosse previsto no normativo da Caixa Econômica Federal. Afirmou que, em alguns casos, VANESSA falou que o advogado estaria exigindo o pagamento em dinheiro. Nesses casos, nos quais o advogado solicitava o pagamento em dinheiro, afirmou que tudo era formalizado mediante assinatura de recibo e retenção de cópia da carteira da OAB. Destacou que o volume de ofícios recebidos diariamente era muito grande. Afirmou que VANESSA ostentava um padrão de vida superior ao que seu salário lhe permitia. Disse que o arquivamento dos documentos produzidos quando da liberação de verba decorrente de ofício judicial era feito pela própria VANESSA ou Suelen, outra funcionária responsável pelos ofícios, e que cada uma delas fazia o arquivamento referente aos ofícios que foram por elas tratados. Afirmou que a mesa na qual VANESSA afeiçãoou ter feito o pagamento ao advogado era a única que não era filmada por câmeras. Paulo José Tolzek, também funcionário da Caixa Econômica Federal, disse ao Juízo que houve investigação administrativa contra vários funcionários da agência na qual os fatos ocorreram, mas foi isentado de culpa. Afirmou que VANESSA e Suelen cuidavam dos ofícios recebidos da Justiça do Trabalho. Disse que quando a acusada recebia ofício judicial solicitando transferência de valor, providenciava o documento necessário para tanto e a colheita da assinatura pela gerência, levando-a até o caixa. Destacou que, na época, os caixas não tinham acesso ao ofício, mas apenas ao documento assinado pela gerência. Disse que, na sua função de caixa, já liberou valores para VANESSA, de três a quatro vezes, em datas diferentes, que sempre dizia que o advogado estava aguardando em outro local da agência. Nessas ocasiões, disse que a responsabilidade de colher a assinatura do cliente era da própria VANESSA. Sustentou ter ouvido falar que VANESSA comprara carros e apartamento com valores incompatíveis com sua renda. Frisou uma vez mais que, para o caixa liberar o dinheiro, precisava apenas do aviso de débito assinado pelo funcionário que fazia o tratamento dos ofícios e gerência e que o ofício não era conferido. Jarbas Alves dos Santos disse ao Juízo que era caixa da agência na qual VANESSA trabalhava e que vez ou outra VANESSA lhe entregava avisos de débito assinados por ela e a gerência, tendo realizado o pagamento nessas oportunidades (fls. 62 e 65). Negou que em qualquer dos casos estivesse presente advogado para receber a quantia. Destacou, por oportuno, afastando alegação da defesa da acusada no sentido de que algumas das testemunhas ouvidas não seriam isentas, porquanto também investigadas em procedimento interno instaurado pela Caixa Econômica Federal, que é certo que o relato trazido por todas as pessoas ouvidas é uniforme e corrobora-se de detalhes, esclarecendo o modus operandi praticado pela ré, que não demonstrou a razão pela qual as testemunhas pretendiam lhe incriminar falsamente. Registre-se que a versão das testemunhas encontra fundamento nas demais provas produzidas nos autos, sendo certo, ainda, que elas não foram responsabilizadas administrativamente, prestando compromisso, quando ouvidas pelo Juízo, de não faltarem com a verdade, razão pela qual entendo pela isenção das mesmas. É certo que a acusada foi aplicada a pena de demissão administrativamente, tendo a comissão processante da Caixa Econômica Federal verificado que Vanessa agiu com dolo ao levantar valores em benefício próprio ou de outrem, utilizando-se de ofícios judiciais expedidos com determinação de transferência de saldo de conta depósito judicial para outra instituição financeira pela Vara do Trabalho e como conhecimento da rotina que detinha, iludindo colegas (fl. 574). Em seu interrogatório, VANESSA optou pelo direito de permanecer em silêncio. No entanto, quando ouvida no Procedimento Administrativo Disciplinar levado à efeito pela Caixa Econômica Federal, VANESSA, que se encontrava devidamente acompanhada de advogado, confirmou ter realizado diretamente todas as operações, solicitando a assinatura aos gerentes e as autenticações aos caixas e, ainda, retirando os valores em espécie (fls. 411/412). Na ocasião, insistiu que os valores teriam sido entregues todos eles a um determinado advogado, o que, a toda evidência, não logrou êxito em comprovar, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Registre-se que não se constatou, o que seria indispensável caso a versão de entrega de numerário a advogado fosse verídica, recibo por ele assinado ou qualquer outro documento comprobatório, não restando qualquer dúvida, assim, que a acusada praticou, por dez vezes, o crime de peculato. Passo, neste momento, à dosimetria da pena a ser-lhe imposta. Examinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que a pena-base deve ser majorada em razão de a culpabilidade da ré apresentar-se intensa, as consequências dos crimes serem graves, bem como as circunstâncias na quais foram praticados ensejarem valoração negativa. A acusada agiu de forma ardilosa e premeditada, providenciando saques indevidos de contas judiciais que causaram prejuízo à Caixa Econômica Federal superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Também, conforme já destacado, VANESSA tinha por hábito, valendo-se da relação de confiança com os colegas de trabalho, fazer referência a ofícios da Justiça do Trabalho que em alguns casos existiam e em outros não, mas, que, mesmo quando verdadeiros, determinavam transferências de valores entre contas e não retiradas em espécie, o que indica, a toda evidência, premeditação, planejamento e sofisticação em sua conduta a fim de garantir aparente licitude durante a prática dos delitos, demonstrando culpabilidade exacerbada apta a autorizar a majoração da pena-base. É certo, ainda, que o fato de VANESSA realizar novos saques e, com parte deles, recompor contas anteriormente desfalcadas com o nítido intuito de não ser descoberta também demonstra culpabilidade acima do normal à espécie, já que assim agindo eliminava os vestígios deixados por seus crimes. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica da ré, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. A seguir, reconheço que as infrações narradas na inicial acusatória configuram crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, razão pela qual, dada a quantidade de saques ilícitos providenciados pela ré, aumento a pena em 2/3 (dois terços), conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, (...) Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 342.475/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 23/2/2016). Em sendo assim, tomo a pena definitiva em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime SEMIABERTO, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR VANESSA CRISTINA MARTINS, pela prática do crime previsto no artigo 312, combinado com artigo 71, todos do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto; ii) à pena de 133 (CENTO E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2019. RAELER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5002109-94.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
EXCIPIENTE: ADRIANO LEVE SACHINSKI
Advogados do(a) EXCIPIENTE: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
EXCEPTO: 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

TIPO D

Vistos.

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por ADRIANO LEVE SACHINSKI, denunciado na ação penal nº 0012461-75.2014.403.6181 em trâmite perante esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, pela suposta prática do delito previstos nos artigos 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2003.

Na denúncia, o Ministério Público Federal narra ter o réu remetido ao Brasil, a partir da República do Paraguai, o fuzil AR-15- apreendido juntamente com a carga de entorpecentes no dia 20/10/2012 em abordagem policial.

O Excipiente alega ser o julgamento do suposto crime competência da Justiça Estadual, sob o argumento de inexistência de transnacionalidade do delito.

Instado a se manifestar sobre a exceção, o Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência perante este Juízo, pois haveria indícios de transnacionalidade do delito no caso em tela, consubstanciados no fato de a caminhonete FORD/F-1000 que trazia as mercadorias proibidas ter realizado diversas passagens na área de fronteira com o Paraguai, assim como por ter o denunciado vivido naquele país.

O excipiente se manifestou posteriormente, pugrando pelo acolhimento da Exceção, uma vez que não haveria provas de residência deste no Paraguai.

É a síntese do necessário.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Excipiente, não procede a presente exceção.

Com efeito, o réu é acusado pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003, o qual prevê a conduta de “importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente”, conduta que, por si só, pressupõe o rompimento dos limites internacionais.

Além disso, o Estado brasileiro é signatário do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições – complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta de tráfico internacional de armas como crime.

Não obstante, ainda se tratando do crime de tráfico previsto em Convenção Internacional, necessário verificar a existência de indícios de internacionalidade do delito, assim como a violação a bens, serviços ou interesses da União para a fixação da competência da Justiça Federal.

Com efeito, o ingresso de armas no território nacional é controlado pelo Ministério da Defesa (através do Exército), havendo interesse da União na tutela da integridade e fidelidade dos registros de armas no país.

Ademais, conforme citado pelo Ministério Público Federal, no momento do recebimento da denúncia não são necessárias provas cabais sobre a origem estrangeira da arma, caso existentes fortes indícios de transnacionalidade, como o fato de que o veículo FORD/F-1000 (que trazia as mercadorias proibidas) teve passagem registrada em área de fronteira entre o Brasil e o Paraguai na data de 19.12.2011, às 12h40, no Posto da Receita Federal do Brasil, dois dias antes das prisões em flagrante e da apreensão do fuzil AR-15 (em 18/10/2012) - página 23 do ID nº 19272479, da Ação Penal nº 0012461-75.2014.4.03.6181

Além disso, a página 4 do ID nº 19272473 informa que o excipiente residia à época no Paraguai, conforme informações do Ministério Público daquele país citadas na denúncia.

Ainda, o fuzil calibre 223, modelo AR-15 foi apreendido juntamente com 40 (quarenta) tijolos de cocaína, em um mesmo veículo e num contexto de tráfico internacional de drogas, tendo MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS sido condenado pela prática dos crimes dos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c o artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006 (autos nº 0003185-54.2013.403.6181), assim como do crime descrito no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/2003 (autos nº 0011710-25.2013.403.6181).

Desta forma, resta clara a competência da Justiça Federal no presente caso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, declarando este juízo competente para o processamento da ação penal n. 0012461-75.2014.4.03.6181.

Providencie a Secretaria a extração de cópia da presente decisão para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, 02 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000046-96.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR, CICERO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA - SP402983

SENTENÇA

TIPO D

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF inicialmente em desfavor de **CÍCERO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA** e **SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR**, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I c/c art. 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que às 09h28min do dia 08/05/2019, na altura do número 1448 da Av. Cangaíba, São Paulo/SP, SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR e ANDERSON ALVES DE JESUS, voluntária e conscientemente de seus atos, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente no valor de R\$ 731,65 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) – AC CANGAÍBA, assim como um revólver calibre 38 nº HY49883 da marca Taurus do vigilante Jean Tadeu Leal Severo.

Consta que os assaltantes se evadiram do local no veículo FIAT/Fiorino guiado por CÍCERO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA (ID 17560943)

A denúncia foi recebida aos 24/05/2019 em relação ao denunciado SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR e rejeitada em relação ao denunciado CICERO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA (ID 17649417).

Devidamente citado (ID 18252119), SILVESTRE, apresentou Resposta À acusação por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou a mesma testemunha elencada pela acusação (ID 19133253).

Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (ID 19185904).

Posteriormente o réu constituiu advogado, sendo dispensada a DPU (ID 2152133).

Em audiência de instrução e julgamento, realizada aos 09/08/2019, foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogado o réu (ID 20537427).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes declararam que nada tinham a requerer.

Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais aprofundou terem restado comprovadas a tipicidade e antijuridicidade da conduta, bem como a culpabilidade do réu SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR pelos fatos descritos na denúncia, bem como o desmembramento do feito para averiguar a real participação de CICERO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA, cuja denúncia foi rejeitada. (ID 21510356).

A defesa constituída do réu, por sua vez, apresentou alegações finais em favor do denunciado, onde postulou pelo reconhecimento da atenuante referente à confissão espontânea do réu; aplicação da pena em seu patamar mínimo; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; fixação de regime inicial aberto e revogação da prisão preventiva. (ID 22377287).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Passo ao exame do mérito.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157 do Código Penal, *verbis*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)”.

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos.

I- DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam Boletim de Ocorrência nº 1564/2019 (ID 17089792), assim como das declarações prestadas pela vítima (ID 20556839).

Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um crime de roubo do valor de R\$731,65 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) – AC CANGAÍBA, bem como um revólver calibre 38 nº HY49883 da marca Tauros do vigilante da referida agência, em 08 de maio de 2019.

II- DA AUTORIA

Quanto à autoria, esta restou comprovada, conforme a seguir se demonstrará.

Em sede judicial, procedeu-se ao reconhecimento do acusado nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, tendo sido este colocado ao lado de outras pessoas que com ele possuíam semelhanças, convidando-se as testemunhas a apontá-lo, tendo a testemunha J.T.L.S reconhecido como o autor do delito “com absoluta certeza” e a testemunha K.C.X.M.M sem absoluta certeza (ID 21592133).

Outrossim, a testemunha J.T.L.S afirmou que trabalhava nos Correios como segurança na época dos fatos; a agência tinha acabado de abrir e ele tinha assumido o posto. Silvestre entrou armado (com um revólver prata), apontando a arma para a testemunha. Pediu sua arma e falou para não reagir. O jovem que morreu foi recolhendo o dinheiro dos caixas e Silvestre então foi à tesouraria, querendo o dinheiro do cofre. Ele voltou e falou que demoraria 15 minutos. A testemunha estava como o botão de pânico e acionou. A ação durou uns 8 a 10 minutos. Anderson também fazia menção de estar armado, mas não mostrou a arma. Um estava falando como outro. Silvestre falava no celular com a pessoa que não entrou na agência. Perguntava “como está aí fora” e falava que já estavam saindo. Para o Anderson ele falava para ficar esperto. O terceiro rapaz foi até a porta da agência, ainda falou que era para todo mundo ficar calmo que se fosse assim nada aconteceria, mas não entrou. A testemunha não chegou a ver o carro que fugiu com eles. Depois que ficou sabendo que havia um carro. Nunca os tinha visto antes (ID 20556839 – 20557831 - 205573836).

Já a testemunha K.C.X.M.M disse ser funcionária dos Correios. Instada a descrever os agentes, disse se recordar apenas de um, que vestia calça jeans e blusa preta com capuz. Acha que pelo formato do rosto o número 3 é o mais parecido. Nesse dia abriu a unidade às 9, quando os assaltantes entraram. O Número 3 pediu que ela abrisse o cofre e colocasse a senha. Ele falava no celular o tempo todo e ficava lhe perguntando quanto tempo faltava. Ficava indo e vindo para a parte da frente. A testemunha conseguia visualizar os atendentes, mas não os clientes e os outros agentes. O assaltante esteve todo o tempo armado, não apontou para a cabeça dela mas ficou com a arma em punho. Segundo os atendentes, a pessoa que estava do lado de fora na área de atendimento estava sem celular. Então parecia que ele estava passando informações para outra pessoa que não estava ali. Nunca o tinha visto até hoje. A polícia demorou cerca de 10 minutos para chegar. O prejuízo foi por volta de 640 reais (ID 20556839 - 20557473).

Do mesmo modo, em juízo, a testemunha JOSÉ MANUEL DE ANDRADE FILHO, policial militar, disse que se recorda da pessoa do réu do dia dos fatos. Estava em patrulhamento de rotina quando foi informado pelo COPOM sobre um roubo que estava acontecendo na avenida Cangaíba, por três homens. Alguma testemunha tinha anotado a placa. Uma das viaturas achou o carro e começou a seguir. Foi uma perseguição. Sirene, sinais luminosos, viatura caracterizada. Uma equipe já deteve o réu e o motorista. O réu estava com uma arma e o Anderson que faleceu estava com arma em punho, apontada para eles e a testemunha disparou para evitar injusta agressão. O réu aqui confessou. A outra equipe disse que ele já se rendeu de início. Foi levada uma arma do vigilante e certa quantia em dinheiro. Havia ainda outra arma em uma bolsa lã, onde também estava o dinheiro. O veículo estava em nome do motorista. O local onde os abordaram ficava aproximadamente entre 3 a 4 km da agência. Já os tinha visto em filmagens. Posteriormente ficou sabendo que eles roubaram a agência Paranaguá duas vezes. Havia 4 policiais presentes. O vigia disse que visualizou.

Por fim, em juízo, o réu SILVESTRE confessou a prática delitiva, dizendo ser a acusação verdadeira. Conhecia Anderson (que faleceu) do bairro, mas não conhece Cícero. Ambos estavam com armas. Indagado sobre porque comprou uma arma, disse que para poder revender. Sobre de quem foi a ideia do assalto, Anderson foi em sua casa e decidiram juntos. Afirmou ter dado voz ao assalto, mas não ameaçou ninguém. Falava ao celular com Anderson, pois de onde estava (na sala do cofre) não o via. Foram até a rua de baixo e visualizaram Cícero. Não sabe o que ele estava fazendo lá. Então pediu que ele se deixasse em Ermelino Matarazzo. Foram parte de trás do carro. As armas estavam na bolsa, junto com o dinheiro. Anderson não estava armado e desconhece a versão do policial de que teriam disparado contra eles. Afirmou ter se entregado imediatamente. Se reconhece na foto das câmeras de vigilância como a pessoa de blusa preta. Não se recorda se usava cavanhaque. Não sabe explicar porque Cícero os levou ou dirigiu dez minutos com eles sem estar ciente do assalto. Negou que tenham atirado contra os policiais (ID 20556839 – 20557846 – 20558402 – 20558408 - 20558413).

A análise das provas deixa incontestado ter o réu praticado a infração penal com consciência e vontade, tendo o dolo restado demonstrado através de suas próprias declarações em interrogatório.

Inexistem causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude sendo que a prova plena e a condenação de rigor.

III – DA TIPICIDADE

3.1) Do uso de arma de fogo

Em relação ao uso de arma de fogo, deve-se esclarecer que a partir da edição da lei n. 13.654/2018 o artigo 157, § 2º, inciso I do Código Penal, que se referia à violência ou ameaça “exercida com emprego de arma” foi suprimido, tendo sido inserido o § 2º-A, inciso I, que especifica o emprego de arma *de fogo*, com acréscimo fixo na fração de 2/3.

Ao classificar a arma como “de fogo” a alteração legislativa acabou por excluir as demais, conhecidas como “armas brancas”, incidindo o aumento somente ao agente que usar arma de fogo. Como bem explica a doutrina, essa revogação constitui, “inequivocamente, previsão legal mais benéfica (novatio legis in melius), devendo, portanto, retroagir para atingir todos os roubos praticados com emprego de arma branca antes da vigência deste diploma legal”^[1].

A exasperação da pena na fração de 2/3, contudo, por constituir fato mais grave, apenas se aplica a fatos ocorridos após a entrada em vigor, que se deu aos 23 de abril de 2018. Na espécie, os fatos se deram em 08/05/2019, devendo-se aplicar, portanto, a redação atual do artigo 157.

As vítimas foram expressas ao afirmarem em Juízo terem visto uma arma. K. C. X. M. M. afirmou que o réu estava armado o tempo inteiro, com a arma em punho. J. T. L. S. disse que Silvestre entrou armado e pedindo a arma da testemunha, falou para ele não reagir (ID 20556839).

Ademais, houve confissão do réu SILVESTRE inclusive em relação ao uso da arma, justificando plenamente a incidência da causa de aumento.

A incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, no § 2º-A, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo, restou comprovada.

B) Do concurso de pessoas

A causa de aumento prevista no artigo 157, §º, inciso II, relativa ao concurso de pessoas está devidamente provada na espécie.

Os depoimentos das testemunhas se deram no sentido que o réu estava em ação articulada com, no mínimo, uma outra pessoa (Anderson) o que foi confirmado pelo próprio acusado em seu interrogatório.

Assim, deve incidir a referida causa de aumento no caso sob análise.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu **SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR**, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo art. 157, §2º, II e §2º-A, I c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu não possui condenações anteriores;

C) conduta social e da personalidade: Conforme é cediço, a conduta social do agente não se refere a fatos criminosos, mas sim ao papel assumido por ele na sociedade, sobre a forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo. Ricardo Augusto Schnitt, in Sentença Penal Condenatória, 4ª Edição, 2009, Editora JusPodivim, afirma que "a conduta social trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho" e "difere-se dos antecedentes, pois aqueles estão ligados a prática de um delito que mereceu sanção definitiva do Estado. A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita". páginas 96/97. No caso concreto, poucos elementos foram coletados em relação à conduta social do acusado, não podendo esta ser aferida negativamente. Em relação à personalidade, nada digno de nota foi constatado além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias: As circunstâncias do crime prejudicam o réu, pois o fato foi praticado em concurso de agentes, o é mais gravoso, uma vez que a ação articulada de duas pessoas torna o roubo mais efetivo e reduz a capacidade da vítima em repelir a agressão. O concurso de pessoas NÃO será considerado na terceira fase da dosimetria para aumentar a pena, motivo pelo qual será ora observado como circunstância judicial.

Isso porque em caso de concurso de causas de aumento da pena prevista na parte especial do Código Penal, o réu possui direito em ter a pena majorada uma só vez, o que possibilita a transposição de uma das causas de aumento da pena para agravar o castigo penal na primeira fase ou pena-base, com fulcro no artigo 68 do Código Penal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do seguinte precedente:

"PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CAUSAS DE AUMENTO. RECRUDESCIMENTO DA PENNA NA TERCEIRA FASE. DETERMINAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO NA PRIMEIRA FASE. LIBERALIDADE. SEM OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está pautada na lei na medida em que o julgador deve recrudescer a pena na terceira fase da dosimetria em razão das causas de aumento, não obstante a jurisprudência desta Corte tenha se firmado no sentido de que há liberalidade para o juízo, quando presente mais de uma causa de aumento, considerar uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no REsp 1544126/DF, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, 5ª Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017)

F) consequências: muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base 1/6 acima do mínimo legal, em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Por sua vez, o réu confessou o delito, o que justifica a incidência da atenuante prevista no art. 65, II, 'd', do Código Penal.

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Conforme explicitado na fundamentação, incide na espécie a majorante prevista no § 2º-A, inciso I do artigo 157, relativa à utilização de arma de fogo, bem como a majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso II, relativa ao concurso de pessoas, uma vez que as vítimas foram categóricas ao afirmar terem visto que SILVESTRE portava arma de fogo, e estava na companhia de outros indivíduos, tendo o réu confessado tal prática.

Destarte, conforme já dito e considerando que nos termos do artigo 68 do CP, no concurso de causas de diminuição e de aumento previstas na parte especial do CP deverá o juiz limitar-se a uma só diminuição e a um só aumento, prevalecendo a que mais aumente ou diminua, excetuando-se porém se ocorrer uma causa de aumento na parte especial e outra na parte geral, onde poderá o magistrado aplicar ambas, posto que a lei se refere somente ao concurso das causas previstas na parte especial do CP.

Dentre as causas de aumento existentes na espécie, aumento a reprimenda na fração de 2/3, referente à causa de aumento prevista no § 2º-A, inciso I do artigo 157, por ser a que mais aumente, **fixando a pena de definitiva em 06 (SEIS) ANOS 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO**, bem como o pagamento de **16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33 §1º, "a", do Código Penal, tendo em vista ser o único adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena.

Com fulcro nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12 (certidão no Id 22420683), a prisão foi efetivada em **08 de maio de 2019**, tempo que deverá ser detraído da pena.

Entretanto, fará este jus à regular progressão de regime de pena, assim como à detração em relação ao tempo de prisão processual já cumprido.

O réu não poderá apelar em liberdade, restando mantidos, por ora, os fundamentos da decisão de segregação cautelar preventiva, diante do reconhecimento da culpa e da prática da ação concreta com violência e grave ameaça, o que poderia comprometer a ordem pública. Entretanto, fará este jus à regular progressão de regime de pena, assim como à detração em relação ao tempo de prisão processual já cumprido.

VI- PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Não há que se falar em valor mínimo a título de indenização, nos termos do art. 387, IV, CPP, eis que ausente pedido expresso do MPF.

A **detração deverá ser observada**, nos termos do art. 387, §2º, CPP, contudo não interferirá no regime fixado, em razão da pena aplicada.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Quanto ao pedido de desmembramento do feito em relação a CÍCERO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA, considerando que a denúncia em face deste foi rejeitada, deverá o Ministério Público Federal, como titular da ação penal, caso entenda pertinente, providenciar as medidas que reputar cabíveis, como remessa de cópias destes autos e à Autoridade Policial competente a fim de dar continuidade às investigações.

Proceda a secretaria com a exclusão do nome de CÍCERO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA do polo passivo desta demanda, tendo em vista a rejeição da denúncia em face deste.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, 30 de setembro de 2019.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

[1] BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Alterações na tipificação dos crimes de furto e de roubo*. Revista Consultor Jurídico, 07/07/2018. Disponível em <http://https://www.conjur.com.br/2018-jul-07/cezarbitencourt-mudancas-tipificacao-crimes-furto-roubo>. Acesso em 16/07/2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001640-48.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO HUGO GOUVEIA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NUNES - SP110038

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **PEDRO HUGO GOUVEIA DE FREITAS**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 299, C/C 304 §1º, do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2019 (ID 21015696).

O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, não apresentados quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 23 de janeiro de 2020, às 14:15rs**, para oitiva da testemunhas comuns e realização do interrogatório.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001222-13.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: WEIXIANG ZHUANG
Advogado do(a) RÉU: CAIO LUZ LEDA - SP400402

DECISÃO

WEIXIANG ZHUANG foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991 (Id. 21585279).

O presente feito foi distribuído a esta Vara Federal, por competência declinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Capitais, desta Subseção Judiciária (Id. 20992061).

Em cota de oferecimento da denúncia (Id. 21585279), o Ministério Público Federal requer a juntada das folhas de antecedentes e respectivas certidões, bem como, expedição de ofício ao DPF para que realize perícia criminal no celular apreendido em poder do denunciado.

Requer também que as lâminas de ouro apreendidas sejam custodiadas em instituição financeira, até decisão judicial final sobre a sua destinação.

Em 19/09/2019, a defesa formulou petição requerendo a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica, ainda que mantidas as demais medidas, bem como, os benefícios da justiça gratuita (Id. 22203133).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de revogação da medida cautelar diversa da prisão (Id. 22469483).

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

1) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Verifica-se que o réu foi preso em flagrante transportando 10 (dez) lâminas de ouro que, segundo a denúncia, não estavam acompanhadas de documentação comprobatória de origem legal.

Os apontados indícios de autoria e materialidade sustentam-se no Boletim de Ocorrência nº 243/2019 da 3ª Delegacia da DIVECAR; no auto de apreensão e exibição; no laudo pericial nº 301.754/2019; na situação de flagrância em que o acusado foi surpreendido.

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).

Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991.

No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade *ad causam*); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita – ação penal pública incondicionada – é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).

Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal.

Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, *caput*, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade *ad processum*): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, *caput*, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos.

Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado **WEIXIANG ZHUANG** e determino a continuidade do feito.

Cite-se e intime-se a parte acusada para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. **Providência a Secretaria as traduções de peças.**

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Requisitem-se os antecedentes criminais do acusado, se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé das ações penais indicadas.

2) DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO

A defesa alega, em síntese, que não houve decisão fundamentada para o decreto da medida cautelar consistente em monitoração eletrônica e que não foram atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Transcrevo abaixo para releitura a r. decisão proferida emaudiência de custódia, pela qual se decretou a medida cautelar de monitoração eletrônica:

“Narra a comunicação do flagrante, em síntese, que o investigado WEIXIANG ZHUANG estaria negociando peças de ouro, no Conjunto Nacional, situado na Av. Paulista. Segundo narrado no flagrante, o metal transacionado encontra-se recortado em pequenos fragmentos, com a finalidade de ocultá-lo em aparelhos celulares e, posteriormente, remetê-lo à China, à margem de qualquer controle estatal. [...] No que toca ao pedido de concessão de liberdade provisória pela Defesa, bem como, de imposição de medidas cautelares alternativas à prisão pelo Ministério Público Federal, estas consistentes na retenção do passaporte e no comparecimento mensal em juízo, verifico que nenhuma dessas medidas possui aptidão para garantia da ordem pública. De fato, o custodiado já responde a ação criminal perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, por tentativa de evasão de divisas, que implicou a apreensão de 1,5 Kg de ouro e moeda estrangeira – aproximadamente USD 14.000 –, ativos que superam em muito a renda que ele declarou e claramente incompatível com a atividade econômica que alegou possuir: renda de R\$ 4 mil a R\$ 5 mil e comércio autônomo na região da Rua 25 de Março, nesta capital. Assim, as medidas sugeridas pelo Ministério Público Federal seriam suficientes unicamente para assegurar a aplicação da lei penal, mas insuficientes para a garantia da ordem pública, uma vez que em pouco mais de um ano ele se envolveu em nova prisão em flagrante. Certo é que a prisão é medida excepcional, mas, quando necessária, pode e deve ser decretada, máxime quando uma pessoa está a responder ação pena e, ainda assim, é novamente presa em flagrante cometendo crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos de prisão. De outro lado, pondero que em nenhuma das oportunidades o custodiado praticou, ao menos até o que se sabe, atos de violência ou grave ameaça. De todo modo, é imprescindível a imposição de medida alternativa à prisão em centro de detenção provisória para garantia da ordem pública. E, no caso, entendo que a única medida cautelar diversa da prisão preventiva, suficiente para impedir a reiteração delitiva e, com isso, garantir a ordem pública, é a imposição da prisão domiciliar, fiscalizada por equipamento eletrônico. Isso porque, o crime pelo qual o custodiado foi preso em flagrante, consoante antecipei a Sra. Procuradora da República, é o capitulado no art. 2º, § 1º, da Lei 8176/91, cuja pena prevista é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de prisão. Logo, até mesmo seria possível a decretação da prisão preventiva. No entanto, até mesmo em razão de o custodiado possuir filhos menores e sua esposa estar em viagem ao exterior sem que este juízo saiba quando e se irá retornar ao Brasil, me parece melhor e suficiente para impedir que o custodiado volte a delinquir que ele permaneça preso em sua própria residência. Esta medida será suficiente para assegurar a aplicação da lei penal e garantir plenamente a ordem pública, porquanto nas duas vezes em que ele foi preso em flagrante estava a praticar os supostos delitos longe de sua residência. Assim, com fundamento no art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão domiciliar, fiscalizada por monitoração eletrônica e, consequentemente, indefiro o pedido de liberdade provisória. Além disso, a Defesa do custodiado deverá entregar na Secretaria do Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o seu respectivo passaporte, bem como deverá comparecer a todos os atos do processo. O não cumprimento de qualquer dessas medidas ou o descumprimento das condições fixadas no termo de monitoração eletrônica implicará a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. [...]”

Com razão, portanto, o parecer ministerial, no sentido de que “a fixação da medida cautelar diversa da prisão ao acusado foi fartamente fundamentada, mostrando-se apta e razoável ao caso em concreto”.

Da análise da referida decisão, constata-se que a prisão preventiva deixou de ser decretada com fundamento da ausência da prática de violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual considerou-se suficiente a prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar diversa da prisão.

INDEFIRO, outrossim, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a atividade econômica que o réu alegou possuir, exercendo comércio autônomo na região da Rua 25 de Março, nesta capital, com renda de R\$ 4 mil a R\$ 5 mil, além de estar sendo assistido por advogado particular.

3) DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA NO APARELHO CELULAR APREENDIDO

DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para realização de perícia criminal no aparelho celular apreendido empoder do denunciado.

Para tanto, **AFASTO O SIGILO DE DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR APREENDIDO EM PODER DO DENUNCIADO**, a fim de permitir o acesso pela Autoridade Policial e agentes policiais às informações contidas no referido aparelho telefônico, considerando que tal medida é necessária e imprescindível para a elaboração de laudo pericial.

Tal medida revela-se necessária no presente feito, sobretudo porque possibilita trazer aos autos maiores elementos acerca da materialidade e autoria delitiva do crime ora investigado.

Salienta-se que, nestes casos, o sigilo de dados não poderá ser invocado como forma de se tomar verdadeiro escudo protetivo de práticas criminosas, sendo certo que o interesse público deverá prevalecer sobre o interesse privado. Cabe ao intérprete constitucional, no caso de existir colisão entre direitos fundamentais, realizar verdadeira ponderação de interesses, de modo a salvaguardar direitos e valores relevantes à sociedade, como o esclarecimento acerca da materialidade e autoria de crime de usurpação de matéria-prima da União.

4) DELIBERAÇÕES

4.1) Intime-se a Defesa do réu WEIXIANG ZHUANG para que regularize a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, uma vez que, do instrumento de mandado juntado nos autos (Id. 22203145) consta “... especialmente para propor Ação Revisional de equiparação salarial e benefícios em atraso em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.”;

4.2) Intime-se a Defesa do réu WEIXIANG ZHUANG para que, em cumprimento ao r. despacho proferido em 07/08/2019 (Id. 20359928), providencie o pagamento dos honorários da Sra. Intérprete que lhe assistiu na audiência de custódia, devendo comprovar o depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

4.3) Expeça-se OFÍCIO, com cópia desta decisão, à Autoridade Policial da Polícia Civil que lavrou o relatório final do inquérito policial, requisitando que encaminhe o aparelho celular apreendido em poder do denunciado ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo, para que seja realizada perícia criminal, devendo o respectivo laudo ser remetido a estes autos no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo ofício, requisitem-se providências para que as lâminas de ouro apreendidas sejam acauteladas em instituição financeira, devendo encaminhar a estes autos o respectivo comprovante de depósito, no mesmo prazo acima fixado.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

Maria Isabel do Prado

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-17.2008.403.6181 (2008.61.81.001317-4) - JUSTICA PUBLICA X EDVARD VIEIRA FILHO (SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS) X OLAVO RAMON FREIRE

Recebo o recurso de fls. 281, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que apresente suas contrarrazões de apelação no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001598-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATHA WILLIAN DOS SANTOS X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA (SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA) X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA (SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO E SP187914E - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fls. 750, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a quantia referente às custas processuais sejam inscrita da Dívida Ativa da União.

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de MICHAEL RICHARD FERREIRA DA COSTA para o número 6 - extinção da punibilidade.

Lancemos nomes dos condenados no rol dos culpados.

Após, arquivemos autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008800-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de fls. 344, nos seus regulares efeitos.
Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003445-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BOLEIZ JUNIOR(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Defiro o pedido de fls. 319/312 conforme já determinado na r. sentença de fls. 309/312.
Deverá o advogado suscriptor da petição de fls. 319/312 apresentar procuração com poderes específicos para receber a quantia depositada a título de fiança ou comunicar ao acusado para comparecer na Secretaria da Vara, para que se estabeleça dia e hora de retirada do documento.
Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015912-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMANDA GUIMARAES MARIANO LIMA(ES023391 - GABRIEL BATISTA MARTINELLI)
...Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: AMANDA GUIMARÃES MARIANO LIMA, brasileira, solteira, estudante, nascida em 23/07/1990, filho de Fernando Antonio Lima e Efigênia Virgínia Guimarães Mariano, portador do documento de identidade (RG) n. 16.091.114 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 109.105.336-79, residente e domiciliado à Av. Santa Leopoldina, 1200, Ed. Tocantins, Apto. 201, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 33, 1º, I, c/c. art. 40, I, ambos da Lei Federal nº. 11.343/2006 ÀS PENAS DE 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM RÉGIME INICIAL SEMIABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 583 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 2) O fidei-jussor dos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da acusada, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; 8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019.

Expediente N° 5248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011887-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY BATISTA DE CAMPOS(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)
Ação Penal n. 0011887-18.2015.403.6181 Réu: WESLEY BATISTA DE CAMPOS DE C I S À O Vistos. Cuidamos autos de ação penal em que se imputou ao réu o crime de estelionato circunstanciado, cuja conduta consistiu em depositar em conta-corrente de sua titularidade, o cheque n. 000354, série AAA, sacado contra a conta n. 0457.003.491-0, da Agência Bento Gonçalves, n. 0457, da Caixa Econômica Federal, situada na cidade de BENTO GONÇALVES (RS), de titularidade de Condomínio Edifício residencial Di Fonzo. Consta da Portaria de instauração do inquisitivo Policial que o cheque foi compensado a débito dessa conta, o que causou prejuízo à agência Bento Gonçalves, situada em Bento Gonçalves (RS). Foi apresentada proposta de suspensão condicional do processo, com o qual o réu concordou com sob determinadas condições (fls. 110-112). Todavia, o acusado deixou de cumprir o quanto pactuado, pelo que o juízo revogou o benefício e determinou o prosseguimento do feito (fls. 206). A Defesa apresentou resposta à acusação (fls. 216-217). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Apesar de o processo já ter tramitado por algum tempo nesta Subseção da Justiça Federal, a ação não pode prosseguir nesta 5ª Vara Federal Criminal, porquanto este juízo é absolutamente incompetente para julgar o feito. E, consoante dispõe o art. 109 do Código de Processo Penal, cabe ao juiz, mesmo de ofício e em qualquer fase do processo, declarar-se incompetente. No caso, a competência para processar e julgar o feito pertence à Subseção da Justiça Federal de Bento Gonçalves (RS), em face do disposto no art. 70, 7º, caput, do Código de Processo Penal, o qual prescreve que a competência será, via de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Com efeito, no que diz respeito ao delito descrito no artigo 171 do Código Penal, encontra-se indício relevante acerca da definição da competência a ser adotada quando aduz em seu texto a expressão em prejuízo alheio. Assim, entendo que o delito de estelionato se consuma onde ocorrer o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na Subseção ou Comarca com jurisdição sobre a localidade em que se situa a agência bancária da vítima da falsificação e que suportou o débito em sua conta-corrente. Nessa linha, outrossim, é o entendimento que se tem recentemente firmado no E. Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo algumas decisões: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE CLONAGEM DO CHEQUE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGENCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de declaratórios em face de decisão monocrática, com evidenciado conteúdo infringente, devido é seu conhecimento como agravo regimental. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, como efetivo prejuízo à vítima. 3. Declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DE CAMAPUÁ/MS, estranho ao conflito. 4. Ausente erro ou omissão a sanar. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento. (EDCC 201700372110, NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2017. .DTPB: JEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGENCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, como o efetivo prejuízo à vítima (CC 143.621/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJE 07/06/2016). 2. Nessa linha de raciocínio, o delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima. (...) Ainda que o delito de estelionato seja praticado mediante adulteração de cheque, a competência para o processo e julgamento dos fatos deve ser declarada em favor do juízo do local em que a vítima mantém a conta bancária (AgRg no CC 146.524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 22/03/2017, DJE 30/03/2017). 3. No mesmo diapasão: CC 147.811/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 14/09/2016, DJE 19/09/2016; CC 142.934/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJE 30/11/2015; CC 136.853/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJP/SP), Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJE 19/12/2014; CC 126.781/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 10/04/2013, DJE 17/04/2013. 4. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Policia Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (CC 201702454839, REYNALDO SOARES DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 20/10/2017. .DTPB: JEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE VERIFICA O PREJUÍZO À VÍTIMA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Conforme entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção, o delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima. Precedentes. 2. Ainda que o delito de estelionato seja praticado mediante adulteração de cheque, a competência para o processo e julgamento dos fatos deve ser declarada em favor do juízo do local em que a vítima mantém a conta bancária. Precedente. 3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Mafra/SC. (AGRCC 201601213461, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 30/03/2017. .DTPB: J) No caso, compulsando os autos noto que o prejuízo à vítima se deu, conforme se depreende das informações contidas nos documentos de fls. 4, na cidade de Bento Gonçalves (RS), onde está situada a agência da Caixa Econômica Federal n. 0457 e, portanto, segundo jurisprudência recente e o entendimento deste juízo, é onde, com a devida vênia, deve ser acusado o presente feito. Por fim, registro que a competência do juízo é, como se sabe, matéria de ordem pública e não sujeita à preclusão para o Juiz, porque afeta a interesse de maior emvergadura, que é o direito de todo acusado de ser processado pelo Juízo Natural. Nesse passo, ainda que o réu nada tenha alegado acerca da incompetência deste Juízo, impõe-se o declínio, a fim de que, no futuro, o feito não venha a ser declarado nulo, haja vista que é dever do Juízo zelar pela regularidade do feito. Desta feita, declaro a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Bento Gonçalves/RS. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5249

INQUERITO POLICIAL
0006703-91.2009.403.6181 (2009.61.81.006703-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP047750 - JOAO GUIZZO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Ciência ao defensor constituído do despacho prolatado em 20 de Março de 2019:
Intime-se o contribuinte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento, ou esclareça o atual andamento do processo administrativo relacionados aos débitos tributários.

SEQÜESTRO (329) N° 5001823-19.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: FLAVIO NANTES

DECISÃO

Vistos.

O Senhor Delegado de Polícia Federal representou pelo sequestro de todos os bens de **FLÁVIO NANTES**, brasileiro, casado, ensino superior completo, gerente administrativo, natural de Campo Grande/MS, filho de Roseli dos Santos Nantes e Mário Márcio Nantes, nascido em 10/08/1974, portador da cédula de identidade nº 50.175.740/SSP/PR e do CPF nº 962.189.249-04, residente na Rua Mate Laranjeira, nº 1018, Ap. 01, Centro, Guaiara/PR.

De acordo com o Ofício 20583/2019, a Autoridade Policial afirmou que o representado integrou a organização criminosa instituída por Roberto Eleutério (Lobão) e indicou indícios de participação nos atos de contrabando, dizendo que ele seria a pessoa responsável pela remessa de carregamentos de cigarros do Paraguai para o Brasil. Mencionou, ainda, que ele não teria qualquer fonte de renda lícita, de forma que todo o patrimônio que possuísse teria origem ilícita.

Recebida a representação, o Ministério Público Federal foi intimado e opinou pelo deferimento da medida.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco ser prescindível a prévia intimação do representado antes de se proferir a presente decisão, até porque, dado o caráter cautelar da medida, isso poderia inviabilizar sua efetivação, pois, mesmo estando preso, nada impediria a outorga de procuração para movimentação de bens e valores em seu interesse e, assim, frustrar qualquer resultado útil que se poderia esperar. De outro lado, o representado poderá exercer o direito de contraditório e ampla defesa posteriormente, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO. DEFERIMENTO DO PEDIDO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA. Não acarreta nulidade o deferimento de medida cautelar patrimonial de sequestro sem anterior intimação da defesa. **Na hipótese de sequestro, o contraditório será diferido em prol da integridade do patrimônio e contra a sua eventual dissipação.** Nesse caso, não se caracteriza qualquer cerceamento à defesa, que tem a oportunidade de impugnar a determinação judicial, utilizando os meios recursais legais previstos para tanto. RMS 30.172-MT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2012. (grifei).

Assim, passo a examinar o pedido e entendo que deve ser acolhido.

Com efeito, de acordo com o art. 126 do Código de Processo Penal, para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, isto é, que tenha sido adquirido com os proventos da infração. Além disso, também é permitido o sequestro de outros bens do indiciado ou réu, a fim de garantir a decretação da perda, na hipótese de não serem localizados os produtos ou o proveito do crime, nos exatos termos dos §§ 1º e 2º do art. 91 do Código Penal.

No caso, a Autoridade Policial demonstrou indícios concretos de participação do representado na organização criminosa instituída por **Roberto Eleutério da Silva**^[1] e que tinha, aparentemente, a função de cuidar da parte financeira, pois os dados colhidos no inquérito policial apontam que ele fazia o elo da organização com os vendedores do cigarro do outro lado da fronteira. São inúmeros os contatos apontados pela autoridade policial entre o representado e a organização criminosa, em que tratavam de altos valores movimentados.

No ponto, o relatório ID20915481 - Pág. 8 – Pág. 30 e ID20915488 - Pág. 1 – Pág. 21 não só demonstra indícios veementes de participação do representado na organização criminosa, uma vez que foi demonstrado ser ele a pessoa por detrás da alcunha *doctordoomy* que dialogava diariamente com Cristiane (ex-companheira de Roberto Eleutério) e, principalmente, com **Tatiana Luz**^[2] (*penelupy*), com quem tratava sobre pagamentos e recebimentos dos cigarros contrabandeados, remessas de valores etc.

De outro lado, também há fortes indícios do elevado poder econômico do representado e da própria organização, que, de acordo com os elementos que instruíram a denúncia, movimentou mais de R\$ 500.000,00,00 (quinhentos milhões de reais) em apenas três anos, conforme se infere dos documentos anexados no inquérito policial (Apenso 1) e registrado na denúncia oferecida em desfavor do representado, ora processada nos autos eletrônicos de n. 0012708-51.2017.403.6181

Além do poder econômico, e da vinculação do representado à organização criminosa, a autoridade policial compilou uma série de indícios que demonstram a vinculação do representado ao grupo criminoso, e, na sentença que foi proferida na ação penal 0012833-24.2014.403.6181 ficou demonstrado que a organização remeteu para o exterior aproximadamente **USD 37.932.409,00 (trinta e sete milhões e novecentos e trinta e dois mil e quatrocentos e nove dólares americanos)**, que pela cotação atual do dólar comercial^[3], corresponde a aproximadamente **RS 157 milhões de reais**.

Por fim, ainda neste exame de cognição provisória, verifiquei dos ID20915488 - Pág. 19 e 20 o repasse para o representado, ali denominado de “Doutor” da quantia de R\$ 15.926.763,23 (quinze milhões, novecentos e vinte e seis mil e setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), referente a apenas dois meses de movimento. Se em apenas dois meses foi esse o valor movimentado, não me parece excessivo o bloqueio de ativos financeiros até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), que reputo suficiente para afetar todo o patrimônio do representado.

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** o pedido de sequestro de todos os bens de propriedade de **FLÁVIO NANTES** na forma da representação da Autoridade Policial e como foi postulado pelo Ministério Público Federal, para tanto, determino:

- LOTE de terreno n. 17 (dezessete), da quadra n. 05 (cinco), da Planta “Vila Guarany”, situado no lugar denominado “Piçarras”, na cidade, município e Comarca de Guaratuba (PR), objeto da n. 18.626, do Registro Geral de Imóveis de Guaratuba (PR).
- VEÍCULO marca NISSAN/FRONTIER XE 4X2, cor cinza, ano 2012, modelo 2013, placas NZW-1943.
- Ativos financeiros até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

O bloqueio do veículo e de ativos financeiros serão executados pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente, ao passo que o sequestro do imóvel ocorrerá mediante expedição de carta precatória à Comarca de Guaratuba (PR), para o registro do sequestro na matrícula do imóvel.

Depois de cumpridas as medidas aqui determinadas, intime-se o representado, por meio de seu advogado já constituído na ação penal, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Anexo os comprovantes de restrição no BACENJUD e no RENAJUD.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

[1] Roberto Eleutério e Tatiana Alves, além de outras pessoas, foram condenados neste Juízo pelos crimes de contrabando e organização criminosa, conforme sentença proferida na ação penal n. 0012833-24.2014.403.6181, que tramitou nesta vara.

[2] Também condenada na denominada “Operação Revanche” por contrabando e por integrar organização criminosa.

[3] PTXA para 02/09. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/>, consulta em 03/09/2019.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, HIAGO HERIK PACIENCIA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES

Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogados do(a) RÉU: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, PAULO ANTONIO SAID - SP146938
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogados do(a) RÉU: MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogados do(a) RÉU: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846
Advogado do(a) RÉU: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) RÉU: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472
Advogados do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

DECISÃO

Vistos.

Ao final da audiência de instrução realizada no dia 13/09/2019, após a oitiva de testemunhas de acusação, foram formulados requerimentos pelas defesas de LUCAS FERREIRA NUNES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JAIRO DA SILVA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, DANIEL HENRIQUE GUERRA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, reiterando pedidos de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória.

A defesa de JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO e JORGE PEDRO DA SILVA afirmou que postulará o que de direito em momento oportuno.

A defesa de DANIEL HENRIQUE GUERRA também reiterou pedido de separação do processo em relação aos demais réus, com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal.

Em seguida, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de liberdade.

Os pedidos foram gravados pelo sistema digital audiovisual e ouvidos novamente por este Juízo.

Com razão o Ministério Público Federal, pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória, diante da ausência de qualquer fato novo a ensejar a alteração das circunstâncias que fundamentaram o decreto da prisão preventiva.

O tempo em que se encontram presos os acusados é, de fato, analisado com outros parâmetros nesta ação penal, que se encontra em fase de instrução para oitiva de testemunhas, sendo certo que, com o mínimo de intercorrências no trâmite processual, chegar-se-á a mais breve possível aos interrogatórios.

Destaca-se, ainda, que duas testemunhas de acusação ouvidas no dia 13/09/2019 pediram, por temor, para não serem identificadas, o que, somado aos demais fundamentos do decreto de prisão preventiva, que continuam presentes, constitui mais uma razão para o indeferimento dos atuais pedidos de liberdade provisória, de modo que a prisão cautelar passou a se justificar também pela conveniência da instrução criminal.

De todo modo, não se verifica alteração do quadro fático que embasou o decreto de prisões preventivas dos réus que ora requerem liberdade provisória. Pelo contrário, como bem observado pelo Ministério Público Federal, permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a prisão cautelar.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelas defesas de LUCAS FERREIRA NUNES, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JAIRO DA SILVA, FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, DANIEL HENRIQUE GUERRA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES e de JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA.

CUMPRASE com URGÊNCIA a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação FÁTIMA APARECIDA RIBEIRO.

INDEFIRO o pedido de separação dos processos, formulado pela defesa de DANIEL HENRIQUE GUERRA, por não haver motivo relevante e por ser conveniente o processamento desta ação penal com todos os réus não revés.

Publique-se a presente decisão.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULAMAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3900

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0012131-73.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA)

JOESLEY MENDONÇA BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA, apresentam requerimentos, a saber: I) Ambos, Joesley e Wesley, às fls. 1196/1200 e 1201/1207, pedem revogação do monitoramento eletrônico, uma vez que nos termos do que restou decidido nos Habeas Corpus nº 5014198-68.2019.4.03.0000 e 5014013-30.2019.4.03.0000, não mais subsiste a restrição de locomoção imposta para acesso ao endereço da Avenida Marginal Direita do Tietê nº 500, aplicando-se medida cautelar menos gravosa, como o comparecimento obrigatório em Juízo. II) Wesley às fls. 1212/1220 requer a adequação do número de ações bloqueadas da JBS S/A para R\$307.408.960,00, uma vez que houve aumento considerável no valor médio unitário de R\$9,86 em 28/02/2018 (data da caução) para R\$30,24 em 05/09/2019. O primeiro requerimento (I) é justificado sob a alegação de que não houve a prática de qualquer ato que pudesse em risco a ordem pública ou interferência danosa à instrução criminal. Sustentam que todos os vínculos familiares, afetivos e profissionais encontram-se no Brasil, estando seus passaportes apreendidos nos autos. O segundo requerimento (II) é sustentado que o valor de 27.450.000 ações correspondia a R\$238.000.000,00 e agora perfazem o valor de R\$811.147.500,00 (valor médio da ação de R\$29,55) e ainda somado o valor bloqueado nos autos 0004697-62.2019.403.6181 de R\$69.408.960,00, restariam R\$503.738.540,00 que não correspondem ao proveito concreto obtido nas operações financeiras, mas proveitos potenciais nunca realizados. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento de ambos os requerimentos. Quanto a liberação do monitoramento eletrônico entende medida cautelar necessária para assegurar a aplicação da lei penal e resguardo da ordem pública. Ressalta que a manutenção minimiza o risco concreto de fuga, tendo em vista o elevado patrimônio dos requerentes, no país e no exterior, facilitando possível evasão do território nacional, não sendo suficientes apenas a apreensão dos passaportes. No que diz respeito a adequação do número de ações bloqueadas, o órgão ministerial afirmou que o bloqueio em questão recaí sobre ativo de alta volatilidade e apesar de recente valorização, vem oscilando desde a ocorrência dos fatos. Ressalta que foi determinado o acréscimo do montante caucionado em 2.450.000 de ações (autos 0015860-10.2017.403.6181) em vista da desvalorização da época. Afirma que o requerimento deve ser indeferido, sob pena de se inviabilizar a garantia do Juízo em relação ao adimplemento de indenização, prestação pecuniária, multa e custas processuais eventualmente impostas ao final do processo. É o relatório. Decido. O requerimento (I) de revogação do monitoramento a ambos os requerentes merece acolhida. O monitoramento eletrônico foi efetivado por decisões do E. Superior Tribunal de Justiça nos Habeas Corpus acima mencionados, que ressaltou, como de rigor, que as medidas cautelares impostas poderiam a qualquer tempo ser modificadas ou adaptadas pelo Juízo de 1º grau. Dessa forma, foi incluída no sistema de monitoramento restrição de entrada e permanência nas sedes das principais empresas do grupo JBS, em decorrência do que os requerentes ficaram impedidos de praticar atos de gerência e administração e acessar dependências do imóvel localizado na Avenida Marginal Direita do Tietê nº 500, em São Paulo. Recente decisão do Exmo. Sr. Desembargador Federal Maurício Kato levantou tal proibição, conforme Habeas Corpus 5014013-30.2019.403.0000 e 5014198-68.2019.403.0000. Diante de fatos novos, o monitoramento eletrônico teve seus objetivos enfraquecidos, já que o seu objetivo era vigiar o não acesso dos requerentes ao imóvel nº 500 da Marginal Direita do Tietê. Os laços familiares e o seu inenso patrimônio, dão ao Juízo a impressão nítida de que os requerentes não irão se evadir, submetendo-se aos atos judiciais, como até o momento vem ocorrendo. A pleiteada substituição do monitoramento eletrônico por comparecimento mensal ao Juízo apresenta-se como alternativa razoável à garantia do processo. Em harmonia com o exposto a) DEFIRO o requerimento (I) substituindo o monitoramento eletrônico, cujas tomazeiras deverão ser retiradas, por comparecimento mensal do Juízo para que ambos os requerentes, JOESLEY e WESLEY, possam comprovar e justificar

suas atividades.b) Quanto ao requerimento (II) acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de adequação do número de ações bloqueadas da JBS S/A por WESLEY MENDONÇA BATISTA, diante da volatilidade do mercado de ações e risco de inadimplemento de indenização, prestação pecuniária, multa e custas processuais eventualmente impostas no final do processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0015860-10.2017.403.6181 em que houve a determinação de bloqueio das ações. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência do Ministério Público Federal.

Expediente N° 3901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012049-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIO PRADO BARCELOS(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP316914 - RAPHAEL GUILHERME DA SILVA)
Fs 330/335: Dê-se vista às partes da juntada da Precatória, 5004150-48.2019.403.6114, contendo o Mandado de Constatação determinado em audiência às fls 317 dos autos. (VISTA À DEFESA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO JUNTADOS AOS AUTOS)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5000394-17.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERCEARIASAO FRANCISCO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Sentença). Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MERCEARIASÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA** em face da sentença proferida em 16.09.2019 (evento 22022079 –

Segundo a embargante, a sentença recorrida estaria equivocada uma vez que, diferentemente do quanto reconhecido, o prazo que lhe fora concedido ainda estaria em vigência.

Alega, ainda, que o pedido que deu início aos presentes embargos havia sido feito no processo físico, que já estava instruído com todos os documentos solicitados.

Conheço do recurso, pois tempestivo.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A sentença é clara, não havendo omissões, contradições, erros ou obscuridades.

De fato, fora concedido à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para instrução dos presentes autos (evento 20847478 – Despacho), estando equivocada a certidão do dia 03 de setembro reconhecendo o decurso de seu prazo. Todavia, por ocasião da sentença o prazo concedido de 15 (quinze) dias já havia efetivamente se encerrado. Explico.

A decisão foi disponibilizada no DJe no dia 27.08.2019, tendo o prazo se iniciado no dia 29.08.2019 e, conseqüentemente, se encerrado no dia 12.09.2019. Logo, por ocasião da prolação da sentença em 16.09.2019, o prazo da embargante já havia se encerrado. Ressalto que na seara processual penal não se aplica a contagem do prazo em dias úteis, conforme determinado pelo novel diploma processual civil, uma vez que possui regime próprio.

Melhor sorte não socorre a embargante no tocante à alegação de que teria formulado o pedido no processo físico e desses autos já constaria toda a documentação necessária.

Inicialmente, o artigo 120 do Código de Processo Penal determina expressamente que o incidente de restituição de coisas apreendidas seja autuado em apartado. Mesmo se assim não fosse, a embargante foi devidamente intimada para que instruisse seu pedido conforme determinado por este Juízo, quedando-se, todavia, inerte.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de contradição, omissão, erro ou obscuridade, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

Expediente N° 3902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-78.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDNILSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Tendo em vista que os defensores dos réus Edinaldo Sebastião da Silva e Klednilson Rodrigues Tenorio, embora intimados regularmente (fls 1103 e 1108 verso), deixaram de apresentar suas alegações finais, conforme determinado no despacho de fls. 1087, intimem-se pessoalmente os réus, mediante eventuais precatórias, para que, no prazo de 05 dias, apresentem suas alegações finais, ou constituam, no mesmo prazo, novos defensores, ficando cientes de que, na ausência de manifestação, ser-lhes-á nomeado a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos.
Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11608

INQUERITO POLICIAL

0008094-32.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP419534 - TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GOIS E SP408417 - RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 por parte do(s) representante(s) legal(is) da BLOK OS ENGENHARIA LTDA., CNPJ 30.735.773/0001-87, pois teria(m), ano-calendário de 2003 (DIPJ 2004) reduzido e suprimido o pagamento total de R\$18.293.561,87 em IRPJ, CSLL e IRRF. O crédito tributário foi constituído definitivamente em 22.05.2016. Na representação fiscal para fins penais - Representação Fiscal para Fins Penais PAF nº 15586.001092/2007-63 - PAF original 15586.001091/2007-19 - é apontado como responsável pela empresa o sócio-gerente PEDRO ALCANTARA COSTA, além de alguns diretores e diversos prepostos (fls. 311/312). O MPF, em 23.09.2019, requereu fosse declarada extinta a punibilidade de PEDRO, em razão de seu falecimento em 08.06.2016, argumentando ser ele a pessoa apontada em todos os depoimentos em sede policial como sendo aquele que realizava todos os atos decisórios perpetrados no bojo da empresa, caracterizando-se, em arremate, como o chefe do organograma delituoso (fls. 502/504). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito de PEDRO ALCANTARA COSTA, qualificado nos autos e em relação ao qual, por ora, recaem indícios de autoria delitiva, conforme manifestação ministerial de fls. 502/504. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de PEDRO ALCANTARA COSTA, qualificado nos autos e em relação ao qual recaem indícios de autoria delitiva, em razão de seu comprovado óbito (certidão à fl. 492), com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, e, não havendo por ora indícios de autoria delitiva quanto a outras pessoas, determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário, e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 11609

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009106-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 132 e a manifestação ministerial de fls. 133, designo audiência admnistrativa para o dia 21.10.2019 às 14:30.
Int.

Expediente N° 11610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010800-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA (SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Folha 677: Tendo em vista o trânsito em julgado (17/09/2019) do v. acórdão da QUINTA TURMA do TRF3, que por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa, e de ofício, reduzir a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, mantendo congruência com a pena privativa de liberdade aplicada, e no mais, manteve a sentença de folhas 625/629, que condenou ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 08 (oito) salários mínimos em favor da vítima CREFITO, e na prestação de serviços à comunidade, determino:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome de ALEXANDRE TAVARES PEREIRA. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 94/96, 116/118, 119/120, 227/231, 233, 234 e 264/276.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado, anotando-se CONDENADO.
3. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, para que efetue o pagamento das custas processuais, por meio do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp (R\$ R\$ 297,95 - GRU - UG 090017/Gestão 00001/Código 18710-0), devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.
4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciente às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTADO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5599

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008458-48.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5)) - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA (SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 1301/1302: aguarde-se a realização do leilão designado para os dias 19.11.2019, às 14h01 e 03.12.2019, às 14h01, do veículo Chrysler Gran Caravan Limited, ano/modelo 2002/2002, cor preta, placas LOC 7786, RENAVAM 785871675, deprecado por meio da Carta Precatória nº 39/2018, redistribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande/RS sob o nº 5002325-88.2018.4.04.7110.
Ciente às partes.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5002370-59.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO LUIZ CESARIO

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA - SP131240, AMANDA BOSCOVICK - SP398372

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DAR. DECISÃO ID 22655780:

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida ajuizado por Sérgio Luiz Cesário, com fulcro nos artigos 118 e 124 do Código de Processo Penal, no qual requer a restituição dos valores apreendidos referentes a US\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos dólares americanos) e R\$ 24.375,00 (vinte e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), alegando o requerente que foi absolvido em primeira e segunda instância nos autos da ação penal n.º 0010284-22.2006.403.6181 (Operação Tigre). (ID 22080647)

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que falece competência a este juízo para deliberação acerca da restituição de bens apreendidos e que restou consignado na sentença que os bens deveriam ser devolvidos tão somente em caso de trânsito em julgado. Aduz ainda que, mesmo que a sentença tivesse transitado em julgado, o pedido formulado merece ser indeferido uma vez que o requerente não trouxe aos autos prova da origem lícita do numerário do qual pleiteia a restituição. (ID 22397033)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que a competência deste juízo *a quo* esgotou-se com a prolação da sentença absolutória nos autos da ação penal n.º 0010284-22.2006.403.6181, na qual restou consignado que, somente na hipótese em que não houvesse interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, as defesas e os acusados seriam intimados para indicar os bens sobre os quais existe pretensão de restituição.

Verifico, por outro lado, que diante de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, os autos da ação penal n.º 0010284-22.2006.403.6181 foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que a E. Décima Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação e, no mérito, negou-lhe provimento. Vale ressaltar que referido acórdão ainda não transitou em julgado, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual.

Diante disso, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar o julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, razão pela qual, por cautela, os valores deverão permanecer apreendidos até final elucidação dos fatos para que se lhes possa dar destinação legal e justa.

Por sua vez, o requerente não trouxe aos autos prova da origem lícita do numerário do qual pretende a restituição e nem demonstrou alteração do quadro fático que demandasse urgência, razão pela qual deverá aguardar o trânsito em julgado da ação penal principal para formular pedido de restituição do numerário apreendido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de restituição ora formulado, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se este feito com as formalidades de praxe.

SÃO PAULO, 01 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

Expediente N° 5600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-94.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-26.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RODRIGUES TOSTA (SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA (SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA (SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

Fls. 978: defiro a dispensa do réu ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA da audiência de oitiva das testemunhas da acusação a ser realizada no dia 08 de outubro de 2019, às 14h00, neste Juízo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5021392-03.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AKZO NOBEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente visando antecipar garantia de futura execução fiscal referente a débitos objeto do processo administrativo n°. 10880-720.524/2014-10, com a finalidade de assegurar que tais débitos não sirvam de óbice à emissão de certidão e regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, tampouco gerem restrição no CADIN ou em outros órgãos.

Anexou comprovante de recolhimento inicial de custas, atos constitutivos, procuração, carta de fiança, relatório de situação fiscal e cópia do processo administrativo e carta de fiança (fls. 3/10).

Posteriormente, foi anexado substabelecimento (fls. 12/14).

Decido.

É imprescindível a oitiva da Fazenda Pública para que diga, no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, se a garantia corresponde ao valor integral do débito.

Para tanto, **expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a autoridade fiscal.**

Determino, também a citação da União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, e indicar provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2019 275/694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012567-15.2006.403.6182 (2006.61.82.012567-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059195-33.2004.403.6182 (2004.61.82.059195-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA PARAISO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tornemos autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento. Oportunamente, expeça-se o necessário para complementação dos honorários periciais pela Fazenda Nacional, conforme determinado na folha 410 e requerido na folha 416. Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento. Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se as partes requerentes e dê-se abaixo como findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012571-52.2006.403.6182 (2006.61.82.012571-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044789-70.2005.403.6182 (2005.61.82.044789-3)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012575-89.2006.403.6182 (2006.61.82.012575-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056287-66.2005.403.6182 (2005.61.82.056287-6)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031461-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031461-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050142-57.2006.403.6182 (2006.61.82.050142-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031590-10.2007.403.6182 (2007.61.82.031590-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050130-43.2006.403.6182 (2006.61.82.050130-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037211-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037211-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-13.2007.403.6182 (2007.61.82.012054-2)) - UNITED AIR LINES INC(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a apelação interposta, com fundamento no artigo 1.009 e 183, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazões. Com a apresentação ou após o decurso do prazo estabelecido, tornemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031258-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031258-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518649-54.1996.403.6182 (96.0518649-7)) - KARL MICHAEL STEGMANN(SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

F. 93 - Indefiro o pedido relativo à liberação de construção porque não é pertinente, nestes Embargos, resolver situação que não ocorre no âmbito deste feito. Na sentença de folhas 72/77, restou determinado que a liberação da construção realizada em bens do embargante deveria ser providenciada nos autos da execução de origem. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014115-31.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2012.403.6182 ()) - HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

RELATÓRIO HELOISA MARIA FONSECA PRATA MARTINS interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 523 em execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando omissão/erro na r. decisão, posto que a sentença teria considerado que a ex-pensionista Marina Fonseca Prata Martins ainda era menor de dezoito anos. Ademais, afirma que a sentença não se manifestou sobre a irrepugnabilidade dos valores indevidamente recebidos. FUNDAMENTAÇÃO Sem razão o embargante. A obrigação que vincula a embargante a Marina é regida pelo tempo em que surgiu, ou seja, entre 2005 a 2010, como posto na sentença e não da data da execução. A relação aqui é de direito material obrigacional e se rege pelas normas aplicáveis ao tempo da obrigação. Logo, Marina, entre 2005 e 2010 tinha respectivamente entre 12 e 17 anos de idade, sendo, portanto, ainda menor de idade, justificando, assim, a relação de responsabilidade. Ademais, foi pontuado na sentença que a boa-fé cessou com a ciência inequívoca do

acórdão do TCU, gerando a partir daí a má-fé no recebimento do benefício. Benefício recebido de má-fé pode ser repetido e deve ser devolvido. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023120-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055543-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055543-8)) - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, *vide* a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024709-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046148-16.2009.403.6182 (2009.61.82.046148-2)) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000378-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045030-97.2012.403.6182 ()) - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Como cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026525-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044979-67.2004.403.6182 (2004.61.82.044979-4)) - JULIO CESAR DE ANDRADE (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

F. 128 - Em complementação à manifestação judicial lançada na folha 127, destaca-se que, para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, *vide* a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017441-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035798-90.2014.403.6182 ()) - HAUFF TECHNIK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - comprovação de que a execução se encontra garantida; demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001254-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506515-29.1995.403.6182 (95.0506515-9)) - MONTE CASTELO SEG E VIGILANCIA S/C LTDA (SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam - demonstração dos poderes da pessoa física que assinou a procuração, porquanto se impõe a análise das cláusulas de regência da instituição; - comprovação de que a execução se encontra garantida; - cópias das Certidões de Dívida Ativa; e, - demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023064-20.2008.403.6182 (2008.61.82.023064-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530698-59.1998.403.6182 (98.0530698-4)) - EZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA) X COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ DE PROD P/ COMUNIC LTDA X ANDRE THOMAS GORIAN X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN (SP115735 - LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Os co-embargados Andre Thomas Gorian e Pierre Christophe Gorian foram devidamente intimados (f. 127), na pessoa de seus advogados e, não se manifestando no prazo legal, assumiram as consequências da revelia. F. 139 - Indefiro a requerida citação editalícia, determinado que a Serventia providencie a intimação da co-embargada Comunicação Visual Indústria e Comércio de Produtos para Comunicação Ltda., por meio do Diário Eletrônico da Justiça, direcionada ao advogado constituído nos Embargos à Execução Fiscal n. 0031245-34.2013.403.6182 (OAB/SP n. 044.953 - José Mario Zei), também apensados à Execução Fiscal de origem n. 0530698-59.1998.403.6182. Após, devolvam estes autos em conclusão. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012485-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023474-97.2016.403.6182 ()) - UIP PATRIMONIAL S.A. (SP368347 - RENATA HELENA RUBINATO VOLTOLIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante (pessoa jurídica) comprove sua necessidade à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em conta que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para o convencimento do Juízo, acerca de alegada hipossuficiência econômica. No mesmo prazo deverá demonstrar (documentalmente) a posse dos imóveis penhorados nas datas de constituição dos débitos inscritos. Após, tomem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0506515-29.1995.403.6182 (95.0506515-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X MONTE CASTELO SEG E VIGILANCIA S/C LTDA X RAQUEL MURARI PINTO X ISMENDI ALVIM DE OLIVEIRA

Considerando-se que a petição apresentada como Exceção de Pré-Executividade (folhas 177/208) possui conteúdo muito próximo da Petição Inicial dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001254-03.2019.403.6182, e, foi apresentada posteriormente àqueles embargos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à possibilidade de haver litispendência entre tais peças. Oportunamente, devolvam conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062307-87.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 127/141 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se solução nos autos dos embargos, conforme folha 126. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062308-72.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

F. 79/91 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se solução nos autos dos embargos, conforme folha 126. Intime-se.

Expediente N° 3104

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514193-95.1995.403.6182 (95.0514193-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507719-79.1993.403.6182 (93.0507719-6)) - BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA (SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO E SP315241 - DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, *vide* a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que

se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0556311-81.1998.403.6182 (98.0556311-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528901-19.1996.403.6182 (96.0528901-6)) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA (SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042752-70.2005.403.6182 (2005.61.82.042752-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232102-54.1980.403.6182 (00.0232102-5)) - MARIO MORI (SP097397 - MARIANGELA MORI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 57 - DJANIRAN COSTA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020122-83.2006.403.6182 (2006.61.82.020122-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-64.2005.403.6182 (2005.61.82.015864-0)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017292-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017292-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535366-73.1998.403.6182 (98.0535366-4)) - SIRENE CAULI X MIHAI CONSTANTIN CAULI (SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado da Sentença prolatada nas folhas 133/134, especialmente considerando a petição encartada como folha 142, onde a parte embargada informou que deixa de interpor recurso de apelação, cumprindo-se, ainda, a ordem de desamparamento contida na referida Sentença. Após, intime-se a parte embargante para manifestar-se acerca do prosseguimento deste feito, em 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029359-39.2009.403.6182 (2009.61.82.029359-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519722-32.1994.403.6182 (94.0519722-3)) - CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA (Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte executante, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052358-83.2009.403.6182 (2009.61.82.052358-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034230-15.2009.403.6182 (2009.61.82.034230-4)) - LAJEADO ENERGIA S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045699-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037635-64.2006.403.6182 (2006.61.82.037635-0)) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP172924 - LEONARDO VIZEN TIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 289/291 - Indefiro o pedido relativo ao levantamento da penhora referente à execução de origem porque não é pertinente, nestes Embargos, resolver situação que não ocorre no âmbito deste feito. Pedido da parte embargante referente à penhora efetuada na execução fiscal deve ser por ela formulado naqueles autos. Cumpra-se as demais providências contidas na sentença posta como folha 287, dando-se vista à parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000057-23.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026421-66.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044170-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532082-82.1983.403.6182 (00.0532082-8)) - GIANFRANCO GOBBETTI X LUIGINA GOBBETTI (SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X IAPAS/CEF (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

F. 63 - Indefiro o pedido relativo ao levantamento de valores vinculados à execução de origem porque não é pertinente, nestes Embargos, resolver situação que não ocorre no âmbito deste feito. Na sentença de folhas 41/42, restou apontado que, nos autos da execução fiscal, devem ser tomadas medidas relativas ao levantamento de valores. Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico. Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017. O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029992-74.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542218-16.1998.403.6182 (98.0542218-6)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS (SP163605 - GUILHERME BARRACO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-

se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

004526-23.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501015-74.1998.403.6182 (98.0501015-5)) - LENY CASTELLARI MARCOS (SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050897-03.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036330-64.2014.403.6182 ()) - SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA. (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR055039 - RICARDO MIARA SCHUARTS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510096-23.1993.403.6182 (93.0510096-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Reconheço o segundo parágrafo do Despacho da folha 56, tendo em conta que o valor apresentado como faltante (petição encartada como folhas 51/52), refere-se aos honorários advocatícios arbitrados nos Embargos decorrentes e, assim, devem ser discutidos naqueles autos. Isto posto, não havendo outras questões a serem dirimidas, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0542218-16.1998.403.6182 (98.0542218-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP1728388 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PHILIP FREDERICK LAY

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0029992-74.2014.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034230-15.2009.403.6182 (2009.61.82.034230-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAJEADO ENERGIA S/A (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0052358-83.2009.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044512-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Exortada a manifestar-se acerca da regularidade do seguro garantia apresentado como o fito de substituição da garantia existente neste executivo fiscal, a Fazenda Nacional, com a petição encartada como folhas 493/494, não apontou irregularidades e reiterou sua discordância com tal substituição. A substituição da garantia já foi enfrentada por este Juízo, na folha 467, e o ponto ainda em discussão é referente à regularidade do seguro garantia, que a parte exequente já se manifestou (f. 493). Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada junte aos autos o documento original do aludido seguro garantia. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias. Ao final, devolvam conclusos. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto os embargos decorrentes estão incluídos em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0036330-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA. (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Tendo em conta que, nesta data, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0050897-03.2014.403.6182, foi determinada a digitalização integral daqueles autos e, especialmente considerando que os referidos embargos estão apensados nesta Execução Fiscal, tal providência deve ser igualmente adotada relativamente a este caderno. Assim sendo, promova a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias. Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067673-44.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. (SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

F. 71/72 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações. Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Ao final, tomemos autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059246-10.2005.403.6182 (2005.61.82.059246-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-85.1999.403.6182 (1999.61.82.004857-1)) - AUTO POSTO CHEKIANG LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VENICIA A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO CHEKIANG LTDA F. 99/100 - Indeferido o pedido de desbloqueio de valores alcançados pela utilização do sistema BacenJud, uma vez que o bloqueio foi devidamente efetuado a partir do CNPJ da empresa ora executada (extrato posto como folha 98). Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016837-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua petição inicial. Observa-se, para cumprimento da parte final do artigo 321 do Código de Processo Civil, que deverá apresentar cópia da debênture - à qual fez referência sem efetivamente trazer.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017466-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo como objetivo de constituir garantia, relativamente a uma execução fiscal futura, pertinente ao crédito originado no Processo Administrativo nº 13830.720004/2013-18

Após a concessão de tutela cautelar, a requerida noticiou o ajuizamento da execução fiscal, requereu a extinção do feito, por perda de objeto

É o breve relatório.

DECIDO.

Fundamentação

De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual, posto que, ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O ajuizamento de execução fiscal configura a superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois não é mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Razão assiste à apelante, uma vez que o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal é consequência do atendimento do pedido de aceitação do seguro-garantia anteriormente oferecido. 3. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura da ação cautelar, não havia ainda sido proposta a execução fiscal, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual, se impondo, portanto, a inversão dos ônus sucumbenciais. 4. Apelação provida. AC 0012489-58.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe de 08/07/2016.

Em relação aos honorários advocatícios, cumpre destacar que o risco da ação é sempre do autor, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento, o que, no caso, se verificou, pois quando da propositura do procedimento *anterior*, não havia ainda sido proposta a *execução fiscal*, além do que, frente ao pedido deduzido, o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual. Assim, deve ser invertido o ônus da sucumbência.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a autora não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a ré em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o **valor atualizado da causa** que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC.

Custas integralmente satisfeitas.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021411-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051303-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051303-8)) - JOSE LIMA LOPES (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP330817 - MIRIANE JORGE SUETSUGU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o requerido pela embargada e decreto o sigilo dos documentos juntados à fl. 120 dos autos. Anote-se o sigilo de documentos.

Manifeste-se o embargante quanto aos documentos juntados.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037287-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041270-48.2009.403.6182 (2009.61.82.041270-7)) - APARECIDO DONIZETI DE AQUINO (Proc. 1837 -

ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Primeiramente, junte-se cópia do ofício de fls. 32/36 dos autos da execução fiscal para estes autos.

Após, manifeste-se o embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022260-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041298-11.2012.403.6182 ()) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante acerca dos documentos juntados às fls. 380/396.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032688-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024780-43.2012.403.6182 ()) - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fl 116: Defiro pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, findo os quais deverá a embargada apresentar manifestação conclusiva acerca do processo administrativo nº 10880.622.962/2011-71.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016576-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019059-71.2016.403.6182 ()) - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl 209 verso: Defiro pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, findos os quais, manifeste-se a embargada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020815-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-91.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Certifico que coma juntada dos documentos pela embargada, passo a intimar a embargante nos termos que reproduzo a seguir: Fls. 216: Defiro, pelo prazo requerido. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010654-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031763-53.2015.403.6182 ()) - EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Considerando que os autos foram recebidos sem efeito suspensivo, proceda a secretaria ao desapensamento dos presentes autos da execução fiscal.

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010992-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013208-51.2016.403.6182 ()) - BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o feito foi recebido sem suspensão da execução, desapensem-se estes autos da execução fiscal.

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011181-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032828-15.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMMEISTER JUNIOR)

Fls. 21/22: Manifeste-se a embargante.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-83.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030040-28.2017.403.6182 ()) - BAGSTILL COMERCIO DE ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determine à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000090-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-87.2010.403.6182 ()) - JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do art. 351 do NCP, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000809-82.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047751-80.2016.403.6182 ()) - CLINICA PREMIUM CARE LTDA. - ME(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002321-03.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056751-07.2016.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP - MASSA FALIDA (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003037-30.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034359-49.2011.403.6182 ()) - ANDRE LUIS BATISTA COSTA (MG075673 - EMERSON DE OLIVEIRA E MG088956 - MAURO CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013611-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542762-04.1998.403.6182 (98.0542762-5)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI (SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes cumpram a determinação de fl. 125, nos termos proferidos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0539860-78.1998.403.6182 (98.0539860-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DYNACOM TECNOLOGIA S/A X JACQUES MAYO (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Foram opostos embargos de terceiro no PJE sob o nº 5013380-97.2019.403.6182.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida naqueles autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018011-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA (SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES (SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS)

Fls. 326/327: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do E. Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, como decurso de prazo, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024780-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS (SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO)

Vistos em decisão. Fls. 31/35: 1- Tendo em vista a existência de depósito judicial nos autos (fl. 25), por ora, SUSTO O PROTESTO de fl. 36. Comunique-se eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048588-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP (SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP424242 - ALESSANDRA INVENCIONI)

Foram opostos Embargos à Execução no PJE sob o nº 5016387-97.2019.403.6182.

Considerando a decisão proferida nos embargos à execução, intime-se a parte executada para que, havendo interesse, requeira carga dos autos físicos, a fim de promover a virtualização do processo.

Formalizado o pedido de carga, através de petição ou mensagem eletrônica enviado diretamente à Vara, a Secretaria deverá promover o cadastramento do processo no sistema PJE, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização. art 3º da Re

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038367-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)

1 - Considerando que a exequente rejeitou os bens oferecidos à penhora, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(a/s) executado(a/s) PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP, citado(a/s) nos autos na(s) fl(s). 135, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do Bacenjud juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, considerando-se que já foram opostos embargos à execução, prossiga-se naquele feito.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e o(s) demais por via postal/mandado. Se necessário, expeça-se edital.

5 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059915-77.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM (Proc. 3263 - DANIELAUGUSTO MOREIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar como exequente AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO-ANM, em substituição ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM (fl.327).

Fls. 327/328: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005841-51.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id. 21167957: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada NESTLÉ BRASIL LTDA, alegando a existência de obscuridade na decisão id. 15949461, que determinou a intimação da parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Aduz, em síntese, que a decisão foi obscura, pois não observou a existência de embargos de declaração opostos nos autos dos Embargos à Execução nº 5012387-25.2017.4.03.6182.

Afirmou, ainda, que o agravo de instrumento nº 5013870-75.2018.4.03.0000 foi provido para reconhecer a possibilidade de substituição da penhora de ativos financeiros por seguro garantia.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos (id. 22185295).

Decido.

Analisando os autos verifico que a decisão embargada foi exarada em 20/05/2019 (id. 17469719). A parte executada foi intimada da referida decisão em 23/05/2019, conforme se verifica dos expedientes destes autos e das informações contidas no sistema.

O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 1.023 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo". Todavia o recurso em questão somente foi protocolado em 27/08/2019, o que denota a sua manifesta intempestividade.

Oportuno salientar que, por um lapso, foi gerada nova publicação em 20/08/2019. No entanto, referida inconsistência no sistema não tem o condão de reiniciar o prazo para oposição de embargos, mormente em se considerando que a publicação realizada no dia 23/05/2019 foi regular no diário eletrônico.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, eis que intempestivos.

No mais, embora este juízo não olvidou do acórdão proferido em sede do agravo de instrumento nº 5013870-75.2018.4.03.0000, referida decisão reconheceu a possibilidade de substituição da penhora de ativos financeiros por seguro garantia, desde que atendidas as condições previstas nas portarias fazendárias que regem a matéria, conforme se verifica do voto condutor.

Desta feita, o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não gera reflexos imediatos nestes autos, porquanto a rejeição do seguro garantia oferecido decorreu justamente da inobservância da Portaria PGF 440/2016 (ids. 5551057 e 8523526). Na verdade, em nenhum momento neste feito foi analisada a possibilidade de **substituição** do depósito judicial por seguro garantia, como decidido no v. acórdão. O que houve foi a análise do preenchimento ou não, pelo seguro garantia oferecido, dos requisitos da Portaria; constatada a negativa, foi determinado o bloqueio de valores pelo BacenJud, gerando o numerário depositado nos autos, com relação ao qual em momento algum foi requerida a substituição por outra garantia em primeira instância.

Firmadas essas observações, todavia, considerando a expressa autorização para substituição de garantia reconhecida no agravo de instrumento em comento, concedo o prazo de 15 dias para que a parte executada junte aos autos nova apólice de seguro garantia, no valor integral e atualizado do débito, em consonância com os ditames da Portaria PGF nº 440/2016.

Apresentada nova apólice, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Sendo apresentadas objeções, intime-se a executada para adequação da apólice, nos termos apontados pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuada a retificação, dê-se nova vista à parte exequente.

Após, caso persista a divergência, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2785

EXECUCAO FISCAL
0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER BANESPA/S(A)SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Às fls. 587/593, a parte executada requer, em síntese, a substituição do depósito integral efetuado às 459 para garantir a presente execução por seguro garantia.

Às fls. 606/607, a União pugna pelo indeferimento do pedido de substituição realizado.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A presente execução fiscal encontra-se garantida pelo depósito judicial integral realizado em 18/12/2009, devidamente transferido para conta à disposição do Juízo às fls. 459.

Em seu pedido de fls. 573/605, a empresa executada pugna pela substituição do depósito integral por seguro garantia, e fundamenta seu pedido no princípio da menor onerosidade.

Muito embora o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80 admita a substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia, tal procedimento somente será deferido em hipóteses excepcionais, quando se demonstrar de maneira suficiente o excesso da onerosidade da construção.

Exatamente nesse sentido, já é remansosa a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE VALORES PENHORADOS POR SEGURO GARANTIA. RECUSA DA UNIÃO.

EXCESSIVA ONEROSIDADE COM A PENHORA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal encontra-se garantida mediante penhora sobre ativos financeiros efetivada pelo sistema

BACENJUD. 2. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). 3. Com o advento da Lei nº

13.043/14, o seguro garantia e a fiança bancária foram incluídos no rol das garantias enumeradas no art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. 4. O art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, prescreve que, em qualquer fase do processo, será

deferido ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 5. Contudo, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas execuções fiscais, a substituição de depósito em dinheiro por fiança bancária somente é admitida em situações excepcionais, quando estiver comprovada a onerosidade excessiva da construção. Precedente: EREsp 1.077.039/RJ, Primeira Seção,

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011. 6. No caso concreto, a sociedade executada não indica situação que demonstraria a

onerosidade excessiva da penhora do dinheiro, limitando-se a requerer a substituição da penhora sobre ativos financeiros por seguro garantia. 7. O argumento de que teria havido cerceamento de defesa, uma vez que a garantia

ofertada foi indeferida sem que fosse oportunizada à agravante se manifestar quanto à regularidade do seguro garantia, deve ser rejeitado. Primeiro, porque a agravante, após regularmente citada em 11/02/2015, deixou de ofertar

garantia no momento processual adequado, permanecendo inerte até a penhora pelo sistema BACENJUD, ocorrida pouco mais de um ano depois (15/04/2016). E, segundo, porque em momento algum na decisão agravada,

constou a afirmação de que a substituição da garantia seria irregular, e sim que tal medida apenas poderia ser deferida em situações excepcionais, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que não

ocorreu. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590109 - 0019538-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

CONSUELO YOSHIDA, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

No caso dos autos, a parte executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a onerosidade excessiva que justificasse a substituição da garantia prestada por meio de depósito integral já formalizado nos autos pelo seguro garantia que pretende oferecer, razão pela qual deve prevalecer o depósito em dinheiro como garantia da presente execução fiscal.

Outro ponto. Saliente-se que apenas o depósito em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela empresa executada.

Tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à União para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0542812-30.1998.403.6182 (98.0542812-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MAGNUM MARCHE QUIMICA E CIENTIFICA LTDA X LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO X ROSELY SILVEIRA DAFONSECA CLARO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Intimem-se as partes acerca do valor depositado na conta à disposição deste Juízo (fls. 240/241).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010473-41.1999.403.6182 (1999.61.82.010473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X FRANCISCO VILLENA TEJAS X FRANCISCO VILLENA CEBRIAN(SP087721 - GISELE WAITMAN) X ANTONIO VILLENA CEBRIAN X SONIA COSTA PEREIRA X LUIZ FERNANDES VIEIRA

Por ora, regularize o coexecutado FRANCISCO VILLENA CEBRIAN sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da exclusão do subscritor de fls. 225/229 do sistema processual para fins de intimação.

No mesmo prazo, comprove documentalmente suas alegações.

Após o cumprimento da determinação supra ou o decurso do prazo in albis, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021433-85.2001.403.6182 (2001.61.82.021433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FECHADURAS BRASIL S/A X PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA(PRO33303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ) X METALLO S/A X ELIAS CHUCRI NASSAR X MARIA LUCIMAR DO NASCIMENTO PRADO

Converta-se o bloqueio judicial empenhora com a transferência dos valores (art. 854, parágrafo 5º CPC).

Intime-se o (a) executado (a) do prazo para eventual oposição de embargos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0036813-75.2006.403.6182 (2006.61.82.036813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LERIDA COMERCIAL LTDA X EVERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Fl. 127:

1. Diante da concordância da Exequente, determino a exclusão do sócio EVERALDO TEIXEIRA DA CARVALHO do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova as atualizações determinadas;
2. Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019492-56.2008.403.6182 (2008.61.82.019492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X NABIH K ULALIF UBAID X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X JOSEPH WALTON JUNIOR

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, com base na Portaria PGFN n.º 396/16 e nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025523-58.2009.403.6182 (2009.61.82.025523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(S/SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 164/175: Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com vistas a exigir o pagamento da condenação imposta neste feito.

Em que pese o disposto na Resolução n. 142/2017, da Presidência do E. TRF-3, que prevê a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento da sentença, tal regra somente se aplica em relação às classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações (art. 8º), o que não ocorre no presente caso, pois as execuções fiscais em trâmite nesta Justiça Especializada não foram objeto do cronograma estabelecido nos anexos da Resolução n. 88/2017.

Deve-se aplicar ao caso, analogicamente, o art. 29, da Resolução n. 88/2017, da Presidência do E. TRF-3, que assim dispõe:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Portanto, ante a previsão inserida no dispositivo transcrito, uma vez que a presente execução fiscal tramita em meio físico, a ação de cumprimento de sentença também deve tramitar da mesma forma, nos termos acima estabelecidos.

Intime-se o Executado para que providencie a exportação dos metadados.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0031981-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTECH INFORMATICA LTDA - EPP(SP365185 - ALESSANDRA MARCOS DA SILVA FELIX E SP216082 - MINIE MICHELLE CULBERTSON BRUGNEROTTO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055302-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURO HERNAN NADDEO(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES)

Dado o tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058603-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO E SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 36/57, sustenta a excipiente, em síntese, a inexistência do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a excipiente rejeitou as alegações apresentadas (fls. 59/62).

As fls. 64/83 a excipiente oferece como garantia da execução fiscal debêntures da Companhia Vale do Rio Doce. Por seu turno, a excipiente recusou o bem oferecido em garantia e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 85).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escorram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇAS DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC.

INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF 3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.**

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF 3 20/12/2016).

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado como art. 202, do CTN.
- 2 - É o executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado como art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, como escopo de punir e desestimular a desidiosa do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superiores a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Como a penhora de valores obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como a exequente se opôs ao bem indicado pela executada, rejeito a nomeação das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034631-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de crédito tributário constabanciado nas certidões de dívida ativa acostadas à exordial.

Antes de promovida a citação da parte executada, a Fazenda Nacional foi intimada para comprovar a data de constituição definitiva dos créditos, bem como se manifestar acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 88).

A exequente, por seu turno, acostou aos autos documentos que demonstraram adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 pelo período de 02/10/2009 a 14/02/2014 (fls. 90/131).

Comprovante de citação da empresa executada às fls. 132.

Em exceção de pré-executividade, a empresa executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente (fls. 133/145).

A exceção refula as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio online de valores existentes nas contas bancárias da empresa executada e respectivas filiais, por meio de Bacenjud (fls. 158/160). É a síntese do necessário.

DECIDO.

I - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ADESÃO DA EXCIPIENTE A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DOS DÉBITOS EXIGIDOS NESTE FEITO

Da mera análise dos autos, depreende-se que não decorreram os lapsos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, seja para a constituição do crédito tributário, seja para a cobrança da dívida.

Quanto à aferição do prazo decadencial, na hipótese do não recolhimento do tributo à época própria, como é o caso dos autos, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do mesmo diploma.

Observa-se que o débito mais antigo exigido possui vencimento na data de 20/08/2007 e a constituição dos créditos se deu por meio de declaração.

Além disso, o débito foi confessado em 02/10/2009, em razão de requerimento administrativo de parcelamento (fls. 104/111).

O parcelamento administrativo de débitos traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Diante de causa interruptiva, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional com a rescisão do parcelamento, que ocorreu em 14/02/2014 (fls. 118). O contribuinte ainda efetuou novo requerimento de parcelamento em

10/05/2015, o qual não foi aceito (fls. 92/103).

Tendo em vista que a demanda executiva foi ajuizada em 02/07/2015, nota-se que não transcorreu o lapso quinquenal. Com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 11/02/2016 (fls. 88), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional. Verifica-se, dessa forma, que o direito de ação da Fazenda Nacional de exigir seus créditos não foi alcançado pela prescrição.

II - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA EXEQUENTE OU DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI

A excipiente aduz que restou caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente pela inércia continuada e ininterrupta da exequente no trâmite da demanda executiva.

De fato, a prescrição intercorrente encontra fundamento quando o processo permanece paralisado por mais de cinco anos em face da inércia do exequente. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.**

1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.

2. Intermittida a prescrição, com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.

3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como art. 174 do CTN.

4. Recurso especial improvido (STJ - RESP 442599 - Processos: 200200761423/RO - Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 20/04/2004, DJ: 28/06/2004, pág. 233, Relator Ministro Castro Meira).

No caso vertente, seria impossível que a exequente fosse responsabilizada pela paralisação do feito pelo período exigido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Isso porque entre o ajuizamento do feito (02/07/2015) e a presente data (27/05/2019) não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Frisa-se que entre o ajuizamento da execução (02/07/2015) e a citação efetiva da excipiente (19/04/2016) temos o lapso temporal de nove meses. E entre a citação e a apresentação de exceção de pré-executividade (20/05/2016) transcorreu um mês.

Absolutamente descabida, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

III - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A excipiente se utilizou da exceção de pré-executividade para invocar suposta ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente. Vislumbrou-se, entretanto, que a suas alegações eram manifestamente infundadas.

Como se sabe, a adesão ao parcelamento administrativo de débitos perfaz conduta ativa e voluntária do contribuinte. Além disso, a lei é clara ao dispor que configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme já fundamentado supra.

Neste caso específico, existe mais uma agravante: antes mesmo da apresentação da exceção de pré-executividade, a exequente havia afastado a ocorrência de prescrição, mediante a apresentação de petição acompanhada de toda a documentação comprobatória do parcelamento do crédito exigido.

No que diz respeito à prescrição intercorrente, a legislação é igualmente cristalina ao exigir o decurso de prazo de 5 (cinco) anos após o período suspensão de um ano. Ora, se não havia cinco anos entre o ajuizamento da execução e a apresentação de defesa, obviamente não estava caracterizado o instituto avertado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 79, prescreve que responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

As situações que caracterizam litigância de má-fé, por sua vez, estão descritas no artigo 80 do referido diploma legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Conforme visto, a excipiente buscou se utilizar de sua própria torpeza a fim de impedir o correto e célere andamento desta demanda executiva, por meio de conduta protelatória e em desacordo com os princípios da lealdade e cooperação - norteadores do processo civil.

Observa-se, portanto, o enquadramento do comportamento da parte excipiente ao disposto nos incisos I e VI do artigo 80 do Código de Processo Civil, acima transcritos.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTENÇÃO PROTETELATÓRIA. MULTA.

1. Nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, não cabe interposição de recurso em mandado de segurança no âmbito desta Corte Superior contra decisão monocrática de relator.

2. Sendo evidente a intenção protelatória do exercício da jurisdição, mediante a interposição de recursos e petições desprovidos de razão e notoriamente incabíveis, cabível a cominação de multa nos termos do art. 18 c/c o art. 17, VI e VII do CPC.

3. Pedido de reconsideração improvido. (STJ, RCD no MS n. 39.985 - PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/10/2013, DJe 11/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INICIADO APENAS QUANDO DO ATO DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. EXECUTADA QUE ACENA COM A PRÓPRIA TORPEZA AO SUSTENTAR QUE OS PAGAMENTOS ÍNFIMOS DELIBERADAMENTE REALIZADOS SERIAM CAUSA DA PRESCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pedido de parcelamento resulta no reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição. (...) Inexistindo exclusão formal do parcelamento, fato esse não demonstrado no decorrer da instrução processual, o prazo prescricional permanece interrompido (AgInt no REsp 1615178/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). De fato, a retomada da prescrição não ocorre a partir do não cumprimento do parcelamento, mas sim da efetiva exclusão do contribuinte (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1994893 0005505-27.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

2. Ajuízo regularmente o feito executivo em setembro de 2009, em respeito ao lapso prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, considerando que a exclusão do parcelamento ocorreu em janeiro de 2006.

3. Em relação à litigância de má-fé, é bem verdade que ela não decorre de mero pleito não atendido, contudo as circunstâncias específicas do caso ensejam a condenação imposta em Primeiro Grau, com base nos arts. 80, V e VI, do Código de Processo Civil. Evidencia-se a abusividade no exercício do direito de defesa, uma vez que a parte sustenta que se valeu deliberadamente do descumprimento do parcelamento, efetuando pagamento de valores ínfimos, em comparação com a totalidade da dívida, para tentar causar o decurso do prazo prescricional. Alegação infundada. (Apelação Cível nº 1001785-79.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, Terceira Turma, j. 22/03/2019, e-DJF3 26/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, VI E 81, CPC - CABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

4. Executam-se, no caso, três inscrições em dívida ativa: 80215007990-47, 80615068071-64 e 80215007997-28, sendo que a agravante alega a duplicidade em relação as duas primeiras.

5. Padece de razão a recorrente, posto que a fundamentação da cobrança é diversa entre os dois títulos executivos apontados.

6. A falta de impugnação dos argumentos pela excepta não enseja a conclusão de se tratar de fato incontroverso, porquanto à União não se aplica o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade de seus bens (art. 320, II, CPC/73 - art. 345, II, CPC/15) e a presunção de certeza e liquidez do título executivo em comento (art. 204, CTN). Destarte, não tem cabimento o disposto no art. 341, CPC/15.

7. Quanto à multa por litigância de má-fé, como bem fundamentado pelo Juízo a quo, apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a prescrição e a decadência que sabedora da sua inócorência, tendo em vista a prolongada demanda judicial que iniciou e o parcelamento a que se afluou.

8. Ainda que tenha manejado a exceção para ventilar a possibilidade de duplicidade da cobrança, é certo que deduziu as demais alegações em franco enquadramento ao disposto no inciso I do art. 80, CPC.

9. Considerando o disposto no caput do art. 81, CPC (Art. 81). De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou, moderada o percentual da multa fixada, não merece - sequer - redução.

10. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0001785-79.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/08/2017, e-DJF3 01/09/2017)

Importante mencionar, por fim, que situações semelhantes a que vemos neste caso, têm-se tomado comuns no ambiente das execuções fiscais.

Os executados apostam na exceção de pré-executividade como instrumento para obstar, injustificadamente, o andamento do feito. Isso ocorre porque a rejeição do referido instrumento de defesa não acarreta na condenação da parte excipiente em honorários advocatícios.

Assim, a aplicação educativa da multa por litigância de má-fé serve como medida a evitar a adoção sistemática pela parte executada de procedimentos que tem como único intuito obstar o regular processamento da ação executiva.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Condeno a excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Em termos de prosseguimento do feito, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa executada (matriz e filiais), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Por outro lado, caso o bloqueio seja positivo, intime-se, por meio da publicação desta decisão, a parte executada dos valores bloqueados para que, se quiser, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2ª, 3ª).

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042602-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FELIX GOMES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Às fls. 57, foi realizado o rastreamento e bloqueio de valores de titularidade do executado em instituições financeiras por meio do sistema BacenJud, determinado às fls. 55/56. Em manifestação acostada às fls. 58/60, o executado sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de renda oriunda de proventos de aposentadoria.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, devidamente cumprido às fls. 57.

A análise dos documentos ora acostados revela, no entanto, a comprovação de que o bloqueio de R\$ 2.898,99 recaiu em quantias recebidas a título de aposentadoria (fls. 60).

Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção do bloqueio do numerário proveniente da conta de titularidade da coexecutada no Banco Bradesco, no valor total de R\$ 2.898,99.

Em razão da inexistência da comprovação de impenhorabilidade relativa à penhora do valor de R\$ 271,13, em conta bancária de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal, é de rigor a imediata transferência deste valor para a conta do Juízo.

Diante do exposto, DEFIRO o requerido e procedo ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.898,99 alcançado na conta bancária de titularidade do executado no Banco Bradesco, por meio do sistema BacenJud.

Proceda-se à imediata transferência do valor de R\$ 271,13 para a conta do Juízo, proveniente do bloqueio bancário alcançado na conta bancária de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal.

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0056373-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista a renúncia expressa, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014173-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Em execução de pré-executividade acostada às fls. 16/46, sustenta a excipiente, em síntese, que a multa aplicada é excessiva e possui caráter meramente confiscatório. Além disso, pugna pela necessidade de suspensão da execução fiscal em razão da empresa se encontrar em recuperação judicial.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio de valores de contas da executada por meio do sistema BACENJUD (fls. 49/57).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de lidar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo o ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, como escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

E nada impede, outrossim, que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserida no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ: 01/08/2005; pag.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Quanto ao pedido de suspensão da execução, verifica-se que a questão atinente à possibilidade da prática de atos constritivos, contra empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, encontra-se afetada pelo STJ sob o tema 987, com determinação de sobrestamento nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, diante dos documentos acostados às fls. 42/46, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048621-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Fls. 46/57: Indefiro o pedido de retirada de seu nome das restrições cadastrais do SERASA. Não cabe a este Juízo apreciar o tema, porquanto a alegada inclusão não decorreu de decisão oriunda deste processo. Para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto a parte executada obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos.

Fls. 62/64: Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0038873-65.1999.403.6182 (1999.61.82.038873-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA ANGELA MARTINS PEREZ(SC003599 - ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA E SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 223/225: Intime-se a parte credora da impugnação à execução de sentença.

Após, tomem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016403-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JOLEMAR REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017588-27.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FERNANDO MARIANO COELHO - ME

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2307

EXECUCAO FISCAL

0026232-20.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP360864 - ARTHUR GONZAGA DE ALMEIDA)

DEFIRO a expedição do alvará de levantamento em nome do patrono da executada, Dr. Arthur Gonzaga de Almeida, OAB/SP 360.864, CPF: 327.192.528-32. Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento, nos moldes já determinados na decisão de fls. 88/91.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5021480-41.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: MSA EXCLUSIVE COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MSA EXCLUSIVE COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para a emissão de certidão de regularidade fiscal, na qual requer a "revisão dos débitos fiscais da Autora objeto da presente ação, declarando a inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da SELIC" e a condenação da Ré à repetição do indébito.

O feito foi distribuído a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, proceda a Secretaria à alteração da classe judicial para ação ordinária.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-27.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524177-69.1996.403.6182 (96.0524177-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524176-84.1996.403.6182 (96.0524176-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP083043 - WALTER ANGELO DI PIETRO E SP068607 - NADIRA FARAH GERAB)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064786-44.2002.403.6182 (2002.61.82.064786-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022911-94.2002.403.6182 (2002.61.82.022911-6)) - LEGREE ASSESS DE IMPORTE EXPORT COM LE E SERVICOS LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, também, a exequente dos honorários advocatícios, ciente das decisões de fls. 331 e 334. DECISÃO DE FL. 331: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. DECISÃO DE FL. 334: Envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS, CNPJ nº 02.719.764/0001-67. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da referida sociedade de advogados e cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 331.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028089-43.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021496-95.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048970-36.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-52.2010.403.6182 ()) - PLAZA SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA X VICTOR MALZONI JUNIOR X PAULO AGNELLO MALZONI FILHO (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se sobre a estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl. 558.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000243-12.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026427-73.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 537.047-7/12-4, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0026427-73.2012.403.6182. Relata que foi autuada, pois concederia descontos condicionais em relação às chamadas cestas de serviços que, por força da Lei Municipal nº 13.701/2003, deveriam compor a base de cálculo do ISS. Aduz que a cesta de serviços é distinta da prestação do serviço individualizado. Afirma que seu oferecimento é obrigatório por força da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que exige preço inferior ao somatório das tarifas. Alega que a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o ISS, não menciona que o desconto sobre o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deva integrar a base de cálculo do imposto. Argumenta que o art. 14 da lei municipal nº 13.701/2003 foi além do limite autorizado pela lei complementar, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto, incidindo em vício de inconstitucionalidade. Sustenta que o preço atribuído à cesta de serviços não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para um serviço distinto, em conformidade com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. Ressalta que deve integrar a base de cálculo da taxa apenas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado. Por fim, requer o afastamento da multa punitiva, eis que os valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres municipais, ocorrendo somente divergência quanto à base de cálculo do ISS. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 62/64, 69 e 75/77. Embargos recebidos com a suspensão da execução (fls. 78). A embargada apresentou impugnação (fls. 80/84) alegando que se tornou prática das instituições financeiras a concessão de descontos nos valores das tarifas bancárias aos seus clientes, condicionados a determinados níveis de relacionamento comercial. Ressaltou que não há preços diferenciados, mas descontos concedidos pelo contratante. Argumentou com a legalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, posto que em consonância com o disposto na Constituição Federal e o estabelecido na Lei Complementar nº 116/2003. Sustentou, ainda, que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contrato, cujos descontos concedidos sob uma condição vinculada a evento futuro e incerto a ser cumprida pelo cliente não alteram o preço combinado. Afirma que a multa punitiva é legítima, pois aplicada em conformidade com inciso I, do artigo 13 da Lei nº 13.476/02 e fundamentada na conduta de deixar de recolher ou recolher a menor o ISSQN independentemente de simulação, dolo ou qualquer tipo de fraude. Requer a improcedência dos Embargos. A Embargante apresentou réplica às fls. 86/102, manifestando desinteresse em produzir provas. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104). Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência municipal, previsto no artigo 156, III, da Constituição Federal, e tem como base de cálculo o preço do serviço, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 116/2003. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (REsp 1015165/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 09/12/2009) Por seu turno, dispõe o artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003: Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Deste modo, não vislumbro a inconstitucionalidade da norma acima transcrita, haja vista que ao contrário do alegado não houve ampliação além do limite estabelecido do artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003, pois ao excetar os descontos incondicionados apenas reforçou que os valores de descontos condicionados efetivamente integram a base de cálculo do tributo, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, resta examinar se o desconto concedido pela Embargante se enquadraria na hipótese de condicionado para incidência da taxa. Pois bem. De acordo com a Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil), é obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais. Contudo, referida regulamentação não impõe a concessão de descontos no preço para contratação dos serviços bancários, apenas estipula que o valor cobrado mensalmente pelo pacote não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem. Assim, os preços diferenciados praticados em razão da contratação conjunta de serviços bancários, na realidade, são descontos condicionados concedidos em decorrência do relacionamento que o cliente mantém com a instituição financeira, considerando as aplicações financeiras,

contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. Eventual prova em sentido contrário caberia a Embargante produzir, já que o ônus de desconstruir a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é de quem ela se opõe. Em abono deste pensar, destaco o recente julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO APRESTATADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta e ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não exige regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, empacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de ilicitude e incerteza do título executivo, não se descumpriu de desconstruir a presunção que milita em favor da Cesta, de modo que deve ser mantida a sentença tal como lançada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263022 - 0035886-31.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017) Outrossim, a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 é taxativa quanto àqueles sujeitos à incidência do ISS no setor bancário ou financeiro, sendo vedado o recurso da analogia para alcançar hipóteses diversas das enumeradas. Admite-se uma interpretação extensiva unicamente para enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Por fim, no tocante a multa punitiva, tenho por devida a cobrança, haja vista que não houve o recolhimento da integralidade do tributo, o que justifica a imposição da penalidade. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0026427-73.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, despensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012956-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054974-89.2013.403.6182 ()) - MENSAL DISTRIBUIDORA LTDA (SP102240 - ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que pretende a Embargante a desconstrução das Certidões de Dívida Ativa nºs. 43.510.560-4 e 43.510.561-2, que embasam a Execução Fiscal nº 0054974-89.2013.403.6182. Aduz, em suma, que os débitos em cobrança foram devidamente pagos no dia 20/09/2011. Porém, na indicação do título para pagamento, por erro do banco arrecadador, constou o código da receita 0561 (DARF) e não 2100 atinente à guia de previdência social - GPS, o que impossibilitou a identificação do recolhimento. Alega, ainda, que atendendo à orientação da Fazenda, protocolizou pedido de retificação de dados, em 05/11/2013 (P.A. 13807.726846/2013-62, mas fora surpreendida com o ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos. Embargos recebidos com suspensão da execução (fls. 33/34). A Embargante requereu a intimação da Embargada para anotação da garantia dos créditos tributários (fls. 37/39 e 42/47). A Embargada se manifestou às fls. 48/49, requerendo a concessão de prazo para análise das alegações apresentadas à inicial pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, o que foi deferido à fls. 50. Às fls. 64/68 e 70 a Embargante requereu a exclusão da negativação de seu nome junto a SERASA. Manifestação da União, às fls. 71/74. A Embargada informou, às fls. 82/89, a suspensão da exigibilidade da inscrição 43.510.561-2 e a autorização do pedido de conversão de DARF para GPS, em relação à inscrição 43.510.561-4. Manifestaram-se a Embargante e a Embargada às fls. 96/99 e 100/106, respectivamente. A União apresentou manifestação conclusiva informando que o DEB/CAD 435105604 já se encontra baixado por despacho decisório, não sendo mais objeto de cobrança e, quanto ao DEB/CAD 435105612, procedidas as devidas correções como exclusão da competência 08/2011, restou o saldo de RS271.57, que se encontra suspenso por força de depósito (fls. 109/120). A Embargante noticiou o pagamento do valor remanescente apontado pela União, requerendo a extinção da execução e o levantamento do depósito efetuado em garantia dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Denota-se dos elementos dos autos que o DCG nº 43.510.560-4 se refere a divergências entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS da competência 08/2011 (desconto dos segurados). De seu turno, o DCG nº 43.510.561-2 trata das divergências entre os valores declarados em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS para as competências 07/2009, 05/2010, 06/2010 e 08/2011 (demais rubricas), do estabelecimento 10.290.457/0002-12. A Embargante aduz que os débitos estão extintos pelo pagamento, mas houve equívoco quanto ao código da receita no momento do recolhimento, registrado como 0561 (DARF) em vez de 2100, próprio para as guias de previdência social - GPS, razão pela qual formulou pedido de retificação, em 05/11/2013, a fim de possibilitar a alocação dos recolhimentos. É de se observar, na hipótese dos autos, o parcial reconhecimento do pedido formulado na inicial. A autoridade administrativa da RFB procedeu a análise do pedido formulado pela Embargante, deferindo a conversão de DARF para GPS e concluiu que o DCG relativo ao desconto do segurado (43.510.560-4) deverá ser anulado, dada a compatibilidade do montante pago com a declaração prestada em GFIP. Quanto ao DCG 43.510.561-2 deverá ser retificado para anular a competência 08/2011, resultando saldo remanescente a pagar de RS271,57. Anoto, nesta senda, que a Embargante juntou aos autos comprovante de recolhimento do valor remanescente apurado, a fim de quitar o débito da inscrição 43.510.561-2. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, apesar do reconhecimento do pedido, entendo descabida a sua fixação em desfavor da União. É que o pedido administrativo visando à retificação de guia de recolhimento não possui efeito suspensivo. Além disso, a data de seu protocolo é muito próxima da data do ajuizamento da execução fiscal, distando em cerca de 01 (um) mês, sendo tal prazo insuficiente para a conclusão da análise pela autoridade administrativa, no âmbito da Receita Federal do Brasil e a conseqüente comunicação ao órgão fazendário. Assim, nenhuma culpa pode ser atribuída à Fazenda pela tentativa de satisfação dos créditos declarados pelo contribuinte e não pagos, ou cujo pagamento não fora localizado por erro de preenchimento dos documentos de arrecadação. Posto isso: a) homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e julgo parcialmente extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Código de Processo Civil, em relação a DCG nº 43.510.560-4; b) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os embargos, quanto ao DCG 43.510.561-2, face à anulação do débito da competência 08/2011. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição de fls. 121/126 para os autos da Execução Fiscal nº 0054974-89.2013.403.6182, intimando-se a Exequente para manifestação conclusiva quanto ao pagamento informado do débito remanescente. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, despensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026244-34.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504397-75.1998.403.6182 (98.0504397-5)) - TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 123/124 e 125/126: Em que pese à discordância da Embargada União quanto à estimativa de honorários periciais, verifico que o fez de forma genérica, sem apontar qualquer ponto específico de insurgência. Os valores apresentados pelo Senhor Perito foram adequadamente justificados, assim como a quantidade das horas estimadas para a consecução dos trabalhos, mostrando-se razoável o valor proposto. Descabida, deste modo, a redução dos honorários periciais segundo as normas da Assistência Judiciária Gratuita, inaplicáveis ao caso. Ante o exposto, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defiro o pedido da Embargante para autorizar o pagamento dos honorários periciais, dividido em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no dia 05 de cada mês subsequente à data da publicação desta decisão, sendo as duas primeiras parcelas no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e a última parcela de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Deverá a Embargante comprovar nos autos o depósito de cada parcela, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito da última parcela, intime-se o Perito para o início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito. Ou, não sendo requeridos esclarecimentos, expoa-se alvará referente aos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053948-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-45.2011.403.6182 ()) - COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA (SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 424/425.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062318-53.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-44.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional que determine o afastamento da aplicação de multa, ou subsidiariamente, sejam observados o princípio da insignificância, a possibilidade de conversão da multa em advertência, ou ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzindo-se os valores aplicados. Narra o embargante, em síntese, que a execução fiscal de dívida ativa provém de dez processos administrativos, ajuizados pelo IPEN, órgão delegado do INMETRO, nos quais apurou, após lavratura de autos de infração, a existência de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos. Aduz que possui rígido controle de verificação de volumes de produtos fabricados, tendo por finalidade evitar qualquer variação, além de triplice pesagem, com descarte de produtos fora das especificações. Conclui, assim, que os produtos não saíram de fábrica com o vício constatado, que reputa decorrer do transporte/armazenamento/medição inadequados, vez que as amostras foram coletadas no ponto de venda. Alega que não constaram dos autos de infração e laudos de avaliação respectivos os números dos lotes de fabricação dos produtos autuados, de modo que não possui a informação necessária para verificar se a coleta das amostras foi feita segundo as diretrizes das normas NIT-DIMEP 004 e 005, fazendo-se necessária nova avaliação com base em amostras da fábrica. Argumenta contra a aplicação do princípio da insignificância, vez que a variação média não configura prejuízo ao consumidor; a possibilidade de conversão da penalidade em advertência dada a presença de fatores atenuantes; ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de multa por diferença inferior a 1% do conteúdo nominal, que não afeta minimamente a substância do produto. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 196/213 e 216/219. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 230). O INMETRO apresentou impugnação às fls. 231/246, alegando a legalidade das autuações, na medida em que as normas metroológicas têm sua essencialidade a função de proteger o consumidor. Relatou que a embargante foi devidamente notificada de todas as autuações efetuadas pelo INMETRO, inclusive para acompanhar as perícias realizadas, mas não compareceu nem apresentou defesa em diversos processos. Sustenta o cabimento da aplicação da multa à infração praticada, em razão da gravidade, existindo graduação para imposição de penalidade administrativa. Alega que a legislação metroológica foi rigorosamente aplicada, no tocante às penalidades e valores, sendo que os procedimentos administrativos foram instruídos com os laudos de exame quantitativo e pareceres, dos quais se constata ser a Embargante reincidente, o que constituiu elemento agravante para a multa imposta. Aduz a não aplicação do princípio da insignificância, que a redução da multa ou conversão da penalidade em advertência constituem ato discricionário da administração, não sujeito ao controle do Poder Judiciário e a regularidade dos títulos executivos. A Embargante apresentou réplica às fls. 251/291. Manifestação da Embargada às fls. 749/802. Manifestação da Embargada às fls. 804/810. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal, atribui à União a competência para legislar sobre sistema monetário e de medidas. No exercício dessa competência, foi promulgada a Lei nº 5.966/73, que nos termos dos artigos 1º e 2º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e criou o CONMETRO, órgão normativo (artigo 3º) e no artigo 4º criou o INMETRO, este como função de órgão executivo central (artigo 5º). Destarte, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO são legalmente autorizados a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90). Outrossim, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei 9.933/99 constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas sujeita o infrator a determinadas penalidades, previstas no artigo 8º da referida Lei. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº

12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (destaque). A Embargante se insurgiu contra os autos de infração lavrados pela Embargada, em razão de divergências entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos, e que deram ensejo aos débitos inscritos em Emissão Ativa nº 47, 57, 34, 26, 40, 36, 182, 66, 68 e 68, objetos da execução fiscal. Inicialmente, observe que a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, cuja proteção está alçada à baliza constitucional como princípio da atividade econômica (artigo 170, V, da CF). O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes. Neste aspecto, entendendo imperioso ao deslinde desta ação a avaliação técnica pericial feita em produtos semelhantes àqueles objetos da atuação, coletados na fábrica, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado, à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa. Outrossim, dispozo a norma (Portaria 248/2008) a possibilidade de a fiscalização metrológica dos produtos pré-medidos ocorrer tanto na fábrica, como também no depósito ou no ponto de venda, cumprir ao fabricante a adoção das medidas necessárias para que ele preserve suas características, em todas as etapas de fornecimento e comercialização, até que chegue ao consumidor. Destarte, se os produtos das marcas da Embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, deve o fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, conquanto previsíveis, conforme se pretenda provar nestes autos. Quanto à prova pericial administrativa, não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO capaz de invalidar o laudo produzido, que reprovou os produtos coletados no mercado consumerista. A portaria do INMETRO apresenta regras sobre a tolerância e forma de coleta da amostragem, as quais foram seguidas rigorosamente, não tendo a Embargante fornecido elementos capazes de refutar as conclusões de que a diferença de quantidade dos produtos excedeu as tolerâncias estabelecidas, na realização dos exames. Outrossim, o Embargante teceu alegação genérica, apontando equívocos formais no preenchimento do quadro demonstrativo pelo fiscal metrológico, que em nada é capaz de invalidar a perícia e desconstruir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. A Embargante não comprovou qualquer prejuízo à sua defesa, na esfera administrativa. As cópias dos processos administrativos, trazidas aos autos (fls. 294/743 e 767/801), demonstram que houve a notificação da Embargante para a realização dos exames via fac-símile (número registrado Nestlé Ger. Quali - v. exemplo fl.719). Além disso, a Embargante teve ciência da instauração dos processos administrativos por notificação via postal, com aviso de recebimento, tendo apresentado defesa administrativa em quase todos os feitos. Observe, ainda, que há nos respectivos processos cópias das embalagens dos produtos analisados, com os códigos e lotes de fabricação, inexistindo qualquer nulidade quanto à identificação deles. Finalmente, os critérios para a quantificação da multa encontram-se inseridos na esfera de discricionariedade da autoridade administrativa detentora do poder de polícia, não cabendo ao Poder Judiciário, à míngua de qualquer ilegalidade, alterar ou substituir a penalidade imposta. Ademais, não há na legislação de regência qualquer determinação da graduação das penas, de modo a preceder a pena de advertência à aplicação de multa. No caso em análise, está configurada a reincidência da infração praticada pela Embargante nos dez autos de infração contra os quais se insurge, sendo plenamente cabível a multa aplicada, que se mostra razoável e proporcional, segundo os parâmetros fixados no artigo 9º da Lei 9.933/99. Destaco, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com a constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal que a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio da nulidade sans grief quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, inferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desrazonáveis, pois restaram observados os critérios estabelecidos no 1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. (TRF-3, ApCiv - 0031828-14.2016.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 37 A, 1º da Lei 10.522/2002. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008891-44.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000088-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061919-24.2015.403.6182) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIU MICHIELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0061919-24.2015.403.6182. Sucessivamente, requer: o cancelamento da inscrição pela impossibilidade de exigência de Certidão de Regularidade Técnica - CRT; a redução da multa ao mínimo legal. Em preliminar, a Embargante alega a ilegitimidade passiva do diretor da empresa, cujo nome fora indevidamente inserido na certidão de dívida ativa, vez que ausentes as hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. Ainda, aduz a nulidade da certidão de dívida ativa, originária de auto de infração por suposta infração ao artigo 24 da Lei 3.819/60 porque: há vedação constitucional para a fixação da multa com base no salário mínimo; contém vício insanável, no tocante ao número da NRM, a qual não condiz com a numeração constante do auto de infração, que originou o processo administrativo respectivo; o valor executado ultrapassa o valor máximo legalmente permitido, considerando o salário mínimo vigente na data da aplicação da multa. Alega a inconstitucionalidade do depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo e cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a improcedência da autuação, sob o fundamento de que, estando presente, no momento da fiscalização, o farmacêutico com inscrição perante o Conselho e com vínculo empregatício com a Embargante, está-se negando vigência ao artigo 16 da Lei 5.991/73, favorecendo normas administrativas impostas pelo Conselho. Além disso, afirma possuir decisão liminar desobrigando-a do cumprimento das disposições da Resolução 579/2013, no que concerne a apresentação de Certidão de Regularidade Técnica - CRT. Argumenta como ausência de motivação para a fixação da multa no valor máximo, esclarecendo que não é reincidente. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 57). O Embargado apresentou impugnação, na qual alegou a ilegitimidade da Embargante para requerer a exclusão de sócio do polo passivo da execução e a ausência de nulidade da CDA por suposta violação de preço prescrito, posto a Lei 6.205/75, que extinguiu o salário mínimo como indexador, não se aplica ao caso em tela, que trata sobre a execução e não de valor monetário. Defende a regularidade das certidões de dívida ativa, as quais preenchem todos os requisitos legais de validade e a desnecessidade de instruir a inicial com cópia do processo administrativo. No mérito, argumenta como legalidade da autuação, visto que o estabelecimento de farmácia estava em funcionamento sem o responsável técnico, no momento da fiscalização, bem como dos valores das multas, face à reiterada conduta infracional da Embargante. Sustenta que o valor da multa correspondente a um salário mínimo não atinge ao caráter inibitório que pretende atingir, sendo regular as reincidências aplicadas, vez que a Embargante não dispunha do certificado de regularidade técnica e, por sua vez, de profissional competente para assumir tal função. Réplica às fls. 108/123. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Nesta senda, a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para agir em defesa de seus sócios, requerendo a exclusão de seu nome do polo passivo da ação ou do título executivo, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com intuito de caracterizar modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiriam com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (STJ, EDARESP 14308, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece a empresa executada legitimidade para pleitear a suspensão da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que remeta cópia da declaração de renda do sócio, já que a este compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF - 3, AI 190682, Relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2015) Como é cediça, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. As certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, inclusive quanto à origem do crédito, havendo correta menção aos números das Notificações para Recolhimento das Multas, pelo que fica afastada a nulidade aventada. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A embargante combate a origem dos títulos executivos, consistente na autuação efetuada pela fiscalização do Embargado, afirmando estar desobrigada do cumprimento da Resolução 579/2013, no tocante à apresentação da Certidão de Regularidade Técnica, por estar acobertada por decisão liminar nesse sentido (fls. 21). Todavia, não juntou aos autos certidão de objeto e pé ou cópia da referida decisão que lhe seria favorável. Outrossim, como se vê no termo de intimação/auto de infração, o motivo para a autuação da Embargante foi o fato de no ato da inspeção de fiscalização o estabelecimento encontrar-se em atividade sem a presença de farmacêutico - fundamento legal: art. 10, e art. 24 da Lei 3820/60 e 1º, do artigo 15 da Lei 5.991/73 (fls. 73, 89, 93 e 105). A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, estabelece com clareza a obrigatoriedade de farmácia e drogaria ter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. Por sua vez, os parágrafos 1º e 2º do referido artigo discorrem que a presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico responsável substituído para os casos de impedimento ou ausência do titular. A inobservância dessa regra, constatada no ato da fiscalização, sujeita a infratora à pena de multa, nos termos do artigo 24, único, da Lei 3.820/60. E conforme dispõe o artigo 1º da Lei 5.724, de 26/10/1971, as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à fixação do valor da multa em salário mínimo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não se atinge. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...)(AgR nº 95712/SP, Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE 17/12/2008). Não obstante, a questão foi também analisada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, tendo aquela Excelência Corte concluído pela inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa. Confirmam-se as ementas: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 07.04.2009. (RE 445282 AgR/PR - Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, publ. DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-05 PP-01034) Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assimila título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.900 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará como o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (RE 237965/SP - Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, publ. DJ 31-03-2000 PP-00069 EMENT VOL-01985-05 PP-00914) Destaco, ainda, no mesmo sentido

o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei n.º 724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo desprovido. (ApCiv - 2302144/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:31/07/2019) Assim, diante da jurisprudência em destaque, que adoto, tenho que a multa em comento, estabelecida em salário mínimo, esbarra na vedação constitucional do artigo 7º, inciso IV, da CF. O pagamento do porte de remessa para julgamento de recurso em segunda instância está previsto no artigo 15, 1º, da Resolução CFF nº 566/2012, que regulamenta o processo administrativo fiscal dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia. Art. 15º. Da decisão do Plenário que reconhecer a infração, que deverá ser expressamente atestada conforme o parágrafo único do artigo anterior, a autuada será notificada para pagar a multa estipulada ou recorrer ao Conselho Federal no prazo de 15 (quinze) dias. 1º O recurso ao Conselho Federal de Farmácia deverá ser interposto perante o Conselho Regional de Farmácia no qual tramita o processo, mediante o pagamento de porte de remessa e retorno dos autos através de boleto bancário oriundo de convênio específico, sob pena de deserto e não encaminhamento, cujos valores serão definidos em portaria do Presidente do Conselho Federal de Farmácia. Verifico que referida cobrança sobrepõe as disposições da Lei 3.820/60, que nada prevê a esse respeito. De seu turno, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei 9.784/99, que dispõe em seu artigo 2º, inciso XI, sobre a proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei. Destarte, sendo predominante a gratuidade de processo administrativo, conclui-se que a exigência do pagamento de porte de remessa e retorno para o recebimento do recurso administrativo, constante da Resolução do CFF, fere a garantia constitucional à ampla defesa, devendo, assim, ser afastada. Em abono desse pensar, segue em destaque o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO Nº 566/2012. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - De acordo com os ofícios juntados aos autos, as NRM nº 376206, nº 376195, nº 375801, nº 376194, nº 376211, nº 374741, nº 374673, nº 374690, nº 375018, nº 374740, nº 376204 e nº 376517, inicialmente não foram processadas em virtude do não pagamento do custo de envio. Porém, os documentos anexados posteriormente comprovam que já foram encaminhadas ao Conselho Federal de Farmácia. De outro lado, no tocante aos recursos relativos às NRM nº 375636 e nº 375566, não foram admitidos, ante a intempetividade de sua interposição e não em razão da ausência de recolhimento da taxa referente ao porte e remessa do feito administrativo, de modo que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial relativamente a elas. Ademais, a questão da tempestividade do manejo do inconformismo, alegada pela impetrante, deve ser examinada no âmbito administrativo e não por este órgão. - O Conselho Federal de Farmácia, no âmbito do seu poder regulamentar criou a obrigação do recolhimento da taxa de porte e remessa no âmbito administrativo, por meio da Resolução CFF nº 566/2012. No entanto, tal instituição extrapolou os limites estabelecidos em lei, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, de modo que deve ser afastada, consoante estabelecido na sentença. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApRecNec - 359781/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I de 21/12/2016) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a inexigibilidade do crédito não tributário, consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa, que embasam a Execução Fiscal nº 0061919-24.2015.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0061919-24.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.1.

EXECUCAO FISCAL

0513522-43.1993.403.6182 (93.0513522-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215407B - CRISTIANE DALLABONA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA)

Intime-se o executado para que recolha o saldo remanescente da dívida indicado pela exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, na inércia do executado, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.
- Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.
B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Como cumprimento do mandado registre-se no sistema.
C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluíam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.
Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências:
a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;
b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD;
c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação.
Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.
Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venhamos autos conclusos para decisão.
I.

EXECUCAO FISCAL

0028538-79.2002.403.6182 (2002.61.82.028538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE)

Intime-se a executada a recolher integralmente as custas em 48 (quarenta e oito horas).
I.

EXECUCAO FISCAL

0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO
DECISÃO FLS 398: (Fls. 392/397) Tendo em vista que a construção sobre dinheiro prefere às demais espécies de garantia, DEFIRO o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0514150-56.1998.403.6182, em trâmite no Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo - SP. Considerando o teor das Proposições CEUNI nº 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desta decisão, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 3.781.721,16, atualizado para 27/08/2018, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a construção se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado. Com a resposta do Juízo da 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais, intime-se o executado. I. FLS 518/523: JUNTADA DE EMAIL REFERENTE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REFERENTE A DECISÃO DE FLS 398, ORIUNDO DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS/SP.

EXECUCAO FISCAL

0004990-54.2004.403.6182 (2004.61.82.004990-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOAO CARLOS PECININI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Fls. 421/425: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial nº 2527.635.18359-0 em favor da Fazenda. Como cumprimento, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.
I.

EXECUCAO FISCAL

0017099-61.2008.403.6182 (2008.61.82.017099-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FRANCISCO MONTEIRO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)
(Fls. 51/60) Intime-se a parte executada para que, relativamente à conta da qual pretende a liberação dos valores (fls. 58), apresente os extratos integrais do mês da efetivação do bloqueio e dos dois meses anteriores, bem como comprove que o bloqueio judicial emanou de ordem deste Juízo. Após, dê-se vista ao Conselho Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de cinco dias. Na sequência, tomemos autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0022319-11.2006.403.6182 (2006.61.82.022319-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP061283 - DINOZETE BENTO AFFONSO E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PA X FAZENDA NACIONAL X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fl. 208 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 208: 1 - Fls. 171/207: embora o ofício requisitório de pequeno valor tenha sido expedido nos exatos termos requeridos pela exequente às fls. 166/167, defiro o pedido formulado às fls. 171/172. 2 - Envie-se ofício eletrônico ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 59.014.100/0001-10.3 - Após, adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, como beneficiária, a sociedade de advogados 4 - Em seguida, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intirem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

000413-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000413-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-54.2008.403.6182 (2008.61.82.017772-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR*/

Expediente N° 3394

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007125-8) - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007737-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007737-6) - EULALIA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007758-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007758-3) - RONALDO GIO VANNI LOMBARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008369-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008369-8) - CLAUDIO WALTER BARALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008408-3) - PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008970-64.2008.403.6183 (2008.61.83.008970-6) - TOMAZ MICHELETTI BENITEZ ROMERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009117-90.2008.403.6183 (2008.61.83.009117-8) - ASSAHARU NAKAZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009886-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009886-0) - JOEL MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009911-14.2008.403.6183 (2008.61.83.009911-6) - MARIO QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011439-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011439-7) - ERNANDO JOSE BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-07.2009.403.6183 (2009.61.83.000733-0) - ALDA ANTONIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001657-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015340-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015340-1) - ANTONIO CARLOS DOS REIS(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017224-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017224-9) - ANTONIO FRANCO DE SOUZA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-44.2010.403.6183 - MANOEL ORTIGOSO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004885-64.2010.403.6183 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006188-16.2010.403.6183 - JORGE VIEIRA DE CASTRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008491-03.2010.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-70.2010.403.6183 - VALDIR ROBERTO CONTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009198-68.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE THIAGO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010544-54.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-32.2010.403.6183 - ZILDA ROSSI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011743-14.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA NETA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009596-78.2011.403.6183 - AURO BELINA DE JESUS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009892-03.2011.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009913-76.2011.403.6183 - ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010171-52.2012.403.6183** - MANOEL MESSIAS DE MELO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002553-22.2013.403.6183** - VALNEVIR QUINTINO GUERRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002789-71.2013.403.6183** - NIVALDO ARAUJO SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010525-43.2013.403.6183** - CARMELINO DE OLIVEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

Expediente N° 3395**PROCEDIMENTO COMUM****0008609-47.2008.403.6183** (2009.61.83.008609-2) - JOSE BARROS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004481-47.2009.403.6183** (2009.61.83.004481-8) - JOSE OLIVEIRA GIMENES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006549-67.2009.403.6183** (2009.61.83.006549-4) - SEBASTIAO GUIMARAES ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007394-02.2009.403.6183** (2009.61.83.007394-6) - HILTON CHAGAS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012798-34.2009.403.6183** (2009.61.83.012798-0) - PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009801-44.2010.403.6183** - JOSE DE ARAUJO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012487-09.2010.403.6183** - ODETE LOMBARDI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013339-33.2010.403.6183** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014573-50.2010.403.6183** - SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015410-08.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002864-81.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE SOUSA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003846-95.2011.403.6183 - WAGNER RAMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011523-79.2011.403.6183 - JORDINA MARIA DE JESUS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011707-35.2011.403.6183 - REGINALDO MARTINS DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-45.2011.403.6183 - EDUARDO BORTOLUZZI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012394-12.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012826-31.2011.403.6183 - DORIVAL MISURACA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013332-07.2011.403.6183 - VITO RAIMUNDO VALENTINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008882-84.2012.403.6183 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005189-58.2013.403.6183 - MARIA DIAS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006174-63.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO FIEL DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-32.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROMANO BELLUCI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Doc. 21914704: a parte autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão/erro material na sentença (doc. 21414176) que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de litispendência.

Nesta oportunidade, a parte embargante destaca que não foi apreciado pedido expresso na petição inicial para: "*que a contadoria deste juízo, ao apurar os cálculos do benefício, possa, havendo evidência de erro material ou outra inconsistência qualquer no benefício, apontá-la, e que esta passe a fazer parte do pedido inicial, corrigindo assim o erro encontrado, tudo em nome da economia processual.*"

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Consigno que, tendo em vista que a jurisdição é inerte, a provocação inicial pela parte vincula o magistrado àquilo que foi pedido, devendo a decisão ficar restrita ao que foi requerido. Assim, a alegação da parte autora não pode subsistir, vez que o juiz está vinculado ao pedido formulado nos autos do processo.

Nesse sentido, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como proferida.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007701-24.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO CORREA, MARCOS ROGERIO CORREA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017299-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROS ANGELA RIZZO, VIVIANNE RIZZO, CHRISTIANNE RIZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010235-30.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA TIMOTEO DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TIMOTEO DE MEDEIROS** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 22.02.2019 (protocolo n. 348809353). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 18.09.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010852-87.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MOLINA

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO MOLINA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/000.921.832-7, DIB em 03.05.1977) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor tratou da necessidade de exibição de cópia do processo administrativo de concessão do benefício, para que se verifique a limitação do salário-de-benefício ao menor valor-teto.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

O processo administrativo de concessão do benefício não é necessário à solução da lide, pois, como exposto adiante. O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constituem mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i.e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003209-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FUKUHARA TAKATIKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003243-53.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS AURELIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por LUIS AURELIO MARIANO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.08.1983 a 01.04.2003 (Rostec Ind. Metalúrgica Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 188.910.458-0, DER em 04.10.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem uma falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito do impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Abre-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode ser prestado, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. 1 - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, as remunerações do autor não excedem o teto dos benefícios do RGPS. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio <i>pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebatadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retirada de carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] *ouvidas sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 15810746, p. 33 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Rostec Ind. Metalúrgica Ltda. em 01.08.1983, no cargo de torneiro mecânico, sem anotação de mudança de função, consida em 01.04.2003. Consta de PPP emitido em 18.05.2018 (doc. 15810746, p. 21 e 23):

O intervalo de 01.08.1983 a 28.04.1995 qualifica-se como especial em razão da categoria profissional (trabalhador na atividade de usinagem de metais), consoante exposto acima.

No mais, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos. Não houve aferição do nível de ruído, e a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **44 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo:

Ao computar 52 anos e 2 meses completos de idade e 44 anos e 2 meses completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, se redutor ($52 \cdot 2/12 + 44 \cdot 2/12 = 96 \cdot 4/12$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.08.1983 a 28.04.1995** (Rostec Ind. Metalúrgica Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 188.910.458-0), nos termos da fundamentação, com **DIB em 04.10.2018, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPC A-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgir nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 188.910.458-0), observado o artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 04.10.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.08.1983 a 28.04.1995 (Rostec Ind. Metalúrgica Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEONÍSIO DA CONCEIÇÃO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-79.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

PAULO HENRIQUE DI BERNARDI demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/175.955.437-2, implantada por força de decisão proferida no mandado de segurança n. 00022308620164036126, já passada em julgado, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB: 02.07.2015) e início do pagamento (DIP: 01.10.2018), acrescidas de correção monetária e juros.

Por sentença proferida em 16/08/2019, o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB46/175.955.437-2, compreendidas no período de 02.07.2015 a 30.09.2018, descontando-se eventuais pagamentos inacumuláveis relativos ao mesmo interregno.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc.21358612), com a qual concordou o autor (doc. 21765059).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 20216752) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 14565883) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 20216752), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 21358612 e 21765059), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009253-16.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE FATIMA SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial que formulou em 30.11.2018 (protocolo n. 388619126). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *writ*.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 17.09.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-14.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEILDO JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvarás de Levantamento contidos nos docs. 21435401, págs. 1 a 8.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008610-58.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEUSA MARIA DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 19.02.2019 (protocolo n. 760239404). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo administrativo, bem como a designação de avaliação social.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo por carência superveniente da ação.

Instada a dizer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do *writ*.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003728-51.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HELVIO DREON BASSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR GROSSI NAKAMOTO - SP315680, GUILHERME MONTEIRO TOPAN - SP330448

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor referente aos honorários advocatícios fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Ofício (OF.2826.2019.PA.JFSP) contido no doc. 20761502.

Intimado o INSS, não se opôs à extinção da execução (doc. 21218417).

Vieram autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017137-33.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIAS MOREIRADOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 05.12.1980 a 22.02.1988 (SIRMAFLEX LTDA); (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/167.999.061-3 em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício em **05.09.2013**, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 11653955), providência cumprida.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 14748970).

Houve réplica (ID 16342857).

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa (ID 17814666), providência indeferida (ID 18998887). Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para a parte autora apresentasse os documentos para corroborar o período especial, o qual transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preambulamente, é oportuno pontuar que o benefício que se pretende transformar foi concedido judicialmente e, analisando detidamente a cópia do processo administrativo anexada (ID 22717355), é possível constatar que o segurado não juntou na esfera administrativa e tampouco nos autos da ação anteriormente intentada no Juizado Especial Federal de Americana (**00043137620144036310**), formulário ou laudo referente ao período especial objeto da presente demanda.

Prosseguindo, analiso as questões trazidas.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, examino o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende a qualificação do intervalo de 05.12.1980 a 22.02.1988, laborado na SIRMAFLEX LTDA, ao argumento de que esteve exposto a ruído excessivo e que seu cargo, montador em indústria de fabricação de produtos de borracha, pode ser enquadrado no código 2.5.5, do Decreto 53831/64.

A categoria descrita no código 2.5.5, diz respeito a atividades exercidas no âmbito das indústrias poligráficas, linotipistas, monotipistas e demais elencadas no aludido item, não restando demonstrada no presente feito a equiparação da atividade do postulante ao aludido código.

De fato, o ramo de atividade da empregadora é totalmente distinto e, como mencionado alhures, a parte autora não acoustou na ocasião do processo administrativo que ensejou o ajuizamento da ação no Juizado Especial de Americana e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, qualquer formulário contendo a descrição da rotina laboral ou laudo técnico do interstício pretendido na presente demanda.

Registre-se que, no presente feito, foi concedido prazo para juntada de formulário (ID 18998887), quedando-se inerte o requerente, o qual sequer demonstrou que tentou obter os documentos perante a empregadora, inviabilizando o cômputo diferenciado.

Sem o reconhecimento do período especial vindicado, restam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-23.2019.4.03.6183
 AUTOR: GILMAR LOPES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
 (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GILMAR LOPES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.07.1989 a 12.04.1993 (Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda.), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 08.11.2006 a 04.12.2011 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 187.387.045-8, DER em 24.01.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

Table with 2 columns: 'A partir de 06.03.1997:' and text describing the application of the PPP (Previdenciário Profile) for noise exposure, based on technical conditions and biological monitoring.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Table containing various legal decrees and resolutions (e.g., Decreto n. 48.959-A, Decreto n. 53.831, Decreto n. 63.230/68) and their applicability to noise exposure assessment and compensation.

Table detailing the application of INSS/DC norms (e.g., INSS/DC n. 49, INSS/DC n. 83.080/79) regarding noise exposure and compensation for workers.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI)...

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64...

Table with 3 columns: 'Período', 'Ruído', and 'Norma', detailing noise levels and corresponding legal norms for different time periods.

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 20.07.1989 a 12.04.1993 (Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 17401411, p. 15 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante de produção, passando a traficante em 01.08.1990, e a prestista em 01.06.1991), além de PPP emitido em 21.12.2017 (doc. 17401411, p. 24/25), com referência à não alteração das condições ambientais de trabalho:

É devido o enquadramento por exposição ocupacional a ruído acima do limite de tolerância então vigente.

(b) Períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 08.11.2006 a 04.12.2011 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.): há registro em CTPS (doc. 17401411, p. 15, admissão em 12.12.1995 no cargo de ajudante geral), e PPP emitido em 26.02.2018 (doc. 17401413, p. 2/5):

Nesses períodos, o nível de ruído ficou aquém dos limites de tolerância vigentes.

A exposição ao (n)-hexano, do qual o ciclohexano e o isooxano são isômeros, permite a qualificação do período de 06.03.1997 a 02.12.1998, cf. códigos 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 ("outras substâncias químicas: grupo I: [...] n-hexano [...] a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus"). A partir de 03.12.1998, deve-se considerar a assinalada eficácia dos EPIs e, de qualquer forma, a partir de 05.12.2010, quando se passa a reportar a concentração desses compostos no ambiente, verifica-se que sua presença foi ínfima (0,19ppm, sendo que o limite de tolerância para o ciclohexano é de 235ppm), não se caracterizando a efetiva exposição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **15 anos, 7 meses e 2 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **20.07.1989 a 12.04.1993** (Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda.) e de **06.03.1997 a 02.12.1998** (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-los como tais** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008607-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTAXERXES GUIMARAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARTAXERXES GUIMARÃES BASTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01.11.1997 a 12.03.2010 (CESP Cia. Energética de São Paulo, hoje Elektro Redes S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.175.954-7, DER em 15.01.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]*

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002); da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”. Apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao ouvinte, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.*”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 19239376, p. 4 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido em 01.11.1997 na CESP Cia. Energética de São Paulo, hoje Elektro Redes S/A, no cargo de eletricista I, passando posteriormente a eletricista pleno, com saída em 12.03.2010. Consta de PPP emitido em 06.08.2018 (doc. 19239372, p. 22/26):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **36 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.11.1997 a 12.03.2010** (CESP Cia. Energética de São Paulo, hoje Elektro Redes S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 189.175.954-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 15.01.2019**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 189.175.954-7)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 15.01.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.11.1997 a 12.03.2010 (Elektro Redes S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERALDO DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 20.05.2011 a 01.10.2016 (CALDERARIA TC INDÚSTRIA E COMÉRCIO);(b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/181.788.661-1, DER em 12.09.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13483060).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 14023457).

Houve réplica (ID 15157236).

Instada a especificar provas, o autor requereu prazo para juntada de declaração, providência deferida.

Intimado, o réu nada requereu.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Faz-se necessária para a elucidação acerca das reais condições de trabalho no período entre 20.05.2011 a 01.10.2016 em que o postulante alega que esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, a expedição de ofício à empresa Caldeiraria T&C Indústria e Comércio Ltda para que, em **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo cópia dos laudos técnicos que embasaram a elaboração Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos.

Os laudos deverão estar assinados por profissionais habilitados a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 13387360, pp. 16/17).

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SÉRGIO YOKOYAMA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14.10.1996 a 06.09.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo, considerando que o intervalo de 31.08.1987 a 13.10.1996 já foi enquadrado na via administrativa); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (cf. doc. 16068254, p. 26), ou de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.307.524-5, DER em 03.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[se] o direito ao <i>cômputo</i> do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIS) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino.

“*Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 16068254, p. 8 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Cia. do Metropolitano de São Paulo em 31.08.1987, no cargo de técnico de restabelecimento. Consta de PPP emitido em 06.09.2017 (doc. 16068254, p. 20/25):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas. É devida a qualificação do intervalo controvertido como tempo especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **44 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (03.10.2017):

Ao computar 51 anos e 2 meses completos de idade e 44 anos e 1 mês completos de tempo de serviço, o autor atinge os **95 pontos** necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário ($51 \frac{2}{12} + 44 \frac{1}{12} = 95 \frac{3}{12}$).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **14.10.1996 a 06.09.2017** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.307.524-5)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.10.2017**, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurta nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 185.307.524-5), observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 03.10.2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.10.1996 a 06.09.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-50.2019.4.03.6183
 AUTOR: ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCI - SP191241
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
 (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELSIO CARLOS DE CHICO JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 15.07.1991 a 20.06.2018 (Companhia do Metropolitano de São Paulo);(b) a concessão de aposentadoria especial **NB 46/189.207.477-7 (DER em 18.06.2018)** e (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Negou-se a antecipação da tutela provisória (ID 15332493).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16379735).

Houve réplica (ID 19118271).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Deferiu reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): <i>“reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>“categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria”</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>“mas que foram excluídas do benefício”</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>“nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”</i> , conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>“em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>“I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>“§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>“ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial”</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>“não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”</i> , por não contarem estas <i>“com a competência necessária para expedição de atos normativos”</i> ; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979 , salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) **“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**; e (b) **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”**; apesar de o uso do protetor auricular *“reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”*; *“não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”*, havendo muitos fatores *“impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores”* (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 15.07.1991 a 20.06.2018 (Companhia do Metropolitano de São Paulo de São Paulo – METRÔ) e preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Extraí-se da cópia do processo administrativo coligida aos autos que, na ocasião do pleito do benefício, o postulante anexou CTPS cujos registros apontam a admissão no cargo de Técnico de Manutenção I, com alterações posteriores de cargos (ID 15318801, p. 10 et seq.).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o referido pedido (ID 15318801, pp. 15/16), emitido em 20.06.2018) detalha as funções exercidas no decorrer do interregno: a) Técnico de Manutenção I (15.07.1991 a 22.01.1992), incumbido de executar o restabelecimento urgente das funções operacionais dos equipamentos elétricos e eletromecânicos fixos; elaborar, revisar e aplicar treinamentos; organizar base, veículos, instrumentos e documentação; operar subestações elétricas primárias em “local” para implementar condições de segurança ao atendimento de ocorrências urgentes ou quando o sistema de telecomando estiver indisponível; b) Técnico de Restabelecimento e Técnico de Manutenção (23.01.1992 a 31.08.1993 e 01.09.1993 a 30.06.1997), com as mesmas atribuições descritas na alínea “a”; c) Técnico de Manutenção Pleno (01.07.1997 a 31.03.2006), encarregado pela execução preditiva, corretiva, testes de aceitação, modificações e instalações elétricas em equipamentos elétricos e eletromecânicos; registrar dados técnicos no sistema de manutenção; operar equipamentos elétricos fixos conforme procedimentos; implantar segurança elétrica para equipes e elaborar e ministrar treinamento técnico; acompanhar e fiscalizar serviços de terceiros; d) Supervisor de Manutenção (01.04.2006 a 20.06.2018), responsável pela administração de recursos de mão-de-obra, materiais e patrimoniais; planejar, elaborar e monitorar treinamentos; controlar a carteira das falhas dos sistemas; representar os interesses da companhia; desenvolver e capacitar funcionalmente equipes; dirigir veículos; analisar resultados obtidos; aplicar sanções disciplinar e supervisionar a execução dos testes de aceitação. Reporta-se exposição permanente a tensões elétricas acima de 250 volts entre 15.07.1991 a 08.08.1999 e intermitente a partir de 09.08.1999. Há responsáveis pelos registros ambientais por todo do período.

Ora, a descrição da rotina laboral afaça as conclusões do PPP, dado que parte das atribuições do suplicante no decorrer do interstício era de supervisão de serviços de terceiros não demonstrando exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente eletricidade.

Desse modo, reconheço a especialidade tão-somente do intervalo de 15.07.1991 a 08.08.1999.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Com o reconhecimento do lapso especial em juízo, o segurado possuía **08 anos e 25 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (**18.06.2018**), conforme tabela a seguir:

Desse modo, não havia implementado os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de **15.07.1991 a 08.08.1999 (Companhia do Metropolitano de São Paulo)**; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002277-6) - MOACIR MESSIAS CORREA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006208-12.2008.403.6301 - CLEA MOREIRA DE CARVALHO X ALVARO MOREIRA DE CARVALHO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009015-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009015-4) - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se o INSS a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015384-10.2010.403.6183 - MARIA HELOISA NOGUEIRA DE VASCONCELOS ROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se o INSS a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004138-12.2013.403.6183 - ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL X MARIA PAULA DE JESUS MANOEL X RENATA DE JESUS MANOEL X LUCAS DE JESUS MANOEL(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009770-82.2014.403.6183 - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 317/321, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-43.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 337, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-35.2016.403.6183 - JOSE GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fl. 189, devendo constar:

Considerando a decisão de fls. 178/188, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;

b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se ementers, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762671-65.1986.403.6183 (00.0762671-1) - ABILIO CELLA X ANTONIO JOSE CELLA X SELMA FERNANDES MAGALHAES CELLA X ANDERSON LUIS CELLA X MARIA APARECIDA CELLA X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X NATAN AEL MARCIO ITEPAN X NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN X NILZE MEIRE ITEPAN X ELVIRA DO AMARAL BUENO X MARIA RITA BUENO X LOURDES BUENO X JOSE MIGUEL BUENO X ALBA MARTIN ZANGELMI X CARMEN RIOS DE PAULA X THEREZA JORDAO SEGA X ELZA MENDES KROLL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X DURVALINA ALBANO MARCACIO X MARILDA APARECIDA MARCACIO BANZATO X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X ANTONIA NATALINA ZAGHI ROSSI X LUIZ ROBERTO ZAGHI X BENEDITA APARECIDA ZAGHI MARTINS X ANNA STOCCH PAVONATO X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X DALVA GRANJA AMSTALDEN X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X IRACEMA POLEZZI AVANZI X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X IVANETE APARECIDA BELISIO CORDEIRO X ELIZETE SILVESTRE VISENTIN X ELISABETE SILVESTRE LEITE X ROSELI SILVESTRE SOARES X LIDIA SILVESTRE NALESSO X SARA SILVESTRE DA SILVA X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X ZORAIDE DA ROS RAZERA X MARGARIDA APARECIDA VITTI X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X DIVA TABAI STOCCH X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X SILVESTRE GIOVANETTI X IRAIDES APARECIDA GIOVANETTI FERNANDES X DANIELA CRISTINA FERNANDES X DIEGO HENRIQUE FERNANDES X DAIANE ALINE FERNANDES X LURDES MARIA GIOVANETTI ORIANI X JOAO GIOVANETTI X MARCOS SERGIO GIOVANETTI X ESMAIR GIOVANETTI X ANA CRISTINA GIOVANETTI X GERALDO ANTONIO DE BARROS X ERIKA GIOVANETTI DE BARROS OLIVEIRA X VALERIA GIOVANETTI SANTOS X EDERSON GIOVANETTI DE BARROS X JOSIELE GIOVANETTI DE BARROS X JULIANA GIOVANETTI DE BARROS X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X RODOLFO SERGIO MONDONI X SUELI MONDONI MARCONATO X ANTONIO ROBERTO MONDONI X ESTELA SETEM BEGIATO X NEIDE BRAGA DE GODOY X THEREZA FORTI VITTI X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X MARIA ELIIDE CROCO GIMENES X JOSE VALDIR SANCHES X VAGNER APARECIDO SANCHES X MARIA HELENA SANCHES X CARLOS ROBERTO SANCHES X VILMA APARECIDA SANCHES X CARMELIA DE MORAIS SILVA X NEIDE MARIA DE MORAIS SILVA X RONALDO CESAR DA SILVA X MARILZA DE JESUS MORAIS SILVA X ROSELI DE FATIMA MORAIS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X JOSE TADEU DE ASSIS X ODILA CORAL CHIARINI X LUZIA FOGACA RODRIGUES X MARIA CARLOS DE CAMARGO X ODUVALDO PAES DE CAMARGO X JOSE APARECIDO PAES DE CAMARGO X WILMAR PAES DE CAMARGO X MARIA BERNADETE PAES DE CAMARGO BANDORIA X ANA ROSA PAES DE CAMARGO SILVA X JOELMA PAES DE CAMARGO REGONHA X JOLAIR FURLAN MAZIERO X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X ANTONIO SERGIO MAZIERO JUNIOR X MARIA GRANDIS MEDINA X ROSA MESCHIATTI CHITOLINA X DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO X ADILSON APARECIDO CHITOLINA X JOSE ODIVALDO CHITOLINA JUNIOR X MARIA ELISA CHITOLINA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACCHI X ANTONIO ULYSSES MICH X JOSE MARIA BARBOSA DE ASSIS X MARCOS BARBOSA DE ASSIS X DONIZETI APARECIDO DE ASSIS X ANTONIO VALVERDE X JOAO VALVERDE X MARIA INES VALVERDE DE CAMPOS X PEDRO VALVERDE X JOSE LUIZ VALVERDE X MARLENE APARECIDA VALVERDE NOVAES X TERESA DE LURDES DA CRUZ X DIRCEU APARECIDO VALVERDE X VALDIR DONISETE VALVERDE X NIVALDO VALVERDE X ELDO ANTONIO BERGAMASSO X ANTONIO LUIZ BERGAMASCO X YOLANDA SATOLO BERGAMASCO X ANA MARIA BERGAMASCO CALTAROSSA X JOSE CARLOS CALTAROSSA X MARIA APARECIDA BERGAMASCO X ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA X FRANCISCO CARLOS BARBOSA X SEVERINO JOSE BERGAMASCO X ROSEMEIRE MARIA GOBO BERGAMASCO X ELDO BERGAMASCO JUNIOR X MIGUEL ANGELO BERGAMASCO X MATHIAS GARCIA X RODINEI GARCIA X LUIS REINALDO GARCIA X ANGELA MARIA GARCIA CORREA LEITE X MAGALI GARCIA DE SOUZA X MARLENE GARCIA PASSOS X APARECIDA SUELI GARCIA GALDINO X OSCAR BUCK X MAGALI DAS GRACAS BUCK X MAURO BUCK X MARCOS BUCK X MIGUEL QUILLES X MIEQUELINA MORENO QUILLES X ABILIO TABAI X ACACIO CORREIA MACHADO X LAZARA MARIA MACHADO X MARIA AUXILIADORA DE FATIMA CAZINI X MARIA IVANILDE DE FATIMA GIOVANETTI X ALAYR FERREIRA X ALCIDES ALBANO DA SILVA X ALCIDES PERON X ALEXANDRE AVANZI X ANGELO SARTORI X ZELIA MARIANO SARTORI X ANTONIO PIMPINATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAGON X ANTONIO BARBOSA FILHO X ANTONIO BENEDITO FAVERO X ANTONIO FACCO X ANTONIO FELIZARDO NETTO X ANTONIO GOISSIS X ANTONIO LONGATO X MERCEDES FEDATO LONGATO X WILSON APARECIDO LONGATO X GILBERTO ANTONIO LONGATO X MARIA CRISTINA LONGATO X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIA BASSI MONTEIRO X ARILTON SPOLADORE X ARMANDO CLEMENTE ZAMBOM X ZULMIRA DE SOUSA ZAMBOM X ARMANDO GRANDIS X ARTHUR BREVIGLIERI X AGENOR GONZALES X JOSEFINA FELICIANO GONZALEZ X BENEDITO VICENTE BUENO X BENEDITO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X CARLOS PRESSUTTO X LUIZ CARLOS PRESSUTTO X MARLENE APARECIDA PRESSUTTO ROSSI X NEUSA MARIA PRESSUTTO DA CONCEICAO X CESAR MURBACH X ERICA CRISTINA MURBACH COSTA X CLAUDINO DESUO X DAVIDIS ALVES CARDOSO X LUZIA ALVES CARDOSO X DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANTONIO GRANDIS X IRACEMA MARCHESONI GRANDIS X DURVALINO NOVELLO X ERNESTO PAVANI X EUCLYDES TAVARES X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO VITTI X MARIA IMACULADA VITTI BENEDITO X ANTONIO VLADIMIR VITTI X ISRAEL GASPAR VITTI X MARILENE VICENTIN VITTI X RODRIGO ANTONIO VICENTIN VITTI X FABRICIO VICENTIN VITTI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO CORRER X IGNEZ SIQUEIRA CORRER X MARIA LUISA CORRER CORDEIRO DOS SANTOS X PAULO FERNANDO CORRER X ROSA CORRER SIQUEIRA X SUELI APARECIDA SIQUEIRA HILARIO X ALZIRA SIQUEIRA DE ARAUJO X MANOEL CORRER X NICOLAS LUAN SIRIZOLLI X ERICK FERNANDO SIRIZOLLI X PATRICK LUIS SIRIZOLLI X ILLARIO CORRER X NEUSA CORRER SIQUEIRA X JUVINILA CORRER PAVONATTO X DARCI ESTANISLAU CORRER X VERA LUCIA CORRER X FRANCISCO PERES X HELIO CARNIO X MARIA HELENA CARNIO DE LIMA X CARLOS ROBERTO CARNIO X HELIO CARNIO FILHO X HYPOLITO BISTACCO X JAIME PEDROSO DE CARVALHO X JOAO BORTOLETTO X JOAO CAETANELLI X PALMIRA ROSSI CAETANELLI X JONAS NOLASCO X JORGE DOMINGOS ROVINA X JOSEPHINA VITTI ROVINA X JOSE DE ALMEIDA ROCHA X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X JOSE ARGENTATO X IZAURA SILVA ARGENTATO X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA PENTEADO X PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO X ROSA MARIA PENTEADO ANTONIO X LUIS CARLOS COUVRE PENTEADO X JOAO GILBERTO COUVRE PENTEADO X SONIA APARECIDA PENTEADO X ALEX SILVEIRA PENTEADO X DANIELA PENTEADO X GRASIELA PENTEADO FARIA X JOSE DAVID VIEIRA X JOSE DEFANTI X JOSE DEORCIDE NOVELLO X JOSE MARIA BORTOLAZZO X JOSE POLEZZI X JOSE RAVELLI X JOSE RODRIGUES DE LARA X JOSE SOTTO X JOSE ZANGIROLAMO X JULIO ZANGELMI X ALZIRA ARRUDA ZANGELMI X LADEMIR SCHIAVINATTO X LAUDEMIRO RODRIGUES GUIMARAES X LAZARO DE MORAES X ANA BEATRIZ DE MORAES JUSTINO X PAULO SERGIO DE MORAES X LEONARDO ZORZENONI X JOAO CLAUDINEI ZORZENONI X MARIA AGNES ZORZENONI FONTES X MARIA GISELA ZORZENONI CARNEIRO X LODOVICO TRANQUELIN X LUCIO GALLINA X ADELIA SCAGNOLATO GALLINA X EDENA APARECIDA GALLINA ARRIOLOLA X LUCIA CRISTINA GALLINA JOOS X MARIA INES GALLINA PIEROTTI X LUIZ CARLOS GALINA X ZELIA TERESINHA GALLINA MARTINS X ELISANGELA DE FATIMA GALINA X LUCIO GALINA NETO X PATRICIA GALINA X LUIZ CHIODI NETTO X MARIA SUSETE CHIODI X SIDNEI MIGUEL CHIODI X LUIZ DUCATTI X THERESA MARCHINI DUCATI X LUIZ NATERA X LUIZ OVIDIO GAMBARO X LUIZ PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ ROSA DE OLIVEIRA X DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CORSANTE X JOSE OSIRES ROSA DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DOMICIANO DE OLIVEIRA X MURILO DOMICIANO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DOMICIANO DE OLIVEIRA X REGINALDO LUIZ ROSA DE OLIVEIRA (SP170705 - ROBSON SOARES) X LUIZ SILBER SCHMIDT X MANOEL DINIZ DE CAMARGO X MANOEL RABELO X MANOEL VITTI X MARIO MOSCON X MARIO VALENTIM X MAURICIO COLINA X MAURO PAGOTTO X MOYSES BISTACHIO X NESOL STURION X NESTOR CRISTOFOLETTI X ODALVO MILAN X PALMIRO PEREIRA X PASCHOAL EUGENIO GOBBO X PAULO ROSIGNOLO X WLADIMIR JOSE ROSIGNOLO X VALDIR ROSIGNOLO X PEDRO CARLOS ZAMBRETTI X PEDRO PAULO CAMPAGNOL X CATIA MARGARIDA CAMPAGNOL FULGENCIO X PEDRO VITTI X NELSON JOSE VITTI X PAULO ADEMIR VITTI X EDEVALDO LUIZ VITTI X MARIA DOLORES VITTI PRESSUTTO X ROMUALDO VITTI X NEIDE APARECIDA VITTI X LUIS ANTONIO VITTI X ELIANE DE FATIMA VITTI MEDEIROS X AGNALDO ROBERTO VITTI X MARINA LONGATTI VITTI X LETICIA ELISA LONGATTI VITTI X LEANDRO HENRIQUE LONGATTI VITTI X PRIMO ARVATI X RAUL COLETTI X JOSE LUADIR COLETTI X CLAUDEMIR COLETTI X INES APARECIDA POLI COLETTI X PAULA RENATA COLETTI BRAS X DANIELA FERNANDA COLETTI X REYNALDO EVERALDO X DULCINA APARECIDA EVERALDO BOARETTO X REINALDO UMBERTO EVERALDO X ROSELAIN APARECIDA EVERALDO CHAIM X ROMAO CASTILHO FERNANDES X ROQUE DE OLIVEIRA CAMPOS X RUBENS ALIONI X LEILA REGINA ALIONI SPOLIDORO X MARIA JULIA ALIONI TORNISIELO X MARCIA ROGERIA ALIONI BENEFERLO X SANTIN ANTONIO GAMBARO X MARISA SANTINA GAMBARO BARONI X SANTIN ANTONIO GAMBARO FILHO X ANA LUCIA BISCALCHIM X SILVIO LUIZ GAMBARO JUNIOR X MARCELO GAMBARO BARELLA X SEBASTIAO NEVES X VALDOMIRO NALIN X VICENTE BROGGIO X JOANNA BRANCALHO BROGGIO X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO X WALDEMAR FERNANDES (SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO CELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE ASSIS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA DE LOURDES CASTELAZZO ITEPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DO AMARAL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA MARTIN ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN RIOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA JORDAO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MENDES KROLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GONCALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA ALBANO MARCACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARCHEZANI PHILIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA STOCCH PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA MELLOTTO GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANJA AMSTALDEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ESTELLA SARKIS GIUVANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA POLEZZI AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GONCALVES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PANCIERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DA ROS RAZERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA APARECIDA VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SALMAZZI BEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA TABAI STOCCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GUTIERREZ FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA CASTILHO DA CRUZ GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAMPOS MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA SETEM BEGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BRAGA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA FORTI VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERGAMASCO BONAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIIDE CROCO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SANCHES X INSTITUTO

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ VALDO DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16.02.1987 a 20.01.2017 (GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário ou aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/181.440.306-7, DER em 20.01.2017**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da **DER**.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido e concedeu-se prazo para recolhimento das custas (ID 6222707), providência cumprida (ID 8653958 e 8996288).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10335396).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à empregadora solicitando os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP, ocasião em que o demandante foi instado a se manifestar acerca do período em que esteve em gozo de auxílio-doença, tema afetado ao STJ na ocasião (ID 14855085).

O autor manifestou-se pela desistência do enquadramento do período em que auferiu benefício por incapacidade e requereu o prosseguimento do feito (ID 154452010 e ID 15496055).

A empregadora encaminhou os formulários atualizados e laudos.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil instrumentográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): <i>"reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>"mas que foram excluídas do benefício"</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício <i>"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"</i> , conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>"em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva"</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>"As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro"</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>"I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>"§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>"ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial"</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>"não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"</i> , por não contarem estas <i>"com a competência necessária para expedição de atos normativos"</i>); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) *"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*; (b) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"*; apesar de o uso do protetor auricular *"reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"*; *"não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"*, havendo muitos fatores *"impassíveis de um controle efetivo"* pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
* V. art. 173, inciso I, da INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.			

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudência critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análio o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Extrai-se da CTPS que instruiu o processo administrativo (ID 4851388, p. 03) que o segurado foi admitido em 16.02.1987, na função de Ajudante Geral.

O Perfil Profiográfico Previdenciário encaminhado pela empresa e laudos técnicos (ID15920264, pp. 01/07) confirmam os níveis de ruído já indicados no formulário que instruiu o pleito administrativo, retificando os cargos e apontando, ainda, que no decorrer do vínculo, as funções eram exercidas no setor de Componentes e consistiam a) Ajudante Geral (16.02.1987 a 31.05.1987), encarregado pelo transporte de chapas de fndres para serem cortadas e depois levá-las para as prensas; recolher as flanges e tampas de tambores e levar para fresadoras e rosqueadoras; transportar o material para seção de zincagem e transportar os produtos acabados para o setor de armazém e cuidar da organização e limpeza dos setores onde executa os serviços; b) Maquiista (01.06.1987 a 31.01.1988), incumbido de assegurar a qualidade da fabricação dos produtos; obter a confiabilidade no seu equipamento através da execução de manutenção autônoma básica; assegurar a execução dos serviços mediante ordens de produção programada pela supervisão; minimizar custos de produção através da redução dos desperdícios e aumento de produtividade; c) ½ Oficial Operador Fresador e Rosqueador (01.02.1988 a 31.07.1988), responsável pela usinagem de peças de metais ferrosos e não ferrosos, resinas plásticas em máquinas CNC; realização de controle e teste do ferramental; preparar e ajustar ferramentas e usinagem, quando necessário programar máquinas de usinagem C.N.C, documentar atividades tais como: preencher fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo; referências das peças; atualização de layout de ferramentas e ocorrências de manutenção das máquinas; d) Prensista; Prensista II e Prensista I (01.08.1988 a 20.01.2017), encarregado pelo corte, dobra de chapas, barras metálicas e curva de tubos; conformar peças de metais em prensas hidráulicas e excêntrica; controlar a qualidade de chapas, barras e tubos de metais; realizar manutenção de máquinas e matrizes. Reporta-se exposição a ruído entre 93,4dB (16.02.1987 a 31.12.2007); 90,9dB (01.01.2008 a 31.12.2008) 90,4dB (01.01.2009 a 31.12.2010); 94,1dB (01.01.2011 a 31.12.2011); 93,3dB (01.01.2012 a 31.12.2014); 94dB (01.01.2015 a 31.12.2016) e 91,2dB (01.01.2017 a 20.01.2017), além de calor e agentes químicos.

Dos agentes indicados na documentação, o ruído permite a qualificação de todo intervalo, porquanto os níveis apontados nos setores e desempenho das atividades e descrição da rotina laboral corroboram que o aludido agente mostrou-se prejudicial à saúde do segurado, afluando, assim, o enquadramento nos códigos 1.1.5, do Decreto 83080/79 e 2.0.1, dos Decretos 2172/97 e 3048/99.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Deixo de homologar a desistência em relação ao cômputo de modo distinto do intervalo em que esteve em gozo de auxílio-doença pleiteada, considerando a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça ao julgar a matéria anteriormente afetada ao tema 998, *in verbis*

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade julgante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, Resp nº 1759098/RS, Primeira Seção, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE: 01.08.2019).

Com efeito, com o julgamento da questão, possível o cômputo, como especial, do período que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 07.12.2007 a 14.08.2008 (31/5237130263).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos especiais reconhecidos em juízo, o autor contava **41 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço e 53 anos e 02 meses completos** de idade na data da entrada do requerimento administrativo (**20.01.2017**) e atingindo, desse modo, a pontuação necessária à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabela:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e; no mérito propriamente, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil) para: (a) reconhecer os intervalos especiais entre 16.02.1987 a 06.12.2007; 07.12.2007 a 14.08.2008 e 15.08.2008 a 20.01.2017; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciários (**NB 42/181.440.306-7**), nos termos da fundamentação, com **DIB em 20.01.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Proventos Conjuntos nº's 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício concedido: 42
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 20.01.2017
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: sim
- -Tempo reconhecido judicialmente: 16.02.1987 a 06.12.2007; 07.12.2007 a 14.08.2008 e 15.08.2008 a 20.01.2017 (especial)

P.R.I

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ACACIO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006923-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDSON VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-29.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005115-06.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA RODRIGUES GUALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012879-43.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIO ZAMBON DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ELIAS CURY
Advogado do(a) AUTOR: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-32.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-75.2019.4.03.6183
AUTOR: COSMO JOSE DE CESARE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **COSMO JOSE DE CESARE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 27.04.1994 a 01.06.2017; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 46/187.761.655-6, DER em 31.08.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a elucidação dos períodos cuja especialidade se requer (ID 14664524).

O autor esclareceu que pretende o cômputo diferenciado dos intervalos entre 27.04.1994 a 12.08.1994 (Arthur Eberhardt); 16.08.1994 a 15.07.1998 (PCI Componentes); 01.08.1998 a 01.11.2000 (Fundação Casemiro Montenegro); 06.11.2000 a 01.06.2017 (SEB do Brasil Produtos Arno).

Recebido o aditamento, negou-se a antecipação da tutela (ID 16567778)

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 17080288).

Houve réplica (ID 17823921).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reestruturado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”; a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo parâmetro previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao intervalo entre 27.04.1994 a 12.08.1994, é possível extrair da carteira profissional coligida aos autos (ID 14658770, p. 59 et seq), que o segurado foi admitido no cargo de ½ oficial eletricista de manutenção. Contudo, não acostou na ocasião do requerimento administrativo ou em juízo, formulário com descrição da rotina laboral para comprovação de que esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, o que impossibilita o cômputo distinto do período.

Em relação ao vínculo com a PCI Componentes, a carteira profissional juntada na esfera administrativa e o extrato do CNIS apontam que o vínculo perdurou entre 16.08.1994 a 15.07.1998, com admissão no cargo de ½ Oficial Eletricista passando para Eletricista (ID 14658770, p. 59 et seq e ID 14658770, p. 95), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário detalha a rotina laboral a partir de 16.10.1994, detalhando que as atribuições como ½ Oficial Eletricista consistiam no auxílio na manutenção elétrica preventiva, preditiva e corretiva; instalação de sistemas e componentes eletroeletrônicos e instalação em partes elétricas e linhas de produção. No cargo de Eletricista, o postulante era encarregado da manutenção elétrica preventiva, preditiva e corretiva; instalação de sistemas e componentes eletroeletrônicos; instalação de partes elétricas em linhas de produção, bem como realização de medições e testes. Reporta-se exposição a tensão elétrica de 380 volts. Não há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que impede o reconhecimento da especialidade a partir de 06.03.1997, marco cujo laudo técnico passou a ser indispensável.

Por outro lado, a despeito do equívoco na data de admissão aposta no PPP, a descrição da rotina laboral do cargo de ½ oficial permite a qualificação do intervalo entre 16.08.1994 a 05.03.1997.

No concernente ao interstício de 01.08.1998 a 01.11.2000, registros e anotações em CTPS indicam o cargo de Eletricista de Manutenção (ID 14658770, p. 61).

Lê-se do PPP que instruiu o processo administrativo (ID 14658768, pp. 11/12) que o requerente era responsável pela montagem e reparação de instalações de baixa e alta tensão, em edifícios ou outros locais, guiando-se por esquemas e outras especificações, utilizando ferramentas manuais comuns e especiais, aparelhos de medições elétricas e eletrônica, material isolante e equipamentos de solda para possibilitar o funcionamento dos mesmos. Não há responsável técnico pelos registros ambientais, além disso no campo destinado a observação consta informação de que o ruído era de 82dB, nível abaixo do limite legal, o que impede a qualificação do intervalo.

No que toca ao interregno de 06.11.2000 a 01.06.2017, a carteira de trabalho apresentada no momento do pleito administrativo dá conta do exercício do cargo de Eletricista de Manutenção (ID 14658770, p. 61), sendo que o PPP acostado naquela ocasião, emitido em 19.05.2017, indica que era incumbido do exame da parte elétrica de máquinas e equipamentos, executando manutenção corretiva ou preventiva, utilizando esquemas e testando componentes; desmontando e montando, total ou parcialmente, as partes defeituosas, utilizando ferramentas convencionais e efetuar o conserto e troca do componente. Reporta-se exposição a ruído de 79,4dB e no campo observações consta exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a tensão elétrica acima de 250volts. Há responsáveis pelos registros ambientais, o que permite o reconhecimento da especialidade do período de 06.11.2000 a 19.05.2017.

Após a data aposta no PPP não há comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Computando-se os intervalos especiais já reconhecidos em juízo, somados aos contabilizados pelo INSS, o autor contava com **22 anos, 10 meses e 18 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela abaixo:

Assim, não possui tempo suficiente para deferimento do benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas na *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **36 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (**31.08.2018**):

Assim, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente dito: **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **16.08.1994 a 05.03.1997 e 06.11.2000 a 19.05.2017**; e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com **DIB em 31.08.2018** (DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantém-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 31.08.2018.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019997-36.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YOLANDA MARQUES, ALICE DE SOUZA, APARECIDA THEODORO DE PAULA, BRASILINA DOS SANTOS SILVEIRA, BENEDICTA RODRIGUES DE ANDRADE, CAROLINA PONGELUPPI BERTIN, ELICE APARECIDA HERMOSSO MAGALHAES, GENY ALVES BARRETO PORFIRIO, GENY RODRIGUES CARDOSO, GERALDINA DA SILVA MENDONÇA, HILDA MOREIRA DA SILVA, IRACEMA BENEDITA BUENO RICIO, IZABEL GARCIA SANCHES, LAZARA IDALINO DE OLIVEIRA BELLOTTO, LUCIA MARIA FABRICIO COSTA, LUZIA CASERO DA SILVA, MARIA APARECIDA ANDRADE MARQUES, MARIA APARECIDA AUGUSTO, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA, INATIVADA, MARIA APARECIDA ESTEVES VASCONCELOS, MARIA APARECIDA SANTANA GONCALVES, MARIA APARECIDA DE SOUZA DUARTE MOURA, MARIA GAMELLA OLIVEIRA, MARIA PEREIRA OLIVEIRA, ANTONIO MACHADO, MARIA FRANCISCA MACHADO FABRE, FELICIO MACHADO, JOSE CARLOS MACHADO, NACYR MARTINS MOLINA, NAIR DUARTE COSTA BARBANTI, NAIR SIQUEIRA RODRIGUES, OLINDA DA CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS, ONDINA PELLIS THOMASE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PRUDENCIA CASTILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CAVALLARO

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Retifique-se a autuação para que conste como executada a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA FEDERAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO) e não a FAZENDA NACIONAL.

Tendo em vista a juntada das certidões, conforme ID 13125809, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do CPC.

SãO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008637-68.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIOMAR DA MOTTA SILVA STROZANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000948-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA KIMIKO NAGASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o requerimento formulado pela parte exequente, às fls. 167/168, no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043108-96.2005.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA FERRANDES DE MAYO, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

A questão relativa à pensão por morte recebida pela sucessora/dependente deverá ser buscada em ação própria.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para decisão em relação aos valores atrasados executados neste feito.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0043989-63.2011.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR JASMINA RAMALDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010308-63.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALMIR BARBOSA
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-54.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA, FLAVIO HAMILTON FERREIRA, MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS acerca da decisão de fls. 215/216 (autos físicos).

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-16.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DE VITTO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA MOLINA

DESPACHO

Exclua-se do sistema processual o nome de Gilson da Silva Moreno, visto que não é o patrono constituído nestes autos.

Anote-se o nome da patrona constituída pelo requerente na petição ID 18371639.

Intime-se a parte exequente, bem como dê-se vista ao INSS acerca do requerimento de inclusão, no polo ativo, de Weber Molina, a fim de que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013563-65.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR PETINATTI

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora Superintendente Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015387-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO DE SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015587-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA BASTOS MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015969-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PIRES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA ARAUJO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751, RODRIGO JOSE MOREIRA - SP329659,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade especial na tramitação. Anote-se.

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a União Federal dê cumprimento à determinação ID 14926415.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009258-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, a adequação de consectários na fase de execução às determinações da legislação vigente não ofende coisa julgada. Dessa forma, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaçam os cálculos de liquidação, aplicando-se os consectários conforme os ditames previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, inclusive no que se refere aos juros de mora. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012495-80.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE JESUS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003534-61.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DAS GRACAS RESENDE, SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, SERGIO FERREIRA RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO RESENDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEIVA MARIA BRAGA

DESPACHO

Tendo em vista o estorno notificado no ID 20385713, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se do despacho ID 16805862, no que tange ao sobrestamento do feito.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012630-92.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NUNES

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015767-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5013057-89.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL OLEUDO CORREIA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO – CIDADE ADEMAR.**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015977-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DASILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo n.º 0020832-80.2019.403.6301 foi redistribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária sob o n.º 5012684-58.2019.403.6183, sendo que este Juízo já declarou que aquele é o processo preventivo, remeta-se o presente feito ao SEDI para redistribuição por prevenção àquele Juízo.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012437-77.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMAR TRINDADE NUNES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO-MOCCA.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000738-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES - SP283275

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012594-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 22053726 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019098-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PIEDADE GOULART
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012654-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA - SP365819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012925-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. 5005772-79.2018.403.6183.

Dessa forma, remetam-se os autos à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-48.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A CTC encontra-se juntada às fls. 414/416 (autos físicos), conforme ID 13003881.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte exequente dê cumprimento ao despacho ID 15937780.

Decorrido o prazo concedido naquela determinação, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012684-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - SP386993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito foi encaminhado a este Juízo, sob o argumento de que seria prevento aos autos 5012624-85.2019.403.6183, que foram distribuídos aos 16/09/2019.

Verifica-se que estes autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal, que naquele Juízo tramitaram sob o n.º 00020832-80.2019.403.6301, cuja distribuição ocorreu aos 21/05/2019.

Do acima exposto, verifica-se que a distribuição destes autos é anterior à do processo 5012624-85.2019.403.6183, sendo a 3ª Vara Federal Previdenciária a Vara preventa, nos termos do artigo 59 do CPC.

Remetam-se os autos a SEDI para redistribuição do processo à 3ª Vara Federal Previdenciária.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008181-65.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o traslado das cópias dos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, uma vez que na petição é requerida concessão de benefício desde a DER 09/01/2017, porém o Procedimento Administrativo juntado aos autos aponta DER em 13/07/2016 (ID 22026666), razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, no prazo de quinze dias, juntando o Procedimento Administrativo correto ou esclarecendo se houve eventual erro no pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012028-02.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012459-38.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON ANTONIO CERQUEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013014-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5017778-21.2018.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS CAMARGO

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência suscitada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para redistribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5013135-83.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARROTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Franca/SP** para redistribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-27.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELESTE MANES, MARCIO SILVA COELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Retifique-se a autuação, a fim de que o advogado MARCIO SILVA COELHO, OAB-SP 45683, conste como patrono da parte exequente

Trata-se de Execução de Sentença impulsionada por **MARIA CELESTE MANES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Segundo manifestação da autarquia federal, o valor devido à exequente corresponde a R\$ 351.932,10, em 05/2017 (fls. 324/389 dos autos físicos, ID 13026818).

Intimada a se manifestar acerca da conta do INSS, a parte exequente discordou e apresentou cálculos, no importe de R\$ 407.805,72, em 08/2017 (fs. 394/413 dos autos físicos, ID 13026818).

Tendo em vista a discordância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13026818, fs. 415/421 - numeração dos autos físicos).

À fl. 425 (numeração dos autos físicos, ID 13026818), a parte exequente, diante do parecer da Contadoria Judicial, requereu pela homologação dos cálculos de fs. 394/413 dos autos físicos.

O INSS, por sua vez, discordou do perito judicial e apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 384.608,00, em 08/2017 (fs. 427/440 - numeração dos autos físicos, ID 13026818).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13026818, fs. 263/266 e 305/306 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a revisar a RMI do benefício da exequente, para o valor R\$ 529,89, pagando as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 50 da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25/03/2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Quanto à verba honorária, mantida em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Entendo que a única conta nos autos que observa os exatos termos do julgado é a do perito judicial de fs. 415/421 dos autos físicos (ID 13026818), no importe de R\$ 422.394,06 (em 08/2017), uma vez que, no que se refere aos consectários, aplicou os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do CJF, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permaneceu a aplicabilidade da TR até 25/03/2015, data após a qual incidiu o IPCA-E. As pretensões da autarquia federal de aplicar a Resolução 134/2010 do CJF sem qualquer ressalva no que tange aos consectários não encontram amparo no julgado, razão pela qual não merecem prosperar.

No entanto, a fim de evitar julgamento ultra petita, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da parte exequente, no importe de **R\$ 407.805,72 (quatrocentos e sete mil oitocentos e cinco reais e setenta e dois centavos), em 08/2017.**

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor acolhido por este Juízo e aquele apresentado às fs. 427/440 dos autos físicos, ID 13026818). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004572-64.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO RECCO, BERNARDO RUCKER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MAURÍLIO RECCO**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 62.521,28, em 02/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (fs. 180/198 dos autos físicos, ID 12870178). Na mesma oportunidade, requereu pela expedição dos valores incontroversos.

Deferidos, foram expedidos com bloqueio ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa, conforme fs. 216/218 e 222/224 dos autos físicos (ID 12870178).

Às fs. 227/245 dos autos físicos (ID 12870178 e ID 12870179), o INSS reiterou os termos da manifestação de fs. 154/186 dos autos físicos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fs. 252/261 dos autos físicos (ID 12870179).

À fl. 272 dos autos físicos (ID 12870176), a parte exequente pediu o desbloqueio dos ofícios expedidos.

Às fs. 273/286 dos autos físicos (ID 12870176), o INSS, diante da expedição dos valores incontroversos, discordou da Contadoria Judicial e requereu que fossem declarados suficientes os precatórios já expedidos.

Após determinação do Juízo, os ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa foram desbloqueados, conforme fs. 287/345 dos autos físicos (ID 12870176).

Os autos foram virtualizados.

A parte autora se manifestou, pedindo remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID 21228211).

Foram juntados pela Secretaria documentos provenientes do Setor de Precatórios do E. TRF-3, nos quais é afirmado que houve estorno de parte do crédito depositado em favor do exequente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, conforme ID 21840932.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 98/102 e 120/122 dos autos físicos, ID 12870178), o INSS foi condenado a readequar o, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003.

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09.

Quanto aos juros de mora, devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do artigo 50, § 1º, do novo Código de Processo Civil, e de sua nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O INSS foi condenado ainda a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da decisão monocrática (proferida em 19/10/2015), em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 252/261 dos autos físicos (ID 12870179), no importe de **R\$ 15.258,25 (quinze mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 02/2016**. Ressalta-se que o valor supra se refere à parcela controversa entre as partes, uma vez que o perito judicial, ao elaborar os cálculos de fls. 252/261 dos autos físicos, compensou os valores já pagos pelo INSS por meio dos ofícios requisitórios de fls. 216/218 e 222/224 dos autos físicos (ID 12870178).

Em face da sucumbência predominante da autarquia federal, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 154/186 dos autos físicos (ID 12870178) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que houve estorno de parte do crédito expedido em favor do exequente (ID 21840932), requereria a parte autora o que entender de direito a esse respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaca-se também que não há de se falar em suspensão do feito, tendo em vista que não há decisão proferidas por instâncias superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5013034-46.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JULIAO PASCOAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001154-65.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO SEVERIANO DUARTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a não concordância do INSS acerca do pedido de desistência (id 17467842), intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a renúncia à pretensão formulada na ação, **no prazo de cinco dias**.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-88.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDENILSON CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SIDENILSON CORREIA DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da DRT – DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que libere seu benefício de seguro-desemprego.

Relata o impetrante, em breve síntese, que foi contratado pela empresa R SHIMURA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA em 01/09/2014, sendo dispensado em justa causa em 15/03/2019. Ato contínuo, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego (20/03/2019), que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação de que o impetrante possui renda própria.

Nessa toada, esclarece que é membro fundador da igreja evangélica denominada TABERNACULO DE ADORAÇÃO AO DEUS VIVO MINISTERIO BRASIL, CNPJ nº 10.648.204/0001-97, instituição religiosa que não tem fins lucrativos.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ter renda própria

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumprе salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que existe a impossibilidade de liberação de valores em sede de liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5013046-60.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERONILDE DE OLIVEIRASANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **São Bernardo do Campo/SP** para redistribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014875-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intímem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003556-41.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HELIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **HÉLIO ALVES DE SOUZA**, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que a execução deverá prosseguir conforme seus cálculos no importe de R\$ 38.405,58, em 10/2014.

Impugnação da parte embargada às fls. 23/39 dos autos físicos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 41/55 dos autos físicos.

A parte embargada discordou dos peritos judicial, conforme fls. 62/63 dos autos físicos.

O INSS também discordou da Contadoria Judicial (fls. 65/79 dos autos físicos). Na mesma oportunidade, apresentou nova conta de liquidação, no importe de R\$ 51.815,85 (em 11/2015).

Tendo em vista as alegações do INSS quanto ao cálculo da RMI, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e ratificou a conta anteriormente apresentada.

O INSS discordou do parecer do perito judicial, no que se refere aos índices de correção monetária (fls. 93/95 dos autos físicos).

A parte exequente reiterou os termos da petição de fls. 62/63 dos autos físicos, discordando da Contadoria do Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 85/101, 106/108, 330/333 e 346/350 dos autos principais nº 0003910-23.2002.403.6183, que estão virtualizados no PJE), o INSS foi condenado à concessão do benefício de aposentadoria proporcional conforme as regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista os períodos laborados pelo segurado em atividades urbanas, comuns e especiais (31 anos, 2 meses e 9 dias). O termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (13/12/2001).

A correção monetária foi fixada nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, bem como de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF. Os juros moratórios foram firmados em 0,5% (meio por cento) ao mês, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, no que se refere a descontos de parcelas recebidas administrativamente e no cálculo da RMI.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor hoje, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente encontra-se em vigor e que resume a legislação de regência.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Destaco ainda que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, posto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Atenho-me à alegada aplicação de juros de mora sobre parcelas pagas administrativamente. Entendo que a sistemática adotada tanto pela Contadoria do Juízo quanto pelo INSS está correta, uma vez que se trata de mero recurso contábil que não acarreta nenhum prejuízo ao embargante. Trata-se dos chamados "juros negativos", a fim de apenas atualizar as parcelas pagas administrativamente para futura compensação do saldo.

Quanto à apuração da renda inicial do benefício do autor: conforme o julgado, o autor cumpriu devidamente todos os requisitos e possuía o direito a obter uma aposentadoria proporcional, com base nos 31 anos, 02 meses e 09 dias até 15/12/1998, valendo-se das regras anteriores à EC 20/98.

Para realizar tal cálculo, nos termos da legislação aplicável, caberia considerar a data de 15/12/1998 como "DIB fictícia", ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 76% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se **reajustar** (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB, em 13/12/2001. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI).

Sendo assim, fica claro que a conta de fls. 41/55 dos autos físicos, do perito judicial, valeu-se de tal forma de cálculo.

Sendo assim, a execução deverá prosseguir conforme os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 41/55 dos autos físicos, no importe de R\$ 77.203,73, em 11/2015, que se encontra dentro dos limites do julgado.

Ressalto ainda que às fls. 401 e 455 dos autos principais (processo nº 0003910-23.2002.403.6183) foram expedidos ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa (referente ao crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente), que deverá ser considerada no momento do pagamento da verba residual, que se refere à diferença entre o valor acolhido nesta Sentença e o valor já expedido. Para tanto, no processo de execução, deverá a Contadoria Judicial atualizar ambos os montantes para a mesma data, possibilitando a compensação dos valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando como devido pelo INSS o valor de **R\$ 77.203,73 (setenta e sete mil, duzentos e três reais e setenta e três centavos)**, atualizados em 11/2015, conforme os cálculos de fls. 41/55 dos autos físicos. Ressalto que, nos autos principais, foram expedidos ofícios requisitórios referentes à parcela incontroversa, que deverá ser considerada no momento do pagamento da verba residual, que se refere à diferença entre o valor acolhido nesta Sentença e o valor já expedido nos autos principais.

Em face da sucumbência predominante da parte embargada, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado nos autos principais (fls. 371/381 dos autos físicos do processo nº 0003910-23.2002.403.6183) e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), em razão da **justiça gratuita, que ora concedo ao beneficiário**.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 41/55 dos autos físicos e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0003910-23.2002.403.6183, que se encontra virtualizado no PJE.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO MOREIRA BORGES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.062.961-3), desde o requerimento administrativo (16/12/2016), com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foramajuizados perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS (ID 3540444 – p. 118).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3540444 – págs. 122/128). Preliminarmente suscitou a incompetência do JEF, em razão do valor da causa, no mérito, postulou a improcedência dos pedidos e, na hipótese de procedência da ação, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Após a elaboração de cálculos e parecer, pela contadoria judicial, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da capital (ID 3540444 – págs. 170/171).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no JEF e determinou a intimação acerca da contestação e da produção de provas (ID 9409289).

Houve réplica (ID 9783874).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Com a redistribuição do feito ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência do JEF suscitada pelo INSS.

DAPRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/12/2016) e a propositura da presente demanda (em21/11/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .

de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificarem-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR. VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interesses de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a ffs. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREEX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricitado pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (EMEN: (PET - PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)

De acordo como voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: "... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/09/1989 a 19/10/1990 (Arki); de 22/10/1990 a 14/12/2000 (Brinks Seg.); de 22/10/2002 a 31/03/2005 (Preserve Seg.) e de 01/04/2005 a 16/12/2016 – DER Prosegur Seg.), em que laborou como vigilante.

Pelo documento ID 3540444 – p. 75 e contagem de tempo de contribuição ID 3540444 – págs. 82/84, observa-se que o INSS enquadrado, administrativamente, o período de 07/11/1990 a 31/03/1993 como especial, razão pela qual seu Juízo não irá se pronunciar, uma vez que **incontroverso**.

Da detida análise dos autos, observo que há controvérsia em relação aos períodos de tempo especial nas seguintes empresas:

a) de 04/09/1989 a 19/10/1990

Empresa: Arki – Serviços de Segurança.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 3540444 – p.26), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Conforme já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional (vigilante) até 28/04/1995. Assim, reconheço a especialidade do período de **04/09/1989 a 19/10/1990**.

b) de 22/10/1990 a 14/12/2000

Empresa: Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.

O vínculo restou comprovado por registro na CTPS (ID 3540434 – p. 26), com indicação do cargo de aprendiz de vigilante de carro forte

Em 07/11/90 foi equiparada a função para “vigilante de carro forte”; a partir de 01/04/93 “CHG Mat. Promoção”; em 07/08/97 passou a exercer a função de “controlador” e, a partir de 01/06/98, passou à função de “supervisor de controle”, conforme anotações gerais constantes da CTPS apresentada (ID 3540444 – p. 36).

Passo à análise dos subperíodos de acordo como os documentos apresentados:

b.1) de 22/10/1990 a 06/11/1990

Neste intervalo, consta que o segurado exercia a função de aprendiz de vigilante de carro forte.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profiologia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Pela descrição das atividades exercidas pelo segurado, constantes do documento ID 3540444 – p. 46, é possível a equiparação à função de vigilante.

Conforme já explanado, considerando a possibilidade de enquadramento por categoria profissional (vigilante) até 28/04/1995, **reconheço a especialidade do intervalo de 22/10/1990 a 06/11/1990**.

b.2) de 07/11/1990 a 31/03/1993 (PPP ID 3540444 – p. 50).

Este juízo não se pronunciará acerca do referido período, haja vista que já houve o enquadramento administrativo do mesmo como atividade especial (ID 3540444 – págs. 75 e 82/84).

b.3) de 01/04/1993 a 27/04/1995.

Consta das anotações da CTPS (ID 3540444 – p. 36) que o segurado, a partir de 01/04/93, passou a exercer a função de “CHG Mat. Promoção. Não foi apresentado nenhum outro documento que informe labor no cargo de vigilante, bem como a descrição das atividades realizadas pelo segurado, durante o período em referência.

Deste modo, não há direito a ser reconhecido no intervalo de **01/04/1993 a 27/04/1995**.

b.4) de 28/04/1995 a 31/07/1997

O PPP (ID 3540444, p.54), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (ID 3540444 – p. 56/57) informa labor no cargo de chefe de guarnição.

A profiologia cumpre requisitos formais de validade e aduz expressamente: “O profissional era responsável pela entrega e retirada dos malotes na tesouraria dos clientes; assegurando o bom andamento da operação, portando arma de fogo calibre 38 e, no transbordo de valores, empunhava calibre 12.”. Logo, considero que a exposição do trabalhador à atividade nociva ocorreu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de **28/04/1995 a 31/07/1997**.

b.5) de 01/08/1997 a 31/05/1998

O PPP (ID 3540444, p.58), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (ID 3540444 – págs. 60/61) informa labor no cargo de controlador.

A descrição das atividades executadas (inspeção geral do pátio e departamento de controle de veículos, sala de armas e caixa forte, verificação de despachos e recebimentos de numerários) não comprova a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no interstício de **01/08/1997 a 31/05/1998**

b.6) de 01/06/1998 a 14/12/2000

O PPP (ID 3540444, p.62), acompanhado de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (ID 3540444 – págs. 64/65) informa labor no cargo de supervisor de controle.

Como fundamentado no item anterior (b.5), a descrição das atividades executadas pelo segurado (inspeção geral do pátio e departamento de controle de veículos, sala de armas e caixa forte, verificação de despachos e recebimentos de numerários) não comprova a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Deste modo, não há direito a ser reconhecido no intervalo de **01/06/1998 a 14/12/2000**.

c) de 22/10/2002 a 31/03/2005

Empresa: Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda.

O vínculo restou comprovado por registro na CTPS (ID 3540434 – p. 26), com indicação do cargo de vigilante patrimonial.

Passo à análise dos subperíodos de acordo como os documentos apresentados:

c.1) de 22/10/2002 a 31/08/2003

O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (ID 3540434 – p. 26) e PPP (ID 3540444, págs. 66). Referidos documentos informam labor no cargo de vigilante patrimonial.

A profiologia constante do PPP indica expressamente a exposição do trabalhador à atividade nociva. Entretanto, em face da ausência de Laudo Pericial e da indicação de profissional responsável pelos registros ambientais para o período, o documento apresentado não é hábil para a comprovação da especialidade, face a exigência de indicação do nome do responsável pelos registros ambientais, pela legislação previdenciária, a partir de 14/10/1966, exceto para o agente nocivo ruído, que é exigido para todo o período.

Assim, em relação a este interstício de **22/10/2002 a 31/08/2003, não há direito a ser reconhecido**.

c.2) de 01/09/2003 a 31/03/2005

Da mesma forma como fundamentado no item anterior (c.1), no PPP acostado aos autos (ID 3540444 – p. 67), somente há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de

01/12/2010.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental como formulários padrão, laudo técnico individualizado e PPP regularmente preenchido e emitido - documentos aptos a individualizar a situação fática do autor e comprovar a especificidade ensejadora do reconhecimento de possível agressividade, inviabilizando, portanto, o enquadramento pretendido do período de 01/09/2003 a 31/03/2005.

d) de 01/04/2005 a 16/12/2016 (DER)

Empresa: Prosecur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança.

O vínculo restou comprovado por registro na CTPS (ID 3540434 – p. 26), com indicação do cargo de vigilante chefe de equipe.

O PPP (ID 3540444 – págs. 71/72, informa labor na função de vigilante chefe de equipe. A profissiografia não indica exposição a nenhum agente agressivo e a descrição das atividades não informa a utilização de arma de fogo.

Deste modo, entendo que a exposição do trabalhador à atividade nociva de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, não restou comprovada, motivo pelo qual não reconheço o labor especial do interstício de 01/04/2005 a 16/12/2016 (DER).

Por fim, resta evidente que os períodos especiais reconhecidos pelo juízo (04/09/1989 a 19/10/1990; 22/10/1990 a 06/11/1990 e 28/04/1995 a 31/07/1997), somando ao período especial enquadrado administrativamente (07/11/1990 a 31/03/1993) são insuficientes para concessão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos (de 04/09/1989 a 19/10/1990; de 22/10/1990 a 06/11/1990 e de 28/04/1995 a 31/07/1997), e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ANTÔNIO MOREIRA BORGES

CPF: 085.864.658-79

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 04/09/1989 a 19/10/1990; de 22/10/1990 a 06/11/1990 e de 28/04/1995 a 31/07/1997.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008739-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ZANFERRARI - SP167298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SEBASTIÃO CRISPIM CORREIA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 164.586.467-4), com pedido de tutela antecipada e pagamento das diferenças.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal, que julgou extinta sem resolução do mérito (fl. 22 do pdf).

A inicial foi instruída com documentos.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40 do pdf).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fls. 55/78 do pdf).

Houve réplica (fls. 81/82 do pdf).

Laudo pericial (fls. 98/107 e 121/129 do pdf).

Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/145 do pdf).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (fls. 158/167 do pdf):

- a) Implantação do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
- e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

- h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.
- k) Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.

Instado a se manifestar o autor informou que concorda com a proposta de acordo do INSS (id 19539443).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO VICENTE FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, bem como, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (id 16354796).

A parte autora requereu a desistência do feito (id 16669602).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição (id 16669602), em que o autor requer a desistência do feito, e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (id 14396438), entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-78.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ELIAS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, bem como do cumprimento da obrigação de fazer, proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença, bem como intime-se a parte exequente para que elabore o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-61.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre a alegada incorreção no cumprimento da obrigação de fazer, manifestando-se, ainda, sobre os cálculos apresentados pela parte exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

Fica consignado que, em caso de incorreta implantação do benefício, deverá a Autarquia providenciar, junto à AADJ, o correto cumprimento do julgado, informando nos autos as providências tomadas.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-60.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERRAZ PASCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VILMA FERNANDES DA SILVA

DES PACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0009965-33.2015.403.6183.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003361-76.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO PEREIRA PAIVA, BENEDITO BENTO, NEUZA MARTINS DA SILVA, ILIDIO CAVALLI, JOAO AUGUSTO BARBOZA, JOSE GERALDO FERNANDES, JOSE VICENTE, ONELIA ARAGON BRAGA, MILTON APARECIDO MARQUES, VICENTE APARECIDO PELARIN

Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a)AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, MANOEL BARBOZA BRAGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ante a apresentação dos cálculos, pela parte exequente, dos valores correspondentes aos juros de mora em continuação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores estomados de ILIDIO CAVALLI e de VICENTE APARECIDO PELARIN, intimem-se os coexequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do C.JF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF;

3) junte documentos de identidade em que conste a data de nascimento do autor;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Oportunamente, voltem conclusos.

São PAULO, 26 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GONCALVES HONORATO
REPRESENTANTE: MARIA MIRIAN HONORATO DIAS
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DANIEL GONÇALVES HONORATO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 391.927.108-40, representado por sua irmã **MARIA MIRIAN HONORATO DIAS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 278.059.048-39 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, Raimunda Gonçalves Honorato, ocorrido em 19-06-2009.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/187.016.871-0, com DER em 28-06-2018, o qual foi indeferido, sob o argumento de parecer contrário da perícia médica.

Assevera, contudo, que é portador de grave enfermidade psicológica e neurológica, razão pela qual sempre ostentou a qualidade de dependente da falecida e, por tal motivo, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 15/39[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 21/187.016.871-0 e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito. Deveria, ainda, a parte autora regularizar sua representação processual (fl. 41).

As determinações judiciais foram cumpridas (fs. 43/84 e 86).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o autor qualifica-se como dependente da pretensa instituidora Raimunda Gonçalves Honorato, falecida em 19-06-2009.

Verifico que, no âmbito administrativo, não restou comprovada a invalidez do autor a justificar a concessão do benefício de pensão por morte pretendido (fs. 78/79).

Milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de dependente do autor demanda, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **DANIEL GONÇALVES HONORATO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 391.927.108-40, representado por sua irmã **MARIA MIRIAN HONORATO DIAS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 278.059.048-39 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30-09-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI CRISCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, nos termos do acordo homologado, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004109-54.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017743-61.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: SILVIO LEAO LOPES

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR FRIGERIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 20128758 e 20128761. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002226-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VACCARI AFARELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-89.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21729823: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Proceda o patrono com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços celebrado com a autora habilitada/successora nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006303-71.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016273-92.2018.4.03.6183
AUTOR:AUGUSTO SOARES DE BRITO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004665-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE TURATTO BAROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004334-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ATAÍDE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não há que se arguir em fase de cumprimento de sentença a impossibilidade de implementação do benefício concedido, ou mesmo o seu cancelamento ou suspensão, uma vez que tal fato impeditivo poderia e deveria ter sido alegado na fase de conhecimento.

Assim houve no presente caso a ocorrência da coisa julgada material.

Retifico a parte final do despacho ID nº 21202389, a qual deverá ser cumprida pela autarquia federal, para constar: *Sem prejuízo, igualmente intime-se a autarquia federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007051-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO TOKUMI MATSUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 19928516, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. F. D. S.
REPRESENTANTE: HELEM FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22112081).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004182-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21706716: Ciência às partes.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada Madalena de Toledo de Miranda, na qualidade de sucessora do autor Dirceu Miranda.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 34.227,17 (Trinta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.049,54 (Três mil, quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 37.276,71 (Trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme planilha ID n.º 17766051, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminçamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006092-88.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO HAAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394, LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008874-49.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018046-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA, RENATA CRISTINA FERREIRA, REGINA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a preliminar de ilegitimidade de parte arguida em impugnação de sentença pela autarquia federal, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos, haja vista que os cálculos foram apresentados pela autarquia federal em pedido subsidiário.

Diante da controvérsia, remetam-se os autos a Contadoria Judicial e, após, dê-se vistas às partes acerca do parecer.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018880-78.2018.4.03.6183

AUTOR: ELISANGELA REIS SILVEIRA, V. H. R. C., L. R. C., BIANCA NATALIA REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES - SP397853
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019670-62.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 27-11-2019 às 12:30 hs**) conforme documento ID nº 22589423, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 22589423, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-69.2018.4.03.6183

AUTOR: FILIPPO CALIMERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013786-52.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS, L. D. J. L.
REPRESENTANTE: MARIA BRIGIDA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004218-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do autor em manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, e, competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial, para verificação dos cálculos apresentados.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ABREU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21132005 – Ciência ao autor acerca do retorno do ofício do E. TRF3 – Divisão de Precatórios, informando o desbloqueio do ofício requisitório.

Após, venhamos os autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014080-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON JOAO PITTOV
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Confirmada a implantação/revisão do benefício pela parte autora, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, a fim de que comprove nos autos o cumprimento do despacho ID n.º 17853219, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-69.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVAN FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020277-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS - SP315447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 21335194, 21335195 e 21335197. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006059-76.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE GABARRON
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008259-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO CORDEIRO MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas, manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 21408811, 21408812, 21408814 e 21408815. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA REGINA DE SOUZA DINIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a autarquia federal para que apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YASUICHI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo à esta 7ª vara federal Previdenciária.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019507-82.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEREIRA PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764313-73.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018695-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDECIO CASSIO MARTINS SIBALDE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006039-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILCEIA CRISTIANE SILVA LEITE**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.872.928-8 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 093.950.868-07, contra omissão do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 2020658808, em 27-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Em despacho inicial, foi determinada a comprovação da inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento da impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 30[1]).

A impetrante juntou aos autos cópia do CNIS, comprovando seus rendimentos financeiros e reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 31/39).

Constatou-se que, no caso dos autos, a afirmação de impossibilidade financeira não guardava correspondência com as circunstâncias concretas dos autos, razão pela qual determinou-se que a impetrante comprovasse, efetivamente, a inviabilidade do pagamento das custas iniciais (fls. 40).

A impetrante juntou documentos aos autos (fls. 41/49 e 52/71).

Vieram os autos conclusos.

No presente caso, são necessárias as seguintes ponderações: (i) o valor das custas iniciais não se mostra em patamar elevado, à luz do valor atribuído à causa; (ii) possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme previsão no artigo 98, §6º do Código de Processo Civil; (iii) inexistência de condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e; (iv) a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes.

Assim, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Outrossim, foi concedido prazo à impetrante para comprovar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Contudo, foram apresentadas apenas cópias do CNIS e da CTPS, que, no caso, comprovam que a demandante encontra-se empregada e auferindo renda.

Assim, não comprovou a impetrante a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a impetrante proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-09-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009471-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISONIO HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403
IMPETRADO: CHEFE DO EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - SANTA MARINA - ZONA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010013-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA ROCHA DE JESUS SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009821-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA MONIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21930137: Manifeste-se a autarquia federal apresentando nova GPS (guia da previdência social) para cumprimento do recolhimento das diferenças de contribuições pela parte embargada.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004991-22.2018.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 21284576 e 21285474. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 21265632, 21265636 e 21265641. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 21258587 e 21294994. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-37.2018.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS DO CARMO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012941-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGIA TIGANI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL- SÃO PAULO CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais QU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009161-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVI DODO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELE SANTOS ROCHA - SP428956
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILENO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007363-42.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIAALDA DE JESUS REBOUCAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012829-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012929-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENALIA DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DIAS ARAUJO - SP316956
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012827-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE MORAES ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES ANDRADE - SP407420
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 21740795 e 21740800. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002611-20.2016.4.03.6183
AUTOR: SATURNINO LOPES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo oferecida pela autarquia federal, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ **RS 52.729,71** (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011317-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL LESTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra o impetrante integralmente o despacho ID nº 21740994 apresentando documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como cumprimento, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007779-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 19407429, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010757-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FLAVIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISSA DIAS VICTOR DA SILVA - MT19807/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), documento ID de nº 19540524, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMINA AMORIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO DE PAULA - SP115921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293

Vistos, em decisão.

Intime-se a AADJ a fim de que apresente cópia integral e legível do procedimento administrativo que apurou a irregularidade da concessão do benefício de pensão por morte NB 21/122.992.186-6, concedido à senhora MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA.

Após, dê-se vista às partes e retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008751-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA JESUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-76.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BRITO SORIANO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0004707-76.2014.4.03.6183.

Refiro-me ao documento ID nº 21865674: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que providencie a averbação dos períodos reconhecidos nos termos do julgado, procedendo com a juntada aos autos da competente certidão de averbação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008337-24.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO BISSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21850929: Manifeste-se o INSS expressamente acerca da petição da parte autora, esclarecendo o motivo da redução da renda mensal do benefício em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013511-06.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016133-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONI BARASSAL - SP136514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

EXEQUENTE: JOSE MARCOS DA CRUZ, MARIA INES DA CRUZ ALVES, MARIA MARCILENE DA CRUZ SILVERIO, LUCILIA CRISTIANA RAMOS DA CRUZ, LUIZ MARCELO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013089-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE CRISTINA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MEIRE CRISTINA DA SILVA GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.168.538-51, em face da sentença de fls. 200/203^[1], que julgou procedente a demanda.

Sustenta a embargante que há contradição na sentença embargada, uma vez que “*indeferiu o pedido de destaque dos honorários contratuais e, neste ponto, contraditória a r. decisão, sobretudo porque o destaque de honorários contratuais está devidamente previsto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.906/94*” (fls. 204/210).

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 211).

A embargada não apresentou resposta.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão - contradição do julgado com as conclusões dele mesmo*”, e não a existente entre os fundamentos adotados no julgado e dispositivo de lei.

Colaciono alguns julgados nesse sentido:

“*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO-INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não há falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da controvérsia, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscavam o prequestionamento numérico e o rejugamento da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita. 1.1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. Precedentes. 2. Para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que o recorrente renunciou a qualquer direito relativo ao acordo revisando, bem como que a cláusula contratual afasta a possibilidade da cobrança das astreintes, seria necessário promover o reexame das provas juntadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. [2]”*

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELA PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. POSTERIOR REFORMA DO DECISUM. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto. 2. Não configura omissão do decisum, a ausência da análise de aplicação de óbice recursal, consistente em verbete sumular, quando a parte sequer o suscitou como matéria preliminar ao apresentar as contrarrazões ao recurso. 3. Agravo regimental não provido. [3]”*

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MEIRE CRISTINA DA SILVA GONÇALVES**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 01-10-2019.

[2] AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1108269 2017.01.22773-2, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/08/2019 ..DTPB:

[3] ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1487041 2014.02.51320-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012135-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DO CARMO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUINALDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011923-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020155-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JEOVA MEIRA BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011065-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ORLANDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.898.063-7 e inscrito no CPF/MF sob nº 010.937.968-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de ordem ortopédica, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.595.473-2, cessado em 16-04-2015 pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de que a parte autora teria recuperado a sua capacidade laborativa.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 25/77[1]).

Em seguida, o autor emendou a petição inicial às fls. 78/83.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, ortopédico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **ORLANDO CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.898.063-7 e inscrito no CPF/MF sob nº 010.937.968-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27-09-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22137063).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA ONO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DANIOTTI ROCHA - SP140779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade com RG nº 15.536.661-0 e inscrita no CPF/MF sob nº 070.734.938/95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de quadro de fibromialgia em estado avançado, que a impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/624.243.328-5 no período de 11-08-2018 a 02-12-2018. Após, requereu a concessão de novos benefícios (NB 31/627.559.088-6 e 31/626.336.199-2), os quais foram indeferidos.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 18/51[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a juntada de comprovante de endereço atual, bem como a emenda da inicial para atribuir valor à causa, apresentando simulação dos cálculos (fl. 53).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 54/61, cumprindo o determinado em despacho anterior.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, ortopédico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ROSEMEIRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade com RG nº 15.536.661-0 e inscrita no CPF/MF sob nº 070.734.938/95, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **NEUROLOGIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 27-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID nº 20152678: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face da decisão proferida no documento ID nº 19610144.

Sustenta a existência de obscuridade no que tange a aplicação do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8213/91.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, restou clara a decisão no que tange a questão da controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, estando tal tema sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, bem como entendimento quanto a limitação de aplicação do referido artigo nas hipóteses em que a aposentadoria especial tenha sido deferida apenas no âmbito judicial.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Princiramente **esclareça** a AADJ, no prazo de 15(quinze) dias, a averbação em 15-04-2019 como tempo especial de labor pelo Autor, do período de 26-03-1994 a 28-04-1995 em que exerceu atividades laborativas junto à TRANSPORTES COLETIVOS GEORGIA LTDA., supostamente em atendimento à "decisão proferida nos autos da ação judicial nº. 50136878220184036183 da 7ª Vara Federal Previdenciária de SP", uma vez que este Juízo em momento algum determinou o alegado.

No mesmo prazo, deverá a AADJ **informar** se o período laborado pelo Autor junto à **VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.**, de 26-03-1994 a 28-04-1995, foi averbado como tempo especial em cumprimento à sentença proferida no processo nº. 0012777-19.2014.4.03.6301, que tramitou junto à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Determino, ainda, a juntada pela parte autora de cópia **integral e legível** de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21652405: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS, JULIO MILIAN SANCHES, PAULA LARANJEIRAS SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA NEGRAO - SP66998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014058-46.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES TOGAMACHADO REPISO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008580-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22111949).

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-94.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BIAZON
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21258077: Defiro. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia das principais peças dos autos nº 0009344-07.2013.403.6183, que trêmíta perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, para fins de análise de prevenção.

Sem prejuízo, oficie-se ao d. Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, fornecendo-lhe informações acerca deste processo para suspensão até análise de eventual prevenção de qualquer ato de pagamento naquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011484-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARISTIDES SIDNEI LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra integralmente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº 21855167 apresentando cópia de seus documentos pessoais com número de RG e CPF.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012832-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA SARTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008110-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VERONICA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 22135358).

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímese.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012920-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KHALIL COLTRO - SP424062
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intímese.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012974-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sempre juízo, apresente o impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009406-83.2018.4.03.6183

AUTOR: CAMILA CRISTINA ANJOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 21254597. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008640-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 21534737 e 21535258. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014146-84.2018.4.03.6183

AUTOR: CELSO RICARDO BATISTA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004452-50.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003688-71.2019.4.03.6183

AUTOR: SUELI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005496-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003154-91.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 213.789,54 (Duzentos e treze mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.405,73 (Treze mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 227.195,27 (Duzentos e vinte e sete mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme planilha ID nº 17587615, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 21407645 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-61.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA CRISTINA GRAFIETTI CHAD LAVAND
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007472-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MARINHO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID de nº 19521606. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/187.218.515-8.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000462-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELINO BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Pleiteia a parte autora a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER) ou a partir da data em que preencheu os requisitos para a percepção do benefício.

A possibilidade de reafirmação da DER está submetida, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao rito de recursos repetitivos (Tema 995, cujos leading cases são os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.069/SP), com determinação de suspensão dos processos pendentes.

Dessa forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da matéria pelo STJ.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006014-31.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIA NUNES DOS SANTOS MACAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A sentença prolatada em 08-04-2016, determinou que “Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n° 134/2010 e n° 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal” (fls. 164/171 [\[1\]](#)).

Atualmente, está em vigor a Resolução n° 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Entretanto, a Contadoria Judicial realizou atualização a dívida com base na taxa referencial (fls. 246/250).

Assim, tomemos os autos ao Setor Contábil para que refaça os cálculos adotando-se os critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos exatos termos do julgado.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 26-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CASSIA MARIA MONEGATTO JULIO**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.709.189-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 126.229.558-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foi realizada perícia médica judicial que constatou ser a autora "pessoa com deficiência e com doença incapacitante", bem como grau "grave" para a referida deficiência.

Ocorre que, analisando os quesitos, constata-se que as respostas apresentadas pelo perito quanto à data do início da deficiência são incompletas:

"**PRELIMINAR**

Data de início da patologia: 1998

Data de início da incapacidade: Data do exame pericial pela impossibilidade técnica de se determinar incapacidade pretérita.

(...)

3. Qual a data provável do início da deficiência?

R: Prejudicada.

(...)

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

R: Sim."

Em casos como o da presente ação, muitas vezes o médico perito não consegue fixar com precisão a data de início da deficiência/incapacidade. Contudo, tal data - mesmo que provável - é **imprescindível** para a adequada apreciação do mérito e, conseqüente resolução da demanda.

Dessa forma, **intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos médicos que julgar adequados para auxiliar o perito na fixação de provável data de inicial da deficiência.**

Como cumprimento, **intime-se o INSS nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.**

Após, tomem os autos ao Sr. Perito Judicial nomeado para que esclareça e fundamente a fixação do início da deficiência da autora, **respondendo clara e adequadamente os quesitos deste Juízo de número 03 e 09.**

Como os esclarecimentos, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDSON FRANCISCO GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.416-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 085.046.748-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de ordem ortopédica, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/620.327.218-7, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requereu a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/56[1]).

Na sequência, o autor apresentou emenda à petição inicial às fls. 59/88.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a juntada de comprovante de endereço atual (fl. 89).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 90/92, cumprindo o determinado em despacho anterior.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, ortopédico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 22/24).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDSON FRANCISCO GONÇALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 16.888.416-1-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 085.046.748-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010502-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **AGNO GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.669.413-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 263.691.268-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de ordem psiquiátrica, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/621.883.365-1 no período de 03-11-2010 a 03-05-2011. Requeru a concessão de novo benefício em 14-05-2014 (NB 31/606.207.335-3), o qual restou indeferido.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 21/232[1]).

A parte autora emendou a petição inicial às fls. 235/471.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro a favor do autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, ortopédico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 30/229).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **AGNO GOMES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 29.669.413-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 263.691.268-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 26-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária - ID nº 22736190.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010748-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se o recolhimento das custas processuais.

Esclareça o impetrante a indicação do Gerente Executivo como impetrado, considerando que pretende a segurança para que o recurso administrativo interposto – já encaminhado para a Câmara de Julgamento – seja analisado e, contudo, indica autoridade coatora que não se mostra competente para apreciação do pedido.

Prazo para cumprimento da determinação: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012522-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SEGUNDO LACERDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 10)[1].

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (artigo 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), e; (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011242-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO LOURIVAL BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008296-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011438-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO YOSHINORI KANASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-27.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANA APARECIDA IRIAS RIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011786-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MASCARENHAS CHAVES PENEN
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária na peça de apelação.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014466-37.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-65.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004846-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROQUE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008214-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA FIORINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801
IMPETRADO: CHEFE INSS - PENHA DE FRANÇA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007774-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO ALBUQUERQUE BERNARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ARTHUSO - SP349273, MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006308-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando às informações prestadas manifeste o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-70.2019.4.03.6183
AUTOR: LARISSA CRISTINA REALE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-93.2019.4.03.6183
AUTOR: LAZARO FERREIRA RATS BONE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPA AZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIA DA SILVA**, nascido em 04-09-1946, portadora da cédula de identidade RG nº 6.176.641-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 131.635.168-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/177.710.937-7, desde a data do requerimento administrativo, em 16-06-2016.

Defende, em suma, preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e a carência.

Insurge-se contra o indeferimento administrativo.

Informa que a autarquia previdenciária alegou que a segurada deixou de cumprir exigência. Contudo, aduz que a solicitação foi devidamente cumprida, embora protocolada em Agência da Previdência Social diversa.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que o benefício seja, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/71[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Anote-se também a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O indeferimento administrativo se pautou pela inexistência de contribuições regulares para contabilizar o período de carência e de fato (fl. 69). Ainda, analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da autora, é possível verificar recolhimentos compendências (IREC- INDEPEND) no período base de cálculo.

Assim, o reconhecimento de tais períodos demanda produção probatória, com contraditório e ampla defesa, não sendo possível a concessão da tutela de urgência, que pressupõe cognição exauriente da controvérsia, com análise do cumprimento da carência pela autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ANTÔNIA DA SILVA**, nascido em 04-09-1946, portadora da cédula de identidade RG nº 6.176.641-0-SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 131.635.168-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Emanexo à presente decisão, segue o Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Cite-se a autarquia previdenciária ré.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-09-2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Recurso Especial 1.554.596-sc (2015/0089796-6)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AJULHO DE 1994.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 999", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Infôrmo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional".

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Reiro-me aos documentos ID de nº 21066209 e 21066215. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010051-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.112.469-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 087.909.898-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de ordem neurológica, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu a promulgação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/607.716.591-7, a qual foi indeferida pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de que a parte autora estaria plenamente capaz para o desempenho de suas atividades laborativas.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 33/159[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro a favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, ortopédico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fs. 55/142).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.112.469-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 087.909.898-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **NEUROLOGIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003145-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRAO BRAVIM
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRÃO BRAVIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.225.003-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 086.516.818-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora que é portadora de câncer de mama, bem como de depressão severa, que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/548.423.551-7 em 14-10-2011, a qual restou indeferida pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos documentos (fs. 09/19[1]).

Apresentou emenda da inicial às fs. 21/23.

26). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl.

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 29/31, cumprindo as determinações judiciais.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 11/16).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARTA APARECIDA OCTACILIO ZENDRÃO BRAVIM**, portadora da cédula de identidade RG nº 14.225.003-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 086.516.818-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **CLÍNICA GERAL** e **PSIQUIATRIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 25-09-2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juiza Federal Titular

Expediente N° 6385

PROCEDIMENTO COMUM

0005062-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005062-0) - MIGUEL CARDOSO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008268-2) - LUIZ ANTONIO CARRETONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009964-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009964-5) - MARIA SIRLENE DE PAULA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001402-4) - ANTONIO LUPIAO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004217-2) - ELEUTERIO MALAVAZI (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007060-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007060-0) - ROQUE CARLOS DE AVILA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008523-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008523-7) - GONCALO VIEIRA SANDES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009991-41.2009.403.6183 (2009.61.83.009991-1) - MARIO SOUZA FONSECA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015733-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015733-9) - MILTON MORENO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015861-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015861-7) - RAMIRO LOPES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016456-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016456-3) - ODILON NOCETTI FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-79.2010.403.6183 - JOSE GILBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-45.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MASSINELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-84.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008408-84.2010.403.6183 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010629-40.2010.403.6183 - MITUO OKAMOTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012805-89.2010.403.6183 - NEUSA DUARTE ARAMINI PONZETTO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013571-45.2010.403.6183 - FRANCISCO NETO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-25.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005326-11.2011.403.6183 - GILBERTO FREITAS CORREA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-92.2012.403.6183 - MARILISA TEODORO MENDES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006460-68.2014.403.6183 - ARISMAR SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer comprovado nos autos (fls. 202/203) e a ausência de impugnação idônea das partes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o reconhecimento de períodos de trabalho em atividade especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 235/236), bem como dos despachos de fl. 237 e 245 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de pensão por morte de titularidade da autora NB 21/152.022.174-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6386

PROCEDIMENTO COMUM

0006336-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006336-5) - VALDEREZ BERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012717-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012717-3) - ANTONIO CARLOS PETRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013042-94.2008.403.6183 (2008.61.83.013042-1) - JOSE APARECIDO FRIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006306-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006306-0) - JOSE SALVIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006656-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006656-5) - ANTONIO JOAO POLON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009320-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009320-9) - LANDULFO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010200-10.2009.403.6183 (2009.61.83.010200-4) - WILSON DE PAULO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012207-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012207-6) - CRISPINIANO PEREIRA NASCIMENTO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001469-5) - EVERALDINO RAMOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009566-77.2010.403.6183 - NELSON JOSE MAESTRELLO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011263-36.2010.403.6183 - HUMBERTO CAZZARI(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011545-74.2010.403.6183 - JOSÉ RUBENS CHAGAS AMARANTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012194-39.2010.403.6183 - JOSÉ ESTEVAM DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012720-06.2010.403.6183 - JOSÉ LUIS CAMPAGNOLO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007900-07.2011.403.6183 - NILTON CARDOSO TRINDADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-26.2012.403.6183 - MILTON HASHIZUME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-79.2013.403.6183 - DÁRIO NUNES KEHD(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012840-44.2013.403.6183 - NICANOR PEREIRA DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os termos da Resolução n 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012982-48.2013.403.6183 - RUI ANACLETO CHAVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista os termos da Resolução n 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 276/280), bem como do desbloqueio dos ofícios requisitórios (fs. 299/386), do despacho de fl. 387 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRÉ GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSÉ EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRÉ GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 244/245), bem como do despacho de fl. 246 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006993-95.2012.403.6183 - JOSÉ EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X MARIA IRANEIDE SOUSA NASCIMENTO SALES X LUANA SALES(SP211787 - JOSÉ ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação do i. patrono, dê-se ciência, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada da certidão de atuação no presente feito, com o escopo levantamento de valores em nome da parte autora.

Após, tomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0750221-27.1985.403.6183 (00.0750221-4) - WILSON BARBOSA DOS SANTOS X ABDENAGO GUEDES DA COSTA X ABDORALVES DE MEDEIROS X ABEL AURELIANO SERAPHIM X ABILIO BEZERRA LINS X AFONSO BARBOSA DE MOURA X AGAPITO DE SOUZA VIEIRA X AGOSTINHO FORTI X ALBERTO DE AGUIAR X ALBERTO CARLOS ALVES X ALGINO RECALDI X ALBINO DOS SANTOS MARTINS X ALBINO DE SOUZA X ALCEU ALVES DE ALMEIDA X ALCIDES MARTINS ESPERANCA X ALCIDES NICIOLI X ALCIDES DA SILVA X ALEXANDRE JOSE FONSECA X ALFREDO MELARE X ALFREDO NOGUEIRA GOIS X ALFREDO DOS REIS X ALOYSIO LOYOLA X ALVARO PEREIRA TEIXEIRA X ALVINO ROCHA DA SILVA X AMANCIO LOPES FILHO X AMARO AQUINO ARAUJO X AMARO FERREIRA DA SILVA X AMAURY GOZZI X AMERICO GONCALVES DA SILVA X ANDRE DOMINGUES X ANDRE DE OLIVEIRA X ANESIO DE PAULA LICA X ANEZIO VIEIRA DA SILVA X ANGEL FREIRE PAYO X ANGELO RUFINO DOS SANTOS X ANIBAL AUGUSTO BRAS X ANICETO DA COSTA PITANGA X ANISIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALESSI X ANTONIO ALEXANDRINO DE MOURA X ANTONIO DE ANGELO X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X ANTONIO AVANTE X ANTONIO BARRANCO FILHO X ANTONIO BIZZETO X ANTONIO CANUTO DE SOUZA X ANTONIO CARDOSO DIAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CEZERI X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X ANTONIO FURQUIM DE MORAES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GOMES FILHO X ANTONIO GUIDO ZOCCHIO X ANTONIO IZIDORO DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE LEITE X LYDIA CHINARELLI BERTELO DOS SANTOS X ANTONIO JUSTINO DA SILVA X ANTONIO LANCHES X ANTONIO LOURENCO FILHO X ANTONIO MACCHIA X ANTONIO MANUEL X ANTONIO MANOEL DE ARAUJO X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO MONTEIRO DE FARIAS X ANTONIO NACHITANI X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO PAES DE ANDRADE X ANTONIO PEDRO GONCALVES X ANTONIO RAFAEL SOBRINHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ROYS VALE X ANTONIO TOLEDO FLORES X APARECIDO AMANCIO DA SILVA X APRIGIO GUIMARAES NOGUEIRA X ARCHIMEDES VIEIRA DOMINGUES X ARCIDES MARTINS X ARISTEU RODRIGUES DE FARIAS X ARISTIDES FERREIRA DIAS X ARISTIDES SALGADO X ARLINDO JOSE VIEIRA X ARMINDO DE ANDRADE X ARNALDO GOMES X ARNOBIO AURELIANO X AROLDO BARBOZA DOS SANTOS X ARTUR HONORIO DA CUNHA X ATAIDE ROSA DE REZENDE X AUGUSTO MACHADO X AUGUSTO SANTOS LIMA X AURELIANO INACIO DA ROSA X AURELIANO LOPES DE CAMARGO X AURINO CARDOSO DE OLIVEIRA X AYRES BARBOZA X BENEDITO ANTONIO FAUSTINO X BENEDITO JOSE ALVES X BENEDITO LEITE X BENEDITO DO NASCIMENTO X BENEDITO QUIRINO MAIA X BRAZ AYRES X CALIXTO JOSE DE SOUZA X CANDIDO ANIBAL LOURENCAO X CARLOS SEBASTIAO DA SILVA X CARMELINO BOCCINI X CELESTINO YEBRA FERNANDEZ X CELINO RODRIGUES MACEDO X CELSO ALVES X CEZARIO MARTINS GARCIA X CICERO ATANASIO DE MORAES X CICERO FERREIRA DA PAZ X CICERO PAULO DA SILVA X CLAUDEMIR DO DA CRUZ X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CUSTODIO DO NASCIMENTO X CUSTODIO RODRIGUES X DACIO SAMPAAO X DANIEL DE FARIA X DARIO MOLEDO DE ALMEIDA X DEBI PRAVATO X DELMIRO DE ASSIS X DELMIRO JOSE BOTELHO X DEMAR JULIO HARDUIM X DEOVALDO JACOB MANOEL X DIOGO BAECA X DIOGO TIerno SANCHES X DOMINGOS BARBARO X DOMINGOS RODRIGUES X DORIVAL BUENO DE TOLEDO X DURVAL CARDOSO DE OLIVEIRA X EDGARD DA SILVA MARTELLO X EDSON SOARES X EDUARDO CHACON NAVAS X EDUARDO LIMA SOUZA X ELIZA CRUZ STEFANI X ELIZEU ALVES DE LIRA X ELIZIO FERNANDES DA SILVA X ELIZIO DE MELLO X ELOY STROMBERG X ELOY SIO SALUSTIANO PEREIRA X ELVIR RODRIGUES X EMILIO MARTINS BORGES X ERCILIO MATHIAS X ERNESTO BUONOMO X ERNESTO PEREIRA CANGIRANA X ESTANISLAU SKORZENSKI X EUCLIDES LEMES DE SOUZA X EUCLIDES OSVALDO CHERLE X EXPEDITO BRASIL DA FRANCA X EZEQUIEL PALMA PEREZ X EZEQUIEL PINTO DE SIQUEIRA X FELICIO MIRANDA X FERNANDO PERES DE MIRA X FERNANDO DE FREITAS X FERNANDO DOS SANTOS X FRANCISCO ALBERTO GARCIA X FRANCISCO BATISTA GONCALVES X FRANCISCO BUENO DA SILVA X FRANCISCO DE CAMPOS FERREIRA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X FRANCISCO CHAVES FILHO X FRANCISCO CLEOPHAS NAZARENO X FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES X FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X FRANCISCO DE ORNELAS X FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO ROJO MARTINS X FRANCISCO VITORIANO SOBRINHO X GALDINO SIMAO DE OLIVEIRA X GENESIO GUILHERME DOS SANTOS X GERALDINO GOMES TAVARES X GERALDO BOTELHO DOS SANTOS X GERALDO CHRISTINO BORGES X GERALDO HONORIO X GERALDO PEREIRA DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES GUSMAO X GERALDO DA SILVA X GERALDO TAVARES DE ALMEIDA X GILBERTO LAUSTON SILVEIRA X GILBERTO VERGINIO DE ASSIS X GONCALO CHRISTOVAN KEGG X GONZAGA MARQUES FERREIRA LIMA X GUMERCINDO ARTAVE MARTINS X HELIO CARASCOZA X HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X HERMINIO DOS SANTOS X HERMINIO ZAMPIERI FILHO X HONORIO GONCALVES CHAVES X HUGO SILVEIRA X IGNACIO FRANCISCO AMATI X IRINEU DE CAMPOS X IRINEU DA SILVA GOMES X ISALTINO RODRIGUES DE CAMPOS X ISRAEL ANDRE DA SILVA X IVO POLYCARPO GUEDES X IZAIAS TEODORO DOS ANJOS X JACY GARCIA CAMARGO X JACY RODRIGUES PINTO X JAIDOMIRO JAIDERQUE DE AZEVEDO X JAIME FERNANDES COSTA X JESON DOS SANTOS X JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO ARCANJO MACEDO X JOAO BATISTA PAIXAO X JOAO BIANCHINI X JOAO CAMPOS DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X JOAO DAVID DE ANDRADE X JOAO DIAS DE ASSUMPÇÃO X JOAO ELIAS DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FILADELFO SOBRINHO X JOAO FUTEMMA X JOAO HENRIQUE DA COSTA X JOAO MACIEL BARBOSA X JOAO MARIA JUNIOR X JOAO OZEAS NOGUEIRA X JOAO PARRA SANCHES X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO PINHEIRO X JOAO DOS PRAZERES X JOAO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAQUIM APPARECIDO RIBEIRO X JOAQUIM BERNARDO X JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA X JOAQUIM PANTALEAO DO NASCIMENTO X JONAS SABASEVICIUS X JORDAO DE FREITAS PEREIRA X JORGE ESCUDEIRO X JORGE YAMASHITA X JOSE ABDON DELFINO X JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ENGELO DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE BENEDITO ZINOTTO X JOSE BERNARDO X JOSE BEZERRA DE ABREU X JOSE CAMILO DE SOUZA X JOSE CANDIDO DE CASTRO BRANDAO X JOSE CARDOSO DE GODOI X JOSE CARLOS TOFANO X JOSE DA CUNHA X JOSE CYRILLO DA SILVA X JOSE DAVI DE MEDEIROS X JOSE DELCHIARO X JOSE ERMIRO DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA X JOSE FERNANDES FERREIRA LIMA FILHO X JOSE FERRARI X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE ARRUDA FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE FIRMINO RAMOS X JOSE FLORINDO X JOSE FRANCISCO COELHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA PRATA X JOSE GUADAHIM X JOSE GUERREIRO MORAES X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE ANDRADE X JOSE JULIO LAMAS FERRADAS X JOSE MACHADO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARTINS DE ALMEIDA X JOSE MEDEIROS ARANTES X JOSE MENDES X JOSE OLIVEIRA SANTOS X JOSE PAIS FERREIRA X JOSE PEDRO ROBERTO X JOSE RAMPINELLI X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE ROCHA BARROS X JOSE RUFINO ROSA X JOSE SILVA NASCIMENTO X JOSE TEODORO X JOSE TURELLA X JOSE VENTUROLI X JOSE VICENTE DA CRUZ X JOSE XAVIER LEITE X JOSE WELTE X JULIO ANTONIO X JULIO CESAR RATO X JULIO FERREIRA LIMA X JULIO PASQUALINI X JUSTINIANO DOS SANTOS X LAUDELINO FERNANDES DA ROSA X LAUDELINO GOMES X LAURIDES MIGOTTO X LAZINO CAMPOY X LEOPOLDINO ADELINO MARALDI X LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA X LIBERATO EZEQUIEL MACHADO X LIVINO VIEIRA RAMOS X LUIS AMERICO CAMPELO X LUIZ ANTONIO DE BRITO X LUIZ CANDIDO RIBEIRO X LUIZ CANUTO PINTO X LUIZ FERREIRA X LUIZ MARCELINO LEITE X LUIZ DOS REIS X LUIZ SABIO X LUIZ SALVIANO MAGALHAES X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MANOEL ANTONIO X MANOEL ESPIRITO SANTO ALVES JUNIOR X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X MANUEL JOAO CARDOSO FELIX X MANOEL JOAQUIM SOBRINHO X MANOEL NARCIZO BISPO X MANOEL PACHECO DA COSTA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MANUEL PESTANA VAZ X MANOEL RAMALHO DE MELLO X MANOEL RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES DA CRUZ X MARCELINO MARTINS X MARCELINO MORENO SANCHES X MARCILIO ROSA X MARCIONILO LEANDRO DA SILVA X MARCOS LUIZ RAMPINELLI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES X MARIA IVONE NEUBAUER X MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO X MARINIO FRANCISQUITTI X MARIONOR DE OLIVEIRA MATOS X MARIO PAES X MIGUEL ALENCAR PIQUI X MIGUEL ALVES DE SOUZA X MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS X MIGUEL MARTINS COSTA X MIGUEL PEREIRA X MILORDE SOUZA LIMA X MILTON BENTO ARTUNI X MILTON ROSSI DOS SANTOS X MISKO MICHAL X MOACYR BUENO DE LIMA X MOACYR DE MARINS FERRAZ X MOYSES FOGACA DE OLIVEIRA X MOYSES DA SILVA X NARCISO FRANCISCO COSTA X NELSON BERTONI X NICANOR MONTEIRO X NICOLA PENNA X NICOLAU GANCION X NILO ANTONIO DURANTE X NORLEO GOMES DO AMARAL X NORMA GASPARINI BARBOSA X OCTAVIO VICTORIO X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X OLESSIO ACACIO X ONOFRE RIBEIRO X ONOFRE DA SILVA X ORLANDO FAUSTINO DE ABREU X EUNICE MEDEIROS ARTILHEIRO X OSVALDO IGNACIO DE MOURA X OTACILIO ALVES PINHEIRO X OTAVIO PEDRO DE OLIVEIRA X OTAVIO PEREIRA X OZANO JOSE DE ALMEIDA X PACO MARTINS X PASCHOAL FABRETTI X PEDRO ARAUJO DE MELO X PEDRO DE CARVALHO X PEDRO PASCHOATE X PEDRO PEREIRA X PEDRO DA SILVA X PIERINO CASTELUCCI X QUINTINO DA COSTA X QUINTINO GONCALVES DE ARAUJO X RAIMUNDO GERALDO X RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS X RAIMUNDO PAULA FERNANDES X RAIMUNDO TAVARES DE MOURA X RAMIRO DO NASCIMENTO X RAYMUNDO DE JESUS X REIVALDO HAUPTMANN X RIDOZINO FRANCELINO DE SOUZA X ROQUE BENTO PEGORARO X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X SAVERIO VESCOIO X SEBASTIAO ALVES DE BRITO X SEBASTIAO ANTONIO JOAQUIM X SEBASTIAO DE AQUINO X SEBASTIAO CANDIDO X SEVERINO FLORENTINO DE MELLO X SEVERINO XAVIER PINHEIRO X SILVINO BARBOSA X SOFIO DAS NEVES OUTOR X THOBIAS SEBASTIAO GAMA SOARES X THOMAZ FIGUEIREDO DE REZENDE X THOMAZ GARCIA SANCHES X TIBURCIO GOMES DE ALMEIDA X TIYOTO KODAMA X ULISSES JOSE DA SILVA X ULISSES MARIANO DE BARROS X ULISSES VERONEZ X URGOLINO BATISTA X VALDEMAR OLIVEIRA SARAIVA X VALDEVINO BRUNO X VALDEVINO GOMES SILVEIRA X VALENTIM DE JESUS X VALENTIM SUSSI X VICENTE FERREIRA BRAMONT X VICENTE DE PAULA RIBEIRO X VICENTE PIRES LEAL X VICENTE RODRIGUES SILVA X VICTORIO CATOSSO X WALDEMAR JOSE DE SOUZA X WALDEMAR MELCHIOR DE MELO X WALTER DA COSTA X WALTER JESUS CAPETTO X WALTER DE MATTOS X WANDERLEY KLEMP X WYLSON PEREIRA SANTIAGO X XIQUERO SATTO (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123364A - PAULO CESAR BARROSO E SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA E Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO E SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomema arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009968-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009968-2) - MISAWO USUBA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009503-52.2010.403.6183 - CLARICE DE MORAES SOARES (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010039-63.2010.403.6183 - ELZO MARTINS DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012331-21.2010.403.6183 - SEBASTIAO SIMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013379-15.2010.403.6183 - PIRAMIDES MARTINS BAIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013486-59.2010.403.6183 - ROMANO BERNARDES DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015264-64.2010.403.6183 - VINCENZO CIARROCCHI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015832-80.2010.403.6183 - BENEDITO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-11.2011.403.6183 - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X INES BERNARDETE DA SILVA E SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESFORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidamos autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RUBENS CROCE, GILBERTO SOLANO FILHO, NORBERTO GONÇALVES SILVA, CLAUDIO RIBEIRO CALDAS e TELESFORO CARLOS DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 421/422, em que pretende a satisfação de R\$ 1.085.811,30, para julho de 2016. Em sua impugnação de fls. 526/531, a autarquia previdenciária alega que as contas apresentadas por Cláudio e Telesphoro estão corretas. Contudo, no tocante aos cálculos de Rubens, Gilberto e Norberto entende que não há direito a qualquer efeito financeiro, pois seus benefícios de aposentadoria não foram limitados ao teto da época da concessão. Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 545/550). Na sequência, foi comunicado o falecimento do exequente Norberto Gonçalves Silva, requerendo-se a habilitação de sua herdeira Inês Bernadete da Silva e Silva (fls. 551/552), declarada habilitada à fl. 575. No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 579/601. Apurou-se como devido o valor total de R\$ 1.078.034,50, para julho de 2016. Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 603). A parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 605), enquanto a autarquia executada reiterou a sua impugnação (fl. 607). Em decisão, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para apresentar esclarecimentos acerca da utilização de critérios diversos para os cálculos controvertidos e para os cálculos dos exequentes Cláudio Ribeiro Caldas e Telesphoro Carlos da Silva (fl. 609). A Contadoria Judicial apresentou esclarecimentos à fl. 610. Considerando a concordância apresentada pelo executado foram homologados os cálculos apresentados para os exequentes Cláudio Ribeiro Caldas e Telesphoro Carlos da Silva (fl. 634). Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 636/640 e 644/650). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada. A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. A autarquia previdenciária concordou com as contas apresentadas em relação às partes exequentes Cláudio e Telesphoro. Contudo, inconformada com os valores apurados em relação ao restante dos exequentes, impugnou a execução afirmando que Rubens, Gilberto e Norberto não têm direito a qualquer efeito financeiro. A impugnação apresentada está correta. Os exequentes Rubens Croce, Gilberto Solano Filho e Norberto Gonçalves Silva não têm valores a receber, uma vez que seus benefícios previdenciários não foram limitados ao teto da época da concessão. O título executivo determina a revisão da renda com base nos valores da concessão e não aqueles obtidos após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.212/1991. Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valores a serem executados em favor de Rubens Croce, Gilberto Solano Filho e Norberto Gonçalves Silva. Quanto aos exequentes Cláudio Ribeiro Caldas e Telesphoro Carlos da Silva, diante dos precatórios expedidos, faz-se necessário aguardar os respectivos pagamentos. Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra o acolhimento da impugnação. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RUBENS CROCE e OUTROS. Determino que a execução prossiga, aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos em favor de Cláudio Ribeiro Caldas e Telesphoro Carlos da Silva. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que obsta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-04.2011.403.6183 - ODAIR JOSE FAVARON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004084-17.2011.403.6183 - VINCENZA PAIVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-14.2011.403.6183 - EDMIR FERREIRA LUCENA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007222-89.2011.403.6183 - MILTON BOZZI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007454-04.2011.403.6183 - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007792-75.2011.403.6183 - NELSON GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009047-68.2011.403.6183 - ELIZAFAN DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-23.2011.403.6183 - DAVID BATISTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009277-13.2011.403.6183 - JOAO DOVADONI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-31.2013.403.6183 - ANGELO FRANCISCO PINTO DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005749-63.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de perícia.

Nomeio como perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br

A perícia será realizada na empresa “TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP”, situada na Central Telefônica de Pinheiros, na Rua Butantã, 215, a partir das 13:00 horas do dia 21/11/2019, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010360-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FLAVIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, coma designação de perícia.

Nomeio como perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br

A perícia será realizada na empresa “VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA”, situada na Via Anchieta KM 23,5-Centro, São Bernardo do Campo -SP, CEP: 09823-901, a partir das 9:00 horas do dia 21/11/2019, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intím-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a designação de perícia.

Nomeio como perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREAn.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br

A perícia será realizada na empresa “VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA., SIMILARIDADE EMPRESA VIAÇÃO TANIA DE TRANSPORTES LTDA”, situada na Avenida Carlos Lacerda, nº 2551 – Jardim Rosara – São Paulo – (linhas 5111-10 e 6450-10) – Cep: 05789-001 – São Paulo, a partir das 11:00 horas do dia 21/11/2019, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie as partes o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Intím-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-74.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MOREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALAIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Caso não haja interesse, remetam-se os autos para prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011256-41.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE SOUZA REIS - SP401862
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE JOÃO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (915494482).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Estrada de São Francisco, 1.336 – Parque Taboão – Taboão da Serra/SP – CEP 06765-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012262-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRANDY AZEVEDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE BRITO - SP346654
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IRANDY AZEVEDO DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (182.055.435-7).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUDESTE I**, sito à Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar – Centro - São Paulo – SP CEP 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008903-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, em razão de férias do Magistrado, **redesigno audiência**, junto à Subseção Judiciária de Garanhuns/PE, para a oitiva das testemunhas **JOSÉ IVANILDO CUSTÓDIO SEVERO, MANOEL FALCÃO DE MELO e SOLUETE EXPEDITO NASCIMENTO** arroladas pela parte autora para o dia **04/12/2019, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação de nova data de audiência para que informem acerca da disponibilidade para realização da videoconferência.

Caso haja confirmação pelo Juízo deprecado acerca da designação da audiência, deverá a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas junto à 23ª Vara Federal de Garanhuns/PE, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da impossibilidade de intimação.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3###80045 ou internet 200.9.86.129###80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer acompanhada de seu advogado, na sala de audiências deste Juízo, com antecedência de 15 (quinze) minutos, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. C. V.
REPRESENTANTE: SONIA SILVA COSTA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita a Assistente Social **Leydiane Aguiar Alves** (endereço eletrônico: leydiaguiar91@outlook.com, celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócioeconômico.

Designo o dia **14/10/2019, às 17h00hs**, para a sua realização, **que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis**, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, **cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias**.

Por oportuno, a perita deverá ainda responder os quesitos do Juízo, anexo ao ID 22383724.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006351-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico a data da perícia para o dia 10/09/2018, às 09:20 horas.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012140-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA ELIANE MASSOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA CRISTINA MASSOLA - SP328298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CLAUDIA ELIANE MASSOLA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (1474824661).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS**, sito à R. Butantã, 68, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05424-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005100-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 27/11/2019, às 09:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013790-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDOMIRO BERNACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Id. 14007573. Intime-se o exequente para regularização do feito, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017861-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DELAMAR FRANCISCO NEVIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 5013573-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON PINHEIRO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à retificação da autuação, devendo constar como exequente SEBASTIANA DO CARMO GARCIA e não seu procurador como consta atualmente.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Como parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017484-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA IDALICE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 16094506. Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa como requerido.

Elaborados os ofícios, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, requisite-se o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal, e voltem-me conclusos os autos.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013386-04.2019.4.03.6183
AUTOR: V. D. D. O. P., L. D. O. P., DAIANE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de auxílio reclusão.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5012623-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DECISÃO

ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs o presente *habeas data*, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGENCIA SÃO CAETANO DO SUAL**, requerendo cópia do processo administrativo, com o objetivo de instruir ação previdenciária futura.

Juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 109, VIII, da Constituição da República, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar *habeas data* impetrado contra ato de autoridade federal, ressalvada a competência dos tribunais federais:

Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

VIII – Os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

O art. 20, I, d, da Lei nº 9.507/97, que disciplina o rito processual do *habeas data*, também determina a competência dos juízes federais para o julgamento da ação mandamental quando impetrado contra ato de autoridade federal:

Art. 20. O julgamento do habeas data compete:

I - originariamente:

(...)

d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados

os casos de competência dos tribunais federais;

Portanto, como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado perante o foro de domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. (*Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007 e CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156.*)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão consignou que seria inabrevável a impetração de writ of mandamus contra acórdão de turmas recursais estaduais em face de tribunal de justiça, com fulcro na Súmula 376/STJ. 2. "Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20.8.2014). 3. No caso, é evidente que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que a tese manejada pelo impetrante vem sendo fulminada desde a origem pela aplicação limpa e correta da Súmula 376/STJ. 4. É descabida a tese de que acórdãos de turmas recursais deveriam ser atacados por writ of mandamus nos tribunais de justiça. É evidente que o conceito de "atos" da Súmula 376/STJ envolve decisões singulares ou colegiadas, pois a competência para o processamento de mandados de segurança se afere a partir da autoridade que pratica o ato. 5. "A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional" (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009). Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 21.337/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERRA/ES. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLASSIFICAÇÃO EQUÍVOCA. AUXÍLIO-DOENÇA CATALOGADO COMO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara Especializada em Acidentes de Trabalho de Vitória, o suscitante, nos autos de mandado de segurança impetrado por MZ Informática Ltda contra ato supostamente abusivo e ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS no Município de Serra/ES, por meio do qual pretende a impetrante a retificação de ato administrativo. 2. Noticiam os autos que a autoridade coatora, erroneamente, indicou no ato administrativo impugnado a ocorrência de acidente de trabalho (Código 91) como causa do afastamento do empregado Marcos Rodrigues Martins, embora a licença, na verdade, tenha se dado em razão de doença (Código 31), o que gerou consequências previdenciárias mais gravosas para o empregador. 3. Embora a discussão tangencie o tema afeto à concessão de benefício previdenciário, a competência interna, por força do que dispõe o art. 9º, § 1º, II, do Regimento do STJ, é da Primeira Seção, pois o que pretende a impetrante é a anulação de ato administrativo, com retificação do registro do benefício concedido a seu empregado de acidente de trabalho (Código 91) para auxílio doença (Código 31). 4. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (ratione auctoritatis), sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. Precedentes. 5. No caso, a autoridade indigitada coatora é o Chefe da Agência da Previdência Social no Município de Serra/ES, autoridade pública federal vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Tratando-se de autoridade federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal de Primeira Instância, ainda que a matéria possa, de algum modo, tangenciar o tema relativo à concessão do benefício de acidente de trabalho. 6. Ainda que assim não fora, não se trata, na espécie, de demanda acidentária, mas de mandado de segurança que visa a retificação de um ato administrativo. 7. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado. (CC 111.123/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2008; CC 47.219-AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008-PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 107.198/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009)

A autoridade coatora, no caso dos autos, **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, não está abrangida pela Subseção de São Paulo. O município, em verdade, é sede da 26ª Subseção de Santo André, conforme Provimento nº 431-CJF3R, de 28/11/2014.**

Restando evidente que este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada, **remetam-se os autos à Justiça Federal da 26ª Subseção de Santo André, dando-se baixa na distribuição.**

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006484-06.2017.4.03.6183
AUTOR: KARLA WALLAUER
Advogado do(a) AUTOR: NATACHA BUBLITZ CAMARA - RS82288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registras, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgtInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgtInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013521-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMARGO PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012977-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO - SP393591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Asseguro a aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Como o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. I - O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP n° 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019858-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN CINIRA CALIXTO CHIARELLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou a aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobriedade do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Como o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGARESP 201500029316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099. Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevivência do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP n° 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bemasseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019950-33.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA CHAINHO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na vigência da Lei nº 9.876/99.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202 da Constituição Federal, assim redigido:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, em 16/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assegurou a aludida emenda, em seu artigo 3º, *caput*, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, as quais exigiam a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, além de um "pedágio" equivalente a 40% sobre o tempo de serviço que faltava em 16/12/1998, para a obtenção do direito à aposentadoria.

Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

Na hipótese, a parte autora não havia preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data da referida Emenda Constitucional, pois contava com menos de trinta e cinco anos de serviço. Assim, fez-se necessário o cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99, tendo sido computados os intervalos trabalhados até o mês da concessão do benefício, cuja soma possibilitou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, a renda mensal inicial do benefício foi calculada nos termos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99.

As regras de transição do artigo 9º, § 1º, da EC 20/98 possuem mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevida do beneficiário. Já a proporcionalidade do tempo de serviço/contribuição refletirá no percentual de apuração da renda mensal, mercê do menor tempo de serviço/contribuição, de modo que a dualidade de mecanismos de redução não implicam *bis in idem*, tampouco em alteração do conteúdo da regra transitória constitucional.

Trata-se de mecanismo que vai ao encontro da norma constitucional, já que o legislador constituinte não pode conceder direitos sociais sem que a sociedade possa custeá-los. Com o advento da EC 20/98 e do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99) haverá mais equilíbrio na concessão de benefícios.

A aplicação do fator previdenciário e das regras de transição às aposentadorias concedidas nos termos do art. 9º da EC 20/98 após a Lei n. 9.876/99, já foi objeto de pronunciamento por parte dos Tribunais Superiores:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. I - O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do "fator previdenciário", conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo "fator previdenciário" (Lei n.8.213/91, art. 29, I e § 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGARESP 201500029316, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 641099, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/03/2015). (grifei)

No mesmo sentido, a posição do E. TRF da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 12.11.97 e pretende o recálculo do benefício com a utilização da tábua completa de mortalidade nos termos explicitados em sua exordial. IV - A Tábua completa de mortalidade (IBGE), utilizada para a aferição da expectativa de sobrevida do segurado, constitui elemento integrante do cálculo do fator previdenciário e foi introduzido na legislação previdenciária mediante a Lei 9.876/99. Por sua vez, a lei explicitada, fora publicada em 26.11.99. V - Quanto ao cálculo dos benefícios, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido: "I. O benefício previdenciário deve ser concedido pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, por força da aplicação do princípio tempus regit actum." (RESP n° 833.987/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 03/04/2007, DJU, 14/05/2007, p. 385). VI - Tendo sido o benefício da parte autora concedido em 12.11.97, conclui-se que este não fora "atingido" pelos efeitos do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). Tal conclusão corrobora-se pela observação dos documentos acostados aos autos, nos quais não há qualquer menção, no cálculo da rmi, de incidência do fator previdenciário (tábua completa de mortalidade). VII - Agravo improvido. (AC 00022975920124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RINALDO PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELIO MARTINS - SP294298
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000861-32.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE AMORIM DE MATOS - SP223246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-73.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261, VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 22309586. Ante a informação de que o autor virtualizou os autos físicos correspondentes a este feito também por meio do processo nº 50020711320184036183 (id 22703339), o qual restou julgado e encontra-se fase de execução, encaminhem-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, prosseguindo-se a execução do julgado naqueles autos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018315-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO TERCENIO, ROGERIO TERCENIO, ZENAIDE TERCENIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o exequente no polo ativo, apresentando documentação referente ao sucessor de nome Marcos, indicado no atestado de óbito (ID 11772679) como filho de Nila Machado Terêncio. Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizados os autos, cumpra-se o determinado no despacho ID 19476528.

Int.

São Paulo 3 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014422-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGEL RIBAS VALLS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária.

No silêncio, sobreste-se o feito para aguardar provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007712-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA REGINA CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017050-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDIR DALMAZO

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006396-92.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005758-30.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIAO NUNES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: SEBASTIAO NUNES FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000348-88.2011.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI, OSWALDO CIAMPONE, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Suspendo o curso do feito até a regularização do polo ativo nos autos da execução, que determinei nesta data.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003998-08.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ BRAZ, MIGUEL NUTINSCHI, OSWALDO CIAMPONE, VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 22692618. Promova o advogado da parte exequente a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, expeça-se edital de intimação de eventuais dependentes, herdeiros ou sucessores dos exequentes falecidos, nos termos do artigo 313, 2.º, inciso II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 1.º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036390-44.2009.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

Alega o autor ter sido convocado pelo INSS para se submeter à nova perícia médica, que constatou que a patologia encontrava-se controlada, sem interferir na capacidade laboral, resultando no cancelamento do benefício concedido nestes autos. Requer a reimplantação do benefício.

Intimada, a autarquia esclarece que o benefício foi cessado em virtude de perícia médica administrativa que constatou a recuperação da capacidade laborativa do autor, nos termos do art. 71 do decreto 3.048/99.

É o resumo do necessário.

A incapacidade reconhecida nestes autos (taquicardia ventricular catecolaminérgica) foi considerada temporária.

Desta forma, o autor estava sujeito à nova reavaliação médica que, realizada, constatou a recuperação da sua capacidade laborativa.

Este Juízo esgotou sua função jurisdicional ao prolatar a sentença, transitada em julgado, não cabendo apreciar pedido estranho à lide.

Eventual inconformismo com a cessação do benefício deverá ser apresentado por meio de ação própria.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de restabelecimento do benefício.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041628-11.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003871-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: YVONNE BELLI PINTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL MIRANDA GABARRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA TÉCNICA**, a saber:

PERITO: **RENE GOMES DA SILVA**

Mecano – Av. Jornalista Paulo Zingg, 964 – Jaguara/SP, 23/10/2019 as 9:00 hs;

Assistência Médica - Rua Brig. Gavião Peixoto, 123-Lapa/SP, 23/10/2019 as 11:00 hs;

Logitel – Rua da Bica, 234 – Freguesia do Ó/SP, 23/10/2019 as 13:30 hs.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011586-93.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO FORMOSO - BAHIA

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: PAULA DAGNONE MALAVSKI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RAFAEL JONATAN MARCATTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DECISÃO

Trata-se de carta precatória, expedida nos autos n.º 10001427720184013302, pela 1.ª Vara Federal de Campo Formoso/Bahia, para realização de perícia médica nos genitores da interessada Paula Dagnone Malavski.

Intimadas para que apresentassem manifestação, quanto aos honorários periciais requeridos, a parte interessada concordou e comprovou a realização do depósito do valor respectivo (id 19612414).

Realizada a perícia médica deprecada e apresentados os laudos relativo a Marili Malavski e Félix Malavski (Ids nºs 21285205 e 21285210), as partes foram intimadas, para manifestação e, querendo, formular esclarecimentos ao perito, nos termos do artigo 477, §1º, do Código de Processo Civil (id 21294370).

A Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF manifestou-se (Id 21760056), sustentando a improcedência da ação e requerendo a devolução da presente precatória à origem.

Paula Dagnone Malavski, manifestando-se na petição id 22450980, insurgiu-se contra as conclusões do perito e requereu a realização de inspeção judicial, sob o fundamento da necessidade de ser extraída "a realidade do caso concretamente para tomar a convicção para julgamento".

Decido.

Tendo em vista que não cabe a este Juízo Deprecado formar convicção para julgamento do mérito da ação, incabível a inspeção judicial tal qual requerida.

Deveras, nos termos do artigo 481 do Código de Processo Civil, a inspeção judicial destina-se a "esclarecer fato que interesse à decisão da causa". E o artigo 483 do mesmo Diploma Legal estabelece que o juiz irá ao local onde se encontra a pessoa ou a coisa, quando "julgar necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar".

Entretanto, tal diligência será realizada, a pedido da parte interessada e deferida a critério do juiz, "quando for útil ao julgamento da causa", consoante determina o artigo 484 do Código de Processo Civil.

Outrossim, em se tratando de carta precatória, incumbe ao Juízo Deprecado, tão-somente, cumprir o ato deprecado que, no caso em tela, cinge-se aos atos estritamente necessários à realização da perícia médica, conforme consta da r. decisão Id 18871575, cabendo destacar que foi dado cumprimento ao disposto no artigo 477 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de realização de inspeção judicial, por se tratar de ato não incluído na decisão judicial proferida pelo Juízo Deprecante, que deprecou, apenas, a realização de perícia médica, que ateste o estado de saúde dos genitores da interessada.

A fim de que não paire dúvidas sobre o laudo pericial apresentado, especifique a interessada, no prazo de quinze dias, se há (ou não) necessidade de esclarecimentos técnicos quanto a perícia realizada, devendo atentar somente as respostas aos quesitos do juízo deprecante e das partes.

Após, intime-se o perito para, no prazo de quinze dias, prestar os esclarecimentos necessários.

Publique-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506971-51.1983.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA GOMES DE MORAES, MARIA ROSENEY DE MORAES, MARIA ROZILMA DE MORAES, JORGE ROGILVAN DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245, MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - ID n/s 22068935, 22299315 e 22774800 - Tendo em vista a concordância da UNIÃO, defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do ESPÓLIO de ADA GOMES DE MORAES, pelos herdeiros e co-exequentes MARIA ROZILMA DE MORAES, MARIA ROSENEY DE MORAES e JORGE ROGILVAN DE MORAES, na proporção de 1/3 (umterço) para cada.

Ressalto que o valor indicado para levantamento nas procurações ID n/s 2116930, 21170233 e 21172074, está justificado pelo documento juntado com a informação ID 22774700, eis que corresponde ao valor inscrito na proposta de orçamento.

II - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado dos exequentes o prazo de 10 (dez) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados na conta 1181.00513317216-2 da CEF (ID 18380420), ou seja R\$ 292.324,96, atualizados até 26/04/2019, tendo em vista que está constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos das procurações indicadas no item I supra, cabendo ao procurador a responsabilidade de efetuar o rateio dos valores levantados entre os herdeiros do espólio.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

III - Como o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - Após a comprovação da transferência, aguarde-se sobrestados no arquivo, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0021566-91.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015345-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA MARTINS DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO - SP173324, RUI CESAR TURASSA CHAVES - SP173554
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELA MARTINS DE ANDRADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando, liminarmente, à concessão de novo benefício de isenção de IPI para aquisição de veículo automotor, antes do prazo de 2 (dois) anos, instituído pela Lei nº 8.989/95.

A impetrante relata ser portadora de limitação de movimento permanente - limitação funcional de tornozelo direito consequente de lesão ligamentar e de protusão discal lombar - motivo pelo qual lhe é conferido direito à aquisição de veículo automotor com isenção de IPI, conforme artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/85.

Afirma que, em 17/09/2018, adquiriu o veículo JEEP/Renegade, placa FUK-9824, com isenção de ICMS e IPI.

Narra que, em 14/03/2019, sofreu acidente automobilístico que ocasionou a perda total do referido automóvel, ocasião em que acionou a seguradora que recebeu o veículo e efetuou o recolhimento dos tributos, providenciando a baixa na restrição.

Em razão disso, deu início a novo procedimento de aquisição do veículo, sendo que, no entanto, não decorreu o lapso temporal de 2 (dois) anos, o que acaba por limitar a fruição de novo benefício.

Sustenta que, no presente caso, não se mostra razoável e nem proporcional impedir a concessão de nova isenção, motivo pelo qual pugna pela concessão da liminar, autorizando-se a concessão de novo benefício e, ao final, seja concedida a segurança para declarar o direito de a impetrante obter novo benefício de isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor antes do prazo legal de 02 anos instituído na Lei nº 8.989/95.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 21507403, foi determinada a juntada de apólice do seguro do veículo anterior e prestação de esclarecimentos, quanto ao pagamento da indenização integral do veículo.

Em cumprimento à decisão judicial, a parte impetrante manifestou-se, juntando documentos (id. nº 21829164).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.989/95 estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para aquisição de veículo por pessoa com deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”.

O artigo 2º da mesma lei estabelece o prazo mínimo para se usufruir do benefício:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos”.

A Instrução Normativa SRF nº 988/2009, por sua vez, prevê:

“Art. 2º As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

(...)

§ 3º O direito à aquisição com o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995.”

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência tempor objetiva facilitar a locomoção dessas pessoas.

Entretanto, a legislação que disciplina da matéria não previu a hipótese em tela, na qual o veículo adquirido foi completamente inutilizado em decorrência de acidente automobilístico.

Apesar da norma veiculada no artigo 111, II, do Código Tributário Nacional, que determina a interpretação literal da legislação tributária sobre outorga de isenção, imperioso o tratamento diferenciado para proteção da pessoa com deficiência, garantindo o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Cumpre salientar que a impetrante não se desfez voluntariamente do veículo adquirido, pelo contrário, foi vítima de acidente automobilístico.

Diante disso, negar à impetrante o direito de adquirir novo veículo, com isenção do IPI seria o mesmo que impor dupla punição.

A própria Secretaria da Receita Federal, em Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15, de 28 de maio de 2004, já assim manifestava:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, nas Instruções Normativas SRF nºs 31 e 32, de 23 de março de 2000, atuais Instruções Normativas nº 353, de 28 de agosto de 2003 e nº 375, de 23 de dezembro de 2003, e o que consta do Processo nº 10680.016264/2003-88, declara:

*Art. 1º **Comprovada a perda total, por sinistro, ou por roubo ou furto, de veículo adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com a conseqüente baixa junto ao Departamento de Trânsito competente, não há a exigência do pagamento do IPI, dispensado na aquisição, em decorrência do recebimento de seguro, com a assunção, pela empresa seguradora, dos direitos relativos ao veículo.***

Art. 2º O veículo sendo recuperado, a seguradora poderá efetuar sua transferência a outra pessoa que satisfaça as condições para se beneficiar da isenção, sem pagamento do IPI, mediante prévia autorização da unidade local da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Na hipótese do art. 2º, ocorrendo a incorporação do veículo ao patrimônio da seguradora ou a sua transferência a outra pessoa que não satisfaça as condições para se beneficiar da isenção, ainda que a outra empresa seguradora, antes de três anos da aquisição do veículo, implicará o pagamento do IPI dispensado e respectivos acréscimos legais.

Ademais, o documento id. nº 20977001- pág. 15 comprova que o automóvel adquirido com isenção de IPI foi transferido para a seguradora “Azul Cia de Seguros Gerais” em 10/04/2019 e o Documento de Arrecadação de Receitas Federais id. nº 20977001 - pág. 16 comprova o recolhimento de quantia equivalente a R\$ 7.917,97, sob código 0676, o qual se refere ao IPI de automóveis.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. IPI. ISENÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ACIDENTE. PERDA TOTAL DO AUTOMÓVEL. NOVA ISENÇÃO ANTES DO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS DEMAIS TRF'S. 1. A sentença denegou segurança que objetivava compelir a autoridade coatora a conceder isenção do IPI em favor do impetrante, deficiente físico, independente do transcurso do prazo de 02 anos da isenção anteriormente concedida, em relação a veículo sinistrado. 2. In casu, o impetrante teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao gozo do benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos da legislação de regência. 3. A referida legislação fixa o prazo de dois anos para outorga de nova isenção, sendo este o motivo do indeferimento do pedido do impetrante pela autoridade apontada coatora. Isso porque o impetrante já usufruiu do benefício em relação a veículo adquirido há menos de dois anos. 4. Entretanto, a finalidade da norma é, obviamente, de inclusão do deficiente em razão do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à locomoção, que restariam feridos acaso negado a esse cidadão o direito de adquirir novo veículo sem o recolhimento do IPI. 5. A regra que fixa a limitação temporal não é violada quando o gozo da isenção foi interrompido por motivo alheio à vontade do contribuinte, devidamente comprovado em documentação idônea expedida por órgãos oficiais. 6. Vastidão de precedentes desta Corte e dos demais TRF's. 7. Apelação provida para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada defira em favor do impetrante isenção do IPI para aquisição de novo veículo” (AC 00158256920114058100, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 13/07/2012 - Página: 152) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento”. (AMS 00143520620024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012)”.

Em face do exposto, **defiro a liminar**, para determinar à autoridade impetrada a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição pela impetrante de novo automóvel, independentemente do transcurso do prazo de 2 (dois) anos, contados da aquisição do veículo anterior.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021227-47.1969.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PUGLIESI - SP74096
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR CASSANI - SP25839, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do teor do ato proferido na(s) folha(s) 788 dos autos físicos (id. 15337759 – pág. 102)

"Para garantir o juízo, na presente Ação Ordinária, as partes PIRELLI S/A e SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S/A efetuaram depósitos para garantia, sendo a guia de fl. 53 da coautora PIRELLI S/A e os depósitos de fls. 48 e 54 da coautora SOLUTEC S/A. O alvará de levantamento da coautora PIRELLI S/A foi expedido à fl. 301. Quanto ao depósito da coautora SOLUTEC S/A, acostado à fl. 410 (cumprida a r. decisão de fls. 384/verso que determinou transferência à Caixa Econômica Federal), a União Federal informou débitos que obstarão o levantamento (fls. 412/425). Há cinco anotações de penhora no rosto dos autos para a coautora SOLUTEC S/A, respectivamente às fls. 456, 497, 522, 532 e finalmente à fl. 738. Nas quatro primeiras penhoras já foram inclusive determinadas (e cumpridas) as respectivas transferências (fls. 494/496; 731/734; 722/725; e 726/730). Pende nos autos a transferência relativa a quinta e última anotação de penhora de fl. 738, contra a qual insurgiu-se a coautora SOLUTEC/AS, incorporada por COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A. Alega a parte autora que foi cancelada a penhora pelo r. juízo de origem (autos n.º 0541903-18.2002.4.02.5101), e que contra esta decisão a União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sob o número 0002989-59.2015.402.0000, requerendo sobrestamento da transferência determinada (fl. 738) até a solução definitiva do recurso. Diante do exposto, e de que a última informação do Juízo Fiscal data de 11 de dezembro de 2015 (fl. 760), oficie-se a 3.ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, via malote digital, para que o Juízo informe se persiste (ou não) a penhora no rosto dos presentes autos. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e da anotação de penhora de fls. 736/738. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se."

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011064-69.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERÂMICA 3M LTDA, CERÂMICA CAPOVILLA LIMITADA - ME, INDÚSTRIA MECÂNICA BN LTDA - EPP, J TEIXEIRA SILVA LTDA - ME, JOMARLU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, METALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP, PADARIA E CONFEITARIA RUI E SÉRGIO LTDA - ME, YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido por CERÂMICA CAPOVILLA LIMITADA - ME, INDÚSTRIA MECÂNICA BN LTDA. - EPP, J. TEIXEIRA & SILVA LTDA. - ME, JOMARLU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, METALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. - EPP, PADARIA E CONFEITARIA RUI E SÉRGIO LTDA - ME e YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em que os autores pleiteiam a intimação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, da ELETROBRÁS para pagamento de R\$ 1.136.436,31, atualizados até 31/08/2018.

Na fase de conhecimento, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando as rés (Eletrobrás e União Federal) a devolver os valores pagos pelos autores a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de 1988 a 1993, corrigidos monetariamente, desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora, conforme especificado de forma bem detalhada nos itens 1, 2 e 3 da parte dispositiva da sentença (fls. 445/451 e ID 14903453).

O TRF/3ª Região confirmou a sentença (ID 14903455 e fls. 595/602-v) e o trânsito em julgado deu-se em 06/09/2016 (fl. 603-v).

Intimadas, para conferência dos documentos digitalizados, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, apenas, acusou ciência (ID 16027578) e a Eletrobrás arguiu a ilegalidade da Resolução PRES nº 142, de 2017 (ID 16171295).

Por último, na petição ID 15095941, a empresa ISAIL COMÉRCIO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificando-se como cessionária da empresa CERÂMICA 3M LTDA., informou que apresentou, em 21/06/2017, nos autos físicos, pedido de liquidação de sentença em separado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I – A firma a Eletrobrás, em apertada síntese, que é incumbência do Judiciário a conferência da virtualização dos autos.

Razão, porém, não lhe assiste.

Isso porque o Código de Processo Civil, em seu artigo 196, dispõe que: *"Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."* (grifos nossos).

Assim, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autorizado pelo Código de Processo Civil, regulamentou o processo eletrônico por intermédio da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, dispondo sobre a obrigatoriedade de vista à parte contrária para conferência da virtualização dos documentos, conforme disposto no artigo 4.º, inciso I, alínea "b".

Diante do exposto, considerando que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região age em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, afasto a alegação de ilegalidade da Resolução nº 142/2017 e concedo à ELETROBRÁS o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que cumpra o ato ordinatório ID 15815274.

II – ID n/s 14202616 (páginas 01/06) e 14903457 – Em que pesem as exequentes, com exceção de CERÂMICA 3M LTDA., terem apresentado o cálculo de liquidação e requerido a intimação da Eletrobrás para pagamento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, observo que, da sentença proferida na fase de conhecimento, a qual foi confirmada pelo TRF/3ª Região, constou expressamente que: *"Os documentos necessários para a correta apuração do "quantum" devido e a consequente apuração serão objeto de liquidação por artigos (artigo 475-E do CPC)."*

Desse modo, concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias, para que emendem a sua petição inicial, de modo a adequá-la ao artigo 509, inciso II do Código de Processo Civil vigente.

III – Por último, tendo em vista que o processo nº 0011064-69.2010.403.6100, foi virtualizado, concedo à empresa CERÂMICA 3M LTDA., ou à cessionária dos seus créditos, o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos do processo judicial eletrônico (PJe) documentos que comprovem a sua condição de exequentes nestes autos, bem como para que requeiram o que entender de direito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005508-83.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a excluir a variação cambial passiva atrelada às suas despesas, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS e, por atuar no ramo de seguros, resseguros e retrocessão, possui despesas e receitas atreladas à variação cambial.

Afirma que a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo das contribuições em tela as receitas de variação cambial positivas, contudo desconsidera que as despesas inerentes às atividades da impetrante geram passivos atrelados à variação cambial, de forma que, quando esta aumenta, o ganho financeiro da empresa diminui.

Alega que a sistemática atual de apuração do PIS e da COFINS para as empresas de seguros privados, acarreta a tributação não apenas do faturamento, mas, também, de valores que não representam novas receitas e “*que se amulam quando ‘circulam’ pela conta corrente do contribuinte, em clara ofensa aos artigos 149 e 195 da Constituição Federal*” (id nº 16255717, página 10).

Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que os valores recolhidos a título de ICMS não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e não podem integrar as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e a autorizar a empresa a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 16587714, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia devidamente registrada de seu contrato social; regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

A impetrante apresentou a petição id nº 17406270, na qual atribui à causa o valor de R\$ 300.000,00.

Na decisão id nº 17883744, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca do pedido liminar formulado.

A União Federal requereu o ingresso no feito (id nº 18376880).

A autoridade impetrada apresentou as informações id nº 18678138, sustentando que, nos termos do artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o faturamento das instituições financeiras e equiparadas compreende todas as receitas decorrentes das atividades inerentes ao seu objeto social.

Argumenta que as variações cambiais positivas constituem receitas financeiras, conforme artigo 9º da Lei nº 9.718/98 e, se estiverem relacionadas a operações inerentes às atividades típicas das seguradoras, compõem o seu faturamento, integrando a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Assevera que as variações cambiais passivas não integram hipóteses de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo presentes no artigo 3º, parágrafos 2º e 6º, da Lei nº 9.718/98.

Defende que a exclusão das variações cambiais passivas das bases de cálculo do PIS e da COFINS acarretaria indevida ampliação do rol de exclusões da receita bruta e criaria base de cálculo diversa da prevista em lei, contrariando os artigos 97, incisos II e IV, e 111 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A cópia do estatuto social revela que a impetrante possui como objeto social a exploração das operações de seguros e danos, em qualquer de suas modalidades ou formas (id nº 16255724, página 19), sendo, portanto, empresa de seguros privados.

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes à variação cambial passiva atrelada às suas despesas.

Embora referente às operações de exportação de produtos, o voto proferido pela Ministra Rosa Weber, nos autos do Recurso Extraordinário nº 627.815/PR, é extremamente elucidativo com relação à definição das variações cambiais, assim conceituadas:

“Variações cambiais constituem atualizações das obrigações ou de direitos estabelecidos em contratos de câmbio. Estão compreendidas entre dois grandes marcos: a contratação (fechamento) do câmbio, com a venda, para uma instituição financeira, por parte do exportador, da moeda estrangeira que resultará da operação de exportação; e a liquidação do câmbio, com a entrega da moeda estrangeira à instituição financeira e o consequente pagamento, ao exportador, do valor equivalente em moeda nacional, à taxa de câmbio acertada na data do fechamento do contrato de câmbio.

No âmbito tributário, as variações cambiais dizem-se: i) ativas, quando são favoráveis ao contribuinte, gerando-lhe receitas; e ii) passivas, quando o desfavorecem, implicando perdas.

As variações cambiais ativas originam, mais precisamente, receitas financeiras, incluindo-se no lucro operacional das empresas, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 1.598/1977 (...).”

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.718/98, as variações cambiais ativas constituem receitas financeiras, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, *in verbis*:

“Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso”.

O artigo 3º, parágrafo 6º, inciso II, do mesmo diploma legal, enumera as verbas excluídas da receita bruta das empresas de seguro privado, para determinação da base de cálculo das contribuições em tela:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos” – grifêi.

Tendo em vista que o artigo 9º da Lei nº 9.718/98 determina que as variações cambiais ativas constituem receitas financeiras, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, e considerando que o artigo 3º, parágrafo 6º, inciso II, da mesma Lei não prevê a possibilidade de exclusão das variações cambiais passivas das bases de cálculo das contribuições em tela, devidas pelas empresas de seguros privados, não presencio, no caso em tela, o *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 9.718/98 restringe às instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a equiparação da receita bruta à diferença positiva entre o preço da venda e o preço da compra da moeda estrangeira, nas operações de câmbio, não sendo aplicável às empresas de seguro privado.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005721-95.2016.4.03.6128 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LUIS ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484

RÉU: LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FABIO LUIS ANASTÁCIO, em face de LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, objetivando obter a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, por alegado vício de construção do imóvel situado na Rua Nicarágua, nº 235, Jardim Buenos Aires, Francisco Morato/SP.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo sido distribuída à 1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP - Processo nº 1079/2012 (fl. 92), ou numeração única 0004356-15.2012.8.26.0197.

Posteriormente, em razão de o imóvel ter sido financiado dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida, Contrato de Financiamento Habitacional nº 8.5555.1182.788 (fls. 30/53), foi requerida a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo (fls. 229/233), o que foi deferido, com determinação de remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Jundiaí (fl. 311).

À fl. 316/316-v, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, declinando da competência, para processamento do feito, e determinando a remessa dos autos para o Fórum Federal Cível de São Paulo, em decorrência de sua jurisdição sobre o município de Francisco Morato.

Os autos foram recebidos nesta 5ª Vara Federal Cível em 19/06/2017 (fl. 320).

Pela decisão de fl. 321, foi dada ciência ao autor da redistribuição do feito, bem como foi-lhe determinado o recolhimento das custas judiciais na esfera federal e manifestação da opção pela realização de audiência de conciliação.

Sobreveio a manifestação do autor de fl. 323, pleiteando a concessão de justiça gratuita, informando a existência de ação anterior em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, processo nº 0015718-31.21012.403.6100, requerendo a extinção do processo em relação a ela e prosseguimento do feito somente em face do primeiro requerido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Tendo em vista a declaração de fl. 234, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

II - Observo que, efetivamente, foi ajuizada ação anterior, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS S/A, a qual foi autuada sob nº 0015718-31.2012.403.6100 e tramitou perante este Juízo, tendo sido prolatada sentença de improcedência dos pedidos formulados em relação à CEF, declarando válido o contrato de financiamento e afastando a sua responsabilidade pelo vício na construção do imóvel financiado, conforme se verifica da sentença publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 02/09/2013, cuja cópia segue acostada à presente decisão.

Referida sentença foi confirmada pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão publicado no Diário Eletrônico de 25/02/2019, cujo trânsito em julgado deu-se em 22/03/2019, nos termos da consulta processual efetuada no site do TRF/3ª Região, os quais também estão sendo juntados aos autos.

Desse modo, considerando que é defeso ao Juiz decidir novamente questões já decididas relativas a mesma lide, bem como que a sentença faz coisa julgada somente para as partes entre as quais é dada, nos termos dos artigos 505 e 506 do Código de Processo Civil, e levando em conta também que ainda não houve a citação da parte requerida, DEFIRO o pedido de exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação.

Posto isso, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL**, para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo o feito ser devolvido à Justiça Estadual (1ª Vara da Comarca de Francisco Morato/SP), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017904-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JULIANO CORREA RODRIGUES

DECISÃO

Considerando que o executado não foi localizado no endereço declinado na inicial (Id 18281656) e que a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil indicou a situação cadastral do executado como "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" (id 16615014), requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024923-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINE CERAZZA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA - SP231393

DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo da executada ALINE CERAZZA LOURENÇO, nos termos do art. 239 do Código de Processo Civil, declaro a executada citada em 11 de junho de 2019 (data do protocolo da primeira manifestação – id 18295246).

Id 18295762 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigos 98 e 99, § 3.º, do Código de Processo Civil.

A executada, de acordo com o informado na petição id 18295246, não vai opor embargos à execução. Porém, alega que houve composição das partes para quitação do débito.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou esclarecendo se houve quitação do débito pela executada.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018826-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO DAVID LOPEZ

DECISÃO

Considerando que o executado não foi localizado no endereço declinado na inicial (Id 18154990) e a consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil indicou que a situação cadastral do executado consta como "CANCELADA POR ÓBITO SEM ESPÓLIO", requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016120-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE FERNANDO VIEGAS DA ROCHA - EPP

DECISÃO

Id 17534442 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019640-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA - ME, GABRIEL COSTA KAMIKADO DA SILVA

DECISÃO

Ids 18285407 e 18285421 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltemos autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022883-66.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRO VISION TECNOLOGIA - COMERCIO E SERVICO DE ELETRONICO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE LACERDA - SP152228, MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ASTRO VISION TECNOLOGIA - COMÉRCIO E SERVIÇO DE ELETRÔNICO LTDA. - ME, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que a autora pretende a liberação das mercadorias apreendidas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/DIREP000098/2011 - Processo Administrativo nº 16905.000023/2011-21, ao fundamento de que a classificação das mercadorias informada na DI nº 10/1452388-7, de 23/08/2010, está correta, bem como de inexistência de subfaturamento.

Subsidiariamente, pretende que seja oportunizada a realização de laudo técnico e, uma vez confirmada a divergência quanto à classificação da mercadoria, seja dada a oportunidade de retificação da Declaração de Importação, como recolhimento das diferenças de tributos, se o caso.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 307/307-v).

Regularmente citada (fl. 311/311-v), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, às fls. 326/347.

A réplica foi juntada às fls. 350/352.

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a autora requereu a realização de prova técnica de engenharia (fls. 355/356 e 367/368) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 364).

Pela decisão de fl. 372/372-v, foi deferida a produção de prova pericial de engenharia, nomeando o perito e facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, o que foi cumprido às fls. 374/375 e 377.

Após a apresentação de estimativa de honorários pelo perito (fs. 388/397 e 405/409) e impugnação da ré, no tocante aos valores apresentados (fs. 400/401), os honorários periciais provisórios foram arbitrados em R\$ 18.000,00, com determinação de intimação da autora para depósito, em 10 (dez) dias (fl. 410).

A autora requereu o parcelamento do valor da verba honorária pericial em 03 (três) parcelas de R\$ 6.000,00 (fl. 413), o que foi deferido, sendo concedido o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da primeira parcela, com a observância de que a parte deveria depositar as outras 02 (duas) parcelas nos meses subsequentes, sempre na mesma data (fl. 416).

A autora comprovou a realização de somente uma das parcelas (fs. 418/419).

Sobreveio a decisão de fl. 421, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora cumprisse, de forma integral, o quanto determinado na fl. 416.

Pela manifestação de fl. 423, a autora, alegando passar por dificuldades financeiras, requereu o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para efetuar o depósito da diferença, sendo-lhe deferido o prazo de 15 (quinze) dias (fl. 424).

Devidamente intimada, a autora ficou-se inerte (fl. 424-v).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que, passados mais de 04 (quatro) anos, desde a decisão que determinou à autora que providenciasse o depósito dos honorários periciais provisórios, sem que ela tenha cumprido o que lhe foi determinado, é de se concluir pelo desinteresse da parte na produção da prova requerida.

Assim, diante da inércia da autora em dar cumprimento às determinações de fs. 410, 416, 421 e 424, é de rigor a decretação da preclusão da prova pericial técnica anteriormente deferida.

Pelo exposto, **DECLARO a PRECLUSÃO** da prova pericial técnica, deferida à fl. 372/372-verso.

Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006870-57.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE SOUZA GENUINO - SP188607
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em fase de cumprimento de sentença.

Na decisão id. 10998786, foi determinada a correção da digitalização dos autos pela exequente.

Entretanto, observa-se nos autos (id. 11408770 - páginas 39/44) que ainda não foi completada juntada das peças relativas ao julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 15 dias, para que providencie a regularização da digitalização, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida tal pendência.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos, tendo em vista a concordância da exequente com a conta apresentada pela parte executada.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004514-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., EDMILSON DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO - SP102093

DECISÃO

Id 19731989 - Trata-se de Impugnação à r. decisão id 19371727, que determinou a consulta de valores do coexecutado EDMILSON DOS SANTOS LIMA, via Sistema BACENJUD.

O coexecutado alega que é "o dono da empresa recuperanda", e que, assim, estaria abrangido pela suspensão da execução determinada no artigo 6.º, da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Em resposta à Impugnação apresentada, a Caixa Econômica Federal, na petição id 20280727, pugna pela rejeição da impugnação, afirmando que a recuperação judicial não atinge do direito de crédito em face dos devedores solidários.

É o relatório. DECIDO.

Razão não assiste ao coexecutado Edmilson dos Santos Lima, quanto ao seu pedido de suspensão da presente execução.

O artigo 49, § 1.º, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permite o prosseguimento da execução contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Conforme as notas promissórias juntadas pela Caixa Econômica Federal, o codevedor Edmilson dos Santos Lima consta como "avalista" nas duas cédulas (ids 1000777 e 1000781), restando assim mantidos os direitos creditórios da exequente contra o avalista.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ilustrada pelo precedente que segue transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM FACE DE COOBRIGADO NÃO ABRANGIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 49, § 1º, DA LEI 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

I. A eventual suspensão da execução em face da empresa devedora, fruto da recuperação judicial deferida em feito próprio, não abrange os devedores coobrigados, eis que estes assumiram obrigação autônoma e independente. Art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005. Precedentes.

II. Apelação provida.

(Processo ApCiv - Apelação Cível/SP 5000001-31.2017.4.03.6127; Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES; 2.ª Turma, data do julgamento: 29/08/2019; data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2019).

Diante do exposto, recebo a impugnação apresentada pelo codevedor Edmilson dos Santos Lima, para rejeitá-la, mantendo a decisão id 19371727 e determinando a conversão em penhora do valor indicado na certidão Id 20856926, sem necessidade de lavratura de termo, e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este Juízo.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031321-73.1977.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ARTUR DE QUEIROZ, APARECIDA MARIA TOLEDO DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079

DECISÃO

Trata-se de execução hipotecária, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Antonio Artur de Queiroz e Aparecida Maria Toledo de Queiroz, pleiteando o pagamento de Cr\$ 645.330,85.

Arrematado o imóvel (matrícula n.º 29.161, do 2.º Ofício de Jacaré), a Caixa Econômica Federal formulou requerimento para prosseguimento da execução, tendo em vista que o imóvel foi arrematado por Cr\$ 2.487.000,00, mas o crédito da exequente totalizava Cr\$ 3.510.386,29.

Foi penhorado um segundo imóvel dos executados, matrícula n.º 41.062, de São José dos Campos (id 15773292, página 42).

Os executados apresentaram embargos à execução (sob o número 00.0550554-2).

Quanto ao imóvel penhorado, alegamos executados que se trata de bem de família (id 15773292, páginas 70/71).

Na r. sentença proferida na presente execução hipotecária, juntada no id 15773292, páginas 80/83, foi julgado extinto o processo, sob fundamento de não existir título hábil para instrução da execução.

Em consequência da r. sentença de extinção, foi proferida sentença nos embargos à execução, trasladada no id 15773292, páginas 86/88, por ausência de interesse processual na ação de execução.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na r. decisão id 15773292, páginas 113/117, anulou a r. sentença, para determinar que a exequente seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência, a fim de regularizar a petição inicial, por meio da **juntada da escritura pública de mútuo com garantia de 1ª e especial hipoteca, datada de 16.06.1975, inscrita no Registro de Imóveis da única Circunscrição da Comarca de Jacaré, sob o nº 3.402, dada em garantia do imóvel situado na rua "D", nº 66, Parque Brasil, na Comarca de Jacaré, Estado de São Paulo.**

Assim, a fim de dar integral cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deve a exequente instruir o feito, mediante a juntada do documento supra referido, qual seja, título executivo consistente na escritura pública de mútuo, registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Jacaré sob o nº 3.402, do imóvel situado na rua "D", nº 66, Parque Brasil, Jacaré - SP.

Posto isso, para possibilitar a análise do pedido quanto ao reconhecimento da natureza do bem penhorado (bem de família ou não), providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada do contrato originalmente firmado entre as partes, conforme descrito acima.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017135-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TATUAPE BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, JARDELALVES DA SILVA, ROGERIO LUIS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
 - a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
 - b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

2. Por fim, tendo em conta que alega excesso de execução, deverá cumprir o disposto no § 3º do art. 917 do CPC, emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e apresentar a memória do respectivo cálculo.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007248-76.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATUAPE BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, JARDELALVES DA SILVA, ROGERIO LUIS FERRARI

DECISÃO

Diante do comparecimento espontâneo do coexecutado JARDELALVES DA SILVA, nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, tendo em vista os Embargos à Execução nº 5017135-84.2019.4.03.6100 já opostos, declaro o coexecutado citado em 17 de julho de 2019 (data da prolação da decisão) nos embargos à execução.

Por ora, aguarde-se a emenda da inicial determinada nos embargos à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006202-50.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: MARISTELA CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maristela Caetano da Silva, pleiteando o pagamento de R\$ 12.999,95.

Citada, a executada opôs embargos à execução, sob o número 0016950-44.2013.4.03.6100.

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para determinar o recálculo dos valores, conforme r. sentença trasladada no id 13936463, páginas 115/127.

As partes peticionaram nos presentes autos (id 13936463, páginas 111/113, requerendo a extinção da presente ação de execução de título extrajudicial, por terem realizado acordo extrajudicial.

Entretanto, não é possível a homologação do acordo extrajudicial, porque não foram juntados os termos do acordo extrajudicial.

Assim, e nos termos da r. decisão id 13936463, página 130, providenciem as partes, no prazo de quinze dias, a juntada dos termos do acordo, por petição assinada pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação; ou, comprovantes de liquidação do crédito executando.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021171-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE SA DE ANDRADE

DECISÃO

18.812,44. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de ALEXANDRE SA DE ANDRADE, visando ao pagamento de R\$

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 20181601).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, determino que permaneça o feito suspenso, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003405-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARU - M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

DECISÃO

Id 18361606 - Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que, no prazo de quinze dias, comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010459-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO CARLOS KETZEDJIAN, J C M SISTEMAS E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA CASSAS - SP197346
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA CASSAS - SP197346
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

- 1) Recebo a petição id 19287381 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigos 98, e 99, "caput", do Código de Processo Civil.
- 4) Independentemente de intimação, a embargada apresentou impugnação, juntada no id 19062064.
- 5) Assim, intímam-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
- 6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
- 7) Intímam-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014023-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEAO MENDES - SP375463
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEAO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 18812713 - Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento de desistência formulado pelos embargantes.

Havendo concordância da embargada, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-45.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EIRE FREI DA SILVA, HELIO BRAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

Id nº 12972737: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a presença de contradição na decisão em que foi indeferido o pedido de tutela de urgência, pois restou comprovado que os autores são credores da Caixa Econômica Federal, conforme cessão de direitos creditórios e consoante a sentença transitada em julgado proferida no processo nº 00.0670068-3, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Sustenta que a compensação legal independe das vontades das partes e opera-se automaticamente, de pleno direito, devendo ser apenas reconhecida pelo juiz.

Intimada por meio da decisão id nº 19511290, para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, a Caixa Econômica Federal ratificou que o instrumento de dação em pagamento apresentado não contém sua participação e tampouco qualifica os beneficiários da cessão, relacionando apenas os contratos abrangidos na operação.

Ressalta que não possui interesse em proceder à compensação de crédito pretendida pelos autores.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Assim determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A existência de contradição na decisão exige a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, não observo a presença de contradição na decisão embargada, tendo em vista que ficou expressamente consignado que “*não restou comprovada a liquidez e certeza dos direitos creditórios oferecidos em caução, pois os autores não são parte no processo nº 0670068-62.1985.403.6100. Ademais, a Caixa Econômica Federal não participou da cessão de créditos noticiada nos presentes autos*” (id nº 12890480, página 04).

Verifica-se que a parte embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante manifestar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação das provas requeridas pela parte autora.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012478-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MACAULAY LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de Macaulay Ltda, visando ao pagamento de R\$ 37.372,77.

Citada (id 10440732), a ré não opôs embargos à ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimada, quanto ao prosseguimento da ação (decisão id 17994383), a autora quedou-se inerte.

O cumprimento de sentença, conforme o artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil, far-se-á a requerimento do exequente.

Assim, providencie a autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da r. decisão id 17994383.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

São PAULO, 03 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0035008-08.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: MARIA NEVES DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110, MARIA LENI CARDOZO FERNANDES - SP266056

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Neves de Brito, visando ao pagamento de R\$ 14.618,81.

Na petição id 13939634, página 199, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da presente ação monitoria.

Entretanto, o subscritor da petição não possui procuração nos autos com poderes especiais para desistir.

Assim, e em atenção à r. decisão id 13939634, página 204, providencie o subscritor da petição da página 199, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, WASHINGTON DE ALENCAR MAXIMO FABRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SP129205
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os impetrantes cumpram a determinação de id 22477484.

Saliente-se que o mandado de segurança é ação que pressupõe prova pré-constituída, de modo que deve a parte impetrante juntar aos autos cópia do processo administrativo n. 16905.720128/2018-77.

Sem prejuízo, deverá a parte impetrante também adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que é perfeitamente aferível, pois requer a liberação/restituição de veículo, bem como se manifestar de forma expressa sobre a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Intimem-se os impetrantes.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação para atribuição e justificação do valor da causa, pois a petição de id 20215536 não faz remissão a qualquer valor e veio desacompanhada de documentos.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014312-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOC PRIME LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOC PRIME LOCAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato reenquadramento da empresa impetrante no regime tributário do Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A impetrante relata que, em 11 de novembro de 2015, foi identificada de sua exclusão do regime do Simples Nacional, por intermédio do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 01826982/2015, em razão da presença de um débito no valor de R\$ 20.373,12, relativo ao imposto apurado em maio de 2015.

Afirma que, em 11 de fevereiro de 2016, aderiu ao Parcelamento do Simples Nacional para regularização do débito apontado e, em 01 de março de 2016, apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional, conforme processo administrativo nº 13837.720193/2016-01.

Descreve que, em 17 de abril de 2019, foi notificada a respeito do despacho decisório SRRF08-RF/EASIN/nº 2.224/2018, o qual indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa e manteve o ato de exclusão da empresa Simples Nacional para o ano-calendário de 2016.

Alega que não está obrigada a apurar seus impostos para o ano-calendário de 2016 em regime tributário mais oneroso, como penalidade pela sua exclusão do Simples Nacional, conforme artigo 32, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2009.

Argumenta que a manutenção de sua exclusão do regime do Simples Nacional e a imposição da obrigação de recolhimento dos tributos pelo regime do lucro presumido acarretaria a falência da empresa, contrariando os artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que sua exclusão do Simples Nacional contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21063160, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 13837.720193/2016-01 e regularizar sua representação processual.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 21315656.

É o relatório. Decido.

A cópia do Edital Eletrônico nº 001565332 (id nº 20405225, página 01), comprova que a empresa impetrante foi cientificada de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no décimo quinto dia contado da data de publicação do edital, **pelo motivo constante do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 001826982.**

Diante disso, concedo à empresa impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), para juntar aos autos a cópia do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 001826982.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a parte autora demonstre o recolhimento das custas processuais, considerando que já foi intimada três vezes para tanto (id 16581646, 17719378 e 20056817).

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Saliente-se que o pedido de justiça gratuita foi indeferido por este Juízo, tendo a parte autora interposto o Agravo de Instrumento n. 5000282-98.2018.4.03.0000, ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (id 16580422), bem como negado provimento ao recurso em definitivo, conforme consta da r. decisão anexa.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013364-98.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL APARECIDA VIANA DRUDI

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Intime-se novamente a parte autora para que, em cumprimento à determinação judicial id 20352791, indique expressamente o endereço do local onde frequentou as aulas do Curso de Pedagogia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO ORTEGA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para juntada de procuração e adequação do valor da causa.

Intime-se a impetrante.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013563-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADOLPHUS CHUKWUDI EBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Conforme salientado na decisão de id 20515938, o mandado de segurança não é impetrado contra pessoa jurídica, mas contra a pessoa natural (autoridade) que a representa. Saliente-se não ser necessária a indicação expressa do nome da pessoa física, bastando a indicação do cargo por ela ocupado (superintendente regional, gerente etc).

Assim, é manifestamente inadequada a indicação de agência da Caixa Econômica Federal como autoridade impetrada.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para:

1. Juntada de captura de tela da página (site) da Caixa Econômica Federal, lugar no qual a parte impetrante afirma ter encontrado as exigências mencionadas na petição de id 21154616.

2. Indicação adequada da autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013048-85.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MORAES NORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 13896.001208/2010-31, 13896.001424/2010-86, 19311.720149/2014-37, 19311.720150/2014-61 e 19311.720162/2014-96, bem como esclarecer a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação, ante a afirmação de que a Delegacia da Receita Federal de Belém/PA julgou os processos em tela.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do valor da causa para R\$1.565.746,65.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012864-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE SOUZA NETO - SP384304, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de incluir no CADIN o valor da multa imposta no processo administrativo nº 25789.066051/2017-61, bem como de inscrever tal quantia na Dívida Ativa e ajuizar ação de execução fiscal.

A autora relata que, em 27 de agosto de 2017, o Sr. Maurício Testasecca apresentou reclamação perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, na qual afirma que seu pai, beneficiário de plano de saúde administrado pela autora (matrícula nº 255335.00), dirigiu-se, em 15 de agosto de 2017, à Unidade Transmontano situada na Rua Tabatinguera, com dor muito forte no abdômen.

Após aguardar por mais de uma hora sem qualquer atendimento, foi levado por sua irmã Márcia Testasecca ao Hospital IGESP, tendo sido diagnosticado com aneurisma da aorta toracoabdominal e submetido à cirurgia de emergência no dia 16 de agosto de 2017.

O reclamante assevera, ainda, que o Hospital IGESP cobra do paciente o material utilizado na cirurgia, no valor total de R\$ 50.000,00.

Narra que apresentou esclarecimentos perante a parte ré, defendendo a regularidade da conduta adotada, eis que arcou com as despesas médico-hospitalares do Sr. Thomaz Testasecca, pai do reclamante, junto ao Hospital IGESP, com exceção dos materiais de prótese utilizados na cirurgia e sem cobertura no plano de saúde contratado.

Ressalta que instruiu seus esclarecimentos com cópias do contrato de prestação de serviços celebrado pelo Sr. Thomaz Testasecca, da guia de liberação do atendimento médico-hospitalar, da declaração do Hospital IGESP apontando que os valores glosados pela operadora correspondiam ao material utilizado no procedimento cirúrgico e da relação de materiais usados na cirurgia.

Descreve que a ANS não acolheu os esclarecimentos prestados, sob o argumento de que, embora o contrato exclua expressamente a cobertura de próteses, órteses e materiais de síntese, no pedido apresentado pelo Hospital existem diversos materiais especiais que não estão excluídos da cobertura contratual, não sendo possível concluir que o valor de R\$ 55.000,00 cobrado do beneficiário do plano de saúde, refere-se apenas às endopróteses com cobertura contratualmente excluída.

Informa que a ANS lavrou em face da empresa autora o auto de infração nº 30.886/2017, pela infração ao artigo 25 da Lei nº 9.656/98, consistente em deixar de garantir ao consumidor Thomaz Testasecca o acesso à cobertura contratual integral dos procedimentos angiografia por cateterismo não seletivo de grande vaso, angiografia por cateterismo seletivo de ramo primário por vaso e implante de endoprótese em aneurisma de aorta abdominal ou torácica com stent revestido, solicitados no dia 15 de agosto de 2017 e previstos no contrato celebrado.

Comunica que apresentou defesa, não acolhida pela parte ré, tendo sido imposta a multa no valor de R\$ 36.000,00.

Alega que, após apresentar a reclamação perante a ANS, o Sr. Thomaz Testasecca propôs em face da empresa autora ação judicial objetivando a condenação da operadora de planos de saúde ao pagamento dos materiais de prótese utilizados no procedimento cirúrgico a que foi submetido e juntou aos autos daquela ação a cópia da cobrança realizada e das notas fiscais emitidas pelo Hospital IGESP, a qual demonstra que os valores cobrados restringiam-se às próteses usadas na cirurgia.

Argumenta que somente teve conhecimento da nota fiscal emitida pelo hospital após ser citada para responder aos termos da ação judicial proposta pelo beneficiário, visto que tal documento não foi juntado à reclamação formulada na ANS.

Sustenta que o contrato de plano de saúde foi celebrado entre a operadora e o beneficiário em 17 de janeiro de 1995 e não foi adaptado aos termos da Lei nº 9.656/99, restando expressamente excluída a cobertura de próteses, órteses, materiais de síntese, membros artificiais e marcapassos de qualquer natureza.

Ao final, requer a anulação do auto de infração lavrado pela ANS e o afastamento da sanção pecuniária imposta.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20529959, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais.

A autora apresentou a manifestação id nº 21762016, na qual atribui à causa o valor de R\$ 38.937,60.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 21762016 como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia integral da ação declaratória nº 1103332-64.2017.8.26.0100, tendo em vista a afirmação, na petição inicial, de que só teve conhecimento da nota fiscal emitida pelo Hospital IGESP após ter sido citada para apresentar defesa em tal processo.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 21762016 (R\$ 38.937,60).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012632-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MARIA DRUMMOND TANURE BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Intimada a esclarecer se requer a anulação ou a revisão do contrato de financiamento, bem como a indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, caso requeira a revisão do contrato, a parte autora apresentou a petição de id 20997504, na qual não esclarece de forma satisfatória a questão, pois limita-se a afirmar que "a controvérsia refere-se principalmente as questões aqui mencionadas relativo aos contratos existentes com o Banco Panamericano e também com a CEF, devendo estes serem citados e, eventual Contestação juntarem documentos hábeis" (sic).

Assim, considerando que a ausência de indicação das cláusulas que pretende controverter é circunstância que configura inépcia da petição inicial e, consequentemente, ocasiona seu indeferimento (art. 330 do CPC), concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento dos itens "a" e "b" da decisão de id 20233002, devendo:

- esclarecer se requer a anulação ou a revisão do contrato de financiamento objeto da presente demanda;
- indicar as obrigações contratuais que pretende controverter, caso requeira a revisão do contrato, conforme artigo 330, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência e de gratuidade de justiça.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017979-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DJANIRA ALEXANDRE BONADIA, VALDOMIRO BONADIA, EIVANIR ALEXANDRE SCAIONE, MARIA JOSE ALEXANDRE SEMINATE, ERDIVAL ANTONIO SEMINATE, LUIZ ANTONIO ALEXANDRE, LEONILDA DA LUZ HORST ALEXANDRE, NEUSA DE MELO DA SILVA, ETELVINA DE MELO GRANJA, JOAO ANTONIO DE MELO, LIONOR DE SOUSA SILVA DE MELO, FRANCISCA DE MELO CASTRO, ALEXANDRE ANDRADE DE MELO, ELIVANE DA SILVA, ANA VERONICA DE MELO BRASI, FRANCISCO BRASI FILHO, ANA LUCIA DE MELO CARVALHO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, ANA MARIA DE MELO, JOSE ANTONIO DE MELO, ROSA DE ALMEIDA, ZELIA MARIA MALACRIDA DE MELO, GUILHERME MALACRIDA DE MELO, MARIA CAROLINA MALACRIDA DE MELO, GABRIEL MALACRIDA DE MELO, IVONE OSTI DE MELO, RAFAEL OSTI DE MELO, FABRICIO OSTI DE MELO, THAIZ BELTRAMI DE OLIVEIRA, TATIANA OSTI DE MELO, EDEMARCIO JOSE LOPES, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, JOANA DARC DE OLIVEIRA, LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA, LUCIA DE OLIVEIRA SERAFIN, DIRCEO SERAFIN, BENEDITA BARBOSA FRANCO, DEOLINDO FRANCO, ALEXANDRINA DE MELO MONTEIRO, ORLANDO CARLOS MONTEIRO, MARIA RICARDO DE MELO, SONIA MARIA DE MELO GALLI, JOAO HENRIQUE GALLI, MARIA DE LOURDES MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO - SP384769, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, MILENA DE OLIVEIRA ROSA - SP317370
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- I. Ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação pelo prazo de 05 (cinco) dias.
II. Após, cite-se a União Federal (PRU) para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, sobre a habilitação requerida (art. 690 c/c art. 183, ambos do CPC).

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5018105-84.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSALINA MARCOLA TUDISCO, VALDIR TUDISCO, MARIA JOSE RODRIGUES TUDISCO, JAIR TUDISCO, MARISA FAGUNDES TUDISCO, LAURA QUARENTENA TUDISCO, ALEXANDRE TUDISCO NETO, ANTONIO TUDISCO, MARINA DZIOBA TUDISCO, EMILIA TUDISCO MEIDAS, MARIA TUDISCO RIBEIRO DE SOUZA, JOÃO BATISTA MEIDAS, OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA, ANGELINA TUDISCO MENEGATE, JOVENIL MENEGATE, DULCE CANIZARES TUDISCO, MARIA APARECIDA CANIZARES TUDISCO, SILVIA CRISTINA TUDISCO, CELIA REGINA TUDISCO DOS SANTOS, VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS, SONIA MARIA TUDISCO PASSOS, JOSE JAILSON DOS PASSOS, JOSE PAULO TUDISCO, MARIZA APARECIDA POLETO TUDISCO, LUCIA ELENA TUDISCO OLIVEIRA, EDIVALDO BRAGA DE OLIVEIRA, MIGUEL TUDISCO, ELZA FEIJÓ TUDISCO, IZIDORO TUDISCO, HELENA TRUCOLO TUDISCO, GELINDO ANTONIO STEVANATO, JOAO STEVANATO, ROSA BELISARIO STEVANATO, MARIA DA PENHA BUFON, NELSON BUFON, ANTONIO STEVANATO, ANA DA SILVA STEVANATO, ANA ANGELINA STEVANATO, CONCEICAO STEVANATO, CARMEN APARECIDA STEVANATO PINTO, JORGE DA SILVA PINTO, LAERCIO APARECIDO STEVANATO, ANGELA MARIA VEQUIATO STEVANATO, NEUZA APARECIDA STEVANATO ERNEGA, GERALDO ERNEGA, ANDREIA CRISTINA ERNEGA, LUIZ ROBERTO BOCALETTI, ALEX SANDRO ERNEGA, ADRIANA CUSTODIO DE ALCANTARA ERNEGA, ADRIANA ELISA ERNEGA, ROSA TUDISCO PAVANI, GELINDO PAVANI FILHO, ANTONIETTA TUDISCO, LUIZA MARIA TUDISCO, ANGELINA TUDISCO LEIBANTI, OLIVIO LEIBANTI, CELIA CRISTINA LEIBANTI MOREIRA, SILVIO MARTINS MOREIRA, SANDRA APARECIDA LEIBANTI, SERGIO LEIBANTI, ROSANGELA PEREZ LEIBANTI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340, MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- I. Ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação pelo prazo de 05 (cinco) dias.
II. Após, cite-se a União Federal (PRU) para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, sobre a habilitação requerida (art. 690 c/c art. 183, ambos do CPC).

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017989-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA FELIX DA SILVA, BRAZ APARECIDO DE MEDEIROS, ALICE MEDEIROS DA SILVA MELO, FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS, MARIA ERONILDA MEDEIROS DE MELO, ANTONIA MEDEIROS DA SILVA, NATALICE MEDEIROS COSTA, APARECIDA MEDEIROS DE MELO, JOSE MEDEIROS DA SILVA, PAULO MEDEIROS DA SILVA, ELIAS MEDEIROS DA SILVA, ELIZEU MEDEIROS DA SILVA, LUZIA MEDEIROS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI - SP265047
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- I. Ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação pelo prazo de 05 (cinco) dias.
II. Após, cite-se a União Federal (PRU) para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, sobre a habilitação requerida (art. 690 c/c art. 183, ambos do CPC).

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5017259-67.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARMEN CARVALHO ZACHI, MARCIA APARECIDA ZACHI UZELOTTO, JOAO ZACHI CARVALHO, APARECIDO ZACHI CARVALHO, CLAUDIO APARECIDO CARVALHO ZACHI, APARECIDA ZACHI MARTINS, ROSA ZACHI FONTANA, OLGA ZACHI DE FREITAS, ANGELIN ZACHI, ALZIRA ZAQUI SASSAKI, VALDECIR ZAQUI, ROSELAINÉ DE FATIMA ZAQUI DA SILVA, EDILAINÉ MARLI ZAQUI, ANTONIO CARLOS ZAQUI, VALDENIR APARECIDO ZAQUI, MERCEDES MARTINS ZAQUI, BENEDITO POLIDO, JORGE POLIDO, VITOR POLIDO, JOSE POLIDO NETO, APARECIDO POLIDO, FATIMA BACCI, OLGA BREULA ZAQUI, OSVALDO ZAQUI, JOSELITO ZAQUI, CRISTIANO ZAQUI, ADILSON ZAQUI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO - SP35588
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I. Ciência à parte requerente da virtualização do procedimento de habilitação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

II. Após, cite-se a União Federal (PRU) para que se pronuncie, no prazo de 10 dias, sobre a habilitação requerida (art. 690 c/c art. 183, ambos do CPC).

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018644-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 20424961 e respectivos documentos - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20436522 e respectivos documentos - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011984-68.1995.4.03.6100
AUTOR: WALDOMIRO DE GOBBI, GUILHERME ROBERTO PULEGHINI, EDUARDO NAUFEL, CLELIA MARIA RONDONI NAUFEL, VERA LUCIA DE MORAES, ALIGIA LUCIANO DE GOBBI, NEIDE ALTIMAN PULEGHINI, EDUARDO NAUFEL, BIANCA NAUFEL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO SISTEMAS S.A, FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A, BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A
Advogado do(a) RÉU: SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUSSO - SP25463
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON LIMANUNES - SP232221, LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919
Advogados do(a) RÉU: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381, ANTONIO DIOGO DE SALLES - SP32716
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO IVAN LAURENTI - SP54967

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015275-76.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: TINSLEY & FILHOS SA INDUSTRIA E COMERCIO, JOSÉ ANTONIO BALIEIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008100-94.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tendo em vista que os autos encontram-se associados aos autos dos Embargos à Execução nº 0019423-47.2006.4.03.6100, sobrestem-se os presentes autos, aguardando o trânsito em julgado e traslado do inteiro teor da(s) decisão(ões) daqueles autos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019423-47.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005462-68.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: WALDOMIRO DE GOBBI, GUILHERME ROBERTO PULEGHINI, EDUARDO NAUFEL, CLELIA MARIA RONDONI NAUFEL, VERA LUCIA DE MORAES, ALIGIA LUCIANO DE GOBBI, NEIDE ALTIMAN PULEGHINI, BIANCA NAUFEL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS ALTIMAN - SP64735, EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN - SP77638

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028961-81.2008.4.03.6100

AUTOR: FABIANO ALVES CARDOSO, DINLILAI PRESENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE18784, RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA - PE18784, RICARDO LOPES CORREIA GUEDES - PE23466

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013531-16.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0658840-27.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DERVAL SALLES

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO - SP90279, EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN - SP68600

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0948804-42.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, JANETE MANZATTO, INGRID IRIS CANO CUNHA, JAQUELINE CANO FLORES, SORAIA CANO CAYRES SILVA CAMPANHIER, CLAUDIO ALVES MOREIRA, TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DENUZZO - SP253384, GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH - SP169471, ANDRE NASSIF GIMENEZ - SP142106, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

EXECUTADO: CLAUDIO ALVES MOREIRA, TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA, JANETE MANZATTO, INGRID IRIS CANO CUNHA, JAQUELINE CANO FLORES, SORAIA CANO CAYRES SILVA CAMPANHIER, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR - SP190530-B, CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

Advogados do(a) EXECUTADO: GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR - SP190530-B, CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003378-80.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ELIO XAVIER, JOAO BATISTA DIAS, JOAO GATIONI, JOAQUIM GOMES ROCHA, RUBENS JOSE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CONRADO - SP99442, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014226-58.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIESER DUARTE DE SOUZA - SP212532

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016691-98.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, EMPRESA AUTO-ONIBUS ZEFIR LTDA - ME, TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA, CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA, TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028833-95.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: SEVERINO NUMERIANO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013269-32.2014.4.03.6100
AUTOR: ISABELLE CHRISTINE LAREDO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO - SP88787
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003717-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DERVAL SALLES
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR BARRETO PARENTE - SP6381, LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO - SP90279

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010881-25.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014937-04.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SEVERINO NUMERIANO LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal acerca da r. decisão de fl. 29 (prestar as informações solicitadas pela Contadoria Judicial - fls. 19/23, no prazo de trinta dias).

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017093-28.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PRADO BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl.63, nestes termos:

Ante o não pagamento voluntário, e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 1.731,89, atualizado até 12/2018 observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No mesmo prazo, deverá a requerente se manifestar quanto à restrição no veículo de fl. 57, sob pena de baixa da restrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006244-65.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TATIANA DE DEUS MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

despacho de fl.84, nestes termos:

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, conforme ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC, determino, independente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, até o valor de R\$ 33.078,09, atualizado até 11/2012, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de constatação no endereço indicado à fl.83, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014981-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CERQUEIRA LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO CERQUEIRA LEITE

DESPACHO

ID 13870183: Segundo entendimento do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, apreciando o tema 810 da Repercussão Geral, foi firmada a tese de que é inconstitucional o artigo 1º - F da Lei Nº 9.494/97, com redação dada pela Lei Nº 11.960/08 em seu artigo 5º, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a Taxa Referencial - TR, devendo ser aplicado o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do IBGE, que é o mais adequado para recompor as perdas causadas pela inflação.

Nesta esteira, em que pese o referido acórdão não tenha ainda transitado em julgado, aguardando o julgamento dos embargos de declaração para a modulação dos seus efeitos, indefiro o pedido da executada para suspensão do curso do processo, visto que o artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Desse modo, considerando que a planilha oficial ID 13582421 foi elaborada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a devida aplicação dos índices legais, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando a condenação em R\$ 25.812,40 (vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais e quarenta centavos - atualização até 01/2019)

Por conseguinte, condeno a executada a pagar honorários no montante de dez por cento da diferença entre o valor acolhido e o montante apresentando em sua tabela - ID 13870183.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final da decisão ID 3593724, com a expedição do ofício requisitório.

I.C.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018489-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no Processo n. 5002692-65.2018.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.
Nos termos do art. 513, §1º, do CPC, a execução de sentença efetuar-se-á nos mesmos autos do processo de conhecimento.
Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que formule o pedido de cumprimento de sentença no bojo dos autos principais.
Cumprida a determinação, cancele-se a distribuição arquivando-se com as cautelas de praxe.
Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-87.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA ROLIM PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUESSO LUCA - SP285733

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIS SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC (ID 18986539).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ENCALSO CONSTRUÇOES LTDA, S A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COMERCIO
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
Advogado do(a) RÉU: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23/10/2019, às 15h30min, junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DO BANCO DO BRASIL S/A, PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
LITISCONORTE: RICARDO DE SOUZA LIMA CALAFA MANUTENCOES E SERVICOS - ME
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: DEBORA MENDONCA TELES - SP146834, ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - MG146647, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

IDs nºs 2043389 a 22263465 e documentos anexos: vista à parte contrária.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015830-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AIRTON DE SOUSA HONORIO - HORTIFRUTI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DO ENTREPOSTO DA CAPITAL - DEPEC, PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID nº 22352908: trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de ID nº 22239096, pugnano pela juntada de ofício do Sindicato dos Permissãoários como forma de comprovação da alegada reserva mercadológica e sustentando, assim, pelo reconhecimento de sua comprovação.

Dispensada a oitiva da parte contrária.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, a decisão embargada não reconheceu a plausibilidade do direito alegado, constatando a necessidade de instauração do contraditório para enfrentamento da questão por ocasião da sentença.

Como cediço, a antecipação da tutela jurisdicional não se vincula a critérios individuais, mas à soma dos requisitos previstos legalmente.

Compete à parte interessada a comprovação de tais requisitos por ocasião da distribuição da demanda. Não tendo logrado demonstrar, não há que se falar em vícios na decisão indeferitória.

Ademais, tendo a parte pugnado pela juntada de documento produzido posteriormente à decisão embargada, não há como se acolher a indigitada omissão.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 DE OUTUBRO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015830-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AIRTON DE SOUSA HONORIO - HORTIFRUTI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DO ENTREPOSTO DA CAPITAL - DEPEC, PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID nº 22352908: trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de ID nº 22239096, pugnano pela juntada de ofício do Sindicato dos Permissionários como forma de comprovação da alegada reserva mercadológica e sustentando, assim, pelo reconhecimento de sua comprovação.

Dispensada a oitiva da parte contrária.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

No caso dos autos, a decisão embargada não reconheceu a plausibilidade do direito alegado, constatando a necessidade de instauração do contraditório para enfrentamento da questão por ocasião da sentença.

Como cediço, a antecipação da tutela jurisdicional não se vincula a critérios individuais, mas à soma dos requisitos previstos legalmente.

Competia à parte interessada a comprovação de tais requisitos por ocasião da distribuição da demanda. Não tendo logrado demonstrar, não há que se falar em vícios na decisão indeferitória.

Ademais, tendo a parte pugnano pela juntada de documento produzido posteriormente à decisão embargada, não há como se acolher a indigitada omissão.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 2 DE OUTUBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5018499-91.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, FERNANDA RODRIGUES SILVA - SP429305, PAULO HENRIQUE GAUDENCIO - SP421062, PRISCILA FERREIRA CURCI - SP334956

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007136-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003652-55.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DARAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão proferida, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005271-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5011362-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DANIEL CORDOVIL MOUTINHO DOS SANTOS, GUSTHAVO ROBATTO TAVARES CARVALHO, NATHALIA APPEZZATO DE OLIVEIRA, ABIMAELO CRUZ NASCIMENTO, REBECA CATUNDA PRUDENTE BARBIERI, THAYANA DE OLIVEIRA BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, ALEXANDRE VIEIRA PESSANHA - BA52379
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5031484-29.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AR - VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001907-96.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, LUIZ RICARDO MEZAROMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante o não pagamento voluntário pelas partes, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$47.572,94, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003046-25.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: DESNI CONFECÇÕES LINGERIE LTDA - EPP, ELIZA MENDES ALMEIDA, ANA SIMONE ALMEIDA

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$23,391.27, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013640-06.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Acolho os cálculos de fls.340/347 e, ante ao não pagamento voluntário da obrigação, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$722.782,94, atualizado até 09/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000374-05.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SPAGHETTI BAR E RESTAURANTE EIRELI, JORGE MASANOBU FUGIYAMA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$138,302.06, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011721-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RF DECORACAO EM PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ROBERTA CRISTINA RESES SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o recebimento do mandado de citação por Roberta Cristina Reses Silva, que responde também pela pessoa jurídica, tenho ambas por devidamente citadas.

Assim, destituo a DPU do encargo da curadoria especial. Dê-se ciência, e, após, proceda-se à regularização no sistema processual.

Empresgoimento, devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$78,055.57, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, infirmo ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001954-90.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SEBASTIAO PINHEIRO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$7.174,95, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020938-15.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PITTEr INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA-ME, TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO, EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o não pagamento voluntário pelos requeridos, bem como diante da não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$3.745.642,66, atualizado até novembro/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017468-78.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA LIMA, JOSE CARLOS DASILVA, ROSE MEIRE GARBINO DASILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Devidamente citado e tendo decorrido "in albis" o prazo para defesa do(s) executado(s), bem como ausente oposição pela DPU, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$66.776,36, atualizado até 08/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretária proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015461-40.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: QUALIX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ZULMIRA DE JESUS SIMOES, RODRIGO DE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA OLIVEIRA MENDES - SP279179

D E S P A C H O

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado negativo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 38.687,45, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

No mais, concedo prazo de 30 dias para que a exequente manifeste interesse na manutenção da penhora do veículo, e, em caso positivo, deverá se manifestar quanto a informação de alienação de bem pela empresa QUALIX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e RODRIGO DE FARIA

Na oportunidade, ainda, intime-se a QUALIX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME e RODRIGO DE FARIA para que regularizem sua representação processual no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022938-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: MELISSA KELLY GOMES FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Ante à impossibilidade de acordo entre as partes, e não tendo havido o pagamento voluntário, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de \$5.284,12, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-44.2019.4.03.6100

ASSISTENTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO COMUM

0761765-33.1986.403.6100 (00.0761765-8) - FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0717092-76.1991.403.6100 (91.0717092-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681895-60.1991.403.6100 (91.0681895-1)) - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

FL 283: Ciência do desarquivamento dos autos. A expedição de certidão de inteiro teor deve ser agendada na secretaria da vara, mediante o recolhimento de custas. Oportunamente, tornem ao arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005759-32.1995.403.6100 (95.0005759-0) - YARA LYGIA BRANDAO PFISZTER X PAULO PFISZTER X ELISABETH WILHELMINE HEYLMANN X CLAUDO OTTO HEYLMANN X JOSE CANDIDO JUNIOR (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017162-95.1995.403.6100 (95.0017162-7) - MARIA AMELIA DO ROSARIO FREDDI RIBEIRO X FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X RICARDO BRAZ X ANA CRISTINA ESPINDOLA CAMPOS (SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP2020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP128376 - MICHEL HOFFMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP072947 - MIECO NISHIYAMA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A (SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP122594 - EDSON SPINARDI) X BANCO DE CREDITO NACIONAL X BANCO MERCANTIL S/A FINASA (SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0027582-28.1996.403.6100 (96.0027582-3) - ARMANDO HERRERO SALAS X ARMANDO HERRERO SALAS JUNIOR X ARIADINA CRISTINA HERRERO (SP021060 - JORGE FERREIRA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP113408 - HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS E Proc. FERNANDO PEREIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0046604-33.2000.403.6100 (2000.61.00.046604-0) - ANTONIO DIAS DE MATOS X DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO X EUSTAQUIO SOARES COUTINHO X MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS X PAULO CAMPOS DE ARAUJO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO DIAS DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO SOARES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0022078-31.2002.403.6100 (2002.61.00.022078-2) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-94.2004.403.6100 (2004.61.00.005437-4) - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADRIANA KEHDI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901811-08.2005.403.6100 (2005.61.00.901811-5)) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP164474 - MARCIA ALYNE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0024812-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024812-4) - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 310/315: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0027770-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027770-7) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR E SP288184 - DANIELLY HONDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 412/414: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015210-61.2007.403.6100 (2007.61.00.015210-5) - LUCIE GERTRUD KOESLING X RENATE JOHANNA GERTRUD KOESLING AFFONSO (SP040378 - CESIRA CARLETE E SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos e redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04 (alteração da competência da 03ª, 15ª e 16ª Varas Federais).

Registro que para o levantamento do valor depositado, por meio de transferência bancária, deverão ser informados os dados da conta corrente e/ou poupança de titularidade da autora. Prazo de 10 (dez) dias.

Silente, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da patrona indicada à fl. 153 dos autos.

Com a liquidação do valor, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023287-59.2007.403.6100 (2007.61.00.023287-3) - WELCON IND/METALURGICA LTDA (SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018495-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018495-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027256-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027256-8)) - BENEDITO CAETANO CARUZO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 308: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012319-62.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC (SP123027 - EDUARDO VASQUES DA COSTA E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

000068-07.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 401/495: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-88.2014.403.6100 ()) - COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011613-06.2015.403.6100 - MARCUS VINICIUS DA SILVA BATISTA (SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0025789-87.2015.403.6100 - AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0681895-60.1991.403.6100 (91.0681895-1) - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0744457-08.1991.403.6100 (91.0744457-5) - ELETRONICA DALCALTA LTDA (SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 97/99: Em resposta ao Ofício nº 0749/2019, enviado por malote digital, pelo Juízo da 4ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, informo quanto a requerente, Eletrônica Daka Ltda. - CNPJ nº 49.692.130/0001-21, já foi efetivada a conversão parcial em renda dos depósitos judiciais (vide fls. 77/78: 25%) e levantamento do restante, por meio do Alvará nº 517/2007 (vide fl. 95: 75%).

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (soroca-se04-vara04@jfsp.jus.br), o teor deste despacho.

Após, retomemos os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0016055-64.2005.403.6100 (2005.61.00.016055-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5)) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM JOAO PESSOA - PB X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM POU SO ALEGRE - MG X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM VERANOPOLIS - RS X ALPARGATAS S/A - FILIAL EM VERANOPOLIS - RS X ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA - PB X ALPARGATAS S/A - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES - PE X ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL - RN X ALPARGATAS S/A - FILIAL MOGI - MIRIM - SP X ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA - SP X ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE - PB (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0024484-49.2007.403.6100 (2007.61.00.024484-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-58.2005.403.6100 (2005.61.00.006142-5)) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 25, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para tramitação do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046244-69.1998.403.6100 (98.0046244-9) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X EUGENIO PARASMO X SERGIO DE ALMEIDA PARASMO X EGIDIO PARASMO (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO DE BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA
Fl. 706V: A sucumbência já foi paga à fl. 688. Aberta vista à exequente em 13/07/18, nada foi requerido (fl. 689). Arquivem-se os autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005113-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005113-6) - RIMOGAL MERCANTIL GRAFICA LTDA X ROBERTO KIYOSHI ITO (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X RIMOGAL MERCANTIL GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KIYOSHI ITO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027256-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELEN COELHO) X BENEDITO CAETANO CARUZO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CAETANO CARUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPOLIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059618-89.1997.403.6100 (97.0059618-4) - FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X LUIGI BROLLO X MARIA IZAUARA RODRIGUES PEREIRA X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X OLINDA OKAMA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X FRANCISCA ELIAS PROFETA MARINHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIGI BROLLO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZAUARA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IZOLINA VILLELA BALIEGO X UNIAO FEDERAL X OLINDA OKAMA X UNIAO FEDERAL
Fl. 367: Defiro. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013340-39.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFLE E SP366791 - AMANDA COSTA LONGALIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.
Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) dos honorários sucumbenciais.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
I.C.

8ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022226-51.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, VANDA GOMES MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a advogada das embargantes, LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados a título de honorários de sucumbência, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027978-79.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: M. MALINOWSKI TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE AMARO, FRANCISCO FORTUNATO DA SILVA

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013030-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CLEIDIMAR BENTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0022544-68.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IVONE COAN - SP77580
ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CORMES BUCELLI

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 15652605.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

3 - Por fim, mantenho a decisão de fl. 130 quanto ao arresto online.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026192-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAR COMETALTA - EPP, ISMAEL OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020530-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. P. DOS SANTOS MATERIAL ELETRICO - ME, JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023264-76.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

REQUERIDO: J C DA SILVA COLCHOARIA & MOVEIS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009827-34.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: LYNCRALIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente, a fim de que indique dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9561

PROCEDIMENTO COMUM
0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMAS/AMINERACOES ASSOCIADAS (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005227-68.1989.403.6100 (89.0005227-6) - CELSO CAVALLO (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0022587-16.1989.403.6100 (89.0022587-1) - AYDE ROCHA(Proc. RITA DE C. RICARDO DE O AVOLETTA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0094908-78.1991.403.6100 (91.0094908-6) - ABEL PENHA NASCIMENTO JUNIOR(SP050934 - IRACEMA MACHADO DA R CAMERLINGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0010697-75.1992.403.6100 (92.0010697-8) - JOSE LUIZ BARBOSA VIANA X ELVIRA ALBRECHETT DA SILVA X JOAO TEODORO X EVERSON FERNANDES DA SILVA X MELITA VORRAT DIAS DOS SANTOS X ROSELY GONCALVES X GUILHERME VORRATH FILHO X UBIRAJARA ANTONIO MARTINS BAPTISTA X LYDIA NAVARRO GRECCO X JAIR ALVES DA SILVA X HELENA VIEIRA X HENRY HIROACHI KODAMA X DENILSON BOROTOLUCCI LIMA X FERNANDO ANTONIO TAUK X NAIR MILANESI X LUIZ ARMANI X BORTOLOMEU GUGANI X EVA FONTANA X JOAO BAPTISTA GONCALVES CASSANHA X LUIS ARTUR DE ALMEIDA PIMENTEL X ALFRED BARKOCZKY X JOSE GAMA MACHADO X MARIO YOSHITERO MATSUMOTO X BRASIL BOSARI PINOTTI X MARIA ARLETE ROHRER PINOTTI X MARCIO XAVIER FILHO X PEDRO CESAR ADAMI X ELIZABETH LEMOS CHICOUREL X WERNER SCHMIDT REHDER X EDUARDO ZARZUELA GIMENEZ X CATHARINA PEREZ X RAUL DINIZ X RENATO VALENTIE CAJADO X RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS X PAULO KAORU ASSAKURA X LUIZ RODRIGUES MARQUES(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081445 - MAURO GRECCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0013941-12.1992.403.6100 (92.0013941-8) - MALHARIA ZEL-PER LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0039004-39.1992.403.6100 (92.0039004-8) - CHAVEL CHAVANTES VEICULOS LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATTE SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0082392-89.1992.403.6100 (92.0082392-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) - ANASTELA ALVARES CRUZ X ANTONIO LUIZ ARANTES MARQUES DE OLIVEIRA X FLAVIO HENRIQUE ROSA TATIT X MARLY LUMIKO YANAGUIZAWA OGURO X ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0090554-73.1992.403.6100 (92.0090554-4) - ERNESTO PERES POUSSADA X JOAO DE SOUZA BATISTA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0012531-45.1994.403.6100 (94.0012531-3) - ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X ARAUJO & BARROS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARAUJO & BARROS LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Ante o cumprimento do ofício noticiado às fls. 819/821, remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012559-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012559-1) - LAURA GARCIA ESPARTOSA(SP00944A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARAM DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada do trânsito em julgado do(s) agravo(s) e de que a tramitação dos autos que estavam sobrestados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0520616-46.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

DESPACHO

IDs 20908920, 17057564 e 13806363: dê-se ciência à executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID 20359779.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017446-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados no ID 21352347, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5014968-31.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: TANIA NABUCO XIMENES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **embargada** para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004414-03.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada (IMPETRANTE e UNIÃO FEDERAL) para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002384-50.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: FERNANDA JUSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVAROMO - SP235183

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **impetrante** para recolhimento das custas finais (total de 1% do valor da causa), sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000846-76.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZA AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **embargada** para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0713565-19.1991.4.03.6100

REQUERENTE: BISCOITOS TULA LTDA - ME, LOCAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SARPAV-MINERADORA LTDA, TARCHIANI CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA - EPP, GILDA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, ERHARDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CERAMICA COLONIAL LTDA - EPP, NOSSA SENHORA DO PATROCINIO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019751-93.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Indefiro, por ora, o pedido formulado na petição ID 20481452, tendo em vista que ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021788-93.2014.4.03.6100

AUTOR: INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027366-38.1994.4.03.6100

AUTOR: RAMON ERNESTO MOURE VASQUEZ, JOSE ROBERTO FAGUNDES, ARISTIDES PEREIRA DA SILVA, RONALDO OCTAVIANO TEIXEIRA, CARLINDO VILLELA, SYLVIO OCCHIALINI NETTO, ALVARO JOSE REIS CASTANHO, PAULO RODRIGUES DOS REIS, ANTONIO RODRIGUES FILHO, MARIA SALETE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO CARLOS BARBOZA - SP59899, EMILIO CARDOSO GOTTARDI - SP132155

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA SOARES TEIXEIRA - SP387751

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0015897-29.1993.4.03.6100

REPRESENTANTE: GRUPO EDITORIAL SPAGAT LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS GRACA WAGNER - SP9151

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0655193-24.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CERSOSIMO - SP21885, JOSE CAVESALE DE CASTRO - SP17554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006689-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TMX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CRISTIANO GRACIA KONOPKA, MARCEL GRACIA KONOPKA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Providencie a Secretaria a remessa do feito à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009591-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOS COMUNICACAO E INFORMATICA EIRELI, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a remessa do feito à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010717-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALDAN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ALZIRA RODRIGUES DE PINA SILVA, DANILO BAUER DE PINA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357
Advogado do(a) RÉU: JOSE AURICELIO PLACIDO LEITE - SP314357

DESPACHO

Providencie a Secretaria a remessa do feito à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010812-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.S. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a remessa do feito à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015230-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO AMERICO DOS REIS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a remessa do feito à CECON, uma vez que solicitado por esse setor para a realização de audiência de conciliação.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018326-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Essa é a quarta ação ajuizada pela autora com a mesma causa de pedir e pedido, visando, resumidamente, a liberação de mercadorias (cálculos biliares) apreendidas pelo serviço de fiscalização agropecuário/sanitário, e vinculadas ao despacho postal EB164212439 BR.

Na ação comum 5000115-34.2017.403.6138, ajuizada em desfavor da União Federal e EBCT, e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, e a ação extinta por desistência.

No mandado de segurança 5023208-09.2018.403.6100, impetrado contra Auditor Fiscal do MAPA, e que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi proferida sentença de extinção por decadência do direito ao manejo do mandado de segurança.

Emanbas, as sentenças transitaram em julgado.

Na ação comum 5008734-96.2019.403.6100, ajuizada em desfavor da EBCT, e em trâmite nesta 8ª Vara Federal Cível, a autora pugnou pela desistência da ação, após o indeferimento da Justiça Gratuita. O pleito ainda será apreciado.

Por fim, na presente ação, ajuizada contra o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a autora reproduz a mesma causa de pedir e pedido das ações anteriores.

Existem, portanto, fortes indicativos de abuso do direito de ação pela autora.

Assim, no intuito de coibir o ajuizamento de novas ações com o mesmo pedido e causa de pedir, determino a retificação do polo passivo para que passe a constar a União Federal, pois é cediço que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não possui legitimidade processual.

Como já decidido por esse juízo, no bojo da ação comum 5008734-96.2019.403.6100, conforme despacho abaixo, restou demonstrado que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

“INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. O extrato bancário apresentado pela autora, demonstra situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, pois movimenta, rotineiramente, valores expressivos.”

Assim, no mesmo sentido, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à autora.

O valor atribuído à causa deve manter a necessária correspondência com o benefício patrimonial perseguido, no caso, o valor das mercadorias apreendidas, e que a autora pretende a restituição.

Portanto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 157.795,00, conforme declarado pela própria autora quando do preenchimento dos formulários pertinentes à exportação.

A autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, considerando o valor da causa fixada por esse juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa, quando da prolação da sentença no presente feito.

Providencie a serventia a retificação do valor atribuído à causa, bem como o polo passivo, passando a constar a União Federal.

Ante o exposto, considerando as irregularidades processuais destacadas por esse juízo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017722-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUANDERSON SILVA LEITE, VALERIA MANZOLI FRANCO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
RÉU: VALORIZE INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação formulada por HUANDERSON SILVA LEITE e VALÉRIA MANZOLI FRANCO LEITE contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VALORIZE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com pedido de tutela provisória, em que se objetiva a rescisão de contrato particular de compromisso de venda e compra, e a devolução de valores pagos.

Narram os autores que firmaram “Contrato de Instrumento Particular com Condições Suspensivas de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Respetivo Custeio da Construção Mediante Financiamento a Ser Obtido na Modalidade Carta de Crédito Associativo” visando à aquisição de um apartamento, e respetiva vaga de Garagem do Empreendimento Condomínio Residencial *Concept House Residence*.

Devido à “situação financeira ter se agravado muito, os Autores enfrentaram Dificuldades financeiras para efetuar o pagamento das prestações. Porém, com a conclusão das obras, os Autores se depararam com a Cobrança de prestações superiores aos vencimentos, que comprometem seus rendimentos e impossibilitam o pagamento [...] Assim, por não terem mais condições de cumprir as obrigações assumidas, ou seja, não terem como arcar com os pagamentos dos valores cobrados pela Ré e das parcelas subsequentes (Saldo do Financiamento), posto que está afetando o seu sustento próprio e de sua respectiva família, os Autores resolveu (sic) rescindir o Contrato e assim, pediram a restituição dos valores pagos até então, exercitando simplesmente o seu direito”.

Sustentaramo direito à resolução do contrato e devolução dos valores pagos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmaram que a construtora afirmou não haver saldo a devolver, e condicionou a rescisão à assinatura de distrato com cláusulas que permitam a retenção de valores superiores a 15% e proibição de ingressar com ação para questionar diferenças.

Aduziu que a jurisprudência permite, em casos de rescisão, a retenção de apenas 10% do valor pago, além de que deve haver correção monetária dos valores e a devolução em uma única parcela.

Requereram o deferimento de tutela provisória para decretar a rescisão do contrato desde a data do ajuizamento da ação, a fim de suspender todas as cobranças de prestações remanescentes do contrato.

Vieram autos para análise do pedido de tutela.

É o relato. Passo a decidir:

De início, CONCEDO a benesse da gratuidade judiciária ao Autor. Anote-se.

Por sua vez, no que concerne ao pedido antecipatório formulado, não vislumbro o *fumus boni juris*, necessário à sua concessão.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). **Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.**

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 . FONTE_ REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Os autores firmaram compromisso de compra e venda com a construtora, o qual permite a rescisão unilateral, como encargos mencionados.

Acontece que, posteriormente à promessa, firmaram o contrato de mútuo para aquisição de terreno e construção de unidade habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, o qual teve por objeto a “**operação de compra e venda** de terreno, mútuo para construção e constituição de garantia mediante alienação fiduciária do imóvel e financiamento”.

Isto é, não se está mais diante de uma simples promessa de compra e venda, pois este contrato já exauriu seus efeitos diante da efetivação da operação de compra, mediante o financiamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, com a garantia de alienação fiduciária.

Assim, não há que se falar na possibilidade de denúncia – rescisão unilateral – da promessa de compra e venda; ante a atual vigência de relação jurídico-contratual distinta daquela firmada perante os autores e a construtora.

Em outras palavras, conforme depreende-se do instrumento contratual (doc. 22366119) os autores já adquiriram o terreno, o alienaram fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal, e contrataram mútuo para a construção da unidade habitacional, na qual a construtora consta como fiadora.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de decretação da rescisão do contrato e suspensão das parcelas remanescentes.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se e cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista o desinteresse manifestado pelos autores.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Cite-se. Intime-se.

Intime-se.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027161-04.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ARIAN RIBEIRO DE MORAES, ADRIANE DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA, JOSE GONCALVES DA SILVA, LELIO GUIMARAES VIANNA, MARILISA FALCAO DE MOURA, MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE DE ARRUDA, ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO, SOLANGE MOREIRA CHADI

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.

Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011218-29.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELO RAFAEL PEREIRA DE ANDRADE, ANDRE EMILIO PEREIRA DE ANDRADE

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) exequente intimada(s) da disponibilização para vista das informações solicitadas.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018248-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGICTELS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS como expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. *Stuieito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“**TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS.** Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018188-03.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando o reconhecimento de nulidades nos Processos Administrativos IPEM/MG n. 4146/2017, e IPEM/SP n. 16789/2016 e 21688/2016, ou, subsidiariamente, sejam multas convertidas em advertência ou reduzida para valor que endente devido.

Em sede de tutela antecipada, requer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 38.297,99 para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEP, determinando à ré que se abstenha de considerá-lo como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documento ID. 22606607, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 38.297,99 para cobertura aos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 52635.004146/2017-18, 16.789/16, 52613.021688/2016-22 e autos de infração nº 2978035/2978036, 2889028 e 2892066, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto dos dos Processos Administrativos nº 4146/2017, 16789/2016 e 21688/2016, **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-07.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR YOSHIMARU TAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Aguarde-se eventual provocação sobrestado em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018381-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI, FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018525-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALBINO, NATALIA FERREIRA ALBINO, FERNANDO FERREIRA ALBINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para formular expressamente o pedido de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018470-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA IERULLO
Advogados do(a) AUTOR: LILCIENE SUDRE DOS SANTOS - SP349059, HAMILTON YMOTO - SP157684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018456-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIANE GALLO FILETO GUERRERO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL JOSE ALBUQUERQUE - SP370938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020145-62.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J&F WATERCRAFT PECAS E ACESSORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, CATARINA ROSA RODRIGUES - SP179303, AGENOR PALMORINO MONACO - SP8826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13182034 (fls. 351-352 dos autos físicos): Defiro o pedido da União.

Em vista do decidido pelo STJ no Agravo de Instrumento n. 0019719-83.2009.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para permitir a conversão do depósito judicial em renda do Fisco, intime-se a parte autora para que proceda à devolução do valor levantado (fl. 224 dos autos físicos). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018431-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002805-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WANDA BAZAR PAPELARIA E PERFUMARIA EIRELI - ME, WANDA APARECIDA CRUZ

DESPACHO

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e os embargos monitoriais foram rejeitados, sendo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Na pesquisa realizada no sistema RENAJUD não foram localizados veículos automotores e, na pesquisa realizada no sistema INFOJUD foram localizadas declarações de imposto de renda, contudo, sem existência de bens ou direitos.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio de valor inferior a R\$100,00 que foram desbloqueados.

Intimada, a CEF não indicou bens à penhora e requereu pesquisa no sistema CNIB.

Decido.

1. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB/ARISP, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
2. Cumpra-se a determinação do item "7" da decisão num. 20319125, como arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008886-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DO PRADO

Sentença

(tipo C)

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Cédula n. 081910742) garantido pelo veículo marca Fiat, modelo UNO, Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016, Cor: Prata, Placa: PWV4610, Chassi: 9BD195A4ZG0729098, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Ao ser verificado, em consulta ao RENAJUD, que o veículo encontra-se em nome de LOCALIZA RENT A CAR S.A., foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 17621699).

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação.

Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5017667-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, EVILASIO BELAS LIMA FILHO, MARIA CRISTINA GOMES LIMA

SENTENÇA

(Tipo C)

A CEF informou a quitação da dívida anteriormente à citação.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois a dívida cobrada foi quitada.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5014876-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IPERTRONICK COMERCIAL ELETRONICA EIRELI - EPP, ERIK NASCIMENTO DE MOURA, ROSEMARY CAVALCANTE MOURA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

SENTENÇA

(Tipo C)

A CEF informou a quitação da dívida cobrada nesta ação antes da citação.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois a dívida cobrada foi paga.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018364-24.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR BP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO - SP186839-A, LAURA BAPTISTA BORGES - RJ172672, MAICON TAVARES DA SILVA PINTO - RJ159385

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009973-38.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO BASSIT MELLO CUNHA - SP309555, SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI - SP289237

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para o registro de suas atas perante a JUCESP.

Esclarece a Impetrante que a Deliberação JUCESP n. 2/2015 dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar “[...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a publicação de seu balanço e demonstrações financeiras como condição para registro de seus atos societários assim como para determinar o arquivamento na JUCESP da Ata de Reunião de Sócios da Impetrante datada de 29 de abril de 2019, caso não existam outras pendências” (ID. 18190743).

A autoridade impetrada prestou informações com alegação de que a impetrante não mencionou na via administrativa que pretendia se beneficiar da ação coletiva ajuizada pela ABRASCA (ID 18904409).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 20240656).

É o relatório. Passo a decidir.

Sempreliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à análise da exigibilidade da publicação de balanços em órgãos oficiais e jornais de grande circulação em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não seja a forma de sociedade por ações.

Dispõe o art. 3º “caput” da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3 §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em relação às quais há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Dessa forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021240-41.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA MARQUES, KARINA VAZ DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALEXANDRE DA COSTA MARQUES e KARINA VAZ DE OLIVEIRA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Narra a parte autora que, em razão de problemas pessoais, deixou de ter condições de arcar com as parcelas do financiamento do imóvel, razão pela qual se iniciou o procedimento extrajudicial de execução do contrato, culminando com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Defende, no entanto, que não foi intimada pessoalmente da realização do leilão do imóvel, em desconformidade com o artigo 36 do Decreto-lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente com base no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997.

Como petição inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, defendendo a regularidade da execução extrajudicial levada a efeito, que culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira.

Os arrematantes do imóvel no leilão requereram a intervenção na lide.

Foi proferida decisão que indeferiu a intervenção.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Os autores apresentaram réplica e requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Observo que, em 29/07/2011, os autores firmaram com a CEF contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Carlos Marques Teixeira, 180, Bl 14, Apto. 32, Vila Indiana, Taboão da Serra/SP, matrícula nº 3.894 do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, com alienação fiduciária em garantia da dívida contratada de R\$45.301,03 a ser paga em 240 parcelas.

A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.

Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes.

No caso em exame, argumentamos autores que não foram intimados acerca da realização do leilão do imóvel em questão.

Deveras, dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12/07/2017:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Ao contrário do alegado na petição inicial, o aviso de recebimento trazido pela CEF (id. 19374998) demonstra que foi enviada correspondência ao endereço do imóvel em questão, comunicando os autores acerca da realização do primeiro leilão do bem, recebida em 09/08/2018.

Ademais, havendo previsão expressa na Lei nº 9.514/1997, não há que se falar na aplicação subsidiária do Decreto nº 70/1966.

Portanto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, de forma que improcede a pretensão autoral.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene os autores ao recolhimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017837-30.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: B. B. ARTIGOS DE BEBE LTDA - EPP, HAMILTON MEIRELLES MACHADO, EDNA MARINO MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
Advogado do(a) EMBARGANTE: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Prejudicado o pedido de suspensão da execução, uma vez que o processo principal n. 5019625-16.2018.403.6100 foi remetido à central de conciliações em virtude do Projeto "Você no Azul".
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Recebo os presentes embargos à execução.
4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018332-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASIL RISK GESTAO DE RISCOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASIL RISK GESTÃO DE RISCOS LTDA - EPP** em face de ato do **D. AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados "expurgos inflacionários". Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para ciência acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001337-34.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO, PEDRO HENRIQUE SANTIAGO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

DECISÃO

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, aos 21/08/2019, em face de **RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO** e **PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

O acusado **RODRIGO** apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, reservando-se ao direito de se manifestar acerca do mérito somente após a instrução processual (ID 22123115 – 18.09.2019).

O acusado **PEDRO HENRIQUE** apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, igualmente reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito após a instrução. Ademais, requereu a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu, afirmando que não estão presentes os motivos ensejadores da prisão cautelar (ID 22535160 – 30.09.2019).

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

A defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno.

Desse modo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo o dia 18/10/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e realização dos interrogatórios dos réus. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas e o acusado via mandado de intimação, carta precatória ou ofício requisitório, conforme o caso.

Por fim, entendo que **NÃO é o caso de revogação da prisão preventiva dos acusados.**

Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva dos réus permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas anteriormente servem para lastrear o indeferimento do pedido ora postulado.

É que como já salientado, os supostos crimes praticados pelos réus estabelecem penas máximas superiores a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de suas prisões nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011.

Ademais, a manutenção da custódia cautelar dos referidos acusados é necessária para a garantia da instrução processual e da aplicabilidade da lei penal, uma vez que há indícios de materialidade, tais como os harmoniosos depoimentos das testemunhas, bem como os indícios de autoria, consistentes na prisão em flagrante dos réus.

No mais, não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes de endereço ou de exercício de atividade lícita.

Além disso, conforme constou da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, os réus ostentam antecedentes criminais, sendo que há registros nos autos de que ambos possuem condenação com trânsito em julgado por roubo majorado.

Especificamente quanto ao acusado **PEDRO HENRIQUE**, cumpre ressaltar que o acusado ainda estava cumprindo pena, em regime aberto, quando foi preso em flagrante praticando o crime ora em comento. O acusado fora progredido ao regime aberto em 02.08.2019 e apenas seis dias depois, em 08.08.2019, foi preso em flagrante no presente feito.

No mesmo sentido, o acusado **RODRIGO** havia sido progredido ao regime aberto há cerca de dois meses, quando foi novamente preso em flagrante delicto.

A nítida recalitrância dos acusados revela as suas personalidades voltadas para o crime e desprezo pelas instituições, razão pela qual se torna necessária a segregação notadamente para a garantia da instrução processual e da aplicabilidade da lei penal e a manutenção da ordem pública e da paz social, preservando-se o meio social e evitando-se, assim, que eles venham a praticar novos delitos e, em caso de condenação, recusem-se a cumprir as sanções que eventualmente lhes serão impostas.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO os pleitos ora postulados e mantenho as prisões preventivas decretadas em face dos acusados RODRIGO DOS SANTOS MACHADO e PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA.**

Ciência ao MPF e à defesa.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**

Expediente N° 11284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007195-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO SIMAO FINOTI(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

Apresente, a defesa constituída, memoriais escritos, dentro do prazo legal.
Publique-se.

Expediente N° 11188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007195-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO SERGIO PRIVIATELLI(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X SILVIO CESAR PRIVIATELLI(PR058396 - LEONARDO MAZEPA BUCHMANN)

Intime(m)-se novamente o(a)(s) defensor(a)(s)(es) do(a)(s) acusado(a)(s) SILVIO CESAR PRIVIATELLI para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do(a)(s) defensor(a)(s)(es) poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

Como decorrência da eventual inércia do(a)s defensor(a)(s)(es), deverá a Secretaria intimar o(a)(s) acusado(a)(s) a constituir novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente(m) alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua(m) condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE ROSSI(MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Petição de fl. 569: Indeferimento do desentranhamento requerido, cabendo à defesa, se for o caso, informar o Juízo deprecado que a prestação pecuniária já foi comprovada diretamente perante este Juízo.

Mantenha-se o feito sobrestado até o integral cumprimento das demais condições da suspensão.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015161-19.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA)

Intime(m)-se novamente o(a)(s) defensor(a)(s)(es) do(a)(s) acusado(a)(s) OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.
Caso os memoriais não sejam apresentados no referido prazo, o silêncio do(a)(s) defensor(a)(s)(es) poderá ser considerado abandono indireto da causa, com a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.
Como decorrência da eventual inércia do(a)s defensor(a)(s)(es), deverá a Secretaria intimar o(a)(s) acusado(a)(s) a constituir novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente(m) alegações finais, com a ciência de que, findo o prazo sem manifestação, ou, caso não possua(m) condições financeiras para contratar advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.
Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006813-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE OLIVEIRA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP327440 - ANTONIO ALFREDO KARAM) X EDUARDO DE MORAIS SILVA (ATENÇÃO DEFESAS - PRAZO COMUM DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)
nos termos do artigo 403 do CPP. Após, às defesas para o mesmo fim em prazo comum

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000105-84.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO, TEREZINHA MATOS DOS SANTOS COSTA, LARISSA SANTOS DA SILVA, RAIMUNDO EDMUNDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO - SP173331,

RÉU: JOAO MOREIRA MAZZILLI

TESTEMUNHA: ADRIANA DUTRA DE CASTRO, WILLIAM RODRIGUES MOREIRA MAZZILLI, DAMIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248,

ATO ORDINATÓRIO

Ata de audiência do dia 18/09/2019, com destaque para o seu item n.º 11, para intimação das partes a apresentarem memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

"Audiência: Aos 18 de setembro de 2019, na sala de audiência, presente o MM.º Juiz Federal, DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE, comigo Secretária de Audiências, adiante nomeada, foi feito o pregão referente aos Autos n.º 5000105-84.2019.403.6181, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal – DR. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO, o(a) defensor(a) constituído(a) DR(A). FABIO FERNANDES CHAIM – OAB/SP n.º 318.248, a vítima LARISSA SANTOS DA SILVA, a(s) testemunha(s) de acusação TEREZINHA MATOS DOS SANTOS, RAIMUNDO EDMUNDO DO NASCIMENTO, MARCEL OLIVEIRA AZEREDO, a(s) testemunha(s) comum(ns) ADRIANA DUTRA DE CASTRO, bem como a(s) testemunha(s) de defesa WILLIAM RODRIGUES MOREIRA MAZZILLI e DAMIANA RODRIGUES DA SILVA, qualificada(s) e inquirida(s) na forma da lei, bem como o(s) acusado(s) JOÃO MOREIRA MAZZILLI, qualificado(s) e interrogado(s) na forma da lei.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, requereu a desistência da oitiva da testemunha Raimundo Edmundo do Nascimento.

Dada a palavra à defesa constituída, nada foi requerido.

Pelo MM.º Juiz Federal, foi dito que: "1) "ID 21910635: Vistos. Trata-se de petição formulada por representantes da Comissão de Prerrogativas da OAB, requerendo o desentranhamento de material que contém conversas mantidas entre o acusado JOÃO MOREIRA MAZZILLI e seu advogado. Decido. Observo que nos presentes autos, conforme se depreende do ID 19518770, houve por parte da defesa apenas pedido para elaboração de nova perícia no celular, visando a apuração do acesso a conversas entre o acusado e seu defensor, o que foi indeferido pelo Juízo, em razão de não ser objeto dos presentes autos (ID 19845366). Em face desta decisão a defesa do acusado interpôs Correção Parcial, a qual teve a liminar indeferida conforme decisão proferida no Processo SEI n.º 0035710-54.2019.4.03.8000 (ID 21963580). Quanto ao pedido de desentranhamento do material coletado, verifico que, de fato, consta na mídia gravada e encaminhada juntamente com o Laudo 197.245/2018 diálogo mantido por meio do aplicativo Whatsapp entre o acusado JOÃO MOREIRA MAZZILLI e seu defensor constituído. Embora tal material não tenha sido utilizado nem na elaboração da denúncia, nem nas razões de recebimento desta, não tendo qualquer influência em qualquer outra das provas, posto que estas foram elaboradas em data anterior, é certo que não pode permanecer nos autos, até porque foi elaborado sem autorização judicial, trazendo vício em sua origem, conforme se verifica dos documentos de fls. 304/305 do ID 18586292 e fls. 60/64 do ID 17948964. Diante do exposto, determino o desentranhamento e destruição do laudo pericial n.º 197.245/2018 e mídia, acautelados em Secretaria nos autos físicos 0017499-17.2018.8.26.0050, bem como da conversa mencionada, apresentada anexa à resposta à acusação apresentada pela defesa. Comunique-se a Comissão de Prerrogativas da OAB por intermédio da subscritora da petição ID 21910626. Cumpra-se com urgência. 2) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 3) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcendia a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 4) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 5) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 6) HOMOLOGO a desistência formulada pelo Ministério Público Federal, quanto a oitiva da testemunha RAIMUNDO EDMUNDO DO NASCIMENTO. 7) Oficie-se à SAP para que explique, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da demora na apresentação do preso, conforme certificado acima. 8) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, com a realização do(s) interrogatório(s) do(a) (s) acusado(a)(s) na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 9) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nenhuma diligência originada de circunstâncias ou fatos apurados na instrução foi requerida. 10) Dada a palavra à defesa, nos mesmos termos, foi dito que nada tinha a requerer. 11) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos. 12) Após, voltemos autos conclusos. 13) Saemos presentes cientes e intimados. NADA MAIS."

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009794-77.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO MOREIRA MAZZILLI

Advogado do(a) RÉU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248

ATO ORDINATÓRIO

Ata de audiência do dia 18/09/2019, fls. 495/495v dos autos físicos, com destaque para o seu item n.º 10, para intimação das partes a apresentarem memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos.

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Dada a palavra ao representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido.

Dada a palavra à defesa constituída, nada foi requerido.

Pelo MM.º Juiz Federal, foi dito que: “1) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas. 2) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 3) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitava(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 4) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia do vídeo realizado para a defesa, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 5) Providencie a Secretaria a digitalização dos presentes autos e dos apensos a ele relativos para a distribuição dos presentes ao PJe, com urgência. Promova a Secretaria todo o necessário para autuação e juntada dos volumes digitalizados, comunicando-se o SEDI para eventuais providências, certificando-se nos autos, inclusive quanto à numeração que o feito receberá junto ao PJe. Decorrido o prazo, a tramitação dos autos e apensos se dará unicamente pelo PJe. Promova a Secretaria o necessário para bloqueio do processamento físico. Os autos físicos deverão ficar arquivados em Secretaria até deliberação ulterior, não sendo autorizada a sua carga física após a disponibilização do feito no PJe. 6) Oficie-se à SAP para que explique, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da demora na apresentação do preso, conforme certificado acima. 7) Tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas e não há outras a serem inquiridas, com a realização do(s) interrogatório(s) do(a)(s) acusado(a)(s) na presente data, declaro encerrada a instrução oral. 8) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nenhuma diligência originada de circunstâncias ou fatos apurados na instrução foi requerida. 9) Dada a palavra à defesa, nos mesmos termos, foi dito que nada tinha a requerer. 10) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para a apresentação de memoriais escritos, no prazo de cinco dias, sucessivos. 11) Após, voltem os autos conclusos. 12) Saem os presentes cientes e intimados.”

Expediente N.º 7332

CARTA PRECATORIA

0003397-36.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X FANCHENG YE (SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X SUILONG HU X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos, tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, solicitando o aditamento da presente carta precatória para a realização de exame de insanidade mental no acusado FANCHENG YE, retire-se a audiência de pauta. Preliminarmente, intime-se a defesa do acusado para apresentar os quesitos a serem formulados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, considerando a ausência de perito oficial, providencie a Secretaria indicação de 2 (dois) peritos cadastrados perante a Justiça Federal, portadores de diploma de curso superior em psiquiatria, para a realização do exame, nos termos do art. 159, caput e 1º, do CPP, bem como a intimação do periciando, a fim de que compareça no dia e local designado. Com a juntada do laudo pericial intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhando-se cópia, por meio eletrônico ao Juízo Deprecante. Intemem-se. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5016060-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA BRAZAO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CHRISTINA MARTINS BORGES FURLANETO - SP199202

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA BRAZÃO (ID 12884917), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Aduz a parte executada, em síntese, nulidade na constituição do crédito tributário em cobro, na medida em que foi fundamentada na omissão de rendimentos, constatada por meio da análise de depósitos bancários não comprovados em contas das quais era titular em conjunto com sua cônjuge, a qual não teria sido intimada nos autos do processo administrativo ao término do qual surgiu a inscrição em dívida ativa ora combatida.

Na sua resposta (ID 13737312), a parte exequente refutou os argumentos apresentados na exceção de pré-executividade, alegando que não restou devidamente comprovado nos autos que a conta bancária no Banco Santander, que foi alvo da fiscalização do Fisco, é de fato mantida em titularidade conjunta pelo executado e sua esposa. Requeru, ao final, o prosseguimento da ação como bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pois bem, da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se a conta bancária no Banco Santander, que foi alvo da fiscalização do Fisco, é de fato mantida em titularidade conjunta pelo executado e sua esposa.

Para tanto, de importância capital é o documento de ID 12894509, o qual foi carreado aos autos pelo executado e, após ser submetido ao crivo do contraditório, não teve a sua autenticidade, ou mesmo o seu valor probatório, questionados pela exequente.

Com efeito, tal documento trata-se de cópia de dois cheques (emitidos no ano de 2005) compensados do Banco Santander e debitados da conta do executado. É possível constatar em tais cheques, apesar da má qualidade da imagem, que deles constam como titulares da conta a ser debitada "JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA BRAZÃO E/OU MIRIAN GAMBETTE BRAZÃO".

Destaco, por oportuno, que a própria exequente fez juntar aos autos (folha 10 do documento de ID 13731324) declaração do executado, prestada nos autos do processo administrativo que deu origem ao crédito em testilha, na qual afirma que é titular de apenas uma conta no Banco Santander. Não é demais afirmar que a própria exequente reconhece a autenticidade formal e material de tal documento, pois apoiou suas alegações no seu teor.

Desta forma, entendo estar comprovado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que a conta mantida no Banco Santander é de titularidade conjunta do executado e sua esposa.

Ademais, restou incontroverso nos autos, pois admitido por ambas as partes, que a Sra. Miriam Gambette Brazão (esposa do executado) não foi intimada, no âmbito do processo administrativo que gerou a inscrição em cobro, para comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta no Banco Santander.

Ora, a própria União tem entendimento firmado na Súmula CARF nº 29 (de caráter vinculante para a Administração Tributária), segundo o qual o fato acima narrado conduz à nulidade do lançamento.

Nessa esteira, impende declarar a nulidade do processo administrativo fiscal de que foi alvo o executado e de todos os atos subsequentes, inclusive a inscrição em dívida ativa que estriba a execução fiscal ora questionada.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA BRAZÃO (ID 12884917) para, nos termos dispostos na fundamentação acima, **DECLARAR A NULIDADE** do processo administrativo nº 19515.003673/2009-96; da inscrição em dívida ativa nº 80.1.18.099883-71 e da Certidão de Dívida Ativa que a retrata. **DECLARO**, ainda, **EXTINTA** a presente execução fiscal, tudo com espeque no artigo 924, inciso III c.c. o artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, corrigidos monetariamente e sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Quanto ao pedido da exequente de ID 18305790, este Juízo o tem por desarrazoado, pois os presentes autos são eletrônicos o que possibilita que as partes tenham amplo acesso aos atos que nele já foram praticados, a qualquer tempo.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003040-65.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DESPACHO

ID 19388970: mantenho a decisão ID 13090595 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme já demonstrado, o prosseguimento da presente execução fiscal está sujeito ao desfecho do Recurso Especial nº 1.712.484/SP – Tema 987, de modo que, havendo notícia do julgamento definitivo do Resp em questão, havendo necessidade, as partes serão oportunamente intimadas.

Portanto, não há que se falar em inércia da autarquia-exequente e, tampouco, em prescrição intercorrente no atual momento processual diante da pendência do julgamento do supracitado recurso.

Vale destacar que a agilidade no andamento processual também é uma responsabilidade da parte interessada, que deve diligenciar para obter a satisfação de sua pretensão.

Ante o exposto, sobrestem-se os autos coma utilização da rotina própria, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema (Resp nº 1.712.484/SP – Tema 987), nos termos já determinados pela decisão ID n. 13090595.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004392-87.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre os embargos infringentes opostos pela parte exequente (ID 19016672).

Após, voltemos autos conclusos para despacho.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir parte da dívida exequenda. Afirma que a outra parte, consubstanciada nas CDAs n. 45, 101 e 105, já se encontra garantida por meio de seguros garantia ofertados nos autos das ações anulatórias ajuizadas anteriormente à distribuição da presente execução e que tramitam perante a 9ª, 24ª e 25ª varas federais cíveis desta capital (ID 19472404).

Intimado, o exequente afirmou que o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória de débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. No que tange ao seguro ofertado na presente execução, limitou-se a fazer referência aos requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/16, ressaltando em **negrito**, aqueles que, presume-se, não teriam sido preenchidos pela apólice apresentada (ID 19741781).

Decido.

No caso dos autos, embora não seja o caso de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito executado, a suspensão da execução, no que tange aos créditos que se encontram garantidos por meio de seguro garantia já aceito nos autos da respectiva ação ordinária (CDAs n. 101 e 105), apresenta-se como justa, a fim de evitar decisões contraditórias relativamente ao mesmo crédito. Isto porque o prosseguimento da execução implicaria a execução da garantia que foi ofertada nos autos da ação anulatória de débito fiscal no intuito de possibilitar ao contribuinte defender-se da multa que lhe foi aplicada.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019.)

Por outro lado, no que se refere ao crédito objeto da CDA n. 45, é forçoso reconhecer que a garantia ofertada nos autos da ação anulatória n. 5013820-29.2018.4.03.6100 não chegou a ser aceita, conforme se vê da decisão que acompanha a presente decisão.

Por fim, relativamente ao seguro garantia ofertado na presente execução fiscal (ID 19472411), há que se reprovar a displicência com que o exequente tratou a questão. Por meio da petição de ID 19741781, limitou-se a repetir os requisitos elencados na Portaria PGF n. 440/2016 para a aceitação dessa modalidade de garantia, sem, no entanto, indicar, de forma objetiva, aqueles que não teriam sido cumpridos pela executada. O destaque dado a determinados requisitos, reproduzindo-os em **negrito**, não é suficiente para caracterizar uma justa obstrução à aceitação da garantia. Até porque entre os requisitos destacados encontram-se alguns que não guardam qualquer relação com a realidade dos autos. Note-se que a exequente realça dois requisitos que foram plenamente cumpridos pela executada. O item "7", que exige referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial, encontra-se inteiramente satisfeito pelas informações constantes das Condições Particulares da apólice apresentada. Por outro lado, o item "14" também não representa óbice à aceitação da garantia, na medida em que o documento ali exigido foi devidamente juntado aos autos (ID 19689237).

Outros obstáculos indicados pela exequente, tal como o constante do item "13", não fazem sentido ou simplesmente não podem ser exigidos por se tratar, a presente execução, de processo ajuizado na modalidade eletrônica. Não há que se falar, em processo eletrônico, na apresentação de cópia impressa da apólice digital que já se encontra acostadas aos autos virtuais.

Por fim, o que parece ser uma objeção ao valor do seguro garantia (item "3") não veio acompanhado de qualquer justificativa ou mesmo da indicação do valor que deveria ter sido segurado, em detrimento daquele que de fato foi.

Há que se ressaltar que o exequente, ao ser intimado para manifestar-se sobre a garantia ofertada, tinha o dever de apontar, pormenorizadamente, todos os empecilhos por ele identificados, sob pena de, quanto àqueles que não fossem indicados, operar-se a preclusão. Sendo assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ao exequente foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a regularidade da garantia ofertada nestes autos, tendo este deixado de fazê-lo objetivamente, na medida em que a petição de ID 19741781 é extremamente genérica e dissociada da realidade dos autos.

Diante do exposto, considero preclusa essa questão e, uma vez que não foi validamente rejeitada pelo exequente, aceito a apólice de seguro garantia de ID 19472411 como apta a garantir a presente execução, no que tange às CDAs n. 104, 98, 99, 100, 103, 102, 150, 88 e 80, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto ao seu sistema e abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à execução forçada desses créditos, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia. Ressalte-se, na oportunidade, que o oferecimento de seguro garantia nos autos da execução fiscal também não é capaz de suspender o seu andamento. Eventual efeito suspensivo poderá advir do recebimento dos embargos, a serem opostos pela ora executada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, prazo esse do qual a executada fica, desde já, intimada.

Quanto às CDAs n. 101 e 105, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento das ações anulatórias de débito fiscal, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Por fim, e especificamente quanto ao crédito consubstanciado na CDA n. 45, tendo em vista que não há qualquer causa vigente de suspensão da sua exigibilidade e, ainda, que a garantia ofertada na ação ordinária n. 5013830-29.2018.4.03.6100 não foi efetivamente aceita, não há como obstar o andamento da ação executiva, razão pela qual determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUTADO: SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, em face da decisão de ID 21350383, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte executada, ora embargante, em suma, que a decisão recorrida incorreu em erro material, pois fez referência às certidões de dívida ativa nº 80.218.010108-84 e 80.618.18095799-66, quando deveria ter se referido às certidões de dívida ativa nº 80.218.010108-84 e 80.618.18095799-66.

Intimada a manifestar-se a parte exequente, ora embargada, concordou com a retificação da decisão vergastada.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, razão assiste ao embargante, pois, de fato, a decisão de fls. 103/106 incidiu em erro material ao fazer referência ao número equivocado do título executivo em cobro.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos para retificar a decisão de ID 21350383, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, de maneira que em substituição à "Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs n. 80 7 18 010108-84 e 80 6 18 18095799-66.", nela passe a constar a seguinte disposição:

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, consubstanciados nas CDAs n. 80 2 18 010108-84 e 80 6 18 18095799-66.

No mais, **INDEFIRO** o requerimento formulado pela parte exequente na manifestação de ID 21845235, na medida em que eventual execução da garantia oferecida nos autos da ação anulatória nº 5003334-38.2018.403.6100, com vistas ao recebimento do crédito em cobro nestes autos, em caso de eventual sinistro (de qualquer ordem que seja), deverá ser promovida naqueles autos.

Vai daí que, mesmo em caso de necessidade de execução de sobredita garantia, nenhuma providência será tomada nestes autos, mas sim nos autos da ação anulatória nº 5003334-38.2018.403.6100, nos quais, repita-se, foi ofertado, e aceito, o seguro garantia.

Cumpra-se o quanto já determinado na decisão de ID 21350383, especialmente em sua parte final.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-67.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir grande parte da dívida exequenda. Tal garantia, cuja apólice recebeu o ID 9648485, refere-se aos créditos consubstanciados nas CDAs n. 24, 25, 4, 6, 7, 8, 57, 58, 59, 126, 127, 128, 129, 131, 138, 139, 69 e 5. A outra parte do débito, consubstanciada na CDA n. 130, já se encontraria garantida por meio de seguro garantia ofertado nos autos da ação anulatória (5028052-36.2017.403.6100) ajuizada anteriormente à distribuição da presente execução e que tramita perante a 6ª vara federal cível desta capital (ID 9648484).

Intimado a manifestar-se sobre a garantia ofertada, o exequente, por meio da petição de ID 11567337 – de difícil inteligência, diga-se –, limitou-se a combater a garantia ofertada na ação ordinária, abstendo-se de apreciar a idoneidade do seguro ofertado nos presentes autos.

A confusão instaurada no feito acabou por levar à prolação da decisão de ID 12623190, que, em suma, concedeu prazo à executada para que incluisse na garantia ofertada nesses autos também o valor do débito que estaria sendo discutido na ação ordinária.

A executada opôs embargos de declaração (ID 12929398), por meio dos quais alega que a inclusão do valor da CDA n. 130 na garantia ofertada na presente execução implicará ônus excessivo para o contribuinte, uma vez que tal débito já se encontra garantido na ação ordinária.

A exequente refutou as alegações da embargante, nos termos da petição de ID 21027301.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, há, de fato, alguns pontos obscuros que devem ser esclarecidos.

De início, há que se ressaltar que a executada pretende garantir a presente execução, valendo-se de dois seguros garantia. A fim de tornar mais clara a questão, passa-se à análise de cada uma das garantias separadamente.

O primeiro seguro, que faz referência tão somente ao crédito objeto da CDA n. 130, foi ofertado nos autos da ação anulatória n. 5028052-36.2017.403.6100, distribuída em 26/12/2017, num momento em que a presente execução fiscal ainda não havia sido ajuizada.

Ali, ao contrário da conclusão que foi estabelecida nos presentes autos, a garantia foi, de fato, aceita, apesar da parte final do dispositivo que deferiu parcialmente a tutela provisória possibilitar a dívida que motivou a decisão ora embargada. Veja-se, a propósito, a transcrição, *ipsis litteris*, do dispositivo da referida decisão.

"Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 024612017000207750016328, em garantia aos débitos vinculados aos processos administrativos nºs 52602.001465/2017-59, 52602.000560/2016-47, 7440/2015, 1666/2015 e 1843/2015, **a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e de protesto de títulos**, conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, no cumprimento da decisão ora proferida".

Compulsando aqueles autos (ação ordinária- processo n. 5028052-36.2017.4.03.6100), constata-se, inclusive, que o Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e Tecnologia-INMETRO tomou as providências decorrentes da aceitação da garantia, conforme ele próprio informa na petição que naquele feito recebeu o ID 15550679 e que teve a seguinte redação:

"INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, neste ato representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – SP/MS, órgão da Advocacia-Geral da União, por meio da procuradora federal que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, em atenção à r. decisão ID 14397167, requerer a juntada do comprovante da suspensão dos protestos referentes aos processos nos 7440/2015, 1666/2015 e 1843/2015.

Em relação aos demais (processos nos 560/2016 e 1465/2017), informa que promoveu a anotação de abstenção de inscrição no CADIN e protesto, conforme documentos em anexo.

Na hipótese dos autos, embora não seja o caso de se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na CDA n. 130, a suspensão da execução, no que tange ao referido crédito, que se encontra garantido por meio de seguro garantia já aceito nos autos da respectiva ação ordinária, apresenta-se como justa, a fim de evitar decisões contraditórias relativamente ao mesmo crédito. Isto porque o prosseguimento da execução implicaria na execução da garantia que foi ofertada nos autos da ação anulatória de débito fiscal no intuito de possibilitar ao contribuinte defender-se da multa que lhe foi aplicada.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019.)

No que tange à segunda garantia ofertada pela executada, esta acostada aos presentes autos (ID 9648485), verifica-se que o exequente, mesmo tendo sido intimado especificamente para manifestar-se a respeito do atendimento, pela apólice de seguro garantia, dos requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/2016, permaneceu inerte, limitando-se a abordar a garantia oferecida na ação ordinária (ID 11567337).

Há que se ressaltar que o exequente, ao ser intimado para manifestar-se sobre a garantia ofertada, tinha o dever de apontar, pormenorizadamente, todos os empecilhos por ele identificados, sob pena de, quanto àqueles que não fossem indicados, operar-se a preclusão. Sendo assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ao exequente foi dada a oportunidade de se manifestar sobre a regularidade da garantia ofertada nestes autos, tendo este deixado de fazê-lo.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração (ID 12929398) e reconsidero a decisão de ID 12623190.

Considero preclusa a questão relativa a eventual rejeição da garantia oferecida nos presentes autos e, uma vez que não foi validamente rejeitada pelo exequente, aceito a apólice de seguro garantia de ID 9648485 como apta a garantir a presente execução, no que tange às CDAs n. 24, 25, 4, 6, 7, 8, 57, 58, 59, 126, 127, 128, 129, 131, 138, 139, 69 e 5, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto ao seu sistema e abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à execução forçada desses créditos, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia. Ressalte-se, na oportunidade, que o oferecimento de seguro garantia nos autos da execução fiscal também não é capaz de suspender o seu andamento. Eventual efeito suspensivo poderá advir do recebimento dos embargos, a serem opostos pela ora executada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, prazo esse do qual a executada fica, desde já, intimada.

Quanto à CDA n. 130, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação anulatória de débito fiscal, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011115-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO - SP183676, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANVISA – AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA em face de PLUMA – LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - MASSA FALIDA para a cobrança de crédito não tributário decorrente da aplicação da(s) multa(s) administrativa(s) descrita(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acosta(s) à inicial.

A falência da parte executada foi decretada por sentença em 09 de março de 2015 (ID 3805583). Nos presentes autos, ela foi regularmente citada na pessoa de sua administradora judicial (ID 3785822).

A parte executada veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de ID 16597570, para requerer que sobre a dívida aqui cobrada não incidam juros, multa ou correção monetária a partir da data da sua quebra. Requeru também a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A parte exequente refutou as alegações da parte executada, nos termos da petição de ID 18590522, requerendo a penhora no rosto dos autos da falência da parte executada.

É a síntese do necessário. D E C I D O.

Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, tal deve ser rejeitado. Explica-se:

Não foram trazidos, pela parte executada, ora exipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, conforme a documentação carreada aos autos, foi a falência decretada em 09/03/2015, tendo a exipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Superada tal questão, passa-se à análise das demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade ora analisada.

Pois bem, contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005).

Dessa forma, devem ser exigidos da exipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. – Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos. (ApRecNec 00125410220124039999, DES. FED. MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:27/06/2018) – grifou-se

Diante do exposto, dou provimento à exceção de pré-executividade oposta e determino que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da executada. **Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a CDA para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente.**

Já quanto às multas moratórias constantes dos títulos executivos aqui executados, observo que a decretação da falência da executada, deu-se já sob a égide da Lei 11.101/2005. Neste passo, com estribo no quanto disposto no artigo 83, inciso VII, de tal diploma legal, são elas (as multas moratórias) devidas.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EXECUTADA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. ART. 83, VII, LEI 11.101/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, PROVIDOS. 1. In casu, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada no ano de 2009 (cópia do Diário da Justiça Eletrônico de 30/01/2009, f. 272), ou seja, já na vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que as disposições ali contidas são aplicáveis ao presente caso. Assim, é devida a multa moratória (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No que se refere à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituiu, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que não é devida a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, pois já inclusa na CDA. 3. Reexame necessário e apelação, providos. (ApRecNec 00003295620094036182, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 11/04/2018) – grifou-se

Deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da executada, está condicionada à evento futuro e incerto.

Considerando que a penhora nos rostos dos autos da falência da parte executada já foi efetivada (ID 12430594), suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação aplicável.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar este Juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4081

EXECUCAO FISCAL

0535730-16.1996.403.6182 (96.0535730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA E SP085048 - SERGIO LUIZ ONO)

Fls. 323/347 e fls. 349/359: a questão relativa à consolidação manual da conta LI2865-PGFN-DEMAIS-ART3 (SICAR nº 20180102117), referente ao parcelamento, ao qual aderiu a parte executada, com vistas à quitação do crédito exequendo, tornou-se objeto do Mandado de Segurança nº 5019017-18.2018.4.03.6100, que tramita na Egrégia 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Em consulta ao andamento do sobredito processo é possível constatar que tais autos se encontram CONCLUSOS PARA JULGAMENTO, DESDE 15/03/2019. Assim, como fim de evitar decisões contraditórias sobre tal questão, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de que seja determinada a efetivação da consolidação manual acima descrita e, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento do mandado de segurança, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0542228-60.1998.403.6182 (98.0542228-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ

Vistos. Fls. 600/604: Trata-se de petição da executada, na qual alega que a exequente aplicou multa em patamar superior ao permitido pela legislação, tendo desconsiderado a disposição contida no artigo 26, da Lei nº 11.941/09. Requer, por conseguinte, sua redução para o patamar de 20%. Decido. O pedido não merece ser acolhido. E isso porque não trouxe a executada aos autos qualquer documento apto a comprovar ou mesmo garantir verossimilhança às suas alegações, tendo se limitado a juntar o extrato de 606, que já constava dos autos. Tal extrato, por si só, não demonstra que a penalidade foi aplicada em patamar indevido ou que tenha havido excesso de execução. Em face do exposto, indefiro o requerimento de fls. 600/604. Defiro o requerimento de fl. 597. Adote a Secretaria as providências necessárias para efetuar a conversão em renda da União do montante discriminado no documento de fl. 595. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003549-14.1999.403.6182 (1999.61.82.003549-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X KADU PLASTICOS LTDA X EDUARDO VIEIRA IGLESIAS X KATIA VIEIRA IGLESIAS(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

EXECUCAO FISCAL

0006334-46.1999.403.6182 (1999.61.82.006334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)

Processo n. 0006334-46.1999.403.6182 Conclusão certificada às fls. 534. Trata-se de execução fiscal na qual, depois de várias tentativas frustradas de constrição de bens dos executados, foi deferido o pedido de indisponibilidade de seus bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional (fls. 510). Às fls. 521/527, os coexecutados Hans Jurgen Bhm e Carmem Maria Bhm vieram aos autos informar que o Banco Itaú tornou indisponíveis os créditos futuros, até o limite da presente execução, relativos às contas n. 08796-1 (Agência n. 4055) e 7066-5 (Agência n. 3169). Alegam que nessas contas eles receberam seus respectivos pagamentos de INSS e que tal verba é impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Alegam, ainda, que na conta n. 08796-1 (Agência n. 4055) foi realizado, no dia 19/09, um depósito no valor de R\$14.900,00, valor que restou igualmente bloqueado. Afirmando que esse crédito foi efetuado por uma empresa, da qual o seu filho seria o administrador, e que objetivava amortizar parte do saldo devedor da conta em questão. Aduzem que tal verba estaria também protegida pela impenhorabilidade, uma vez que se trataria de quantia recebida por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento do devedor e sua família. Alegam, por fim, que o Regulamento do Bacenjud permite a amortização de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (art. 13, 4º). Requerem a liberação dos referidos valores. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, considerando os documentos juntados aos autos, que o presente feito tramite em segredo de justiça. Para tanto, tomem-se as providências cabíveis. A impenhorabilidade alegada pelo executado encontra-se, de fato, regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Todavia, a proteção garantida pelo referido dispositivo legal demanda a comprovação, por parte dos executados, de que a constrição atingiu os valores decorrentes do pagamento de proventos de aposentadoria. No caso dos autos, não há prova nesse sentido. Os extratos de fls. 528/529, embora tragam informação de que aquelas contas são depositadas os valores pagos pelo INSS, não demonstram que tais valores restaram efetivamente bloqueados. Até porque, considerando que o extrato de fls. 530 informa que a indisponibilidade em tela foi levada a efeito pelo Banco Itaú no dia 23/09/2019, forçoso concluir que os valores creditados nas indigitadas contas pelo INSS, em 02/09/2019, foram consumidos para a amortização do saldo devedor das respectivas contas antes que pudessem ser atingidos pela ordem de indisponibilidade. Sendo assim, não há que se falar em liberação dos valores indicados às fls. 523. Da mesma forma, a alegação de que a quantia de R\$14.900,00, depositada na conta n. 08796-1 (Agência n. 4055 - Banco Itaú) e efetivamente atingida pela ordem emanada deste juízo, seria decorrente de depósito realizado pelo filho dos coexecutados, a fim de diminuir o saldo devedor daquela conta, também não foi minimamente comprovada. Nada há nos autos que corrobore a informação na qual se baseiam os executados. De início, há que se ressaltar que a alegação de que tal valor teria sido transferido pela empresa gerida pelo filho dos coexecutados a fim de garantir o sustento dos seus pais, por si só, não seria suficiente para justificar o desfalçamento da medida. Isto porque se assim tiver, de fato, ocorrido, a prova a ser produzida para a comprovação de que tal quantia decorreu de liberalidade de terceiros torna-se bastante complexa. Dos elementos constantes dos autos, extrai-se que o depósito em tela foi efetuado por pessoa jurídica da qual o filho dos executados é, tão somente, o administrador e, nessa condição, em princípio, não deveria usufruir dos recursos da empresa que administra visando benefício próprio ou de seus pais. Ainda assim, verifica-se que nem mesmo essa alegação restou comprovada, na medida em que não foi acostada aos autos qualquer prova da alegada relação entre a empresa depositante e o filho dos coexecutados. Sendo assim, a verba referida permanece penhorável e apta a responder pelas dívidas dos titulares das contas onde foi depositada. Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional não se confunde com a penhora de ativos financeiros regulada pelo art. 854 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se aplica a esse caso a norma prevista no art. 13, 4º do Regulamento do Bacenjud. Diante do exposto, mantenho a indisponibilidade da quantia de R\$14.900,00 efetivada na conta n. 08795-1 (Agência n. 4055 - Banco Itaú). Determino que se oficie a instituição bancária em questão, servindo a presente decisão como ofício, a fim de que transfira o referido valor para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a ser aberta na Caixa Econômica Federal-CEF (PAB das execuções fiscais). Nessa mesma oportunidade, fica determinado que o Banco Itaú se abstenha de indisponibilizar os valores que por ventura venham a ser depositados nas contas dos executados e que sejam decorrentes do pagamento de proventos de aposentadoria, tendo em vista a impenhorabilidade dessas verbas. Cumprido, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037272-24.1999.403.6182 (1999.61.82.037272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA X ROMUALDO BACCI(SP154084 - JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo/SP - CEP 01303-030 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): ROMUALDO BACCI E OUTRO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.415.811,66 (Hum Milhão, Quatrocentos e Quinze Mil, Oitocentos e Onze Reais e Sessenta e Seis Centavos), atualizado até 04/09/2018, que a parte coexecutada, ROMUALDO BACCI - CPF nº 031.836.297-87., devidamente citada às fls. 232 -verso, e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado do BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte coexecutada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0059350-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059350-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ E SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

EXECUCAO FISCAL

0017948-38.2005.403.6182 (2005.61.82.017948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, nº 215, 5º andar, São Paulo - SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: AMWAY DO BRASIL LIMITADA - CNPJ 58.473.398/0001-63

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fls. 1362/1367: Tendo em vista que a partir da conversão em renda da União realizada às fls. 1355/1356 não foi possível a satisfação dos créditos tributários em cobrança nestes autos, conforme informado às fls. 1366/1367, DEFIRO o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL para que a Caixa Econômica Federal reverta a operação de transformação em renda e proceda à conversão em renda da União por meio de DARF, nos termos do requerimento de fls. 1362/1362-verso, obedecendo-se o limite do valor fixado na decisão de fls. 1349/1350.

Assim, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 1349/1350, 1354/1356, 1362/1367 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012997-64.2006.403.6182 (2006.61.82.012997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERAZ)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

EXECUCAO FISCAL

0023039-07.2008.403.6182 (2008.61.82.023039-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO TADEU SAUAIA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Ricardo Tadeu Sautia (fls. 145/146), na qual alega que a cobrança consubstanciada na CDA que instrui a inicial é inconstitucional, por afronta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 1717-6. O excopto se manifestou pela petição de fls. 154/160, tendo refutado as alegações do executado. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 145/146 como exceção de pré-executividade, uma vez que os embargos à execução constituem ação autônoma, a ser ajuizada de maneira independente e depois de garantido o juízo, e não por mera apresentação de petição no bojo da execução. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou o excopte que os créditos estampados nas CDAs constituiriam ofensa ao quanto decidido na Adin nº 1717-6, matéria que, a princípio, inclui-se no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Tal alegação, todavia, não merece prosperar. Como feito, no caso do conselho excopte, a cobrança não decorreu de delegação legislativa, estando lastreada na Lei nº 6.530/78 (coma redação dada pela lei nº 10.726/03), e não na Lei nº 9.649/98, como equivocadamente sustenta o excopte. Confira-se, abaixo, o artigo 16, 1º, da primeira lei citada: Art. 16. (...) 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). Como se vê, é a própria lei que fixa os valores a serem cobrados, não havendo delegação para fixação pelo próprio conselho, do que se inclui que a hipótese em tela não se inclui entre as abrangidas pela ADIN mencionada pelo excopte. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se, devendo a excopte em termos de prosseguimento do feito, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão em arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0000903-95.2009.403.6500 (2009.65.00.000903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JUHYEON LEE) X MARCELO DE LIMA BRASIL(SP199685 - RICARDO SANTOS DE AZEVEDO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretária por 05 (cinco) dias.
São Paulo, 3 de outubro de 2019

EXECUCAO FISCAL

0073915-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINADRUMOND MARTINS) X NOVA CARNE COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Frigorífico Margem Ltda. Massa Falida, nos quais se postula, em síntese, a exclusão da multa e dos juros, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 109/122). A exceção se manifestou às fls. 170/173, tendo reafirmado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado. Como feito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, momento em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 13.05.2014, tendo a excipiente tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a excipiente prova efetiva da existência da hipossuficiência. Quanto aos demais pedidos, observe que a quebra foi decretada em 07.04.2011, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para aplicação das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 24.11.2010). Por outro lado, como vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T. rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte no julgamento realizado em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerido no último parágrafo de fl. 173. Expeça-se carta precatória, a ser instruída como planilha de fl. 94, para retificação do valor da penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045507-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA)

Vistos, etc. Fls. 86/88: Alega a executada que o analista judiciário encarregado de cumprir o mandato de penhora sobre o faturamento nomeou como depositária pessoa estranha à sociedade. Na mesma oportunidade, oferece uma bem penhora. A exequente se manifestou às fls. 98/99, tendo recusado o bem oferecido. É a síntese do necessário. Decido. No que concerne ao mandato de penhora, não trouxe a executada aos autos qualquer documento apto a conferir mínima verossimilhança às suas alegações. De fato, como consta da certidão de fl. 96v a pessoa a ser nomeada como depositária não se encontrava no estabelecimento, razão pela qual uma cópia do auto foi entregue a funcionária que atendeu o oficial de justiça. Sob outra ótica, não anexou a executada cópia de seu contrato social, a fim de que seja possível verificar quais são os atuais integrantes do quadro societário e quem tem poderes de gestão. Quanto ao bem imóvel oferecido, também não foi trazida qualquer informação que possibilitasse sua identificação, não havendo como se definir o bem oferecido à penhora. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de exclusão de seu nome do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se, devendo a exequente em termos de prosseguimento do feito, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão em arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o (s) executado (s) ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0069594-72.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA MARA SCARPARO NEGRO(SP198983 - ESTELA FERAZ E SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Rosana Mara Scarparo Negro (fls. 24/33), na qual alega prescrição, impossibilidade de exercício da profissão em razão de acidente e nulidade dos títulos executivos, por ofensa ao quanto decidido pelo STF no bojo da Adin nº 1717-6. O excepto se manifestou pela petição de fls. 68/81, tendo reafirmado as alegações da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, em relação às alegações de prescrição e de que os créditos estampados nas CDAs constituiriam ofensa ao quanto decidido na Adin nº 1717-6, são matérias que, a princípio, incluem-se no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, não ocorreu a causa extintiva invocada, tendo em vista que, em se tratando de crédito tributário, não se aplicam as regras previstas no Código Civil, mas sim o que prescreve o artigo 174, do CTN. No caso dos autos, são cobradas anuidades (que têm natureza jurídica de taxas, frise-se), cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 2010 e 2014, tendo a ação sido ajuizada em 18.12.2014, dentro, portanto, do prazo previsto no último dispositivo citado. E, tendo sido determinada a citação dentro do prazo prescricional, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No que tange à alegação de que se verificou delegação da fixação do valor da anuidade ao ente fiscalizador, melhor sorte não assiste à excipiente. Como feito, no caso do conselho exequente, a cobrança não decorreu de delegação legislativa, estando lastreada na Lei nº 12.197/10. Confira-se, abaixo, seu artigo 1º: Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. Como se vê, é a própria lei que fixa os valores a serem cobrados, não havendo delegação para fixação pelo próprio conselho, do que se inclui que a hipótese em tela não se inclui entre as abrangidas pela ADIN mencionada pelo excipiente. Por fim, em relação à alegação de que está impossibilitada de exercer atividade sujeita à fiscalização do exequente, como consequência de cirurgia a que foi submetida, trata-se de matéria que, à toda evidência, demanda dilação probatória, razão pela qual somente poderia ser veiculada por meio de embargos, após ser devidamente garantido o juízo. Saliento, por fim, que, como comprova o documento de fl. 52, somente em 2018 requereu a excipiente o cancelamento de sua inscrição, de sorte que, até tal data, estava sujeita ao pagamento das anuidades, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/11, abaixo transcrito: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo a execução nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, cientificando o exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão em arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o (s) executado (s) ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0004255-35.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO ROGERIO PAIXAO(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICANO)

Cuida-se de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por PAULO ROGERIO PAIXAO (fls. 49/53), por meio da qual se opõe à constrição que lhe foi imposta por ordem deste Juízo. Pois bem, a análise das razões apresentadas pela parte executada acima nomeada, ora excipiente, em sua exceção, em cotejo com aquelas aduzidas às fls. 38/41 e fls. 43/45 e com o quanto decidido às fls. 42/42-verso e fls. 46/47, faz concluir que tal matéria (impenhorabilidade dos valores bloqueados) já foi analisada por este Juízo. Cumpre destacar, por oportuno, que os valores que a parte executada mantinha em conta poupança já foram desbloqueados, conforme determinação de fls. 46-verso, cujo cumprimento constata-se às fls. 48/48-verso. Ademais, não há notícia nos autos da interposição de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 42/42-verso e fls. 46/47. Desta forma, como a parte executada, ora excipiente, não trouxe aos autos nenhum fato novo capaz de alterar o quanto já decidido, resta preclusa a análise da matéria novamente trazida à baila, agora por meio de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, DOU POR PREJUDICADA a análise das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 49/53. Nada obstante, quanto ao requerido pela parte exequente às fls. 57/59, observe que, posto a parte executada tenha se insurgido em três oportunidades contra o bloqueio efetivado nos autos, ela ainda não foi formalmente intimada nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Por tal razão, e para prevenir a consumação de qualquer nulidade no iter processual, INDEFIRO, pelo menos por ora, o quanto requerido pela parte exequente às fls. 57/59 e DETERMINO a intimação da parte executada, por meio de seu patrono constituído, para, querendo, opor os seus embargos à presente execução fiscal no prazo estabelecido no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048601-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIAS ROSA LOMEU

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Elias Rosa Lomeu, às fls. 35/38, na qual alega ocorrência de prescrição regular. A exceção se manifestou à fl. 39, tendo reafirmado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado aos autos, terinho-no por citado. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pelo excipiente. De fato, como os créditos inscritos nos títulos executivos que instruem a inicial se referem às competências de 2007 a 2011, tendo todos sido constituídos, como comprovado pelo documento de fl. 40, por apresentação de declaração pelo contribuinte, o que ocorreu em 08.12.2012. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 29.09.2015, não foi ultrapassado o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do CTN. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 40, da Lei nº

EXECUCAO FISCAL

0029164-10.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Vaz Teixeira e Cia Ltda., na qual alega, em síntese, ocorrência da prescrição e que as CDAs que anparama execução se referem cobrança de PIS e COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, devendo os títulos serem considerados nulos (fls. 483/504) A exceção se manifestou às fls. 541/560, tendo refutado os argumentos expendidos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente, inicialmente, a ocorrência de prescrição, matéria esta passível de ser conhecida nessa estrita via. Todavia, não se verificou a causa extintiva invocada. De fato, nos termos do artigo 174, do CTN, o prazo para cobrança dos créditos tributários é de cinco anos. No caso dos autos, os créditos foram constituídos por auto de infração lavrado em 17.09.2007, do qual a excipiente teve ciência em 21.09.2007, como comprovado pela exceção pelo documento de fl. 562. De outra parte, do mesmo documento consta que a contribuinte aderiu a programa de parcelamento (o que interrompe o fluxo do prazo prescricional), tendo o acordo sido rescindido em 24.01.2014. Confira-se, a esse respeito, o documento de fl. 570. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 24.06.2016, constata-se que não ocorreu a prescrição alegada. Quanto ao mais, alega a excipiente que as CDAs que anparama execução se referem cobrança de PIS e COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devemos títulos serem considerados nulos. Tal alegação, contudo, só pode ser dirimida com dilação probatória. É isso porque somente com a análise do caso concreto e eventual realização de perícia será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do tributo na base de cálculo das citadas contribuições. Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo. Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgador do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se findado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido - ou não - na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese - a dos autos -, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode - ou não - estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (TRF3, AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, 6ª T., rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO, DJe 03.06.2019). No que tange aos encargos legais e demais alega Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. DEFIRO o pedido de fl. 443, tendo em vista ter a exequente comprovado o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela executada (fl. 573). Providencie a secretaria. Suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se, identificando a exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão em arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o (s) executado (s) ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0050798-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.
São Paulo, 2 de outubro de 2019

Expediente N° 4082**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0013677-54.2003.403.6182 (2003.61.82.013677-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038573-06.1999.403.6182 (1999.61.82.038573-3)) - INSTITUTO CONCORDIA DE SAO PAULO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.
São Paulo, 2 de outubro de 2019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060076-10.2004.403.6182 (2004.61.82.060076-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676586-79.1986.403.6182 (00.0676586-6)) - NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(Proc. OLAVO MARSURA ROSA O AB/GO 18023) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.
São Paulo, 2 de outubro de 2019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024886-39.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-54.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP168418 - JOSE MARQUES NETO E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ E SP302285 - SAULO ESTEFANO DE SOUZA)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados - A PREFEITURA DE POA-SP - do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.
São Paulo, 1 de outubro de 2019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044544-10.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059085-97.2005.403.6182 (2005.61.82.059085-9)) - REGINA CELA FELTRIN TOSI X HUMBERTO TOSI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.
São Paulo, 1 de outubro de 2019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022996-55.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-12.2012.403.6182 ()) - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA, qualificada(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, que o(a) executa no feito nº 0017229-12.2012.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a parte embargada manifestou-se (fls. 164/167), reconhecendo a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Na mesma oportunidade, noticiou o cancelamento das certidões de dívida ativa em cobro na Execução Fiscal nº 0017229-12.2012.403.6182. É o relatório. DE C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Ademais, diante do cancelamento das certidões de dívida ativa em execução, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0017229-12.2012.403.6182, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. CONDENO a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, 4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Diante do reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, o qual foi expressamente manifestado pela parte embargada, DETERMINO a intimação da parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe, por meio de petição protocolada nos autos da Execução Fiscal nº 0017229-12.2012.403.6182, conta bancária para a transferência dos valores constritos naqueles autos. Com a resposta, requisite-se, desde logo, à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028698-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060226-05.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA)

FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
DROGARIA SAO PAULO S.A., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, que a executa no feito nº 0060226-05.2015.403.6182. Conforme se constata às fls. 36/37-verso, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. DE C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC 15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, despensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029127-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058804-58.2016.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA SAO PAULO S.A., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, que a executa no feito nº 0058804-58.2016.403.6182. Conforme se constata às fls. 30/31-verso, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. DE C I D O. O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC 15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, despensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034606-20.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019406-51.2009.403.6182 (2009.61.82.019406-6)) - ELLEN METALURGICA E CROMEAÇÃO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Ellen Metalúrgica e Cromação Ltda., nos quais se alega, em síntese, que a cobrança realizada na execução fiscal à qual estes autos foram apensados é ilegal, por afronta à norma contida no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11, e por ser o título executivo impreciso. Sustenta, ainda, que, por alteração promovida em seu contrato social, deixou de desempenhar atividade sujeita à fiscalização do embargado e que, por ter tido sua falência decretada, não seria cabível a cobrança da multa e dos juros. Juntos os documentos de fls. 13/26. À fl. 27, foram embargos recebidos, com efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação às fls. 28/40, tendo reafirmado os argumentos expendidos na inicial. Juntos os documentos de fls. 41/56. Manifestação da embargante à fl. 58, informando que não recolheu as custas em função de sua situação financeira, e às fls. 60/62, reiterando os argumentos expostos na inicial e requerendo o julgamento da ação. Manifestação do embargado à fl. 63, também requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. 1. Preliminar O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, formulado de maneira indireta na petição de fl. 58, deve ser rejeitado. Com efeito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, momento em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 02.07.2009, tendo a embargante tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade. Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados. Superada essa questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Mérito Alega a embargante, de início, que careceria interesse de agir ao embargado no ajuizamento da execução fiscal à qual estes autos foram apensados, tendo em vista que a cobrança é relativa a apenas uma unidade, incidindo, por conseguinte, a proibição contida no artigo 8º, da Lei nº 12.514/11, abaixo transcrito: Art. 8º O Conselho não executará judicialmente dívidas referentes a unidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Não lhe assiste razão, todavia, pois, como se pode perceber pela mera leitura da CDA cuja cópia foi anexada à fl. 20, o crédito cobrado na execução se refere à multa, e não à anuidade, de modo que não se aplica a restrição prevista na norma citada. Nessa mesma ordem de ideias, observo que o título executivo, o contrário do que sustenta a embargante, não contém imprecisões e atende a todos os requisitos previsto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, dele constando o nome do devedor, o valor e termo inicial da dívida, sua origem e fundamento legal e a data e o número da inscrição. Em assim sendo, não foi demonstrada a existência de qualquer nulidade ou incorreção na CDA que ampara a execução fiscal. Superada essa questão, alega a embargante que, por alteração contratual realizada em 01.12.2005, deixou de exercer atividade sujeita à fiscalização do Conselho embargado. Este, por sua vez, invoca a legitimidade da cobrança, arguindo que, tratando de sociedade voluntariamente registrada, somente não seria cabível a cobrança se efetuado pedido de cancelamento de inscrição, o qual, no caso da empresa, não foi efetuado. Expostos os argumentos das partes, é de se reconhecer que assiste razão ao embargado, por não ter a embargante trazido aos autos seu instrumento societário atualizado, de modo a comprovar que realmente a atividade exercida quando da autuação não mais se sujeitaria à fiscalização da autarquia. Verifico, nesse aspecto, que o único documento juntado como pretensão de comprovar a referida alegação consiste na ficha cadastral da empresa (fls. 14/17), a qual, pela natureza resumida das informações nela contidas, não é bastante para aferir com precisão o objeto social da pessoa jurídica. Cabe salientar, por oportuno, que, não obstante conste, da alteração registrada em 01.12.2005, que tal objeto foi modificado (fl. 16v), na primeira página (fl. 14), consta também, no campo destinado ao objeto social, que a empresa se dedica à fabricação de artefatos diversos não especificados ou classificados). Sob outra ótica, não parece razoável que a embargante, ao propor estes embargos, não tenha tido o cuidado de juntar aos autos seu instrumento societário atualizado, especialmente tendo em vista que a definição de sua atividade consiste em um dos fundamentos pelos quais pede a declaração de inexigibilidade da dívida, circunstância esta que torna sua omissão ainda mais relevante, de modo a concluir que a parte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe compete. A par disso, tem-se que, como comprovado pelo embargado pelo documento de fl. 56, foi a própria embargante quem requereu sua inscrição no Conselho, não havendo nos autos notícia de que tenha pedido o cancelamento após a alegada (e não demonstrada) alteração do objeto social. No que tange à alegação de que não seria cabível a cobrança de multa e juros, melhor sorte não assiste à embargante. Nesse ponto, observo que a quebra foi decretada em 02.07.2009 (conforme declarado pela própria embargante na inicial), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005. Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente incluiu a multa administrativa e a moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de créditos subseqüenciais. No sentido acima exposto, oportuna a reprodução do seguinte aresto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. I. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, como vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 /DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá,

monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017).3. Dispositivo Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto aos honorários, verifico que, na execução fiscal, foi a verba fixada, por ocasião do despacho de citação em 5%, caso não houvesse defesa. Tendo em vista que houve o ajuizamento dos embargos, tal determinação não deve ser considerada. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002705-63.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051527-11.2004.403.6182 (2004.61.82.051527-4)) - ARLEI SILVEIRA SILVA (RS051810 - MARCIO LEANDRO WILDNER) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
ARLEI SILVEIRA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa no feito nº 0051527-11.2004.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante deixou-se inerte (fls. 660/660-v). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 660/660-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002735-98.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027299-49.2016.403.6182 ()) - IRAPURU TRANSPORTES LTDA (SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHAES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
IRAPURU TRANSPORTES LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa no feito nº 0027299-49.2016.403.6182. Regularmente intimada para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante deixou-se inerte (fls. 102/102-v). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 102/102-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004141-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-09.2018.403.6182 ()) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL
ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0001521-09.2018.403.6182. Conforme se constata às fls. 234/234-verso, posto tenha sido decretada penhora sobre o faturamento da parte executada, ora embargante, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantia a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que, mesmo com decretação da penhora sobre o faturamento da parte executada, o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Isso porque, conforme certificado às fls. 233, não houve sequer um depósito nos autos do sobredito executivo fiscal. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC/15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005147-02.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-42.2010.403.6182 (2010.61.82.007732-5)) - FRANCISCO AVILA FILHO (SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)
FRANCISCO AVILA FILHO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) BANCO CENTRAL DO BRASIL, que a executa no feito nº 0007732-42.2010.403.6182. Conforme se constata às fls. 143/143-verso, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário. É o relatório. D E C I D O. Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantia a execução. A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa. Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC/15 correspondente do artigo 736/CPC/73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. O artigo 16, 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, 1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001986-81.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017231-84.2009.403.6182 (2009.61.82.017231-9)) - RICHARD LIZIDATTI (SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RICHARD LIZIDATTI, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0017231-84.2009.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 78), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. É o relatório. D E C I D O. HOMOLOGO por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que o registro de imóveis se encontrava desatualizado. Custas indevidas, diante do deferimento da Justiça Gratuita (fls. 77), o que não foi objeto de insurgência da embargada ou na forma da lei. Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a constrição que recaí sobre os imóveis objeto das matrículas nº 17.662; nº 17.663 e nº 17.664, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul/SP, somente correlação à execução fiscal nº 0017231-84.2009.403.6182. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da constrição, informando-lhe que a parte embargante é beneficiária de Justiça Gratuita, sendo, neste medida, isenta do pagamento dos emolumentos registraes, na forma do artigo 98, 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004359-85.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052099-20.2011.403.6182 ()) - ALEXANDRE TIEN SHIANG LIU (SP077986A - ANIVARU GALO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
ALEXANDRE TIEN SHIANG LIU, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP, relativamente à execução fiscal nº 0052099-20.2011.403.6182. Regularmente intimado(a) para emendar a petição inicial, sob pena de rejeição dos embargos, a(o) embargante deixou-se inerte (fls. 222/22-v). É o relatório. D E C I D O. Conforme se observa nas certidões de fls. 222/22-v, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para emendar a exordial da presente demanda. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei

9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054576-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040186-70.2013.403.6182 ()) - CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi devidamente recebida pela parte requerente, por meio de apropriação direta (fls. 142/143).É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061289-02.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016821-21.2012.403.6182 ()) - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X LATICINIOS XANDO LTDA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a LATICINIOS XANDO LTDA ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi quitada por meio de alvará de levantamento (fls. 142/145).É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0060329-61.2005.403.6182 (2005.61.82.060329-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015904-46.2005.403.6182 (2005.61.82.015904-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86404054 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9, código identificador: 159357, conforme requerido às fls. 214/215. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0055271-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055271-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020637-16.2009.403.6182 (2009.61.82.020637-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 2527.005.86404056 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9, código identificador: 88421, conforme requerido às fls. 120/121. Como cumprimento, dê-se vista ao exequente. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006111-07.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: DAMARA DIAS MARCELO

DES PACHO

1. ID. 18962042: Defiro. Expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014154-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas "omissões" da sentença proferida nos autos da ação proposta com a finalidade de antecipar garantia em futura execução fiscal.

Segundo a embargante a sentença foi omissa ao deixar de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003277-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA.
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR - SP114170, MELINA TEIXEIRA CARDOSO - SP263979
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta “omissão” da sentença proferida nos autos da ação proposta com a finalidade de antecipação de garantia.

Segundo a embargante a sentença foi omissa, pois não abordou a questão referente ao retorno do valor depositado à parte requerente. Argumenta que considerando as divergências existentes entre os valores recolhidos e os valores que a Receita Federal entendia como devidos junto ao sistema e Social, depositou o valor em caução, a fim de que lhe fosse expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União. Sustenta que a Receita Federal reconheceu a inexistência de saldo a pagar.

Em resposta aos embargos de declaração, a Fazenda Nacional argumentou que a comprovação de pagamentos não é objeto da presente ação que somente visa a tutelar a garantia da execução.

EXAMINO.

O artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, assim dispõe: “Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: [...] III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal”.

Conforme se vê, somente as ações que visem à antecipação de garantia de execução fiscal são de competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. Assim não cabe discutir na presente ação suposta comprovação de pagamento como argumenta a parte embargante.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíndo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010223-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010969-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado.

EXAMINO.

Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.
2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.
3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. *As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.*

5. *Agravo improvido.*

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No findo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*
2. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*
2. *A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*
3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012573-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu, e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Dai por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente atuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulo legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*

- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao atuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do atuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do atuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LACTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLE, embalagem plástica, conteúdo nominal 340g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupõem a oportunização de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005739-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repto: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e refutado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração o processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetuada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/AG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autônomo, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3.Judicial I DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa: mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minuciosamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa da embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006127-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos. Sustentam a ocorrência de obscuridade vez que não há preclusão quanto às nulidades suscitadas, por se tratar de matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer momento no feito. Argumentam ainda que a sentença foi omissa quanto à análise específica dos pontos impugnados no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades. Requer, portanto o acolhimento dos embargos declaratórios a fim de que sejam sanados os vícios apontados.

EXAMINO.

I. Não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

Por outro lado, as questões processuais de ordem pública, e que não se sujeitam a preclusão, referem-se à presença regular das condições da ação e dos pressupostos processuais na ação em curso.

Ora, eventuais nulidades do processo administrativo que redundou na aplicação da multa não se confundem com aquelas do processo judicial em que seu crédito é executado ou do processamento dos embargos à execução. Estas sim é que poderiam ensejar nulidades absolutas, conhecíveis a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, inatingíveis pela preclusão, por representarem vícios insanáveis que maculam irremediavelmente o processo. Já as questões atinentes à nulidade do processo administrativo de constituição do crédito executado, no caso processo administrativo sancionador que culminou com aplicação de multa, dizem respeito à exigibilidade do título executivo, constituindo matéria de abordagem exclusiva na inicial dos embargos à execução, como dispõe o art. 16, §2º da LEF.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do E. STJ, cujas razões de decidir são plenamente aplicáveis à espécie, em que pese o caso concreto nele abordado cuidar de outra espécie de processo administrativo sancionador:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. INCOMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Enquanto a decisão agravada consignou não ter ocorrido cerceamento de defesa capaz de causar a nulidade do processo administrativo disciplinar, tão-pouco violação à ampla defesa e ao contraditório, encontrando-se o ato de exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás devidamente motivado, nas razões deste regimental defendeu-se, apenas, a incompetência do Comandante Geral para a prática do ato e a ausência de intimação para a sessão de julgamento.

2. Deixando a parte agravante de impugnar os fundamentos da decisão agravada é de se aplicar a Súmula 182/STJ.

3. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não arguida quando da impetração do mandado de segurança nem nas razões do recurso ordinário, por se tratar de inovação recursal.

4. As questões de ordem pública apreciáveis de ofício referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais da ação em curso e não àquelas relacionadas ao processo administrativo disciplinar objeto do mandamus.

5. Agravo improvido.

(AgRg no RMS 30.003/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Por isso não há qualquer obscuridade na sentença que deixou de apreciar alegações relativas à regularidade formal do processo administrativo sancionador que foram apresentadas fora do momento processual adequado, que seria a inicial dos embargos à execução, conforme o regime de preclusão determinado pelo art. 16, §2º da LEF.

Recordo aqui que, por força desse art. 16, §2º da LEF, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

O dispositivo é claro quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consuntiva e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição do art. 16, §2º, da LEF, *verbis*:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Repito: no prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de qualquer manifestação posterior para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formaríamos um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

Veja-se que a estabilização dos embargos após a propositura da inicial protege dois direitos fundamentais: o direito à efetividade do processo, que impõe sua solução em prazo razoável; e o direito à ampla defesa da embargada, que impede seja esta surpreendida a todo o tempo por nova matéria de defesa.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, como dito, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

Daí por que, reitero, não é obscura a sentença que deixa de enfrentar questões apresentadas ao Juízo quando atingidas pela preclusão.

II. No tocante à pretensa omissão, tal argumento foi devidamente analisado e reafirmado na r. sentença, nos seguintes termos:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante”

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;*
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;*
- Capitulação legal do fato;*
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;*
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;*
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.*

Ora, tudo isso está bem espelhado auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO n.º 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.

Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

ORDEM DENEGADA.

I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.

(...)

IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

(...)

VII - Ordem denegada.

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à atuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa do autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.”

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0051327-33.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS14951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020475-81.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a executada para adequação da garantia, nos termos requeridos pela exequente. Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031577-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se a exequente para fornecer os dados bancários para a transferência dos valores depositados.

Coma informação, oficie-se. Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020243-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se abstenha de inscrever no Cadin e protestar a CDA nº 62, ante a garantia integral do débito. Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009821-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONEP SAO PAULO - SERVICOS ESPECIALIZADOS DOMICILIARES E HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FERREIRA SOUTO - RJ198810, BERTH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA - RJ86816

DESPACHO

Suspendo a execução, pelo prazo requerido pela exequente (180 dias). Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0028253-76.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados.

Coma informação, oficie-se à CEF. Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000386-30.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SOARES MOURA - SP320276, EDUARDO BROCK - RS41656-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos judiciais. Expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0511800-37.1994.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a executada se o depósito efetuado, refere-se ao pagamento dos honorários cobrados nestes autos, tendo em vista que constou número de processo diverso. Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035759-21.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPER MERCADO SANTO MARCO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o exequente, conforme requerido pela executada. Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007157-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PALOMARES - DF12526

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para fins de Intimação do depositário para informar se há valores depositados para a transferência para este Juízo. Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023862-73.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020097-28.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DESPACHO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Entim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos construtivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Defiro a reserva de numerário, requerida pela exequente pois não se trata de ato construtivo. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-03.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABIANA ALTIERI MAGRI NETO

DESPACHO

1) O parcelamento do débito apenas suspende a execução, que poderá ser reativada com eventual descumprimento do acordo celebrado entre as partes. A extinção ocorrerá após a a quitação integral do débito.

Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, conforme informado pelo exequente, não é o caso de deferimento de seu levantamento.

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dívida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.

Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.

Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004551-91.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para a transferência dos valores depositados.

Com a informação, officie-se à CEF. Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006888-97.2007.403.6182 (2007.61.82.006888-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042368-73.2006.403.6182 (2006.61.82.042368-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI44164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SPI350322B - IASMINE SOUZA ENCARNACÃO E SPI44164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício (CEF), independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020339-58.2008.403.6182 (2008.61.82.020339-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)) - BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SPI205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.349/51: Ciência à embargada.

Tendo em vista a inércia da parte embargante quanto à ratificação da prova pericial e à apresentação de quesitos, decreto a preclusão da produção da prova técnica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048310-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041618-1)) - MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SPI42674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS E SPI89388A - JOSE PEREIRA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Fls. 462/464: Defiro os quesitos apresentados pela parte embargante, limitando as respostas do perito aos aspectos factuais.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.461, intimando-se a embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051232-56.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-42.2013.403.6182 ()) - BRASPORTASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SPI045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que não há autenticação de pagamento no documento de fls. 1346, intime-se a parte embargante para, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011283-88.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-58.1999.403.6182 (1999.61.82.013259-4)) - VRG LINHAS AEREAS S/A X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SPI138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SPI335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Devidamente intimada para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, a parte embargante quedou-se inerte. Intime-se-a novamente para que o faça no prazo legal, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006849-17.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-63.2018.403.6182 ()) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Fls.81/97: Suspendo o presente feito por três meses.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010871-21.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9)) - RAONI DE ANDRADE MIAJA GOMES(SPI162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende evitar a declaração de ineficácia por fraude à execução da doação de fração da sua propriedade do imóvel de matrícula 48.274 no 16º CRI/SP, requerida nos autos do processo executivo. Tal fração da sua propriedade do imóvel, correspondente a de sua fração ideal, era originalmente de propriedade de RUBENS DOS SANTOS GOMES, coexecutado nos autos principais na qualidade de responsável tributário. Por mera liberalidade, ele doou a fração ao embargante e a RAMON DIOGO GONDIM MIAJA GOMES, de modo que cada qual recebeu 1/8 da sua propriedade do imóvel. O embargante alega, em síntese: Que a citação de RUBENS DOS SANTOS GOMES por edital é inválida, por não terem sido esgotados os meios de localização; Que a citação de RUBENS DOS SANTOS GOMES por edital não pode ser considerada suficiente para ciência do ajuizamento da execução, tendo em vista que a população em geral não lê os veículos oficiais; Que não há que se falar em fraude à execução, pois o negócio jurídico foi praticado de boa-fé, em momento anterior ao registro da penhora do bem. Ademais, o coexecutado possui outro bem. Com a inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Despacho de fls. 13 determinou a adequação do valor da causa ao valor do bem, limitado pelo valor da execução, bem como a exclusão de CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA, do polo passivo dos embargos. Emenda à inicial com retificação do valor da causa e correção do polo passivo a fls. 14. Embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 32). A FAZENDA NACIONAL impugnou a inicial em todos os seus termos, assim afirmando a fls. 36/42 que: Que a citação por edital foi válida; Que basta seja a inscrição do débito em dívida ativa anterior à doação para caracterizar fraude à execução fiscal; e Que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ aos executivos fiscais. Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO Como relatei, os embargos visam evitar o reconhecimento da ineficácia por fraude à execução da doação de fração da sua propriedade do imóvel de matrícula 48.274 no 16º CRI/SP, que o embargante recebeu de RUBENS DOS SANTOS GOMES, coexecutado nos autos principais na qualidade de responsável tributário. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito desta espécie embargos de terceiro, ajuizados na forma do art. 792, 4º do CPC/15, é o de evitar a declaração de ineficácia de negócio jurídico por fraude à execução. Com efeito, o art. 792, 4º do CPC/15 antecipa a legitimação de terceiro a ser afetado por eventual declaração de fraude à execução, permitindo o ajuizamento de embargos antes mesmo do decreto de qualquer medida constritiva sobre o bem de que tem o domínio ou a posse. O terceiro, para que assim possa ser qualificado, não há de ser devedor ou responsável pelo débito executando, porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para esta espécie embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a ocorrência de fraude à execução. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade

jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. Quanto ao caso concreto, verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Outrossim, é adquirente de bem potencialmente alienado em fraude à execução conforme a documentação juntada, que atesta a existência de negócio jurídico. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 792, 4º do CPC/15. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO DO(A) COEXECUTADO(A) A embargante, terceiro em relação à execução, não tem legitimidade ativa para impugnar a validade da citação do coexecutado realizada no processo executivo pela via postal. O direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo direito alheio em nome próprio a hipóteses específicas determinadas em lei (lato sensu), bemo por isso denominadas de casos de legitimação extraordinária. Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que veio substituir o art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Por isso deixou de conhecer da alegação relativa à validade da citação. Registro, porém, que a citação por edital é modalidade procedimental legalmente estabelecida, sendo irrelevantes os argumentos trazidos pelo embargante em sentido contrário. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. DOAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim dizia o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalcia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gravava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Como alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações e doações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houverem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM AGRAVO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presunção de fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgar-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ext. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, o instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem conteúdo cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, inaberr fal em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plêniário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA DOAÇÃO DA FRAÇÃO DA NUA-PROPRIEDADE DO IMÓVEL Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 48.274 no 16º CRI/SP, teve 1/4 da fração ideal de sua nua-propriedade doados ao embargante e a RAMON DIOGO GONDIM MIAJA GOMES, de modo que cada um recebeu 1/8 da nua-propriedade do imóvel. Discute-se a declaração de ineficácia da doação ao embargante, por fraude à execução. Essa fração da nua-propriedade do imóvel foi objeto de doação pelo coexecutado RUBENS DOS SANTOS GOMES realizada por escritura datada de 20/07/2015, levada à averbação registral em 21/09/2015, conforme consta da matrícula do imóvel (fs. 16/19). Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Hafnung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, o reconhecimento da fraude à execução possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraude a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o bem saiu definitivamente do patrimônio de RUBENS DOS SANTOS GOMES quando de sua doação a RAMON DIOGO GONDIM MIAJA GOMES e ao embargante, datada de 20/07/2015, mas registrada no CRI em 21/09/2015, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em ser tratando de um imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marioni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência temporal aos atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3, Execução, 2013, p. 751) A princípio, portanto, o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução haveria de ser a data da inscrição em dívida ativa do débito da executada. A inscrição da dívida executada se deu em 02/02/2005 e a execução fiscal fora redirecionada à pessoa dos sócios, inclusive o(a) doador(a) do imóvel, RUBENS DOS SANTOS GOMES, em 04/12/2009; sua citação efetivada em 26/09/2013 (fs. 42). É digno de nota que se trate de hipótese de redirecionamento da execução, o que leva à discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN). Em que pese o entendimento pessoal deste Juízo, remansosa jurisprudência do C. STJ compreende ser relevante a circunstância de a fraude estar sendo apurada em relação a negócio jurídico praticado por responsável tributário (sujeito passivo indireto) ausente ao termo de inscrição, a quem a execução fiscal foi

redirecionada. Neste caso, conforme entende a Corte, passa a ser crucial a data de sua inclusão no polo passivo do feito executivo, pois antes do reconhecimento de sua responsabilidade pelo crédito exequendo; isto é, antes da afetação de seu patrimônio à sua satisfação, não pairam sobre ele as limitações à sua disposição cuja transgressão implica fraude à execução. Confira-se, neste sentido, a remansosa jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Consoante fixado pela Corte de origem: (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao polo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetivada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são inmutáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/SJTJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: Documento: 1441813 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/09/2015 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.409.654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no REsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se a venda de imóvel realizada por sócio de empresa executada, após a citação desta emação de execução, mas antes da descon sideração da personalidade jurídica da empresa, configura fraude à execução. 2. A fraude à execução só poderá ser reconhecida se o ato de disposição do bem for anterior à citação válida do sócio devedor, quando redirecionada a execução que fora originariamente proposta em face da pessoa jurídica. 3. Na hipótese dos autos, ao tempo da alienação do imóvel corria demanda executiva apenas contra a empresa da qual os alienantes eram sócios, tendo a descon sideração da personalidade jurídica ocorrido mais de três anos após a venda do bem. Inviável, portanto, o reconhecimento de fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1391830/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016) TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a fraude à execução, sob o fundamento de que, para a caracterização da fraude à execução, na hipótese de a alienação dos bens se dar após a entrada em vigor da LC 118/2005, a notificação da pessoa jurídica acerca da inscrição do crédito em dívida ativa estende seus efeitos ao sócio redirecionado. Significa dizer, na segunda hipótese, que, notificada a empresa acerca da inscrição em dívida ativa, presume-se cientificado o sócio redirecionado (fl. 475, e-STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no REsp 733.261/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015. 4. In casu, colhe-se dos autos que o redirecionamento aos sócios gerentes ocorreu em 19.11.2012, e a alienação do bem em 14.4.2008; não há, portanto, falar em fraude à execução prevista no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1692251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 07/02/2018) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. SÓCIO DA DEVEDORA. FATO ANTERIOR AO REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, a fraude à execução se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do processo executivo. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ, porquanto nele está consignado que o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2008. O redirecionamento do feito foi requerido em 31/08/2012 e deferido em 11/10/2012. A citação editalícia da sócia restou perfectibilizada em 13/03/2013. Já a cessão dos bens de propriedade da referida sócia ocorreu em 01/08/2012, ou seja, antes mesmo do pedido de redirecionamento e, por conseguinte, da citação da sócia para figurar no polo passivo do feito executivo. Nestas condições, em se tratando de bens pessoais da sócia e, tendo a cessão ocorrido anteriormente ao redirecionamento do feito, não há se falar em fraude à execução. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1626150/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) Por isso, fazendo ressalva ao entendimento deste Juízo a respeito da matéria, mantém-se que, na hipótese em que o nome do sócio não consta do título executivo, não há que se falar em fraude à execução fiscal à luz do art. 185 do CTN antes do efetivo redirecionamento do processo executivo ao seu patrimônio. No caso, contudo, a doação do imóvel se deu mesmo em data posterior à citação de RUBENS DOS SANTOS GOMES nos autos do executivo fiscal. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A doação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação do(a) coexecutado(a) na execução fiscal. Ou seja, tudo a demonstrar sua ciência inequívoca do processo executivo e da correspondente necessidade de reservar bens para sua satisfação. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fali modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a doação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute doação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa e posterior à citação (redirecionamento) do coexecutado na execução fiscal, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos firmam tese desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da causa, que corresponde ao valor do bem, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, em percentuais mínimos, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0025257-63.1975.403.6182 (00.0025257-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A (SP065622 - MIRIAM BARTHLOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZONS)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL
0064451-65.1978.403.6182 (00.0064451-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VULCAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOPLAMENTO LTDA (SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

Fls. 337/339: indefiro. Não há como excluir do polo passivo a pessoa jurídica executada. Cumpra-se a determinação de fls. 336. Int.

EXECUCAO FISCAL
0063050-94.1979.403.6182 (00.0063050-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ BRASILEIRA DE MEIAS S/A (SP023689 - SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente, a fls. 156, requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II e/ou III, do CPC c.c. artigo 26 da Lei n. 6.830/80. A fls. 157 e 165, há informação, trazida pela própria exequente, de que os débitos em cobros foram extintos pela prescrição. É o breve relatório. Decido. Constatado que houve erro material quanto ao pedido do exequente (artigo 924, II e/ou III, do CPC c.c. artigo 26 da Lei n. 6.830/80), considerando que os débitos foram extintos pela prescrição (art.924, V, CPC). Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 157 e 165), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014310-70.2000.403.6182 (2000.61.82.014310-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA (SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)
Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 15/26) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 36) afirmou que a CDA em cobro já se encontrava extinta em sua base de dados. Requereu a extinção da execução com fulcro no artigo 26 da LEF. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 04/05/2001 e retomaram em 29/01/2019. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se, afirmando que o crédito já se encontrava extinto em sua base de cálculo. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram em arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que o exequente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0036300-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036300-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS

LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLERIAN JABBOUR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/17), na qual alega nulidade do título executivo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 215) requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento das inscrições em cobrança. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento da CDA não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037382-86.2000.403.6182 (2000.61.82.037382-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PESTANA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PESTANA COML/ LTDA X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA - ME(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 359/369) oposta por PESTANA COMERCIAL LTDA, na qual alega prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 378) assevera que ocorreu prescrição dos créditos emboco, conforme já alegado às fls. 341 verso. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria litema a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELLO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assume decurso em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que antre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, denota-se que o crédito emboco teve fato gerador no período de 01/1996 a 06/1999 e foi constituído por NFLD em 30/09/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2000, com despacho citatório prolatado em 11/12/2000 e primeira citação válida, por via postal, ocorrida em 23/01/2002, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir à data do ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando a data de constituição do crédito e a data de ajuizamento da ação executiva, é de fácil ilação a incoerência de prescrição do crédito. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEF. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regime expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros

ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerase intercorrente a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEP). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subítemos. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEP, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEP. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEP. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEP que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEP. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a efetiva força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Como efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. No presente caso, a constatação de tais bens resultou negativa em 27/02/2004 (fls. 62/63). A exequente só teve ciência da diligência negativa, por vis dos autos, em 13/11/2006 (fls. 167 verso). A executada (fls. 193) informou ter aderido ao parcelamento da MP 303/2006 EM 23/05/2007. Em 16/07/2012 (fls. 250) a exequente informou a rescisão do parcelamento do débito e requereu o prosseguimento da execução, como construção de Ativos Financeiros pelo Sistema Bancenjud. A tentativa de Bloqueio foi realizada, sem que houvesse êxito em encontrar valores a serem construídos (fls. 253). Em 14/10/2014 (fls. 265) foi informada a adesão a novo parcelamento. Lei 11.941/2009, com as alterações da Lei 12.996/14. Em 18/11/2015 (fls. 272) a exequente informou a rescisão do acordo e requereu o prosseguimento da execução. Novo bloqueio resultou negativo (fls. 277/280). Diante do exposto, não há se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que os parcelamentos interromperam o prazo prescricional, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os termos de início da contagem e suas interrupções. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora do faturamento, conforme determinado na parte final de fls. 358. Int.

EXECUCAO FISCAL

031022-28.2006.403.6182 (2006.61.82.031022-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO PACAEMBU LTDA (SP049404 - JOSE RENA) Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 170/174, que reconheceu que os créditos em cobro na presente execução foram atingidos pela prescrição intercorrente e condenou a exequente em honorários de sucumbência em face do montante atualizado do crédito, considerando que a exequente foi obrigada a apresentar defesa por meio de advogado. Afirmau a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada, porque o decísum foi baseado em jurisprudência do C. STJ e do E. TRF3, mas não considerou a consolidação da Jurisprudência no sentido de afastar a condenação ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, quando a Fazenda Pública não apresentar resistência quanto aos argumentos apresentados em exceção de pré-executividade. É o Relatório. Decido. Não há omissão ou contradição na decisão atacada. O decísum deixou assente que, em que pese a mais recente redação atribuída ao art. 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do dispositivo nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02). A decisão foi fundamentada pelas seguintes decisões: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESP 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos fatos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: AGRESUP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015. ...DTPB: (grifo nosso). EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o exequente do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a prescrição do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN: AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013. ...DTPB: (grifo nosso) RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4) RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL RECORRIDO: GILBERTO GUERRA ADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955 Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria à não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito da aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva. Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJE: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisgação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rejeitar a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacifica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS. COFINS. RECURSO INTERPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...) 4. Recurso Especial não provido. REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixada na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 composição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 0072811720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo atuado executado fiscal para cobrança de exações finalizadas pela prescrição. 2. Como efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5.

Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifo nosso).Ademais, os honorários foram reduzidos, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela exequente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (ECLI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também são servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ECLI no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034812-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034812-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZAE SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA, para cobrança do crédito inscrito sob o número 80 6 07 019802-03. A executada apresentou a Carta de Fiança Bancária n. 085/08, do Banco Schahin, no valor de R\$ 1.806.000,00, para garantia do crédito em cobro (fls. 50). Em 27/10/2009 (fls. 81) o Juízo despachou: Verifico que a carta de fiança ofertada em garantia da execução encontra-se vencida, razão pela qual determino a regularização da garantia, devendo constar os seguintes requisitos: a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.; b) vencimento compraço indeterminado; e c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito; d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC e e) renúncia à facilidade de exoneração (art. 835 do CC.). Assim, preliminarmente, cumpria-se a determinação supra e após, voltem conclusos para análise do pleito de fls. 76/78. Int. A executada (fls. 87/89) afirmou que a Carta de Fiança de fls. 50 atende todos os requisitos essenciais de validade, para garantia da presente execução, bem como agravou a decisão de fls. 81 (fls. 133/135 - AI. 2009.03.00.040887-7). A exequente (fls. 124) afirmou que se encontram presentes os requisitos da carta de fiança e informou a adesão da executada à Programa de Parcelamento do Débito. A decisão de fls. 81 foi reconsiderada (fls. 127). O Juízo indeferiu pedido da executada de desentranhamento da Carta de Fiança, devido ao parcelamento (fls. 148), e a decisão foi mantida nas Instâncias Superiores (fls. 187/269). A executada apresentou petição (fls. 271/272) requerendo o adiamento da carta de fiança de fls. 50, de forma a garantir a integralidade do crédito remanescente, descontados os pagamentos realizados em parcelamento. A exequente (fls. 299/300) afirma que não há previsão legal para liberação parcial da garantia, como pretende a executada. Em nova petição (fls. 311/316) a executada afirma que realizou o pagamento do crédito por meio de parcelamento (fls. 111/125) até a posterior migração para o PERT, em novembro de 2017, que vem efetuando o devido pagamento mensalmente, tal como se denota do extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentado às fls. 293/297. Portanto, requereu o desentranhamento da Carta de Fiança, indeferido pelo Juízo. Dessa forma, considerando que o valor originário era de R\$ 1.732.823,31 em 06/07/2007, a Carta de Fiança é de R\$ 1.806.000,00, em maio de 2006, e que o valor remanescente do débito em 10/10/2018 era de R\$ 467.693,67, em virtude do parcelamento vigente, apresentou o Aditamento à Carta de Fiança Bancária n. 1522, no valor de R\$ 580.597,60, suficiente para garantia integral do crédito. É síntese do necessário. Decido. Como resulta do relatado, o aditamento pretendido é uma substituição da garantia, conquanto não da espécie, certamente quanto ao valor, ao argumento de que houve redução proporcional do débito remanescente após a amortização parcial de parcelamento. A imputação das amortizações realizadas nos parcelamentos especiais (REFIS/PAES/PERT) difere da que ocorre no parcelamento administrativo, ao qual dispõe a Lei 10.522/91. No parcelamento administrativo, segundo o artigo 10 da Lei 10.522/91 (Os débitos de qualquer natureza para a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei), há uma imputação automática aos créditos correspondentes, praticamente simultânea ao recolhimento. Entretanto, nos parcelamentos especiais, apenas ao final dos recolhimentos é que os pagamentos serão extraídos do montante global parcelado e imputados especificamente à cada crédito inscrito. No presente caso, o crédito encontra-se incluído no parcelamento especial PERT, com migração de recolhimentos realizados no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Assim, a peculiaridade da imputação põe-se como primeira barreira à pretensão da executada, mas não é a única. A segunda objeção à pretensão está em que já foi intentado, anteriormente, o levantamento da garantia representada pela carta de fiança - e em ambas as instâncias foi repelido. Permitir a substituição pelo aditamento ora apresentado poderia representar uma violação do decidido nos autos do AI n. 0024482-41.2010.403.0000, só que por vias oblíquas. Ad tertium, o valor remanescente constante do extrato apresentado pela Fazenda não equivale à necessidade de garantia nesta execução fiscal, pois esta última é superior. Como bem lembra a exequente, no caso de rompimento do parcelamento - única hipótese em que a garantia seria excusada, na verdade - a redução significativa de valor de que fruiu o contribuinte ao aderir ao parcelamento seria cassada. Dessarte, o valor a ser garantido, até que haja amortização integral do parcelamento, é superior àquele constante do demonstrativo de fls. 293/297. Não se pode confundir, portanto, o resíduo de parcelamento com o crédito exequendo, cuja importância será restabelecida na hipótese de rompimento - e consequente execução da garantia. Em quarto lugar, deve-se ter em mente que a execução se procede no interesse da parte credora e esta, ouvida, opôs-se à substituição da carta original. Diante de todo o exposto, desacolho o aditamento apresentado pela executada (fls. 277), devendo a execução permanecer garantida pela Carta de Fiança originalmente apresentada (fls. 50). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024838-51.2009.403.6182 (2009.61.82.024838-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0050313-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA (SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X TOTAL S/A (GO049143 - EMANUELLA SOARES TINOCO)

Fls. 141/144 e 161/164: trata-se de petição da sociedade TOTAL S/A, na qual pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 116, que deferiu sua no polo passivo. Assevera a requerente que não faz parte do grupo econômico ao qual pertence a executada original (FRIGORIFICO MARGEN LTDA).

Afirma que

A Fazenda Nacional (fls. 297 in fine) requereu a manutenção da sociedade Total S/A no polo passivo, reiterando as razões contidas na petição de fls. 75/77.

É síntese do necessário. Decido.

Na petição de fls. 75/77 e documentos carreados às fls. 78/115 a exequente demonstrou de forma exitosa a cisão parcial da empresa FRIGORIFICO MARGEN LTDA, com a participação de seu patrimônio à empresa requerente (TOTAL ADMINISTRATIVAS E PARTICIPAÇÕES S.A., atual TOTAL PARTICIPAÇÕES (CNPJ 12.184.079/0001-37).

A inclusão foi deferida nos termos do artigo 132 do CTN, combinado com o artigo 229 da Lei 6.404/76.

Considerando a transferência de patrimônio da empresa originária para a sociedade Total S.A., é certo que houve sucessão, sendo de rigor sua permanência no polo passivo da execução.

Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 141/144 e manteno a requerente no polo passivo da ação executiva.

Antes de deliberar acerca do pedido de prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente acerca da informação de Recuperação Judicial da sociedade TOTAL S/A.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042740-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CSF S/A (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIAE SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Vistos etc. Fls. 834/835: a executada requereu a conversão parcial em renda da exequente dos valores contidos nas contas 2527.635.59107-8 e 2527.635.59108-6, para quitação do débito em cobro, com as benesses da Lei 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei 13.043/2014. Para tanto, requereu a abertura de vista à exequente (FAZENDA NACIONAL) para manifestação quanto aos cálculos anteriormente apresentados. A exequente (fls. 850) afirmou que foram encaminhados os dados dos depósitos ao Setor de Cálculos da PRFN, onde foi apurado que: (i) os valores transferidos constantes dos extratos de fls. 839/840 deverão ser 100% convertidos em pagamento definitivo da União para quitação da inscrição n. 807120026028-50; (ii) os depósitos de fls. 842/844 deverão ser convertidos 100% para pagamento da inscrição n. 80612005219-99; (iii) o depósito de fls. 595 deverá ser levantado parcialmente pelo contribuinte, no valor de R\$ 5.696.146,83 (94,52%), devendo o saldo ser convertido em pagamento da inscrição n. 80712002628-50; (iv) o depósito de fls. 597 deverá ser levantado parcialmente pelo contribuinte, no valor de R\$ 35.054.682,68 (94,50%), devendo o saldo ser convertido para pagamento da inscrição 80612005219-99. A executada (fls. 854/856) apresentou petição: (i) concordando com a conversão integral em renda da exequente dos valores de PIS e COFINS objeto das contas judiciais 2527.635.00059107-8 e 2527.635.00059108-6; (ii) discordando como o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, afirmando que, quanto ao levantamento da parcela relativa aos depósitos judiciais complementares, os percentuais a serem levantados seriam 94,62% do depósito complementar de PIS e 94,60% do depósito complementar de COFINS. O Juízo proferiu a seguinte decisão às fls. 860/862/Fls. 850/2 e 854/9: Compulsando os autos, verifico que há quatro contas vinculadas a este executivo fiscal: 2527.635.00049438-2 (fls. 595), 2527.635.00049439-0 (fls. 597), 2527.635.00059107-8 (fls. 839/840) e 2527.635.00059108-6 (fls. 842/4). A parte executada requer o aproveitamento dos depósitos realizados para pagamento dos débitos em cobrança nestes autos, como benefícios da Lei n. 11.941/2009, e o levantamento do saldo remanescente. A exequente (fls. 850/2) requer a conversão em renda da seguinte forma: CONT.AN. PERCENTUAL VALOR A SER PERCENTUAL VALOR A SER CONVERTIDO EM RENDA LEVANTADO PELA EXECUTADA 2527.635.00049439-0 (fls. 595) R\$ 6.026.273,56 R\$ 2.004.718,14 R\$ 35.091.758,48 2527.635.00059107-8 (fls. 839/840) 100% - 2527.635.00059108-6 (fls. 842/4) 100% - A executada, por sua vez, entende que a conversão em renda deveria ocorrer da seguinte forma: (fls. 857/8): CONT.AN. PERCENTUAL VALOR A SER PERCENTUAL VALOR A SER CONVERTIDO EM RENDA LEVANTADO PELA EXECUTADA 2527.635.00049438-2 (fls. 595) R\$ 6.026.273,56 R\$ 324.144,73 (fls. 857) R\$ 5.696.146,83 (fls. 850v) R\$ 5.982,00 2527.635.00049439-0 (fls. 597) R\$ 37.096.476,62 R\$ 2.004.718,14 (fls. 858) R\$ 35.054.682,68 (fls. 850v) R\$ 37.075,80 2527.635.00059107-8 (fls. 839/840) 100% - 2527.635.00059108-6 (fls. 842/4) 100% - - Para tanto, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda a favor da exequente. Expeça-se alvará de levantamento. Intime-se a parte executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após, no que tange aos valores remanescentes, depositados nas contas n. 2527.635.00049438-2 (fls. 595) e 2527.635.00049439-0 (fls. 597): 1) dê-se vista à exequente dos demonstrativos juntados e 2) remetam-se os autos à Contadoria, para análise dos cálculos apresentados por ambas as partes a fim de dirimir a divergência. Como resposta, venham-me conclusos. Int. Foi expedido Alvará de Levantamento do valor de R\$ 5.696.146,83 (fls. 863), da conta 2527.635.00049438-2, e R\$ 35.054.682,68 (fls. 864), da conta 2527.635.00049439-0, e a conversão em favor da exequente, do montante de R\$ 324.144,73, da conta n. 2527.635.00049438-2, e R\$ 2.004.718,14, da

conta n. 2527.635.00049439-0; bem como a conversão total do montante dos depósitos efetuados nas contas 2527.635.00059107-8 e 2527.635.000594108-6 (fls. 866). A CEF (fls. 868/874) informou ter cumprido a determinação judicial, com a transformação em pagamento definitivo do valor: (i) de R\$ 324.144,73 da conta 2527.635.00049438-2; (ii) de R\$ 2.004.718,14 da conta 2527.635.00049439-0; (iii) de R\$ 10.460.858,40 da conta 2527.635.00059107-8; (iv) de R\$ 64.366.728,28 da conta 2527.635.00059108-6. A CEF (fls. 875/879) também informou ter cumprido a determinação contida nos Alvarás de Levantamento Excedentes. A exequente (fls. 880) requereu nova vista dos autos após a análise da Contadoria. A executada (fls. 881/883) afirma haver divergência na atualização dos valores que deveriam ter sido creditados pela CEF nas contas de depósito judicial. Pleiteou a intimação da instituição financeira para que realizasse o crédito da diferença. O Juízo proferiu despacho (fls. 881) determinando os esclarecimentos da CEF. A CEF (fls. 890) encaminhou a este Juízo o Ofício n. 1871/2018, como seguinte teor: As contas nº 2527.635.49438-2 e nº 2527.635.49439-0 receberam depósitos em 24/05/2016 nos valores de R\$ 6.026.273,56 e R\$ 37.096.476,62, respectivamente. Em cumprimento aos alvarás n. 3671830 e n. 3671846, da 6ª Vara de Execuções Fiscais, recepcionados em 04/05/2018, efetuamos o levantamento dos valores de R\$ 5.696.146,83 (R\$ 8.291.605,53, atualizado) e R\$ 35.054.682,68 (R\$ 51.013.812,39, atualizado). Esclarecemos que a remuneração de depósitos judiciais de operação 635 (tributário) é realizada automaticamente pelo sistema, sendo os juros incidentes equivalentes à taxa referencial SELIC, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito. Outrossim, o custo da remuneração dos depósitos judiciais de operação 635 cabe ao órgão federal, por intermédio do Tesouro Nacional. A executada (fls. 891/892) apresentou nova petição questionando os cálculos apresentados pela CEF e requerendo: (i) a apuração dos valores atualizados dos depósitos pela Contadoria; (ii) a expedição de novo ofício à CEF para esclarecimentos, com base em planilha de cálculo, como chegou-se aos valores levantados pela requerente e os confronte com os seus cálculos de fls. 886/887. A exequente (fls. 895) apresentou a seguinte manifestação: 1. A questão fulcral do presente processo é atinente aos valores históricos a serem levantados/convertidos em pagamento definitivo. Aliás, esta questão é urgente para que se possa dar proceder às imputações dos valores nas dívidas e para que este feito se ultime. 2. A questão acerca da atualização dos depósitos administrativos pela CEF, atinente a valores históricos já levantados e suscitada pelo contribuinte a fls. 891/892 é completamente estranha a esta lide. Eventuais discordâncias do contribuinte com os cálculos e valores devolvidos pela CAIXA é questão a ser resolvida entre eles, não sendo possível esta execução fiscal se convolar em ação incidental do contribuinte para com a CAIXA. 3. Diante do exposto, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a urgente retomada da marcha processual do feito executivo como o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, tão-somente para manifestação quanto à divergência apresentada e valores remanescentes nos termos da decisão de fls. 860/862, com nova vista dos autos à exequente após a referida análise. b) o indeferimento do quanto requerido a fls. 891/892. O Juízo proferiu a seguinte decisão (fls. 897): 1) Remeto a questão de fls. 891/2, incompatível com o rito desta execução, às vias ordinárias. 2) Acolho a manifestação de fls. 895 com razão de decidir. Remetam-se ao contador nos termos de fls. 895 e verso. A executada (fls. 899/901) apresentou nova petição, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 897, para que fosse determinado: (i) a expedição de ofício à CEF para que informe o valor atualizado convertido em renda da União; (ii) que esta questão também seja analisada pela Contadoria Judicial, uma vez que deve ser dirimida nos presentes autos, já que se trata de descumprimento de ordem judicial e eventual enriquecimento ilícito da União Federal. O Juízo despachou (fls. 899): J. Ao Contador, nos termos dos pedidos I e II e fls. 895 v. Aberta vista ao Contador, foi apresentada a seguinte manifestação (fls. 908): Em atendimento à r. decisão de fls. 860/862, analisamos os cálculos apresentados pelas partes e verificamos que nossos valores ficam bastante próximos daqueles indicados pela Fazenda Nacional, conforme quadro que apresentamos. Inscrisão nº Percentual a ser Convertido p/ Exeqte Percentual a ser Levantado pela Executada 80712002628-50 6.026.273,56 EM MAI/130,05728309345.203,58 EM MAI/130,942716915.681,069,9880612005219-9937,096476,62 EM MAI/130,057978812.150.809,69 EM MAI/130,9420211934.945.666,93 Portanto, o quadro apresentado pela Fazenda Nacional, por ser mais vantajoso ao executado quanto às proporções a serem levantadas, está dentro da margem de razoabilidade aritmética a ser considerado. É o que temos a informar. A superior consideração. Em 10/01/2019 (fls. 917/919) a executada apresentou nova petição, apresentando cálculos que supostamente contribuiriam para a correta conversão em renda da exequente e o levantamento do remanescente pela executada. O Juízo (fls. 923) despachou: Manifestem-se as partes sobre o cálculo do contador de fls. 908/914, identificando a exequente quanto a petição de fls. 917/922. Int. A executada apresentou a seguinte manifestação (fls. 924/926): BANCO CSF S.A., devidamente qualificado nos autos da Execução Fiscal em referência, ajuzada pela União Federal (Fazenda Nacional), em trâmite perante esse I. Juízo, por seus advogados, vem, respectivamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 923, expor e requerer o quanto segue: 1. Inicialmente, a Requerente destaca que, em seus cálculos de fls. 908/914, a D. Contadoria Judicial não se manifestou sobre a questão suscitada pela Requerente relacionada ao fato de que o valor que lhe foi disponibilizado pela Caixa Econômica Federal (CEF) foi menor em cerca de R\$ 3,3 milhões. Note-se que havia determinação deste I. Juízo, às fls. 899, para que a D. Contadoria Judicial também se manifestasse acerca desta diferença encontrada pela Requerente e que tem relação com a atualização monetária dos depósitos judiciais. 2. Neste sentido, a Requerente novamente reitera que, embora a discussão quanto aos valores controversos desses autos seja de cerca de R\$ 40 mil (fls. 860/862), ainda permanecem depositados em Juízo os montantes de R\$ 483.799,62 - PIS - conta 2527.635.00049438-2 (fls. 902) e de R\$ 2.991.437,50 - COFINS - conta 2527.635.00049439-0 (fls. 903). Ou seja, justamente a diferença constatada pela Requerente e que deveria ter sido levantada em seu favor, uma vez que o valor que deveria permanecer depositado deveria ser somente do valor controverso de cerca de R\$ 40 mil. 3. No que se refere aos valores controversos, a manifestação da D. Contadoria Judicial concluiu que os valores indicados pela União Federal estariam corretos, uma vez que nossos valores ficam bastante próximos daqueles indicados pela Fazenda Nacional. No entanto, a Requerente constatou que há um equívoco conceitual no trabalho da D. Contadoria Judicial (semelhante ao da União Federal), a saber: ao calcular os valores que deveriam ter sido convertidos em renda/levantados (fls. 908/914), a D. Contadoria somou os valores dos principais dos depósitos tributários e deduziu os valores dos depósitos judiciais realizados pela Requerente, de modo a encontrar os montantes que seriam devidos; ao fazê-lo, desconsiderou as datas dos vencimentos de cada um dos fatos geradores mensais e dos depósitos judiciais (i.e. tratou todos como se tivessem sido vencidos/realizados na mesma data); e ao final, atualizou o resultado pela taxa Selic a partir de janeiro/2010 (data do último depósito). 4. No entanto, diferentemente do critério adotado, a Requerente entende que o correto seria: a D. Contadoria deveria ter inicialmente aplicado multa de 20% sobre os valores dos principais de suas tabelas de fls. 908/914 e atualizado os principais pela taxa Selic a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando cada fato gerador individualmente; sobre esta soma (principal atualizado + multa de 20%), deveria ter sido aplicado 20% de encargos da PGFN - com isso, seriam encontrados os valores devidos pela Requerente, que foram pagos pelo Refis. ao final, deveriam ter sido considerados os benefícios do Refis (redução de 100% da multa e dos encargos e de 45% dos juros). 5. Diante do exposto, a Requerente manifesta discordância correlacionada ao trabalho realizado pela D. Contadoria Judicial e pleiteia seja determinado que a D. Contadoria Judicial considere os critérios definidos pela Requerente no item 4 acima para a análise do valor controverso e, além disso, confirme se houve levantamento a menor pela Requerente - considerando os cerca de R\$ 3,3 milhões que permanecem depositados - nos termos da petição, documentos e cálculos de fls. 899/905 e 917/922, o que não foi analisado na manifestação da D. Contadoria Judicial. 6. Por fim, a Requerente pleiteia seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para que informe os valores atualizados já convertidos em renda da União Federal relativamente às contas 2527.635.00049438-2 e 2527.635.00049439-0, uma vez que os documentos anexados aos autos pela CEF indicam apenas os valores históricos (fls. 868/874) - o que já foi deferido por esse I. Juízo à fl. 899. A exequente apresentou a seguinte cota (fls. 927): A exequente reitera a petição de fls. 895 e, diante da conclusão da contadoria, seja determinada à CEF a conversão em renda nos valores indicados pela PFN apontados por V. Exa. A fls. 860 (fls. 850/852), indeferindo-se os demais pedidos do executado. É o relatório. Decido. Conforme relato acima, a executada pretende a quitação do débito, com os benefícios da Lei 11.941/2009, devido a reabertura de prazos pela Lei 13.043/2014, com a conversão de valores depositados nos autos. Entretanto, surge-se quanto ao cálculo apresentado pela exequente e a atualização do quantum depositado pela CEF. A exequente (fls. 850) afirmou que foi apurado que: (i) os valores transferidos constantes dos extratos de fls. 839/840 deverão ser 100% convertidos em pagamento definitivo da União para quitação da inscrição n. 807120026028-50; (ii) os depósitos de fls. 842/844 deverão ser convertidos 100% para pagamento da inscrição n. 80612005219-99; (iii) o depósito de fls. 595 deverá ser levantado parcialmente pelo contribuinte, no valor de R\$ 5.696.146,83 (94,52%), devendo o saldo ser convertido em pagamento da inscrição n. 80712002628-50; (iv) o depósito de fls. 597 deverá ser levantado parcialmente pelo contribuinte, no valor de R\$ 35.054.682,68 (94,50%), devendo o saldo ser convertido para pagamento da inscrição 80612005219-99. A executada (fls. 854/856) apresentou petição: (i) concordando com a conversão integral em renda da exequente dos valores de PIS e COFINS objeto das contas judiciais 2527.635.00059107-8 e 2527.635.00059108-6; (ii) discordando como o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, afirmando que, quanto ao levantamento da parcela relativa aos depósitos judiciais complementares, os percentuais a serem levantados seriam 94,62% do depósito complementar de PIS e 94,60% do depósito complementar de COFINS. Em cumprimento a decisão de fls. 860/862, foram convertidos em favor da exequente os seguintes valores incontroversos: (i) R\$ 324.144,73, saldo parcial da conta n. 2527.635.00049438-2; (ii) R\$ 2.004.718,14, saldo parcial da conta n. 2527.635.00049439-0; (iii) R\$ 10.460.858,40, saldo total da conta 2527.635.00059107-8; (iv) R\$ 64.366.728,28, saldo total da conta 2527.635.00059108-6. Conforme determinado na decisão de fls. 860/862 e informado pela CEF (fls. 890), a executada levantou os seguintes valores, em cumprimento aos alvarás n. 3671830 e n. 3671846: R\$ 5.696.146,83 da conta n. 2527.635.00049438-2 (R\$ 8.291.605,53, atualizado) e R\$ 35.054.682,68 da conta 2527.635.00049439-0 (R\$ 51.013.812,39, atualizado). A executada, às fls. 881/883, afirma que os valores corretos a serem levantados seriam R\$ 8.762.952,28 e R\$ 53.928.123,83 e não R\$ 8.291.605,53 e R\$ 51.013.812,39, como realizado pela CEF. A CEF (fls. 890) esclareceu que a remuneração de depósitos judiciais é realizada automaticamente pelo sistema, sendo os juros incidentes equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito. A executada, às fls. 891/892, questionou os cálculos apresentados pela CEF e requereu: (i) a apuração dos valores atualizados dos depósitos pela Contadoria; (ii) a expedição de novo ofício à CEF para esclarecimentos, com base em planilha de cálculo, como chegou-se aos valores levantados pela requerente e os confronte com os seus cálculos de fls. 886/887. A exequente, às fls. 895, apresentou a seguinte manifestação: 1. A questão fulcral do presente processo é atinente aos valores históricos a serem levantados/convertidos em pagamento definitivo. Aliás, esta questão é urgente para que se possa dar proceder às imputações dos valores nas dívidas e para que este feito se ultime. 2. A questão acerca da atualização dos depósitos administrativos pela CEF, atinente a valores históricos já levantados e suscitada pelo contribuinte a fls. 891/892 é completamente estranha a esta lide. Eventuais discordâncias do contribuinte com os cálculos e valores devolvidos pela CAIXA é questão a ser resolvida entre eles, não sendo possível esta execução fiscal se convolar em ação incidental do contribuinte para com a CAIXA. 3. Diante do exposto, a União Federal (Fazenda Nacional) requer a urgente retomada da marcha processual do feito executivo como o encaminhamento dos autos à contadoria judicial, tão-somente para manifestação quanto à divergência apresentada e valores remanescentes nos termos da decisão de fls. 860/862, com nova vista dos autos à exequente após a referida análise. b) o indeferimento do quanto requerido a fls. 891/892. O Juízo, acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, deliberou que o rito da execução fiscal é incompatível com questão atinente à atualização dos valores depositados, que deve ser discutida nas vias ordinárias, e determinou a vista dos autos ao Contador, para manifestação quanto à divergência de cálculo indicada na decisão de fls. 860/862. A executada, fls. 899/901, apresentou nova petição, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 897, para que fosse determinado: (i) a expedição de ofício à CEF para que informasse o valor atualizado convertido em renda da União; (ii) que esta questão também fosse analisada pela Contadoria Judicial, uma vez que deve ser dirimida nos presentes autos, já que se trata de descumprimento de ordem judicial e eventual enriquecimento ilícito da União Federal. O Juízo despachou (fls. 899): J. Ao Contador, nos termos dos pedidos I e II e fls. 895 v. Aberta vista ao Contador, foi apresentada a seguinte manifestação indicando que os valores a serem convertidos para exequente, com valor histórico em maio de 2013 são: R\$ 345.203,58, 0,05728309 do depósito de fls. 595, relativo a inscrição n. 80712002628-50 e R\$ 2.150.809,69, 0,5797881 do depósito de fls. 597, relativo a inscrição n. 80612005219-99, portanto, próximo ao valor apresentado pela exequente às fls. 850. A executada apresentou nova petição, às fls. 924/926, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados e requerendo a expedição de ofício à CEF para que informe os valores atualizados já convertidos em renda da União Federal. Vejamos: O rito da execução fiscal não comporta uma discussão prolongada, como a que surgiu no presente feito, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso, considerando o valor elevado do crédito, este Juízo, excepcionalmente, enviou os autos à Contadoria para que fosse apurado o quantum a ser convertido para quitação do crédito com as benesses da Lei 11.941/2009. Mas, como resposta do Contador, não há justificativa para o prolongamento da discussão. Os valores a serem considerados para conversão em renda da exequente, para quitação do crédito com as benesses da Lei, devem ser os indicados pela Fazenda Nacional às fls. 850, porque mais benéficos ao executado que os apresentados pela contadoria (fls. 908). Ademais, conforme se infere da Lei 11.941/09, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional administrarem e fiscalizarem os parcelamentos e pagamentos realizados com as benesses legais. A questão referente à atualização dos valores depositados para levantamento pela parte executada não deve ser resolvida no presente feito executivo, conforme já decidido às fls. 897 (sem que houvesse a interposição de recurso a tempo e modo), cabendo ao interessado buscar as vias ordinárias para tal. Também, não há relevância no pedido da executada de expedição de ofício à CEF para que informe os valores atualizados já convertidos em renda da União Federal, tendo em vista que o regime dos depósitos judiciais em dinheiro, determina que os valores sejam repassados à Conta Única do Tesouro Nacional e, uma vez transformados em pagamento definitivo da União, devem observar o valor histórico do depósito, em relação ao valor da dívida à época (art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n. 9.703/1998). O levantamento do excedente depositado deverá ser deliberado em sentença, após a confirmação da exequente acerca da quitação do débito. DISPOSITIVO Diante do exposto: I. Expeça-se ofício à CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo da exequente de: R\$ 5.982,00 do depósito de fls. 595 (conta 2527.635.00049438-2) e R\$ 37.075,80 do depósito de fls. 597 (conta 2527.635.00049439-0). Os valores são relativos às diferenças entre os valores indicados pela exequente (fls. 850) e o montante já convertido (fls. 866). II. Indefiro os pedidos da executada de fls. 924/926. Item 5, de retorno dos autos à Contadoria, para que considere os critérios definidos pela requerente no item 4 de fls. 925, para análise do valor controverso, bem como para manifestação quanto eventual levantamento a menor realizado. b. Item 6, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), para que informe os valores atualizados já convertidos em renda da União Federal relativamente às contas 2527.635.00049438-2 e 2527.635.00049439-0. III. Após o cumprimento do item I supra, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção do crédito em dobro com os benefícios da Lei 11.941/2009. IV. O levantamento do excedente depositado será deliberado após a manifestação da exequente quanto a extinção do crédito. V. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002730-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESG SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME (SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO E SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Regularize a executada a sua representação processual juntando procuração em nome dos advogados de fls. 267, sob pena de exclusão dos nomes dos patronos do sistema informativo processual referente a estes autos, uma vez que os advogados substabelecentes não mais a representavam, conforme petição de renúncia de fls. 136. Int. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 265. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032984-03.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALERIA GOURMET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 78/82) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, devido a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do

PIS e do COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 103/106) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) higidez do Título Executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matéria de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o exercício da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. CRÉDITOS EM COBRANÇA NA EXECUÇÃO Preliminarmente, faz-se necessário destacar que os créditos em cobrança no presente execução estão compostos da seguinte forma: CDA 80 2 16 069011-80, referente a IRPJ; CDA 80 6 16 131023-00, referente a CSLL; CDA 80 6 16 131024-90, referente a COFINS; CDA 80 7 16 044889-07, referente a PIS-FATURAMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO DO ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEN LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJE de 15.05.2008: Reconheço a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem respectivamente, aos Ministros Ayres Brito, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, aderindo-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovídus os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desdobramento. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte o ato da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, as certidões em cobrança no presente execução (CDA 80 6 16 131024-90, referente a COFINS, e CDA 80 7 16 044889-07, referente a PIS-FATURAMENTO) devem ser expurgadas da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, como propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e a Em. Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, uma dada jurídica. Não há como levar em consideração irrisignação não apreciada, nem mesmo improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STF é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com afeição da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permitida quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO. ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com afeição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à imputação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pag. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, um dos argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN (RESP 2007/1506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009 ..DTPB); Como se vê, a semelhança como o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STF decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMEN: TAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINAL DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISADO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFAS TADANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGADO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO. PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujei a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ao administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 9.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a exigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com filuro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...) 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema (tema n. 249) foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o

que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encerra-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 16 131024-90, referente a COFINS, e CDA 80 7 16 044889-07, referente a PIS-FATURAMENTO), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-excipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. TRIBUTAÇÃO POR LUCRO REAL. Conforme consta nas Certidões de Dívida Ativa CDA 80 2 16 069011-80, referente a IRPJ, e CDA 80 6 16 131023-00, referente a CSLL, a(s) empresa(s) executada(s) optou(aram), por sua conveniência, pela aplicação do lucro real para apuração do IRPJ e CSLL. No presente caso, não merece prosperar a alegação da executada porque a forma de apuração do IRPJ e CSLL é o regime de lucro real, por meio do qual o lucro não é apurado mediante aplicação de percentual sobre a receita bruta, não havendo se falar em inclusão do ICMS em sua base de cálculo. DISPOSITIVO. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para Declarar - Aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP - a existência de valor a maior no título executivo em dobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 16 131024-90, referente a COFINS, e CDA 80 7 16 044889-07, referente a PIS-FATURAMENTO), sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor do proveito econômico, na hipótese, significa a diferença excluída do título executivo, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente N° 4310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509277-86.1993.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506615-86.1992.403.6182 (92.0506615-0)) - TRANSPORTES RANA LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFELD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510342-19.1993.403.6182 (93.0510342-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504162-84.1993.403.6182 (93.0504162-0)) - TRANSPORTES RANA LTDA (SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFELD E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000301-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000301-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-91.2006.403.6182 (2006.61.82.003334-3)) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) - SERRANA LOGISTICA LTDA. (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício (CEF), independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036100-90.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-62.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Como manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043792-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023435-4)) - WILMA PAOLIERI VIEIRA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição e ilegitimidade passiva. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 161, 181 e 190, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0005741-89.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-58.2013.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0017474-52.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016874-70.2010.403.6182 () - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de IR, CSLL, PIS e COFINS, de competência dos períodos de 01/2008 a 01/2010, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A parte embargante arguiu, essencialmente, a iliquidez da dívida contestada pela incorreção a imputação de créditos advindos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa no REFIS (amortizações no âmbito do INSS). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 134 e verso) e sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. A fls. 181/186 a embargada trouxe aos autos manifestação da SRF acerca da destinação das parcelas pagas pelo embargante. Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas e requereu que a embargada juntasse o processo administrativo para que pudesse aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial. Foi determinado que a embargada juntasse o processo administrativo (fls. 185), porém, o próprio embargante juntou referido documento e nada disse sobre a prova pericial (fls. 190/323). O feito foi saneado a fls. 190/191. A produção de prova pericial foi deferida. A fls. 193/194 a embargante afirmou não ter interesse na prova pericial e pediu a extinção dos embargos por perda de objeto, visto o seu objetivo já ter sido atingido; houve demonstração da imputação dos pagamentos que realizou no âmbito do REFIS. A fls. 196/197 a embargada pediu a reapreciação da decisão de recebimento dos embargos e formulou questionamentos. Despacho de fls. 199 declara que a questão da insuficiência da penhora encontra-se preclusa pela não oposição de recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como relatei, a exordial se insurgiu contra a cobrança afirmando ser líquida a dívida executanda, pelo fato de o seu cálculo supostamente ignorar a imputação de créditos da embargante relativos a prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL que foram utilizados no âmbito do programa de parcelamento REFIS. Sucede que, no curso dos embargos, a embargada trouxe aos autos relatório da Secretaria da Receita Federal que bem esclarece que esses créditos foram todos utilizados na amortização de multa e juros devidos pela embargante, sempre de forma proporcional às parcelas pagas no curso do programa de parcelamento, de modo que nada teria restado para imputação aos valores em execução (fls. 181/186). Na sequência da apresentação desse documento nos autos, em manifestação de fls. 193/194, o embargante afirmou que o esclarecimento prestado pela embargada acerca de como foram imputados seus créditos no parcelamento fez esvaziar o objeto dos embargos, pois este era o seu único objetivo. A manifestação se deu nos seguintes termos: IFER (...) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência (...), informar que está ciente do teor da manifestação de fls. 179/186, a qual faz prova efetiva da apropriação do crédito de R\$ 8.249.728,84 (decorrente de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL) na amortização das dívidas previdenciárias da Embargante. Da citada manifestação, também ficou evidenciado que o crédito não foi aproveitado para a amortização, sequer parcial, da dívida sub judice (55.787.974-4). Nestes termos e, por que já alcançado o objetivo pretendido com os presentes Embargos à Execução - demonstração das imputações realizadas no âmbito do REFIS -, a Embargante, por meio desta, vem requerer a extinção do feito em razão do superveniente esvaziamento de seu objeto. (grifos) Os embargos à execução perdem seu objeto sempre que algum evento posterior ao seu ajuizamento venha a prejudicar a solução da questão pendente, tolhendo-a de relevância atual. A perda de objeto faz desaparecer o interesse na resolução de seu mérito, porque esta deixa de ser útil às partes. Todavia, no caso concreto, os esclarecimentos prestados pela embargada acerca da forma como se deu a imputação dos créditos não fizeram cessar o interesse na solução do mérito dos embargos; que, justamente, afirmavam que a dívida em execução era líquida, pois seu cálculo supostamente não considerava essa amortização. Com efeito, o interesse de agir próprio dos embargos é a imputação da dívida, não se satisfazendo com a mera apresentação das provas que a subsidiam, o que seria pertinente a uma ação própria, com o fito de exibição de documentos. Essa manifestação de desinteresse da embargante na continuidade da instrução, na verdade, apenas corrobora a improcedência dos embargos, já que a prova juntada pela embargada bem reforçou a liquidez de seu crédito - já antes sustentada pela presunção de que goza a CDA - com demonstração inequívoca da consideração dos créditos da embargante no cálculo do valor executando. Bém por isso, demonstrada a liquidez da dívida, justamente o objeto de questionamento destes embargos, impõe-se a extinção do processo com resolução de mérito pela rejeição do pedido formulado, com fulcro no art. 487, I do CPC. Em face da sucumbência da embargante, há de ser mantido o encargo legal, que faz as vezes das verbas sucumbenciais. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0028308-46.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022399-57.2015.403.6182 () - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, dispensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006959-16.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037623-40.2012.403.6182 () - LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS(SP337068 - CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: ilegitimidade passiva para execução fiscal; prescrição do crédito; prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução ao sócio; nulidade do processo pela falta de nomeação de curador especial à empresa executada após sua criação por edital; ausência dos requisitos para a configuração da corresponsabilidade do sócio por dívida da sociedade. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 84). Devidamente citada, a embargada impugnou a inicial, apontando: a dissolução irregular da pessoa jurídica como autorizador do redirecionamento da execução fiscal; incorreção da prescrição em ambas as modalidades. Veio a réplica da embargante a fls. 137/148, onde vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DA VALIDADE DA CITAÇÃO DA COEXECUTADA O embargante não tem legitimidade ativa para impugnar a validade da citação da coexecutada realizada no processo executivo pela via editalícia. O direito brasileiro reserva a possibilidade de se pleitear em juízo direito alheio em nome próprio a hipóteses específicas determinadas em lei (lato sensu), bem por isso denominadas de casos de legitimação extraordinária. Assim prescreve o art. 18 do CPC/15, que veio substituir o art. 6º do CPC/73: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Por isso deixou de conhecer da alegação relativa à validade da citação de HANGAR SANTA FÉ LTDA. PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o artigo 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim preferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado, o Decreto, 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. I. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetuada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) Em Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remetendo sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia como o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Ematenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaca, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte

ção: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, não existem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, assim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgamento relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinzenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecem do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecida a quinzenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005. PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PÉLO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SP, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 951568/SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precatório REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI/O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiares que permitam fazer o *distinguishing* - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibrama lavrou ato de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibrama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Como efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partindo do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinzenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinzenal CONTRA A Fazenda Pública no civil (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmou, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, como vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescpcionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinzenal (tanto a para e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se como a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível como comunicação do ato de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente: julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinzenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado e o recurso especial - termo inicial da prescrição - que toma correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinzenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenar a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas, decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa como a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificam essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORIA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja a prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-se necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja indevida, desmedida e sem razão, provocada pelo agente processante. E, no tocante à prescrição intercorrente prevista no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, despidendo qualquer explanação sobre esse tema diante da clareza do dispositivo e seu parágrafo, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido

o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Por fim, no que toca à prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios, em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do sócio-diretor, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais responsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrição estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgrRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, I, 240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal de acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80. De outra parte, na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que antecede a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente temerário que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Nesse diapasão, no julgamento do Tema Repetitivo nº. 444 (REsp 1201993/SP), em 08/05/2019, emacordão ainda não publicado, a Primeira Seção do STJ fixou as seguintes teses a respeito da prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal à pessoa dos sócios: O prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III do CTN, for precedente à esse ato processual. A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela posterior, uma vez que, em tal hipótese, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no artigo 135 do CTN. O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nessa hipótese, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do artigo 593 do CPC/1973 (atual art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lústro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ). No que toca à verificação dessa inércia da exequente mencionada pelo precedente, relativa ao redirecionamento com fulcro em ato dos sócios posterior à citação da empresa executada, entendo que há de se ter como seu marco temporal inicial, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal (prova de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito). Defensor o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Não se ignora que, no indigitado caso, a Corte na verdade se debruça sobre a questão da prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal de crédito de natureza tributária. Sem embargo, não há óbice de ordem técnica à apropriação de seus fundamentos para a análise da prescrição intercorrente em sede de execução de dívida ativa não tributária, porque comum a base epistemológica do instituto, ainda que varie seu suporte legal. O que se invoca, destaque-se, não é a eficácia do julgado quando o qualificando como precedente vinculante, mas sim seus princípios enquanto declaração técnica do Direito. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. Trata-se de multa administrativa aplicada pela ANAC: A lavratura do auto de infração se deu em 28/04/2006 (PACC/ANAC 615.053.07-5); Intimação da autuada para apresentação de defesa em 19/05/2006; Decisão pela aplicação da multa proferida em 29/09/2006 e comunicada em 22/12/2007; Recurso protocolado em 28/01/2008; Despacho de encaminhamento do recurso para julgamento em 19/04/2010 e 08/06/2010; Voto do relator pela conversão do julgamento em diligência para que fosse elaborado parecer sobre funcionamento de oficina de manutenção da recorrente em 21/10/2010; Certidão de julgamento pela turma convertendo o julgamento em diligência em 21/10/2010; Parecer a respeito do funcionamento de oficina de manutenção em 21/01/2011; Análise do recurso e decisão final pela manutenção da sanção em 27/07/2011. Notificação Final de Multa com recebimento em 26/08/2011. Inscrição em dívida ativa em 26/01/2016. In casu, a notificação de multa foi recebida em 26/08/2011 (fls. 130), com prazo de dez dias para pagamento. O termo para exigibilidade deu-se no dia seguinte ao vencimento. O crédito não-tributário, portanto, tomou-se exigível em 03/10/2011 (fls. 132v). O prazo prescricional, portanto, se esgotaria em 03/10/2016. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 26/01/2016, suspendendo o prazo prescricional por 180 dias, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. A execução fiscal foi ajuizada em 15/06/2012, e o despacho citatório foi proferido em 10/12/2012. Dessa forma, é certo que não ocorreu a prescrição anterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, do dia seguinte ao vencimento - data em que o crédito passou a ser exigível - não transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional, seja até o momento da distribuição, seja até o despacho citatório, qualquer seja o marco interruptivo considerado. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal. O fato de ser redirecionado ao embargante após a constatação, na execução fiscal, de que a empresa devedora de que é sócio deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, sem devida comunicação à autarquia credora. Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbraram-se evidências na execução fiscal a respeito da segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. Embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Assim sendo, pode-se então firmar, como termo inicial da prescrição da pretensão de responsabilização do sócio-administrador, o momento em que disponível à embargada informação suficiente acerca da dissolução irregular da empresa executada. Tem-se, conforme as cópias juntadas pelo embargante que, ao impender a diligência, o Oficial de Justiça certificou que, em 09/12/2013, não localizou a executada em seu domicílio fiscal, tampouco bens de sua propriedade; que o endereço estava funcionando uma outra empresa; e que a executada estava em local incerto e não sabido (fls. 12 da EF). Conforme a Súmula 435 do STJ esta circunstância se faz suficiente para a constatação da dissolução irregular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A exequente foi intimada pessoalmente do conteúdo da certidão em 19/02/2014 (fls. 13 da EF). A data desta intimação é que deve ser considerada como o marco temporal do início da contagem do prazo prescricional da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do embargante, sócio da executada. Ocorre que o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios foi realizado já em 11/04/2017 (fls. 28/32 da EF) e foi deferido em 11/04/2017 (fls. 52/53 da EF). Funcionando esta decisão como marco interruptivo da prescrição, por analogia do despacho que determina a citação. Assim sendo, forçoso reconhecer a inocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o redirecionamento tempestivo da execução, antes do quinquênio posterior à disponibilização de informação suficiente à embargada da possibilidade de exercício de sua pretensão. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE COMO QUESTÃO DE MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO A legitimidade passiva para a execução de modo geral decorre de figurar o devedor, como tal, no título executivo. Isso porque as condições da ação são verificadas in statu assertionis, ou seja, em tese, de acordo com a narrativa do autor na petição inicial. Se dessa narrativa resultar a falta de interesse ou a falta de pertinência subjetiva na relação de direito material, faltará uma condição da ação. Caso contrário, se for necessário aprofundar na indagação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - a questão converte-se em mérito. Dizendo o mesmo de outra forma: se for possível aferir, pelo próprio título, de plano e sem mais demora, que o apontado para o polo passivo não é o devedor ou o responsável, a questão envolve legitimidade passiva. Senão, converte-se em questão de mérito: nega-se a dívida ou a responsabilidade com base na prova produzida, mesmo que essa prova seja muito sumária. Isso já não é matéria preliminar. No caso dos autos, todavia, o nome do embargante não constava do título executivo na qualidade de corresponsável, tendo o redirecionamento da execução sido requerido com fulcro na constatação de dissolução irregular da sociedade executada, situação suficiente para o fim de responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade pelo crédito tributário originalmente devido pela sociedade. Por se tratar de circunstância ensejadora da responsabilidade que é alheia ao conteúdo jurídico do título executivo, para redirecionar a execução contra o sócio é ônus da exequente explicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações previstas no direito material como configuradoras da responsabilidade subsidiária (STJ, 1ª T., REsp 545.080/MG). Outrossim, considerada a adoção do sistema da substanciação pelo nosso direito processual civil, por causa de pedir há de se entender a enunciação tanto das suas razões jurídicas, como de suas razões fáticas, de modo que não basta ao redirecionamento a mera alusão à violação da lei, sendo necessário o esclarecimento de qual fato ou fatos concretos ensejam conclusão (NCPC, art. 319, III). Sem esses dados claramente declarados, o sócio não tem como exercer, proficuamente, o contraditório e ampla defesa assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição. A petição de redirecionamento, portanto, apresenta-se inepta (NCPC, art. 330, I) (THEODORO JR., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 2017). No caso, o pedido de redirecionamento foi feito tendo por razão jurídica infração de lei por parte do sócio administrador (o embargante), e a razão de fato apontada foi a constatação da dissolução irregular da sociedade, tendo em conta a frustração da citação em seu domicílio fiscal. Conjuntiva, a princípio, suficiente para a responsabilização do sócio, visto a súmula 435 do STJ, que tem a seguinte redação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim sendo, consideradas tão somente as asserções da exequente (aquí embargada) no pedido de redirecionamento, indubitável a legitimidade passiva do embargante. Por outro lado, as alegações por ele trazidas em defesa de sua irresponsabilidade pelo crédito em cobro tomam necessariamente a prova trazida. Em especial com o fim de se constatar a suficiência da prova para o fim de constatação da dissolução irregular. Então, a suposta ilegitimidade, na verdade, confunde-se como o exame do mérito dos embargos à execução fiscal. Na realidade, a menos que essa matéria seja alegada em exceção de pré-executividade, sem necessidade de dilação probatória, a negativa do débito ou da responsabilidade quase que inevitavelmente transforma-se na matéria de fundo dos embargos. É por isso que a conhecerei como mérito. Pois bem. Reitero que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbraram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constata a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento é feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testes-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10 DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de

débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n. 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n.º 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJE 17/09/2014). No presente caso, como já abordei no tópico relativo à prescrição, a certidão de fls. 12 da EF comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. É o quanto basta para a conclusão pela dissolução irregular da empresa, sendo este ilícito suficiente para a responsabilização dos sócios com poderes de gestão nos termos da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por seu turno, a Ficha Cadastral da JUCESP bem demonstra os poderes de gestão do embargante, tanto à época da prática do fato infrativo, quanto à época em que constatada a inatividade. Por isso impõe-se o reconhecimento da responsabilidade do embargante pelos créditos em cobro. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008698-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) - DINAH NOGUEIRA DUARTE DO VALLE (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende evitar a declaração de ineficácia por fraude à execução da doação que lhe conferiu bem imóvel. Alega, em síntese, que: Recebeu o imóvel de matrícula nº. 122.599 no 2º CRI, de seu pai, ANTENOR DUARTE DO VALLE, executado na execução fiscal, em doação; Não há que se falar em fraude à execução, porque houve reserva de bens suficientes para garantia da execução. Como inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem (fls. 295). A FAZENDA NACIONAL impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 299/300, assinando que: Estão presentes todos os requisitos para o reconhecimento de fraude à execução, visto que o executado ANTENOR DUARTE DO VALLE efetuou a doação do imóvel à sua filha, a embargante, em 23/03/2012, sendo que a execução fiscal correia já ajuizada em 12/04/2007. Daí restar claro que o intuito do negócio era o de fraudar a execução; Não houve reserva de bens para garantir a execução, de modo que presentes todos os requisitos para o seu reconhecimento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO o propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de quem tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excoação. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois a natureza de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer a serem mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2015, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de quem cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, preceitos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou renúncia, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renúncia, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer a serem mantidos ou restituídos por meio de embargos... No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843, II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. A embargante comprovou a propriedade do imóvel por meio da apresentação de sua matrícula atualizada. Também é certo que não é parte na execução fiscal. Inegável, portanto, a sua legitimidade enquanto terceiros embargantes. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. DOAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilegios do Crédito Tributário. Assim diz o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalecia, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constrição judicial sobre o bem alienado. Como alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações e doações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pela E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tenha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatório do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.990 - PR (2009/009809-0). Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ext tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituído de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, com vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é cobida como ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulenta vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atada desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção iuris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de

que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levarão à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste Tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita... a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escoreito na sua jurisdição a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA DOAÇÃO DO IMÓVEL. Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão consiste no imóvel registrado sob o nº. 122.599 no 2.º CR/SP. Discute-se a declaração de ineficácia da sua doação à embargante, por fraude à execução. O imóvel foi objeto de doação à embargante, pelo executado ANTENOR DUARTE DO VALLE, que é seu pai, realizada por escritura datada de 23/03/2012, levada à averbação registral em 05/04/2012, conforme consta da matrícula do imóvel (fs. 183/183v). Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplemento restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o bem saiu definitivamente do patrimônio do executado quando de sua doação à sua filha, a embargante, realizada por escritura datada de 23/03/2012, levada à averbação registral em 05/04/2012, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de um imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o que definiu o C. STJ no já citado REsp n.º 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa conclusão, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) Portanto, no caso, o marco temporal para o reconhecimento da fraude à execução há de ser a data da inscrição em dívida ativa do débito do executado. A inscrição das dívidas executadas se deu em 31/07/2000, 26/12/2002, 31/07/2006 e 04/09/2006. A execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2007. O executado foi citado por edital em 24/10/2007 (fs. 44) e compareceu aos autos para oferecer bens à penhora em 10/01/2008 (fs. 49/50). Superada a questão da lei de regência, é certo que na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A doação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação do(a) executado(a) na execução fiscal. Inclusive, o executado chegou a comparecer aos autos da execução oferecendo bens à penhora antes de efetuar a doação de seu imóvel. Como efeito, ANTENOR DUARTE DO VALLE ofereceu à penhora 3.600 vacas da raça nelore, com a marca IV, que se encontram apascentadas na Fazenda Maringá, município de Comodoro, Estado do Mato Grosso, avaliadas em R\$ 900,00 (novecentos reais) cada uma, totalizando o preço de R\$ 3.294.000,00 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil reais) (fs. 49/50), que foi motivadamente recusada pela exequente sob a alegação de que os bens oferecidos não se prestam a constituir garantia para o presente crédito tributário, posto se revelarem de difícil alienação, se encontram em outro Estado da Federação e, ainda, não observa a ordem prevista nos artigos 11, da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC. A mera oferta de bens à penhora, ainda que supostamente superem o valor do crédito, de nenhuma forma equivale à garantia da execução, quanto mais quando não observa a ordem prevista nos artigos 11, da Lei nº. 6.830/80 e 835 do CPC e tema sua aceitação motivadamente recusada pela exequente. Daí que, de modo algum, só por esta circunstância - por ter oferecido bens à penhora -, a situação do executado esteve abarcada pela exceção prevista no parágrafo único do art. 185 do CTN, que afasta a fraude à execução na hipótese de terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Caba à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens ou rendas livres e suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu (Como o art. 185, caput, do CTN estabelece presunção em favor da Fazenda Pública, cabe ao executado ou ao terceiro interessado o ônus da prova quanto à existência de reserva, pelo devedor, de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (parágrafo único do art. 185 do CTN)... AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1459823 2014.01.40103-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 06/04/2015). Isto posto, a conclusão é que há nos autos a efetiva comprovação de que a doação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute doação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da causa, que corresponde ao valor do bem, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, em percentuais mínimos, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504965-33.1994.403.6182 (94.0504965-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTES SOBERANO LTDA X DARIO WILSON PICAZZO X SERGIO DE SOUZA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0548336-42.1997.403.6182 (97.0548336-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 672/674: eventual condenação em honorários deverá ser deliberada nos Embargos à Execução n. 0041430-25.1999.403.6182, que se encontra na segunda instância para julgamento de Apelação Cível.

Considerando que o crédito em cobro encontra-se garantido por Seguro Garantia, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até decisão a ser prolatada nos Embargos à Execução, em segunda instância.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507171-78.1998.403.6182 (98.0507171-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TISSU COML/ E IMPORTADORA LTDA X CHISCHU ZUKEMURA (ESPOLIO) X NELSON JUKEMURA - ESPOLIO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0559881-75.1998.403.6182 (98.0559881-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 2º da Portaria nº 422 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, nos termos do pedido do Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0056438-42.1999.403.6182 (1999.61.82.056438-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X FRANCO ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES. - EPP(SP154385 - WILTON FERNANDES DASILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.
 2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.
- Fica o exequente advertido de que cada conta estornada poderá ser reincluída somente uma vez, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEP.
3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0052012-50.2000.403.6182 (2000.61.82.052012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNION MINERAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS REFRATARIOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há constrição a resolver. Sem custos, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065050-32.2000.403.6182 (2000.61.82.065050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ)
DECISÃO Vistos etc. Fls.: trata-se de petição da executada, na qual pretende a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão dos efeitos do protesto no 7º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo/SP, referente à Certidão de Dívida Ativa em cobro na presente execução e no apenso. Afirma a requerente que: I. O protesto é ilegal indevido e abusivo, porque desrespeita a Portaria PFGN 33/2018, tendo em vista a garantia do crédito; II. Foi ofertado à penhora imóvel situado no Município de Cambé/PR; III. O protesto é inconstitucional, ilegal e desproporcional, porque: (a) o crédito está garantido, (b) deve ocorrer em uma fase que antecede a execução, (c) com a execução, não há razão para o protesto, (d) o direito de cobrança da FN já está sendo exercido, (e) o pagamento imediato e em espécie do débito sob pena de protesto, constitui exigência inviável, desarrazoada e desproporcional, tendo em vista o montante em cobro, que supera R\$ 20.000.000,00, (f) o protesto visa a cobrança extrajudicial da dívida tributária, visando diminuir o ajuizamento de execuções fiscais. Portanto, não pode ser autorizado concomitantemente com a execução fiscal, (g) houve oferta de bens à penhora durante o curso da execução, bem como porque o feito executivo já se encontra garantido pela penhora de fls. 168, (h) não há prejuízo à FN, tendo em vista a garantia do Juízo, (i) a CDA foi emitida em 28/01/2002, portanto, antes da vigência da Lei 12.767/2012; IV. Encontra-se a CDA ausente de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, considerando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do pis e cofins; V. A executada demonstra boa-fé em seu empenho para saldar os débitos fiscais federais, mediante parcelamento. No presente feito, foi realizada penhora no rosto dos autos da Ação n. 0902070-67.1986.403.6100, onde supostamente haveria créditos da executada a levantar. O Juízo da 9ª Vara Cível informou que os valores depositados naquele feito são insuficientes para a garantia das penhoras no rosto dos autos realizadas (fls. 168). A exequente requereu a suspensão da execução, em face do parcelamento do débito (fls. 188). Os embargos à execução foram extintos sem julgamento do mérito (fls. 192/194). A exequente (fls. 199), requereu o prosseguimento da execução, com expedição de mandado de livre penhora. É o relatório. Decido. A executada apresenta como fundamento para concessão da tutela de urgência, para sustação do protesto, o seguinte: (i) que o protesto desrespeita a Portaria PFGN 33/2018, considerando que o crédito encontra-se garantido; (ii) que foi ofertado à penhora imóvel situado no Município de Cambé/PR; (iii) que o protesto é inconstitucional, ilegal e desproporcional; (iv) que a CDA encontra-se ausente de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do pis e cofins; (v) que a executada demonstra boa-fé em seu empenho para saldar os débitos fiscais federais, mediante parcelamento. Vejamos: Portaria PFGN 33/2018O artigo 6º da Portaria PFGN 33/2018 dispõe o seguinte: Art. 6º. Inscrição do débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para: (...) II - em até 30 (trinta) dias: a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou (...) Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá: I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; Diante dos termos da Portaria n. 33/2018, caso o crédito se encontrasse plenamente garantido, não caberia o protesto pela exequente. Mas, como veremos a seguir, não há se falar em garantia da execução. Penhora no Rosto dos Autos Conforme comunicado eletrônico de fls. 168, a penhora no rosto dos autos da ação n. 0902070-67.1986.403.6100, em trâmite no Juízo da 9ª Vara Cível, os valores depositados naquele feito são insuficientes para a garantia das penhoras no rosto dos autos realizadas. Oferta de Imóvel à Penhora, situado na Comarca de Cambé/PR. O oferecimento de imóvel à penhora pela executada, realizado na petição de fls. 220/235 - oferta essa sobre a qual a exequente ainda não se manifestou -, não se traduz necessariamente em garantia do Juízo. O imóvel é situado na Comarca de Cambé/PR e necessária, além da concordância da exequente, de diligência para constatação e avaliação. E nem se sabe - na verdade é improvável. Constitucionalidade, legalidade e proporcionalidade do PROTESTO. A Fazenda Pública pode efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012. Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) No caso, conforme demonstra os documentos carreados aos autos, as CDAs foram levadas a protesto em 2019, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser reconhecida. Não há se falar também em inconstitucionalidade do protesto, tendo em vista que a questão foi decidida pelo C. STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5135, conforme ementa que segue. Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória como a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custos, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistematizadas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF.) É certo ainda que o protesto não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, tendo em vista que confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE do título executivo (inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e cofins). O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Caso haja a demonstração pela parte executada da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seria possível a atualização do débito por simples extrato. Conforme tese firmada no tema n. 249 pelo Colendo STJ, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA, nos casos de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Boa-fé da executada devido ao adimplemento das obrigações mediante parcelamento. No caso, não há se falar em boa-fé pela simples adesão da executada ao parcelamento, tendo em vista que há informação nos autos de adesão a 2 parcelamentos, com rescisões posteriores, sem que houvesse o adimplemento total da dívida. DISPOSITIVO Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos mínimos de evidência e urgência para concessão da tutela pleiteada pela executada, para sustação do protesto. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038574-83.2002.403.6182 (2002.61.82.038574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA (PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO)
Vistos etc. Fls. 312/327: trata-se de petição da executada, na qual pretende a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão dos efeitos do protesto no 7º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo/SP, referente à Certidão de Dívida Ativa em cobro na presente execução e no apenso. Nos autos do processo empenho também foi apresentada petição de igual teor, referente ao crédito em cobro naquele feito. Afirma a requerente que: I. O protesto é ilegal indevido e abusivo, porque desrespeita a Portaria PFGN 33/2018, tendo em vista a garantia do crédito; II. O crédito está garantido pelo Auto de Penhora de Apólice da Eletrobrás (fls. 168); III. Foi ofertado à penhora imóvel situado no Município de Cambé/PR; IV. O protesto é inconstitucional, ilegal e desproporcional, porque: (a) o crédito está garantido, (b) deve ocorrer em uma fase que antecede a execução, (c) com a execução, não há razão para o protesto, (d) o direito de cobrança da FN já está sendo exercido, (e) o pagamento imediato e em espécie do débito sob pena de protesto, constitui exigência inviável, desarrazoada e desproporcional, tendo em vista o montante em cobro, que supera R\$ 20.000.000,00, (f) o protesto visa a cobrança extrajudicial da dívida tributária, visando diminuir o ajuizamento de execuções fiscais. Portanto, não pode ser autorizado concomitantemente com a execução fiscal, (g) houve oferta de bens à penhora durante o curso da execução, bem como porque o feito executivo já se encontra garantido pela penhora de fls. 168, (h) não há prejuízo à FN, tendo em vista a garantia do Juízo, (i) a CDA foi emitida em 28/01/2002, portanto, antes da vigência da Lei 12.767/2012; V. Encontra-se a CDA ausente de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, considerando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do pis e cofins; VI. A executada demonstra boa-fé em seu empenho para saldar os débitos fiscais federais, mediante parcelamento. A diligência como intuito de localizar bens da executada resultou negativa (fls. 27). Na Carta Precatória expedida para Cambé/PR, foi informado pela executada a adesão ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei 10.684/03. A exequente (fls. 97) informou que a executada foi excluída do parcelamento PAES e requereu prazo para manifestação acerca do prosseguimento da execução. Foram opostos pela executada Embargos à Execução, distribuído sob o número: 2008.61.82.021408-5, extintos por preclusão consumativa (fls. 140/141), devido à distribuição prévia dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.019054-8. Expedida nova Carta Precatória para Cambé/PR, foi penhorada Apólice da ELETROBRAS - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR (fls. 168) pelo Juízo deprecado em 17/06/2008. Em 27/04/2009 (fls. 230) foi certificada a oposição de Embargos à Execução, n. 2008.61.82.019054-8. A execução fiscal foi suspensa até o deslinde dos embargos primeira instância. Em 19/11/2009 (fls. 240/241) a executada informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Os embargos à execução n. 00190543020084036182 foram extintos, com homologação do pedido de desistência realizado pela embargante (fls. 261). A exequente (fls. 301), em 12/06/2018 requereu o prosseguimento da execução, com o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. O pedido foi deferido, sem substituição da penhora havida na execução (fls. 304), não sendo localizada a existência de valores a serem considerados (fls. 306/308). No apenso (EF

2002.61.82.039996-4), constata-se os seguintes andamentos: Ajuizamento em 11/09/2002; Despacho citatório em 09/02/2002; Decisão determinando o apensamento ao feito principal, em 18/03/2003; Informação de parcelamento em 09/06/2010; Substituição da Certidão de Dívida Ativa, em 14/06/2017; Juntada de petição da Dívida Ativa, requerendo a concessão de tutela de urgência, para sustação do protesto. E o relatório. Decido. A executada apresenta como fundamento para concessão da tutela de urgência, para sustação do protesto, o seguinte: (i) que o protesto desrespeita a Portaria PFGN 33/2018, considerando que o crédito encontra-se garantido; (ii) que o crédito está garantido pela penhora de ações da Eletrobrás (fls. 168); (iii) que foi ofertado à penhora imóvel situado no Município de Cambé/PR; (iv) que o protesto é inconstitucional, ilegal e desproporcional; (v) que a CDA encontra-se ausente de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do pis e cofins; (vi) que a executada demonstra boa-fé em seu empenho para saldar os débitos fiscais federais, mediante parcelamento. Vejamos: Portaria PFGN 33/2018 artigo 6º da Portaria PFGN 33/2018 dispõe o seguinte: Art. 6º. Inscrição do débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para (...) II - em até 30 (trinta) dias: a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou (...) Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá: - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; Diante dos termos da Portaria n. 33/2018, caso o crédito se encontrasse plenamente garantido, não caberia o protesto pelo exequente. Mas, como veremos a seguir, não há se falar em garantia da execução, Apólices da ELETROBRAS. No caso, houve a constrição de apólice ao portador da ELETROBRAS - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR (fls. 168) pelo Juízo de Cambé-PR, em 17/06/2008, avaliadas em R\$ 30.527.720,53 (fls. 217). A exequente não se insurgiu à época quanto a constrição e a execução fiscal foi suspensa em 23/06/2009, até o deslinde dos Embargos à Execução fiscal, extintos em 11/06/2010 (fls. 261), devido à desistência da embargante/executada, para adesão ao parcelamento. Embora tenha havido a constrição de títulos ao portador: Apólices da Eletrobrás, está claro que não há garantia do Juízo, no sentido verdadeiro dessa expressão, tendo em vista que tais apólices carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DAELETROBRÁS PARA GARANTIA DO JUÍZO - OFERTA DUVIDOSA (APÓLICES PRESCRITAS E SEM CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA) - RECUSA DA CREDORA JUSTIFICADA - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada pretendeu nomear à penhora títulos de Obrigação ao Portador de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás emitidas em 1971, atribuindo-lhes unilateralmente valor total superior a R\$ 513.000,00; cumpre registrar que não se trata de debêntures como afirma a agravante, mas de obrigações ao portador emitidas há mais de 41 anos em razão de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica. 2. Tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo. Deveriam ser resgatadas durante 20 (vinte) anos, sendo o termo final desse resgate o mês de julho de 1991. Ou seja: há mais 21 (vinte e um) anos. Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem a menor credibilidade. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois trata-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo legal improvido. (AI 0019091-37.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/01/2014). Oferta de Imóvel à Penhora, situado na Comarca de Cambé-PR. O oferecimento de imóvel à penhora pela executada, realizado na petição de fls. 312/327 - oferta essa sobre a qual a exequente ainda não se manifestou -, não se traduz essencialmente em garantia do Juízo. O imóvel é situado na Comarca de Cambé/PR e necessita, além da concordância da exequente, de diligência para constatação e avaliação. E nesse se sabe - na verdade é improvável. Constitucionalidade, legalidade e proporcionalidade do PROTESTO. A Fazenda Pública pode efetivar o protesto da Certidão de Dívida Ativa, conforme dispõe o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012. Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) No caso, conforme demonstra os documentos de fls. 330/334, as CDAs foram levadas a protesto em 2019, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser reconhecida. Não há se falar também em inconstitucionalidade do protesto, tendo em vista que a questão foi decidida pelo C. STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5135, conforme ementa que segue. Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em transição no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, não existe afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do rito do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excessão, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF) É certo ainda que o protesto não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, tendo em vista que confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE do título executivo (inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e cofins). O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Caso haja a demonstração pela parte executada da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, seria possível a atualização do débito por simples extrato. Conforme tese firmada no tema n. 249 pelo Colendo STJ, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA, nos casos de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Boa-fé da executada devido ao adimplemento das obrigações mediante parcelamento. No caso, não há se falar em boa-fé pela simples adesão da executada em parcelamento, tendo em vista que há informação nos autos de adesão a 2 parcelamentos, com rescisões posteriores, sem que houvesse o adimplemento total da dívida. DISPOSITIVO Diante do exposto, entendo não estarem presentes os requisitos mínimos de evidência e urgência para concessão da tutela pleiteada pela executada, para sustação do protesto. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCÃO FISCAL

0033077-49.2006.403.6182 (2006.61.82.033077-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIAGARAS A COMERCIO E INDUSTRIA (SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Fls. 95/100: Defiro a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 5.023 do CRI de Itapeccira da Serra/SP. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário. Int.

EXECUCÃO FISCAL

0033952-43.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS (SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI)

Antes de deliberar sobre o pedido da exequente de fls. 80/82, intime-se a executada, pelo Diário Eletrônico, para informar a localização dos bens penhorados. Int.

EXECUCÃO FISCAL

0036411-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS LTDA. (SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) em 02/07/2007, perante o Juízo da comarca de Monte Mor-SP, para cobrança do crédito inscrito sob número 35.754.968-6, em face de EB COSMÉTICOS S.A., MARIANGELA BORDON, VAGNER APARECIDO DA CRUZ, ROGER IAN WRIGHT, ENY DE VASCONCELLOS BORDON e JOSÉ ANTONIO IMBRIANI. Naquele Juízo: Foi proferido despacho determinando a citação em 02/08/2007 (fls. 09). Os corresponsáveis VAGNER APARECIDO DA CRUZ e ROGER IAN WEIGHT foram citados por meio postal em 10 e 11/09/2007 (fls. 16); MARIANGELA BORDON foi citada, pelo correio, em 12/09/2007 (fls. 21); A sociedade executada (fls. 23) nomeou à penhora Apólices de Ações (fls. 24/37); Foi apresentada exceção de pré-executividade pela sociedade executada (fls. 48/57), na qual alegou nulidade do processo de execução, devido a ter sido proposta em Juízo incompetente. Também foi oposta exceção de pré-executividade pelos corresponsáveis MARIANTELA BORDON e ENY DE VASCONCELLOS BORDON (fls. 78/84), na qual asseveraram a ausência de responsabilidade pelo crédito em cobro, devido a não relação do suposto período de gestão com o débito exigido; Em 28/11/2007 (fls. 102/103), EB COSMÉTICOS S.A., apresentou nova petição, na qual informa sua pretensão em parcelar o débito; JOSÉ ANTONIO IMBRIANI foi citado via postal em 22/09/2007 (fls. 108); O INSS apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 112/116), pleiteando pela improcedência dos pedidos; Em 19/06/2008 (fls. 126/128) foram juntados aos autos ofícios da PRF 3, informando que a partir de 01/04/2008, passou a caber à PGFN a representação processual e extraprocessual dos créditos inscritos em dívida ativa do INSS; Em 29/06/2009 (fls. 136/138) a exequente afirmou que o crédito poderia ser parcelado nos termos da Lei 11.941/2009; EB COSMÉTICOS S.A. (fls. 143) afirmou ter parcelado o crédito nos termos da Lei 11.941/2009; A FAZENDA NACIONAL, em 12/11/2009 (fls. 147) requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias em razão da adesão da executada ao parcelamento; Em 04/03/2010 (fls. 150) a execução foi suspensa; A FAZENDA NACIONAL (fls. 156/159) apresentou petição, afirmando que a executada não tem mais sede na Comarca de Monte-Mor, portanto, requereu o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar o feito executivo; O Juízo de Monte-Mor despachou: 1 - Em face da petição e documentos de fls. 156/158, determino a remessa da presente execução a uma das Varas Cíveis Federais da Seção São Paulo, fazendo-se as devidas anotações; A execução foi distribuída à Justiça Federal em 30/08/2011 (fls. 173) e recebido neste Juízo em 02/09/2011. Foi proferida, por este Juízo, em 10/01/2013 (fls. 180/181), a seguinte decisão: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EB COSMÉTICOS S/A e OUTROS, perante a Justiça Estadual - comarca de Monte Mor, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 35.754.968-6. Em 13/09/2007, a executada E B COSMÉTICOS S/A nomeou bens à penhora (fls. 23/46). E, em 28/09/2007, apresentou exceção de pré-executividade a fim de arguir a incompetência do juízo estadual (fls. 48/57). Em 23/10/2007, as co-executadas MARIANGELA BORDON e ENY DE VASCONCELLOS BORDON opuseram exceção de pré-executividade alegando, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam (fls. 78/84). Em 28/11/2007, a executada E B COSMÉTICOS S/A informou seu interesse em parcelar a dívida em cobro (fls. 102/103). Instada a manifestar-se, a executada não concordou com a oferta de bens realizada e rechaçou as alegações constantes das exceções de pré-executividade (fls. 111/115). Em réplica, as co-executadas MARIANGELA BORDON e ENY DE VASCONCELLOS BORDON reiteraram seus argumentos (fls. 118/121). Em 30/09/2009, a executada E B COSMÉTICOS S/A informou sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 143). Em 15/09/2010, a exequente, reiterando as alterações de sede social realizadas pela executada, requereu a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (fls. 156/159). Em 24/02/2011 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo (fls. 169). Decido. De início, cumpre deixar assente que com a remessa dos autos da Justiça Estadual para a Justiça Federal, fica prejudicada o pedido de reconhecimento de incompetência deduzido às fls. 48/57. De outra parte, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.260/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo como

parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por MARIANGELA BORDON e ENY DE VASCONCELLOS BORDON, e determino sua exclusão do pólo passivo do presente feito; de ofício, determino, ainda, que se exclamem os co-executados VAGNER APARECIDO DA CRUZ e ROGER IAN WRIGHT. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petiçãoários. Intimem-se. A exequente, em 10/06/2013 (fls. 203) apresentou nova petição requerendo a suspensão da execução devido ao parcelamento do débito. O andamento do feito executivo foi suspenso pelo Juízo (fls. 205). A exequente, em 02/04/2014 (fls. 230), reiterou o pedido de suspensão da execução devido ao parcelamento do débito. JOSÉ ANTONIO IMBRIANI apresentou exceção de pré-executividade (fls. 253/262), requerendo sua exclusão do pólo passivo da ação executiva. Em 08/05/2015 (fls. 318) foi proferida a seguinte decisão: Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 253/262) oposta pelo executado, onde alega ausência de responsabilidade tributária pelo crédito em cobro. Requeru sua exclusão do pólo passivo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 316) concorda com a exclusão do exipiente. A pessoa jurídica (fls. 284/299), também, apresentou exceção de pré-executividade, onde alega: (i) prescrição; (ii) iliquidez e Incerteza do Crédito Tributário. A Fazenda Nacional ainda não teve oportunidade para manifestação acerca do incidente. É o relatório. DECIDO. Considerando a aquisicência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ ANTONIO IMBRIANI e determino sua exclusão do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica (fls. 284/299). Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Como a manifestação, tomemos autos conclusos. Intimem-se. A sociedade executada após exceção de pré-executividade (fls. 284/299), na qual alega: (i) prescrição, porque, devido à incompetência absoluta do juízo da Comarca de Monte Mor/SP, não houve a interrupção do prazo prescricional como despacho que determinou a citação; (ii) prescrição intercorrente, devido a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, devido a Fazenda Pública ter ajuizado a ação em local errado; (iii) iliquidez e incerteza do Crédito Tributário, porque a penalidade deve ser reduzida, nos termos do artigo 32-A da Lei 8.212/91. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 320/323) asseverou: (i) o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) inoportunidade de prescrição devido ao parcelamento da dívida. O juízo despachou (fls. 324): Dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva sobre as alegações da exipiente de: I. Extinção da Dívida, porque o débito em cobro está relacionado à multa prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, decorrente do descumprimento de obrigação acessória envolvendo a falta de entrega de informações ao órgão fiscal e tal dispositivo e/parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91 e 284, inciso II do Decreto nº 3.048/99, revogadas pela Lei nº 11.941/2009, aplicando-se ao caso a retroatividade descrita no artigo 106 do CTN; II. Iliquidez e Incerteza do Crédito Tributário, em razão da redução da penalidade, com a aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91 e artigo 106, inciso II, alínea c do CTN. Com a manifestação, tomemos os autos conclusos. A exequente (fls. 325 verso) requereu a concessão de 60 (sessenta) dias de prazo, para obter manifestação conclusiva da SRF, sobre a questão suscitada. Em 20/04/2017 (fls. 340), a exequente apresentou nova petição, reiterando a manifestação de fls. 320/323, a fim de rejeitar a exceção de pré-executividade, alegando tratar-se de auto de infração impugnado no âmbito administrativo, com decisão proferida em 23/08/2005, com a executada notificada em 16/09/2005, não decorrendo o prazo prescricional até a interrupção, como o despacho que ordenou a citação. Novamente, a exequente não apresentou manifestação conforme determinado às fls. 324. Em 15/08/2017 (fls. 352), a exequente apresentou substituição de dívida ativa, na qual consta grande redução do valor em cobro. A exequente foi intimada para manifestação quanto a substituição da Certidão de Dívida Ativa. A procuradora de MARIANGELA BORDON renunciou ao mandato que lhe outorgava poderes (fls. 566). A exequente (fls. 572) esclareceu que a redução do valor da CDA 35.754.968-6 decorreu do despacho da Equipe de Revisão de Débitos da Receita Federal do Brasil, ante a inovação legislativa que impôs multa mais benéfica ao contribuinte. É o relatório. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMEN TO LAVRADO. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO CRÉDITO DIANTE DA RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA (ART. 106, INCISO II, ALÍNEA C, DO CTN). REDUÇÃO DA PENALIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 32/A DA LEI 8.212/91. INOCORRÊNCIA. Afirma a exipiente que o título executivo é ilíquido e incerto, tendo em vista que o crédito em cobro na presente execução refere-se à antiga multa prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212/91 (devido à apresentação pela executada de documentos com dados que não correspondem aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias). Acrescenta que o dispositivo indicado (parágrafo 5º) foi revogado pela Lei 11.941/2009, não podendo assim ser exigido, por aplicação da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, inciso II, alínea c, do CTN). Vejamos: AUTO DE INFRAÇÃO ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentários doutrinários, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato como lei; em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presume-se os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milia em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidado de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelação os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelação. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelação, em qualquer momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelação no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter sido utilizada da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (administrativa). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, com exceções como aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recaia integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registre que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROMOVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Ap. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). RETROATIVIDADE DA SANÇÃO MAIS BENÉFICA AO crédito em cobro, conforme descrição/embasamento legal contido na Certidão de Dívida Ativa, refere-se à multa aplicada devido à apresentação pela empresa executada de documento a que se refere o artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º, Lei 8.212/91, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (artigo 32, IV e parágrafo 5º). O artigo 32, inciso IV e parágrafos 3º, 4º e 5º, da Lei 8.212/91, tinham seguinte redação na data em que o auto de infração foi lavrado (30/03/2005): Art. 32. A empresa é também obrigada a IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre

o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo: 0 a 5 segurados 1/2 valor mínimo 6 a 15 segurados 1 x o valor mínimo 16 a 50 segurados 2 x o valor mínimo 51 a 100 segurados 5 x o valor mínimo 101 a 500 segurados 10 x o valor mínimo 501 a 1000 segurados 20 x o valor mínimo 1001 a 5000 segurados 35 x o valor mínimo acima de 5000 segurados 50 x o valor mínimo 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de valor relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. O artigo 32-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei 11.941/2009, dispõe em seu inciso I sobre o limite de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; A exequente apresentou substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 352/362), com grande redução do valor cobrado, devido à imposição ao contribuinte de multa mais benéfica, conforme despacho administrativo de fls. 574/575, no qual consta a seguinte conclusão: "...no exercício das competências atribuídas pelo Regulamento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 c/c a Portaria RFB n. 716 de 05/05/2016, através do presente despacho decisório decido proceder à retificação do valor da multa total do presente Auto de Infração de nº 35.754.968-6, código de fundamento legal 68, de R\$ 403.260,51 (quatrocentos e três mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) para R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), na aplicação retroativa do inciso I do art. 32-A da Lei n. 8.212/91, na redação da lei n. 11.941/09, conforme demonstrado na planilha de cálculo da apuração da multa revisada fls. 508 a 510/No caso, houve o reconhecimento administrativo da necessidade de redução da multa para percentual mais benigno, nos termos da retroatividade disposta no art. 106-CTN. A multa foi reduzida, pela aplicação dos parâmetros instituídos pela Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, no artigo 32-A da Lei 8.212/91, afinados com a retroatividade da lei maior, com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito (...). II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado (... c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática Diante disso, não há se falar em nulidade do ato de infração e incerteza e iliquidez do título executivo, tendo em vista que a multa originalmente aplicada encontra-se em consonância com a legislação de vigência à época de lavratura do ato de infração, bem como a aplicação da sanção mais benéfica não causa macula à Certidão de Dívida Ativa Substituída, que é dotada de presunção de certeza e liquidez, não ilidida pelas alegações e documentos carreados aos autos. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto não se apresentar a declaração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a prescrição de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGADA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Como alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe e respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito público, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idénticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Quanto à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo à prescrição anterior à citação. Ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que ordena a citação, o sujeito ativo exequente deixar de promover o andamento efetivo da execução, quedando-se inerte. A inércia do exequente dá ensejo ao reinício do prazo quinquenal. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente, constata-se que o crédito em cobro tem fato gerador em 03/2005 e foi constituído por ato de infração com notificação do contribuinte em 16/09/2005, iniciando-se a contagem do prazo prescricional após o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, portando em 16/10/2005. Como visto no relatório, a execução foi ajuizada em 02/07/2007, perante o Juízo da comarca de Monte Mor-SP, com despacho citatório proferido em 02/08/2007 (fls. 09), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. É importante frisar que o despacho de citação, ainda que proferido por Juízo incompetente, interrompe a contagem do prazo prescricional (parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC). Não há se falar em incompetência absoluta do Juízo de Monte-Mor, pois trata-se de incompetência relativa devido ao território. O reconhecimento da incompetência daquela Comarca deu-se a pedido da exequente (fls. 156/159), devido a mudança de endereço da sociedade executada para Subseção Judiciária de São Paulo em 2003, anteriormente ao ajuizamento da execução, ocorrido em 2007. A exequente justifica o ajuizamento equivocado naquela Comarca, porque a executada não alterou seu domicílio fiscal. O reconhecimento da incompetência relativa, não macula os atos praticados. Dessa forma, é de fácil ilação a inócuidade de prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva, tendo em vista que não decorreu o quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva do crédito (16/10/2005) e o ajuizamento da ação executiva (02/07/2007). Também não há se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a data de interrupção da contagem do prazo, com ajuizamento da ação executiva (02/07/2007), e a nova interrupção com a inclusão do débito no parcelamento da Lei 11.941/2009 (29/09/2009 - fls. 143), não decorreu prazo superior a cinco anos. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pre-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento do débito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051629-86.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA
EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO IRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. Vistos etc. Trata-se de pedido da exequente de penhora on-line dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD (fls. 107, in fine). Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso, a exequente alega que, apesar do registro do distrato social na JUCESP, a empresa permanece ativa perante a Receita Federal do Brasil. Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o

que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o pólo passivo, desde a distribuição. Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento - pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa existente, um não-ente. Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal. Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 28.10.2011, foi indicada para o pólo passivo pessoa jurídica extinta, como se verna saber agora, por distrato ocorrido em 31.12.2009 (fls.115). Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subseqüência, tanto da legislação que pretende questionar, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo - vício desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciá-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito. Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta. A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, como distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apolano, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86) Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC. DISPOSITIVO pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a resolver. Sem custos, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013372-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A. (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício (CEF), independentemente de expedição de alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017929-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Ante os esclarecimentos de fls. 115/6, intime-se a parte executada para que apresente termo de anuência para penhora do imóvel matriculado sob o n. 11.233 (CRI de Jaciara/MT). Após, cumpra-se o determinado a fls. 117.

EXECUCAO FISCAL

0038294-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCESCO BRUNO - ESPOLIO

VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Aviso de Recebimento a fls. 12. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls. 15). A fls. 17/20, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Expedida carta precatória para citação e penhora em endereço pesquisado no WEBSERVICE da Receita Federal, a diligência restou negativa. O executado faleceu em 29 de julho de 2014. (fls. 34v/35). A fls. 37, o Conselho exequente requereu a expedição de mandato de citação do espólio na pessoa da inventariante, bem como para que fosse efetuada a penhora no rosto dos autos do inventário. A fls. 42, requereu a expedição da carta precatória, que resultou positiva (fls. 54) e, a fls. 57, postulou pela substituição do pólo passivo pelo herdeiro do executado falecido, tendo em vista o encerramento da partilha, e pela expedição do mandato de intimação para pagamento do valor em dobro. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpresendam partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTORQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasta a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões supressas ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2018) NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não de ser definidos por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, como edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previa a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/96/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirindo eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, como fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se basiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não de ser declaradas inéxigíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em atos que desrespeite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRANÇA NESTA EXECUÇÃO No caso dos autos, consta como fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em dobro a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, e autorizadora da cobrança das suas anuidades, como parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido como temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional carta prática, cedeja no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgado de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido: Segundo Silvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rejeitada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerke Osterloh, entende Silvia Faber Torres ser ilusória a previsão pomenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da

jurisprudência do C. STF, não é de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.541/11.

INEXIGIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO Destarte, há de se reconhecer a inexigibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei nº 12.514/11 e da Lei n. 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2010 e 2011. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2017) INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO O Conselho cobra multa eleitoral referente às eleições de 2010, pelo não exercício do voto (não comparecimento ao escrutínio). A multa e o seu respectivo valor são definidos na Resolução 458/2006, do Conselho Federal de Farmácia: Ar. 6º (...) 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor do CRF. O valor das multas toma por parâmetro o valor de anuidade do(s) ano(s) de 2010, exercícios anteriores ao início da vigência a Lei n. 12.514/11. Por conseguinte, sendo inconstitucional a sua cobrança (anuidade(s) do(s) ano(s) de 2010), não poderia servir de norte à fixação de qualquer outra obrigação. Há então de se reconhecer como ilícita as multas eleitorais cobradas na execução. Ademais, o Conselho Federal de Farmácia estabelece que estarão aptos a votar os profissionais que estiverem em situação regular no CRF de sua jurisdição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. Dessarte, estando o executado inadimplente com o pagamento de sua anuidade do(s) ano(s) de 2010, é indevida a imposição da multa de eleição. Conforme Resolução CFB 458/2006: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. Neste mesmo sentido (o de ser indevida a penalidade no contexto assinalado) é o posicionamento do JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA ELEITORAL: COBRANÇA INCABÍVEL. 1. Nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 458/06, do Conselho Regional de Farmácia: O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. 2. É incabível a imposição de multa, pois o apelado estava inadimplente e, portanto, impossibilitado de votar. 3. Apelação improvida. Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2018 - 17/8/2018 VIDE EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL Ap 00259303020104036182 SP (TRF-3) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Adiro aos fundamentos da decisão transcrita, para dar como inexigíveis as penalidades em curso de cobrança. Estando o profissional impedido de comparecer ao sufrágio, não pode ser punido porque não exerceu esse poder-dever, do qual estava proibido de desincumbir-se. Essa, a essência do julgado mencionado, que aplico por similitude ao caso presente. NATUREZA DESTA SENTENÇA: AA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inequívolo que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006118-60.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CA VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. O exequente, considerando a duplicidade de ajuizamento, requereu a extinção do feito (fls. 27/30). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX: a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência, JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há constrições a resolver. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046150-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0001249-83.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CATIA CRUZ DE PAULA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044517-90.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILLA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058444-26.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X WANDERLEY MISSIAS (SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 39. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060493-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLA ENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 39:

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.
2. Manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014576-61.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARQUERITE MICHALAROS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0041777-48.2005.403.6182 (2005.61.82.041777-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058199-35.2004.403.6182 (2004.61.82.058199-4)) - FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP228679 - LUANA FEUJO LOPES E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício (CEF), independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012018-34.2008.403.6182 (2008.61.82.012018-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015933-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015933-4)) - LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X VICTOR JOSE VELO PEREZ (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício (CEF), independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059129-19.2005.403.6182 (2005.61.82.059129-3) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SEMP S.A. X AFFONSO BRANDAO HENNEL X YOSHI KOKYO (SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X SEMP S.A. X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício (CEF), independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013309-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GENTILE JUNIOR

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “*demora*” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão proferida anteriormente e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014948-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CORNELIO GOMES GALVAO

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão proferida anteriormente e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012585-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), RECONSIDERO a ordem de rastreamento anteriormente determinada e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, DIOGO SIERRA MARACCINI

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258, PERCY JOSE CLEVE KUSTER - SP327272-A

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), reconsidero a decisão proferida anteriormente e indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5020719-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SIM LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001325-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

DECISÃO

ID 22755821: Concedo à executada o prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011890-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUT CONFECOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois consta penhora nos autos.

Determino a designação de hasta pública em data oportuna.

Int.

São Paulo, 02/10/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017601-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MK CHRISTIANI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

DECISÃO

ID 22760154: Indefiro, pois a exequente não apresenta qualquer documento que comprove a responsabilidade dos supostos sócios, nem mesmo que referidas pessoas possuem relação com a empresa executada. Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006224-58.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: RICARDO GONCALVES DA PENHA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017451-79.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA PINTURAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ MORAES - SP376331, MARCOS MARTINS PEDRO - SP252944, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP255450

DECISÃO

A executada, por meio da petição de ID 22594643, requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta bancária.

Aduz, em síntese, que o montante bloqueado configura valor irrisório, o qual seria utilizado para pagar os salários de seus funcionários e que a constrição põe em risco sua atividade empresarial, razão pela qual requer o desbloqueio de tais valores.

De início, registro que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio.

Ademais, os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º), ficando a executada intimada do prazo para a eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003083-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELA SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO

I - Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.

II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004218-78.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MAYZA BASSO RODRIGUES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001591-38.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ISABELA DE OLIVAS VEIGA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003719-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JOAO PAULO BARBOSA DE FREITAS CASTOR

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000004-44.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANA SOUZADA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001402-94.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5015869-62.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22554144: Prejudicada a análise do requerido por ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA., uma vez que a presente demanda tem por objetivo apenas viabilizar a antecipação da penhora e garantir que o requerente não fique sujeito aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo em ajuizar a execução fiscal. Assim, não cabe, na presente demanda, quaisquer discussões acerca do débito, devendo os autos permanecer suspensos até o ajuizamento da execução fiscal, na forma da decisão id 21608065.

Id 22087298: O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. Não é o caso. A decisão de forma clara e fundamentada concedeu a medida liminar, pleiteada pela requerente, por entender que o depósito foi efetuado no mesmo montante apontado na guia DARF que foi emitida pela própria credora (id 21564590). Ademais, da análise das guias DARF (id 21564590), consta o acréscimo do valor dos juros e/ou encargos do DL 1025/69, de R\$ 162.430,34, para a CDA 80.6.19.10789644 e de R\$ 109.821,73 para a CDA 80.2.19.06317300.

Desta forma, até que seja comprovado, de modo irrefutável, que o valor depositado (R\$ 435.338,18) é insuficiente para a garantia integral do débito, não há que se falar em complementação ou insuficiência da garantia.

Aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019887-74.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL SANCHES GALO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO - SP142416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

O requerente DURVAL SANCHES GALO, ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão de liminar “*inaudita altera pars*” para que seja cancelado/sustado o protesto da CDA junto ao 6º Cartório de Protesto de São Paulo/SP.

A parte alega que o débito está sendo exigido nos autos da execução fiscal nº 5008920-04.2018.4.03.6182, onde apresentou exceção de pré-executividade, que foi indeferida por este juízo, de modo que a matéria foi submetida ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento. Assim, defende que o protesto do título executivo se mostra abusivo, ilegal e meio coercitivo em relação ao devedor. Na mesma oportunidade, oferece à penhora os imóveis de matrícula nº 200.148 e nº 199.870.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, recusa os bens oferecidos à penhora e requer a improcedência dos pedidos (id 21843433).

Por petição id 22694745 o requerente pleiteia a concessão de prioridade na tramitação, sob o argumento de ser pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos e reitera o pedido de concessão de liminar.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova.

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Portanto, se a competência deste Fórum de Execuções Fiscais está adstrita ao processamento e julgamento de ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada posteriormente, é pressuposto fundamental que a execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada.

No caso *sub judice* o próprio requerente informa a tramitação da execução fiscal nº 5008920-04.2018.403.6182 perante esta 10ª Vara de Execuções Fiscais, onde não consta que a parte tenha oferecido bens à penhora e/ou providenciado a garantia integral do débito.

Destaco que o simples fato de a Fazenda Nacional ter inscrito em dívida ativa os valores devidos pelo requerente e ter encaminhado o título para protesto, não significa que ao devedor está sendo imposto um ato abusivo e ilegítimo que justifique a intervenção do judiciário para restabelecer a legalidade. Ao contrário, o encaminhamento do título para protesto demonstra que a Fazenda Nacional está exercendo um direito que lhe assiste e utilizando dos meios que dispõem para ver satisfeito o seu crédito.

Portanto, estando caracterizada a falta de interesse processual do requerente, a extinção da presente demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação da requerida/Fazenda Nacional, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfecoada a relação processual.

Proceda-se ao traslado para os autos da execução fiscal nº 5008920-04.2018.403.6182, de cópia da presente sentença, das petições id 20826910 e 22694745, com as respectivas matrículas dos imóveis oferecidos à penhora e da petição da Fazenda Nacional id 21843433, que recusa os bens oferecidos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010765-37.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA HELOISA LEMOS COIMBRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DELANO COIMBRA - SP40704

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5001494-04.2019.4.03.6182 oposta por Sonia Heloisa Lemos Coimbra, em que a parte alega, em síntese, nulidade da CDA por ofensa ao princípio da legalidade tributária na fixação dos valores das anuidades de 2014 a 2018, uma vez que o título executivo indica a Lei nº 6.994/82, revogada pelo artigo 66 da Lei 9.649/98 e na Resolução COFECON 1.789/2007 que delegou ilegalmente aos Conselhos Regionais a fixação do valor das anuidades e violação ao disposto no artigo 17 da Lei 1.411/1951, que fixa o valor das anuidades no percentual de 40% (quarenta por cento), do maior salário mínimo vigente.

A embargante segue sua defesa argumentando que se aposentou em 01/10/2015 e deu baixa no CNPJ da sua empresa em 12/09/2016, tendo requerido o cancelamento da sua inscrição, ocasião em que foi informada que o cancelamento estaria vinculado ao pagamento das anuidades não pagas.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (id 17794932).

O embargado, em impugnação, defende a regularidade da cobrança (id 19544641).

Réplica (id 21210894).

Sem requerimento de provas.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da nulidade da CDA por ofensa ao princípio da legalidade tributária

A anuidade devida aos Conselhos Regionais tem natureza jurídica tributária, caracterizando contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, impondo-se a observância do disposto no art. 149, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grifos nossos).

Extrai-se do dispositivo ora transcrito, que não é permitido à União, ou quem lhe faça as vezes, no caso, o Conselho Regional de classe, reconhecido como autarquia, exigir ou aumentar a contribuição em tela por resolução, ou qualquer outro ato normativo que não a lei em sentido estrito. Trata-se do princípio da legalidade tributária, estabelecido pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que objetiva proteger o cidadão de excessos que poderiam ser cometidos pelo Estado, por meio da exigência de um instrumento formal específico para a instituição ou majoração de tributos – a lei.

Transcreva-se, a propósito, entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que a matéria se encontra pendente de julgamento no ARE Nº 641.243 RG, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/04/2012, no qual foi reconhecida repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, “CAPUT”) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) – IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO – PRECEDENTES DO STF – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(RE 613799 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) (grifos nossos)

A Lei nº 6.994/82, mencionada no título executivo, embasa as cobranças das contribuições (anuidades) pelos Conselhos Profissionais, até sua revogação pelo art. 66, da Lei nº 9.649/98. Não há que prevalecer o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) já revogara tal dispositivo, como reiterado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a propósito, nos EDcl no REsp 1040793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 07/12/2009.

Isso porque, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, seu art. 87 estabelece revogar as disposições em contrário contidas em diversas leis, dentre as quais a Lei nº 6.994/82. À medida que só há disposições sobre a Ordem dos Advogados do Brasil, não foram atingidas as disposições da Lei nº 6.994/82 no que pertinente a outros Conselhos Profissionais, até o advento da Lei nº 9.649/98.

Entretanto, o art. 58, da Lei nº 9.649/98, teve sua constitucionalidade questionada por meio da ADI 1717-6, Rel. Min. Sydney Sanches, sendo declarada a inconstitucionalidade do art. 58, *caput*, e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, ao argumento da “indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.” (excerto extraído da ementa)

Sendo assim, nossa Corte Constitucional assentou não se conformar com a Constituição Federal, o seguinte dispositivo: “Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes”.

Com a declaração de inconstitucionalidade, o dispositivo torna-se nulo com efeitos *ex tunc*, o que torna sem efeito a revogação prevista no art. 66, da referida lei, uma vez que dispõe especificamente “Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da (...) Lei nº 6.994/82”. Com efeito, como a decisão do STF tem por resultado suprimir o art. 58, da referida lei, não se verifica qualquer outro dispositivo sobre Conselhos Profissionais, a justificar a revogação da Lei nº 6.994/82 neste âmbito, por não conter dispositivo em contrário.

Assim, permanece válida a Lei nº 6.994/82, no que fixa as anuidades, até o advento da Lei nº 12.514/11, que promoveu sua revogação tácita. Isto posto, os valores cobrados pelos Conselhos Profissionais devem observar seus dispositivos, salvo a existência de lei especial fixando o valor do tributo.

Nesse sentido, cite-se precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. 1. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Psicologia revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). Precedentes desta E. Corte. 3. Assim, consoante expressa previsão do art. 149 da Carta Maior, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são consideradas contribuições de interesse das categorias profissionais e diante de sua natureza tributária, subordinam-se aos ditames dos arts. 146, III, 150, I e III. 4. Neste contexto, foi recepcionada pela Constituição/88 a Lei nº 6.994/82, que estabelecia os critérios para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 5. A Lei nº 8.906/94, ao instituir o Estatuto do Advogado, não revogou a Lei nº 6.994/82. Por serem incompatíveis entre si, esta última apenas deixou de ser aplicável à OAB ante o princípio da especialidade, permanecendo válida para os demais conselhos profissionais. 6. Com o advento da Lei nº 9.649/98 é que veio a efetiva revogação da Lei nº 6.994/82. Porém, a mesma foi declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADIn nº 1.717, retornando ao status quo ante. E embora a Lei nº 11.000/04 ainda não tenha seguido o mesmo destino, jurisprudência e doutrina entendem não ser aplicável, posto que reproduz a norma evitada de vício e reconhecida como inconstitucional. Bem por isso já reconhecida repercussão geral a propósito de poderem ou não os conselhos profissionais fixar suas contribuições por meio de resoluções internas (ARE 641243 - Rel. Mi. Dias Toffoli). 7. Tal o contexto, a fixação do valor da anuidade devida ao Conselho Regional de Psicologia, com a extinção da MVR de que cuidava a Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.177/91 e posteriormente, sobrevivendo a criação da UFIR pelo advento da Lei nº 8.383/91, deve adotar este último indexador. 8. Sob esta perspectiva, a autora, pessoa física, estava adstrita ao pagamento de anuidade equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei nº 6.994/82: art. 1º, § 1º, “a”), a ser convertido em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) (Lei nº 8.383/91: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR’s o valor individual das referidas anuidades, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. 9. Em havendo recolhimentos superiores ao valor assim calculado, devem ser restituídos à autoria, observada a prescrição quinquenal, com incidência tão só da taxa SELIC, por já comportar juros e atualização monetária. 10. Apelo do Conselho improvido.

(TRF 3ª Região – Terceira Turma – Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken – AC 1791231 – julgado em 08/05/2014 – e-DJF3 Judicial I Data: 16/05/2014)

Acrescente-se que a Lei nº 12.514/11 também incluída no fundamento legal da CDA, serve de embasamento para as contribuições pagas a partir da competência 2012. Portanto, se o período exigido fosse anterior a 2011, a mencionada Lei nº 12.514/11 não poderia ser utilizada como sustentação das cobranças, em obediência ao princípio da irretroatividade das leis. Todavia, no caso *sub judice* as anuidades exigidas pelo Conselho de Classe são posteriores a 2012 (anuidades de 2014 a 2018), e estão fundamentadas na Lei nº 12.514/11, que claramente é apontada no título a qual estabeleceu os limites das anuidades exigidas pelos conselhos profissionais. Assim, tem-se que as anuidades encontram-se regulamentadas pela referida lei, de modo que não há que se falar em nulidade da CDA, por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Por fim, destaca, que não se desconhece que a Lei nº 1.411/51, não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no que tange à fixação do valor das anuidades, que eram vinculadas ao salário mínimo, situação inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. No entanto, o fato da mencionada Lei (nº 1.411/51) constar da CDA em nada atinge o título executivo, que permanece líquido, certo e exigível, uma vez que a cobrança das anuidades referem-se ao período de 2014 a 2018 e estão fundamentadas na Lei nº 12.514/11.

Da inexistência do fato gerador

A embargante alega que desde 2015 estaria aposentada e que teria solicitado o cancelamento do seu registro perante o conselho de classe, ocasião em que foi informada que para cancelar o seu registro deveria primeiro quitar o seu débito de anuidades. Ou seja, a própria parte reconhece ser devedora de anuidades anteriores a 2015, mas entende ser indevida a cobrança das anuidades lançadas a partir da sua aposentadoria (01/10/2015).

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*juris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante, o que não ocorreu. As argumentações apresentadas pela embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Em outras palavras, não constando nos autos nenhum documento que comprove que tenha sido solicitada a baixa/cancelamento da inscrição, antes do período da dívida, a embargante está obrigada ao pagamento de anuidades, ainda que não tenha exercido a atividade relacionada à profissão. Ademais, o fato da embargante ter requerido aposentadoria ou o cancelamento do CNPJ da sua empresa, não comprova que tenha formalizado o pedido de cancelamento da sua inscrição perante o Conselho Regional de Economia. Assim, permanece vinculada ao órgão de fiscalização profissional e responsável pelo recolhimento das anuidades.

Nestes termos, eis decisões:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO REGIONAL - REGISTRO VOLUNTÁRIO - ANUIDADES - REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO - INEXISTÊNCIA - APELO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro. Assim, uma vez inscrito no conselho profissional o profissional é obrigado a recolher as anuidades. 2. Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor. 3. In casu, o cerne da questão é o documento de fl. 34, que corresponde a uma carta datilografada e assinada pela apelada, datada de 7/5/1991, sem qualquer chance de recebimento pelo apelante. Prendido à ele, um comprovante simples dos Correios, carimbado no dia 18/5/2017, endereçado ao CRECI, “Rua Pamplona, CEP 01405”. Anote-se que não há a numeração do endereço. 4. Em pese a aposentadoria da apelada concedida em 1991 (fl. 33), mas considerando o pagamento das anuidades de 1992 e 1994 (fl. 48), que indicam a intenção da recorrida em se manter inscrita no quadro do conselho, não há como considerar o documento de fl. 34 como prova do pedido de cancelamento, posto que desprovido de qualquer protocolo de recebimento do apelante e também considerando o endereço incompleto da correspondência enviada. 5. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108687 0011813-66.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/11/2017..FONTE_PUBLICACAO:.)

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito do alegado cancelamento, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competência.

Cabe então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Decido

Posto isso, **julgo improcedente** os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a regularidade da cobrança.

Declaro subsistente a penhora e extintos estes autos.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais fixo em R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), tendo por base de cálculo o valor do débito depositado para garantia da execução fiscal (R\$ 3.400,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001574-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: BERTHA IMAGENS S/S LTDA - EPP

DECISÃO

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004033-40.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIANA PARTEZANI MEGNIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

DECISÃO

A executada por meio da petição id 22638021 requer a liberação dos valores bloqueados (R\$ 5.492,48), por entender que a manutenção da ordem resultará em grandes prejuízos à executada que depende do valor para manter suas atividades.

De início, destaco que a mera alegação de que a ordem de bloqueio, via BacenJud, é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender ou revogar a ordem de bloqueio.

Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se subsumem nenhuma das hipóteses do disposto no art. 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de desbloqueio.**

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Fica o executado intimado do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000256-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

DECISÃO

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se manifeste objetivamente acerca da litispendência destes autos com a execução fiscal nº 5007708-79.2017.4.03.6182, em curso na 13ª Vara Fiscal/SP.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017959-88.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE PUGLIESI

DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017577-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DECISÃO

Expeça-se mandado de reforço de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009187-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WAGNER MONGE MESSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARAH ALCON - SP389358

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anote que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5014930-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo suplementar de 15 dias para a juntada de cópias dos procedimentos administrativos faltantes, conforme requerido.

Na mesma oportunidade, apresente a parte os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5019564-69.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Antes de analisar a pertinência da prova pericial intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidão de inteiro atualizada da ação de consignação em pagamento referida na inicial.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5020208-12.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TGD-TEGGLOBAL DIGITAL S.A
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PALOMARES - DF12526

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA- CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 3121

EXECUCAO FISCAL

0568051-61.1983.403.6182 (00.0568051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, para cobrança de débitos relativos a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se sobrestado desde 22/05/1984, a requerimento da exequente. Desarquivados os autos, a executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 51/61, aduzindo, em síntese, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, requerendo o acolhimento da defesa articulada, com consequente extinção do feito. Intimada, a exequente reconheceu a incidência de prescrição intercorrente dos débitos exequendos, uma vez que o feito permaneceu suspenso desde 22/05/1984, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, pugrando, entretanto, por sua não-condenação em honorários, uma vez que ao tempo do ajuizamento os indigitados créditos eram legítimos e exigíveis. Assim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Ante o exposto, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários, dado que a exceção de pré-executividade atravessada às fls. 51/61, não é, em si, a matriz irradiadora do reconhecimento do fato jurídico da prescrição intercorrente. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0100427-64.2000.403.6182 (2000.61.82.100427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido, na qual foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Como o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004252-37.2002.403.6182 (2002.61.82.004252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOBRE COURO LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0029655-08.2002.403.6182 (2002.61.82.029655-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP063416 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Vistos, etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, opôs embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.013373-7 em face da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, os quais foram julgados procedentes, conforme sentença trasladada às fls. 49/52. Inconformada, a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, interpsu Recurso de Apelação, junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja decisão deu parcial provimento ao recurso apresentado, nos termos do v. acórdão, transitado em julgado - fls. 73. Intimada a apresentar o valor consolidado, conforme decisão de fls. 76, a exequente juntou documentos de fls. 80/81, referentes aos valores em questão. A decisão de fls. 84 determinou a intimação da parte executada, conforme transcrito a seguir. 1. Fls. 79/80: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo apresentado, em consonância com o v. acórdão prolatado (fls. 66/67). 2. Na falta de manifestação ou havendo concordância, determinei desde já a expedição de ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do CPC/2015. Em sua manifestação de fls. 85, a parte executada informou que não concorda com os cálculos apresentados, pugrando pela junção da planilha de fls. 86. Na oportunidade, esclareceu que o cálculo foi realizado considerando efetuada a transferência dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0013373-55.2003.403.6182. Consoante o determinado às fls. 88, após o cumprimento da decisão de fls. 252, proferida nos autos dos mencionados embargos, trasladada à fls. 89, foi expedido o Ofício Requisitório nº 01/2018, a fls. 91. Às fls. 77, a executada comprovou o recolhimento do valor referente ao pagamento do requisitório nº 01/2018, por meio da guia de depósito judicial de fls. 94. Por consequente, às fls. 95, foi proferida a seguinte decisão: 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida às fls. 91. 2. Para fins de levantamento do valor depositado às fls. 94, deverá o exequente indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores. 3. Noticiada a execução da medida pela instituição financeira, dê-se ciência ao Município de São Bernardo do Campo. 4. Tudo efetivado, nada sendo requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Em sua manifestação de fls. 104/5, a exequente informou que a quantia em questão satisfaz integralmente o valor devido, motivo pelo qual requereu seu levantamento, com a transferência para conta corrente indicada às fls. 105, de titularidade do Município de São Bernardo do Campo-SP. O levantamento do valor em questão foi devidamente efetuado, conforme documento de fls. 113. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030590-14.2003.403.6182 (2003.61.82.030590-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CMI TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X NELSON GUIMARAES BARROS FILHO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos etc. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido, na qual foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Como o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0005556-03.2004.403.6182 (2004.61.82.005556-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE FERRAMENTAS LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 29/44, a parte executada ofertou exceção de pré-executividade, pretendendo, em síntese, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, no seu entender, foram indevidamente inscritas. Requeriu, por consequente, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Na sequência, a exequente informou a adesão da executada ao REFIS, requerendo a suspensão do feito, protestando por nova vista em 180 (cento e oitenta) dias. Findo tal prazo, a exequente apresentou petição a fls. 72, reiterando o pedido de sobrestamento pelo mesmo período anteriormente requerido (180 dias). Em razão de tal pedido, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado - fls. 80/5-, oportunizando preliminar vista à exequente, que comprovou às fls. 87/93, a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0019803-71.2005.4.03.0000, cujo efeito suspensivo foi indeferido, consoante se constata às fls. 95/7 e fls. 136/A fls. 150, a exequente informou que, após a análise administrativa, concluiu-se pela manutenção dos débitos estampados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.03.026243-40 e 80.6.03.070436-70. Dessa forma, foi proferida a decisão de fls. 154, que segue transcrita: Fls. 150/153: Tendo em vista a conclusão da análise administrativa com a manutenção dos débitos (processo piloto e apenso), intime-se a executada a pagar os valores apontados. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, espere-se o mandato de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. No entanto, intimada, a executada não houve manifestação e tampouco foi localizada no endereço constante no mandato expedido a fls. 155. Dessa forma, foi suspenso o curso da presente execução, consoante determinação de fls. 161. Novamente, às fls. 163/4, a exequente requereu o sobrestamento do feito para conclusão da consolidação de parcelamento e nova vista em 90 (noventa) dias. No entanto, foi determinada, a fls. 168, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 30/11/2011, que já permaneceu até 10/04/2018. Desarquivados os autos, a requerimento da exequente, a decisão de fls. 175 determinou a abertura de vista à entidade credora, conforme transcrito a seguir. 1. Uma vez que (i) o deferimento do arquivamento dos autos, em razão de parcelamento, deu-se em 30/11/2011; e (ii) o pedido de penhora de ativos financeiros presume a rescisão/rejeição do parcelamento anteriormente informado deu-se em 05/04/2018, verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente com a exclusão/rescisão da parte executada do parcelamento referido no item acima) e o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada. 2. Diante disso, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Como manifestação da exequente, tomem os autos conclusos. Em resposta, a exequente reconheça a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito em cobro, requerendo, por consequente, a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que a adesão da parte executada a programa de parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 163/4, implica confissão de dívida de caráter irrevogável e irretirável e, ainda, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de arbitrar honorários em desfavor da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0005589-90.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Como o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do

seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0005589-90.2004.403.6182 (2004.61.82.005589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEFÉ SOCIEDADE TÉCNICA DE FERRAMENTAS LTDA

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Às fls. 29/44, a parte executada ofertou exceção de pré-executividade, pretendendo, em síntese, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que, no seu entender, foram indevidamente inscritas. Requerer, por conseguinte, a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Na sequência, a exequente informou a adesão da executada ao REFIS, requerendo a suspensão do feito, protestando por nova vista em 180 (cento e oitenta) dias. Fim do tal prazo, a exequente apresentou petição à fls. 72, reiterando o pedido de sobrestamento pelo mesmo período anteriormente requerido (180 dias). Em razão de tal pedido, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado - fls. 80/5-, oportunizando preliminar vista à exequente, que comprovou às fls. 87/93, a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 0019803-71.2005.4.03.0000, cujo efeito suspensivo foi indeferido, consoante se constata às fls. 95/7 e fls. 136A fls. 150, a exequente informou que, após a análise administrativa, concluiu-se pela manutenção dos débitos estampados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.03.026243-40 e 80.6.03.070436-70. Dessa forma, foi proferida a decisão de fls. 154, que segue transcrita: Fls. 150/153: Tendo em vista a conclusão da análise administrativa com a manutenção dos débitos (processo piloto e apenso), intime-se a executada a pagar os valores apontados. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. No entanto, intimada, a executada não houve manifestação e tampouco foi localizada no endereço constante no mandado expedido à fls. 155. Dessa forma, foi suspenso o curso da presente execução, consoante determinação de fls. 161. Novamente, às fls. 163/4, a exequente requereu o sobrestamento do feito para conclusão da consolidação de parcelamento e nova vista em 90 (noventa) dias. No entanto, foi determinada, à fls. 168, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 30/11/2011, que lá permaneceu até 10/04/2018. Desarquivados os autos, a requerimento da exequente, a decisão de fls. 175 determinou a abertura de vista à entidade credora, conforme transcrito a seguir: 1. Uma vez que (i) o deferimento do arquivamento dos autos, em razão de parcelamento, deu-se em 30/11/2011; e (ii) o pedido de penhora de ativos financeiros presume a rescisão/rejeição do parcelamento anteriormente informado deu-se em 05/04/2018, verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente com a exclusão/rescisão da parte executada do parcelamento referido no item i acima) e o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada. 2. Diante disso, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Com a manifestação da exequente, tomemos os autos conclusos. Em resposta, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito em cobro, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que a adesão da parte executada a programa de parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 163/4, implica confissão de dívida de caráter irrevogável e irretroatável e, ainda, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de arbitrar honorários em desfavor da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0005589-90.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. Como o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0052045-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS ZVEIBIL NETO (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP212031 - LUIZ PAULO FERREIRA PINTO FAZZIO)

Vistos etc.. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido, na qual foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Como o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0008488-27.2005.403.6182 (2005.61.82.008488-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COFEMA DO BRASIL COMERCIAL E TECNICA LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIAN A DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE) X VERA LUCIA RODRIGUES ROSA X ANTONIO DE PADUA ROSA

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos em 11/12/2018, a pedido da executada, que atravessou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos em questão. Requerer a decretação da aludida prescrição, com a extinção da presente demanda, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 140 e verso determinou a abertura de vista à União, nos seguintes moldes: Vistos, em decisão. Desarquivados os autos - onde se encontram, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, desde 2012 -, a executada atravessa exceção de pré-executividade às fls. 131/5 verso, afirmando intercorrentemente prescrito o crédito exequendo. Pois bem. A prescrição a que se refere a executada não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrente do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (2012) e sua reativação (2018), mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção de pré-executividade de fls. 131/5 verso não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal do aludido pedido nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, ai sim, inegável estado de contenciosidade, cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. Reforça esse encaminhamento da questão a atual redação do art. 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. (grifei) Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Em resposta, a exequente reconheceu a incidência de prescrição intercorrente do crédito em debate, nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.340.553/RS. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Nos termos antes relatados, ressalto que a manifestação da parte executada não é a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), bem como não tendo a União oferecido resistência, não é o caso de condená-la nos encargos da sucumbência. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008940-03.2006.403.6182 (2006.61.82.008940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICENTE SIMAO CONSTRUCAO (SP028239 - WALTER GAMEIRO) X VICENTE SIMAO - ESPOLIO (SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à construção, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Desarquivados os autos em 05/12/2018, a pedido da executada, que atravessou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos em questão. Requerer a decretação da aludida prescrição, com a extinção da presente demanda, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A decisão de fls. 198 e verso determinou a abertura de vista à União, nos seguintes moldes: Desarquivados os autos - onde se encontram, a pedido da exequente, a União, desde janeiro de 2013 -, o espólio do coexecutado Vicente Simão atravessou exceção de pré-executividade às fls. 189/91. O fez sob o argumento de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrito. Pois bem. A prescrição a que se refere o coexecutado não é a ordinária, senão a que se verifica na intercorrente do processo. Não se nega, com efeito, que, suspenso o andamento do feito, cabia à União impulsioná-lo no quinquênio subsequente, pena de verificação da aludida forma de prescrição. É o que, parece, teria ocorrido in casu: entre o arquivamento do feito (janeiro de 2013) e sua reativação (novembro de 2018), mais que cinco anos teria se passado. De todo modo, considerada (i) a cognoscibilidade ex officio do aludido tema, sem prejuízo da (ii) necessária oitiva prévia da exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é o caso de se decidir o que quer que seja desde logo, senão de se ordenar a prévia manifestação da União. Assim determino seja feito, observando que o que se abre para a exequente, hic et nunc, é oportunidade de falar sobre a efetiva incidência da aludida causa extintiva do crédito tributário - a prescrição, em sua forma intercorrente. É bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a exceção oposta não é, in casu, a matriz irradiadora do eventual reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição); logo, se a União o reconhecer, daí não advirá o acolhimento formal da aludida via de defesa nem tampouco sua condenação nos encargos da sucumbência. Por outro lado, se resistência infundada for oposta, estará instalado, ai sim, inegável estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, se favorável ao reconhecimento da prescrição, implicará a necessária condenação da entidade exequente. (grifei) Com todos esses aspectos realçados, dê-se vista à União - prazo: 30 (trinta) dias. Antes, porém, promova-se a correção do polo passivo do feito, anotando-se, no lugar de Vicente Simão, seu espólio. Intimem-se. Em resposta, a exequente reconheceu a incidência de prescrição intercorrente do crédito em debate, nos termos da decisão proferida pelo STJ no REsp n. 1.340.553/RS. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Nos termos antes relatados, ressalto que a manifestação da parte executada não é a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente), bem como não tendo a União oferecido resistência, não é o caso de condená-la nos encargos da sucumbência. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas na forma da lei. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048596-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048596-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X NELSON TABAJARA ALVES MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0008904-87.2008.403.6182 (2008.61.82.008904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o

pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004703-18.2009.403.6182 (2009.61.82.004703-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZTRADE LTDA X NEWTON AVELINO DE MELLO (RJ127584B - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS E SP255396 - ANDREA MARIANE FREITAS) X RUI JORGE FRAGOSO REBELO FONTOURA

Vistos. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado por prazo superior ao estabelecido no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Às fls. 83/4, compareceu em juízo o espólio de Newton Avelino de Mello, terceiro na lide, por meio de petição, aduzindo, em suma, a prescrição intercorrente dos débitos exequendos, bem como requerendo a extinção do feito. Instada, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente dos créditos exequendos, pugnando, entretanto, pela sua não-condenação em honorários, em atendimento ao princípio da causalidade, uma vez que ela (Fazenda) não deu causa à presente demanda. É o relatório. Decido, fundamentando. Pois bem. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários, dado que a petição atravessada às fls. 83/4 pelo espólio de Newton Avelino de Mello, terceiro na lide, não é, em si, a matriz irradiadora do reconhecimento do fato jurídico da prescrição intercorrente. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0042325-34.2009.403.6182 (2009.61.82.042325-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVO ANACLETO SARMENTO (SP301239 - ALLAN PETTERSON LOPES SANTOS E SP313044 - CLELIA FRANCISCO DA SILVA E SP360011 - VIVIANE PELLEGI ROSSMANN E SP412526 - MARIA HELENA ANDRE)

Vistos etc.. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido, na qual foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobrança. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e contido da presente decisão, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Como trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044726-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESP FRANCISCO PIGNATARI (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Vistos, etc. Nos termos da decisão de fls. 397, a presente execução foi julgada extinta em relação a três das quatro Certidões de Dívida Ativa que se encontravam, ao tempo daquele decisum, ativas. Sobre dita decisão, a par da exceção de pré-executividade desde antes oposta pela parte executada, inspirou-se no pedido formulado pela entidade credora às fls. 370, pedido esse estribado na figura do cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80). Inconformada com esse encaminhamento, a parte executada embargou a declaração (fls. 398/401), fazendo-o sobrestado em razão do efeito secundariamente derivado da opção firmada pelo Juízo, relacionado à potencial condenação da exequente em honorários. Instada a falar sobre aludido recurso, assim como sobre a manutenção (ou não) do crédito residual (relativo à única Certidão sobrevivente), a de n. 80.6.10.0526679-90), a União manifestou-se às fls. 405 e verso e 412 e verso, primeiro para dizer que não há prova da transmissão da propriedade dos direitos sobre o imóvel que aquele título se refere, impondo-se a manutenção, mesmo que em estado de suspensão, do feito (fls. 405 e verso), e, segundo, para dizer que os honorários reclamados pela parte executada seriam indevidos posto que a transmissão de propriedade (circunstância deflagração do cancelamento administrativo) só foi formalizada após o ajuizamento da execução (fls. 412 e verso). É o que basta relatar. Fundamento e decido. Diferentemente do que sustenta a entidade credora, há, nos autos, suficiente prova da transmissão da propriedade dos direitos sobre o imóvel a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.10.0526679-90, imóvel esse identificado, segundo anuncia o documento de fls. 375/6, pelo número de cadastro 6475.0100681-20. É o que se constata da leitura das peças de fls. 181/3, documentos que atestam que, em 03/10/2011 foi protocolizado requerimento naquele sentido - da alteração da propriedade. Significa dizer: o destino conferido aos títulos tidos como cancelados pela decisão de fls. 397 deve ser igualmente estendido à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.10.0526679-90, impondo-se sua desconstituição pela mesmíssima razão que orientou o comportamento administrativo desde antes assumido - o reconhecimento da transmissão da propriedade dos direitos sobre os imóveis geradores da execução. Tomada essa premissa, o processo extingue-se-á, uma vez despojado de qualquer título que o escude. Isso fixado, caberia avaliar, ao final, apenas a questão aventada nos declaratórios opostos pela parte executada às fls. 398/401, relacionada à potencial condenação da exequente em honorários. Para tratar do tema, é preciso reconhecer, a despeito da efetiva apresentação de defesa pela parte executada, que a causa ensejadora da inexigibilidade do crédito exequendo (a decantada transmissão da propriedade) só foi juridicamente apostilada após sua inscrição em Dívida Ativa e subsequente ajuizamento do respectivo executivo. Vale falar: ainda que indevidos - circunstância geradora de seu cancelamento administrativo, ressalvado um único título -, os créditos exequendos, ao tempo em que cobrados, encontravam-se formalmente vinculados à pessoa do devedor então indicado, não se afigurando possível censurar, com isso, a postura processual da União. É bem certo que a decisão cujo esclarecimento se pretende devia de fato ter sido explícita nesse aspecto, padecendo de reconhecível omissão, portanto. Daí não há de brotar, porém, o efeito modificativo almejado pela parte executada - pela condenação da União no pagamento de honorários -, tomadas, nessa linha, as razões adrede postas (e que deveriam desde antes ter sido assinaladas no decisum recorrido, repito, a bem de sua clareza). Uma única ressalva deve ser feita, de todo modo: diferentemente das demais, a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.10.0526679-90 não foi alvo de cancelamento administrativo, tendo a União assumido, nesse ponto, posição avessa a pretensão da parte executada, por suposta insuficiência de prova da transmissão, conclusão que, assim já disse, foi equivocadamente lançada. É indubitável, destarte, que, para o título há pouco referido, não há que se falar em aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, menos ainda em liberação da União dos encargos sucumbenciais - caracterizada que restou, nesse caso, descabida resistência de sua parte. Isso posto (i) dou parcial provimento aos aclaratórios de fls. 398/401, fazendo-o para suprir a omissão existente na decisão de fls. 397 acerca dos fundamentos da não-condenação da União em honorários; (ii) acolho a exceção de pré-executividade oposta no que tange à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.10.0526679-90, de modo a desconstituí-la, uma vez certificada a transmissão da propriedade dos direitos sobre o imóvel gerador da respectiva execução; (iii) como derivação do item (ii) retro, condeno a União no pagamento, em benefício dos patronos da parte executada, de honorários, verba que fixo a partir da incidência do percentual mínimo previsto no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil referido encargo deverá ser oportunamente apurado sobre o valor do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.10.0526679-90. Tomando em consideração o fato da desconstituição do único título que ainda pendia de solução, o presente decisum assume a forma de sentença e, além dos efeitos há pouco fixados, importa na extinção do feito (tal como sinalizado alhures), fundando-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a parte executada para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento. Na parte relativa ao exame dos declaratórios opostos pela parte executada, a presente sentença passa a integrar a decisão de fls. 397. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023795-11.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA (Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0061693-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANDRA MADUREIRA FONTES (SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0024829-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIA CRISTINA MOEDIM ESPERANTE GOMES (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0038291-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TADEU EDGARD SWERTS LEITE (MG071644 - TADEU EDGARD SWERTS LEITE)

Vistos, etc. Instado a falar sobre o impacto do julgamento, pelo Supremo, do Recurso Extraordinário n. 704.292, ocorrido em 19/10/2016, o Conselho credor manifestou-se às fls. 177 e verso, concordando com a extinção das anuidades relativas aos exercícios de 2007 a 2011. Afirma, por outro lado, a validade da cobrança das multas administrativas, pretendendo, nesse sentido, o prosseguimento do feito. Passo a fundamentar e decidir. Conforme relatado, o Conselho credor concorda com a extinção das anuidades correspondentes aos exercícios de 2007 a 2011. No entanto, a intenção do exequente para prosseguimento da execução fiscal em relação à multa, não merece guarida. Pois bem. A Resolução nº 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia estabeleceu normas reguladoras para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, dispondo em seu art. 3º: Art. 3º - O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), excetuando-se os farmacêuticos militares, na forma da lei. As Certidões de Dívida Ativa de fls. 6 e 8, revelam que o executado encontrava-se em situação irregular, por inadimplência das anuidades correspondentes à fixação das respectivas multas. Dessa forma, indevida tal punição, já que impedido (o executado) de exercer o seu direito de voto. Nesse sentido, temos que DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO QUE NÃO ADIMPLIU ANUIDADES. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Afirma o exequente que as multas por débito eleitoral de 2011 e 2013 são plenamente exequíveis, uma vez que o executado poderia quitar seus débitos no próprio dia da eleição ou então justificar a ausência em até 30 dias após o pleito. 2. O associado inadimplente (e, portanto, emissão irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do CRF, diante da disposição do artigo 3º da Resolução nº 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia. Assim, as multas em questão, resultantes do não comparecimento para votar nas eleições dos anos de 2011 e 2013, não podem ser exigidas do executado. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3.3. Tampouco procede a argumentação no sentido de que a multa seria válida pelo fato de que o associado deveria justificar sua ausência. Trata-se de impedimento que decorre diretamente da regulamentação e se aplica de forma automática ao associado inadimplente, de modo que o Conselho já possui em seus registros a justificativa para o não comparecimento e não depende de esclarecimentos adicionais por parte do associado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003391-50.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/05/2019) Temos, ainda DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA ELEITORAL. NULIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da exigência das multas administrativas. - O Conselho Federal de Farmácia estabeleceu

normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, dentre as quais, somente poderá votar nas eleições, o profissional que estiver em situação regular, ou seja, sem débitos de qualquer natureza:- É incabível a cobrança da multa do exercício de 2005, na medida em que o executado era devedor da anuidade do ano, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto.- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, a fim de declarar a nulidade da multa eleitoral. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2315368 - 0003830-78.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019). Grifei Ex positis, diante da concordância expressa do exequente, reconheço a inexigibilidade de parte do crédito a que se refere o caso concreto, assim especificamente as anuidades de 2007 a 2011, rejeitando, porém, o pedido do Conselho credor em relação ao prosseguimento do feito no tocante à multa, parcela que se reputa igualmente indevida. Tomo por desconstituídos, com esse quadro fixado, aqueles títulos e, nessa medida, julgo extinta a presente execução fiscal, faltante que está, a partir de então, o competente pressuposto - art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo). P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0006470-18.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SELMA CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO (SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Selma Cristina Soares do Nascimento, aduzindo, em suas razões, que este juízo não se pronunciou, na sentença prolatada a fls. 61/2, sobre o levantamento da garantia prestada na presente ação, por meio do sistema Renajud, dizendo-a, nesse sentido, omissa. Não obstante o aspecto infringente do recurso manejado, deixo de oportunizar vista à parte contrária, nos termos do art. do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Pois bem. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Entretanto, não é isso o que se deu no caso dos autos. A parte final do dispositivo da sentença recorrida, ficou assim constando: (...). Como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se (findo), não sem antes proceder ao levantamento de eventual penhora. (grifei) Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0029445-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEI1 SERVICOS EM INFORMATICA LTDA (SP215976 - MICHELLE BORGES DE REZENDE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0047597-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITH RIBEIRO GUEDES DE OLIVEIRA (SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0010875-92.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LQV CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA (SP336097 - KAMILA SOARES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0030181-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO ENGEFORM - LEMAM (SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela parte executada, petição informando que aderiu ao parcelamento do débito. Aduz, ainda, que, não obstante ter efetuado o pagamento do débito na época correta, vencimento em 2012, houve erro no preenchimento da guia de pagamento, quanto ao número do CNPJ, razão por que, até a solução/correção do pagamento pela via administrativa, decidiu optar pelo aludido parcelamento. Oportunizada vista, nos termos da decisão de fls. 48, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por decisão administrativa, conforme dá conta o documento de fls. 51. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, em razão de decisão administrativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, considerando a informação do próprio executado em sua petição de fls. 21/2, de que houve erro no preenchimento da guia para pagamento do débito, preenchimento incorreto do CNPJ e, ainda, diante da informação de adesão ao parcelamento da dívida exequenda, não há que se falar em condenação da exequente em honorários. Como o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012214-30.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDANA COELHO SUMENSARI - SP392956

DES PACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
- Int..

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA PEREZ DEL MATTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FRANCISCA PEREZ DEL MATTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

A autora noticiou que o benefício foi concedido administrativamente, requerendo a extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Intimado, o INSS não se opôs à extinção, por carência superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Consoante informa a autora, o benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente em 30/04/2019, após a propositura da demanda, protocolada em 12/03/2019. Intimado, o INSS não se opôs à extinção por falta de interesse de agir.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o benefício requerido pela autora foi reconhecido administrativamente, não se afigura razoável a sua condenação na verba honorária, haja vista que não deu causa à pretensão resistida. Assim, é caso de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, do Código de Processo Civil, atualizado segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DA CRUZ ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA/ UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

FRANCISCO DA CRUZARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - CENTRO, objetivando o reconhecimento de tempo especial, com a conversão em tempo comum, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência – LC 142/2013.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 16803579). No mesmo despacho, o impetrante foi intimado para emendar a inicial.

Sobreveio a emenda à inicial (id 19165359 e anexo).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ainda que seja reconhecido o direito ao benefício, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013403-40.2019.4.03.6183

AUTOR: VITOR EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o restabelecimento do benefício com o cômputo/reconhecimento dos períodos exclusivamente indicados no ID 22607900. Havendo mais períodos, deverá indicá-los.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-36.2019.4.03.6183

AUTOR: RICHARD DECIO COSCARELLI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02836389520044036301), bem como **carta de concessão ou extrato do benefício**, no qual conste a DIB, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 19001579 e anexo: recebo como emenda à inicial. Considerando a informação de que está correto, desnecessária retificação do nome do autor.

2. Indefiro a intimação do INSS para que apresente CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS QUE APUROU 32 anos e 4 meses e 6 dias, e embasou o indeferimento do benefício, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), bem como por não haver qualquer comprovação de negativa do INSS em fornecer estes dados. Destaco a importância deste documento pela possibilidade de verificação de períodos incontroversos.

3. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009930-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os esclarecimentos solicitados ao Sr. Perito Judicial.

No fecho, aponto que a reiteração, por diversas vezes, da mesma manifestação não tem outro condão, senão causar tumulto processual. Da mesma forma, isso pode ocorrer em casos de manifestações prematuras.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-19.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANE PALAVESINI CASALICHIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. H. M. D. S., MARIA LUCIETE MARTINS PIAULILINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARTHUR HENRIQUE MARTINS DA SILVA**, representado por sua mãe **MARIA LUCIETE MARTINS DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de amparo social.

Na decisão id 17908471, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de benefício foi indeferido (id 21201684).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 22542687).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 25/06/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de amparo social por deficiência. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o INSS desse andamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 499035022), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002715-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. H. M. D. S., MARIA LUCIETE MARTINS PIAULILINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ARTHUR HENRIQUE MARTINS DA SILVA**, representado por sua mãe **MARIA LUCIETE MARTINS DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de amparo social.

Na decisão id 17908471, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de benefício foi indeferido (id 21201684).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 22542687).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 25/06/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de amparo social por deficiência. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o INSS desse andamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 499035022), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENA GOMES FERREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Da análise da inicial, e documentos a ela anexados, não é possível concluir se o requerimento administrativo está em grau de recurso em segunda instância administrativa ou se houve concessão do benefício de titularidade do impetrante e requer-se a apreciação da auditoria dos valores acumulados a título de parcelas vencidas.

Desta forma, deverá a parte impetrante esclarecer seu pedido inicial, juntando aos autos a prova do ato coator omissivo. Da mesma forma, deverá providenciar a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que, ante a dúvida acerca do pedido, não está claro que aquela indicada possua poderes para a revisão do ato impugnado. De fato, não é possível verificar onde se encontra o requerimento administrativo (APS Limeira, GEX SP - Centro ou uma das Juntas de Recursos da Previdência Social - JRPS)

Saliento que, portanto, a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS, mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo; ou, caso esteja em fase recursal, ao Presidente da JRPS encarregado do julgamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO KOJIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21915323 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 21232745, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023492-47.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ MARIA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15301463).

Sobreveio a emenda com id 16092610.

Na decisão id 16430719, foi retificada a autoridade coatora, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi indeferido (id 18988225).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (id 22749331).

É o relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 30/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, como deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi deferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 313863475), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004615-45.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO GIL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 18865398.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007647-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO HOFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-24.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012134-27.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SERGIO GUIMARAES - SP88783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017100-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVA SETTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004377-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-34.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: SERGIAMARTIR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008909-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSVAL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-66.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016808-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA APARECIDA RODRIGUES IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARA DAS DORES IGNACIO - SP405100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002265-31.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNESTO VEZANI, HELIO GONCALVES DA SILVA, JOSE ALEIXO, LUIZ ELEOTERIO DE GODOY, MIGUEL RIBEIRO, EULALIA BARBOSA FRANCISCO, PAULO FLAUZINO, ROQUE JOAO SIMAO, VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE, YOLANDA DE CAMPOS JUSTO

SUCEDIDO: NASCIMENTO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-43.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GARCIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0654220-67.1991.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do precatório expedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIDACIO ALVES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007142-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017841-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DERCY RODRIGUES CELESTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012044-24.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANE CRAVEIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 22703248).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014190-38.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINO CA TELAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22469101, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22198328, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013063-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ESMAEL COSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22480956, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 20137732 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDITE MATICO TAJIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22560068, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 21944631 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009813-53.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 22607346, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22030045 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011151-28.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, formulado pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006631-30.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DJALMA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, MILENA MESQUITA DE CARVALHO - CE17854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008707-61.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: TOMAS HIROKINI MARIYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011115-93.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DEBIEN ARIZIO - SP211595, ODORINO BREDANETO - SP104230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se somente a parte autora.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007671-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição da parte exequente (ID 22552594), especificando o valor do Principal e dos Juros devidos, dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, do valor incontroverso, com o destaque dos honorários contratuais, conforme determinado no despacho ID 20480102.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020055-76.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 22712106.

Ressalto que, em virtude do valor final acolhido no despacho ID 21674101 ter como resultado juros menores que os valores incontroversos apresentados pelo INSS, resultando então em uma quantia negativa (juros incontroversos: R\$14.172,46 e juros acolhidos R\$ 14.084,42), se fez necessária a subtração do valor negativo gerado, do valor Principal, chegando ao seguinte valor final devido ao exequente: R\$ 2140,87 - R\$ 88,04 = R\$ 2.052,83.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Após as transmissões, cumpra-se o 2º parágrafo do referido despacho, oficiando-se ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FELIX DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 21836177.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-32.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA, MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO, MARCOS PAULO DA SILVA, LUIZ PAULO DA SILVA, CRISTIANE DANIEL FERREIRA MATOS
SUCEDIDO: LAZARINA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, com o destaque contratual, conforme determinado no despacho ID 21948812.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

ID 22125199 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005247-13.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER VANDERLEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21039634 - Não assiste razão à parte exequente, haja vista que o valor controverso (R\$ 49.112,32), para 01-05-2016, ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, conforme se verifica na tabela para verificação de valores limites, do E.TRF da 3ª Região, que segue.

Destarte, intime-se a parte exequente e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Intime-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012044-24.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANE CRAVEIRO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003623-60.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CUMARU ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013505-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada do ofício expedido pela 3ª Vara Federal Previdenciária, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da opção da parte exequente.

Após o cumprimento, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5003161-44.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009697-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22696429), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGhini
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007092-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ASSUNTA FLAIANO NYIKOS - SP85810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22585039: mantenho a decisão agravada, de ID: 16617209 e 21232245 pelos seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5025087-81.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010439-38.2014.4.03.6183

AUTOR: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22581608 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 21223432, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva no agravo de instrumento nº 5024976-97.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005110-79.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho ID: 22684507.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, **concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias**, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010994-91.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: TARCISIO LUIZ ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004013-80.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22470008: defiro. Sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDICTO PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22470792: como o exequente discordou da apuração do INSS, deve cumprir integralmente o despacho ID: 20885731.

Logo, na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Destarte, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009409-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter requerido, na petição de ID: 22634287, a expedição do montante incontroverso apurado pelo INSS, como se trata de valor a ser pago através de precatório, o qual pode ser expedido até 1º de julho do próximo ano sem modificar a data de efetivo pagamento, considerando, ainda, que a definição do montante correto a ser pago deve ser realizada antes da referida data, postergo a apreciação de tal pedido.

Destarte, ante a discordância das partes acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do título executivo.

Destaco, desde já, que os critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária definidos no título executivo estão sob o manto da coisa julgada, de modo que não cabe a este juízo determinar a aplicação de regras diferentes das estabelecidas no título, já que eventual modificação legal/jurisprudencial nos referidos critérios não tem o condão de modificar tais decisões.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-71.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ROQUE GUSMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B, GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21126151 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 20180108, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021751-69.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007419-05.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22501870), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

HABEAS DATA (110) Nº 5012406-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASILINO KIMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no id. 21893903, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de juntada de cópia do processo administrativo, **vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que habeas data não é o instrumento jurídico adequado para que se tenha acesso a autos de processo administrativo**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012840-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ROSA YAMASHITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora nas perícias designadas, bem como a manifestação ministerial ao ID 19752233, declaro preclusa a prova pericial ortopédica.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012126-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO PEREIRA CAVALCANTE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP88058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) justificar o pedido de concessão da justiça gratuita, apresentando a respectiva declaração de hipossuficiência ou promovendo o recolhimento das custas processuais;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012129-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ARGERI DIAS - SP312842
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA VILA PRUDENTE

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 21708005, para verificação de eventual prevenção;

-) especificar, **no pedido**, a pretensões liminar e final trazidas a Juízo, eis que, da maneira como deduzidas, não observam a exigência de certeza e determinação prevista no Código de Processo Civil (artigos 322 e 324), ciente, desde logo, não ser esta a via adequada postular restabelecimento de benefício, ante a necessidade de dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5010697-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS

SENTENÇA

Vistos.

SEVERINA GONÇALVES DE LIMA propõe o presente *habeas data*, postulando, em síntese, a emissão de ordem "(...) no sentido de determinar ao Impetrado para que junte aos autos cópia do processo administrativo do indeferimento do NB. 189.228.386-4 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20794336, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21122705, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação. Ademais, a via eleita é inadequada à pretensão deduzida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 21122705 como emenda à inicial.

Ante os documentos apresentados pela impetrante, afasto a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0032371-43.2019.403.6301.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão id. 20794336, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os documentos ora juntados não informam o efetivo **andamento atualizado** do requerimento, conforme determinado na decisão de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a via do *habeas data* é inadequada à obtenção acesso a autos de processo administrativo. Nesse sentido:

"Trata-se de habeas data impetrado por EXATO ENGENHARIA LTDA. contra ato do Ministro Raimundo Carreiro do Tribunal de Contas da União. Alega a impetrante que, em 06/04/2009, o DNIT determinou a paralisação dos serviços de obras de restauração e melhoramento na rodovia BR-476/PR, realizados por força do contrato SR/PR – 0136/2009-00. Informa que as obras foram paralisadas diante da necessidade de realização de trabalhos por uma Comissão Técnica designada pela Portaria nº 326, de 03 de abril de 2009, do Diretor Geral do DNIT, emitida em razão do acórdão nº 547/2009 do Tribunal de Contas da União. Narra a impetrante que seu nome teria sido mencionado no referido acórdão do TCU, que, por sua vez, decorreu de uma representação formalizada junto ao Tribunal. Aduz que o Ministro Raimundo Carreiro, relator do acórdão, indeferiu o seu pedido de vista em relação às peças contidas na representação. Argumenta, em síntese, que tem direito à vista integral dos autos do processo no TCU para que possa adotar a medida cabível na defesa de seus interesses. O habeas data, previsto no art. 5º, LXXII da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou banco de dados e ensejar sua retificação, ou, a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei nº 9.507/97). Deste modo, a ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados. No caso em tela, a impetrante pretende ter vista integral dos autos da representação apresentada junto ao Tribunal de Contas da União, que teria ensejado o acórdão nº 547/2009. Entretanto, o habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. Ante o exposto, nego seguimento ao presente habeas data (art. 21, §1º do RISTF)." (HD 90, Plenário, j. 25.05.2009, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 01.06.2009)

Destarte, também não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I, IV e VI, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007389-87.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE JESUS SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o depósito de ID 15967595 - Pág. 1, as informações da Presidência do E. TRF da 3ª Região de ID 16335847, considerando que, não obstante a divergência entre os extratos de ID 22635039 e 22635040, o CPF do exequente FLAVIO DE JESUS SALVADOR encontra-se regular perante a Receita Federal (conforme verificado em ID 22635040) e verificado que a situação de seu benefício está ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor incontroverso do mesmo, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da Lei.

Intime-se a parte exequente para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o patrono da parte exequente ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS.

Por fim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o desfecho da ação rescisória nº 0023251-37.2014.403.0000, bem como dos embargos à execução nº 0003424-81.2015.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO AMARALDAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. L. D.
REPRESENTANTE: MONICA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008866-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA LONGATTI BOGNAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: H. A. L. D. S., V. G. W. L. D. S.
REPRESENTANTE: LIDIANE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) esclarecer o cadastro do feito como sigiloso.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito, a existência de outros filhos menores na data do óbito, promover os devidos esclarecimentos, com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPP.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011343-24.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DIONIZIO BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006797-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.
Após, voltem conclusos.
Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013927-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014987-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTINO LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008769-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARMANDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENANCIO PRADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-73.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20259642: Ciência à parte autora para desconsideração do recurso de apelação constante do ID 20258824.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, ID 20258825, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BARTH
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRUCIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIADA SILVA - SP327435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000286-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RIBEIRO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009224-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014600-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO ASCENCAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007088-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-98.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMAR FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de apresentação de cálculos pelo INSS ao ID 22274887 e seguintes, por ora, intime-se o Procurador do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte exequente ao ID 21447721, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 5007960-45.2018.4.03.6183.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, diante da comprovação das diligências realizadas pela parte autora, deverá o I. Procurador do INSS providenciar a juntada, no prazo para apresentação da contestação, da cópia do processo administrativo NB nº 078.761.012-7.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 17716244, devendo para isso:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2016.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005955-24.2008.403.6301, à verificação de prevenção.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITA MARQUES DE OLIVEIRA DI FALCO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 20194438, devendo para isso:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012373-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SÃO PAULO TRANSPORTE S/A

DESPACHO

Por ora, tendo em vista os fatos narrados na exordial, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cadastro do INSS no polo passivo da ação, à verificação da competência

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008132-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARVALHEDO DAPAZ
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0063784-26.2009.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008651-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO SOBREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 22005726, notifique-se novamente a AADJ/SP para que comprove documentalmente nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que a petição de ID 22550693 e seguintes (cálculos do INSS) será apreciada oportunamente.

Cump. Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINALDO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21488601 e seguintes: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que já realizadas perícias no JEF, no feito Nº 0037133-83.2011.403.6301. Contudo, para uma melhor cognição desta magistrada, entendo necessária a realização de perícia com perito de confiança deste Juízo. Nestes termos, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUTH NANAMI HASHIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22220674: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pela PARTE EXEQUENTE, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5021352-40.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002210-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO JOSE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o manifestado pela parte exequente em ID 21276039 -, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 22226110, nos autos do agravo de instrumento 5019917-31.2019.4.03.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a resposta da AADJ ao ID 21854894, por ora, oficie-se ao Gabinete de Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência quanto à informação de falecimento do autor ROGÉRIO LUIZ DE SOUZA em 18.09.2017 (ID 21854894/21855880), haja vista a decisão de homologação de acordo (ID 16744074 - Pág. 6) ter decorrido de manifestação de concordância da parte autora datada de 05.02.2019 (ID 16744074 - Pág. 5), quando irregular a representação processual.

Int. Cump.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007581-05.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ESCARAMELLO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005292-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito nestes autos, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado referente ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017505-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NERES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito nestes autos e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado referente ao valor principal e considerando-se que o pagamento do mesmo efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004768-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito nestes autos e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado referente ao valor principal e considerando-se que o pagamento do mesmo efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021759-62.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE MENDES DE MATOS, DIRCEU MENDES DE MATOS
SUCEDIDO: AUGUSTINA MENDES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito nestes autos, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referentes ao saldo remanescente encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista os depósitos noticiados referentes valores remanescente e considerando-se que o pagamento do mesmo e da verba sucumbencial remanescente efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAISA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 18023564, fixando o valor total da execução em R\$ 288.708,01 (duzentos e oitenta e oito mil e setecentos e oito reais e um centavo), sendo R\$ 264.908,45 (duzentos e sessenta e quatro mil e novecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 23.799,56 (vinte e três mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 19538085.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS em ID 18370691, fixando o valor total da execução em R\$ 117.907,04 (cento e dezessete mil e novecentos e sete reais e quatro centavos), sendo R\$ 107.937,64 (cento e sete mil e novecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.969,40 (nove mil e novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos em ID 19558568.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011250-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILIA FILOMENA DA SILVA COCOZZA
SUCEDIDO: PIETRO COCOZZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20035859: Primariamente, no que tange ao requerimento da parte exequente referente aos valores incontroversos, nada a decidir, tendo em vista a decisão de ID 14949482.

Outrossim, ante a discordância da parte exequente em relação à impugnação ofertada pelo INSS, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final do quinto parágrafo da decisão de ID 18861583, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ DOMINGOS GILLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 15887677 e 15887684, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência e juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033, LEDA DE LIMA LINO FASSINA - SP282635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 21204433, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, tendo em vista o fixado na decisão de ID 20691079, e juros de mora, tendo em vista a data da citação em 01.09.2011.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015289-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE AMARAL DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21490571 e seguintes: Manifieste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados ao(s) ID(s) retromencionado(s), esclarecendo, inclusive, sobre a pertinência no interesse da execução.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 21609983, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data do acórdão de ID 16629223 - Pág. 44/56, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

No mais, não obstante a apresentação de cálculos ao ID 21779728 e 21779733, intime-se, novamente, a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, conforme acima fixados, (ii) juros de mora, tendo em vista a data da citação em 01.08.2016, e (iii) termo inicial de sua conta, tendo em vista o item 9 de ID 16629223 - Pág. 55, devendo ainda discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como informar a data de competência dos cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES DA SILVA BRUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUES FATIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-55.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

DESPACHO

ID 20428519: Ciência ao EXEQUENTE da resposta da AADJ ao ID 21880220 e 21880222, no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726, JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18893287: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, não obstante a fase em que o feito se encontra, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento do processo referência nº 0035496-29.2013.4.03.6183, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização de mencionada peça processual nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018460-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELLI GRECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11797297 - Pág. 7: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004045-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICINIO BARRETO GOMES LORENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21806905: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003483-40.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINO DEL CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20548391: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010090-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO
SUCESSOR: MARIA DE PAULA BARROS ARAUJO
Advogado do(a) SUCESSOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 21408703 e ss), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004939-06.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA ARRABAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22221179: Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada pela PARTE EXEQUENTE, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5020500-16.2019.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008413-48.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22388025: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5022973-72.2019.403.0000, que indeferiu efeito suspensivo pleiteado pelo INSS em sua exordial, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-07.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, não obstante o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 21364607, no que tange ao destaque da verba honorária contratual, verificado que até o momento ainda têm-se a ausência de juntada de contrato de serviços advocatícios nos autos, onde conste a sociedade de advogados como beneficiária, mesmo ante o manifestado pelo patrono em ID 22343679, depreende-se pela continuidade da inviabilidade do destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados.

No mais, ainda em relação à verba contratual, verifica-se que a parte exequente interpôs agravo de instrumento, sob o número 5018888-43.2019.4.03.0000, recebido pelo E. TRF-3 somente no efeito devolutivo (ID 22220174).

Sendo assim, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento supracitado.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002596-42.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES, LUIZ MARQUES, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOSE MARIO DOS SANTOS, VANDERLEI DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22220700: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio TRF-3 de ID acima, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0022232-06.2008.403.0000, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006034-08.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAILA CHAGAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001126-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SADAJI YOSHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016980-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ABAD HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014751-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

AUTOR: MARIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 02488193520044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERRANTI NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0551571-04.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011334-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO LUIZ REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 03692742920044036301 e 00079847320064036315.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as manifestações constantes dos ID's nºs 21184463 e 21184845, por ora, tendo em vista a juntada do substabelecimento sem reservas de ID Num. 21184493 e que a advogada que substabeleceu não está constituída no presente feito, providencie a Dra. AMANDA LUCIANO DA SILVA, OAB/SP 421.863 a regularização da sua atuação no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome da patrona acima na atuação para fins de publicação deste despacho.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 22781739: Ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE APRILE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009849-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IOLANDA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018574-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MOREIRA OZORIO
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GOIS MOUTA - SP248763, CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010936-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO BRASILIANO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA - SP252857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 22165836: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 20766152, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005835-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.
Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.
Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 17569833, fls. 33/39.
Intime-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE APARECIDA RODRIGUES COSTA, FELIPE RODRIGUES COSTA, MARCOS PAULO RODRIGUES DA COSTA, B. A. R. D. C., L. R. R. C.
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 21716133, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Verifico constar dos autos diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011537-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00584804620094036301 e 00073050320144036183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006757-17.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV expedido(s) referente aos honorários sucumbenciais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON LOPES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO GRANDO - SP187545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE LIDIO DE LIMA
SUCESSOR: EDITE GOMES DE LIMA FILHA, BARBARA GOMES DE LIMA, SOTERA GOMES DE LIMA, MARIA DAS DORES LIMA, ARISTIDES RAIMUNDO DE LIMA, EGIDIO MOISES DE LIMA, GONCALO GUILHERME DE LIMA, JOAO BATISTA DE LIMA, MARIA JOSE POLASTRINI, MARLIZE GOMES DE LIMA, JOAO DE DEUS LIMA, RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA LEITE, ROBERTO MOISES GOMES DE LIMA, SATURNINO SALVADOR DE LIMA, MARIA MADALENA DE LIMA NETALAVOURA, MOYMARIA LIMA CRUZ, MARINALVA LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
Advogado do(a) SUCESSOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO SOARES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006399-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DA CRUZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011086-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação com relação ao despacho de ID Num. 18411488, deverá a parte autora, até a fase de réplica, especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a sugestão pelo perito(a) de realização de novas perícias em outras áreas, por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual especialidade médica está vinculada o pedido administrativo atrelado à sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008785-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 20632694, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS TADEU AMBROSEVICIUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CRISTIANO REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELZAI XAVIER SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CESAR SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Com relação às cópias das simulações administrativas deverá a parte autora apresentá-las até a réplica.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010518-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON LUIZ ALVES DE SENNE
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 20681260, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARISSA DA CONCEIÇÃO MARQUES, L. H. C. M.
REPRESENTANTE: SUELY DA CONCEIÇÃO
Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290,
Advogados do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, IVAN CARLOS RIBEIRO - SP35290,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, devendo para isso:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome de ambos os autores, a justificar o efetivo interesse.

No mais, tendo em vista a maioria da coautora, ALARISSA DA CONCEIÇÃO MARQUES, providenciar a parte autora a regularização da representação processual.

Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013319-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA APARECIDA COLA MORENO, DIANA CAROLINA MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20075434: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ORLANDO ZANON**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15286847, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 16621177, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e os de n.ºs 0013831-40.2002.403.6301, 0005614-42.2011.403.6317 e 0016336-33.2014.403.6317, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 17994277, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 18047612, réplica de ID 18360109.

Decisão de ID 19716100, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 27.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) em caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 42/077.889.383-9. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019800-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE PARO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO JOSÉ PARO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisões de ID's 12840867 e 15645133, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 17510196, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0034070-94.2004.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 17850855, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 18614924, réplica de ID 19059046.

Decisão de ID 19716091, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 22.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao cálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, a renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/080.057.299-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SENHORINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **LUÍS SENHORINI**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14318283, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15817790, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 15998905, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora através do ID17098357.

Nos termos da decisão de ID 17472571, réplica de ID 18154985.

Decisão de ID 19710183, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 09.01.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "retado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Perais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/082.462.925-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010691-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO LEONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

RENATO LEONI apresenta embargos de declaração, alegando que o despacho de ID 20618919 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 21065751.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21065751 opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007515-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 18339161 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 18819473.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 18819473 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLLY CECILIA CARVALHO PETTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **DOLLY CECÍLIA CARVALHO PETTA**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3573300, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 8730550, afastada a hipótese de prevenção entre este feito e o de nº 0284727-56.2004.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 9119751, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora através do ID 17098357.

Nos termos da decisão de ID 9241845, réplica de ID 9296038.

Petição da parte autora de ID 9850519 e seguintes, requerendo a intimação do réu para trazer aos autos cópia do processo administrativo.

Decisão de ID 9886975, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a intimação da APS – Água Branca, para que encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo – NB: 42/073.745.702-3.

Ciência manifestada pela parte autora – ID 10445349.

Cópia do processo administrativo juntada pelo INSS através do ID 16565480.

Despacho de ID 16789744, cientificando a parte autora da juntada do processo administrativo e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 17131365, requerendo o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.10.2012.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "retado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, *"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/073.745.702-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA JORGE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **THEREZINHA JORGE BOTELHO**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Coma inicial vieram documentos.

Decisões de ID's 14314295 e 15957649, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 17407022, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0276766-64.2004.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 18185327, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 18434723, réplica de ID 19567110.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 09.01.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, *"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) em caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/073.600.200-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GINALDO EMÍDIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE da informação da AADJ ao ID 21329421.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do EXEQUENTE ao ID 19967023.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018597-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SALIM GATTAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a apresentação de cálculos ao ID 20610907, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos (i) honorários de sucumbência, (ii) juros de mora, e (iii) termo inicial de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO CESAR FERREIRA apresenta embargos de declaração, alegando que o despacho de ID 20218118 apresenta obscuridade, conforme razões expendidas na petição de ID 20610822.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não obstante as alegações da parte autora, verifico que quando da prolação da decisão de ID 17494432, ainda, não havia qualquer julgamento acerca do "Tema Repetitivo nº 998", contudo, tendo em vista o noticiado fato superveniente, acolho os presentes embargos de declaração e determino o prosseguimento normal do feito, com a respectiva conclusão dos autos para prolação de sentença.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os embargos de declaração de ID 20610822, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010941-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLARET DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Noticiado o cumprimento da obrigação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005659-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA DE LIMA SGUARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MALUF - SP131144

DESPACHO

ID 19021171: Prejudicado o pedido, diante da transmissão do ofício requisitório n. 20180084974 (ID 18280902).

Ademais, a parte exequente foi regularmente intimada para apresentar eventuais deduções a serem anotadas no referido ofício requisitório (ID 12564177), tendo, todavia, decorrido o prazo em 01/02/2019, sem que houvesse manifestação da parte.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011972-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO FIALHO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 22787256, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 21458137.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELIA IGNACIO DE FARIA MASAIA
SUCEDIDO: ANGELO MASAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16305205: Cuida-se de embargos de declaração interposto pela parte autora em face do despacho de ID 16021655, o qual indeferiu a determinação de reajuste da pensão por morte, por se tratar de pedido que extrapola os limites da coisa julgada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no ID 16305205, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido no despacho embargado, no sentido de impossibilidade de determinação de reajuste de benefício que não foi objeto do título executivo judicial. Eventuais questões atinentes à concessão da pensão por morte em razão da aposentadoria objeto dos presentes autos deverão ser discutidos em ação autônoma própria.

Tais alegações discorrem sobre o posicionamento judicial, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de um despacho não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do despacho, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Diante da falta de cumprimento do item 2, do despacho ID 16021655 pela parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-85.2000.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELE PETROCCO, ROSA MARIA RICCIARDI LOMBARDI, SONIA LEONTINA RICCIARDI SILVEIRA, MARIA DE LOURDES SANTOS CONSOLE, EURIDES PEREIRA CASSAN, JONAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, MARCOS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, RICARDO CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, DOUGLAS CANTUSIO ESTEVES FERNANDES, JOSE LUIZ DA SILVA, CAROLINA ORDINE D'AMBROSIO, MARIA CECILIA BAREL LEME, VAIL WILSON BAZANI, VALDEMAR MARTINS, ANTONIO RICCIARDI
SUCEDIDO: ANTONIO RICCIARDI, GILBERTO CONSOLE, JOAO CASSAN, JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR, ORIIVALDO ISIDORO D'AMBROSIO, RUBENS LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MARIA DE LOURDES SANTOS CONSOLE e documentos juntados (ID 20818272), no prazo de 10 dias.

Oportunamente, ao SEDI para cadastrar associado a este processo os autos dos Embargos à Execução n.º 0010029-77.2014.403.6183.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003733-88.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVALINO A DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
2. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Semprejuízo, assinado à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o valor atualizado dos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000060-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o "item c" do determinado no Id n. 14118912, juntando aos autos a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MERCIA MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376, ANA LUIZA TREVIZANI PEREIRA DE OLIVEIRA - SP415244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 16400915 como emenda à inicial.
Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 16057380 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificação do preenchimento da carência mínima exigida, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006577-32.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI REBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21622861: Ciência à parte acerca da certidão ID 22803677, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21728599 e 22104689: Postulam a requerente G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, bem como a empresa SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionárias, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório 20190142879 expedido nestes autos (ID 12335921, p. 256 e 257 (honorários sucumbenciais)), para posterior expedição de alvarás de levantamento em seus favores.

Indefiro os pedidos, uma vez que os créditos do autor e dos honorários sucumbenciais, por serem de natureza alimentícia, serão pagos com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não podem ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursuaia, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que os cessionários requerentes são estranhos à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada Maria Carolina Dantas Cunha, OAB/SP n. 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representamos o autor.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011486-18.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA
SUCEDIDO: GERCINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22746335: Nada a decidir, diante da decisão ID 17501963, item 08, datada de 03/06/2019.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado, até a notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010652-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LOURENCO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 20375597, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009453-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILO ALVES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 22228367: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008442-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUCIR ALBERTO VITULLI
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o objeto da presente ação, entendo desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo para análise do mérito, vez que se trata de tema exaustivamente debatido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, tratando-se, na verdade, de questão de direito e não de fato.

Ressalto, todavia, que não está afastada, em momento processual oportuno, qual seja, cumprimento de sentença, a juntada de documentos pertinentes à liquidação de eventual sentença de procedência.

Referido entendimento está de acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMENIO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: LEA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILA BATTAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada realizada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010404-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CORNELIO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da simulação de RMI apresentada pelo INSS.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a conta apresentada pela parte executada (ID 19505674), observando o que segue:

a) em caso de concordância, requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEREMIAS AUGUSTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21740477, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21628623, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002795-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21629655, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILINO KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21629344, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014885-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA URTADO, WALTER URTADO
SUCEDIDO: LEDA LOPES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303, LEDA LOPES DE ALMEIDA - SP54189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21629659, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINCON PEREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21629683, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006697-68.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: CLODOALDO ORTEGA
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Noticiado o cumprimento da obrigação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005713-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LOCATELI CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da notícia de pagamento – ID 22795747, e diante da manifestação da parte autora ID 21588803, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018102-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCIANA LOMBARDI
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIANOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 16395704 e seguintes como emenda à inicial.

Manifestem-se as partes sobre eventual ilegitimidade de parte, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008789-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATILIO SINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CENTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine ao impetrado o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/623.827.824-6, cessado em 15/05/2019 (Id. 19364573).

Aduz que, após a realização de perícia médica realizada no âmbito administrativo, a autarquia determinou a cessação do benefício concedido judicialmente.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, momento em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, que exige a comprovação da existência de incapacidade laborativa por parte do segurado.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carcedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013377-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELICIO CORREA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: APS TABOÃO DA SERRA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.082.276-6 – DER 13/06/2019 (Id. 22588624).

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada deixou de considerar períodos de trabalho rural e laborados em condições especiais, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cumprime-se ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, momento em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: MAS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 208369 Processo: 199961030019998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF300059623 Fonte DJU DATA:18/06/2002 PÁGINA: 501 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO)

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negrite e sublinhe).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012665-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNEZ SEBASTIANA DO NASCIMENTO CANDIDO
SUCEDIDO: JOSE BELCHO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012017-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 21703629 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012361-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUZENI MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 21871155 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011988-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VALERIO SANTANNA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 21518778 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012641-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio;
- b) tendo em vista a certidão ID 7060689 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada;
- c) junte cópia legível dos documentos constantes do Id n. 22040257.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012540-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON BLAETH
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUDASIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CAPARROZ BISCARO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22561908: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo da testemunha arrolada, nos termos do artigo 450 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constantes dos Ids n. 22561908 e n. 22722138, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016790-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 20758653: Anote-se.

Id n. 20758657: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020573-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIO DAMKAUSKAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 21631443, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 16457239, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade dos períodos pleiteados, em desacordo com a documentação constante dos autos (Id 19435107).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 19435107) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013207-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDE NOVAES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 17485397, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada “no ponto que condenou o Embargante ao pagamento dos atrasados desde a DER deixou de considerar que a Embargada realizou pedido administrativo de revisão do benefício, conforme documento anexado à exordial, em 13.03.2018, apresentando naquela oportunidade o PPP referente à Faculdade de Medicina da USP, que NÃO foi apresentado no momento do requerimento administrativo.” (Id 20128842).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalizando os autos, observo que parcial razão assiste ao embargante.

Conforme se depreende dos documentos trazidos, a embargada formulou requerimento administrativo em **16/09/2015**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.397.314-4. Não juntou, à época, qualquer documento que atestasse exposição a agentes nocivos, para fins de eventual reconhecimento da especialidade do período de trabalho (Id 10133689, p. 2/37).

Posteriormente, em **21/02/2018**, a embargada formulou requerimento de revisão administrativa, instruído com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indicando a exposição a agentes nocivos biológicos (Id 10133679). Não obteve, contudo, êxito no pedido.

Assim, considerando que o embargante tomou conhecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP somente por ocasião do pedido de revisão administrativa, bem como que tal documento foi utilizado por este Juízo para fins de reconhecimento da especialidade do período em questão, o benefício previdenciário da embargada deve ser revisado desde **21/02/2018**. De fato, a Autarquia-ré não pode ser compelida, nestes autos, a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 16/09/2015.

Assim, mantenho a fundamentação da sentença e conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para corrigir a data de início da conversão do benefício previdenciário recebido pela embargada, mantendo, contudo, os demais termos da sentença:

“- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/09/1981 a 02/01/1986** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), **09/01/1987 a 28/08/2008** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), **27/07/2009 a 06/02/2010** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), **28/04/2010 a 28/06/2010** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), **30/08/2010 a 13/05/2011** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), **19/09/2011 a 11/04/2012** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo) e **03/01/2013 a 20/03/2015** (Fundação Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), conforme tabela supra, convertendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/175.397.314-4, em aposentadoria especial, **desde a data do pedido de revisão administrativa, em 21/02/2018**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 17174596, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evitada de contradição.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada se mostrou contraditória ao julgar o pedido improcedente por ausência de provas, vez que o requerimento de produção de prova pericial foi indeferido na fase instrutória (Id 19692537).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 19692537) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009446-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ECYRA MARIA DE TOLEDO PELIZON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada realizada pelo autor (Id. 21465548), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA ANGELA GARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo Id retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
2. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004958-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMELIA NATALINA CARRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21343864: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 21610137: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010685-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEVALDO SOARES MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010779-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014154-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOPHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Noticiado o cumprimento da obrigação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
2. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011392-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012515-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FILHO GUEDES CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21728599 e 22104689: Postulam a requerente G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, bem como a empresa SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A, com base em instrumento particular de cessão de crédito, na qualidade de cessionárias, que seja solicitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o depósito à ordem deste Juízo dos valores do precatório 20190142879 expedido nestes autos (ID 12335921, p. 256 e 257 (honorários sucumbenciais)), para posterior expedição de alvarás de levantamento em seus favores.

Indefiro os pedidos, uma vez que os créditos do autor e dos honorários sucumbenciais, por serem de natureza alimentícia, serão pagos com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não podem ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que os cessionários requerentes são estranhos à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada Maria Carolina Dantas Cunha, OAB/SP n. 383.566, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representam o autor.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021271-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GACIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0006172-96.2009.4.03.6183, com cópia dos IDs 13316890, 13316893, 13316895, 13316898 e 13316899, bem como deste despacho.

Assim, uma vez implantado o NB 46/190.512.557-4 (ID 17405901), dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002379-6) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

A obrigação de fazer já foi cumprida.

A Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) deve ser requerida pelo interessado na agência do INSS.

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001811-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001811-6) - ALDO STACCHINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-19.2008.403.6183 (2008.61.83.002571-6) - FRANCISCO TIMBO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003253-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003253-8) - GILBERTO JOSE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003532-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003532-1) - VALDEMAR PEDRO BRAGION(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003609-0) - CARLITO DE MELO(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora do cartório.

Com fulcro na Resolução nº 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como de devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-40.2008.403.6183 (2008.61.83.005111-9) - ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005153-3) - MARLENE DE OLIVEIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-62.2008.403.6183 (2008.61.83.005310-4) - EDNIRCO GIL BLASQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006695-0) - DEBORA CASSIANO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007747-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007747-9) - FILIPPO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008377-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008377-7) - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-94.2008.403.6183 (2008.61.83.009356-4) - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4) - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009932-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009932-3) - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009961-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009961-0) - ATAIDE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011723-4) - EDGARD LUQUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012107-54.2008.403.6183 (2008.61.83.012107-9) - MARIA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012251-28.2008.403.6183 (2008.61.83.012251-5) - ADELINA APARECIDA GASPARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012547-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012547-4) - PAULO ROBERTO CAMPOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000996-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000996-0) - JOSE ADELINO CAMACHO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002116-8) - ALBERTO POGGIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002290-2) - NADILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002297-5) - DARCI CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003052-2) - SERGIO DATILLIO POLICENO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003615-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003615-9) - CLODOALDO MARTINS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003688-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003688-3) - JOSE MAURICIO SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003930-6) - JOSE RIGAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004865-4) - JOSE MARINHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005179-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005179-3) - JOSEAS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005644-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005644-4) - MARIA LUCIA BORTOLETTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006560-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006560-3) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006650-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006650-4) - HUGO TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006712-0) - JOSE PEDRO DOMEZI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007905-97.2009.403.6183 (2009.61.83.007905-5) - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007963-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007963-8) - REGINA GRANJA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008818-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008818-4) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010049-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010049-4) - PAULO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011570-9) - JORGE HAUKE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012464-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012464-4) - IVANO VIRI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013459-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013459-5) - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013944-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013944-1) - SEVERINO JOSE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014238-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014238-5) - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015102-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015102-7) - JOSE CARLOS MARTINS RIERA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015827-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015827-7) - CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016021-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016021-1) - JOSE LELES DE MOURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016124-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016124-0) - ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016356-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016356-0) - FERNANDO PRAXEDES DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016358-05.2010.403.6100 - JOSE MARIA DE LIMA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067877 - ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRADE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP094969 - RITA DE CASSIARIBEIRO)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000013-1) - OSVALDO REZENDE DE MELO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-04.2010.403.6183 (2010.61.83.000524-4) - LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000572-4) - NELSON BEZERRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-85.2010.403.6183 - ANTONIO MIGUEL DE FRANCA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-61.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004919-39.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007567-89.2010.403.6183 - OSCAR SPACO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-49.2010.403.6183 - NILTON RODRIGUES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-88.2010.403.6183 - REINALDO JOSE LEME(SP127463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010234-48.2010.403.6183 - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010628-55.2010.403.6183 - TEREZINHA AUGUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011123-02.2010.403.6183 - MENELIQUE BEZERRA DA CIRCUNCIÇÃO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011643-59.2010.403.6183 - REINALDO PEREIRA DONIZETE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011658-28.2010.403.6183 - RAIMUNDO LIMA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011746-66.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012054-05.2010.403.6183 - MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013980-21.2010.403.6183 - ANGELA MARIA MACIEL DO ESPIRITO SANTO(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014297-19.2010.403.6183 - LUIZ INGRASSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014314-55.2010.403.6183 - JUAN UCEDO PALACIOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014580-42.2010.403.6183 - GONCALVES DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014879-19.2010.403.6183 - ELIANA PATRICIO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015958-33.2010.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-15.2011.403.6183 - LUCIO WANDERLEI CANHESTRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-02.2011.403.6183 - ROBERTO FERREIRA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-28.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004328-43.2011.403.6183 - VANDI ALVES TORRES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004547-56.2011.403.6183 - LORENZO TARQUINI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005314-94.2011.403.6183 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005836-24.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DONATO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008998-27.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009290-12.2011.403.6183 - MARIA CECILIA FURTADO BUENO TEIXEIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009912-91.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010308-68.2011.403.6183 - HENRICH CARLOS BARTEL(SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010770-25.2011.403.6183 - ODAIR NOBOA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011014-51.2011.403.6183 - EUDES JOSE DA SILVA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012508-48.2011.403.6183 - JULIO CLEMENTE GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012719-84.2011.403.6183 - EDILSON GONCALVES CHAVES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora do cartório.

Com fulcro na Resolução nº 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.

Como de devido cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000037-63.2012.403.6183 - OLYMPIO GIUZIO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-17.2012.403.6183 - IVONE BENEDITA DE TOLEDO GAVA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-68.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-46.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-50.2012.403.6183 - ZILDA DUTRA MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-28.2012.403.6183 - HERNANDE MATIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007099-57.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009700-36.2012.403.6183 - RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-11.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO LUPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-48.2013.403.6183 - SUSSUMO KOBAYASHI(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-96.2013.403.6183 - WALTER ALVES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-44.2013.403.6183 - PETRE VIORELANDREI(SP240071 - ROSA SUMIKAYANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-65.2014.403.6183 - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002263-36.2015.403.6183 - SILENE VILAR RODRIGUES GALATI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos fora do cartório.
Com fulcro na Resolução nº 142 de 20/07/2017, que determina a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, determino que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.
Como devedo cumprimento, deverá a Secretaria certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015302-34.2010.403.6100 - PAULO BORDONI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA NUNES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010192-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FINI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE HORVAT - SP290227, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE CARLOS FINI**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez **NB 32/131.016.646-0**, cessado em 19/03/2018, com majoração de 25% por assistência permanente de terceiro.

Successivamente, em caso de indeferimento do primeiro pedido, requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio acidente.

O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (Id. 9476371).

A parte autora apresentou petição (Id. 9772309 e 9772315).

Foi determinado o cumprimento integral do despacho anterior (Id. 9892384), tendo a parte autora apresentado manifestação (Id. 10013065).

Este Juízo acolheu a emenda à inicial e determinou a realização de perícia na especialidade de ortopedia (Id. 10977924).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 12600720).

Este Juízo determinou que as partes fossem intimadas do teor do laudo médico pericial (Id. 12838839), tendo a parte autora apresentado sua manifestação acerca do laudo (Id. 13197844 e 13198451).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13503902).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16409547).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Já o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de quatro requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual; III) ter sofrido um acidente de qualquer natureza; IV) a existência de nexo causal entre o acidente e a redução da incapacidade. A concessão do auxílio-acidente independe de carência, conforme o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91.

Assim, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: *“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela sua incapacidade parcial e permanente, desde 02/08/1999, decorrente de acidente automobilístico, conforme relatório médico presente nos autos (Id. 9193445).

Constou na análise do perito o seguinte: *“Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Quadril Esquerdo (Sequela).”*

Verificada a incapacidade parcial da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao Sistema CNIS, na data da incapacidade estabelecida pelo perito judicial (02/08/1999), o Autor estava trabalhando na empresa Auto Posto J. E. LTDA, bem como foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 114.181.852-0 (de 05/07/1999 a 19/09/2003) e de aposentadoria por invalidez NB 32/131.016.646-0 (de 20/09/2003 a 19/09/2019).

Evidente, portanto, a qualidade de segurado do Autor, haja vista que na data da incapacidade estabelecida pelo perito ele se encontrava trabalhando.

Ademais, conforme se verifica no laudo médico pericial, o Autor foi vítima de um acidente, no dia 10/12/2005, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho.

Sendo assim, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação de sua aposentadoria por invalidez (NB 131.016.646-0), ocorrida em 19/09/2019.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente à parte autora, desde 19/09/2019, data posterior à cessação do auxílio-acidente NB 131.016.646-0.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015596-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015596-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015596-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR ALMEIDA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP252925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-76.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO PORTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 04/12/2019 às 12h00, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intimem-se os patronos da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providenciem o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o periciando deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do periciando à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011547-41.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 53.519,22) e o salário mínimo vigente R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006851-23.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2014.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS indeferido o benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo que, concedido tal benefício (Id 12359743 Pág. 58), determinou-se a emenda da inicial, o que ocorreu em seguida (Id. 12359743 Págs. 105/147).

Indeferida a tutela de urgência, determinou-se a citação do Réu (12359743 - Pág. 224/226).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (12359704 - Pág. 3/23).

Determinou-se que a parte autora se manifestasse a respeito da contestação no prazo legal, bem como para que as partes especificassem minuciosamente as provas que pretendiam produzir (12359704 - Pág. 25). A parte autora apresentou réplica, reafirmando a pretensão exposta na inicial (12359704 - Pág. 28/43).

Para a instrução probatória foi determinada a expedição de ofícios às empresas para fornecimento de PPP (12359704 - Pág. 54), sendo que, diante do silêncio de duas das empresas oficiadas, novamente determinou-se a requisição de tais informações (Id. 16116380).

Foi colhido o depoimento de uma das testemunhas arroladas pelo Autor junto ao Juízo de Direito da Comarca de Uruçuca/BA (Id. 18625025 - Pág. 23), bem como ouviu-se em videoconferência com a Subseção Judiciária de Ilhéus/BA a outra testemunha da parte autora (Id. 22186814).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superamos últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.* (Stimula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolha a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 5º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.*

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 C1119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de atividade rural no período de 15/01/1979 a 30/04/1992 e dos períodos de atividades especiais laborados para as empresas **Protector Segurança e Vigilância S/C Ltda.** de 04/08/1995 a 12/07/2005, na atividade indicada como sendo de Segurança; **Cava Vigilância e Segurança Ltda.** de 03/10/2005 a 03/02/2011, tendo como função a de Segurança; **Labella Transportes Rodoviário de Jomais Revistas e Documentos Municipal e Interestadual Ltda.** ME de 03/10/2011 a 28/02/2013, na função de Segurança; e **Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.** de 09/01/2013 a 29/07/2014, também como indicação da função de Segurança.

Do Período Rural

Em relação ao período rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

- (Id 12359743 - Pág. 35/36) - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruçuca/BA, datada de 03 de janeiro de 2009, informando que o Autor trabalhou durante 13 anos na Fazenda Cajazeira, inicialmente pertencente ao seu pai Sr. José Gil de Oliveira e depois tendo o próprio Autor como condômino;
- (Id 12359743 - Pág. 37/39) - Escritura Pública de Entrega de Serviços Agrícolas e Quitação, formalizada por João Batista dos Santos a José Martins de Oliveira e lavrada em 03 de dezembro de 1957 pelo Escrivão de Paz do 16º Distrito de Ilhéus/BA.
- (12359743 - Pág. 170) - Carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruçuca/BA, emitida em 08 de janeiro de 2009.

Além disso, foi realizada a oitiva de duas testemunhas, uma por carta precatória e outra em videoconferência, tendo o Autor também sido ouvido no mesmo ato (Id. 22186814).

A testemunha Sra. Eliene Nascimento Santos, ouvida em precatória junto à Comarca de Uruçuca/BA, confirmou que o Autor residiu desde sua infância naquela zona rural, bem como que trabalhava juntamente com seu pai, sendo que acredita que ele deixou aquela localidade há mais de dezoito anos.

A segunda testemunha, ouvida em videoconferência, também confirmou as afirmações do Autor no que se refere ao trabalho na zona rural desde a juventude, afirmando que também trabalhou na mesma atividade em sua adolescência.

Verifico que a prova testemunhal foi convincente a respeito do exercício da atividade rural, restando dúvida, porém, apenas com relação ao período em que tal atividade foi desenvolvida, assim como a época em que o Autor deixou aquela zona rural.

Passo analisar, assim, os documentos apresentados pelo autor.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruçuca/BA, não se trata de documento contemporâneo, uma vez que datada de 03 de janeiro de 2009, porém traz informações importante no que se refere ao efetivo exercício da atividade rural pelo Autor na Fazenda Cajazeira, inicialmente pertencente ao seu pai Sr. José Gil de Oliveira e depois tendo o próprio Autor como condômino, prestando-se, assim, como início de prova material.

Também se apresenta como início de prova material, esta contemporânea aos fatos, a Escritura Pública de Entrega de Serviços Agrícolas e Quitação, formalizada por João Batista dos Santos a José Martins de Oliveira e lavrada em 03 de dezembro de 1957 pelo Escrivão de Paz do 16º Distrito de Ilhéus/BA.

A Carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uruçuca/BA, emitida em 08 de janeiro de 2009, porém, é posterior ao período de atividade rural indicada pelo Autor na inicial, o qual se encerra no ano de 1992, mas demonstra que a propriedade rural continua sob o domínio do Autor e seus familiares.

Sendo assim, pela análise da prova documental e testemunhal produzida e considerando que é imprescindível ao menos o início de prova material para reconhecimento do período, reconheço somente o período de 15/01/1979 a 30/06/1986 como tempo de atividade rural, especialmente pelo fato de que, a partir de 01/07/1986 o Autor passou a verter contribuições para a Previdência Social na qualidade de autônomo, o que não se adequa ao padrão dos trabalhadores rurais da época.

Do Período Especial

Com relação ao período compreendido entre 04/08/1995 a 12/07/2005, trabalhado junto à empresa **Protector Segurança e Vigilância S/C Ltda.**, constando em CTPS o registro da atividade de Vigilante (12359743 - Pág. 204), verifica-se que tal empresa teve o registro de *Certidão de Baixa no CNPJ em 09/02/2015* (Id. 12359704 - Pág. 164/165).

Sobre a mesma empresa, verifica-se em documento juntado pelo próprio Autor (Id. 14656643 - Pág. 1/2), consistente na *Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP*, que o objeto social daquele estabelecimento era o *comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente - atividades de vigilância e segurança privada-atividades de monitoramento de sistemas de segurança*, de tal maneira, que não se pode afirmar que a atividade principal da empresa era a vigilância e segurança privada.

Além do mais, considerando que somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, *in verbis*:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Assim, quanto a esse período, após 28/04/1995, verifico que o autor não apresentou nenhum documento, tal como Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, que pudessem comprovar a sua exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

A mesma fundamentação se presta ao indeferimento da pretensão do Autor em relação ao período compreendido entre **03/10/2005 e 03/02/2011**, trabalhado junto à empresa **Cava Vigilância e Segurança Ltda.**, uma vez que o único documento destinado a comprovar tal atividade é o registro em CTPS como Vigilante (12359743 - Pág. 204).

Da mesma forma, o trabalho desenvolvido pelo Autor junto à empresa **Labella Transportes Rodoviário de Jornais Revistas e Documentos Municipal e Interestadual Ltda. ME**, compreendido entre **03/10/2011 e 28/02/2013**, não pode ser reconhecido como especial pela indicada atividade de segurança, especialmente pela falta dos documentos necessários a tal comprovação, além de se tratar de uma empresa de transporte rodoviário, na qual consta o registro do Autor em CTPS na como motorista (12359743 - Pág. 198).

Finalmente, apenas com relação ao trabalho entre **09/01/2013 e 29/07/2014**, junto à empresa **Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.**, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12359743 - Pág. 198) na condição de Vigilante, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12359704 - Pág. 64/122), constando a atividade da empresa de vigilância bancária, indicando a função de Vigilante Armado e prestação de serviços ao Banto Itaiti S/A.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, somente o período de **09/01/2013 a 29/07/2014** deve ser enquadrado como atividade especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade rural e especial, o autor, na data do requerimento administrativo (**30/07/2014**) teria o total de **25 anos, 07 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, **não** fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Rural	1,0	15/01/1979	30/06/1986	2724	2724
2	PER. CONTR. CNIS 1	1,0	01/07/1986	31/10/1986	123	123
3	PER. CONTR. CNIS 2	1,0	01/08/1987	31/08/1987	31	31
4	PER. CONTR. CNIS 3	1,0	01/12/1987	31/01/1988	62	62
5	Protector Segurança e Vigilância S/C Ltda.	1,0	04/08/1995	16/12/1998	1231	1231
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4171	4171
7	Protector Segurança e Vigilância S/C Ltda.	1,0	17/12/1998	12/07/2005	2400	2400
8	CAVA Vigilância e Segurança Ltda - EPP	1,0	03/10/2005	28/02/2011	1975	1975
9	LADELLA Transportes Rodoviários de Jornais	1,0	03/10/2011	31/10/2011	29	29
10	BELFORT Segurança de Bens e Valores Ltda.	1,4	09/01/2013	30/07/2014	568	795

				0	0
				0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998				4972	5200
Total de tempo em dias até o último vínculo				9143	9371
Total de tempo em anos, meses e dias				25 ano(s), 7 mês(es) e 27 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, para reconhecer como tempo de **atividade rural** o período compreendido entre **15/01/1979 e 30/06/1986**, devendo o INSS proceder a sua averbação, para futura contagem de tempo para aposentadoria.

Da mesma forma reconheço como atividade especial o período laborado para a empresa **Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.** entre 09/01/2013 e 29/07/2014, devendo o INSS, da mesma forma proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013241-45.2019.4.03.6183
AUTOR: ORACINA MARGARIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AÍRES FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, indefiro. Isto porque o reconhecimento de período laborado em condições especiais deve ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial), salvo dívida objetiva quanto aos dados do PPP, caso que a juntada do laudo é essencial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, química e física, durante todo o período laboral.

Já o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à empresa para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013343-67.2019.4.03.6183
AUTOR: MACIEL SALVIANO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008867-76.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMABATISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do relatado pela parte autora, cancelo a audiência anteriormente marcada para 16/10/2019, devendo a patrona comunicar as testemunhas sobre o cancelamento.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos certidão ou cópia da decisão que homologou a curatela provisória.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 16775673).

A parte autora apresentou laudo técnico da empresa empregadora (Id. 12356942).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 17502119).

Instadas as partes a indicarem provas que pretendem produzir e sendo concedido prazo à parte autora, para juntar laudos técnicos que teriam embasado os PPPs presentes nos autos, esta apresentou réplica (Id. 22194613), na qual informa que a empresa empregadora encerrou as atividades, o que resultou na impossibilidade de apresentação dos laudos técnicos, conforme ficha cadastral da empresa na JUCESP (Id. 22194640). Requereu a procedência do pedido, tendo em vista os documentos apresentados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE:07/03/2013), (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015), (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015), (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): LINK TELECOMUNICAÇÕES LTDA (de 18/04/1983 a 01/09/1986, de 01/04/1987 a 30/11/1987, de 01/04/1988 a 07/10/1991, de 01/06/1992 a 29/10/1993, de 01/03/1994 a 05/11/1997, de 01/06/1998 a 19/07/2003 e de 03/05/2004 a 12/12/2017).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 16687951 - Pág. 6/13) e Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados em 22/02/2018 (Id. 16687958 - Pág. 01/14), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "auxiliar de instalação" (de 18/04/1983 a 01/09/1986 e de 01/04/1987 a 30/11/1987), "técnico de instalação" (de 01/04/1988 a 07/10/1991), "técnico e instalador em telefonia" (de 01/06/1992 a 29/10/1993) e "técnico em telefonia" (de 01/03/1994 a 05/11/1997, de 01/06/1998 a 17/09/2003 e de 03/05/2004 a 12/12/2017). Segundo os PPPs, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo de eletricidade, em tensão superior a 250 volts.

Observo que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

No entanto, os cargos ocupados pelo Autor até 28/04/1995 nunca foram classificados como especial.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, em que pese os documentos indicarem a existência de risco a exposição a tal agente nocivo, não há como reconhecer a especialidade dos períodos discutidos, haja vista que as descrições das atividades presentes nos PPPs não indicam claramente as atribuições exercidas pelo Autor.

Ademais, muito embora constem alterações de cargos ao longo da vida laborativa, os documentos indicaram sempre as mesmas atividades desempenhadas, sem qualquer alteração, conforme transcrito: "participam na elaboração de projetos, instalação e testam sistemas de comunicação, passa fio está exposto a redes elétricas com tensões acima de 250 volts de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente".

Das descrições presentes nos documentos não é possível inferir que de fato havia risco a contato com eletricidade em tensão superior a 250 volts.

Além disso, destaco que nenhum dos PPPs indicam profissionais responsáveis pelos registros ambientais, o que impede o reconhecimento das informações transcritas nos documentos quanto aos agentes nocivos e ambiente de trabalho.

Intimado a apresentar cópia do laudo técnico que embasou a elaboração dos PPPs ou para apresentar novas provas para a comprovação do período de atividade especial, o Autor informou que não seria possível a apresentação dos laudos técnicos, uma vez que a empresa encerrou suas atividades (Id. 22194613).

Ressalto que o autor não apresentou qualquer outro pedido referente a produção de provas, limitando-se a reiterar o pedido de procedência da demanda.

Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

3. Aposentadoria Especial.

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo, reconhecendo o período mencionado na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12372273 e14380042).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 14616036).

Embora intimada, a parte autora deixou de apresentar Réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.171/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Electro Plastic S/A (de 15/08/1988 a 18/08/2015)**.

Para a comprovação da especialidade do vínculo, a parte autora juntou cópias da sua CTPS (id. 5526337-pág.22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5526337-pág.38/39), onde consta que ele desempenhava o cargo de "ajudante de produção" e "operador de extrusão", exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86dB(A) no período de 15/08/1988 a 28/02/1995 e de 92dB(A) no período de 01/03/1995 a 07/10/2015, ou seja, superior ao limite de tolerância.

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois consta no PPR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa que a exposição ao ruído ocorria de forma intermitente (id. 5526337-pág.34/37).

Além disso, as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARCOS FLORENCIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** almejando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2017).

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.084.795-8), que foi indeferido, não tendo o INSS reconhecido períodos laborados em condições especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 10783532)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 11089607).

A parte autora apresentou réplica (id. 15357403).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. *É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.* 2. *Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.* (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. *Recurso conhecido.*

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolha a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.*

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - Q porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELRE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 C.J119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inibida de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÃO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **29/04/1995 a 24/11/2016** em atividade especial trabalhado na empresa **Prosegur Brasil S/A**.

Para comprovar a especialidade desse período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 9210155 - Pág. 11), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 9210155 - Pág. 25), onde consta que exerceu cargo de vigilante, no setor de transporte de valores.

Consta na descrição das atividades no PPP que o autor atuava em equipe promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e coibindo as ações criminosas, direcionadas para a apropriação de valores sob a sua responsabilidade. Além disso, fazia uso de arma na rotina da sua função.

Verifica-se assim que o autor exerceu atividade de risco nesse período, conforme os fundamentos acima expostos.

Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Dessa forma, o período de **29/04/1995 a 24/11/2016** deve ser enquadrado como atividade especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (16/05/2017), teria o **total de 25 anos e 12 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) Reconhecer como **tempo de atividade especial** período de **29/04/1995 a 24/11/2016**, laborado na empresa **Prosegur Brasil S/A**, devendo o INSS realizar a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (16/05/2017);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 03 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016433-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTINHO FERREIRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARTINHO FERREIRA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS** almejando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/04/2018).

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.564.397-9), que foi indeferido, não tendo o INSS reconhecido períodos laborados em condições especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão da aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 11532839)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12066029).

A parte autora apresentou réplica (id. 15515437).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indivisível o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Emissão nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF 3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF 3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é necessário documento fornecido pela empresa em que consta a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJI19/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos em atividade especial trabalhado nas empresas Prosegur Brasil S/A (de 29/04/1995 a 05/06/2000 e de 25/09/2000 a 18/01/2014) e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (de 02/10/2014 a 08/11/2017).

1) Prosegur Brasil S/A (de 29/04/1995 a 05/06/2000 e de 25/09/2000 a 18/01/2014):

Para comprovar a especialidade desses períodos o autor apresentou cópia da CTPS (id.11389532-pág.9 e 19) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id.11389534-pág.5), onde consta que exerceu o cargo de vigilante, no setor de transporte de valores.

Consta na descrição das atividades no PPP que o autor atuava em equipe promovendo a segurança dos valores transportados e dos integrantes da equipe, inibindo e coibindo as ações criminosas, direcionadas para a apropriação de valores sob a sua responsabilidade. Além disso, fazia uso de arma calibre 38 ou 12, na rotina da sua função.

Verifica-se assim que o autor exerceu atividade de risco nesses períodos, conforme os fundamentos acima expostos.

Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Dessa forma, os períodos de 29/04/1995 a 05/06/2000 e de 25/09/2000 a 18/01/2014 devem ser enquadrados como atividade especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7.

2) Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (de 02/10/2014 a 08/11/2017): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id.11389532-pág.19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.11389534-pág.11), no qual consta que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de "vigilante".

Na descrição das atividades, o PPP esclarece que o autor vigiava dependências de áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições, bem como zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis, utilizando armas de fogo calibre 38.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, o período de **02/10/2014 a 08/11/2017** deve ser enquadrado como atividade especial.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (20/04/2018), teria o **total de 25 anos, 06 meses e 06 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos laborados nas empresas **Prosegur Brasil S/A (de 29/04/1995 a 05/06/2000 e de 25/09/2000 a 18/01/2014)** e **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (de 02/10/2014 a 08/11/2017)**, devendo o INSS realizar a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (20/04/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 03 de outubro de 2019.